



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2015 – São Paulo, terça-feira, 13 de janeiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002479-65.2014.403.6107 - LOJAO COMERCIAL DE MOVEIS ARACATUBA LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOJÃO COMERCIAL DE MÓVEIS ARAÇATUBA LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com objetivo de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.323,83 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos). Assim, nos termos do artigo 3o. da Lei n. 10.259/2001, a competência para processar e julgar o presente feito pertence ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba. Cumpra a Secretaria as formalidades regulamentares. Dê-se ciência ao autor.

**Expediente Nº 4987**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006585-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006585-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES(SP052715 - DURVALINO BIDO)**

DECISÃO ANTONIO FERNANDES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º -B, inciso I, todos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-177/07-DPF/ARU/SP. Juntou procuração - fl. 393/394. Defesa preliminar às fls. 395/435. O defensor do réu aduziu, preliminarmente, a nulidade ab initio, tendo em vista que o interrogatório em fase policial deu-se sem a presença de advogado, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Alega ainda que, em razão da quantificação da pena inserida no artigo 273 do Código Penal, o tipo é inconstitucional por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Finalmente, com relação ao mérito, alega que não estão presentes os requisitos necessários e indispensáveis para configuração do crime. Arrolou testemunhas de defesa. O réu foi regularmente citado através de carta precatória - fl. 441. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegação de nulidade do processo. O processo penal

somente se anula quando a irregularidade apontada em seu processamento implicar prejuízo à defesa do acusado, o que não se verificou na hipótese. Isso porque o réu poderá, em juízo, dar a versão que entende correta para os fatos, se diversa daquela prestada à autoridade policial. Ademais, consoante jurisprudência uníssona do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por se tratar de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, eventual irregularidade no inquérito policial não contamina o processo, nem enseja a sua anulação. (STF-HC 74198). Por fim, em juízo a Defesa poderá, se entender necessário, requerer o esclarecimento de fatos ao réu, na forma do art. 188, do Código de Processo Penal. A ação penal, pois, deve prosseguir. De fato, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não é o caso dos autos. A questão da inconstitucionalidade do preceito secundário da conduta ilícita tipificada no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I, do Código Penal e as demais questões meritórias serão objeto de análise na sentença. Ante o acima exposto, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 25 de Fevereiro de 2015, às 16:45 horas. Considerando que a defesa arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para sua oitiva, bem como para interrogatório do réu, intimando-o, ainda, quanto à realização da audiência supra. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se no necessário para o cumprimento da presente decisão.

#### **Expediente Nº 4989**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003279-64.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 926/2014 Folha(s) : 1901 SENTENÇA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal (n 0805136-40.1997.403.6107) promovida em face de si pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo como principal tese propensa à obstaculização da pretensão executória fazendária. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/71). É o breve relatório. DECIDO. Em análise aos autos, é possível perceber que a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal principal não é integral, e neste caso, não abrange o valor da dívida discutida em termos totais. Desta forma, revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 3ª Região - AC 14049 SP 2004.61.82.014049-7 - Quarta Turma - Desembargadora Federal ALDA BASTO. Data do Julgamento: 17/03/2011. Ante o exposto, em face da comprovada inexistência de garantia total do valor cobrado na execução fiscal, devem ser repelidos os presentes embargos por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003436-37.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇAAGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal promovida em face de si pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo como principal tese propensa à obstaculização da pretensão executória fazendária. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/92).É o breve relatório. DECIDO.Instada a comprovar a efetiva propriedade do bem penhorado à fl. 80, a parte embargante peticionou juntando documentos (fls. 97/110). Em análise aos autos, é possível perceber que a penhora realizada na Execução Fiscal não é integral, e neste caso, não abrange o valor da dívida discutida em termos totais. Desta forma, revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos.III. Apelação desprovida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 3ª Região - AC 14049 SP 2004.61.82.014049-7 - Quarta Turma - Desembargadora Federal ALDA BASTO. Data do Julgamento: 17/03/2011. Ante o exposto, em face da comprovada inexistência de garantia total do valor cobrado na execução fiscal, devem ser repelidos os presentes embargos por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003747-28.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇAAGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal promovida em face de si pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo como principal tese propensa à obstaculização da pretensão executória fazendária. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/171).É o breve relatório. DECIDO.Instada a comprovar a efetivação de penhora nos autos da Execução Fiscal (fl. 173), a parte embargante peticionou juntando documento (fls. 177/190). Entretanto, percebe-se que a penhora realizada nos autos principais não é integral, e neste caso, não abrange o valor da dívida discutida em termos totais. Desta forma, revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos.III. Apelação desprovida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 3ª Região - AC 14049 SP 2004.61.82.014049-7 - Quarta Turma - Desembargadora Federal ALDA BASTO. Data do Julgamento: 17/03/2011. Ante o exposto, em face da comprovada inexistência de garantia total do valor cobrado na execução fiscal, devem ser repelidos os presentes embargos por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s)

adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003495-88.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802538-84.1995.403.6107 (95.0802538-7)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal promovida em face de si pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo como principal tese propensa à obstaculização da pretensão executória fazendária. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/369). É o breve relatório. DECIDO. Em análise aos autos, é possível perceber que a penhora realizada na Execução Fiscal não é integral, e neste caso, não abrange o valor da dívida discutida em termos totais. Desta forma, revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 3ª Região - AC 14049 SP 2004.61.82.014049-7 - Quarta Turma - Desembargadora Federal ALDA BASTO. Data do Julgamento: 17/03/2011. Ante o exposto, em face da comprovada inexistência de garantia total do valor cobrado na execução fiscal, devem ser repelidos os presentes embargos por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003901-12.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal promovida em face de si pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo como principal tese propensa à obstaculização da pretensão executória fazendária. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/151). É o breve relatório. DECIDO. Em análise aos autos, é possível perceber que a penhora realizada na Execução Fiscal não é integral, e neste caso, não abrange o valor da dívida discutida em termos totais. Desta forma, revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 3ª Região - AC 14049 SP 2004.61.82.014049-7 - Quarta Turma - Desembargadora Federal ALDA BASTO. Data do Julgamento: 17/03/2011. Ante o exposto, em face da comprovada inexistência de garantia total do valor cobrado na execução fiscal, devem ser repelidos os presentes embargos por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do

mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801261-33.1995.403.6107 (95.0801261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)**

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 03/04). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 397), tendo em vista que o débito exequendo foi quitado. As custas processuais foram integralmente recolhidas, conforme extrato de pagamento à fl. 401. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002075-97.2003.403.6107 (2003.61.07.002075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LA VILLETTE PAES E DOCES E CONVENIENCIAS LTDA X PIETRO CONSTANTINO X GIUSEPPE CONSTANTINO X CLAUDIO HINTZE DOS SANTOS(SP049404 - JOSE RENA E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)**

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A exequente manifestou sua discordância às fls. 181. A requerente formulou petição às fls. 165/168 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que fora bloqueado às fls. 162, pelo sistema Bacen-Jud a quantia de R\$ 9.729,30 na conta poupança n.º 38248-1 500 e de R\$ 589,98 conta corrente n.º 38248-1 100 do Banco Itaú S/A agência 4093, totalizando o valor de R\$ 10.319,28 na qual é titular em conjunto com Pietro Constantino (que fora sócio da executada), não tendo motivo para a constrição permanecer na totalidade. Requer a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária e nesse tipo de conta a importância perde o caráter de exclusividade. O valor depositado pode ser penhorado em garantia de execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. Analisando os documentos juntados, não vislumbro a possibilidade de se tratar, exclusivamente, de conta poupança. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários. Cumpra-se o disposto na decisão de fls. 157. Intime-se. Cumpra-se.

**0003464-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X FRIGOAN - FRIGORIFICO ALTA NOROESTE LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS GRACINI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY)**

Chamo o feito à ordem. Uma vez que a Exequente vem tentando efetivar a citação do sócio executado WALMIR JOSE VILELA (não localizado fls. 781, tentativa de citação pessoal), desde o despacho que determinou a sua citação (fls. 42), expeça-se edital para sua citação, com prazo de trinta dias. Intime-se a executada, conforme despacho de fls. 786. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. DESPACHO DE FLS. 786: Fls. 782: Como não

foram esgotados todos os meios para localização do sócio WALMIR JOSE VILELA e considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo proceda a Secretaria consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, expedir o necessário para proceder a citação. Restando infrutíferas as consultas ou encontrado o mesmo endereço da inicial proceda à citação por edital com prazo de trinta (30) dias. Devido ao lapso de tempo intime-se a subscritora da petição de fls. 785 se mantém o requerimento. Em caso positivo, vista pelo prazo de 2 (duas) horas. Intime-se. Cumpra-se. INFORMATIVO: PETICIONARIA DE FLS 785 DRª CRISTIANE SOO PASCUTTI OAB/SP NR/302.134.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301026-35.1997.403.6108 (97.1301026-4)** - IDALIA DOS SANTOS X ISABEL FERREIRA DA SILVA GARCIA X ROSELI FATIMA DE CAMARGO X ERENISIA CERQUEIRA LIMA BAU X HELIO REINATO X GINEZ PEDRO GABARRAO X ANTONIO CIRINO X MILTON MARTINS VIEIRA X LUIZ ANTONIO DE LIMA X ANTONIO VELOZO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0006305-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006305-2)** - VERALICIA RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 219: ...Com a entrega do relatório social, abra-se vistas às partes e ao MPF, requisitem-se os honorários periciais e venham-me conclusos para sentença.

**0001847-07.2012.403.6108** - ROSIMARA DE FREITAS RODRIGUES X AMANDA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSIMARA DE FREITAS RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0003821-79.2012.403.6108** - BENEDITO JACINTO CARLOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Diante das informações da CEF, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre os pagamentos e créditos efetuados. Caso haja concordância da autora, peça-se finalmente o alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais, conforme já deliberado.

**0005673-41.2012.403.6108** - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 109: ...intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados à fl. 105 e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007581-36.2012.403.6108** - RONI MORECI CORREA DE SOUZA(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de ação exercida por RONI MORECI CORREA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação em danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho. A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de Pederneiras, restando encaminhada a este Juízo pela decisão de f. 18/19. Às f. 44/46, reconheci a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e determinei a remessa dos autos à Justiça Estadual. Todavia, pela decisão proferida à f. 47, os autos foram devolvidos a este Juízo. É o breve relatório. Decido. Consoante relatado, às f. 44/45 foi proferida decisão pela qual reconheci a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinei a remessa dos autos à Justiça Estadual. Contudo, o Nobre Magistrado Estadual entendeu por bem reencaminhar os autos a este Juízo, reiterando sua manifestação de f. 18/19, na qual entendeu ser incompetente para o julgamento do feito. Ocorre que, nos termos do decidido às f. 44/45, entendo que, consistindo o pedido da parte autora em indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar o feito. Nestes termos, reportando-me aos fundamentos da decisão de f. 44/45, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, e art. 105, I, d, da CR/88. Oficie-se ao mencionado Tribunal, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão a julgamento. Intimem-se.

**0003336-11.2014.403.6108** - ISABEL MARIA MENDES GAVIOLI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACAO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 43: ...intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz.

**0003812-49.2014.403.6108** - SANDRA APARECIDA MISSIAS(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade.

**0004214-33.2014.403.6108** - ANTONIO CELSO CAMOLESE X JOAO CARLOS CAMOLESE X NELSON JOSE CAMOLESI(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CELSO CAMOLESE e OUTROS em face do INCRA, objetivando o sobrestamento do processo administrativo n.º 54190.004506/2006-21, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 2º, 6º, da Lei n.º 8.629/1993, alegando que o imóvel rural denominado Fazenda Suinã foi invadido pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Com a inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 24/94). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 98). Citado (fl. 98v), o INCRA apresentou contestação (fls. 99/117), juntando documentos (fls. 118/148). É o relatório. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pelo autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, de início, reputo não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada, uma vez que o processo administrativo de desapropriação não foi concluído e até o presente momento não há decreto expropriatório. Desse modo, não houve por parte do INCRA ato concreto de expropriação que pudesse caracterizar situação de perigo. Ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, necessário o seu indeferimento. Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para análise das preliminares suscitadas na contestação. P.R.I.

**0005316-90.2014.403.6108** - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 56: defiro nesta oportunidade os benefícios da gratuidade judicial, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

**0005559-34.2014.403.6108** - ADAIL PALEARI JUNIOR X AUGUSTO KIBATA X PEDRO FERREIRA MENEZES X RAFAEL LIMA TAROCCO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise de pedido de antecipação de tutela.Trata-se de pedido de antecipação de tutela que tem por objetivo a suspensão da eficácia de ato administrativo que estabeleceu jornada de trabalho com obrigatoriedade de submissão a ponto eletrônico de controle de horário fixo do exercício da atividade de escrivão da Polícia Federal.Decido.Há verossimilhança do direito pleiteado, pois, em princípio, a nosso ver, a natureza da atividade dos autores revela-se incompatível com a fixação de uma jornada de trabalho em horário fixo.Conforme se extrai do site da Polícia Federal (documento em anexo), as atribuições do escrivão da Polícia Federal são: dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados, observando os prazos necessários ao preparo, à ultimação e à remessa de procedimentos policiais de investigação; acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais, dirigir veículos policiais; cumprir medidas de segurança orgânica; atuar nos procedimentos policiais de investigação; desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.Portanto, a função pelos autores exercida tem, na flexibilidade de horário de trabalho, uma condição inerente e imprescindível ao exercício eficaz da atividade policial, razão pela qual, em cognição superficial, a novel disciplina administrativa aparenta ilegalidade do uso do poder regulamentar por estreitar a amplitude e flexibilidade da atuação dos escrivães da Polícia Federal.O exercício da função exige diligências externas e em horários variáveis, pois a atividade de apuração de ilícitos varia conforme sua ocorrência, sempre de forma imprevisível e aleatória, o que, em análise preliminar, revela inviável a conformação do exercício da atividade com um horário único, fixo e/ou compartimentado.Presente o risco de demora visto que a fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico.Cabe salientar que o TRF da 3ª Região já decidiu que a atividade dos agentes e escrivães da Polícia Federal é incompatível com o controle de ponto pelo sistema biométrico. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ao Poder judiciário só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de conveniência, discricionariedade e oportunidade. II- Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, também citado pela UNIÃO/agravante, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico. III- Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso dos autores/agravados, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo. IV- Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores/agravados que a norma não impôs, ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais. V- E há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, também citado pela UNIÃO/agravante, em suas razões de agravo (fls.03 e verso), que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço. VI- Ademais, a instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional. VII- Por fim, ressalta-se que não há perigo de lesão grave e de difícil reparação à Administração Pública, em decorrência da tutela antecipada concedida pela decisão ora agravada, porque os policiais federais/agravados não ficarão dispensados do controle da jornada de trabalho, pois, não se negam e nem a decisão monocrática os exime, de apresentarem folha de ponto escrita demonstrando o cumprimento da jornada diária de trabalho. VIII- Agravo legal improvido.(AI 00225986920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 1.253/2010 DG/DPF a fim de que os autores não sejam obrigados a registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho.Em prosseguimento, cite-se na forma requerida.Expeça-se o necessário ao cumprimento.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003223-96.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME X MIKELY CRISTINA DE LIMA X MARIA APARECIDA SENO DE



LIMA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Pedido de fls. 61/65: intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do requerimento formulado pela exequente, nos termos dos artigos 652, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. ... 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. ... 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. Considerando que as executadas possuem advogados nos autos de Embargos à Execução n. 0006034-29.2010.403.6108, pendentes de julgamento, intimem-se seus patronos, via Imprensa Oficial, para regularizar a representação processual nestes autos, bem como para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, da determinação acima. No silêncio, cópia deste despacho, instruído com as fls. necessárias, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/SD01 para fins de intimação pessoal das executadas para cumprimento desta deliberação. Após, abra-se nova vista dos autos à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001401-48.2005.403.6108 (2005.61.08.001401-9) - DORIVAL VENDRAMINI(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DORIVAL VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL**

Diante do cancelamento dos RPV, conforme comunicado pelo TRF3, intime-se a parte autora a regularizar a divergência do cadastro de seu nome junto à Receita Federal e comprovar a providência nos autos, no prazo de 15 dias. Após, expeçam-se novos requisitórios. Int.

**0007349-24.2012.403.6108 - JOSE DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, COM URGÊNCIA. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1305063-71.1998.403.6108 (98.1305063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304830-74.1998.403.6108 (98.1304830-1)) FRIGOL COMERCIAL LTDA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGOL COMERCIAL LTDA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 511: ...Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 9855**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001055-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001055-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GALEAZZO GORGATTI(SP276867 - WALTER IZIDORO HERNANDES E SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)

Fl.772: requisitem-se pelo correio eletrônico institucional à Receita Federal em Bauru informações a serem prestadas em até dez dias acerca da quitação ou parcelamento do débito fiscal representado pelas NFLDs 35.565.028-2 e 35.565.029-0, em face de INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A, CNPJ 48.479.422/0002-18. Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Publique-se.

### **Expediente Nº 9856**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000006-69.2015.403.6108** - JOAO ANTONIO DOTTA(SP028266 - MILTON DOTA E SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COORDENACAO DE APERF DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR- CAPES

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos nº. 000.0006-69.2015.403.6108 Impetrante: João Antonio Dotta Impetrado: Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES Vistos. Pretende o impetrante desconstituir ato coator atribuível à autoridade impetrada sediada em Brasília - DF, o que sobreleva a incompetência do juízo para o conhecimento da lide mandamental. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília - DF, cujo juízo deverá deliberar pela manutenção ou não da decisão liminar de folhas 43 a 45. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 9857**

#### **MONITORIA**

**0000344-14.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIDIA GONCALVES CATAPERA

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0344-14.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Lidia Gonçalves Catapera Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Lidia Gonçalves Catapera, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 101, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Considerando que o réu sequer foi citado, não há condenação ao pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007839-80.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR FUGANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FUGANHOLI

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.7839-80.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Julio Cesar Fuganholi Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Julio Cesar Fuganholi, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 64). Na folha 83, o exequente noticiou que o devedor pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do

devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 9858**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003621-38.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILIAM SERGIO ROSA(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Fl.100: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Jaú/SP, solicitando-se que o ato seja realizado pelo método convencional. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Jaú/SP. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas e deste despacho ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9860**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003319-53.2006.403.6108 (2006.61.08.003319-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ODAIR MASSOCA CANTATORE(SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA)

Fl.213: requisite-se pelo correio eletrônico institucional à Delegacia da Receita Federal em Bauru informar a este Juízo em até dez dias se o débito foi quitado ou objeto de parcelamento, bem como o valor atualizado do débito fiscal representado pela NFLD nº 35.663.732-9, lavrada em face da empresa Odair Massoca Cantatore, CNPJ/CGC nº 55.559.666/0001-08. Diga a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8688**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001241-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001241-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO FIDELIS(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO E PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO)

Dê-se ciência à advogada Cyntia Soccol Branco, OAB/PR 29.318 acerca da constituição de advogado pelo réu à fl. 303. Intime-se a advogada constituída do réu à fl. 303 para que regularize, no prazo de 5(cinco) dias, a petição de fls. 298/302. Após, à conclusão em prosseguimento. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8689**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005422-57.2011.403.6108** - IRACI FERRARI ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do estudo social agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 20 de janeiro de 2015, a partir das 17h00min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**Expediente Nº 8690****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007326-15.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 228, e em observância ao princípio da verdade real, defiro a expedição de carta precatória para o r. Juízo da Comarca de Ibitinga/SP (que possui jurisdição na cidade de Iacanga/SP) de que seja realizada a oitiva das testemunhas dos sócios da empresa Albano Bordados Indústria e Comércio Ltda - EPP, José do Nascimento (fl. 10) e Geraldo Olimpio Albano (fls. 22 e ss.), bem como do contabilista responsável pela empresa, Carlos Francisco Abdala. Advirta-se que o acompanhamento do ato no Juízo Deprecado é ônus das partes, conforme inteligência da Súmula 273 do STJ (Intimada a Defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no Juízo Deprecado). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**Expediente Nº 8691****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004992-03.2014.403.6108** - FUNDACAO PREVE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Diante da gravidade objetiva do quanto comprovado pela União a fls. 226/226-verso, até 10 (dez) dias para a parte autora expressamente se posicionar a respeito, seu silêncio traduzindo pronta revogação do decisório liminar. Urgente intimação. Pronta conclusão.

**Expediente Nº 8692****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Depreque-se o interrogatório da corrê Renata Cristina Faria para a Comarca de Ribeirão Pires/SP. Dê-se ciência às partes da juntada do interrogatório do corrêu José Brisola às fls. 690/692. Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 9261**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005580-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005580-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL CAMACHO NETO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da Infraero às ff. 266.

**0006050-84.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVANE DA CRUZ  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS 124: Ff. 122-123: defiro a expedição de edital em face de GILVANE DA CRUZ, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil.Expedido, intime-se a Infraero a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.F. 123: sem prejuízo, solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

**0006428-40.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X LEONOR ANTUNES  
1- Ff. 130-138:Manifeste-se a parte expropriante especificamente sobre a notícia de posseiro no imóvel indicado na inicial, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, defiro a citação de Leonor Antunes nos novos endereços indicados. Expeça-se carta precatória.3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0006618-03.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANGELO REGINO DE SOUZA COELHO X MARIA FERNANDA DIAS DE SOUZA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. DESPACHO DE FLS. 154: 1- Ff. 151-153:Defiro o requerido. Expeça-se nova carta de adjudicação em favor da União com as devidas retificações.2- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e cumpra-se.

**0007832-29.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE E TAVARES LTDA  
1- Ff. 125-126:Dê-se vista à parte expropriante a que se manifeste sobre as pesquisas realizadas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

### **MONITORIA**

**0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI  
1. F. 155: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do requerido, nos endereços indicados à f. 155.2. Intime-

se.

**0000862-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA

1- F. 87: Mais bem analisando os autos, verifico que a tentativa de citação do réu no endereço indicado pela CEF restou infrutífera (f. 88). Assim, intime-a a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Apresentado endereço diverso, expeça-se o necessário. 3- Intime-se.

**0000792-59.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY CRISTINA TAVARES

Fls. 40. Defiro. Cite-se, a fim de que a ré promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, a ré ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação da parte ré, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação via expedição de Carta Precatória. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$50.171,69, atualizada até dezembro de 2013, conforme requerido pela parte credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Instrua-se o presente com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

**0011882-64.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA ARTIGAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação. 2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605062-44.1995.403.6105 (95.0605062-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604819-03.1995.403.6105 (95.0604819-3)) PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial (f. 296) com a aquiescência da União (f. 300). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de f. 296. Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007906-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007906-7)** - ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, em decisão. Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. Pela decisão liquidanda (ff. 55-62 e 119-123) julgou-se procedente o pedido autoral. Condenou-se a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das joias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado por este Juízo o Perito oficial (f. 129). O expert apresentou o laudo respectivo (ff. 150-168). A expedição de alvará de levantamento dos honorários foi realizada à f. 201. Instadas, a parte exequente concordou com o laudo oficial (f. 173) e a parte executada concordou desde que fossem observadas as condições por ela apresentadas (ff. 171-172). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, com a orientação dos critérios para elaboração dos cálculos (f. 174). A Contadoria apresentou seus cálculos (ff. 190-193). Apurou o montante de R\$ 10.482,15 (dez mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos),

atualizado para o mês de outubro de 2014, descontado o valor já pago pela executada. Instadas, a parte exequente concordou com os cálculos (f. 196) e a parte executada apresentou manifestação de discordância (ff. 198-199). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Cabe registrar que o r. julgado objeto de liquidação condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou. Deve a indenização corresponder ao valor de mercado das joias empenhadas, as quais foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deve traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo experimentado e o valor pretendido a título de reparação. Deve-se observar na fixação da justa indenização, ainda, que as peças roubadas eram usadas. Compulsando os autos, verifico que o Perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as joias foram roubadas. Fundou as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (ff. 156-161). Avaliou-os diretamente para concluir que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (f. 167). Alega que houve desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento, cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e, aqui no país, à Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F. Concluiu pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento) entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas - calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido pelo índice de 0,14 (f. 168). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação - considerados quantidade de peças e peso total -, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de ff. 190-193, chegando ao valor de R\$ 10.482,15 (dez mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), para os lotes de joias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (ff. 10-13), que foram empenhados alianças, anéis, brincos, colares, pendentos, pulseiras. Verifico ainda que o perito anotou que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados. De fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às joias empenhadas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 10.482,15 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (ff. 190-193) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das joias roubadas. Com isso, permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 475-C, inc. II, e 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 10.482,15 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), para outubro de 2014, o valor da indenização devida à parte exequente. F. 199: da análise dos autos, verifico ainda que não houve decisão concessiva de efeitos suspensivo ou julgamento do agravo de instrumento nº 0016779-20.2014.403.0000. Assim, prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0014608-16.2011.403.6105** - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)  
1. FF. 213/221: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0005530-61.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)  
1- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- FF. 377/427 e 432/441: Dê-se vista às partes, sobre as cartas precatórias colacionadas. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

**0003050-76.2013.403.6105** - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. FF. 238/243: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Ao autor para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

**0013211-48.2013.403.6105** - VANDA ALVES DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA

às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0007306-28.2014.403.6105** - REGINA CORNELI LOPES(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 136:Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual.2- Decorridos, nada sendo requerido, intime-se a Defensoria Pública da União a que se manifeste sobre a possibilidade de patrocinar a parte autora no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.3- Oportunamente, venham conclusos para sentenciamento.4- Intime-se.

**0011226-10.2014.403.6105** - EMS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 201-213:Nos termos do determinado à f. 195, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2- Cumprido o item 1, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3- Ff. 215-240:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.4- Intimem-se.

**0011676-50.2014.403.6105** - PEDRO GUILIOLO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011835-90.2014.403.6105** - RUSSO CONSULTORIA EM MARKETING - EIRELI(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 47/56, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0011941-52.2014.403.6105** - DROGARIA MACHERTE II LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Sob pena de indeferimento petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. A esse fim, deverá: 1.1. identificar (inclusive pelo respectivo número) todos os contratos que pretende ver rescindidos no presente feito;1.2. colacionar aos autos as cópias dos instrumentos desses contratos, ou comprovar a recusa da CEF ao seu fornecimento; 1.3. indicar os encargos contratuais que entende cobrados indevidamente ou em excesso pela CEF e que pretende impugnar no presente feito;1.4. especificar as causas de pedir nas quais fundados os questionamentos de cada um desses encargos contratuais;1.5. esclarecer o pedido de rescisão dos contratos referentes à conta corrente nº 09168-8, da agência nº 2731, aparentemente não pertinente ao presente feito; 1.6. retificar o valor da causa, tomando em consideração os valores dos contratos objeto do feito e dos pleitos condenatórios deduzidos na exordial;1.7. apresentar o instrumento de procuração ad judicium;1.8. justificar o pedido de gratuidade processual, tendo em vista que a Drogaria Macherte II Ltda. - ME é pessoa jurídica, devendo comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº 481/STJ), e que Anderson Aparecido Macherte e Rosana Goncalves Macherte são sócios de duas pessoas jurídicas, o que indicia sua capacidade econômica para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. 2. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos do processo nº 0011940-67.2014.4.03.6105, para que tramitem em conjunto, tendo em vista a conexão decorrente da identidade parcial de partes e pedidos. 3. Intime-se.

**0012229-97.2014.403.6105** - FERNANDA ANTUNES CREPALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em análise de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, instaurada por ação de Fernanda Antunes Ribeiro, CPF n.º 335.731.988-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende



o restabelecimento e manutenção do benefício de pensão por morte (NB 123.464.441-7) até que conclua seus estudos universitários. Fundamenta seu pedido no fato de não se encontrar apta a ingressar no mercado de trabalho e a arcar com sua subsistência e de sua filha, merecendo a proteção do Estado. Refere que se encontra cursando a 1ª série do curso de Pedagogia - Licenciatura, cujas prestações mensais paga com o valor recebido a título do referido benefício. Juntou aos autos os documentos de ff. 17-126. DECIDO. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso da autora, não vejo presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão da tutela pretendida, pois que expressamente vedada pela lei a prorrogação do benefício posteriormente aos 21 anos de idade, senão vejamos. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora nasceu em 02/07/1993, tendo completado 21 anos de idade no dia 02 de julho do corrente ano. A partir de então, nos termos da lei supra citada, não mais goza do direito ao benefício, pois não se enquadra na regra de exceção nela prevista - ser inválida. No sentido do quanto acima exposto, veja-se as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RPPS. EXTENSÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ QUE O UNIVERSITÁRIO COMPLETASSE 24 ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL N. 9.717/1998, QUE REVOGOU, TACITAMENTE, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 109/1997. 1. A controvérsia diz respeito à vedação imposta pela Lei Federal n. 9.717/1998 à concessão de benefícios distintos dos estabelecidos no regime geral da previdência social, razão pela qual se questiona a extensão de pensão por morte a universitário até que completasse 24 anos de idade, visto que este não reuniu os requisitos quando da entrada em vigor da citada lei federal. 2. À época da edição da Lei Federal n. 9.717/1998, para ter direito à concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, o dependente do segurado deveria reunir todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar estadual 109/1997 (ser universitário, não ter atividade remunerada e ser maior de 21 anos) para fazer jus à pensão por morte até os 24 anos de idade. Precedentes: REsp 1.408.181/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.145.969/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 4/9/2013. 3. In casu, o agravante completou 21 anos quando já em vigor a Lei 9.717/1998, que revogou, tacitamente, a LC estadual n. 109/1997, não havendo direito adquirido à extensão da pensão por morte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454082; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; Segunda Turma; data: DJe 15/08/2014) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. O direito ao benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito. 2. Cessa o benefício de pensão por morte a filho não inválido aos 21 anos, de acordo com a Lei nº 8.213/91, não havendo amparo legal para prorrogação do benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes desta Corte. 3. Apelação não provida. (TRF1; APELAÇÃO CIVEL - 10383920074013815; Rel. Des. CÂNDIDO MORAES; Segunda Turma; e-DJF1:05/06/2014; pag. 625) Assim, ante o acima exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013866-83.2014.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Ff. 546-548:Indefiro o pleito de aditamento à inicial apresentado pelo autor. Na verdade, trata-se de pretensão de inclusão no pedido inicial dos processos administrativos n.ºs 33902147584201302 e 33902315998201362. Com efeito, verifico que o processo administrativo n.º 33902147584201302 é objeto da ação ordinária n.º 0010811-27.2014.403.6105. Demais disso, o pleito antecipatório foi analisado às ff. 543-544 e pende a citação da parte ré. Dessa forma, determino a devolução dos documentos que acompanharam a petição, protocolo n.º 2014.61050066430-1 ao advogado subscritor de f. 548. Intime-o a que os retire em Secretaria, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. 2- Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 3- Cumpra-se a decisão de ff. 543-544 em seus ulteriores termos. 4- Intime-se. Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Plano Hospital Samaritano Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a exclusão do nome da requerente em cadastros de inadimplentes, a fim de evitar a recusa da emissão de certidão negativa de débitos. Refere-se que o valor cobrado na CDA está incorreto, a ensejar a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que o crédito exigido está prescrito e prossegue argumentando acerca da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998. Pretende a declaração de inexigibilidade dos lançamentos constantes do processo administrativo n.º 33902559615201366 e inexigibilidade da TUNEP. Informa que depositará o correspondente do débito no valor de R\$ 189.151,28. Instrui a inicial com documentos às ff. 16-538. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. 1. Prevenção: Afasto a possibilidade prevenção em relação aos feitos elencados no quadro às ff. 540-541 em face da diversidade dos objetos. 2. Antecipação dos efeitos da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. A questão jurídica em pauta merece ser mais profundamente apreciada após cognição horizontal plena e vertical exauriente, a ocorrer posteriormente ao amplo exercício do contraditório. Nesta quadra verifico que a autora, operadora de plano de assistência à saúde, individuais, familiares e coletivos (f. 21), insurge-se contra a exigência ao reembolso de despesas relativas a atendimentos médicos prestados a seus segurados por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que as CDAs enunciam valores incorretos a violar o artigo 202, II, do CTN, bem como a ocorrência de prescrição e a inconstitucionalidade da cobrança com fundamento no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Pretende a exclusão da anotação junto ao CADIN pertinente ao débito ora questionado, representado pelo procedimento administrativo n.º 33902559615201366 (ff. 3 e 26-30), no valor de R\$ 189.151,28, conforme planilha detalhada às ff. 26-29. Com efeito, a cobrança exigida refere-se ao reembolso de despesas relativas a atendimentos médicos prestados a seus segurados por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A propósito do tema, anoto que a Lei n.º 9.656/98, no seu artigo 32, caput, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44/2001, dispõe: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1.º do art. 1.º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Embora pendente de julgamento no mérito o RE n.º 597.064, no qual se reconheceu a repercussão geral da matéria, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, entendendo constitucional a norma referida, conforme atesta o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 488026 AgR/RJ; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 13/05/2008; Segunda Turma). No mais, verifico que as alegações da autora devem ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória. Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório. 3. Em continuidade: 3.1 Intime-se a autora para comprovar nos autos o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial; 3.2 Faculto à autora realize o depósito do valor integral, atualizado e em dinheiro do montante em cobro, de modo a instruir a suspensão da exigibilidade do débito versado nos autos. 3.3 Havendo comprovação do depósito, intime-se a ANS a que sobre a suficiência dele se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. 4. Sem prejuízo, cumprido o item 3.1, prossiga-se e cite-se a ré. 5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Cumprido o item 5, intime-se a parte ré a que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para

análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.8. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002846-95.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por José Carlos Pereira de Santana nos autos da ação ordinária nº 0012739-62.2004.403.6105. A Autarquia embargante alega excesso de execução, defendendo que o cálculo do exequente não observou os termos dos juros e correção monetária do julgado. Aduz que no v. acórdão ficou estabelecido que a atualização monetária deveria dar-se nos termos da Resolução n.º 134/2010 - ou seja, a partir de 29/06/2009 deveria incidir a TR e não o INPC como aplicado pelo embargado. Argumenta que o Egr. STF não decidiu quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs ns. 4357/DF e 4425/DF, sendo plenamente válida e aplicável a Lei n.º 11.960/2009 no que tange à correção monetária e aos juros moratórios. Sustenta, também, que na base de cálculo dos honorários advocatícios devem ser excluídas as parcelas pagas administrativamente em razão da tutela antecipada. A Autarquia aponta como valor correto da execução o total de R\$ 225.263,50, atualizado para a competência janeiro de 2014. Juntou documentos e planilha de cálculos (ff. 14-61). Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (f. 63), o embargado ofereceu impugnação às ff. 67-74. Argumenta que utilizou os parâmetros constantes da Resolução n.º 134/2010, aplicando os índices de correção monetária destinados a benefícios previdenciários, tal como determinou a decisão judicial. Sustenta que o cálculo do INSS desvirtuou o título executivo judicial, inclusive porque os honorários advocatícios são devidos sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, incluídas aquelas pagas em decorrência de tutela antecipada. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (f. 75), a qual apresentou os cálculos de ff. 76-107. Intimadas as partes (f. 108), o embargado não se opôs ao acolhimento dos cálculos de liquidação firmado pela Contadoria judicial (ff. 112-113). O embargante não se manifestou (f. 114). Vieram os autos conclusos para julgamento (f. 115). Houve conversão em diligência (f. 116) para que a Contadoria elaborasse novos cálculos, desconsiderando as alterações advindas da Resolução CJF n.º 267/2013, bem como excluindo da base de cálculos dos honorários as parcelas pagas decorrentes da tutela antecipada, o que foi cumprido pela Contadoria às ff. 118-122. Dessa decisão (f. 116), o embargado interpôs agravo de instrumento (ff. 125-130, tendo o em. Relator dado provimento ao recurso nos termos da decisão juntada às ff. 133-134. Os autos retornaram à conclusão para sentença (ff. 136-137).2

FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.2.1 O título executivo Como visto, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 20/03/2000, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (cópias às ff. 40-41 dos presentes embargos). Restou, assim, confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício (cópia às ff. 25-26), tendo o INSS comprovado o cumprimento da determinação judicial às ff. 173-174 dos autos principais, conforme também se verifica da cópia da carta de concessão constante à f. 58 dos presentes embargos. O feito foi encaminhado ao Egr. T.R.F. da 3ª Região. Por meio da r. decisão monocrática, o em. Relator negou seguimento ao reexame necessário, ao apelo autárquico e ao recurso adesivo do autor, mantendo a sentença na íntegra, nos seguintes termos (cópias às ff. 42-45):(...) É o relatório. Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo

outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. Na espécie, questionam-se os períodos de 01/08/1977 a 10/03/1978, 27/04/1978 a 25/04/1979, 26/04/1979 a 07/05/1981, 18/06/1982 a 30/07/1985, 04/03/1986 a 12/04/1990, 16/04/1990 a 30/10/1990 e de 05/11/1990 a 05/03/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/08/1977 a 10/03/1978 - agente agressivo: ruído de 86 db(A) a 88 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 47) e laudo técnico (fls. 48);- 27/04/1978 a 25/04/1979 - agente agressivo: ruído de 82 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 50/51) e laudo técnico (fls. 56/57);- 26/04/1979 a 07/05/1981 - agente agressivo: ruído de 81,6 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 53/54) e laudo técnico (fls. 56/57); - 18/06/1982 a 30/07/1985 - agente agressivo: ruído de 87 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 58) e laudo técnico (fls. 59); Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - 04/03/1986 a 12/04/1990 - agentes agressivos: temperatura acima de 28 graus, poeira metálica, poeira abrasiva e contato com produto químico (aspiração de querosene) usado na máquina de eletro-erosão, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 60) Possibilidade de enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - 16/04/1990 a 30/10/1990 - agente agressivo: ruído de 87 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 58) e laudo técnico (fls. 59); - 05/11/1990 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 82 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 64) e laudo técnico (fls. 65). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. Nesse sentido, destaco: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...) 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura) É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO). Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria. Verifica-se que o autor totalizou 32 anos, 09 meses e 20 dias de contribuição, conforme a contagem do tempo de serviço realizada na r. sentença a fls. 253, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. Esclareça-se que a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum dar-se-á de acordo com a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, modificado pelo Decreto nº 4.827/2003, portanto, aplicando-se o fator multiplicador 1.40 e, não 1.20, como pretende o ente autárquico. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/03/2000, não havendo parcelas prescritas. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, ao apelo autárquico e ao recurso adesivo do autor, mantendo a sentença na íntegra. O benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, perfazendo o autor o total de 32 anos, 09 meses e 20 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 20/03/2000 (data do requerimento administrativo), considerados especiais os períodos de 01/08/1977 a 10/03/1978, 27/04/1978 a 25/04/1979, 26/04/1979 a 07/05/1981, 18/06/1982 a 30/07/1985, 04/03/1986 a 12/04/1990, 16/04/1990 a 30/10/1990 e de 05/11/1990 a 05/03/1997. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 04 de novembro de 2013. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal. A r. decisão transitou em julgado em dezembro de 2013 (cópia à f. 46). 2.2 Os cálculos das partes e os cálculos da Contadoria O autor, ora embargado, ofereceu os cálculos atualizados até fevereiro de 2014. Apurou o principal de R\$ 260.318,75 (f. 51) e o valor de honorários advocatícios de R\$ 35.773,88 (f. 55), totalizando R\$ 296.092,63. Contudo, é manifesto o excesso de execução. O embargado não deduziu do valor principal exigido os valores pagos a título de benefício previdenciário inacumulável já recebido administrativamente. O INSS, ora embargante, apresentou cálculos às ff. 15-21 dos presentes embargos, indicando como devido o valor total de R\$ 225.263,55, atualizado para janeiro de 2014. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os primeiros cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 76-107) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes logrado afastar contabilmente a correção de tais cálculos. Aliás, o embargado não se opôs a eles (f. 113) e o embargante sobre eles não se manifestou (f. 114vº). Contudo, este Juízo determinou que a Contadoria elaborasse novos cálculos, de modo a se apurar a atualização do valor principal sem as alterações advindas da Resolução nº 267/2013, bem como de modo a refazer o cálculo dos honorários advocatícios, excluindo-se da base de cálculo a parcelas pagas em decorrência da tutela antecipada. Dessa decisão o embargado interpôs o agravo de instrumento nº 0023360-51.2014.403.0000, ao qual foi dado provimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos ora colho como fundamentos de decidir (ff. 133-134): DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos

Pereira Santana, da decisão reproduzida a fls. 134/135, que em ação previdenciária, ora em fase executiva, determinou o retorno dos autos à contadoria para elaboração de cálculos de juros e correção monetária, nos termos da r. decisão transitada em julgado e dos honorários advocatícios, excluindo-se da base de cálculo as parcelas recebidas em sede de tutela antecipada. Sustenta o recorrente, em síntese, que devem ser aplicados nos cálculos de liquidação de sentença os índices de correção monetária previstos na Resolução 134/2010, com as alterações feitas pela Resolução 267/2013. Pugna para que sejam levados em conta os valores recebidos em razão de tutela antecipada na base de cálculo para a aplicação do percentual relativo aos honorários advocatícios. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. É o relatório. Com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido. Assiste razão ao agravante. Inicialmente, acerca da aplicação dos índices de correção monetária, verifico que a r. decisão proferida nesta Corte, ora executada, previu a atualização das parcelas vencidas, nos termos da legislação previdenciária e da Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal. Não obstante, referido ato normativo foi sucedido pela Resolução 267/2013, de 10 de dezembro de 2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Neste caso, o cálculo do contador é posterior à data de publicação da Resolução 267/2013. Assim, as disposições constantes no novo texto normativo deverão ser aplicada ao caso, já que o cálculo deve ser elaborado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, a jurisprudência orientou-se no sentido de que os valores pagos em razão de tutela antecipada, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. Confirma-se a jurisprudência desta C. Corte: (...) Por esses motivos, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para que os cálculos de correção monetária sejam realizados nos termos da Resolução 267/2013, bem como para reconhecer que os valores recebidos em tutela antecipada sejam considerados para efeito de cálculo dos honorários advocatícios. (sem destaque no original) P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 25 de setembro de 2014. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal [AI 540181; 0023360-51.2014.403.0000; Oitava Turma; Rel. Des. Federal Tânia Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 04/11/2014] A Contadoria já havia apresentado os cálculos de ff. 76-107 nos moldes do quanto decidido no referido agravo, ou seja, aplicou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013, bem como incluiu na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas em decorrência da tutela antecipada (ff. 76-78). Cumpre anotar quanto aos juros moratórios, a Contadoria também observou o julgado e os parâmetros do Manual de Cálculo vigente, pois aplicou devidamente 1% a partir da citação, 0,5% a partir de 07/2009, e a partir de maio de 2012 até a data da conta o percentual introduzido pela MP 567, de 03/05/2012 (f. 59), convertida na Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a Lei nº 8.177/91, e passou a definir os juros da poupança nos seguintes termos (conforme regra também já constante do item 4.3.2 do Manual de Cálculos vigente): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados (...) II - como remuneração adicional por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. De todo o considerado, releva frisar que os cálculos da Contadoria de ff. 76-107 apuraram corretamente a conta de liquidação para fevereiro de 2014, na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor, pois, aplicou o Manual aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Nesse passo, não há que se aplicar a correção monetária na forma pretendida pelo embargante. Quanto aos juros, foi observada a legislação em vigor, qual seja, a Lei nº 11.960/2009, com as alterações posteriores vigentes, nos termos do manual de cálculos em vigor, como decidido no referido agravo de instrumento. A propósito, o embargante fundamentou o excesso na execução a título de correção monetária e juros em vista da pendência da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4425, o que não impede o prosseguimento da execução pelos critérios de cálculos ora adotados na fase de liquidação de processo em tramitação, restando plenamente rechaçados os argumentos postos pelo embargante em sua inicial. Em decorrência do quanto decidido, não há que se considerarem os cálculos da Contadoria de ff. 118, com os quais concordara o embargante (f. 132). Noto, por fim, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Insta anotar que foram corretamente apuradas as diferenças devidas a título do benefício previdenciário concedido judicialmente, inclusive descontados os valores já recebidos (coluna benefício recebido - ff. 104-106). Quanto aos honorários, apurou-se o correspondente ao percentual de dez por cento do valor devido até 18/04/2007 (data da sentença), com inclusão das parcelas pagas em cumprimento da decisão antecipatória da tutela, conforme planilha à f. 83, a qual também compõe os mesmos cálculos ora adotados. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de ff. 76-107 e fixo o valor total da execução em R\$ 292.830,80 (duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta centavos), atualizado para fevereiro de 2014, sendo R\$ 257.444,39 a título de principal e R\$ 35.386,41 a título de honorários advocatícios. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela

Contadoria, a qual é superior àquela defendida pelo embargante e pouco inferior ao pretendido pelo embargado, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 292.830,80 (duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta centavos), atualizado para fevereiro de 2014, sendo R\$ 257.444,39 a título de principal e R\$ 35.386,41 a título de honorários advocatícios. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que o embargado sucumbiu de parte mínima, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 4.000,00. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0012739-62.2004.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006039-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-81.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)**

1 RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Osvaldo Moreira nos autos da ação ordinária n.º 0009204-81.2011.403.6105. Alega excesso de execução, pois os cálculos do exequente não observaram os termos dos juros e correção monetária do julgado. Aduz que o decidido pelo STF na ADI 4357 ainda não pode ser aplicado, estando vigente a correção monetária prevista na Lei n.º 11.960/2009. A Autarquia aponta como valor correto da execução o de R\$ 61.886,66, atualizado para a competência setembro de 2013. Juntou documentos e planilha de cálculos (ff. 07-46). Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (f. 47), o embargado ofereceu impugnação às ff. 51-55. Argumenta que em se tratando de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INSS, por força do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c/c art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, em vista do julgamento das ADINs n.ºs 4327 e 4425. Aduz que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 267/2013 e alterou o manual de cálculo, determinando os parâmetros a serem observados nos cálculos de liquidação de sentenças. Pugna pela improcedência dos embargos e acolhimentos dos cálculos apresentados pelo embargado. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (f. 56), a qual apresentou os cálculos de ff. 57-71. Intimadas as partes (f. 73), o embargante discordou dos cálculos sob o argumento de que o título executivo expressamente determina a aplicação da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (f. 75). O embargado não se manifestou (f. 75 verso). Vieram os autos conclusos para julgamento (f. 76). 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. 2.1 O título executivo Como visto, a r. sentença (cópia às ff. 20-22) julgou: (...) parcialmente procedentes os pedidos formulados por Osvaldo Moreira, CPF n.º 180.784.688-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido indenizatório por danos morais, mas ratifico a decisão de f. 146 e determino ao INSS que mantenha o auxílio-doença concedido em 01/03/2007 (NB 560.507.011-4) e o converta em aposentadoria por invalidez a partir de 13/04/2012 (f. 137), data da juntada do laudo médico oficial aos autos; e que lhe pague os valores devidos entre a cessação do benefício (30/10/2007) e o restabelecimento judicial, bem como as diferenças devidas entre os benefícios de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 13/04/2012. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a improcedência do pedido indenizatório), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da manutenção dos efeitos da tutela antecipada, ora ratificada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 28 de setembro de 2012. Como visto, a sentença ratificou a decisão que antecipou os efeitos da tutela concedida à f. 146 dos autos principais, tendo o INSS comprovado a implantação do restabelecimento do auxílio-doença (DIP em 01/07/2012, f. 162 dos a.p.). O feito foi encaminhado ao Egr. T.R.F. da 3ª Região. Por meio da r. decisão monocrática, o em. Relator negou seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos seguintes termos (ff. 198-200 dos a.p.): (...) Após breve relatório, passo a decidir. Da remessa oficial tida por interposta Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º

10.352/2001. Do mérito O autor, nascido em 09.08.1949, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, estando a última benesse prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O laudo médico pericial, elaborado em 19.03.2012 (fl. 138/142), atesta que o autor é portador de alterações degenerativas em ombros e joelhos direitos e esquerdos, bem como em coluna lombar, em grau moderado, com dores intermitentes e limitação funcional, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade laboral no ano de 1999. Consoante se verifica à fl. 44, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.10.2007, razão pela qual não se justifica, até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.07.2011. Não há que se cogitar sobre eventual perda de sua qualidade de segurado, posto que não houve sua recuperação, consoante atestado pelo perito, em consonância com a documentação médica carreada aos autos (fl. 15/38). Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Dessa forma, tendo em vista a patologia sofrida pelo autor, constatada sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, tampouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Devido o benefício de auxílio-doença a contar do dia imediatamente posterior à data de sua cessação indevida ocorrida em 30.10.2007 (fl. 44), posto que não houve recuperação do autor, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (13.04.2012), ante a inexistência de recurso da parte autora no que tange à matéria, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença. Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). No que tange à indenização por dano moral, embora a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla sobre a indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi ([www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br) - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito: A obrigação de reparação do dano moral, perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. (...) Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Assim, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação da sentença. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do C.P.C., nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Osvaldo Moreira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 13.04.2012, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2013. A r. decisão transitou em julgado em 03/06/2013 (f. 209 dos a.p.). O INSS comprovou a implantação da aposentadoria por invalidez à f. 211 dos a.p., com DIB em 13/04/2012 e DIP em 01/03/2013.2.2 Os cálculos das partes e os cálculos da Contadoria O autor, ora embargado, ofereceu os cálculos atualizados até setembro de 2013. Apurou o principal de R\$ 72.697,24 e o valor de honorários advocatícios de R\$ 2.322,89, totalizando a execução de R\$ 75.020,13 (cópia à f. 38). É manifesto o excesso de execução pretendido pelo embargado. Embora não tenha juntado a memória de cálculo, como também



observou a Contadoria (f. 58), verifico que em sua planilha (f. 38) não há referência à dedução aos valores já recebidos pelo autor, além de incluir em sua conta honorários advocatícios não previsto no título executivo. Assim, tais parcelas não se coadunam com o julgado, conforme termos acima. Como visto, a r. sentença fixou os honorários advocatícios e determinou a sua compensação integral diante da sucumbência recíproca e proporcional (cópia à f. 22). Nesse ponto, a r. decisão monocrática do em. Relator, ao explicitar as verbas acessórias, confirmou a sucumbência recíproca para cada parte arcar com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus patronos (f. 199 verso dos a.p.). O INSS, ora embargante, apresentou cálculos às ff. 08-09 dos presentes embargos, indicando como devido o valor total de R\$ 61.886,66, com inclusão de honorários, atualizado para setembro de 2013. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da CRFB. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 57-71) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Aliás, o embargado nem se manifestou sobre os cálculos da contadoria. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Insta anotar que foram corretamente apuradas as diferenças devidas a título do benefício previdenciário concedido judicialmente, inclusive descontados os valores recebidos administrativamente desde março de 2007 (auxílio-doença NB 560.507.011-4 - f. 70), e posteriormente, os valores já recebidos a título de aposentadoria por invalidez (NB 162.307.278-3 - f. 71), conforme informação do Contador à f. 58. Contudo, o Juízo está adstrito ao julgado. A execução cinge-se ao título executivo judicial, devendo-se no caso prosseguir somente com o valor apurado pela Contadoria a título de principal - cujo valor foi calculado de forma independente à verba de sucumbência, parcela esta indevida. Frise-se: os honorários advocatícios foram integralmente compensados na forma fixada no julgado, nada sendo devido ao embargado a esse título. Quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios, o embargante insiste que os cálculos devem observar a aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº CJF 267/2013 (f. 75). A propósito, acerca da correção monetária, a r. sentença (cópia f. 22), confirmada pelo Tribunal (f. 199), fez referência expressa à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com observância à Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe sucedesse nos termos do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, o qual dispõe: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, a Contadoria do Juízo observou os critérios do julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Logo, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença, como informou o Contador deste Juízo (f. 58). Quanto aos juros moratórios, a Contadoria também observou o julgado. A sentença e a r. decisão monocrática do em. Relator (ff. 13 e 22) determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Nesse ponto, a Contadoria aplicou devidamente 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (agosto de 2011), e a partir de maio de 2012, o percentual introduzido pela MP 567, de 03/05/2012 (f. 59), convertida na Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a Lei nº 8.177/91, e passou a definir os juros da poupança nos seguintes termos (regra também já constante do item 4.3.2 do Manual): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados (...) II - como remuneração adicional por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Nesse contexto, releva frisar que os cálculos (valor principal) da Contadoria representaram corretamente a conta de liquidação para agosto de 2014, na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor, pois, aplicou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Assim, não há que se aplicar a correção monetária na forma pretendida pelo embargante. Quanto aos juros, foi observada a legislação em vigor, qual seja, a Lei nº 11.960/2009, com as alterações posteriores vigentes. A propósito, o embargante fundamentou o excesso na execução a título de correção monetária e juros em vista da pendência da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4425, o que não impede o prosseguimento da execução pelos critérios de cálculos ora adotados na fase de liquidação de processo em tramitação. Acerca da aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, transcrevo em parte a decisão recente

proferida pelo E. TRF da 3ª Região em caso análogo ao presente: DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Pereira Santana, da decisão reproduzida a fls. 134/135, que em ação previdenciária, ora em fase executiva, determinou o retorno dos autos à contadoria para elaboração de cálculos de juros e correção monetária, nos termos da r. decisão transitada em julgado e dos honorários advocatícios, excluindo-se da base de cálculo as parcelas recebidas em sede de tutela antecipada. Sustenta o recorrente, em síntese, que devem ser aplicados nos cálculos de liquidação de sentença os índices de correção monetária previstos na Resolução 134/2010, com as alterações feitas pela Resolução 267/2013. Pugna para que sejam levados em conta os valores recebidos em razão de tutela antecipada na base de cálculo para a aplicação do percentual relativo aos honorários advocatícios. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. É o relatório. Com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido. Assiste razão ao agravante. Inicialmente, acerca da aplicação dos índices de correção monetária, verifico que a r. decisão proferida nesta Corte, ora executada, previu a atualização das parcelas vencidas, nos termos da legislação previdenciária e da Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal. Não obstante, referido ato normativo foi sucedido pela Resolução 267/2013, de 10 de dezembro de 2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Neste caso, o cálculo do contador é posterior à data de publicação da Resolução 267/2013. Assim, as disposições constantes no novo texto normativo deverão ser aplicada ao caso, já que o cálculo deve ser elaborado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, a jurisprudência orientou-se no sentido de que os valores pagos em razão de tutela antecipada, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. Confira-se a jurisprudência desta C. Corte: (...) Por esses motivos, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para que os cálculos de correção monetária sejam realizados nos termos da Resolução 267/2013, bem como para reconhecer que os valores recebidos em tutela antecipada sejam considerados para efeito de cálculo dos honorários advocatícios. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 25 de setembro de 2014. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal [AI 540181; 0023360-51.2014.403.0000; Oitava Turma; Rel. Des. Federal Tânia Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 04/11/2014] Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de ff. 57-71 e fixo o valor total da execução em R\$ 74.483,76 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2014, sendo tal verba devida a título de principal. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, o qual é superior àquela defendida pelo embargante e inferior ao pretendido pelo embargado, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 74.483,76 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), em agosto de 2014, valor devido a título de principal. Nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0009204-81.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012203-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA FERNANDES FERRACINI**

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002389-44.2006.403.6105 (2006.61.05.002389-8) - SERAL DO BRASIL S/A IND/ METALURGICA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Ciência às partes do desarquivamento do presente. Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo

Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito.No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela impetrante SERAL OTIS INÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (ff. 444-445) em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da impetrante, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011596-86.2014.403.6105** - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Revejo em parte a decisão exarada à fl. 130, pois mesmo com as informações prestadas às fls. 134-157, não identifique a urgência na reapreciação da decisão liminar. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, o que conjugado com a avançada fase processual em que se encontra a presente ação, reforça a inexistência de periculum in mora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento prioritário.Cumpra-se o determinado no item 1 de fl. 130, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Intimem e Cumpra-se.Campinas, 08 de janeiro de 2015.

### **Expediente Nº 9263**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017827-37.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THEMISTOCLES JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA MAIA DE SOUZA - ESPOLIO X CLARICE DE SOUZA MULLER

1. Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, com o registro da carta de adjudicação, no prazo de 10(dez) dias.2. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ff. 131/136). 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se e cumpra-se.

**0015653-21.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SELVINA ROSA DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS. 178: 1. Tendo em vista as certidões de ff. 126 e 165, depreende-se que a desapropriada SELVINA ROSA DA SILVA encontra-se em local incerto e não sabido. Portanto, defiro o pedido de f. 155 e determino a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil.2. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0006406-79.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIRCEU FRANCISCO PREZINHAS X CREUZA MENDES ROSA PREZINHAS - ESPOLIO X SANDRA FRANCISCO PREZINHAS X CARLOS ALBERTO GOZO X FABIO FRANCISCO PREZINHAS X ANGELA FRANCISCA PREZINHAS(SP321226 - ZULMIRA DE PAULA ROSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

#### **MONITORIA**

**0012641-62.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDA LARA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF

PAVIOTTI)

1. F. 91: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Intime-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7)** - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 522-531: Mantenho a decisão de f. 520 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0008981-94.2012.403.6105** - JOAO EDUARDO DA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000019-48.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-75.2012.403.6105) DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 141/153.

**0004949-12.2013.403.6105** - JUVENAL RICARDO NAVARRO GOES - ESPOLIO X RITA HELENA OCANHA GOES(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado até novembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

**0014082-78.2013.403.6105** - CELIA REGINA ZAMBELLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 33-41: Diante dos documentos encaminhados pela GIFUG/CEF, declaro nula a certidão de decurso de prazo aposta à f. 42. Aponha-se-lhe o termo de baixa. 2- Dê-se vista dos documentos colacionados à parte autora para que cumpra o determinado no item 2 de f. 20. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

**0014177-11.2013.403.6105** - IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

Imarfe Indústria e Comércio Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença de 511-513. Sustenta que o ato judicial porta contradição em seus termos por ausência de confirmação em seu dispositivo do afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo da exação combatida. Refere ainda omissão do julgado por razão da ausência de determinação expressa de incidência de juros nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN. Por fim, aduz que o julgado porta omissão, na medida em que o pedido de compensação formulado limitou-se aos cinco anos anteriores à propositura do feito, decorrendo daí a imposição de pagamento das verbas sucumbenciais somente à União. É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, assiste parcial razão à embargante. Verifico que o primeiro parágrafo do dispositivo da r. sentença, de fato, não faz menção expressa ao afastamento da exigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação calculadas com base também na inclusão da parcela relativa ao valor do ICMS.Tal imprecisão, contudo, é de se registrar, decorre diretamente de atecnia na formulação do pedido autoral tal como lançado na inicial. Veja-se que somente há menção à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da exação combatida em duas passagens da petição inicial, a saber: no item 8 da rubrica número II (f. 04) e no item 10 da rubrica número II (f. 05). Sem prejuízo disso, da análise contextual da pretensão formulada nos autos e de forma a afastar qualquer desinteligência na compreensão da extensão do julgado, integro nova redação ao parágrafo em referência, que passa a ser a seguinte: Diante do exposto: 3.1) pronuncio a prescrição (art. 269, IV, CPC) sobre os valores

recolhidos anteriormente a 07/11/2008; e (3.2) quanto aos valores recolhidos entre 07/11/2008 e 30/11/2013, julgo procedente o pedido (art. 269, I, CPC). Assim, declaro a inexistência das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação calculadas com a inclusão da parcela das próprias contribuições e do valor do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tais acréscimos e por consequência decreto a nulidade dos recolhimentos discriminados às ff. 21-463 dos autos. Observado o trânsito em julgado, autorizo a repetição e/ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior. Para a oportuna apuração dos valores incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação, deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Quanto ao mais, nada a prover. A sentença foi expressa quanto à incidência exclusiva da taxa Selic na apuração dos valores a serem repetidos. Não há falar, pois, na incidência de outro índice, de forma conjunta ou não. Para além disso, a sucumbência recíproca desproporcional tal como fixada, decorre da própria indicação pela autora dos valores a serem repetidos, como sendo aqueles constantes da tabela de f. 464. Veja-se que aquele cálculo inclui valores recolhidos no período de junho de 2008 a junho de 2013. Daí porque, uma vez reconhecida a ocorrência de prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 07/11/2008, a fixação de sucumbência recí-proca desproporcional é mesmo de ser mantida. Por tudo, à exceção da modificação já fixada acima, quanto ao mais permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005268-65.2013.403.6303** - MARIA SONIA DA ROCHA MAZZARELLI(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à f. 495.1) A sentença de ff. 476-479 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 487-493) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0000739-78.2014.403.6105** - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à f. 249. DESPACHO DE F. 247:1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 238/246) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0001690-72.2014.403.6105** - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 130, verso: Diante do tempo já transcorrido, cumpra a parte autora o determinado à f. 126, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá a advogada que a representa fazer carga dos autos para extração das cópias necessárias da CTPS, colacionando-as ao feito em substituição ao documento original de f. 114, bem assim retirá-lo em Secretaria após seu desentranhamento. 2- Intime-se.

**0002990-69.2014.403.6105** - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Francisco Pinto Duarte Neto, CPF nº 712.842.228-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à prestação de contas pela Autarquia requerida e ao pagamento do valor referente a honorários sucumbenciais que seriam devidos em diversos feitos. O autor junta documentos (ff. 07-31). DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.824,52 (trinta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e

a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se. Cumpra-se.

**0004496-80.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a petição colacionada à fls. 102/108.

**0004988-72.2014.403.6105** - OZAIR RAMOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, bem como sobre os processos administrativos de ff. 60-75 e 76-114.

**0009493-09.2014.403.6105** - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010458-84.2014.403.6105** - SILVIA HELENA BARBIERI MIRANDA POLI X ROBINSON MIRANDA POLI(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Silvia Helena Barbieri Miranda Poli, CPF nº 220.615.728-47 e outro em face da Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR que recomponham os valores perdidos com a inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999.Os autores requerem a gratuidade processual e juntam, documentos (ff. 14-51).DECIDO.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 22.930,93 (vinte e dois mil, novecentos e trinta reais e noventa e três centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se. Cumpra-se.

**0011423-62.2014.403.6105** - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os extratos do CNIS e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010120-13.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DANIEL ALVES DE ANDRADE

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 48.2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias.3. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias.4. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados por meio eletrônico a devolução do mandado expedido à f. 47, independentemente de seu cumprimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600381-65.1994.403.6105 (94.0600381-3) - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAMES LEROY VAUGHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0002174-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002174-5) - IRADI RISSETO(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRADI RISSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. F. 99: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (ff. 93-95), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0015011-48.2012.403.6105 - PAULO CESAR BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 205-212, homologo-os. 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 205.4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Tendo em vista a manifestação de f. 218, desnecessária a intimação da parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS**

HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0016361-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016361-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EDNEIA RODRIGUES BICUDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

1. F. 163: O pedido já foi apreciado à f. 162. 2. Publique-se o despacho de f. 162 e cumpra-se.Int.DESPACHO DE F. 162:1. F. 161: Nada a prover, uma vez que o sobrestamento do feito, nos termos requeridos, já foi determinado à f. 159.2. Cumpra-se, arquivando-se os autos.0 Int.

**0013868-24.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Ff. 151-154: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

#### **Expediente Nº 9264**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002002-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0005314-66.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ORLANDO DOS SANTOS

1. F. 104: defiro a expedição de carta precatória nos novos endereços indicados. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Atendido, expeça-se a deprecata. 4. Intime-se.

**0009388-66.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

1- Ff. 61-62:Esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que, consoante certificado à f. 53, não foi localizado o veículo, tampouco o réu no endereço indicado no mandado. A esse fim, deverá fornecer novo endereço para localização do bem indicado na inicial, bem assim do requerido.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007824-52.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E



SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANDRE JOAO DE LIMA X MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Cuida-se de Ação de Desapropriação, cujo objeto é o lote 01, quadra J, matrícula 26.499. A parte expropriante informa nos autos que constatou sobreposição da área desapropriada, com matrículas distintas para o mesmo terreno e que foram ajuizadas ações individuais para cada uma das matrículas existentes. Informou que, embora oficiado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, obteve respostas inconclusivas e insuficientes ao saneamento das dúvidas apresentadas. Alegou o Cartório que não dispunha de maiores elementos que pudessem justificar o relatado, bem como que não poderia manifestar-se sobre o ocorrido (f. 189, v.). Alega a parte expropriante que, por não saber qual matrícula é válida e, conseqüentemente quem é o legítimo proprietário do bem desapropriado, não pode desistir de quaisquer dessas ações, justificando sua tramitação conjunta. Aduz que o lote objeto do presente feito faz parte de um loteamento de chácaras não implantadas denominado Chácaras Futurama, antiga área rural nº 138, e que alguns lotes do referido loteamento, incluindo o que é objeto destes autos, estariam sobrepostos a áreas vizinhas (glebas nº 137 e 139.). Especificamente no presente caso, desapropriação do lote nº 01, estaria em sobreposição com a gleba 137, objeto de desapropriação do feito nº 0007693-77.2013.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal local. Às ff. 189-190, pugnou pela redistribuição do presente feito por dependência ao processo nº 0007475-49.2013.403.6105, em trâmite neste Juízo. Fundamentou o pedido sob a alegação de conexão entre todos os processos que versam sobre os terrenos do loteamento Chácaras Futurama que estão com área sobreposta com a área da gleba nº 137. Indicou como preventivo o processo que recebeu o primeiro despacho. O pleito foi deferido pelo Juízo de origem, que remeteu o feito a este Juízo. É o relatório. Verifico que o presente feito versa sobre a desapropriação do imóvel objeto da matrícula 26.499, correspondente ao lote nº 01, da quadra J, do loteamento Chácara Futurama. O feito que atraiu a prevenção tem por objeto a desapropriação do imóvel correspondente ao lote nº 06, quadra J, do mesmo loteamento. Ambos estariam sobrepostos à área da gleba de nº 137, objeto de desapropriação do processo 0007693-77.2013.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal local. Assim dispõe o artigo 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Atento ao escopo da norma, de evitar decisões contraditórias, entendo não ser o caso, entretanto, de reconhecimento da conexão entre os feitos, haja vista a autonomia dos pedidos. No caso concreto, embora não terem sido especificadas na manifestação de ff. 189/190 as ações em que a desapropriante pretende ver reconhecida a conexão, é possível aferir do documento de f. 193 que se tratam de 10 processos, envolvendo 28 terrenos. Ainda que remotamente se trate de mesma área física objeto do feito nº 0007693-77.2013.403.6105, fato é que cada um dos lotes possui matrículas distintas, havendo individualização dos imóveis, com situações particulares para cada um deles. Ademais, em que pese a indicação de sobreposição de área, a discussão da validade das matrículas dos imóveis visando à regularidade da titularidade do domínio do imóvel foge à matéria tratada no presente feito e deve ser discutida em processo autônomo, em nada aproveitando o processamento conjunto das desapropriações. Eventual tramitação de ação de retificação não implica na suspensão da tramitação das desapropriações, não alterando seu processamento, exceto pela eventual suspensão do levantamento do valor da indenização. Ainda que se cogitasse eventual conexão, seria manifestamente inviável a reunião de que trata o artigo 105, CPC, a fim de que sejam decididos simultaneamente, não apenas por já terem sido ajuizados 10 processos, mas também pela necessidade de defesa individual, de acordo com as peculiaridades de cada um dos 28 lotes. Tampouco risco de decisões conflitantes existe, diante da referida autonomia de pedidos. Diante do exposto, não reconheço a conexão entre os feitos 0007824-52.2013.403.6105 e 0007475-49.2013.403.6105. Considero, pois, esta Vara incompetente para processar e julgar a presente causa, e visando a evitar maiores prejuízos às partes, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo da Egr. 6ª Vara Federal local, Órgão Jurisdicional em que a demanda foi originalmente aforada. Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição a esta Vara. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005846-74.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1- Ff. 110-111: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente cópia do documento de identidade da requerida, bem assim do comprovante de entrega/liberação do cartão CONSTRUCARD. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, dê-se vista à ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se.

**0012573-15.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MCC MATERIAIS PARA A CASA E CONSTRUCAO LTDA EPP X BRUNO CESAR LOPES SILVA X JULIANA APARECIDA DA SILVA PAIVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019100-37.2000.403.6105 (2000.61.05.019100-8)** - DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1- F. 299:Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0008738-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008738-5)** - NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado às ff. 501/502.1. F. 499: dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Havendo concordância, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0001157-84.2012.403.6105** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 1265/284: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. F. 286: Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para elaboração dos cálculos do decidido nos autos. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, defiro o pedido de determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte autora em cada uma das duas opções possíveis, conforme reconhecido na sentença.4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação na forma determinada na sentença (f. 251v.), pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

**0003055-98.2013.403.6105** - ORESTES DALLOCCHIO NETO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. F. 184: 1.1. A União já apresentou contestação, a qual foi acostada às ff. 141/153 dos autos, reiterada à f. 188.1.2. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião do sentenciamento do feito.2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0004368-94.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

1- Ff. 802-803: Intime-se a CPFL a que regularize sua representação processual, visto que a subscrição do substabelecimento de f. 803 deu-se por cópia.2- Ff. 466-466, verso: defiro. Intime-a, ainda, a que colacione aos autos cópias dos históricos de serviços do trabalhador acidentado.Prazo: 15 (quinze) dias.3- Intimem-se.

**0011202-16.2013.403.6105** - SAMUEL DERMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Samuel Dermo Ferreira, CPF nº 777.258.248-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão da renda mensal, com conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum pelo índice de 1,4, bem como pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 43-103, dentre eles cópia do processo administrativo do benefício. O INSS apresentou contestação às ff. 113-130, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor apresentou réplica, com pedido de prova pericial (ff. 137-140). Foram juntadas em duplicidade cópias do processo administrativo às ff. 147-168, 171-205 e 211-240. O pedido de prova pericial feito pelo autor foi indeferido (f. 241). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram

os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 12/11/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/08/2013) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda

atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações

intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Eletricidade e atividade de cabista: Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: IV - O Decreto n.º 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. (TRF3; AC 924451; Proc.: 2000.61.04.002572-0/SP; 8ª Turma; Decisão de 07/05/2007; DJU de 30/05/2007, p. 627; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a

edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica prova da atividade em condições especiais. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados, para o fim de ver convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou subsidiariamente, ter revista a renda mensal inicial, com conversão do tempo especial em tempo comum: (i) Telecomunicações de São Paulo S/A, de 10/12/1975 a 20/05/1977, na função de instalador de linhas e aparelhos telefônicos, com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Juntou aos presentes autos o formulário DSS-8030 (f. 65); (ii) Telecomunicações de São Paulo S/A, de 21/07/1978 a 31/07/1983, na função de examinador de linhas, com exposição a ruído superior a 80dB(A). Juntou aos presentes autos o formulário DSS-8030 (f. 66) e laudo técnico (ff. 67,69); (iii) Telecomunicações de São Paulo S/A, de 01/08/1983 a 12/11/2010 (DER), em que esteve exposto à eletricidade, com tensão superior a 250 volts. Não juntou documentos. Para o período descrito no item (i), verifico que restou comprovada a especialidade da atividade através do documento juntado, em razão da presumida exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (ii), verifico do formulário e laudo técnico juntado, que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela legislação da época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (iii), o autor não juntou nenhum documento comprovando a exposição ao agente eletricidade mencionado. Não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou exposto à tensão elétrica. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Ademais, observo que o autor foi intimado (f. 241) a trazer aos autos os formulários e laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. O autor, contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. Não cumpriu, portanto, a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. III - Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a computar na tabela abaixo o tempo comum e especial, este convertido pelo índice de 1,4, trabalhado pelo autor até a DER (12/11/2010), para o fim da pretendida revisão da atual aposentadoria: Verifico da contagem acima, que o autor soma 38 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (12/11/2010). O tempo ora apurado é superior ao computado pelo INSS (f. 92) quando da concessão do benefício. Assim, faz jus o autor à revisão da aposentadoria, com o cômputo do tempo especial e consequente majoração da RMI, nos termos da tabela acima. Observo, contudo, que os documentos - formulários e laudos - que embasaram o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, somente foram juntados com a petição inicial, quando do ajuizamento da presente ação. Não compunham, pois, o processo administrativo, conforme se vê da cópia deste juntada aos autos. Assim, a revisão ora reconhecida só terá repercussão financeira a partir da citação (04/09/2013), data em que o réu

tomou conhecimento dos documentos juntados.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Samuel Dermo Ferreira, CPF nº 777.258.248-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 10/12/1975 a 20/05/1977 (agente eletricidade) e de 21/07/1978 a 31/07/1983 (agente ruído); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 154.763.884-0 com base no tempo apurado até a DER (12/11/2010) nesta sentença e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir da citação (04/09/2013), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Samuel Dermo Ferreira / 777.258.248-04 Nome da mãe Maria José Ferreira Tempo especial reconhecido 10/12/75 a 20/05/77; 21/07/78 a 31/07/83 Tempo total até 12/11/2010 38 anos, 4 meses e 26 dias Espécie de benefício Aposent. tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/154.763.884-0 Data do início da revisão 04/09/2013 (data da citação) Data considerada da citação 04/09/2013 (f.111) Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014573-85.2013.403.6105 - PAULO EDUARDO RAMPAZZO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da União Federal às ff. 157.

**0015056-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE (SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP014997 - JOSE BENEDICTO PELLEGRINI E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)**

1- Ff. 114-121: Compulsando os autos, verifico que a subscrição dos substabelecimentos de ff. 115 e 116 deu-se por cópia. Assim, determino à CPFL que regularize sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0012065-35.2014.403.6105 - SUSANA MARQUES BORTOLOTO (SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 43, haja vista que o feito ali indicado tratar-se de objeto distinto dos presentes autos. 2. À análise do pedido de gratuidade, intime-se a parte autora a que apresente nos autos documentos que comprovem seu rendimento/vencimento mensal. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Visando a verificar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 259, inciso V,

do CPC, devendo trazer aos autos os cálculos elaborados, bem como cópia da referida emenda para composição de contrafé.4. Indefiro o pedido de intimação da parte ré para que apresente cópia do extrato da conta fundiária, uma vez que tal medida pode ser empreendida pelo próprio autor, como já o fez (ff. 38/42), a quem cabe a instrução da inicial com os documentos necessários à propositura da ação. O pedido somente se justificaria em caso de negativa por parte da Caixa Econômica Federal em fornecer a cópia requerida.5. Int.

**0012067-05.2014.403.6105 - GILDASIO MACEDO SANTOS(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. A fim de apreciar o pedido de gratuidade, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que apresente nos autos declaração de hipossuficiência econômica e documentos que comprovem seu rendimento mensal.2. Visando a verificar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 259, inciso V, do CPC, devendo trazer aos autos os cálculos elaborados, bem como cópia da referida emenda para composição de contrafé.3. Indefiro o pedido de intimação da parte ré para que apresente cópia do extrato da conta fundiária, uma vez que tal medida pode ser empreendida pelo próprio autor, como já o fez (ff. 38/65), a quem cabe a instrução da inicial com os documentos necessários à propositura da ação. O pedido somente se justificaria em caso de negativa por parte da Caixa Econômica Federal em fornecer a cópia requerida.4. Int.

**0012069-72.2014.403.6105 - OSVALDO OLIVEIRA MACEDO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. À análise do pedido de gratuidade, intime-se a parte autora a que apresente nos autos documentos que comprovem seu rendimento/vencimento mensal. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Visando a verificar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 259, inciso V, do CPC, devendo trazer aos autos os cálculos elaborados, bem como cópia da referida emenda para composição de contrafé.3. Indefiro o pedido de intimação da parte ré para que apresente cópia do extrato da conta fundiária, uma vez que tal medida pode ser empreendida pelo próprio autor, como já o fez (ff. 36/48), a quem cabe a instrução da inicial com os documentos necessários à propositura da ação. O pedido somente se justificaria em caso de negativa por parte da Caixa Econômica Federal em fornecer a cópia requerida.4. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010476-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-53.2014.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Cumpra a embargante o determinado à f. 24. A esse fim, deverá trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial, contrato, cálculos do feito principal e cópia da certidão da intimação. 2. Indefiro o pedido de suspensão do feito. Assim, deverá ainda apresentar o cálculo dos valores objeto de sua oposição.Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012158-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCO RIBEIRO FILHO CALDEIRARIA - ME X FRANCISCO RIBEIRO FILHO**

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - NILSON MONTEIRO SILVESTRE X JURANDIR MONTEIRO SILVESTRE X ROBERTO MONTEIRO SILVESTRE X NEUSA MONTEIRO SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILSON MONTEIRO SILVESTRE X INSTITUTO**



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 353: Defiro o pedido, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, para que colacione aos autos as vias originais das declarações e procurações de ff. 324-325, 329-330, 340 e 351. Cumprido, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0013070-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013070-9)** - JOAO DANIEL JACINTHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DANIEL JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de ff. 15, 254 e o termo de autuação, verifico que há divergência na grafia do nome do autor entre o que consta nos autos e em seu cadastro na Receita Federal. Desta feita, intime-se o autor para que retifique a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, do qual consta atualmente, em desacordo com seu documento de identificação (f.15).2. Cumprido o item 1, expeçam-se os ofícios pertinentes, nos termos do despacho de f. 248.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0014012-95.2012.403.6105** - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA - ESPOLIO X NADIR ALEXANDRE DA SILVA ALVARADO X ADILSON ALEXANDRE DA SILVA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR ALEXANDRE DA SILVA ALVARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para apreciação do pedido de destaque de honorários, informe a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários contratuais.2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 478-479 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cumpridos os itens 1 e 2, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000214-77.2006.403.6105 (2006.61.05.000214-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SYLVIO FREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO FREDO

1- Ff. 67-68: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

**0007747-77.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS DA MATA FREITAS(SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS DA MATA FREITAS

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre a integralidade do pagamento, no prazo de 5(cinco) dias. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos valores pagos.3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.4. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA SILVA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X CRISTIANE FABIANA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA APARECIDA BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA MACEDO BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRAZIELA APARECIDA CORTES X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JAQUELINE NATALI DUARTE X VALMIR FERREIRA X PRISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDE PEREIRA DA CRUZ X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCINALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DUTRA X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS VALLE DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANGELO CUSTODIO CAMPOS PINHEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA WILMA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VIVIANE LUCIA CAETANO DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS SILVA CUNHA X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA X AILTON SOUSA NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANA MARIA DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X AROALDO DE SOUZA SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDILSON AGOSTINNO LANDIN(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDNA MENDES RIBEIRO MACIEL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO ALCIMAR PINHEIRO SARAIVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X IRACI FELIPE SOBRAL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ISAAC ALBERTO RERATTA MEDINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEMERSON DIONSIO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JENNY RODRIGUEZ MOLINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO DERLAN DINIZ RODRIGUES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO LIRA DIAS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JORGE BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X LUCIO ALBERTO VILA ESPINOSA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARCIO VINICIUS A. DE OLIVEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA APARECIDA SANTOS DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MIGUEL DONIZETTI PEREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X QUEZE QUEREM VICENTE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROMARIO DOS SANTOS SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA FIALHO DE MELO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA SOUSA FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X THIAGO SOBRAL DUTRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VALERIA AMARAL NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEM IDENTIFICACAO X ALEMAO (ALCUNHA) X BAHIA (ALCUNHA) X GAGUINHO E GORDINHA (ALCUNHA) X ANTONIO (ALCUNHA ZOIO) E ESPOSA X ABDIAS (ALCUNHA) X ADELIA DOS SANTOS PINHEIRO X YOLANDO MAURITON ARAUJO X ADELMO DIAS DOS SANTOS X ALDENE DE LIMA SOUZA X JOEL SENA LIMA X ANA PAULA DOS SANTO X JULIANO DO PRADO SEVERINO X RODRIGO DE SOUZA ROSA X ERENILDE FARIAS MARTINS X MARTINS (ALCUNHA) X ANTONIO CLARINDO PEREIRA SILVA X MARIA DE RIBAMOM MACIEL FERNANDES X MACIEL FERNANDES X ATALIA SHOIVANE NUNES MOREIRA X BAIANINHO (ALCUNHA) E ESPOSA X BIANCA AMARAL RODRIGUES X CICERO (ALCUNHA) X CIDALIA APARECIDA NUNES X CLAUDINEI VALE DE JESUS X JULIANA FAUSTINO SANTOS X CLEITON (ALCUNHA) X DIEGO (ALCUNHA) X DIVANI LEAL DE JESUS X JOAO PAULO DE JESUS SOARES X DOMINGAS SILVA MAIA X EDNA MACHADO X**

EDCLEIVERSON VALE DE JESUS X JANIELE DOS SANTOS VALE X EDILSON AGOSTINHO JARDIM X ANA SANTOS OLIVEIRA X EDILSON JOSE ALVES CABRAL X DEBORA DE JESUS SILVA X EDMILSON E HOLANDA (ALCUNHA) X JUDEANE CONCEICAO DOS SANTOS X LEANDRO CAETANO DE BARROS X ELIANE (ALCUNHA) X ELIZABETH (ALCUNHA) X EZEQUIANE FRETA SILVA X FABIO (ALCUNHA) X FERNANDA DE LIMA X FLAVIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE GODOI X GELSON (ALCUNHA) X MARIA LUCIA X GIL (ALCUNHA) X GLICERIO APARECIDO DOS SANTOS X GUILHERME (ALCUNHA) X JAILSON FERREIRA DA MOTA X JAQUELINE ALVES PEREIRA X ALDEIR S (ALCUNHA) X JEAN DOS SANTOS X SANDRA VALERIA SANTOS DA SILVA X JEFERSON SANTOS MATIAS X NATALIA ALVES DE BARROS LANDIM X JEFERSON (ALCUNHA) X DILMA DA SILVA SANTOS X JESSICA VANDIM DE OLIVEIRA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X OLINDA (ALCUNHA) X JERUSA (ALCUNHA) X JOAO (ALCUNHA) X JOAO AGOSTINHO DE JESUS X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JENE RODRIGO MOLINA X SELMA (ALCUNHA) X JORGE BISPO DOS SANTOS X DAIANE GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE RENUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAO CORREIA X JOSE MILTON DE JESUS FERREIRA X CRISTINA JESUS DOS SANTOS X LAURIETE VALLE DE JESUS X LEONITA RAMOS CRUZ X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUCIANE APARECIDO CAETANO X ERICK VILA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA BANDEIRA X EURIDES DE JESUS SILVA X MARCOS (ALCUNHA) X ROSANGELA (ALCUNHA) X MARIA APARECIDA SMPPLICIO DA SILVA X ROQUE ANGELO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA DO CARMO X MARIA (ALCUNHA) X FABIANO (ALCUNHA) X MARIA ELIENE PEREIRA SILVA X RONALDO DA SILVA X ADEMILTON SILVA DE JESUS X MARIA NECI OLIVEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FARIAS MACIEL X MARLY SILVA NASCIMENTO X REGIO ELIAS SILVA X MAURICIO GOES DE ANDRADE X SANDRA MARIA DA SILVA X MOISES CRUZ DA SILVA X MOISES LUSTOSA DA CUNHA X MONICA OLIVEIRA MATIAS X ANDERSON DE SOUZA BATISTA X NELSON (ALCUNHA) E ESPOSA X ORIVALDO (ALCUNHA) X ORLANDO AMARO ALVES X JOAO PAULO DE GODOY FLORENCE X PAULO JOSE DOS SANTOS X LARISSA DOS SANTOS FERREIRA X RAFAEL ANICETO X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO LEAO X REINALDO (ALCUNHA) X RENAN (ALCUNHA) X RENAN COSTA DAS GRACAS X JUSSARA SANTOS SILVA DAS GRACAS X RENATO RAMOS MACHADO X ROMILDA OLIVEIRA MATIAS X ROSEANY RICARDO DA SILVA DE LIMA X GILIARDI DE LIMA SILVA X SIDNEI (ALCUNHA) X SOLANGE MEDEIROS PEREIRA X TATIANA FERREIRA DA MATA X UALAN (ALCUNHA) E ESPOSA X UELES FREITAS SILVA X EDILEIA FERREIRA JESUS X VALQUE CHARIAHA DE JESUS X VANESSA VALERIA SANTOS DA SILVA X JOSE INACIO DE MOURA FILHO X VANILTON FERREIRA X GERMANIA VALERIA DOS SANTOS X UALAS CONCEICAO DOS SANTOS X WILIAN CONCEICAO DOS SANTOS X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA X SEM IDENTIFICACAO X TERESA APARECIDA SIMIAO X MARIA DA GRACA VALE DE JESUS X MARCIA ADRIANA LIMA OLIVEIRA X FABIO ALVES RIBEIRO X NATALINO DO ESPIRITO SANTO MIRANDA X JOSIANE BARROS DA CONCEICAO X GERMANO X FABIO ALVES RIBEIRO X SEM IDENTIFICACAO

Registro que na espécie amplamente cabe a realização de sessões de conciliação, que ora designo, a se realizarem nos dias 02, 03 e 04 de fevereiro de 2015, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, nos horários a serem indicados pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas. O horário específico de cada sessão de conciliação será indicado pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas no mandado de intimação e constatação endereçado a cada réu, bem assim inserido na pauta de audiências da Central de Conciliação. Em caso de não se realizar a intimação dos réus, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para a indicação de novas datas para a realização das sessões de tentativa de conciliação ou para sua exclusão da pauta de audiências. Dessa ocorrência, deverá a Secretaria comunicar a Central de Conciliação. Ainda, em caso da indicação de outros réus, além daqueles arrolados às ff. 811-819, a serem convocados para as sessões de conciliação, fica a Secretaria autorizada a promover sua inclusão na pauta de audiências e a expedição dos respectivos mandados de intimação e constatação. Expeçam-se mandados de intimação e constatação à área objeto deste feito. Para seu cumprimento, deverão os Oficiais de Justiça localizar e intimar os réus indicados às ff. 811-819 a comparecerem às sessões de tentativa de conciliação ora designadas. Deverão os Oficiais, nesse mesmo ato, realizar a constatação visual das edificações em que residentes os réus intimados. Deverão fotografá-las e descrevê-las tanto quanto possível a pessoa não perita, inclusive - se possível - com menção as suas dimensões meramente aproximadas e com descrição de sua atual situação de conservação, tudo de forma a fornecer elementos bastantes a instruírem as sessões de conciliação. A Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas, em conjunto com os Oficiais de Justiça destacados para o cumprimento dos mandados de intimação e constatação, poderá elaborar formulário contendo os elementos e características fundamentais a serem incluídos na descrição das edificações em questão, de forma a conferir celeridade e padronização à diligência e a mais bem instrumentalizar as partes ao acordo. Instruam-se os mandados com a informação de que, pretendendo, poderão os réus, inclusive antes das sessões de conciliação,

buscar a representação judicial da Defensoria Pública da União - instituição permanente incumbida da orientação jurídica integral e gratuita aos necessitados -, dirigindo-se ao seu endereço, neste Município de Campinas, em seu horário de atendimento ao público (de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 16:30 horas). Insiram-se nos mandados o endereço e o contato telefônico da instituição neste Município de Campinas. Ficam as partes cientificadas de que a Defensoria Pública da União destacará representante para acompanhar todas as sessões de conciliação ora designadas e representar os réus que, já no ato, manifestarem interesse pela representação pelo órgão. A parte autora e a litisconsorte ativa (ANAC) e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Os réus deverão comparecer pessoalmente, munidos de seus documentos pessoais (especialmente RG e CPF). Em prosseguimento, observo que os sujeitos integrantes do polo passivo do presente feito são diferentes daqueles incluídos nas ações ns. 0000900-25.2013.4.03.6105 e 0000903-77.2013.4.03.6105. Com isso, o apensamento tumultua a retirada dos autos em carga pelos advogados dos réus. Assim sendo, determino o desapensamento dos processos ns. 0000900-25.2013.4.03.6105, 0000901-10.2013.4.03.6105 e 0000903-77.2013.4.03.6105, sem prejuízo de sua tramitação concomitante, a ser providenciada pela Secretaria do Juízo. Intimem-se.

**0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMPAIO DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE X ELISANDRA DIAS CORREIA X MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VICENTE X RENATO RAMOS MACHADO X VANESSA SILVA DOS SANTOS X WASHINGTON APARECIDO NERIS RIBEIRO X SEM IDENTIFICACAO**

Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. deduz pedido incidental para a produção antecipada de prova pericial, ou para a realização de outra diligência, de similar finalidade, a ser determinada por este Juízo. Objetiva, com isso, obter o registro do número de pessoas instaladas na área aeroportuária invadida (Jardim Colúmbia), com sua completa qualificação, bem assim das construções e benfeitorias erguidas no local, com a descrição de suas características e localização, mediante levantamento espacial e de valores. A requerente alega, essencialmente, que o embargo judicial à continuidade de construções e ao início de novas obras na área objeto do feito não tem sido observado. Afirma que sua disposição à resolução amigável da controvérsia instaurada nos autos atrai novos ocupantes à área invadida, na busca de indenização, bem assim estimula os atuais invasores a ampliarem suas edificações e benfeitorias, com vista a obterem compensações mais vantajosas. Em razão disso, receia vir a ser compelida a indenizar benfeitorias levantadas após o embargo judicial. Adiante, apresenta o rol dos ocupantes da área objeto deste feito que poderão ser convocados a audiência de conciliação. DECIDO. Inicialmente, registro que na espécie amplamente cabe a realização de sessões de conciliação, que ora designo, a se realizarem nos dias 02, 03 e 04 de fevereiro de 2015, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, nos horários a serem indicados pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas. O horário específico de cada sessão de conciliação será indicado pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas no mandado de intimação e constatação endereçado a cada réu, bem assim inserido na pauta de audiências da Central de Conciliação. Em caso de não se realizar a intimação dos réus, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para a indicação de novas datas para a realização das sessões de tentativa de conciliação ou para sua exclusão da pauta de audiências. Dessa ocorrência, deverá a Secretaria comunicar a Central de Conciliação. Ainda, em caso da indicação de outros réus, além daqueles arrolados à f. 746, a serem convocados para as sessões de conciliação, fica a Secretaria autorizada a promover sua inclusão na pauta de audiências e a expedição dos respectivos mandados de intimação e constatação. Expeçam-se mandados de intimação e constatação à área objeto deste feito. Para seu cumprimento, deverão os Oficiais de Justiça localizar e intimar os réus indicados à f. 746 (Bertha Medina Condori, Jenilson Alves dos Santos e Uilian Conceição, bem como seus cônjuges ou companheiros, se os tiverem, Patrícia Alexandra Rosa e esposo, Antônio Carlos, e Vanessa Silva dos Santos e esposo, Washington Ap. Neres Ribeiro) a comparecer às sessões de tentativa de conciliação ora designadas. Deverão os Oficiais, nesse mesmo ato, realizar a constatação visual das edificações em que residentes os réus intimados. Deverão fotografá-las e descrevê-las tanto quanto possível a pessoa não perita, inclusive - se possível - com menção as suas dimensões meramente aproximadas e com descrição de sua atual situação de conservação, tudo de forma a fornecer elementos bastantes a instruírem as sessões de conciliação. A Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas, em conjunto com os Oficiais de Justiça destacados para o cumprimento dos mandados de intimação e constatação, poderá elaborar formulário contendo os elementos e características fundamentais a serem incluídos na descrição das edificações em questão, de forma a conferir celeridade e padronização à diligência e a mais bem instrumentalizar as partes ao acordo. Instruam-se os mandados com a informação de que, pretendendo, poderão os réus, inclusive antes das sessões de conciliação, buscar a representação judicial da Defensoria Pública da União - instituição permanente incumbida da orientação jurídica

integral e gratuita aos necessitados -, dirigindo-se ao seu endereço, neste Município de Campinas, em seu horário de atendimento ao público (de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 16:30 horas). Insiram-se nos mandados o endereço e o contato telefônico da instituição neste Município de Campinas. Ficam as partes cientificadas de que a Defensoria Pública da União destacará representante para acompanhar todas as sessões de conciliação ora designadas e representar os réus que, já no ato, manifestarem interesse pela representação pelo órgão. A parte autora e a litisconsorte ativa (ANAC) e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Os réus deverão comparecer pessoalmente, munidos de seus documentos pessoais (especialmente RG e CPF). Em prosseguimento, diante das providências acima, as quais poderão ter o condão de prejudicar a necessidade da realização da prova, remeto o exame do pedido de produção antecipada de prova pericial para momento posterior às sessões de conciliação acima designadas. Ainda, observo que os sujeitos integrantes do polo passivo do presente feito são diferentes daqueles incluídos nas ações ns. 0000900-25.2013.4.03.6105 e 0000901-10.2013.4.03.6105. Com isso, o apensamento tumultua a retirada dos autos em carga pelos advogados dos réus. Assim sendo, determino o desapensamento dos processos ns. 0000900-25.2013.4.03.6105, 0000901-10.2013.4.03.6105 e 0000903-77.2013.4.03.6105, sem prejuízo de sua tramitação concomitante, a ser providenciada pela Secretaria do Juízo. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6432**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004465-60.2014.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, visa a extinção da execução fiscal nº 0015258-92.2013.403.6105, alegando a ocorrência de prescrição; a invalidade da inscrição em dívida ativa; e a nulidade das cobranças. Inicialmente foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 1.804). O embargante às fls. 1.811 requereu a desistência do feito, ante a ausência de procuração. DECIDO. No caso presente, a parte deixou de regularizar sua representação processual. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011188-03.2011.403.6105** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X MONICA ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 339/345. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro ajuizados por PAULO SÉRGIO DOS SANTOS e MÔNICA ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS. Os embargantes fundamentam os presentes embargos de declaração, requerendo sejam esclarecidas omissão, obscuridade e contradição na sentença de fls. 331/334, ao argumento de que: 1) Faz-se necessária a supressão da OMISSÃO no tocante à alegação de boa-fé por parte dos embargantes, bem como quanto à impenhorabilidade de bem de família; 2) Seja declarada OBSCURIDADE e CONTRADIÇÃO, quanto aos pedidos relativos à ocorrência da prescrição pelo prazo quinquenal. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em omissão,

obscuridade ou contradição na sentença, tendo em vista que sobre os pontos em questionamento, houve pronunciamento: fls. 331v./334. Conforme salientado na sentença, no período anterior à vigência da LC 118 /2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação dos executados, o que restou evidenciado nos autos. Outrossim, a presunção de fraude é jure et de jure, sendo, pois, irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. No mais, as questões atinentes à prescrição e à impenhorabilidade em bem de família também se mostraram suficientemente fundamentadas, inclusive pelo posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, transcrito na sentença proferida. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, porém, não ocorrendo qualquer hipótese de cabimento NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

**0012164-05.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-06.2013.403.6105) M PEREIRA DE OLIVEIRA - ME(SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X UNIAO FEDERAL**

J. Em princípio, sem razão o peticionário. Regularizada a documentação do veículo, não vislumbro motivo para que a polícia rodoviária estadual não o libere. Afinal, a restrição é de transferência. Assim, indefiro por ora o requerido. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0608312-90.1992.403.6105 (92.0608312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X COSTA SEABRA REPRESENTACAO E COM/ DE PRODS QUIMICOS LTDA X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA X ALVARO LUIZ ROSAM X SONIA REGINA BRATFISCH ARGENTON**

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOSÉ ANTÔNIO SEABRA DA COSTA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduz, em apertada síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que se retirou do quadro societário da empresa executada antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias objeto da execução. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição. A UNIÃO manifestou-se, concordando com o pedido de exclusão do polo passivo da execução, formulado pelo excipiente. É o breve relato. DECIDO. 1- Da ilegitimidade passiva A exequente concorda com a exclusão do excipiente JOSÉ ANTÔNIO SEABRA DA COSTA, tendo em vista que se retirou da sociedade antes de constatada a dissolução irregular. 2- Da prescrição Quanto à prescrição importa considerar três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2ª Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro Moreira Alves, em voto proferido quando do julgamento do REx 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso

III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atual, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aquelas estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4o, 173 e 174), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal proclama que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em relação às contribuições que ensejam a presente execução fiscal, cujos fatos geradores ocorreram em 29/03/1985, 20/03/1986, 30/04/1987 (Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.92.000966-03), com lançamento em 03/02/1992; bem como em relação à multa, lançada em 09/08/1990, não há que se falar em prescrição, pois estão sujeitas ao prazo trintenário. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e determino a exclusão do co-executado JOSÉ ANTÔNIO SEABRA DA COSTA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao setor de distribuição para as providências necessárias. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 com base no 4º do art. 20 do CPC. Campinas

**0609389-32.1995.403.6105 (95.0609389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NAPOLEAO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X DAMIAO DE PAULA E SILVA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI) X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X OTOLENDAR MOACIR DE PAULA**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Damião de Paula e Silva, às fls. 102/122, em que alega, resumidamente a sua ilegitimidade passiva. A União, por outro lado, em sua impugnação de fl. 132, alega que não resta comprovado de plano o direito alegado. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso em tela, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se houve ou não adimplemento da dívida em cobro. Portanto, a questão aqui debatida deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução. Com efeito, a alegação de que o excipiente detinha apenas 5% da participação societária da empresa executada não é o bastante para ensejar a sua exclusão do polo passivo da lide, ainda mais considerando que detinha ele poderes de gerência à época (fl. 33). Assim, a invasão ao patrimônio pessoal dos sócios, no caso motivada por dissolução irregular da empresa, é a princípio legal. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta não ensejou a extinção do processo. Acolho o pedido de fl. 100 para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud em nome das pessoas constantes do pedido. Providencie-se o necessário.

**0600898-02.1996.403.6105 (96.0600898-3) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)**

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR ME, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese a ocorrência de prescrição. A UNIÃO apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. É o breve relato. DECIDO. O despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 18/03/1996 (fl. 07), portanto antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a redação anterior do artigo 174, I, do CTN que dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação válida. O E. STJ em recurso proferido sob a égide do artigo 543-C (REsp 1120295/SP - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux) consolidou o entendimento no sentido de que os efeitos da interrupção do prazo prescricional, seja pelo despacho do juiz (art. 174, I, CTN, redação dada pela LC 118/2005), seja pela citação válida (art. 174, I, CTN, redação original), retroagem à data do ajuizamento da execução: Milita nesse mesmo sentido a Súmula 106 do mesmo E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No entanto, no presente caso, tratando-se de empresário/firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, sendo desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução, para que esta responda pelo débito. Nessa conformidade, a citação restou realizada por carta à fl. 09, nos termos do disposto do artigo 8º, II da Lei nº. 6.830/80. Tratando-se de débito referente à competência 08/95 e tendo sido promovida a citação em 26/04/96, não há que se falar em prescrição. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, vez que do exame dos autos constata-se que em momento algum a exequente ficou-se inerte, procedendo ao regular andamento do feito sempre que intimada para tanto. Posto isto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. P.R.I.

**0604038-44.1996.403.6105 (96.0604038-0) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X RIMARK CONSTRUTORA LTDA(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X JOSE OSWALDO MARCHILLI X ELIZETE DE CAMPOS SILVA**

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por ESPÓLIO DE RICARDO SOUZA PINHEIRO objetivando a extinção do processo executivo, em face da prescrição intercorrente. Aduz, em apertada síntese, que transcorreram mais de oito anos desde a suspensão do feito em 1997 e a sua reativação em 2005. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 74, sustentando a inoccorrência da prescrição, porquanto não houve inércia da exequente. Acresce que o feito não ficou paralisado, uma vez que foi apensado à execução n.º 96.0603848-3 e que tramitou regularmente juntamente com esta. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição intercorrente fica cabalmente afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso dos autos, houve a citação do coexecutado José Oswaldo Marchilli em 09/07/1996 (fls. 14), os demais coexecutados não foram encontrados para citação. Verifico que não houve inércia da exequente a ser sancionada pela prescrição, vez que desde o apensamento ao processo 96.060.3848-3, em 25/11/1999 (fls. 86), o feito permaneceu em tramitação. O feito foi suspenso pelo prazo de 120 dias em 20 de maio de 1997 (fls. 21), tendo sido apensado ao feito principal em 25/11/1999. Foi suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme determinação proferida nos autos n.º 96.0603848-3 (fls. 78) em 30/01/2002. Os autos foram desarquivados em 17/11/2005, oportunidade em que foi dada vista ao exequente para manifestação. O INSS requereu a citação da empresa em novo endereço. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de arquivamento do feito, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em



vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). P.R.I.

**0602622-07.1997.403.6105 (97.0602622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X PGK JOIAS E RELOGIOS LTDA**

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada, PGK JÓIAS E RELÓGIOS LTDA., peticionou às fls. 72 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Foi determinada vista à exequente reconheceu a decadência do débito inscrito sob nº 80.2.96.028500-555. Quanto às demais inscrições, se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. A exequente reconheceu a prescrição do débito inscrito sob nº 80.2.96.028500-55. Quanto aos débitos inscritos sob nº 80.6.96.041845-06, nº 80.2.96.028501-36 e nº 80.6.98.005865-15, foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega de declaração, respectivamente, em 02/1995, 02/1995 e 04/1996. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto os débitos já se tornaram líquidos e certos, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. E estes são os termos a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A citação se deu por edital publicado em 10/07/2000. Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo

da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se pro-moveu a diligência de citação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o executado dificultou a citação e não poderá valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a entrega das declarações em 02/1995 e 04/1996 e a data da distribuição das execuções fiscais, 04/1997 e 02/1999, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição do débito inscrito sob n.º 80.2.96.028500-55. Prossiga-se com a execução fiscal em relação aos débitos inscritos sob n.º 80.6.96.041845-06, n.º 80.2.96.028501-36 e n.º 80.6.98.005865-15. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada sucumbiu de parte mínima do pedido, bem como o que estabeleceu a Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

**0615587-17.1997.403.6105 (97.0615587-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JUNIOR) X IRMAOS MOSCA LTDA X HERMINIO MOSCA JUNIOR X HERMINIO MOSCA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)**

Considerando que a Fazenda Nacional, devidamente intimada a se manifestar sobre as CDAs n.º 32.398.522-0, 32.398.521-1 e 32.398.520-3, executadas nos autos em apenso, processo n.º 0608619-34.1998.403.6105, anexou aos autos consulta às informações do crédito (fls. 164/165), informando que não há notícia de pagamento, defiro o pedido de fl. 163, no qual requer a exequente o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, com relação às CDAs n.º 32.398.522-0, 32.398.521-1 e 32.398.520-3. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intimem-se. Campinas

**0606395-26.1998.403.6105 (98.0606395-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSCAMPINAS TURISMO LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X LUIS CARLOS ROSSI X ANTONIO ROGERIO ROSSI**

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 108/113, interposta pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos executados, LUIS CARLOS ROSSI e ANTÔNIO ROGÉRIO ROSSI, qualificados nos autos, em face da presente execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduzem, em apertada síntese, a existência de ilegitimidade passiva dos sócios, bem como a ocorrência de prescrição e decadência. A exequente apresentou impugnação às fls. 116/120 refutando as alegações dos excipientes. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações dos excipientes. A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais. Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. No mais, sobre a

ilegitimidade passiva, conforme pacífica orientação jurisprudencial do E. STJ, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no polo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Assim, a certidão do oficial de justiça que comprove a empresa executada não foi localizada para a realização de penhora, induz a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (Súmula 435 do STJ). Vale lembrar que é da jurisprudência que é possível o redirecionamento da execução fiscal proposta para cobrança de crédito tributário da sociedade executada, ainda que o nome do sócio-gerente não tenha constado na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio. Assim, não assiste razão aos excipientes. O pedido de exclusão dos sócios Luis Carlos Rossi e Antonio Rogério Rossi do polo passivo da execução resta indeferido, uma vez que a empresa não está mais em funcionamento conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 96, tendo, ao que tudo indica, sido dissolvida irregularmente. Desta forma se encontra configurada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN a justificar a manutenção dos mesmos na execução. Ademais, os sócios executados se retiraram da sociedade apenas em 01/11/1997 (fls. 22/24), portanto pertenciam ao quadro societário da empresa Transcampinas Turismo Ltda na época dos fatos (11/1995 a 07/1997), conforme demonstram as CDAs de fls. 04/06 e 10/11. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o pedido de fl. 117, no qual requer a exequente bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

**0607048-28.1998.403.6105 (98.0607048-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDESO COM/ DE CARNES S/A X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA DE TOLEDO  
Fls. 291/292: Mantenho a decisão exarada às fls. 284/288 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Prossiga-se.

**0608194-07.1998.403.6105 (98.0608194-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)  
Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese a ocorrência de prescrição. A UNIÃO apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. É o breve relato. DECIDO. O despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 21/07/1998 (fl. 26), portanto antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a redação anterior do artigo 174, I, do CTN que dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação válida. O E. STJ em recurso proferido sob a égide do artigo 543-C (REsp 1120295/SP - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux) consolidou o entendimento no sentido de que os efeitos da interrupção do prazo prescricional, seja pelo despacho do juiz (art. 174, I, CTN, redação dada pela LC 118/2005), seja pela citação válida (art. 174, I, CTN, redação original), retroagem à data do ajuizamento da execução: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg n.º EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do

Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal

da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Milita nesse mesmo sentido a Súmula 106 do mesmo E STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.No presente caso, proposta a ação em 20/07/1998 (fl. 02), o exequente indicou endereço para citação em 11/09/1998 (fls. 29), tendo a empresa executada sido citada em 18/05/2001 (fl. 35), assim aplicando-se a Súmula 106 do E. STJ não se reconhece prescrita a pretensão. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Indefiro, por ora, o pedido da exequente de transformação em renda da União do valor bloqueado através do sistema BacenJud.P.R.I.

**0610815-74.1998.403.6105 (98.0610815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA TOLEDO(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)**  
DECISÃO FLS. 278/282 Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 73/98, interposta Cláudio Sérgio Siqueira Toledo, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional).Aduz, em apertada síntese, a existência de ilegitimidade passiva do sócio, irregularidade da certidão de dívida ativa - CDA que aparelha a presente cobrança, bem como a ocorrência de prescrição.A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 251/259 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações das excipientes.Sobre a alegação de ilegitimidade passiva do sócio Cláudio Sérgio Siqueira Toledo: Não colhe a preliminar aduzida, vez que a empresa não foi encontrada em seu endereço sede, nem em outro endereço declinado por um funcionário da empresa que estava no local da empresa executada quando da diligência do oficial de justiça, tudo conforme certidão lançada à fl. 21 verso. Sabe-se que é pacífica a orientação jurisprudencial do E. STJ, de que a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. De tal forma que presume-se realmente a dissolução irregular da pessoa jurídica em tela, donde permite-se a invasão ao patrimônio pessoal do sócio.O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada no endereço cadastral, o que se configurou na espécie. Sobre a alegação de vícios na CDAOs requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º,

ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irresignação da excipiente, já que não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de legitimidade da CDA, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Da alegada prescrição: Acerca da prescrição, deve-se ter em vista que os créditos foram constituídos por meio de declaração de rendimentos. Assim, considerando que houve declaração por parte do contribuinte (fl. 04), não há falar em prescrição tendo em vista a presente execução fiscal ter sido proposta em 24/09/1998. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j. 25-9-2007). Vale lembrar que caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). Sobre a prescrição intercorrente: A alegação de ocorrência de prescrição intercorrente também não merece melhor sorte. Com efeito, a causa do redirecionamento foi a constatação da dissolução irregular mencionada, fato que só restou certificado nos autos após a tentativa de localização da empresa, em 08/10/2002 (fl. 21 verso), tendo havido deferimento pelo juízo em 18/08/2006. Sobre o tema, compensa trazer à tona o sentir da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO REDIRECIONAMENTO. INOCORRENCIA. 1. Agravo interno interposto pelo recorrente em face da decisão que deu provimento à apelação da UNIÃO para afastar a prescrição do crédito exequendo até a data da prolação da sentença. 2. A verificação de qualquer modalidade prescricional extintiva, mesmo a intercorrente, pressupõe a inércia da parte a quem compete a iniciativa do exercício do direito no prazo legal. Dito de outra forma, a exequente somente estará sujeita à decretação da prescrição intercorrente caso não promova as diligências necessárias no sentido de ter o seu crédito satisfeito. Esse é o entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça. 3. Na contagem do prazo de prescrição em relação à inclusão do corresponsável no polo passivo, na esteira da jurisprudência do STJ, que adere à Teoria da Actio Nata, o termo inicial é a data em que a Fazenda Nacional tomar ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica. 4. Verifica-se que a empresa executada, citada por via postal em 16.02.2005, após o decurso de prazo para o pagamento ou garantia da execução, não foi mais localizada em seu endereço fiscal, quando da diligência de citação por Oficial de Justiça,

em 14/12/1995, razão pela qual presume-se que foi dissolvida irregularmente. (...) (TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199751060816578, AC - APELAÇÃO CIVEL - 478787, Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Fonte E-DJF2R - Data: 15/09/2014, Data da Publicação 15/09/2014) (destaquei) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I. DECISÃO FLS. 284 Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 270/272. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta por CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S.A. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração, requerendo seja esclarecida omissão na decisão de fls. 265/267, ao argumento de que esta se limitou aos argumentos opostos pela exceção de pré-executividade oposta pela empresa CONDESO, às fls. 192/244, deixando, pois, de analisar aqueles arguidos por meio da exceção de pré-executividade oposta pelo embargante às fls. 73/191. DECIDO Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em omissão na decisão fls. 265/267, tendo em vista que sobre os pontos questionados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada CONDESO, às fls. 192/244, houve pronunciamento. Ademais, os executados opuseram exceções de pré-executividade distintas. Assim, tendo em vista que a decisão proferida referiu-se unicamente à exceção apresentada pela CONDESO, não poderia o co-executado/embargante opor os presentes embargos relativos ao referido decisum, sobretudo quando ainda não proferida decisão referente à exceção de pré-executividade por ele oposta. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

**0004834-79.1999.403.6105 (1999.61.05.004834-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR**

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR- ME, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese a ocorrência de prescrição intercorrente. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Acolho a alegação de prescrição intercorrente. O despacho que determinou o sobrestamento do feito até provocação das partes foi exarado em 19/12/2007, dele tendo ciência a exequente em 24/01/2008 (fl. 57). O feito permaneceu arquivado até 12/09/2004, quando foi recebido em secretaria para juntada da exceção de pré-executividade ofertada pela executada em 17/08/2004 (fls. 57 vº e 58). Resta, portanto, inegável que decorreu mais de 06 (seis) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão (2º) e decurso do prazo prescricional (4º), sendo de rigor a extinção do feito. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário objeto de cobrança na presente execução ante a ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º CPC. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

**0005050-40.1999.403.6105 (1999.61.05.005050-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X JOANA DARC PAN. E CONF. LTDA MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO VERTU X FRANCISCO FERREIRA NETO**

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por FRANCISCO FERREIRA NETO, às fls. 78/90, em que alega, resumidamente a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição intercorrente. A União, por outro lado, em sua impugnação de fl. 98, refuta os argumentos trazidos pela excipiente. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistiu previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência

etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente.

1- Da competência A competência para processar e julgar a Execução Fiscal exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. A Lei de Execuções Fiscais, pelo princípio da especificidade, prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.830/80, A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

2- Da ilegitimidade passiva Nos casos em que na CDA conste o nome dos sócios, inviabiliza-se a utilização de exceção de pré-executividade. Confirma-se, em tal sentido, o teor da jurisprudência do E. STJ (rito dos recursos repetitivos): **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC, não (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09) cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. ; (REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) Verifico, ainda, que a dissolução societária não se confunde com a inexistência de responsabilidade uma vez que, no caso dos autos, o nome do corresponsável Francisco Ferreira Neto está incluído na CDA. Nesse sentido: **EXECUÇÃO FISCAL. A falência apesar de ser meio regular da dissolução societária não se confunde com a inexistência de obrigação e responsabilidade dos co-responsáveis. o encerramento do processo falimentar não justifica a extinção da execução se os nomes dos co-responsáveis figurarem na cda. legitimidade passiva ad causam. inversão do ônus probatório. entendimento consolidado no âmbito do Eg. STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECADÊNCIA DECRETADA DE OFÍCIO REFERENTE AOS DÉBITOS ANTERIORES A 1993.**

1. A falência é meio regular de dissolução societária previsto em lei e submetido ao poder judiciário, mas isso não significa que com o encerramento ocorra a liquidação de todos os débitos. A dissolução societária não se confunde com a inexistência de obrigação e responsabilidade dos co-responsáveis. A sentença que extingue a falência não afeta a pretensão fazendária que deve ser deduzida em ação específica para a execução de dívida ativa. A competência para processar e julgar a Execução Fiscal exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência.

2. O encerramento do processo falimentar não pode justificar a extinção da execução nem o indeferimento de redirecionamento na Execução Fiscal, se o nome do sócio-gerente ou co-responsável estiver incluído na CDA, ante a presunção de legitimidade desse título executivo extrajudicial e a ausência de discussão dessa matéria na ação falimentar. Se os sócios-gerentes ou co-responsáveis figuram na CDA, como executados, possuem legitimidade passiva ad causam cabendo-lhes o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Os apelados não se desincumbiram do ônus da prova, visto que deixaram de demonstrar a inexistência de alguma hipótese prevista no art. 135, do CTN.

3. O efeito translativo do recurso possibilita a este Tribunal, em grau de apelação, conhecer de matéria de ordem pública. A decretação de ofício da prescrição ocorrida antes da propositura da execução fiscal, independentemente da prévia oitiva da fazenda pública, é questão já resolvida no âmbito do Eg. STJ a teor do verbete da Súmula 409. No caso em tela, a pretensão executiva não foi atingida pela prescrição, visto que a data do vencimento da exação mais antiga remota ao período de julho/1990, por conseguinte o direito do fisco lançar eventuais diferenças se extinguiria em 1996, e o prazo prescricional ocorreria em 2001. A inscrição foi efetivada em 07/02/2000, o ajuizamento da execução em 13/07/2000 e a citação em 01/10/2001. Contudo, verifica-se a decadência de efetuar o lançamento dos débitos anteriores a 1993, uma vez que a notificação do lançamento do débito ocorreu em 30/06/1999 (fl. 5), e não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, do CTN.

4. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução. (AC 200051015131656, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/11/2011 - Página: 188.)

3- Da prescrição intercorrente O despacho que ordenou a citação dos executados deu-se em 16/01/2004 (fl. 28), portanto antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a redação anterior do artigo 174, I, do CTN que dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação válida. O E. STJ em recurso proferido



sob a égide do artigo 543-C (REsp 1120295/SP - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux) consolidou o entendimento no sentido de que os efeitos da interrupção do prazo prescricional, seja pelo despacho do juiz (art. 174, I, CTN, redação dada pela LC 118/2005), seja pela citação válida (art. 174, I, CTN, redação original), retroagem à data do ajuizamento da execução: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nous EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando

prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Milita nesse mesmo sentido a Súmula 106 do mesmo STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.No presente caso, proposta a ação em 26/03/1999 (fl. 02), o exequente indicou endereço para citação em 15/09/2000 (fls. 26). Em seguida a tentativa de citação restou infrutífera (fl. 31), tendo sido suspensa a execução. Após, e, 15/06/2005, foram fornecidos pelos exquentes novos endereços para a citação dos sócios (fl. 38) as quais, novamente, não tiveram sucesso.Em linha evolutiva, o que se pode ver nos autos é que o exequente diligenciou o tempo todo para obter a citação da empresa e/ou dos seus sócios, não logrando êxito em tal desiderato por irregularidades cometidas pelos contribuintes (falta de atualização do endereço junto ao órgão fiscal e outros órgãos públicos).Mais à frente, o coexecutado Francisco Ferreira Neto sido citado em 06/03/2014 (fl. 74).Assim, não se verificando a inércia do exequente não há falar em prescrição intercorrente. Aplica-se ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

**0013400-17.1999.403.6105 (1999.61.05.013400-8) - INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MARMOPEDRA - IND/ E COM/ DE PEDRAS X VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE(SP343757 - GUSTAVO HENRIQUE FURNIEL) X LUIZ FABIO DE SOUZA VALENTE(SP343757 - GUSTAVO HENRIQUE FURNIEL)**

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VERA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE e LUIZ FABIO DE SOUZA VALENTE, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduzem, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência da decadência parcial dos débitos cobrados.A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação refutando as alegações de ilegitimidade passiva e, quanto à alegação de decadência, arguiu que o lançamento deverá ser objeto de revisão pela Delegacia da Receita Federal.É o breve relato. DECIDO.1) Da Ilegitimidade PassivaObserve dos autos que os excipientes foram colocados na condição de responsáveis nas CDAs com base

no artigo 13 da Lei nº. 8.620/93. Observo, ainda, da petição de fls. 38/41, que o pedido de inclusão teve por fundamento aludido artigo e o artigo 135, III, do CTN. Observo, por fim, da r. decisão de fl. 52, que os excipientes foram incluídos, com fulcro no artigo 135, III, do CTN. Em repercussão geral o E, STF (RE 56227/PR) julgou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº. 8.620/83. Destarte, ele não pode servir de fundamento para a inclusão dos excipientes. Por sua vez, a mera ausência de recolhimento das contribuições não é motivo, por si só, para responsabilizar os sócios-gerentes, por débitos tributários. Assim, também não pode servir de razão para a inclusão. Nesse passo, a Súmula nº. 430 do E. STJ que dispõe que O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, No entanto, a certidão de fls. 32 vº somada à certidão de fl. 55 denotam a paralisação e dissolução irregular da empresa executada, razão suficiente para responsabilização dos sócios gerentes e administradores pelas dívidas tributárias, com fulcro no artigo 135, III, do CTN. Com efeito, reza a Súmula nº. 435 do E. STJ que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Verifico, todavia, do contrato social de fls. 120/122 que somente LUIZ FÁBIO DE SOUZA VALENTE exercia a gerência da empresa executada (Cláusula Quarta) e que VERA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE era apenas sócia quotista. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva formulada por LUIZ FÁBIO DE SOUZA VALENTE e acolho a de VERA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE. II - Da Decadência Parcial dos Créditos Os créditos em cobro, inscritos sob os nºs 32.468.612-9 e 32.468.613-7, referem-se ao período de apuração de 05/1992 a 09/1998. Uma vez que as respectivas Notificações Fiscais de Lançamento do Débito ocorreram em 27/11/1998 e 23/10/1998 (fls. 04 e 11), com razão os excipientes quanto aos débitos referentes ao período de 05/1992 a 11/1992, pois o termo a quo do prazo decadencial seria 01/01/1993 (primeiro dia do exercício seguinte), expirando-se em 01/01/1998. Dessa forma, os débitos referentes ao período de 05/1992 a 11/1992 foram alcançados pela decadência, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional. Os demais períodos, de 12/1992 a 09/1998, devem ser cobrados. Ressalto que a competência de 12/1992 tem vencimento em 01/1993, assim, o exercício seguinte corresponde a 01/1994 e, portanto, não decaiu. Cumpre destacar, ainda, que a CDA nº 32.468.614-5 (competências 12/1989 a 12/1991) foi cancelada, a requerimento da exequente, conforme já noticiado às fls. 257/258. De tal forma, está, o crédito tributário, extinto em relação às competências 12/1989 a 12/1991 e 05/1992 a 11/1992, na forma do art. 156, VI do CTN, e, por conseguinte, deve ser extinta a execução em relação a tais competências. Dessa feita, acolho parcialmente a alegação de decadência. III - Dispositivo Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo VERA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE, e para extinguir a execução em relação às competências 12/1989 a 12/1991 da CDA nº 32.468.614-5, e às competências de 05/1992 a 11/1992 das CDAs nº 32.468.612-9 e 32.468.613-7. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. A exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, novos cálculos, atualizados, com a exclusão dos períodos alcançados pela decadência. Expeça-se o necessário para o levantamento do numerário bloqueado em nome de VERA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE. Oportunamente ao SEDI para exclusão de VERA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE do polo passivo da presente execução. P.R.I.

**0001714-57.2001.403.6105 (2001.61.05.001714-1) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CONSTRUTORA PINHEIRO DE CAMPINAS LTDA X MARIA LUIZA GODOY G. PINHEIRO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FRANCISCO MANUEL PINHEIRO**

Vistos, etc... Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente em face de CONSTRUTORA PINHEIRO DE CAMPINAS LTDA., para cobrança de débito constituído por CDF - Confissão de Dívida Fiscal. Às fls. 48/49 a exequente requereu a inclusão no polo passivo e a citação dos sócios da empresa, MARIA LUIZA GODOY G. PINHEIRO e FRANCISCO MANUEL PINHEIRO, o que foi deferido à fl. 27. MARIA LUIZA GODOY G. PINHEIRO ofereceu exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente, assim como a ilegitimidade passiva e falta de liquidez e certeza dos títulos. O excepto manifestou-se refutando as alegações do excipiente. Fundamento e Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Em sede de tal exceção somente pode ser suscitada matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução, e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja comprovada de plano. I - Da ilegitimidade passiva Rejeito a prejudicial de ilegitimidade passiva. Nos casos em que na CDA conste o nome dos sócios, inviabiliza-se a utilização de exceção de pré-executividade. No presente processo verifica-se que o nome dos sócios MARIA LUIZA GODOY G. PINHEIRO e FRANCISCO MANUEL PINHEIRO encontra-se na CDA (fls. 04/11) Confira-se, em tal sentido, o teor da jurisprudência do E. STJ (rito dos

recursos repetitivos): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: é indispensá(a) vel que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC, não (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09) cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, e não por meio de (embargos à execução) o incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009) Ademais, verifica-se do contrato juntado aos autos que a sra. Maria Luiza Godoy Gandia Pinheiro representava a sociedade juntamente com o sócio Francisco Manuel Pinheiro (cláusula quarta do contrato de fls. 103/105). Quanto à mencionada responsabilidade técnica do sócio Francisco Manuel Pinheiro, entende-se que esta refere-se às atividades específicas realizadas dentro da área tecnológica, não se referindo portanto, à responsabilidade gerencial. 2- Da prescrição A respeito da alegada prescrição, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB). No presente caso, o despacho que determinou a citação dos sócios da empresa executada data de 10/06/2005, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Assim o despacho de fls. 27, tem o efeito interruptivo da prescrição. Em que pese a citação tenha ocorrido apenas em fevereiro de 2014, conforme afirma a excipiente, verifica-se ser aplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito. Da análise das provas carreadas aos autos, não se vislumbra a ocorrência de inércia por parte do exequente em realizar a citação dos executados, uma vez que a demora se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar os devedores, não merece prosperar o reconhecimento da prescrição. 2- Da falta de liquidez e certeza do título A excipiente alega que a CDA seria ilíquida. No entanto, improcede a alegação da embargante. A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial da execução preenche a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária, assim como a legislação aplicável ao caso. Simples alegação de falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo

embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). A matéria suscitada é passível de apreciação nesta sede, ante a possibilidade de prova documental pré-constituída, dispensando instrução. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Considerando que a exceção de pré-executividade não suspende o curso da execução, determino o prosseguimento do feito com a expedição do competente mandado de penhora (art. 10 e ss. da Lei 6.830/80). P.R.I.

**0011319-90.2002.403.6105 (2002.61.05.011319-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X REPLICA LASER EDITORA IMPORTACAO E EXPORTACAO X REGINA OLGA TORRES X MIRIAN APARECIDA GUIDOTTI X CARLOS MAGNO REGIS DE PAULA**

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fl. 97 interposta por Réplica Laser Editora Importação e Exportação e outros, por meio da Defensoria Pública da União, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduz, em síntese, a excipiente a ocorrência de decadência e prescrição. A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 102/103 refutando as alegações iniciais. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações dos excipientes. Como bem aponta a União, o fato gerador mais antigo é de 06/1995. O lançamento iniciou-se em 04/11/1998 (fl. 08), apenas três anos e meio após o fato gerador. O procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário findou-se em 10/10/2002, encerrando-se o prazo de decadência. Tendo o despacho citatório ocorrido em 2002, conta-se como termo inicial do prazo prescricional a data de ajuizamento da ação, donde resulta que não houve prazo superior ao quinquênio legal, não havendo prescrição a declarar. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I. Campinas

**0011329-37.2002.403.6105 (2002.61.05.011329-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X SERVICOS TEMPO MAO DE OBRA S/C LTDA X AGUINALDO CARLOS CRUZ X EUZI NUNES DA SILVA**

D E C I S Ã O Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 97/115 interposta por Aguinaldo Carlos Cruz e Euzi Nunes da Silva, qualificados nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduzem, em síntese, os excipientes a sua ilegitimidade passiva, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a não configuração dos requisitos do art. 135, III do CTN, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 132/135 refutando as alegações iniciais. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir

a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações dos excipientes. De início cabe frisar que nos casos em que na CDA conste o nome dos sócios, inviabiliza-se a utilização de exceção de pré-executividade. Confira-se, em tal sentido, o teor da jurisprudência do E. STJ (rito dos recursos repetitivos): **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: é indispensável (a) vel que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC, não (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09) cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. ; (REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, e não por meio de (embargos à execução) o incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009) Ainda que assim não fosse, no presente caso patenteou-se a dissolução irregular da empresa executada, ora excipiente, conforme a certidão de fl. 41 dos autos. É que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Assim, a certidão do oficial de justiça que comprove a empresa executada não foi localizada para a realização de penhora, induz a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (Súmula 435 do STJ). Vale lembrar que é da jurisprudência que é possível o redirecionamento da execução fiscal proposta para cobrança de crédito tributário da sociedade executada, ainda que o nome do sócio-gerente não tenha constado na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio. Então, resta claro que no presente caso não está a se falar em responsabilidade tributária pessoal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93, e sim em decorrência da dissolução irregular da empresa executada/excipiente. Por fim, não é o caso também de prescrição intercorrente. Como bem ressalta a União, a intimação sobre a aplicação do art. 40 da LEF foi publicada em 26/10/2004, data a partir da qual começou a suspensão de 1 (um) ano. Já o pedido de citação dos executados fora realizado em janeiro de

2007, tendo sido deferido em 2010. Portanto, não houve inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, donde não resulta prescrição a declarar. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.Campinas

**0005235-68.2005.403.6105 (2005.61.05.005235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DEPOSITO DE CIMENTO E CAL LANZANESIO LTDA X ADMIR ANESIO X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP307236 - CARLOS HENRIQUE BALDIN) X JULIANO ANESIO X NATAEL BOTIN**

Vistos. Tratam-se de exceções de pré-executividade apresentadas pelos coexecutados ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA PAULINO e JULIANO ANESI, por intermédio das quais postulam sua exclusão do polo passivo da demanda, argumentando serem partes ilegítimas para nele figurar, haja vista que nunca desempenharam, na pessoa jurídica, poderes de gerência ou administração. Acerca da aludida exceção, manifestou-se a exequente, concordando com a exclusão dos sócios em referência. É a síntese do necessário. DECIDO: Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações dos excipientes. Na hipótese dos autos, os coexecutados arguem ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda; argumentam que a cobrança não pode ser em face deles redirecionada, na medida em que nunca empalmaram poderes de gerência ou administração da sociedade. E os excipientes tem razão. Na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento das obrigações tributárias não honradas pela empresa. É indispensável, porém, que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa (STJ, REsp 1101728/SP, Primeira Seção, Rel. o Min. Teori Albino Zavacki, j. de 03.2009). Uma vez demonstrado que o sócio não detinha qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época da constituição da dívida, não será ele responsável solidário pela dívida tributária. Nesse sentido: STJ-Primeira Turma, AGRAGA 417942, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 02/06/2003, página 187, RSTJ vol 00178, página 73. TRF 3ª Região - 2ª Turma, AG 282060, relator Juiz Cotrim Guimarães, DJU 18/05/2007, página 524. No caso dos autos, os excipientes trouxeram prova, de que não exerciam a administração da sociedade, no que houve concordância da exequente. Nessa trilha, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, para além do escopo de não gerar mais despesas em desfavor da Fazenda Pública, tenho por provada a matéria veiculada na presente exceção. Destarte, demonstrada a ilegitimidade dos sócios Elizabeth Maria de Oliveira Paulino e Juliano Anesi para responder pelo débito ora executado, dou provimento às exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 142/160 e 161/174 e determino sua exclusão do polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. A excepta deu causa ao incidente, dirimido depois de contraditório devidamente instalado. Assim, responde por honorários da sucumbência (REsp nº 631.478-AgRg e REsp 647.830). A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 com base no 4º do art. 20 do CPC. Declaro levantada a penhora de fls. 133/135, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. P.R.I.Campinas

**0008482-23.2006.403.6105 (2006.61.05.008482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO**

LEMES DE MORAES) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO,DE(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CÍNTIA NOVELLI FUCHS, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, prescrição intercorrente; ausência de responsabilidade pelos débitos; ausência de tentativa de penhora de bens da executada principal; desrespeito ao devido processo legal e a ampla defesa; prescrição dos créditos executados.A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.I - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEAduz a excipiente ter decorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução, levando a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme jurisprudência do E. STJ.Em verdade, a questão referente ao termo a quo do prazo de prescrição quinquenal, nos casos de redirecionamento de execução fiscal, ainda é matéria controversa na jurisprudência.No E. STJ, duas são as teses principais. Uma delas, acolhida pela Primeira Turma, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a citação da pessoa jurídica:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)A outra, adotada pela Segunda Turma, entende por sua vez que o termo a quo é a data da ocorrência da lesão ao direito (Actio Nata):TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) Com a devida vênia do respeitável entendimento em sentido contrário, posiciono-me de acordo com a Segunda Turma.Com efeito, não me parece justo o início do decurso do prazo prescricional, sem que a parte contrária tenha ciência da lesão a seu direito, ou seja, sem que a exequente, no caso a excepta, tenha conhecimento da situação de fato que possa dar ensejo ao redirecionamento.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO: INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE. CIÊNCIA DA EXEQUENTE ACERCA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TEORIA DA ACTIO NATA (CONHECIMENTO, PELO FISCO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO). AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente na condução do feito executivo (actio nata). 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno, de modo que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de



reivindicar. Caso singular em que a Fazenda Pública tem conhecimento da existência de grupo econômico, capaz de provocar o redirecionamento da execução. 3. Se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a formação de grupo econômico envolvendo a empresa executada e as agravantes. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00337635020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Lado outro, é firme a jurisprudência no sentido de que somente o decurso do prazo de cinco anos não é o bastante para o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A esse prazo deve ser somada a inércia da exequente. Nesse passo:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102834434, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2014 ..DTPB:..)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor; se o tribunal a quo afasta a culpa do exequente e averba que houve morosidade inerente aos mecanismos da própria justiça, não há como alterar essa conclusão no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201300519590, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/04/2014 ..DTPB:..)..EMEN: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400033119, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 ..DTPB:..)No presente caso concreto somente em 11/09/2012, quando recebeu os autos (fl. 159), a Fazenda Nacional teve conhecimento da certidão de fl. 155, lavrada em 10/05/2011, dando conta dos fatos que ensejaram as investigações que culminaram na desconsideração da personalidade jurídica da executada original, e na inclusão no polo passivo com determinação de citação da excipiente e demais executados, conforme r. decisão de fls. 179/180. Verifica-se, ainda, dos autos que a excipiente em momento algum se manteve inerte. Sempre que intimada promoveu o andamento do feito, não descurando de impulsionar o processo quando lhe cabia manifestar-se. Assim, nada obstante tenham decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica K&M, em 11/06/2007 (fl. 121) e a r. decisão de fls. 179/180, que determinou a citação dos responsáveis, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. II - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS Aduz a excipiente que não exercia funções de administração ou gerência, razão pela qual não pode ser responsabilizada pela dívida tributária ora cobrada da executada K&M. O fato da excipiente representar empresas do grupo econômico da K&M constitui indício veemente do exercício de atos de gestão, autorizando sua inclusão no polo passivo da execução. A comprovação de suas alegações em sentido contrário depende de regular instrução probatória, que é descabida em sede de exceção de pré-executividade. III - DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE PENHORA DE BENS DA EXECUTADA PRINCIPAL Aduz a excipiente a impossibilidade de se redirecionar a execução contra qualquer pessoa sem antes comprovar que a executada não tem condições de arcar com os débitos executados. Rejeito a alegação na medida em que, no caso do artigo 135 do CTN, a responsabilidade dos sócios e/ou administradores não é subsidiária, mas solidária. IV - DO DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO À AMPLA DEFESA Alega a excipiente que não existindo procedimento administrativo prévio para apurar sua responsabilidade pelos débitos tributários cobrados, não é possível o redirecionamento da execução contra ela, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nos casos em que o nome dos responsáveis não consta da CDA e esta responsabilidade resta constatada após o ajuizamento da execução, o pedido de inclusão destas pessoas no polo passivo deve ser efetuado por petição nos autos da execução em que fique demonstrada a ocorrência das hipóteses que ensejam a responsabilização. O contraditório e a ampla defesa serão exercidos em sede judicial, não havendo afronta ao devido processo legal, mostrando-se desnecessária a realização de procedimento administrativo para tanto. V - DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS

EXECUTADOS Aduz a excipiente que os créditos tributários executados foram alcançados pela prescrição, porque decorridos mais de cinco anos entre sua constituição e o despacho que determinou a citação da executada K&M. Sem razão, no entanto, a excipiente. Conforme se verifica da CDA os créditos tributários em execução foram constituídos por confissão espontânea em 30/10/1998. Referidos créditos foram parcelados em 01/03/2000 (REFIS) e em 30/05/2003 (PAES), o que interrompeu o prazo prescricional, conforme doc. de fl. 327. Como a execução foi ajuizada em 23/11/2005 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. VI - DISPOSITIVO Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por CÍNTIA NOVELLI FUCHS. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fl. 226.P.R.I.

**0013075-95.2006.403.6105 (2006.61.05.013075-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Vistos, etc. Fls. 70/71 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 34 e 66 em favor do exequente, conforme requerido às fls. 71.P.R.I.

**0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X MAURO NOBORU MORIZONO** Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CÍNTIA NOVELLI FUCHS, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, prescrição intercorrente; ausência de responsabilidade pelos débitos; ausência de tentativa de penhora de bens da executada principal; desrespeito ao devido processo legal e a ampla defesa; decadência parcial dos créditos executados; prescrição parcial dos créditos executados. A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. De início, recebo a petição e documentos de fls. 284/294 como emenda à inicial e substituição da CDA n.º 35.523.263-4, nos termos do 8º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80I - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Aduz a excipiente ter decorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução, levando a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme jurisprudência do E. STJ. Em verdade, a questão referente ao termo a quo do prazo de prescrição quinquenal, nos casos de redirecionamento de execução fiscal, ainda é matéria controversa na jurisprudência. No E. STJ, duas são as teses principais. Uma delas, acolhida pela Primeira Turma, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a citação da pessoa jurídica: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento

mantendo o teor da decisão agravada.(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)A outra, adotada pela Segunda Turma, entende por sua vez que o termo a quo é a data da ocorrência da lesão ao direito (Actio Nata):TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) Com a devida vênia do respeitável entendimento em sentido contrário, posiciono-me de acordo com a Segunda Turma.Com efeito, não me parece justo o início do decurso do prazo prescricional, sem que a parte contrária tenha ciência da lesão a seu direito, ou seja, sem que a exequente, no caso a excepta, tenha conhecimento da situação de fato que possa dar ensejo ao redirecionamento.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO: INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE. CIÊNCIA DA EXEQUENTE ACERCA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TEORIA DA ACTIO NATA (CONHECIMENTO, PELO FISCO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO). AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente na condução do feito executivo (actio nata). 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno, de modo que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. Caso singular em que a Fazenda Pública tem conhecimento da existência de grupo econômico, capaz de provocar o redirecionamento da execução. 3. Se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a formação de grupo econômico envolvendo a empresa executada e as agravantes. 4. Agravo legal desprovido.(AI 00337635020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Lado outro, é firme a jurisprudência no sentido de que somente o decurso do prazo de cinco anos não é o bastante para o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A esse prazo deve ser somada a inércia da exequente. Nesse passo:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102834434, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2014 ..DTPB:..)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor; se o tribunal a quo afasta a culpa do exequente e averba que houve morosidade inerente aos mecanismos da própria justiça, não há como alterar essa conclusão no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201300519590, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/04/2014 ..DTPB:..)..EMEN: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400033119, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 ..DTPB:..)No presente caso concreto a executada K&M foi citada em 14/12/2007 (fl. 85). Em 15/09/2008, foi lavrada a certidão de fl. 86. Dando conta que no local do antigo

domicílio da empresa K&M estava funcionando a empresa Cria Sim. Em 10/02/2009, quando recebeu os autos (fl. 87), a Fazenda Nacional teve conhecimento dos fatos que ensejaram as investigações que culminaram na desconsideração da personalidade jurídica da executada original, e na inclusão no polo passivo com determinação de citação da excipiente e demais executados, conforme r. decisão de fls. 126/128. Verifica-se, ainda, dos autos que a excipiente em momento algum se manteve inerte. Sempre que intimada promoveu o andamento do feito, não descurando de impulsionar o processo quando lhe cabia manifestar-se. Assim, nada obstante tenham decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica K&M, em 14/12/2007 (fl. 85) e a r. decisão de fls. 126/128, que determinou a citação dos responsáveis, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. II - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS Aduz a excipiente que não exercia funções de administração ou gerência, razão pela qual não pode ser responsabilizada pela dívida tributária ora cobrada da executada K&M. O fato da excipiente representar empresas do grupo econômico da K&M constitui indício veemente do exercício de atos de gestão, autorizando sua inclusão no polo passivo da execução. A comprovação de suas alegações em sentido contrário depende de regular instrução probatória, que é descabida em sede de exceção de pré-executividade. III - DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE PENHORA DE BENS DA EXECUTADA PRINCIPAL Aduz a excipiente a impossibilidade de se redirecionar a execução contra qualquer pessoa sem antes comprovar que a executada não tem condições de arcar com os débitos executados. Rejeito a alegação na medida em que, no caso do artigo 135 do CTN, a responsabilidade dos sócios e/ou administradores não é subsidiária, mas solidária. IV - DO DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO À AMPLA DEFESA Alega a excipiente que não existindo procedimento administrativo prévio para apurar sua responsabilidade pelos débitos tributários cobrados, não é possível o redirecionamento da execução contra ela, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nos casos em que o nome dos responsáveis não consta da CDA e esta responsabilidade resta constatada após o ajuizamento da execução, o pedido de inclusão destas pessoas no polo passivo deve ser efetuado por petição nos autos da execução em que fique demonstrada a ocorrência das hipóteses que ensejam a responsabilização. O contraditório e a ampla defesa serão exercidos em sede judicial, não havendo afronta ao devido processo legal, mostrando-se desnecessária a realização de procedimento administrativo para tanto. VI - DA DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS EXECUTADOS Alega a excipiente que o lançamento dos créditos tributários da CDA n.º 35.523.263-4, cujos fatos geradores ocorreram em 08/1993, 11/1996 e 13/1996, foi alcançado pela decadência. Com a substituição da aludida CDA às fls. 284/294, reconhecendo a decadência e excluindo referidos créditos da mencionada CDA, prejudicada a alegação. VI - DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EXECUTADOS Aduz a excipiente que os créditos tributários executados foram alcançados pela prescrição, porque decorridos mais de cinco anos entre sua constituição e o despacho que determinou a citação da executada K&M. Sem razão, no entanto, a excipiente. Conforme se verifica da CDA os créditos tributários atacados - CDAs n.º 35.227.036-5, n.º 55.748.206-2 e n.º 35.227.037-3, foram constituídos em 26/04/2000, 10/02/1998, e 26/04/2000, respectivamente. Referidos créditos foram parcelados em 01/03/2000 (REFIS) e em 30/05/2003 (PAES), o que interrompeu o prazo prescricional, conforme doc. de fl. 279. O prazo reiniciou-se com a exclusão do PAES em 15/10/2005 (fl. 280). Como a execução foi ajuizada em 26/02/2007 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. VI - DISPOSITIVO Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta por CÍNTIA NOVELLI FUCHS, tão somente para reconhecer que os créditos tributários da CDA n.º 35.523.263-4, cujos fatos geradores ocorreram em 08/1993, 11/1996 e 13/1996, foram alcançados pela decadência. Ressalto a substituição da referida CDA (fls. 284/294, art. 2º, 8º, Lei 6.830/80) regularizando. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Cumpra-se o determinado às fls. 127, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo e expedindo-se o necessário para a citação dos executados ainda não citados. Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 284. P.R.I.

**0012878-72.2008.403.6105 (2008.61.05.012878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIBERTINI & MARTINS LTDA**

A exequente informa, às fls. 49, o pagamento do débito inscrito na CDA n.º 80.2.00014376-30, conforme documento juntado às fls. 50, requerendo sua extinção. Informa, ainda, o parcelamento do débito remanescente sob n.º 80.4.05.093209-13, pugnando quanto a este pela suspensão. DECIDO. Desta forma, impõe-se a extinção da Dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.00014376-30, tendo em vista o pagamento do débito no curso da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. No que tange ao parcelamento, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 10/12/2008, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, declaro extinta a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.00014376-30. Anote-se no Sedi. No mais, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo a presente execução permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012865-39.2009.403.6105 (2009.61.05.012865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO**

FERNANDES) X CRITTER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)  
DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 67:J.CONCLUSOSCAMPINAS, 04/12/14(a)DR. RENATO CÂMARA NIGROJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002260-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002260-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X OSAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLIVIO DA SILVA AGUIAR X ARILSON CESAR AGUIAR

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ARILSON CESAR AGUIAR, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, a prescrição e, alternativamente, que sua responsabilidade seja restrita ao valor de suas cotas, tendo em vista se tratar de sociedade limitada.A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Rejeito a prejudicial de prescrição. No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação da declaração em 19/05/2005 (fls. 54/56). Assim, resta evidente que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até a data do ajuizamento da execução, 22/01/2010 (fl. 02), nos termos do art. 174, I CTN c/c art. 219, I CPC.Quanto à responsabilidade do sócio, a empresa executada não foi localizada para efetivação da citação e, de acordo com a certidão de fls. 24, bem como pelo documento juntado pela exequente (fls. 57/57v.), denota-se a dissolução irregular, fato que também enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.Outrossim, restou demonstrado, pela análise do mesmo documento, que o excipiente encontra-se registrado, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, como sócio administrador da empresa executada e, dessa forma, deverá responder, de forma ilimitada, pela dívida tributária da sociedade.Nesse passo a Súmula 435 do E. STJ reza que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o direcionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Defiro o requerido pela exequente à fl. 51, último parágrafo. Providencie-se.Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

**0002299-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002299-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SUELI MARIA DE BRITO BUENO(SP345573 - PAULA CRISTINA BUENO BATISTA)

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 11/26, interposta pela executada SUELI MARIA BRITO BUENO, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional).Aduz a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 21/26).A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 31/32 refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações da excipiente.Acerca da prescrição, deve-se ter em vista que os créditos foram constituídos por meio de declaração de rendimentos. Os débitos constantes na CDA nº 80.1.09.046200-86 foram constituídos mediante a lavratura de auto de infração, nos termos do artigo 173 do CTN.Como bem destaca a excipiente, a autoridade administrativa logrou apurar que, nos exercícios de 2004 e 2005,

a parte excipiente omitiu em suas declarações rendimentos provenientes de depósitos bancários não comprovados, efetuando o lançamento do imposto de renda da pessoa física e multa, cuja notificação à parte excipiente ocorreu em 06/06/2009 (fls. 04/07). Nesse diapasão, tendo-se em vista que a parte excipiente não efetuou o pagamento dos tributos devidos, o lapso decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). No mais, invoco como razão de decidir os argumentos lançados pela Fazenda em sua impugnação: Assim sendo, como os fatos geradores em tela referem-se aos exercícios de 2004 e 2005, concluiu-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado a constituição do crédito até o dia 31 de dezembro de 2009, inexistindo a decadência. A partir da constituição definitiva do débito, que ocorreu com a notificação do lançamento ao contribuinte, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Nesse sentido, em 22/01/2010, houve o ajuizamento da ação com despacho de citação em 01/02/2010 (fl. 08), e consequente interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CNT. Logo, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que entre a data da notificação do lançamento ao contribuinte e o despacho que determinou sua citação não decorreu o prazo de cinco anos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I. Campinas

**0012500-48.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ADERLI APARECIDA PENNA**

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADERLI APARECIDA PENNA, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Objetiva a excipiente a extinção da presente execução fiscal em razão da inadequação da via processual eleita. Em impugnação, a excipiente refuta os argumentos do excipiente. DECIDO. De fato, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) - destaquei Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Afasto as alegações sobre o pedido de condenação em honorários, tendo em vista o entendimento pacificado pela Súmula n. 421 do STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0005114-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLAVIO CELESTE CASSIANO**

O executado, FLÁVIO CELESTE CASSIANO, opõe exceção de pré-executividade sustentando a que a cobrança é indevida. Alega ser parte ilegítima, assim como a ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. 1- Da ilegitimidade passiva Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - ilegitimidade passiva - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. 2- Da prescrição De início, é mister frisar que a própria exequente, ora excipiente, reconhece que o crédito relativo às competências 10/2005 e 12/2005, entregues em data anterior a 12/05/2006, materializados na CDA nº 36.939.607-3 e 36.939.607-3, encontram-se prescritos. De tal forma, está, o crédito tributário, extinto em relação à competência 10/2005 e 12/2005, na forma do art. 156, VI do CTN, e, por conseguinte, deve ser extinta a execução em relação a tal competência. No mais, infere-se dos autos que os

créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação das GFIPs. Por tais razões, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para extinguir a execução em relação às competências 10/2005 e 12/2005. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009836-10.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VINHEDO CONSTRUTORA LTDA(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA)  
Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VINHEDO CONSTRUTORA LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduz em apertada síntese a ocorrência de prescrição. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Passo a analisar as alegações do excipiente. 1- Da prescrição Rejeito a prejudicial de prescrição. No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação das declarações em 07/04/2009 e 17/02/2009 (fls. 113/223). Assim, resta evidente que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até a data do ajuizamento da execução, 29/07/2011 (fl. 02), nos termos do art. 174, I CTN c/c art. 219, I CPC. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. 2- Do excesso na execução Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - excesso na execução - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se.

**0009863-90.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEO BLAZI LUTZ & CIA. LTDA  
A exequente informa às fls. 144 a extinção do débito n.º 80.7.11.001371-75, conforme documentos acostados às fls. 145, uma vez que houve o pagamento, no curso da execução. Informa, ainda, o parcelamento dos débitos remanescentes sob n.º 80.2.11.002548-09, 80.6.11.005582-97 e 80.6.11.005583-78, pugnando quanto a estes pela suspensão. DECIDO. Desta forma, impõe-se a exclusão da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.11.001371-75, tendo em vista o pagamento do débito no curso da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. No que tange ao parcelamento dos demais débitos, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 29/07/2011, a exigibilidade dos débitos não estavam suspensas, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, determino a exclusão da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.11.001371-75, da cobrança. Anote-se no Sedi. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012133-87.2011.403.6105** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RENATO DA SILVA BARBOSA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI)  
Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 38/63, interposta pela executada Renato da Silva Barbosa, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Aduz o excipiente, em apertada síntese, a existência de

prescrição para o exercício de poder de polícia administrativa, bem como de prescrição da pretensão de cobrança da referida dívida em Juízo. Alega também a suspensão da cobrança das penalidades pecuniárias aplicadas por infração ambiental e a violação ao princípio da legalidade. A exequente/excepta manifestou-se à fl. 83, apresentando sentença proferida juízo federal de São João da Boa Vista (fls. 84/87), em processo conexo ao presente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. Muito ao contrário do que sustenta o executado/excipiente à fl. 78, a sentença proferida pelo juízo federal de São João da Boa Vista (fls. 84/87), correlata à presente ação, em nada ajuda socorre os seus reclamos. Com efeito, a sentença proferida por aquele juízo, houve por bem considerar o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, apenas em tão somente em relação ao embargo imposto ao imóvel pelo exequente/excepto, tendo em vista que a obstrução foi por ele próprio levantada. Contudo, todas as outras questões submetidas àquele juízo, foram decididas com mérito e lograram ser contrárias aos interesses do excipiente, já que, ao final, restou improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração nº 265.140-D. No mais, na sentença ora em análise ficou registrado que não houve prescrição para o exercício de poder de polícia administrativa; que não houve prescrição da pretensão de cobrança da referida dívida em Juízo; que não houve suspensão da cobrança das penalidades pecuniárias aplicadas por infração ambiental; que não houve violação ao princípio da legalidade e que não houve comprovação da ocupação do imóvel anteriormente ao Código Florestal. E como a decisão do juízo federal de São João da Boa Vista transitou em julgado, não acode julgá-las novamente neste juízo. Trata-se de feitos conexos pela causa de pedir. Assim, a autoridade da coisa julgada há que incidir sobre o este feito, de forma que as questões processuais lá decididas, não mais podem ser objeto de discussão aqui. Por tais razões, a exceção de pré-executividade oposta por Renato da Silva Barbosa é improcedente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a não aceitação do bem oferecido à penhora à fl. 6 pelo exequente/excepto (fls. 34/35) e tendo em vista e tendo em visto o nítido interesse procrastinatório do executado/excipiente, tendo em vista ainda que a presente execução fiscal fora distribuída há mais de 3 (três) anos, DEFIRO o pedido de realização de penhora online pelo sistema Bacen-Jud, sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas, vez que a PRIMEIRA SEÇÃO do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.184.765/PA (Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 03/12/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que com o advento da Lei 11.382/2006, o depósito ou aplicação em instituição financeira foram considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora online (artigo 655-A, do CPC). Providencie-se. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

**0014017-54.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA PAULINO DE LYRA CAVALCANTE(SP061496 - ADALBERTO LEITE CAVALCANTE)  
A executada informa às fls. 153/154 que promoveu a quitação de parcelamentos no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), restando, entretanto, os débitos relativos às inscrições n.º 80.111002089-74 e 80.111025533-93, conforme documentos acostados às fls. 155/156, que totalizam R\$ 7.990,23 (sete mil novecentos e noventa reais e vinte e três centavos). Informa ainda que resta depositado, em três contas judiciais (fls. 157/159), resultado do bloqueio judicial realizado, o montante de R\$ 9.839,95 (nove mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e



cinco centavos).Requer a quitação dos referidos débitos, por meio da conversão do valor bloqueado, bem como o levantamento do saldo remanescente. DECIDO.Considerando que, conforme consulta certificada às fls. 161, os débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 80.111002089-74 e 80.111025533-93 totalizam R\$ 7.990,23 (sete mil novecentos e noventa reais e vinte e três centavos) e, tendo em vista que o valor depositado junto às contas judiciais, R\$ 9.839,95 (nove mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) - (fls. 157/159), mostrar-se suficiente a permitir a quitação do valor atualizado do débito inscrito, defiro o pedido de conversão em renda do valor nestas depositado. Oficie-se à CEF para que promova, com urgência, a conversão em renda, do valor depositado judicialmente, no montante de R\$ 7.990,23 (sete mil novecentos e noventa reais e vinte e três centavos), valor do débito apurado até 30/12/2014.Com a notícia da conversão, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção e deliberação acerca do pedido de levantamento do saldo remanescente das contas judiciais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014606-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GGC-CONSULTORIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO)**

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GGC - CONSULTORIA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, a falta de interesse de agir, tendo em vista que os débitos inscritos, relativos aos Processos Administrativos nº 10830002657/2001-81 e nº 10330503156/2002-07, possuem valor inferior a R\$ 10.000,00, além da ocorrência da prescrição e a cobrança de tributo em duplicidade.A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A alegação de cobrança em duplicidade não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo, pois constitui matéria de mérito, havendo necessidade de produção de provas. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.Com isso, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através da instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.No mais, quanto à alegação de prescrição, verifica-se que o período de apuração dos tributos cobrados é de 10/1997 a 01/2003, sendo que a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega das respectivas declarações, realizadas pelo contribuinte entre 30/06/2000 e 15/05/2003. Tem-se, ainda, que a executada requereu o parcelamento em 28/08/2003 (fl. 240), interrompendo-se, assim, o prazo prescricional, que recomeçou a ser contado em 05/08/2008, com a ocorrência da exclusão do referido parcelamento.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)Destarte, considerando-se a referida interrupção do prazo prescricional, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos.Por fim, o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, prevê que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Todavia, entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite da execução fiscal, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.Dessa forma, conforme se verifica às fls. 02, o valor consolidado na data do ajuizamento já suplantara o limite estipulado por lei, motivo pelo qual a execução deve prosseguir.Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min.

Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. P.R.I.

**0016090-96.2011.403.6105** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRABRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

DECISÃO Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PEDRABRASIL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. Aduz, em apertada síntese, que houve dissolução da sociedade em 30/06/2000, data anterior às competências cobradas, assim como que houve a ocorrência de prescrição. O exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO.1

- Da dissolução da sociedade Em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso em tela, observo que a questão acerca da dissolução da sociedade não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure a dissolução da sociedade executada. Com efeito, há documentação na mídia digital de fls. 52, com declarações de lavra em nome da empresa, posteriores à data alegada, fato que enseja esclarecimentos, somente possíveis em regular dilação probatória. Portanto, a questão aqui debatida deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução. 2- Da decadência/prescrição A alegação da decadência e da prescrição em sede de exceção de pré-executividade é cabível nos casos em que tal constatação é possível de plano, havendo desnecessidade de dilação probatória. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME NA CDA. DIRETORA DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.(...) 2. A exceção de pré-executividade consiste em instrumento de impugnação à execução, utilizado quando a defesa é tão evidente que não se justifica a sujeição do executado aos requisitos formais dos embargos, sendo manifesta a injustiça do prosseguimento da execução. Admite-se seu manejo em execução fiscal quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, como condições da ação, pressupostos processuais, prescrição e decadência; e não demande dilação probatória. Inteligência da Súmula nº 393 do STJ. 3. É preciso distinguir a relação de direito processual da relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para a relação processual executiva são o inadimplemento e o título executivo; e a circunstância de figurar como devedor no título é condição suficiente para estabelecer a legitimidade passiva (art. 568, I, do CPC). Tratando-se de dívida tributária, o título executivo é a certidão de dívida ativa. A anotação do nome na certidão de dívida ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando contra ele a promoção ou o redirecionamento da execução fiscal. 4. Satisfeitos os requisitos de natureza processual para o ajuizamento ou redirecionamento da execução fiscal, a contenda sobre o executado, na qualidade de representante da pessoa jurídica, ser ou não responsável pelo pagamento do crédito exequendo é tema pertencente ao direito material tributário, com a disciplina do art. 135, III, do CTN. De tal sorte, o seu enfrentamento, quando demandar a produção de provas, deve ser feito em embargos à execução, via de cognição plena.(...) (TRF2 - AG 201202010207476 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223882 - RELATOR: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/07/2013) No caso em tela, observa-se que os créditos objeto da presente controvérsia dizem respeito à CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Trata-se de prestação pecuniária de caráter não tributário, e que possui natureza jurídica de receita patrimonial. Conforme o entendimento firmado no Recurso Especial 1.133.696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, aplicável ao caso dos autos (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Com a nova alteração do art. 47, dada pela Lei nº 10.852, de 29/03/04, prazo decadencial foi ampliado para dez anos, a qual expressamente estabeleceu a sua aplicação imediata aos prazos em curso, que teriam o tempo decorrido computado. Já o prazo prescricional de cinco anos, contado do lançamento,

não foi alterado. Com efeito, compulsando os autos, verifico que em relação à inscrição n.º 02.056255.2011 as compensações financeiras cobradas são do ano de 2001, cujos vencimentos se deram, de 31/03/2001 a 2+8/02/2002. Desta forma, quando da publicação da Lei n. 10.852/2004, o prazo decadencial ainda estava em curso. In casu, os débitos em discussão, relativos a Compensação Financeira de Recursos Minerais se refere ao período de 01/2001 a 12/2001 e a notificação ocorreu através de Edital em 10/06/2011 (fls. 29 da mídia digital, juntada aos autos às fls. 52). Assim, como a nova alteração do prazo decadencial para 10 (dez) anos ocorreu sem que tenha decorrido o prazo anterior de 5 (cinco) anos, não há como reconhecer a decadência do crédito em relação ao período de 01/2001 a 12/2001, quando entrou em vigor a alteração legislativa instituída pela Lei n.º 10.852/04. Considerando as competências exigidas, resta evidente que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até a data do ajuizamento da presente execução (art. 174, I CTN c/c art. 219, I CPC). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Fls. 41/verso: indefiro, por ora, o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da presente execução fiscal, conforme requerido pelo exequente. Não restou cabalmente demonstrado nos autos que permaneceram na exploração da atividade empresarial após a data de assinatura do distrato, 30/06/2000 (fls. 20/32). P. R. I. Campinas

**0017743-36.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILBERTO GUSTAVO LEITE**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de EDILBERTO GUSTAVO LEITE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foi certificado pela sra. Oficiala de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação, o falecimento do executado, tendo sido anexado às fls. 26 certidão de óbito. É o relatório. Decido. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ajuizou execução fiscal, em 14/12/2011, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado teve seu óbito registrado em 13/03/2006, consoante certidão de óbito de fls. 26. Verifica-se, portanto, que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura a presente execução fiscal deve ser extinta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201002161433, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2011. DTPB) Ante o exposto, tendo em vista a carência da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0002098-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECMAT COM. E SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 39/54, sustentando a iliquidez e a incerteza da certidão de dívida ativa, assim como a prescrição dos débitos cujos fatos geradores se deram entre 2004 e 2006. Foi proferida decisão às fls. 89, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, rejeitando a exceção de pré-executividade, assim como determinando

que a exequente se manifestasse sobre a alegação de prescrição parcial. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 181/189. Alegou, em síntese, a inoccorrência da prescrição, uma vez que os tributos em cobrança foram objeto de pedido de parcelamento veiculado pela Lei 11.941/2009, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito até a data da exclusão do parcelamento em 29/12/2011. Concluiu que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e requereu, ao final, a rejeição da alegação de prescrição. É o breve relato. DECIDO. Consta-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte. Verifica-se, ainda, que quanto ao período de apuração de 10/2004 a 13/2006, na qual alega o executado a ocorrência de prescrição, a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega das GFIPs, todas realizadas pelo contribuinte após, 30/11/2004, conforme se infere da documentação acostada às fls. 158/179. Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, embora parte dos créditos em cobrança se refiram ao período de 2004 a 2006, verifica-se que antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 24/11/2009 (fl. 102), verificada sua posterior exclusão em 29/12/2011 (fl. 104). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação (fl. 02) não transcorreram cinco anos. Por tais razões, REJEITO a prejudicial de prescrição parcial do débito. Defiro o requerido pela exequente à fl. 182/verso, último parágrafo. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

**0013648-26.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, para cobrança de multa por infração ambiental. A UNIÃO FEDERAL ofereceu exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, e prescrição. Fundamento e Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Em sede de tal exceção somente pode ser suscitada, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja comprovada de plano. Com fundamento e por analogia à Súmula nº 452 do E. STJ que dispõe que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, rejeito a alegação de falta de interesse de agir. Afasto também, nesta sede, a alegação de falta de ilegitimidade ad causam, vez que seu exame depende de regular instrução probatória. Acolho a alegação de prescrição. Reza a Súmula nº. 467 do E. STJ que Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. O termo a quo contagem do prazo prescricional é a data do vencimento do prazo para pagamento espontâneo, momento em que o crédito se torna exigível. No caso, o termo inicial da prescrição é 30 (trinta) dias contados a partir de 06/09/90, conforme documento de fl. 63 e 63 vº. Considerando-se o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, única causa para suspensão do prazo (180 dias), o ajuizamento da execução na Justiça Estadual deu-se somente em 27/03/2009 (fl. 02), ou seja, muito após o decurso do prazo prescricional. Nesse passo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. SÚMULA N. 467/STJ. 1. O Tribunal de origem se manifestou de

forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC. É cediço que o magistrado não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão proferida seja suficientemente fundamentada para por fim à demanda. 2. Esta Corte adotou entendimento, inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.112.577/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa aplicada devido a infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 467, a qual dispõe que: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201002113030, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/03/2011 ..DTPB:..)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP N.º 1.112.577/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Entendimento sufragado pela PRIMEIRA SEÇÃO desta Corte Superior no julgamento do RESP 1.112.577/SP (recurso representativo de controvérsia submetido ao regime do 543-C do CPC), rel. Min. CASTRO MEIRA, publicado no DJe 08/02/2010, que restou assim ementado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGA 200801374415, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2010 ..DTPB:.)Ressalto que, mesmo que se considere o prazo de 10 (dez) anos, como pretende a excepta, ainda assim o

crédito foi fulminado pela prescrição. Anoto, neste ponto, o equívoco na petição de fls. 57/59, eis que o ajuizamento da execução ocorreu em 27/03/2009 e não em 27/03/1999, como nela mencionado. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito objeto de cobrança na presente execução ante a ocorrência de prescrição, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0014841-76.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEOTRANS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**

O Banco J. Safra S/A, vem requerer a liberação do gravame (arresto on line via sistema Renajud) a pesar sobre o veículo automotor Marca M. Benz/Atego 2428, Ano 2011/2011, Renavam nº 333.197.747, Placa ESU 4252. Aduz que por força de contrato de alienação fiduciária celebrado com a executada, o veículo é de sua propriedade e posse indireta, de maneira que apenas a posse direta era da empresa ora executada. Foi dada vista à exequente que se manifestou pela manutenção da penhora e transferência da proporção do produto da arrecadação no caso de arrematação. É a síntese do relatório. Decido: Não existe óbice à realização de penhora dos direitos da parte executada, devedora-fiduciante, relativamente às parcelas já quitadas do contrato de alienação fiduciária, conforme o artigo 11, inciso VIII, da lei nº 6.830/1980. Assim, eventual constrição pode incidir sobre os direitos do fiduciante, tal como no caso, as parcelas pagas do veículo. Contudo, para que a penhora recaia sobre o direito que o devedor tem sobre os valores já quitados em caso de excussão por parte do credor (art. 655, XI, do CPC), vislumbro a necessidade de liberação do gravame a pender sobre o veículo, a fim de que ele possa ser alienado pela instituição financeira, para que posteriormente se apure a existência de saldo em favor do devedor-fiduciante, ora executado, e assim proceda-se a penhora, se o caso. Assim, poderá a exequente satisfazer seu crédito, ainda que parcialmente, mediante a constrição dos valores eventualmente restantes após pagamento da dívida do contrato, o que só se poderá ser apurado após a venda do bem. Assim sendo, deverá ser levantada a restrição sobre o veículo em referência, a fim de que possa ele ser negociado pelo agente financeiro com a presteza necessária, evitando-se maiores ônus ao banco proprietário do bem, como despesas de depósito do bem e imposto sobre propriedade de veículo automotor - IPVA. Levante-se o gravame sobre o veículo Marca M. Benz/Atego 2428, Ano 2011/2011, Renavam nº 333.197.747, Placa ESU 4252. Após o leilão realizado para a venda do bem, deverá o banco-requerente comprovar nos autos o saldo existente entre o valor da arrematação do bem e o valor do contrato de alienação fiduciária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014924-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BEMARIUS CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA**

Vistos, etc... Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por BEMARIUS CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, que os créditos arguidos encontram-se atingidos pela prescrição. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A excipiente alega que os valores cobrados encontram-se atingidos pela prescrição, tendo em vista que embora tenha havido adesão ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009 os débitos já estavam prescritos desde novembro de 2008, considerando-se que o inadimplemento referente ao 1º programa de parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003, iniciou-se em novembro de 2003. A excepta, por sua vez, aduz que, com a adesão ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei 10.684/2003 (PAES), o executado confessou de forma irretatável seus débitos, tendo o prazo prescricional voltado a fluir em 23/10/2009, com a intimação do contribuinte acerca de sua exclusão do PAES. Em que pese executado e exequente tenham trazido aos autos extensa documentação (fls. 118/148 e fls. 154/221), inexistem, nos autos, entretanto, elementos que demonstrem a adesão aos parcelamentos alegados, assim como o início dos referidos inadimplementos. Assim, denota-se que qualquer tipo de verificação acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de eventual prescrição, após regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10;

REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

**0002271-24.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X BRASILINA PEREZ BACELO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X MARIA LIDIA ESTEVEZ PEREZ

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 08/17, interposta pelas executadas Brasilina Perez Bacelo e Maria Lídia Estevez Perez, qualificadas nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional).Aduzem as excipientes, em apertada síntese, a ocorrência de decadência e ilegitimidade passiva.A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 46/49 refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações das excipientes.Os débitos constantes na CDA nº 80.1.13.002220-83 foram constituídos mediante a lavratura de lançamento suplementar, nos termos do artigo 173 do CTN.Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar:Art. 2.º (...)5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.De outro lado, não se ressentem a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o

cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar. Como esclarece o fisco, após o falecimento do Sr. Antônio Esteves Rodriguez, em 06/07/2008, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, foi cancelada a dívida originária da presente execução e feita nova inscrição em nome dos herdeiros do falecido. Outrossim, como esclarecem as partes, já fora realizada a partilha de bens do espólio do falecido, junto à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas. Ora, sabe-se que o espólio possui legitimidade passiva para atuar no processo executivo tributário e feita a partilha, responde cada herdeiro, na proporção da parte que na herança lhe coube. Então o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber. Assim, a certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Já quanto à notificação editalícia não há qualquer vício a ser reconhecido. Trata-se de expediente válido para asseguramento do direito do fisco em não ver perecer pela decadência o seu crédito, quando não encontrados os devedores pelos meios ordinários (intimações pessoais). Veja, nesse sentido, o seguinte julgado: (...) Em processo administrativo fiscal, o uso da comunicação por via editalícia (art. 23, III, do Decreto 70235/72) é legítimo se a comunicação postal enviada foi recusada pelo destinatário, sendo dispensável nova tentativa de intimação pessoal se o motivo que levou à frustração da intimação postal puder prejudicá-la em igual medida. IV - O art. 23, par. 1º, do Decreto 70235/72 dá por realizada comunicação editalícia pela só afixação do edital em local acessível da repartição competente, dispensando-se, nesse caso, publicação em órgão oficial. (...) (TRF2, AC 340050 RJ 2003.51.13.000221-4, Relator(a): Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação: DJU - Data: 13/02/2009). Não há, por outro lado, decadência sobre o crédito em cobro. Trata-se de imposto de renda da pessoa física, com vencimento em 28/04/2006. Neste caso, como não houve pagamento, o prazo (de cinco anos), para o lançamento dos valores devidos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. E tal prazo, no caso foi respeitado, posto que houve constituição do crédito pela notificação efetivada pelo edital publicado em 09/05/2009. No mais, com a propositura da presente ação de execução fiscal em 07/03/2013, e determinação judicial para citação em 18/10/2013, não há que cogitar de existência de prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

**0003389-35.2013.403.6105** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 07/23, interposta pela executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM. Aduz a excipiente, em apertada síntese, nulidade da CDA e ainda a ocorrência de prescrição. A exequente/excepta apresentou impugnação, às fls. 36/42 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. Da CFEMA Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização



econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. Trata-se de preço público devido por quem exerce atividade de mineração em decorrência da exploração ou extração de recursos minerais. A administração e arrecadação da exação fica a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM. O fato gerador da compensação financeira em tela é a saída, por venda, do produto mineral das áreas da jazida, minas, salinas ou outros depósitos minerais, bem como a utilização, a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador. A Lei 7.990/89, nos artigos 6º e 8º, assim estabelece acerca da CFEM: Art. 6º - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial....Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. O artigo 2º da Lei 8.001/90, assim estabelece sobre a base de cálculo da CFEM: Art. 2º - Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. Da inaplicabilidade do Código Tributário Nacional Conforme se depreende dos acórdãos lavrados pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI nº 2586/DF e do RE nº 228.800-5/DF, onde retificam definitivamente a natureza jurídica não tributária da TAH e CFEM, configurando-as como receitas patrimoniais. Processo: ADI 2586 DF Relator(a): CARLOS VELLOSO Julgamento: 16/05/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326 Parte(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA EMENTA - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERACAO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e ). III - ADIn julgada improcedente. Processo: RE 228800 DF Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 16-11-2001 PP-00021 EMENT VOL-02052-03 PP-00471 Parte(s): MINERAÇÃO TABOCA LTDA LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS UNIÃO PFN - WILSON JOSÉ ZAN LORENZI ESTADO DO AMAZONAS PGE - AM - ELSON ANDRADE MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO DANIELLE VASCONCELOS CORRÊA LIMA EMENTA - Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90). 1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, 1º, CF, que configuram receita patrimonial. 2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de participação no produto da exploração dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, 1º, da Constituição. Da decadência e prescrição da CFEM Como não poderia deixar de ser, os prazos de decadência e prescrição da Compesação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM estão diretamente ligados à sua natureza jurídica de preço público. A ela devem ser aplicadas, para a contagem dos prazos decadencial e prescricional, do art. 47 da LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998, que assim dispõe: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Vale lembrar que antes do advento da lei instituidora do prazo decadencial em tela, a Administração Pública detinha o direito de constituir os créditos originados de receitas

patrimoniais em 20 (vinte) anos, conforme o CC de 1916. Entretanto, com a superveniente Lei nº 9.821/99 criando prazo decadencial (prazo: cinco anos), necessário se fez observar a regra de direito intertemporal. Assim, aplicando-se o direito intertemporal quanto às regras de redução do prazo decadencial, depreende-se que o novo prazo, conta-se da vigência da lei nova. Nesse contexto é o entendimento do STF consoante se depreende do aresto da lavra do Ministro Moreira Alves, in verbis.: Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo da decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). Desta forma, quando o prazo decadencial da Lei nº 9.636/98 (alterada pela Lei nº 9.821/99) se encontrava em curso, adveio à edição da Lei nº 10.853/04 (que novamente alterou a Lei nº 9.636/98), ampliando o prazo para constituição do crédito para 10 (dez) anos. Tal fato, fez com que se acrescesse mais 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses, isto porque, sob a vigência da lei anterior ainda restavam cinco meses para a decadência, devendo ser acrescido ainda mais cinco anos, para se chegar aos 10 anos para o lançamento, isto porque, quando publicada a Lei 10.852/2004 não havia ainda o direito adquirido de reconhecimento da decadência, mas mera expectativa de direito. Assim, os fatos geradores das exações ocorridas no período de 1989 a 1998 terão como data limite para o lançamento o dia 24/08/09 (prazo decadencial), contando-se a partir daí o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No que se referem aos fatos geradores ocorridos a partir de 25/08/99, contar-se-á 10 anos corridos para o lançamento (prazo decadencial), mais 5 (cinco) anos para o prazo prescricional. No presente caso, verifica-se que as competências cobradas abrangem o período de 01/1991 a 12/1995. Em tal interregno, o prazo final de lançamento seria 24/08/2009 e, a partir dessa data, contar-se-ia o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição definitiva e cobrança. Analisando-se o processo de constituição do crédito público (fls. 43/72), verifica-se que a notificação de lançamento do crédito ocorreu por meio de publicação no DOU de 07/08/2009, após tentativa frustrada de notificação no endereço da empresa executada constante do caderno mineiro (anexo), ou seja, dentro do prazo para a constituição. Posteriormente, verifica-se que, a empresa, a despeito de notificada, manteve-se silente e o crédito veio a ser inscrito em dívida ativa em 29/06/2012. Posteriormente ocorreu o ajuizamento da execução fiscal na data de 23/04/2013. Em resumo, entre os marcos temporais em comento não houve o decurso do prazo legal para constituição e cobrança do crédito objeto do presente feito. Por fim, não há que se falar da aplicabilidade à Taxa Anual por Hectare e à CFEM o prazo prescricional previsto no Decreto Federal nº 20.910, de 06/01/32, e no Código Tributário Nacional (art. 173). No primeiro caso em razão do artigo 1º, do Decreto em referência, ter restringido o seu campo de abrangência às dívidas passivas das três esferas do Poder (União, Estados e Municípios). Já a inaplicabilidade do CTN à presente causuística se dá em razão de a TAH e CFEM não serem tributos, mas sim preço público, como dito, conforme entendimento consagrado na Corte Suprema. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

**0003606-78.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SUSI MARIA FROIO INACIO**

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 29/43, interposta por SUSI MARIA FROIO INACIO em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. Alega a excipiente, em apertada síntese, que a cobrança em comento encontra-se atingida parcialmente pela prescrição, assim como há nulidade do título. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 47/64. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem

pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. 1- Da prescrição De início é mister frisar que a própria exequente, ora excepta, reconhece que os créditos oriundos das anuidades de 1999 a 2007 encontram-se prescritos, assim como a multa eleitoral pelas Assembleias dos Conselhos dos anos 2003, 2005 e 2007. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido.** (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) **ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm nítida natureza tributária, pois se amoldam ao enunciado que o art. 3º do Código Tributário Nacional confere a tributo: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Dissente-se apenas quanto à espécie tributária a que pertencem, o que, para efeito de submissão de tais exações às regras do CTN, mostra-se irrelevante: IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (STF, Pleno, MS 21797); I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. (STJ, 1ª T., RESP 552894, j. 25/11/2003). No caso, os débitos às anuidades de 1999 (2ª e 4ª parcelas), 2000 a 2008, tiveram o prazo de pagamento vencido em 31/03/1999, 31/03/2000, 31/03/2001, 31/03/2002, 31/03/2003, 31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007 e 31/03/2008, nos termos do art. 22 da Lei n. 3.820/60, que institui a obrigação de pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional, até 31 de março de cada ano. Assim, a prescrição da ação, por força da regra do art. 174 do Código Tributário Nacional, operou-se cinco anos após, em 31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009, 31/03/2010, 31/03/2011, 31/03/2012 e 31/03/2013. De tal forma, está, o crédito tributário, extinto em relação às anuidades de 1999 a 2008, assim como das multas eleitorais dos anos 2003, 2005 e 2007, na forma do art. 156, VI do CTN, e, por conseguinte, deve o feito ser extinto em relação a tais CDAs. 2 - Da nulidade do título No caso em tela, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se houve ou não majoração das anuidades de forma a infringir texto legal. Portanto, a questão aqui debatida deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear a alegação da excipiente. Diante de todo o exposto, está o crédito tributário, extinto em relação às anuidades de 1999 a 2008, assim como das multas eleitorais dos anos 2003, 2005 e 2007, na forma do art. 156, VI do CTN, e, por conseguinte, deve o feito ser extinto em relação a tais CDAs. No mais, quanto às demais CDAs, referentes aos períodos de 2009 a 2011, não havendo qualquer causa de suspensão ou extinção do crédito tributário, prossiga-se com a execução. Por fim, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que promova o cancelamento das referidas CDAs prescritas e verifique o estado processo para prosseguimento. Posto isto, acolho**

em parte a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios e custas nos casos de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade.P.R.I.

**0003741-90.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M TORETI(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por M. Toreti, às fls. 43/93, em que alega, resumidamente a existência de prescrição, bem como inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança de diversas espécies tributárias que compõem a cobrança em tela.A União, por outro lado, em sua impugnação de fls. 98/105, alega que não resta comprovado de plano o direito alegado Fundamento e Decido.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Sobre a alegada prescrição, tendo em vista que as CDAs que amparam a execução consubstanciam competências dos débitos relativamente aos períodos: 13/2006 a 08/2012.Assim, considerando a data de entrega das GFIPs, conforme informado pelo fisco à fl. 98 verso, não há prescrição a declarar em se considerando que o ajuizamento deste deito deu-se em 25/04/2013 e que o despacho citatório, por sua vez, ocorreu na data de 07/05/2013.No mais, sobre as outras teses tributárias levantadas pela excipiente, considero que tratam-se de questões trazidas ao feito que não podem ser aferíveis de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se houve ou não adimplemento da dívida em cobro. Portanto, a questão aqui debatida deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução.A propósito desse entendimento, confira-se o seguinte julgado do E. STJ:A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade- AGA 197.577/GO, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.06.2000, pág. 167(in AG 1997.01.00.054406- 9/PA, rel. Juiz Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 2ª T. Suplementar, in DJ de 20/11/2003). Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta não ensejou a extinção do processo.Tendo em visto o quanto aqui decidido, acolho o pedido de fl. 105 para que seja realizado o rastreio, bloqueio e penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud em nome da pessoa do executado pessoa jurídica e empresário individual, conforme os CPFs declinados pelo exequente. Em seguida, na hipótese de insucesso da medida, defiro a pesquisa e constrição junto ao sistema Renajud.Providencie-se o necessário.

**0004458-05.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KAIRSPLIT AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA - ME

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por KAIRSPLIT AR CONDICIONADO COMÉRCIO LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, a prescrição.A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Rejeito a prejudicial de prescrição. No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação da declaração em 02/05/2009 (fls. 48/50). Assim, resta evidente que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até a data do ajuizamento da execução, 30/04/2013 (fl. 02), nos termos do art. 174, I CTN c/c art. 219, I CPC.Da mesma forma, não há que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo se torna líquido e certo, desde o

momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o requerido pela exequente à fl. 46, último parágrafo. Providencie-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

**0008192-61.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA

DECISÃO executada, INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência de contribuições previdenciárias sobre qualquer remuneração constante na folha de salários. Não obstante, afirma que a excipiente não comprovou suas alegações. É o breve relato. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - valores indevidamente incluídos na base de cálculo - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Cumpra-se. Intimem-se. Campinas

**0008860-32.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO ROBERTO MANZINI(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Vistos, etc... Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PAULO ROBERTO MANZINI, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, que o processo administrativo está pendente de recurso, o que torna o crédito exequendo incerto e ilíquido. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A excipiente alega que as CDAs que instruem a presente execução seriam ilíquidas, uma vez que os créditos ainda não estariam constituídos definitivamente, pois o processo administrativo encontra-se pendente de recurso. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a exordial da execução preenche a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. Simples alegação de falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). Em que pese o excipiente tenha trazido aos autos documentação extraída do site do Ministério da Fazenda (comprot.fazenda.gov.br) às fls. 145/150, inexistem, nos autos, entretanto, elementos que demonstrem que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa. Na verdade, a documentação trazida não é hábil a demonstrar a alegação do excipiente que sequer trouxe cópia do protocolo dos recursos que alega ter interposto. Assim, denota-se que qualquer tipo de verificação demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de eventual prescrição, após regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Ante o ora decidido, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores através do sistema BacenJud, conforme requerido pelo excipiente. Convo o arresto em penhora. Providencie-se a transferência do valor bloqueado às fls. 156/157 para uma conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal. Excepcionalmente, ante as peculiaridades do presente caso concreto, abra-se o prazo legal para

oferecimento de embargos que, caso ofertados, não suspenderão a execução, haja vista a insuficiência de garantia.No mais, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.P.R.I.

**0010989-10.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
X P-VAC REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

D E C I S Ã O Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 33/47 interposta por P-Vac Representação Comercial Ltda qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pelo Inmetro.Aduz, em apertada síntese a excipiente, a existência de irresponsabilidade tributária em decorrência de sucessão empresarial.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações das excipientes.De proêmio, cabe ressaltar que a imputação por responsabilidade tributária por sucessão de empresas depende da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, fator a litigar contra a pretensão da excipiente, já que em exceção de pré-executividade, como se disse, não há espaço para dilação probatória.Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento se o adquirente continuar a respectiva exploração do empreendimento - como conditio sine qua non -, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente, não tenha tido nenhuma participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária.O adquirente responderá integralmente se o alienante cessar a exploração, não retomando qualquer atividade no período de 6 (seis) meses, a contar da alienação. Contudo, tal fato não resta comprovado nos autos, não havendo como acolher o pedido da excipiente.Entendo, outrossim, que existe no caso um benefício de ordem, só devendo a Fazenda investir contra o adquirente-sucessor, depois de escoados os esforços empreendidos contra o alienante. Mais uma razão pela qual fada-se ao insucesso o presente expediente.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.Campinas

**0011991-15.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
X HOSPITAL VERA CRUZ S A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY)

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 07/12, interposta pelo executado HOSPITAL VERA CRUZ S.A., qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional).Aduz que ajuizou ação anulatória, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campinas, na qual apresentou garantia do débito ora exigido por meio de carta de fiança, cuja aceitação fora ratificada pela Procuradoria da Fazenda.Assevera que o referido Juízo, em decisão liminar, entendeu apenas que o débito não deveria ser inscrito no CADIN, bem como não fosse obstada a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Requer a suspensão da presente execução fiscal em razão da conexão com a ação anulatória pretérita, bem como o acolhimento da carta de fiança para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 40/41 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de

pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. Verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas proferiu decisão nos autos da ação anulatória nº 0002996-13.2013.403.6105, conexa à presente execução fiscal, na qual foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme abaixo transcrito: Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo Hospital Vera Cruz S.A., qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine: a) a suspensão da exigibilidade do crédito de contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) objeto do processo de cobrança nº 10830.727288/2012-96, mediante garantia consubstanciada na carta de fiança nº 2.063.543-6; b) o registro dessa suspensão, de forma a afastar o óbice à expedição, em favor da autora, da certidão de regularidade fiscal; c) a não inclusão do débito suspenso no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN); d) a não inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/175. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 176, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Em prosseguimento, anoto que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo verossímeis as alegações da autora, conforme documentação que instrui a inicial. Com efeito, no caso dos autos, verifico que o PER/DCOMP nº 17410.62050.140308.1.3.54-9675 (fls. 162/165), destinado à compensação de débito de COFINS apurado em fevereiro de 2008, gerou o processo administrativo nº 10830.727288/2012-96 (fls. 168/169). De acordo com a decisão proferida nesse processo administrativo, a compensação pretendida não foi homologada, razão pela qual o débito de COFINS que se pretendia compensar foi cadastrado no processo de cobrança nº 10830.727326/2012-19, o mesmo que se pretende garantir por meio da carta de fiança bancária 2.063.543-6 (fl. 65). Pois bem. Tomando o pedido de suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo de cobrança nº 10830.727288/2012-96, como pedido de suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo de cobrança nº 10830.727326/2012-19, entendo seja mesmo o caso de deferir parcialmente o pleito antecipatório. Com efeito, a carta de fiança nº 2.063.543-6, de fl. 65, visa justamente a garantir o débito oriundo do processo de cobrança nº 10830.727326/2012-19, este, por sua vez, decorrente da não homologação da compensação tributária pretendida nos autos do processo administrativo nº 10830.727288/2012-96. Portanto, garantido o crédito tributário por meio de carta de fiança reverente aos critérios mínimos de reajuste e validade, entendo autorizado o deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada. Neste sentido, colho da jurisprudência: 1) MEDIDA CAUTELAR - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO ARTIGO 206 DO CTN, DIANTE DO OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA - LIMINAR CONCEDIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, MAS COM RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA AUTORA EM DETERMINADO ASPECTO - AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DO INSS (União Federal) E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - AGRAVO REGIMENTAL DA REQUERENTE IMPROVIDO. 1. Mesmo na ação cautelar o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, pelo que é correta a postura do magistrado que determina a correção do valor emprestado à demanda pela parte autora. Inteligência do artigo 258 do Código de Processo Civil, para improver o agravo retido. 2. Em matéria de fundamentação de sentença, concisão não é defeito desde que a matéria de fundo tenha sido tratada de modo inteligível e suficiente. A sentença clara, precisa e concisa, que se contém nos exatos limites da lide proposta, obedecendo aos critérios impostos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, não merece ser acusada de nula, pelo que não prospera a preliminar de nulidade aventada. 3. No que tange à alegação de incoerência de litispendência entre a presente ação cautelar e a ação ordinária autos nº 98.0013895-1, assiste razão à apelante TELESP S/A, uma vez que não se

encontra a tríplice identidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Assim, inócurre a litispendência na singularidade do caso, não há falar em litigância de má-fé e na imposição de penalidades a esse título. 4. De há muito tempo é assentado que a falta de contestação por parte da Fazenda Pública e suas autarquias não gera os efeitos precípuos da revelia referidos no artigo 319 do estatuto processual civil, em face da supremacia do interesse público. Nesse sentido é tradicional a jurisprudência das Cortes Superiores, como denotam a Súmula n 256 do antigo TFR (ainda em vigor). Sendo assim, a ausência de contestação do INSS não impedia o manejo de recurso de apelação, não havendo que se falar em preclusão lógica em desfavor da autarquia. 5. O artigo 151 do CTN trata, em numerus clausus, das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e não contempla a fiança bancária. Assim, o emprego de carta de fiança bancária com o intento de suspender a exigibilidade do débito tributário já constituído - inclusive para o fim de evitar o ajuizamento de execução enquanto o lançamento é discutido na via judicial como ocorre no caso dos autos (diante da notícia de ação anulatória já aparelhada e julgada em 1ª instância) - não pode ser tolerado porque representaria indevida criação judicial de providência incogitada pelo legislador, ainda mais que quanto ao tema a legislação tributária enseja apenas interpretação literal (artigo 111, I, do Código Tributário Nacional), não sendo demais recordar que a Constituição Federal exige lei complementar para as normas gerais sobre crédito tributário (artigo 146, III, b), tema que envolve a suspensividade do mesmo. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Utilidade da fiança bancária apenas para a obtenção da certidão de que trata do artigo 206 do CTN, pelo que o correto é restringir a sentença à admissibilidade da fiança bancária para obtenção de apenas um dos efeitos pretendidos na inicial: a expedição de certidão na forma do referido dispositivo. Precedentes. 7. Quanto ao agravo regimental que se volta contra decisão indeferitória do pedido de retificação da carta de fiança quanto a seu valor, mantenho o entendimento já exarado até porque pende de quantificação séria o montante do débito a ser garantido (agora somente para fins de certidão) correspondente a NFLD n 31.740.666-3. 8. A sentença não fixou verba honorária, embora cabível em sede de medida cautelar. À míngua de apelo específico e também porque se verificou sucumbência recíproca até em face do que ora é decidido, não há porque alterar essa situação (APELREE 200203990229203; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 806795; Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO; TRF3; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 293); 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 2. Há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo inominado prejudicado (AI 200703000051905; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289956; Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 231). Entendo, outrossim, deva ser obstada a inclusão do débito no CADIN, pois, oferecida a garantia mencionada, não pode ser tomado como inadimplido. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que se abstenha de inscrever o débito de COFINS objeto do processo de cobrança nº 10830.727326/2012-19 no CADIN e de se negar a expedir à autora a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, pelo prazo ordinário concedido administrativamente para os casos em geral, desde que o único óbice à expedição administrativa seja o débito mencionado e desde que o valor da fiança seja suficiente para sua integral garantia. Intimem-se, cite-se e cumpra-se. No que tange à regularidade formal da carta de fiança apresentada pela autora, nos autos da ação anulatória nº 0002996-13.2013.403.6105 (cópia às fls. 32 e 35 destes autos), o art. 2º da Portaria PGFN n.º 644/09, alterada pela Portaria PGFN n.º 1.378/09, apresenta as condições necessárias para que ela seja aceita como garantia do débito tributário, o que ensejou, inclusive, sua aceitação pela Fazenda (cópia às fls. 36 destes autos). Pois bem, a carta de fiança bancária, anexa àqueles autos, representa caução idônea, apta a garantir os interesses do executado/excipiente, pois atende a todos os requisitos exigidos no mencionado art. 2º, além de ter sido emitida por instituição bancária idônea. Logo, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário arguido nestes autos. Vale lembrar que recentemente, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que alterou a Lei nº 6.830/1980, restou conferido à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, tornando tal garantia suficiente para o executivo fiscal. LEI Nº 13.043, DE 13 NOVEMBRO DE 2014 Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de execução fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º

.....II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;.....  
(NR)Art. 9º



.....II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;..... 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. .... (NR)Art. 15.

.....I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e..... (NR)Art. 16.

.....II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;..... (NR) Ressalte-se que o oferecimento de fiança bancária era usado mesmo antes da nova lei que agora a prevê como uma das hipóteses de garantia do juízo na execução fiscal, além do depósito, do seguro garantia e da nomeação de bens à penhora. Assim, tais modalidades de garantia produzem os mesmos efeitos da penhora. Destarte, é de rigor o acolhimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito sob o nº 80613008289-99, objeto do processo administrativo nº 10830727326/2012-19, bem como de suspensão da presente execução fiscal até decisão final nos autos da ação anulatória nº 0002996-13.2013.403.6105, conexa a estes autos. Deverão, as partes, informar o Juízo desta 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, quando houver qualquer alteração do estado da referida ação conexa em trâmite na 2ª Vara Federal local. Posto isto, ACOELHO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

**0012503-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIR**

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 49/57, interposta pela executada PONTO DA ILUMINAÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ELÉTRICOS LTDA., qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduz a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 21/26). A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 64/65 refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações das excipientes. Acerca da prescrição, deve-se ter em vista que os créditos foram constituídos por meio de declaração de rendimentos. Como bem destaca a excipiente em sua impugnação, os débitos constantes das CDAs foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN (fls. 04/47). Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j.25-9-2007). Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos do regime denominado Simples dos exercícios de 2005 a 2007 cujos vencimentos ocorreram entre 12/09/2005 e 20/06/2007. A partir da constituição definitiva do débito, cujo fato gerador mais remoto data do ano de 2004,

iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Ocorre que, em 16/06/2008, a fluência do prazo prescricional foi interrompida, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, em decorrência de a parte excipiente ter aderido a programa de parcelamento de débitos (doc. 2 - pág. 4). A fluência do lapso prescricional somente voltou a fluir em 27/12/2012, com a intimação do contribuinte acerca da rescisão do benefício legal. Em 29/05/2013, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 30/09/2013 (fl. 02). De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT, observando-se as interrupções do lapso prescricional em decorrência do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte e da determinação judicial de sua citação. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I. Campinas

**0013121-40.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASULO JUNIOR BERCARIO E RECREACAO INFANTIL L(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO) Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 22/24, interposta pela executada CASULO JUNIOR BERÇÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL LTDA ME, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 36/37). A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 31/32 refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. Acerca da prescrição, deve-se ter em vista que os créditos foram constituídos por meio de declaração de rendimentos. Como bem alega a exequente/excepta, o Crédito tributário em discussão foi constituído a partir de declaração firmada pelo próprio contribuinte (entrega de GFIP), bastando a mera consulta às CDAs acostadas à petição inicial para que se verifique que o crédito foi constituído mediante declaração. E como se sabe, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, operacionalizada no presente caso por meio da Declaração na GFIP, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j. 25-9-2007). Quanto à notificação do valor devido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil envia ao devedor carta para ciência da ausência de pagamento do débito, acompanhada de guia, em que consta o valor atualizado do crédito de pagamento. Nesse diapasão, tendo-se em vista que os débitos foram constituídos mediante declarações entregues pelo próprio contribuinte (fls. 04/07), que confessou seus débitos à autoridade tributária, não se faz necessária a intimação acerca de tal ato ou a instauração de processo administrativo, motivo pelo qual inexistente nulidade a macular os títulos executivos que embasam a presente execução. Registre-se que o artigo 2º, 5º, VI da Lei nº 6.830/1980 não exige que a CDA apresente o número do processo administrativo, o que coaduna com a hipótese em análise, em que o próprio contribuinte constituiu o crédito mediante declaração. Caso a parte excipiente tivesse dúvidas acerca dos débitos constituídos, bastaria a efetivação de simples requerimento na esfera administrativa para obter a natureza e o valor do montante devido, sendo infundada a pretensão de suspender a presente ação. Em suma, as CDAs executadas preenchem integralmente os requisitos contidos nos artigos 202 do CNT e 2º, 5º, VI da Lei nº 6.830/1980, inexistindo vícios que a maculem. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.Campinas

**0013591-71.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da presente execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA por falta de discriminação dos diferentes tributos cobrados e nulidade por ausência de notificação. O Município de Campinas apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, consta na CDA de fl. 02 que a cobrança em tela se refere a IPTU e TAXAS, o que poderia gerar dúvida sobre o tributo exigido. Contudo, em um campo mais abaixo da CDA, na parte de Discriminação do Débito pode-se perceber que não existem valores referentes a imposto, mas somente relativamente a taxas. Portanto, a certidão atacada, permite a compreensão de que, em verdade, estão sendo exigidas taxas e não imposto (IPTU). Destarte, a CDA atacada cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Já sobre a alegação de ausência de notificação, conforme restou assentado pelo e. STJ, a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010). Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (TRF3, AC

00173492920114036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897511, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014).E, no presente caso, não restou comprovado pela União o não recebimento da notificação enfocada. E como tal elemento de prova não foi trazido aos autos, não se desincumbiu a União do ônus probatório que lhe competia. Relembre-se que em exceção de pré-executividade não há espaço para qualquer produção de prova. Destarte, não é de se reconhecer as irresignações da excipiente. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta não ensejou a extinção do processo

**0014948-86.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRACELI DELA COSTA**

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 16:40 horas do dia 26 de novembro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, MARIA LÚCIA FERREIRA DE CARVALHO, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, anota-se a presença do Conselho exequente representado por seu preposto Sr. MICHEL RODRIGUES ARAÚJO, e pelo procurador, Dr. Fernando Henrique Leite Vieira, OAB/SP 218.430, conforme procuração e carta de preposição arquivados em pasta própria, bem como da parte executada, representada por sua filha acima qualificada, Sra. GÉSSIKA DIAS DA COSTA, desacompanhada de advogado que, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido procedimento, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a filha da executada, acima qualificada, informa o falecimento da Sra. Iraceli Dela Costa, na data de 24 de outubro de 2005, requerendo a juntada aos autos da Certidão de Óbito. O Conselho Profissional informa que o óbito ocorreu na vigência da resolução COFEN nº 291/2004, quando o falecimento era causa de cancelamento automático do registro profissional e dos débitos existentes, requerendo desta forma a desistência da presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, combinado com artigo 26 da Lei n. 6.830/80, requerendo ao juízo a homologação da desistência. A seguir o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela parte executada. Considerando o óbito da parte executada e o pedido de desistência do processo de execução fiscal, realizado pelo Conselho exequente, homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da lei 6.830/80. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4879**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014480-25.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611314-58.1998.403.6105 (98.0611314-4)) LAURO MARTINS NETO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI) X FAZENDA NACIONAL**  
Sentença Recebo a conclusão. LAURO MARTINS NETO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050062474, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa, bem como para que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A embargada requereu a extinção da execução fiscal em apenso, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to

dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que já foram fixados nos autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004695-05.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2011.403.6105) ANTONIO FRANCISCO FILIPPI TRANSPORTES ME(SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença Recebo a conclusão. ANTONIO FRANCISCO FILIPPI TRANSPORTES ME. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00026840820114036105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a

admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007753-16.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014614-57.2010.403.6105) ANTONIO FRANCISCO FILIPPI TRANSP ME(SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Sentença Recebo a conclusão. ANTONIO FRANCISCO FILIPPI TRANSP ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.00146145720104036105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo

como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0611314-58.1998.403.6105 (98.0611314-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHARLES NETO SOM LTDA X LAURO MARTINS NETO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHARLES NETO SOM LTDA e LAURO MARTINS NETO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 204. Considerando que o coexecutado Lauro foi obrigado a se defender de cobrança indevida, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Comunique-se a extinção da presente execução fiscal a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento nº 0075094-56.2005.4.03.0000. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0613041-52.1998.403.6105 (98.0613041-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA CRISTINA SANTORO BIAZOTTI(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA CRISTINA SANTORO BIAZOTTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta a página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 24) a inscrição em cobro nesta execução foi extinta em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação

pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015194-73.1999.403.6105 (1999.61.05.015194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

Recebo a conclusão. A executada, MASSA FALIDA DE GRAMADO PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Insurge-se contra a forma de cobrança dos juros, multa e honorários advocatícios. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Verifico que os débitos em cobrança referem-se ao exercício de 1997, com vencimentos entre 02/1996 e 01/1997 lançados pela embargante por meio de declaração. A citação da executada se deu em 28/06/2002. Ainda que a data da efetiva citação a ser considerada seja 06/03/2014, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se pro-moveu a diligência de citação. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a data do vencimento da obrigação mais remoto em 15/02/1996 e a data da distribuição da presente ação, 07/12/1999, não se consumou a prescrição quinquenal. Quando aos acréscimos legais, observo que a execução embar-gada foi ajuizada ao tempo em que a falência era regulada pelo Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, antes da vigência da Lei n. 11.101, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após a publicação, em 09/06/2005. Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101 que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945 Assim, aplica-se ao caso o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência ou concordada, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Sú-mula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003) Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis:Ab initio, reputo cabível a exceção de pré- executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, a-demais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; REsp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do



principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Por fim, é devido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJe 15/05/2008) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para excluir da execução em face da massa falida a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A exequente deverá juntar aos autos cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Registre-se. Intimem-se.

**0010905-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010905-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANSELMO LUIS SANTOS DE FREITAS(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de ANSELMO LUIS SANTOS DE FREITAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000898-02.2006.403.6105 (2006.61.05.000898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CITE COMERCIAL E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICO(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)**

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CITE COMERCIAL E INSTALADORA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta a página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 255) as inscrições em cobro nesta execução foram extintas em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 20. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005424-12.2006.403.6105 (2006.61.05.005424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AUTOBOM AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO X TRENTO COLUCCINI**

A executada AUTOBOM AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. apresenta exceção de pré-executividade em que alega ocorrência da prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Os débitos foram constituídos por meio de auto de infração em 18/09/1990. E este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. A citação se deu por editais publicados em 21/08/1995 e 02/10/1995. Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução, por

força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Também a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a data da notificação do auto de infração em 18/09/1990 e a data da distribuição da presente ação, 15/12/1994, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intimem-se.

**0000572-08.2007.403.6105 (2007.61.05.000572-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO LIRA LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO LIRA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta a página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 96) a inscrição em cobro nesta execução foi extinta em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito de fl. 62. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004371-59.2007.403.6105 (2007.61.05.004371-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASIL ADMINISTRACAO CORRETAGEM DE SEGUROS IGLESIAS LTDA(SP202895 - ANDREA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SECCACCI E SP058594 - CARMEN SILVIA DE CAMARGO A IGLESIAS E SP268584 - ANDRÉ VIEIRA MACHADO) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASIL ADMINISTRAÇÃO CORRETAGEM DE SEGUROS IGLESIAS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta a página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 89) a inscrição em cobro nesta execução foi extinta em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, em favor da parte executada. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009359-26.2007.403.6105 (2007.61.05.009359-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS E SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOEDIL SOTECO EDIFICAÇÕES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta a página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 163) a inscrição em cobro nesta execução foi extinta em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011630-37.2009.403.6105 (2009.61.05.011630-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente

execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observados as formalidades legais. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembar-gador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento nº 00284629320104030000. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017416-28.2010.403.6105** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X EDUARDO PORTUGAL DIAS(SP326100 - ABRAHÃO PORTUGAL DIAS)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de EDUARDO PORTUGAL DIAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009666-67.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 50/50vº que reconheceu a ilegitimidade pas-siva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal. Insiste a recorrente que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. DECIDO. Considero, suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finali-dade de ser outorgada a escritura definitiva. Destaco, por fim, que a ausência de condição da ação não pode ser convalidada em prol do princípio da economicidade ou mesmo para evitar a prescrição. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0005282-27.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A C REZENDE EMPREITEIRO(SP201319 - ADRIANA MUTERLE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por A C Rezende Empreiteiro , objetivando a extinção da presente execução em razão da au-sência de notificação no âmbito administrativo e também pela nulidade das CDAs.A excepta se manifestou a fls. 30/32. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente.DECIDOOs créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, se-quer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores:TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLAN-ÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessá-ria a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995).A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especifi-cados no 5º, do art. 2º, da Lei nº. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de pro-vas da existência ou do descumprimento da obrigação.Ao contrário do que se alega a excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o títu-lo seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida.Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição da excipiente, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito.Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608368-16.1998.403.6105 (98.0608368-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT ELETRICO LTDA X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X AMARILDO APARECIDO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por A-MARILDO APARECIDO CARDOSO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fl. 117vº). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimado o exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006598-27.2004.403.6105 (2004.61.05.006598-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-48.2003.403.6105 (2003.61.05.001820-8)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016350-23.2004.403.6105 (2004.61.05.016350-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA FB LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FORBRASA FB LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por FORBRASA FB LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000758-65.2006.403.6105 (2006.61.05.000758-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010091-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010091-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011948-3)) REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fl. 106). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar

o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009553-84.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 88). É o relatório. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601667-49.1992.403.6105 (92.0601667-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601666-64.1992.403.6105 (92.0601666-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC  
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC ao pagamento da verba honorária ao INSS/ FAZENDA. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (fl. 847). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4909**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604234-53.1992.403.6105 (92.0604234-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0605670-47.1992.403.6105 (92.0605670-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(Proc. MARCELO INHAUSER ROTOLI (ADV))  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo, regularize o executado a sua representação processual juntando o original da procuração de fl.205.Int.

**0606049-17.1994.403.6105 (94.0606049-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICADORA ARRAIAL LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP139986 - LUCIANA CONCHETA MESSANA E SP184694 - GERSON SCARPIN TEIXEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da PGFN - ECAC. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0600577-98.1995.403.6105 (95.0600577-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IGREJA PRESBITERIANA DE BARAO GERALDO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0605368-13.1995.403.6105 (95.0605368-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEGURANCA AMERICANA SERV DE VIG E TRANSP VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X GUSTAVO FRISON OLIVEIRA X NORIVAL MORENO DE OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação das partes. Intime-se o síndico da Massa falida acerca desta decisão. Cumpra-se.

**0606820-53.1998.403.6105 (98.0606820-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERESTEC IND E COM DE DISPOSITIVOS MECANICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X BERNARDO STERN(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a

intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0613210-39.1998.403.6105 (98.0613210-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. iNT.

**0613276-19.1998.403.6105 (98.0613276-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO SILVA OLIVEIRA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Compulsando os autos verifico que há valores bloqueados que são inexpressivos ante ao montante exequendo. O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Desta forma, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, cumpra-se o despacho de fls. 64.

**0001382-61.1999.403.6105 (1999.61.05.001382-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STR SISTEMAS TECNICA E REPRESENTACAO DE COMPUTADORES LT(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004369-70.1999.403.6105 (1999.61.05.004369-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAIVA REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X MARCELO ANTONIO PAIVA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011613-50.1999.403.6105 (1999.61.05.011613-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANDRA APARECIDA MARQUES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015463-15.1999.403.6105 (1999.61.05.015463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação das partes. Intime-se o síndico da Massa falida acerca desta decisão. Cumpra-se.

**0016002-78.1999.403.6105 (1999.61.05.016002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ILUSION PRODUcoes TELEVISIVAS LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)**  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0016073-80.1999.403.6105 (1999.61.05.016073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RADART - DISTRIBUIDORA DE - MATERIAIS GRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação das partes. Intime-se o síndico da Massa falida acerca desta decisão. Cumpra-se.

**0017459-48.1999.403.6105 (1999.61.05.017459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REI RODOVIARIO LTDA(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS E SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007649-15.2000.403.6105 (2000.61.05.007649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAMPINAS PALACE HOTEL S/A(SP310807A - CRISTIANY ROCHA DE**



FREITAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo, desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 92.0607054-1, para prosseguimento do leilão naqueles autos tendo em vista que o acordo de parcelamento aqui realizado não abrange os débitos lá cobrados. Int.

**0016483-07.2000.403.6105 (2000.61.05.016483-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA (SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA) Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000249-76.2002.403.6105 (2002.61.05.000249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM - CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA X RUTH EITUTIS DACIW X MIGUEL DACIW (SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003783-28.2002.403.6105 (2002.61.05.003783-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMAPUA TRANSPORTES LTDA X FERNANDO FERREIRA BONFIM X ANA MARIA GOMES BONFIM (SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo

solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004404-25.2002.403.6105 (2002.61.05.004404-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDICAO E METALURGICA JMS LTDA ME(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012752-32.2002.403.6105 (2002.61.05.012752-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESSENCIAL-CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000117-82.2003.403.6105 (2003.61.05.000117-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005111-56.2003.403.6105 (2003.61.05.005111-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MELFER COMERCIAL LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011638-24.2003.403.6105 (2003.61.05.011638-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X JOSE NORMANDO FELIX(SP157643 - CAIO PIVA) X DORACI APARECIDA FELIX Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado às fls. 81.Intime-se o exequente para o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011641-76.2003.403.6105 (2003.61.05.011641-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PROJCON-PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA X LAZARO ALBERTO CARVALHO FELTRIN X TADAO MURAOKA

À vista da manifestação do exequente de fls. 87, e considerando que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de deconstituir a garantia dada em juízo, indefiro o pedido de fls. 87. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permauto no arquivo até provocação das partes. .PA 1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013153-94.2003.403.6105 (2003.61.05.013153-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuiçã o, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da PGFN - ECAC.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo e m vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PR OCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INT IMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do cr edor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivament o do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspens ão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/201 0, DJe 27/09/2010).

**0014433-03.2003.403.6105 (2003.61.05.014433-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, prejudicado o despacho de fl.85, dessa forma, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até ppartes. .PA 1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei

6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Int.

**0004083-19.2004.403.6105 (2004.61.05.004083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDITORA E DISTRIBUIDORA JURIDICA MIZUNO LTDA - EPP(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CHIZUE KOYAMA DIAS**

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada (R\$ 0,11) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Considerando que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005996-36.2004.403.6105 (2004.61.05.005996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005997-21.2004.403.6105 (2004.61.05.005997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELCIO MARTINS DA SILVA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta

formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009549-91.2004.403.6105 (2004.61.05.009549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CELL ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação das partes. Intime-se o síndico da Massa falida acerca desta decisão. Cumpra-se.

**0013906-17.2004.403.6105 (2004.61.05.013906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LTDA(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0016426-47.2004.403.6105 (2004.61.05.016426-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J.C. SERVICOS DE TREINAMENTO E ADESTRAMENTO S/C LTDA.(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002733-59.2005.403.6105 (2005.61.05.002733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINAS S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005174-13.2005.403.6105 (2005.61.05.005174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NORTEC LTDA.(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação das partes.Intime-se o síndico da Massa falida acerca desta decisão.Cumpra-se.

**0005879-11.2005.403.6105 (2005.61.05.005879-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000688-48.2006.403.6105 (2006.61.05.000688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULO SERGIO CONTADOR MIRAS(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)**

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA n.80.1.04.008938-95 foi extinto por cancelamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 69, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o número 80.1.05.013004-74.Em prosseguimento, considerando a inscrição exequenda, cujo valor é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido às fls. 69, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012..Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se

**0005781-89.2006.403.6105 (2006.61.05.005781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVA PRODUCTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005828-63.2006.403.6105 (2006.61.05.005828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CANDY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Tendo em vista que os créditos tributários materializados nas CDAs n.80205042015-98, 80605079575-95 e 80705023210-88 foram extintos por cancelamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 176, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o número 80402053498-57.Deixo, por ora, de apreciar os demais requerimentos de fls. 176 e determino que se aguarde sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.05.010319-9.Intimem-se. Cumpra-se

**0005836-40.2006.403.6105 (2006.61.05.005836-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X F. R. ROSSILHO & CIA LTDA - EPP(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006103-12.2006.403.6105 (2006.61.05.006103-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSHOW - PRODUCOES, PROMOCOES E REPRESENTACOES ARTIST X CLAUDIO ROBERTO NAVA(SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA)  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Regularize a pessoa jurídica sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração.Publique-se. Cumpra-se.

**0008028-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008028-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0008289-08.2006.403.6105 (2006.61.05.008289-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SUPERMERCADO GUARANY LTDA(SP283703 - ANDREA PILAR DOMINGUEZ) X MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS X DEOCLIDES JOSE DE MATTOS  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009034-85.2006.403.6105 (2006.61.05.009034-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002536-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002536-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003641-48.2007.403.6105 (2007.61.05.003641-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVER-TEC COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004216-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004216-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E RESTAURANTES DA USINA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).



**0004417-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MACCHINA DE COMUNICACAO EDITORA E PRODUTORA LTDA(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Publique-se.

**0002263-23.2008.403.6105 (2008.61.05.002263-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X TALENT - IND E COM DE PRODUTOS AUTO ADESIVOS(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X WAGNER DE OLIVEIRA LEITE**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003990-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA CAMPINAS(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004185-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004185-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIRENE ZAMBON LEITAO**

Em consulta ao site do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região constata-se que o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0010443-23.2011.403.6105 encontra-se pendente de julgamento. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 41, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso interposto.

**0004201-53.2008.403.6105 (2008.61.05.004201-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS TESTA**

JUNIOR(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0002205-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002205-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CACIA REGIS FREITAS**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0002227-44.2009.403.6105 (2009.61.05.002227-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISOLENE LIMA DA SILVA**

Tendo em vista que o endereço fornecido pelo exequente já foi diligenciado conforme certidão negativa do Sr. oficial de Justiça (fls.20), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando oportuna manifestação das partes. Int.

**0002251-72.2009.403.6105 (2009.61.05.002251-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRO ARAUJO COSTA**

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 18, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0006499-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA DE CAMPINAS S/C LT(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)**

Tendo em vista que o crédito tributário materializada na CDA n.º 80 6 08 098484-38 foi cancelado, bem como o da CDA n.º 80 6 03 118057-41 foi extinto em razão da prescrição, conforme noticiado pelo exequente às fls. 267, prossiga-se neste feito tão somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80 6 06 066172-02 e 80.6.08.075570-45. Em prosseguimento, considerando as inscrições exequendas, cujos valores são inferiores a R\$ 20.000,00, defiro o requerido às fls. 55, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012. Segue consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se

**0010594-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010594-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NUTRICA O ANIMAL BIOMINER LTDA**

Considerando que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e que a diligência realizada no novo endereço da executada restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0013338-25.2009.403.6105 (2009.61.05.013338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCIA DA SILVA SANTOS(SP142610 - SAULO DUTRA LINS)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0017438-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017438-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X RBC-REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001029-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001029-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISA APARECIDA MACEDO**

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0009907-46.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO ADEMAR SANTOS ROCHA**

Tendo em vista a instauração de processo administrativo, defiro ao exequente o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011830-10.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA BANDONES REGO**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). DESPACHO DE FL.33: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 32, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002485-83.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAZARO PLACIDO FILHO**

Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fls. 30 até a presente data, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a situação do parcelamento administrativo do débito. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002526-50.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Tendo em vista o requerimento do exequente de suspensão do feito para realização de procedimentos administrativos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003090-29.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONE FRANCISCA DA SILVA**

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 13. Considerando que a executada não foi localizada e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003139-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THOMAS MASAICHI HORITA**

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 13. Considerando que a executada não foi localizada e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003477-44.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA APARECIDA BELTRAMINE PEREIRA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006037-56.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDA DO CANTO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0013536-91.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLI OLIVEIRA DE ARAUJO CARDELLI

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 42/43, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 328,72), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se novamente o exequente para que esclareça seu pedido de extinção, tal como requerido na petição protocolo nº2013.6100004871-1, haja vista petição ulterior, na qual requer o sobrestamento do feito em razão de parcelamento.Prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado.Publique-se com urgência.

**0013783-72.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAQUIM DE LIMA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014599-54.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE JOSE DOS SANTOS ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014802-16.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA PRODUCTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos.Intime-se. Cumpra-se.

**0015058-56.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCELIA J. ROCHA & IRMA LTDA.ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0017683-63.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ALICE SPINELLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0017750-28.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0000512-59.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PEQUENO LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0000519-51.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APIS FCIA MOMEOP LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001822-03.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTIC AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL L(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 36. Publique-se.

**0002305-33.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE R PONTES & CIA LTDA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Compulsando os autos verifico que há valores bloqueados que não foram transferidos. Assim, converto, nesta data, em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 39/40, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 281,35), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, cumpra-se o despacho de fls. 74.

**0002595-48.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HSG TRANSPORTES LTDA - EPP(SP255182 - LEIDE APARECIDA FLORES SENESI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo

solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003763-85.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOFRE MARIANO CURY JUNIOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0005062-97.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ROBERTO GHIZZI(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)

Tendo em vista o depósito judicial e a decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0007609-13.2012.403.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal, suspendo o prosseguimento do feito conforme requerido pela exequente.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos autos supracitados, devendo as partes informarem o seu desfecho.Cumpra-se.

**0007063-55.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA LUZILANE PEREIRA DINIZ(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009283-26.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ACQUARELLE DE CAMPINAS MODAS LTDA(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)

Fls. 21: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014784-58.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AFRANIO MODESTO G ARAUJO(SP082025 - NILSON SEABRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).



**0014874-66.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000336-46.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDO IN KEEPER CORRETORA DE SEGUROS S/S L(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000700-18.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA(MT003722 - JOSE ARLINDO DO CARMO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001202-54.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DINACAMP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE COSMETICOS LTDA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo e m vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PR OCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004071-87.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO VOSGRAU ROLIM(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004118-61.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERRA E AGUA TRANSPORTES LTDA - ME(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES)

Compulsando os autos, verifico que foram bloqueados valores em contas de titularidade da executada (fls. 62/63). Considerando que o parcelamento informado foi posterior à constrição (ar. 11 da Lei n. 11.941/09) converto em penhora a quantia bloqueada no Banco do Brasil (R\$ 373,13), transferindo-a para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09.No que se refere aos bloqueios realizados nas contas do BANCO SANTANDER (R\$ 15,04) e BANCO ITAÚ UNIBANCO (R\$ 4,97), procedo ao desbloqueio do montante nesta data, por se tratar de quantias inexpressivas. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 72, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Publicue-se em conjunto com o despacho de fls. 72.DESPACHO DE FLS. 72:Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004137-67.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIVERSIDE COMERCIO DE LIVROS E ADMINISTRACAO DE CURSOS(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004154-06.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004840-95.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado às fls. 13. A vista da consulta anexa, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004877-25.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ERNESTO DE SOUZA(SP287205 - PATRICIA GUERNELLI PALAZZO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011793-75.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ADIB FERES ABUD CHERFEN

Tendo em vista o termo de conciliação positiva, constante nos autos, suspendo o feito até o final do prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até oportuna manifestação das partes.Cumpra-se.

**0011803-22.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALVARO ADEMAR SANTOS ROCHA

Tendo em vista a instauração de processo administrativo, defiro ao exequente o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0011808-44.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCIDES SAMUEL DE CAMPOS

Compulsando os autos, verifico já houve tentativa de citação do executado, a qual, no entanto, restou infrutífera conforme aviso de recebimento de fls. 25 (informação de endereço desconhecido).Assim, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0012122-87.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0012455-39.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012470-08.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.M.W. CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP221373 - FERNANDO RAMOS CORRÊA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012715-19.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO  
Tendo em vista o termo de conciliação positiva, constante nos autos, suspendo o feito até o final do prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até oportuna manifestação das partes. Cumpra-se.

**0012720-41.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BERNARDI

Tendo em vista o termo de conciliação positiva, constante nos autos, suspendo o feito até o final do prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até oportuna manifestação das partes. Cumpra-se.

**0012751-61.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013368-21.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA SCATENA VANIN - ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014239-51.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014642-20.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLEUSA MARIA DOS REIS MOURAO

Tendo em vista o termo de conciliação constante nos autos, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente.Desta forma, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0015518-72.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULA MARIA VIEIRA FERNANDES(SP319816 - RENATO DA CUNHA CANTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002189-56.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINALDO APARECIDO DA SILVA MAXIMIANO

Tendo em vista o termo de conciliação constante nos autos, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão do

feito formulado pelo exequente. Desta forma, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002245-89.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ROSA

Tendo em vista o termo de conciliação constante nos autos, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente. Desta forma, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002542-96.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINALDO ALVES LANA

Tendo em vista o termo de conciliação constante nos autos, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente. Desta forma, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002654-65.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANETTERIA DI CAPRI LTDA - EPP(SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003300-75.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ODETE GONCALVES ROQUE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003695-67.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WASHINGTON LUIZ ROSALEM GARCIA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004917-70.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4589**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) Expeça-se nova carta precatória para citação de Vera Aparecida Faveri Machado, a ser cumprida no endereço indicado como domicílio do expropriado José Alexandre Massaro, à fl. 225.Intimem-se.

**0007716-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON MINORU TUDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 308/308vº), e que os expropriados não concordaram com o valor da indenização, defiro o pedido de prova pericial.Para tanto, nomeio como peritos os engenheiros Cláudio Maria Camuzzo Junior e Eduardo Furcolin.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intimem-se os Srs. Peritos acerca de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, no prazo de 10 dias, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Com o depósito, intimem-se os Sr. Peritos, via e-mail, a darem início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias.Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo 10 dias.Após, façam-se os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

### **MONITORIA**

**0012532-48.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES Tendo em vista a consulta de endereços pelo sistema BACENJUD (fls. 82/88) e os resultados das tentativas de citação dos executados às fls. 95/103, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, dizendo sobre a citação nos endereços encontrados, sob pena de extinção.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605820-57.1994.403.6105 (94.0605820-0) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X GOUVEIA GIOIELLI ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se o pagamento do precatório transmitido às fls. 364 e, depois, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0011281-97.2010.403.6105 - WAGNER DE ALMEIDA FERNANDES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001370-56.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE FIGUEREDO CORTES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005651-21.2014.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0005897-17.2014.403.6105 - MARA LUCIA DA SILVA MENDES(SP121576 - LUCIMARA CRISTINA S FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005918-90.2014.403.6105 - IVALDO MENGUE(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL**

Da análise dos autos, verifico que a contestação de fls. 83 foi apresentada a destempo, razão pela qual, decreto a revelia da União Federal. Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006080-85.2014.403.6105 - LUCIO GODOI FERMOSELLI(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008194-94.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a anulação do débito fiscal representado pela Inscrição em Dívida ATiva nº 80 1 12 074953-93 em razão da adoção, pela Receita Federal, do Regime de Caixa para incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelo autor em decorrência do recebimento de diferenças atrasadas de benefício previdenciário, pagas acumuladamente. Resta controvertido, também, o valor do débito, ante o fato do autor ter sido notificado pela Receita Federal a comprovar despesas médicas, quedando-se inerte, o que teria contribuído para a inscrição do débito em questão. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0008358-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO)**

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da



3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008436-53.2014.403.6105** - FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP349622 - EDILSON SIQUEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 179/181, em face da tutela de fls. 147/148vº. Prazo: 5 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010467-80.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Para o correto cumprimento do julgado e para evitar grande número de documentos inúteis no processo, como vem ocorrendo em casos análogos, necessário se faz obter as seguintes informações: a) O montante do fundo na data em que a parte autora adquiriu o direito ao benefício complementar, incluído aí, a contribuição vertida pelo empregador e pela parte autora, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelo segurado; b) O montante recolhido pela parte autora no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito (03/1991 até a presente data). Sendo assim e reconhecendo que há necessidade de intervenção judicial para a correta execução do julgado, intime-se a São Rafael Sociedade de Previdência Privada, deprecando-se quando necessário, para que, objetivamente, informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os montantes apurados nos itens a e b e, em planilha, os valores referentes ao item d, devendo constar a competência, base de cálculo do IR, alíquota, parcela a deduzir e o valor do IR devido, mês a mês, nesta ordem. Deverá ainda, o referido Fundo, juntar cópia, em CD, dos documentos que achar necessário, bem como da referida planilha, sem prejuízo do fornecimento de documentos complementares que se fizerem necessários para a correta execução do julgado. Juntada as informações, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço da empresa São Rafael Sociedade de Previdência Privada, através do sistema WEB SERVICE. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos ao procedimento ordinário 0004976-34.2009.403.6105.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando que cada um dos imóveis foi avaliado em valor muito superior à dívida cobrada nesta execução, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar quais dos dois imóveis penhorados pretende seja levado à leilão. Com a indicação, retornem os autos conclusos para designação de nova hasta pública do imóvel indicado.Int.

**0008047-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI(SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA E SP270955 - MIRELA KERCHER NICOLUCCI)

Considerando a ausência de requerimentos, fls. 199, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0000246-38.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0011116-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA COMER X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY(SP096852 - PEDRO PINA)

Fls. 170: aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação (dia 27/01/2014, às 16:30). Restando infrutífera a audiência, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011924-16.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS ROBERTO AUGUSTO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar depositário, para o caso de eventual penhora do imóvel, bem como juntar o Processo cautelar de interrupção do prazo prescricional nº 0000232-30.2008.403.6105 para verificação da data da citação do réu naqueles autos. Cumpridas as determinações supra e, não havendo prescrição, expeça-se mandado de citação, penhora e desocupação, determinando ao(s) executado(s) o pagamento do valor do crédito reclamado acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 24 horas, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 5.741/71, esclarecendo que poderá opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, que suspenderá a execução, desde que alegue e prove que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação, conforme art. 5º da mesma lei. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora do imóvel hipotecado, nomeando depositário a pessoa indicada pelo exequente, bem como intime-se o(s) executado(s) à desocupar o imóvel objeto da dívida, no prazo de 30 dias. Caso não esteja o executado na posse direta do imóvel, determine-se a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 10 dias.Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0612583-35.1998.403.6105 (98.0612583-5)** - BAUMER S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0018911-59.2000.403.6105 (2000.61.05.018911-7)** - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes da juntada das peças eletrônicas geradas no Colendo STJ.Ante a ausência de verbas a serem executadas, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011771-66.2003.403.6105 (2003.61.05.011771-5)** - RAUL MOCH MERCADO(SP123789 - HELDER ARLINDO SOLDATTI E SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE FLS. 184: J. Defiro, se em termos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008662-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008662-5)** - MARIO RUBENS HORTA CELSO X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO RUBENS HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X MARIO RUBENS HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intimem-se a CEF e o Banco Itaú Unibanco S/A a depositar o valor a que foram condenados, através de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Uma vez que a União figura apenas como assistente simples, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, providenciem os réus o termo de quitação do financiamento, bem como as medidas necessárias para a baixa da hipoteca na matrícula do imóvel.Int.

**Expediente Nº 4593**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015963-27.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X APARECIDA

DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se pessoalmente o Município de Campinas a dizer se tem interesse em integrar a lide, no prazo legal. Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000147-97.2015.403.6105** - JESSICA ALEJANDRA RUIZ GARCIA X CATALINA GARCIA ESCUDERO(SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Ressalte-se que a impetrante não justificou a urgência para concessão de liminar inaudita altera parte. Requistem-se as informações, devendo a autoridade impetrada trazer aos autos certidão de movimentação migratória dos pais. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a regularizar, no prazo legal, a representação processual de modo que na procuração conste como outorgante representada por sua genitora. No mesmo prazo, deverá juntar declaração a que alude a lei n. 1.060/1950. Com a juntada das informações e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

#### **Expediente Nº 4594**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006432-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES

Em face da petição do MPF de fls. 152/154, requerendo a realização de perícia, uma vez que a aceitação do valor da indenização não pode ser presumida quando da decretação da revelia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2015, às 13:30hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. A oportunidade servirá para que a parte ré possa manifestar expressamente sua concordância ou não com o valor da indenização, propiciando em caso de aceitação, redução para as partes com as despesas do processo e celeridade e economia processual ao poder judiciário. Intimem-se as partes e o MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006915-61.2014.403.6303** - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 228:PA 1,10 J. Vista às partes e cls.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0007629-33.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA  
DESPACHO DE FLS. 81: J. Vista às partes. comprove a Emgea o recolhimento das custas e emolumentos no prazo de 10 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0601334-58.1996.403.6105 (96.0601334-0)** - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Em face das razões levantadas pela parte requerente às fls. 236/237, cancelo a audiência designada para o dia 23/01/2015 às 13:30hs. Intime-se a autora através de seu advogado e a União Federal por mandado. Comunique-se à Central de Conciliação. Intime-se a parte requerente a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, uma vez que o juntado às fls. 175 trata-se de cópia autenticada de instrumento particular. Com a regularização, em face dos documentos juntados às fls. 90/115, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, em face da incorporação da parte requerente, devendo passar a constar MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 45.987.013/0001-34. Após, cumpra-se o despacho de fls. 229, sobrestados em Secretaria. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2183

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007645-36.2004.403.6105 (2004.61.05.007645-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TERUO KUROISHI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Cumpra-se o v. acórdão de fl. 387.Procedam-se as comunicações e anotações de praxe e após arquivem-se os autos.

### Expediente Nº 2184

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009777-85.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUILHERME COUTINHO MOREIRA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR)

Expeça-se carta precatória à Subseção do Belém/PA a fim de se deprecar a citação do réu no endereço de fls. 316.Defiro o prazo requerido às fls. 315 de vista fora do cartório para a apresentação da resposta escrita. Int.

### Expediente Nº 2185

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007551-10.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO BATISTA PEREIRA(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X LAURO DOS SANTOS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU LAURO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

### Expediente Nº 2186

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X TERESA PACETTA(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB)

Recebo o recurso de apelação de fls. 836. Às razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

0003757-83.2009.403.6105 (2009.61.05.003757-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE PAULA BRANDI X JOAO PAULO TAVARES BRANDI(SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ)

Tendo em vista a protocolização dos memoriais da defesa antes da apresentação dos da acusação, intime-se a defesa a ratificar a peça juntada às fls. 279 ou retificá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2461**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003070-09.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001461-1)) FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à arrematação opostos por FRANCISCO SERGIO GARCIA. A certidão de fl. 6 informa que não houve arrematação nos autos da execução fiscal.FUNDAMENTAÇÃO oferecimento de embargos à arrematação está diretamente ligado à efetiva ocorrência do ato de arrematação, sob pena de lhe faltar pressuposto de admissibilidade, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil.Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. 1o Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. 2o No caso do 1o deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1o, inciso IV). 3o Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve arrematação nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC. DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante à não formação da relação processual.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001478-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001478-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-79.2007.403.6113 (2007.61.13.000113-9)) ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA ME X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de cinco dias. 2. Proceda-se ao traslado de cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e do seu trânsito em julgado para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0000458-98.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-36.2013.403.6113) D G INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos da execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Intime-se a parte embargada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001836-89.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2014.403.6113) MFF TRANSPORTES E CARGAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL

Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, determino que a parte embargante, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto, junte aos autos documentos comprobatórios do alegado estado de hipossuficiência financeira.Alternativamente, como os embargos à execução são isentos de custas na Justiça Federal (art. 7.º da Lei 9.289/96), concedo o mesmo prazo de cinco dias, sob pena de deserção, para que a embargante apelante comprove nos autos o recolhimento apenas do porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00, conforme Resolução CA 411/2010.Assevero que o recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa

Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 426/2011. Intime-se.

**0001887-03.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-74.2014.403.6113) JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução ajuizada por JAPÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., APARECIDA CARLOS CAMILO e MARIA LÚCIA DAMASCENO CAMILO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requerem (...) o acolhimento da preliminar de ausência de título executivo, declarando-se nula a execução em apenso, nos termos do art. 618, I, do CPC, condenando a embargada nas verbas sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios (...) ou, no mérito, a total procedência dos embargos à execução, revisando-se os valores advindos dos contratos firmados entre as partes, que, na sua execução, demonstraram uma prestação excessivamente onerosa para os embargantes, tornando impossível o adimplemento das condições impostas pelo embargado, para expurgo dos valores ilegais e indevidos atinentes aos juros excessivos, sua capitalização, cobrança de comissão de permanência, e a sua cobrança cumulada com juros de mora, correção monetária e multa e os débitos indevidos sem a específica previsão contratual, bem como a condenação da embargada ao pagamento de honorários dos patronos dos embargantes, despesas processuais e demais consectários da Lei.(...) Requer-se, também, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais impositivas de prestações desproporcionais, que geraram desequilíbrio contratual e excessiva onerosidade aos embargantes. (...) Igualmente, requer-se a intimação da embargada, na pessoa de seus patronos, para que, querendo, apresente impugnação, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos presentes embargos à execução. (...) Para provar o alegado, requer seja realizada prova pericial contábil, onde se terá o exame da operação realizada no decorrer da vigência contratual, comprovando a existência dos valores abusivamente cobrados pela embargada, conforme sustentado nestes embargos. (...) Preliminarmente, aduzem que cédula de crédito bancário que embasa a execução não é título executivo, pois a Lei n.º 10.931/2004 que atribuiu à cédula de crédito bancário status de título executivo não observou as disposições da Lei Complementar n.º 95/98 no que concerne à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Alegam que tal título não goza de certeza e liquidez, pois foi criado apenas para burlar o entendimento sedimentado na Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Referem que a cédula de crédito bancário surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1925/1999, que após várias reedições foi convertida na Lei n.º 10.931/2004. Indicam que o artigo 28 da referida lei conferiu à cédula de crédito bancário status de título executivo extrajudicial, conferindo liquidez a título que intrinsecamente não a possui. Afirmam que a Lei n.º 10.931/2004 é inconstitucional, havendo vício em sua elaboração, pois descumpriu o estabelecido no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95/98 e afrontou o disposto no artigo 59, parágrafo único da Constituição Federal. Aduzem que as cédulas de crédito bancário não se prestam a embasar a ação de execução, eis que não ostentam os pressupostos necessários para tanto: liquidez, certeza e exigibilidade. Sustentam que deve ser decretada a nulidade da execução nos termos do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil. Alega que os embargantes foram induzidos a firmar as cédulas de crédito bancário executadas no processo principal, e que o principal objetivo da parte embargada é o de burlar o posicionamento sedimentado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, mascarando por meio do título questionado os negócios abusivos praticados, isto é, maquiando os onerosos encargos cobrados em conta corrente. Refere que os títulos executivos estão vinculados à conta corrente do embargante, disponibilizando-se limite de crédito para movimentação financeira, o que demonstraria a intenção da parte embargada de promover a execução utilizando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente como título executivo. Afirmam que o contrato de abertura de crédito em conta corrente depende imprescindivelmente da cognição plena do procedimento ordinário para comprovar-se se seus requisitos permitem o exercício da pretensão executiva. Remete aos termos o artigo 586 e artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, sustentando que falta ao título a certeza em relação à extensão da obrigação, bem como que o agente financeiro não pode fixar unilateralmente o vencimento e o montante da obrigação a ser paga. Quanto ao mérito, reiteram, em síntese, questões levantadas a título de preliminar relativamente à liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como alegando a ocorrência de capitalização dos juros e cobrança de taxas e tarifas não contratadas. Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que o contrato firmado é de adesão, bem como o seu direito à revisão contratual, mormente dos juros remuneratórios pactuados, e das operações encadeadas anteriormente, com a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. Remete aos termos do artigo 173, parágrafo 4.º da Constituição Federal, Lei n.º 4.595/64, Lei n.º 8.884/94, Lei n.º 1.521/51. Afirmam que o índice do CDB é o mais fiel e adequado para estabelecimento do custo das operações de crédito. Menciona a Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal e sustenta que a Medida Provisória n.º 1.963/14/2000 é inconstitucional, citando que a existência de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2316. Aduz a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência e da

vedação de sua cumulação com a correção monetária e outros encargos, posto que haveria clara afronta ao artigo 51, incisos X e XIII, do Código de Defesa do Consumidor, além de violação aos Princípios da Transparência, da Boa Fé e Equilíbrio entre os Contratantes, do Direito à Informação Adequada e Clara sobre os Produtos e Serviços, todos contidos no Código de Defesa do Consumidor, além de afronta a regras específicas para outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, previstas nos incisos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Menciona, também, que a cobrança de juros de mora não pode ser feita, pois seria uma forma de pressão para o pagamento de valores que são indevidos, pois advindos de imposições ilegais. Com a inicial, acostou documentos. Impugnação aos embargos inserta às fls. 98/118. Preliminarmente, aduziu o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, e incidência do artigo 739, inciso III do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade do título executivo e da execução, validade das cláusulas contratuais, que não há abusividade apta a ensejar a revisão contratual, pois não houve cobrança além do que foi acordado, não se cumulando juros e multa, mas somente cobrando-se a comissão de permanência. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se os embargantes nas verbas da sucumbência. Instada a embargante apresentou sua resposta a impugnação, manifestando-se sobre a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, argumenta, novamente, sobre a ausência de título executivo, sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, sobre a existência de circunstâncias que autorizam a revisão contratual. Requer sejam mitigados os Princípios da Livre Negociação e da Autonomia da Vontade e do Pacta Sunt Servanda, a aplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 às Instituições Financeiras. Volta a se manifestar sobre o Anatocismo e a Capitalização de Juros e a impossibilidade da Cobrança de Comissão de Permanência, bem como da vedação de sua cumulação com a correção monetária e outros encargos. Ao final requer a inversão do ônus da prova, a designação de perícia contábil e a procedência dos presentes embargos à execução. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal de descumprimento pela embargante do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º e artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta, além de se insurgir em face de consectários da dívida, impugna a regularidade do título, conforme se infere dos fundamentos expostos na exordial dos embargos. Desnecessária produção de prova pericial contábil. A questão trazida em análise é exclusivamente de direito. Em eventual procedência, ainda que parcial, caberá à exequente adequar os valores cobrados aos parâmetros fixados pelo julgado. Superada estas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. As questões preliminares suscitadas na inicial confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Sem razão os embargantes. Não é de se acolher a alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004. Já é entendimento assente que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Entretanto, a mesma lei complementar em seu artigo 18 ressaltou que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Também já está firmado o entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, revestindo-se dos requisitos de certeza, liquidez e executividade, devendo ser afastadas as argumentações dos embargantes contrárias a tal entendimento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A suspensão prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte. Precedentes. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (grifei e destaquei). Mesmo nos casos em que o valor expresso nas cédulas origine-se de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, esta mantém sua natureza de título executivo, por força do que dispõe a Lei n.º 10.931/2004: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio

constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, QUARTA TURMA, AGARESP 201202268091, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248784, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB. - grifei e destaquei).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pelo recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Não é cabível a interposição de recurso especial por violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte 3. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o agravante. 4. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 5. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (Superior Tribunal de Justiça, QUARTA TURMA, AGARESP 201300246384AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 297376, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:29/04/2013 ..DTPB - grifei e destaquei).AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, AGRESP 200301877575, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Fonte DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB - grifei e destaquei).A parte embargante sustenta a ocorrência de prática abusiva da embargada no que se refere à capitalização dos juros ou juros exponenciais ou juros sobre juros. Todavia, não se vislumbra no caso presente tal ocorrência. Cumpre esclarecer que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Por outro lado, e conforme a própria inicial dos embargos salienta à fl. 15, havia instituições financeiras exigindo encargos financeiros inferiores às da parte embargada. Por isso, o fato de que optou por contratar com a embargada, mesmo sendo livre para escolher com qual instituição financeira negociar, não pode servir de escusa para o não cumprimento do contrato. A contratação com instituições financeiras, principalmente por empresas, é livre, e estas últimas podem escolher aquela com as melhores opções do mercado. Se escolhe alguma com opções menos vantajosas, deverá arcar com o pagamento dos encargos tal como contratado. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção



monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Ainda sobre os juros capitalizados, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidido a respeito da possibilidade de serem cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009 - grifei e destaquei). Neste sentido, verifico que os contratos foram firmados em 04/05/2012 (fl. 53), e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (cláusula quinta - fl. 48). Da análise das planilhas acostadas, não constato a incidência cumulada de juros e da comissão de permanência. Ressalto, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. Saliento que dificuldades financeiras supervenientes à celebração de contratos não tornam suas cláusulas onerosas ou abusivas e podem servir de amparo para o descumprimento de cláusulas contratuais. A embargada apresentou com a inicial da execução o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, I, do CPC). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual. Não há cláusulas abusivas no contrato. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** exclusivamente para determinar o afastamento da cobrança da comissão de permanência, julgando improcedentes os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem honorários em razão dos embargos serem o meio de defesa do devedor e já terem sido fixados nos autos da execução em apenso (fl. 47). Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002062-17.2002.403.6113 (2002.61.13.002062-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403602-91.1997.403.6113 (97.1403602-0)) HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002740-46.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003850-6)) ADILSON ALVES DE CAMARGOS X MARIA LENIS MARQUES CAMARGOS(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de cinco dias. 2. Proceda-se ao traslado de cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e do seu trânsito em julgado para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0003318-09.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-06.2004.403.6113 (2004.61.13.004425-3)) MARIA HELENA RANDI DA SILVA(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 86, proceda-se ao desapensamento desta ação da execução fiscal n.º 00044250620044036113. 2. Traslade-se cópia da sentença de fl. 86 para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003360-58.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-25.2012.403.6113) D L S REPRESENTACOES FRANCA LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos da execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) sobre a sentença e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001496-48.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-16.2013.403.6113) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 32, proceda-se ao desapensamento desta ação da execução fiscal n.º 00000261620134036113. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002630-13.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-95.2014.403.6113) AUTO POSTO MONTE ALEGRE RIB CORRENTE LTDA - EPP(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Proceda-se ao apensamento desta ação à execução fiscal n.º 00018559520144036113. 2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias (artigos 284 do CPC), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), proceda à emenda da inicial:A) com a juntada a estes autos da última alteração societária registrada, de procuração outorgada ao subscritor da petição inicial dos embargos, de cópia da petição inicial da execução fiscal de referência e da certidão de dívida ativa que a acompanha; B) atribuir valor à causa. Intime-se.

**0002675-17.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-69.2014.403.6113) JOSE AUGUSTO MARCHIODI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se ao apensamento desta ação à execução fiscal n.º 00010296920144036113. 2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias (artigos 284 e 736 do CPC), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), proceda à emenda da inicial:A) com a juntada a estes autos de extrato bancário detalhado, no qual conste a identificação da instituição financeira responsável, referente ao período de janeiro de 2014 até o mês de setembro de 2014; B) com a indicação da conta corrente atingida pela constrição judicial e comprovação documental de que a constrição judicial determinada na execução fiscal a atingiu; C) atribuir valor à causa. Ademais, determino que o embargante, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte aos autos documentos comprobatórios do estado de hipossuficiência financeira do embargante. Intime-se.

**0002718-51.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-17.1999.403.6113 (1999.61.13.005522-8)) COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X JOSE MILTON DE SOUSA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda-se ao apensamento desta ação à execução fiscal n.º 00055221719994036113. 2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: última alteração social da sociedade empresária, procuração outorgada pelo autor José Milton de Souza ao subscritor da petição inicial desta ação e cópia do auto de penhora lavrado na ação principal. Intime-se.

**0002870-02.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9)) ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP309516 - TIAGO CRUZ STOCCO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos à discussão em relação aos embargantes JANILDON SOARES CHAGAS, EDILSON SOARES CHAGAS e WALTER SOARES CHAGAS, com suspensão da execução fiscal até o seu julgamento. Determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, cabeça, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos e sobre a suspensão da execução em relação aos referidos embargantes, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. 2. Após, dê-se vista aos embargantes sobre a impugnação da Fazenda Nacional, no prazo

de 10 (dez) dias.3. Verifico que a embargante ALAÍDE AUTOMÓVEIS LTDA. foi pessoalmente intimada de uma primeira penhora em 14/11/2006 (fls. 63/64 da execução fiscal) e, desta forma, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80, a partir dessa data dispunha do prazo de trinta dias para propor embargos à execução fiscal. No entanto, os presentes embargos somente foram ajuizados em decorrência de uma nova penhora, da qual a sociedade empresária foi intimada em 23/09/2014. Diante do exposto, em relação à embargante ALAÍDE AUTOMÓVEIS LTDA., rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos (artigo 739, I, do Código de Processo Civil), e, por consequência, declaro extinto o processo sem julgamento (269, XI, do CPC). Ao SUDP para exclusão da referida sociedade empresária do polo ativo. Intimem-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000390-51.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001708-8)) RENATO DOS REIS CALDAS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos da execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Intime-se a parte embargada sobre a sentença proferida e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001541-52.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003850-6)) CLEMENTE FERREIRA NETO X CLEIDE FERREIRA MARQUES MARIANO X BRAULIO MARIANO X ELZA MARQUES LADEIRA X BELCHIOR DE ASSIS LADEIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X ARILDA MARTINS MARQUES X JOSEFINA CLARETE XAVIER X PAULO XAVIER X SIRLEI MARQUES DA SILVA X BALTAZAR JOSE DA SILVA X SIRLENE FERREIRA MARQUES X DIEGO DOS SANTOS FERREIRA X FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA X RAFAEL DE CARVALHO VENTURA X RENATA DOS SANTOS FERREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante insurge contra a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso (3/54 do imóvel de matrícula n.º 14.532 - pertencente a co-executada Maria Lenis Camargos Rosa). Alega, em síntese, que a constrição efetivada sobre o imóvel pertencente aos embargantes não deve prevalecer, sobretudo por tratar-se de imóvel indivisível e ser o único imóvel do embargante Clemente Ferreira Neto, o qual lhe serve de moradia, coberto assim pelo manto da impenhorabilidade do bem de família advindo da Lei 80009/90 - 1º parágrafo fl. 8. Requer a declaração de invalidade da penhora realizada. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão determinando a parte autora emendar a inicial, sob pena de extinção, para recolher as custas judiciais ou, que se juntasse documentos comprobatórios para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora peticionou às fls. 63/64 alegando que o débito dos autos da execução fiscal foi pago utilizando os benefícios proporcionados pela Lei n.º 12.996/2014 que reabriu o parcelamento criado pela Lei 11.941/2009. Requereu o sobrestamento do feito até o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto destes autos. Instada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos alegando perda superveniente do interesse processual da parte embargante, informando que o débito tributário dos autos da execução fiscal foi totalmente adimplido. Pugnou, ao final, pela extinção do processo nos termos do artigo 167, inciso VI, do CPC, sem condenação do embargante nas custas e honorários advocatícios.

**FUNDAMENTAÇÃO** Da análise dos autos verifico que a parte embargante perdeu o interesse no julgamento da presente demanda, tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de que houve quitação do débito tributário dos autos da execução fiscal em apenso. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. No presente caso, houve perda superveniente do objeto tendo em vista o pagamento do débito tributário nos autos da ação de execução fiscal. Portanto, ausente o interesse de agir da parte embargante, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da responsabilidade pela extinção do presente sem resolução de mérito não poder ser imputada a nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002482-02.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-92.2011.403.6113) ALBERTO VASCO ROBIM X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ROBIM(SP298407 -

JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC  
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Juntem, os embargantes, cópias das 05 últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo. Vindas aos autos as declarações de Imposto de Renda, os autos passarão a tramitar em sigilo de documentos. Cumpridas todas as determinações acima ou transcorridos os prazos em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002715-96.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401537-26.1997.403.6113 (97.1401537-5)) LAZARO JOSE MACHADO X CELIO MAURO MACHADO(SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se nos autos principais (execução fiscal n.º 14015372619974036113) a respeito do ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos. 2. Intime-se a parte embargante para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, I, e 284 do CPC):(A) indicar o valor à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação; e (B) comprovar o pagamento das custas judiciais ou, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntar documentos comprobatórios do estado de hipossuficiência financeira dos autores (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc.), assim como regularizar a declaração de fl. 16, que não está assinada. Cumpra-se.

**0002869-17.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5)) VALERIA FIGUEIREDO DA CUNHA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante insurge contra a penhora realizada nos autos da execução de título extra judicial n. 0003258-51.2004.403.6113. Requerendo, em síntese, (...) seja determinada a suspensão da execução quanto aos bens embargados, com cancelamento dos leilões já designados, até decisão final. Pugna pela citação da requerida para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob as cominações da lei. Requer, ao final, sejam julgados PROCEDENTES estes Embargos de Terceiro, para o fim de reduzir à penhora sobre os veículos CAMINHÃO VW, MODELO 8.140, ANO 1997, MODELO 1998, PLACA BKT-6902, COM BAÚ REFRIGERADO e CAMIONETE MARCA TOYOTA, MODELO HYLUX SRV 4X4 DIESEL (sic), ANO 2006, PLACA HDT-3862, à fração ideal de 50% (cinquenta por cento) da propriedade dos bens, pertencentes à Paulo Henrique Cintra, excluindo da penhora os 50% (cinquenta por cento) correspondentes à fração ideal da Requerente, condenado a Requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado. (...). Termos em que pede e espera deferimento. Alega que vive em maritalmente com Paulo Henrique Cintra e que a União Estável, que começou no ano de 1998, esta demonstrada por farta documentação. Aduz, que no regime da comunhão parcial, comunicam-se todos os bens adquiridos pelo casal na constância da União Estável e que, portanto, tem direito a meação, 50% (cinquenta por cento), dos veículos TOYOTA HILUX, ANO/MOD 2006, PLACA HDT 3862, adquirido no ano de 2009, e CAMINHÃO C/ FECHADA VW 8140, Placa BKT 6902, adquirido em janeiro de 2003. Com a inicial acostou documentos. À fl. 52, proferiu-se r. decisão determinando, entre outras, providências a citação da Caixa Econômica Federal. Esta mesma decisão manteve as hastas públicas designadas na execução e que, caso houve arrematação, estaria obstado o levantamento de valores referentes a metade do produto da arrematação, enquanto não estiverem os presentes embargos julgados. A parte autora peticionou às fls. 54/55, requerendo que fosse autorizado à embargante participar do leilão, ofertando lances, e caso saísse vencedora depositar apenas 50% do valor ofertado, já que os outros 50% corresponderiam a sua meação. Proferida r. decisão, fl. 52, deferindo o requerido pela embargante às fls. 54/55. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 59/61. Instada, à parte embargante impugnou a contestação, fls. 64/68. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais a companheira de Paulo Henrique Cintra, executado nos autos em apenso (n. 0003258-51.2004.403.6113) pretende a desconstituição da penhora correspondente a 50% dos veículos, alegando que, por não ter celebrado qualquer contrato regulamentando a separação de bens, prevalece o regime da comunhão parcial. A união estável ficou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: 1) declaração de convivência marital, datada de 2008 (fl. 34); 2) Certidão de nascimento de Sofia Figueiredo Cintra, filha da embargante e do executado (fl. 35); 3) Certidão de nascimento de Vítor Figueiredo Cintra, filho da embargante e do executado (fl. 36); 4) Certidão de nascimento de Soraia Figueiredo Cintra, filha da embargante e do executado (fl. 37); 5) comprovantes de residência de fls. 38 e 39, respectivamente no nome da embargante e do executado, endereçados à Rua Luiz de Lima, 874, Franca; 6) Inclusão de usuário em plano de saúde da UNIMED, no nome da embargante, e constando o embargado como seu dependente, datado de 2008 (fl. 40). Comprovada a união estável e ausente contrato que regulamente os bens do casal, o regime a ser considerado é o do artigo 1.725 do Código Civil. Passo a analisar a possibilidade de levantamento da penhora sobre 50% dos veículos. O patrimônio do cônjuge é protegido das dívidas feitas pelo outro cônjuge, mas não da forma pretendida pela embargante. Ela pretende o levantamento da penhora, contudo o artigo 655-B do Código de Processo Civil não prevê essa hipótese. Prevê, na realidade, a participação do cônjuge no resultado da alienação

do bem: tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Não é possível, porém, na sede desses embargados, que seja reservado à embargante 50% do valor arrecadado em eventual alienação pois tal providência não faz parte do pedido (artigo 460 do Código de Processo Civil). Contudo, basta petição nos próprios autos da execução fiscal para que tal providência seja levada a cabo quando da alienação dos bens. Por ora, o único caminho possível a teor do artigo 655-B citado acima, é a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 655-B, ambos do Código de Processo Civil e julgo os pedidos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pela parte embargante. Traslade-se cópia para os autos de n. 0003258-51.2004.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS (SP175997 - ESDRAS LOVO)**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: CASA SYRIA DE FRANCA LTDA., JOÃO AFONSO ALVES MARTINS, VERA LÚCIA PEREGRINI FIUZA MARTINS e ARNALDO TADEU ALVES MARTINS. Valor do Débito: R\$ 568.604,38 (09/2010) Trata-se de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima referidas, na qual foi arrematado em hasta pública o imóvel transposto na matrícula n.º 20.692 do 2.º CRI de Franca, de propriedade do executado Arnaldo Tadeu Alves Martins (fls. 270/271). O lance vencedor do certame foi de R\$ 75.000,00 e o produto da arrematação está depositado à ordem deste juízo na conta n.º 2527.005.42774 (fl. 266). Sobre o produto da arrematação, entretanto, sucedeu que outros credores do executado Arnaldo Tadeu Alves Martins protestaram pela preferência sobre o produto da arrematação: a Fazenda Pública do Município de Franca por créditos tributários municipais no importe de R\$ 179,97 (fl. 367) e a Fazenda Nacional por créditos tributários federais no valor de R\$ 17.632,99 (fl. 399/verso). É o relatório. Decido. A considerar que vários credores concorrem pelo produto da arrematação, aplica-se ao caso artigo 711 do Código de Processo Civil: Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Como existem títulos legais à preferência, pois a Fazenda Pública do Município de Franca e a Fazenda Nacional compareceram nos autos para exigir o pagamento em primeiro lugar de créditos tributários, consoante os artigos 186 e 187, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, é de prevalecer no caso sob exame os créditos tributários federal e o municipal, nesta ordem, sobre o da Caixa Econômica Federal - CEF: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. **DIANTE DO EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, resolvo o concurso de credores na seguinte ordem: primeiramente será satisfeito o crédito tributário da Fazenda Nacional, em segundo lugar o crédito tributário da Fazenda Pública do Município de Franca e, em terceiro lugar, o crédito executado neste feito pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim: (1) determino que a agência 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF: a) observando o depósito judicial n.º 2527.005.42774-0 (fl. 266) e a sistemática da Lei 9.703/98, proceda à imediata transferência do valor de R\$ 17.632,99 para os autos da execução fiscal n.º 1402112-97.1998.403.6113, ação em trâmite na Egrégia 2.ª Vara da Justiça Federal em Franca, observando-se o código 7525 e n.º de referência 80.6.97.058506-34. b) proceda à conversão em renda da União do depósito judicial n.º 2527.005.42775-8 (fl. 274), referente às custas de arrematação, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. (2) determino a intimação da Fazenda Pública de Franca para, no prazo de dez dias, informar os elementos necessários à conversão em renda do valor corresponde ao seu crédito tributário. Expeça-se mandado. (3) Autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF, exequente nestes autos, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores excedentes que se encontrarem depositados na conta judicial n.º 2527.005.42774 depois do resguardo dos créditos tributários da Fazenda Nacional e da Fazenda Pública do Município de Franca. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à agência 2527 da CEF e à Egrégia 2.ª Vara da Justiça Federal em

Franca.Cumpra-se e intinem-se.

**0002911-03.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL RIBEIRO DA COSTA

Considerando que o executado não foi localizado para intimação da audiência de tentativa de conciliação (fl. 64), defiro o pedido da exequente de fl. 56 e, por conseguinte, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado em secretaria posterior manifestação das partes. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400542-47.1996.403.6113 (96.1400542-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X JULIANA FREITAS BRIGAGAO DO COUTO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal em que a executada Juliana Freitas Brigagão do Couto, por meio da petição acostada às fls. 307/313) requer: (...) se digne excluir do pólo passivo da execução a pessoa da peticionária JULIANA FREITAS BRIGAGÃO COUTO, por ser de direito de de Justiça, determinando, outrossim, que se cancele de imediato a indisponibilidade de todos os seus bens e direitos, sob pena de a mesma ter as medidas judiciais cabíveis à espécie dos autos, inclusive eventualmente cobrando DANOS MORAIS da União pela violências indevida e ilegal cometida contra a sua pessoa, ficando ipso jure et ipso facto o princípio Constitucional que protege a dignidade do cidadão e ser humano.Em exórdio, alega a co-executada que foi decretada a indisponibilidade de seus bens e direitos que lhe causa gravame, independentemente de serem ou não encontrados bens e/ou direitos em seu nome.Alega, em síntese, que a situação fático-jurídica da executada é idêntica a do Sr. Antonio Carlos de Carvalho, também ex-sócio da executada Alla Ind/ Com/ e Representações Ltda, ambos detentores de somente 1% do total das quotas sociais, que foi excluído do pólo passivo da presente ação executiva e, por consequencia, o levantamento da penhora incidente sobre os seus bens, em razão do provimento do recurso de apelação dos autos de embargos à execução fiscal n.º 1403064-47.1996.4,3.6113 (fls. 275/278 e fls. 280/285 - decisão que negou provimento ao agravo legal interposto pela exequente).Às fls. 314/315 peticiona juntando decisão (fl. 316/31/) que alega embasar o seu pleito. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 352 não se opondo a exclusão da peticionária do polo passivo da execução fiscal. Sustentou, em síntese, que atualmente nada justifica a sua condição de executada, ao argumento de que o artigo 13 da Lei 8.620/1993 foi declarado inconstitucional e porque ela retirou da sociedade executada antes de sua dissolução e sem indício de fraude. É o relatório.Decido.A inclusão da peticionária no polo passivo desta execução final é indevida desde o início.À fl. 73, em decisão datada de 28/09/2000, o pedido de inclusão da peticionária foi indeferido nos seguintes termos: indefiro a inclusão no polo passivo pleiteada, haja vista ser temerária tal medida posto que a alteração contratual de fls. 17/19, datada de agosto de 1993, faz alusão exatamente à retirada de Juliana Freitas Brigagão do Couto da sociedade. A não inclusão se deu exatamente porque a peticionária deixou de ser sócia da empresa executada em 1993. Contudo, a decisão de fl. 140, datada de 30/10/2006, determinou sua inclusão.Seja porque a legislação que amparou a inclusão (artigo 13 da Lei 8.620/foi decretada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja porque a peticionária não era mais sócia da empresa executada, sua exclusão do polo passivo é a única via possível.Assim sendo, determino a exclusão da peticionária Juliana Freitas Brigagão do Couto do polo passivo da execução fiscal.Custas, como de lei.Fixo os honorários de seu advogado em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.Requeira, a exequente, no prazo de 30 dias, o que for do seu interesse para o andamento do feito.Intinem-se.

**1404295-75.1997.403.6113 (97.1404295-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KAITO LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS KAITO LTDA.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 21/08/1997.Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, da Lei n.º 10.522/02, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 13/08/2003 (fl. 67).Desarquivados os autos por iniciativa da exequente (fl. 79) esta informou que não encontrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional e reconheceu a ocorrência prescrição intercorrente. Mencionou, ainda, desistia, desde já, do direito de recorrer e requereu nova vista dos autos após a certificação dos trânsito em julgado (fl. 82).FUNDAMENTAÇÃO prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente.A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por

fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20, da Lei n.º 10.522/02. O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 13/08/2003. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.96.063444-13 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 82. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1400942-90.1998.403.6113 (98.1400942-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WALKER LTDA - ME X LAURO SALOMAO FILHO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA (SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de trinta dias, sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo de fl. 335. Int.

**0000962-95.2000.403.6113 (2000.61.13.000962-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA X ESMERALDO FERRO X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS (SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Às fls. 399/401 a terceira interessada Construtora CV Lopes Ltda. requer a adjudicação do bem imóvel penhorado nos autos (1/5 da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula 485 do 1.º CRI de Franca). Instada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 403). É o relatório. Decido. Sobre as modalidades de expropriação de bens em ação de execução, prevê o artigo 647 do Código de Processo Civil: Art. 647. A expropriação consiste: I - na adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no 2º do art. 685-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - na alienação por iniciativa particular; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - na alienação em hasta pública; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Por sua vez, os legitimados à adjudicação estão previstos no artigo 685-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe: Art. 685-A. É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) 2.º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, como se vê, nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil, a terceira interessada postulante não está entre aqueles que possuem o direito à adjudicação e, desta forma, o seu pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto, indefiro o pedido de adjudicação de fls. 399/401. Defiro, por consequência, o pedido de designação de hasta pública de fl. 397. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, e 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para intimação (inclusive da terceira interessada), constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis

(INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**000132-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000132-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X JOSE ABUD SOBRINHO X JOSE ABUD JUNIOR X EDUARDO ANDERY ABBUD(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X MARCELO ANDERY ABBUD X MARCIO ANDERY ABBUD(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRODUTOS ALIMENTÍCIO MARBON LTDA., JOSÉ ABUD SOBRINHO, JOSÉ ABUD JUNIOR, EDUARDO ANDERY ABBUD, MARCELO ANDERY ABBUD e MÁRCIO ANDERY ABBUD. Os executados, citados, não opuseram exceção de pré-executividade ou ajuizaram embargos à execução fiscal. À fl. 392 foi determinado que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a legitimidade passiva dos coexecutados EDUARDO ANDERY ABBUD, MARCELO ANDERY ABBUD e MÁRCIO ANDERY ABBUD, os quais, conforme relatório da JUCESP de fls. 353/357, retiraram-se da sociedade empresária executada em 22/01/1996. Em resposta, a Fazenda Nacional declarou não se opor à exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo, eis que se retiram da sociedade empresária executada, sem indício de fraude, antes da sua dissolução irregular (fl. 392/verso). DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação a EDUARDO ANDERY ABBUD, MARCELO ANDERY ABBUD e MÁRCIO ANDERY ABBUD. Após o decurso do prazo para recursos, proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras que recaíram sobre bens de propriedade dos coexecutados excluídos, assim como da indisponibilidade decretada à fl. 288 e remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Oficie-se. Considerando a presente decisão, prejudicado o pedido de fls. 393/394. Cumpra-se e intimem-se.

**0002140-06.2005.403.6113 (2005.61.13.002140-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RONEY JOSE VIEIRA(SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE move em face de RONEY JOSÉ VIEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n. 020772/2004. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003850-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003850-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AD&JON INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME X ADILSON ALVES DE CAMARGO X MARIA LENIS MARQUES CAMARGOS ROSA

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de AD&JON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME e outros. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 80.4.05.055435-60. Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado, uma vez que seu valor é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001956-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001956-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP175997 - ESDRAS LOVO)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente de penhora sobre 10% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando-se depositário o representante legal da empresa; ainda, requereu o exequente a transferência de valor depositado em juízo para conta corrente de sua titularidade (fls. 117/120). Decido. A penhora sobre o faturamento da empresa está prevista no inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil. Contudo, entendo que a medida causa muito mais danos do que benefícios. Faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período (STJ, AARESP 200501829495, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2006, pag. 251). É o resultado bruto das vendas da empresa relativamente ao seu objeto social. Não implica em lucro pois ainda que o faturamento de uma empresa seja alto,



poderá estar auferindo prejuízo. Dessa forma, qualquer ato no sentido de se retirar parte do faturamento de uma empresa para pagamento de dívida terá efeitos muito graves ao andamento da empresa, inclusive com relação ao pagamento das verbas trabalhistas e fornecedores, podendo chegar a inviabilizar o funcionamento da empresa. Sabe-se que as empresas exercem a mais importante função social, ainda que seu objetivo final seja o lucro: elas geram empregos o que permite que seus empregados ganhem a vida e sustentem suas famílias com dignidade, sem dependerem de mendicância ou de auxílios governamentais. É a existência dos empregos gerados pelas empresas que dá efetividade ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição). A função social da empresa é tão grande que se desenvolveu um princípio denominado preservação da empresa: as decisões judiciais devem ser tomadas tentando-se, na medida do possível, preservar a própria existência da empresa, indeferindo medidas que possam ameaçar a empresa. Fábio Ulhoa Coelho, discorrendo sobre esse princípio, salienta que () no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste (...). A penhora sobre o faturamento, não obstante sua autorização legal já mencionada, é uma das hipóteses de garantia de débito que, apesar do efeito rápido e imediato, terá, a médio e longo prazo, um efeito por demais danoso para ser ignorado. A empresa que tem parte, ainda que ínfima, de seu faturamento penhorado, terá valores importantes comprometidos e poderá deixar de pagar fornecedores e funcionários, assumindo dívidas maiores (trabalhistas) e deixando de receber as matérias primas e serviços dos quais necessita para o exercício de seu objeto social. A continuidade da atividade, portanto, restará ameaçada. POR ESTAS RAZÕES, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento de fls. 117/120. Prejudicado, no mais, o pedido de transferência de valores, pois a medida já foi realizada nestes autos, conforme determinação de fls. 110/111 e comprovantes de fls. 124/125. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, manifestando-se sobre a penhora de fl. 37 e apresentando cálculo atualizado do débito exequendo, deduzindo os valores transferidos. Intime-se. Referida intimação do exequente (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho, do auto de penhora de fl. 37 e dos comprovantes de fls. 124/125. Cumpra-se.

**0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**

1. Intime-se o gerente da agência 0009 do Banco Santander (Brasil) S.A. a informar nestes autos, no prazo de cinco dias, se os valores transferidos para a conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum (comunicação de fls. 168/169) são oriundos da conta poupança n.º 000608317006 (titular: Euclides Celso Berardo), bloqueada nestes autos quando ainda tramitavam na Justiça Estadual da Comarca de Patrocínio Paulista, conforme ofício de fl. 116. Expeça-se mandado, instruindo-o com cópia das fls. 116, 168 e 169. 2. Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe nestes autos o valor do débito exequendo atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

**0002009-26.2008.403.6113 (2008.61.13.002009-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PERFITAS COMERCIAL LTDA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

1. Fl. 165: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, e 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fl. 115: imóvel transposto na matrícula n.º 31.935 do 2.º CRI de Franca, de propriedade de terceiros anuentes). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação (inclusive dos terceiros anuentes para os fins do art. 19, I e II, da Lei 6.830/80), constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0001570-44.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)

Fl. 153: indefiro o pedido da Fazenda Nacional, para que a parte executada seja intimada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu. Com efeito, nos termos do art. 12 da Lei 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, o acompanhamento e controle sobre o parcelamento realizado. Intimem-se.

**0002781-18.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IONEL DE OLIVEIRA X IONEL DE OLIVEIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)

1. Haja vista a certidão supra, intime-se o Dr.º Ademar Marques Junior (OAB/SP n.º 181.690) para se manifestar, no prazo de quarenta e oito horas, sobre a certidão supra. 2. Sem prejuízo da determinação supra, solicitem-se informações sobre a distribuição da carta precatória expedida nestes autos, a qual foi encaminhada eletronicamente para distribuição no Egrégio Juízo de Direito da Comarca de Cássia -MG (fl. 302). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Cássia - MG, inclusive para fins de reiteração do pedido de informações quanto à distribuição da carta precatória e, posteriormente, quanto ao cumprimento dos atos deprecados ao juízo em que foi distribuída, medida que determino seja realizada a cada três meses. 3. Fl. 305: defiro o pedido do advogado substabelecido para que seja excluído das próximas intimações. Anote-se. Cumpra-se e intime-se.

**0002788-10.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA - ME X ADILSON OLIVEIRA SILVA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

1. Fls. 166/169: indefiro o pedido formulado pela a parte exequente para que seja levantada a indisponibilidade determinada à fl. 125. Com efeito, no caso dos autos, a parte executada foi devidamente citada (fl. 24), não apresentou bens à penhora no prazo legal (fl. 24) e não foram encontrados bens penhoráveis pela Fazenda Nacional (pesquisas de fls. 62/65 e 71/119). Desta feita, como estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, não há que se falar em levantamento da indisponibilidade decretada à fl. 125. No mais, prejudicado o pedido de levantamento da penhora sobre o faturamento, pois esta constrição não chegou a se concretizar nesta ação, uma vez que o executado expressamente recusou o encargo de depositário (fl. 164). 2. Fl. 197: prejudicado, de igual forma, o pedido formulado pela Fazenda Nacional para que o executado seja intimado a apresentar bens passíveis de penhora, uma vez que a medida já foi realizada nesta ação, nos termos do artigo 9.º, 3.º, da Lei 6.830/80 (despacho de fl. 21 e mandado de fl. 23). 3. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, o prazo de trinta dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0002932-81.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

1. Fl. 90/verso: nos termos do artigo 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda ao quanto necessário para a transformação em pagamento definitivo dos valores que foram transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo (fl. 86: ID 072013000010215653), observando-se: código de receita 7525 e número de referência 80.4.10.003130-00. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com o detalhamento da transferência, servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Efetuada a transformação, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

**0004245-77.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BINARIOS ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARCOS ANTONIO MATEUS

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 106). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

**0002443-10.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X E.L. BAGATINI SAUD FRANCA ME X ELEN LUCIA BAGATINI SAUD(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

Fls. 118/119: haja vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 120/verso), defiro o pedido de desbloqueio de veículo. Proceda-se a secretaria às anotações pertinentes junto ao sistema RENAJUD em relação ao veículo GM/PRISMA JOY, placa DTP 4319. Após, retome-se o cumprimento do despacho de fl. 117. Cumpra-se e intimem-se.

**0003641-82.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PEDRO HARUMI ISHIDA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 82 e, nos termos do artigo 14, V, do CPC, cumpra os despachos de fls. 68, 72 e 76 em relação à apresentação de cálculo atualizado do débito exequendo para a data de 24/02/2012, que é a data em que foi realizado o depósito judicial pelo executado. Intime-se. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho, dos despachos de fls. 68, 72 e 76 e petição de fls. 82/84. Cumpra-se.

**0000019-58.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ move em face de CARLOS ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA. O conselho exequente informa à fl. 33 que houve remissão do crédito tributário. Requereu a extinção da execução fiscal. Sendo assim, acolho o pedido do exequente e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente a CDA n.º 2011.000027492-0. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002171-79.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELE VEIGA DA SILVEIRA PEIXE DEL BIANCO

1. Fl. 21: haja vista que já foi proferida sentença nesta ação (fl. 16), indefiro o pedido de extinção do feito. 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002920-96.2012.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLAUDIO YOUSSEF ISSA - ME(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X CLAUDIO YOUSSEF ISSA

1. Fl. 58: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 55). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, o INMETRO deverá ser intimado pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. 5. O pedido de fl. 39, último parágrafo, como implica quebra de sigilo fiscal, será apreciado caso as hastas sejam infrutíferas. Cumpra-se.

**0002928-73.2012.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X PAULO HENRIQUE CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)  
1. Fl. 128: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, e 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 123: veículo). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, o IBAMA deverá ser intimado pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação dos executados, constatação e reavaliação dos bens penhorados, assim como para intimação de eventual cônjuge de que a sua meação será resguardada sobre o produto da arrematação (art. 655-B do CPC), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e executado para que os apresente ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente à última avaliação em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

**0001800-81.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CALEIRO LIMA - ME X RIBEIRO & SILVA CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA)  
1. Fl. 59: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 57). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

**0000614-86.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Trata-se de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de NOVAFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º FGSP201400360. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2794**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001428-57.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA X JOSE MILTON ALVES X EDMAR GOMES FERNANDES X JOSE CARLOS COLANI X JOSE CARLOS JACOB LIPORACI X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X W M TANNOUS LTDA(SP220230B - VITOR BOMBIG)  
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0007339-21.2011.403.6138 - FLS. 284: Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 04/02/2014, às 13:45 horas para oitiva do réu Mouhime Tannous e testemunhas Marcos Silva de Oliveira e José Jovino Borges, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ituverava, conforme ofício de fl. 271. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4438**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000279-91.2010.403.6118** - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO)

Nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 186, foi determinado à parte ré que apresentasse Plano de Recuperação Ambiental-PRAD perante o ICMBio/PNSB, comprovando sua apresentação àquele órgão mediante juntada de cópia integral devidamente protocolizada. No entanto, verifico que o PRAD colacionado aos autos pela parte ré em sua manifestação de fls. 204/230 carece de comprovante de protocolização no órgão ambiental competente. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré cumprir integralmente o parágrafo último do despacho de fl. 186, sob pena de restar caracterizado o descumprimento do quanto decidido à fl. 150, na audiência de justificação realizada em 3 de maio de 2013. Com a juntada da cópia do PRAD devidamente protocolizado, abra-se vista à parte autora - ICMBio - e ao Ministério Público Federal.Int.-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001884-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001884-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

1. Fls. 885/894: Recebo a apelação da parte autora (Ministério Público Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0001081-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001081-1)** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X AVELINO LEAL DAS NEVES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Abra-se vista à União Federal sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 323/328, bem como para que se manifeste-se em relação à cota ministerial de fls. 330/332.Int.-se.

**MONITORIA**

**0000504-92.2002.403.6118 (2002.61.18.000504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERVITEK COM/ E SERVICOS LTDA**

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 126) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000370-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE XAVIER X ZELIA MARIA XAVIER(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO)**

Tendo em vista a certidão retro, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 138/143, nos termos do parágrafo 2o do artigo 511 do CPC. Com a preclusão do presente despacho, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 133/137. Após, tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 151, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS**

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001400-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)**

Diga a parte ré sobre a manifestação da parte autora de fl. 194. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0000556-10.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA CLEMENTE**

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora (CEF) à fl. 53. Int.-se.

**0000782-15.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Indefero o pedido de gratuidade da justiça formulado pela litisconsorte passivo Rodrigo Caiana de Aguiar, formulado às fls. 79/81. 2. Tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0001539-72.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMINGOS DA SILVA BROCA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)**

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 147 Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste a parte ré sobre interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela CEF às fls. 145/146, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

**0000049-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP249199 - MÁRIO CARDOSO E SP249045 - JULIO CESAR BILARD CARVALHO)**

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 184.

**0001548-97.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KARINA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA JOSEFA BRITO

Manifeste a parte autora em relação à certidão negativa lançada pela oficiala de justiça à fl. 63.Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000463-42.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ELVIRA MARIA DE SOUZA

Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 54/58.Int.-se.

**0001840-48.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 91.

**0002128-93.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA BONCRISTIANO

SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 42.543,69 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), valor este atualizado até 07.11.2013 (fls. 12/14), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002311-64.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS AUGUSTO HAUKE RODRIGUES

Manifeste a parte autora em relação à certidão negativa exarada pela oficiala de justiça à fl. 85.Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

**0002315-04.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFIFORTE COMERCIO DE RAFIA LTDA - ME X MARIA DE FATIMA PAULA X EDSON LUIZ DE PAULA

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 72.298,77 (setenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), valor este atualizado até 27.11.2013 (fls. 31/97), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002316-86.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ CARLOS SOARES

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 66.786,86 (sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), valor este atualizado até 20.12.2013 (fls. 13/14, 19/20, 24/25, 29/30, 34/35, 39/40, 44/45, 49/50, 55/56, 61/62, 67/68, 73/74, 79/80 e 85/86), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo

Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000595-65.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 87.682,17 (oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), valor este atualizado até 28.02.2014 (fls. 53/55 e 63/64), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000983-65.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001236-53.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIAO LUIZ DE SIQUEIRA

1. Manifeste a parte autora em relação à certidão negativa lançada pela oficial de justiça à fl. 53.Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se.

**0001641-89.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILAS ALVES VILELA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 46.213,65 (quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), valor este atualizado até 31.07.2013 (fls. 14/17), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001655-73.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A C M CHAD GOMES - ME

SENTENÇA (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 48.197,04 (quarenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e quatro centavos), valor este atualizado até 31.07.2014 (fls. 29/30, 59/60, 76/77, 84/86 e 92/94), quantia esta que deve ser apurada nos termos dos contratos.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos



do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001700-68.2000.403.6118 (2000.61.18.001700-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-23.2000.403.6118 (2000.61.18.001315-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA- SUPERMERCADO VILELA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 346.Int.-se.

**0000956-39.2001.403.6118 (2001.61.18.000956-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0)) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 978/1.008: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000396-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000396-9)** - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 344/346 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000446-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000446-3)** - NADGE TENORIO PEIXOTO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. pa 0,5 1. Fls. 78/85:

Recebo a apelação da parte ré (DNIT) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7)** - MARIELLEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste a parte autora em relação ao retorno dos ofícios às fls. 138/139 e fls. 140/141. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000275-20.2011.403.6118** - RENATO LUCAS DE LIMA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fl. 167, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.-se.

**0000307-25.2011.403.6118** - MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para DECLARAR que a autora, MILTES DA CONCEIÇÃO SAMPAIO, não responde pela dívida apurada em decorrência de suposta acumulação indevida de benefícios recebidos em vida por Mariana da Conceição Sampaio, e, por conseguinte, determino ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança da dívida a que se referem as Cartas nº 876/2010 - Agência da Previdência Social em Guaratinguetá, 30/11/2010 e nº 592/2011/Agência da Previdência Social em Guaratinguetá-27/07/2011. Condene o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001316-22.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-82.2011.403.6118) ALAN FAGUNDES COSTA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a decisão do agravo de instrumento às fls. 346/353. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0000365-91.2012.403.6118** - PEDRA JERUSA DE ALMEIDA MARTINEZ PERRONI(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Fl. 126: Tendo em vista a certidão retro, arbitro os honorários do defensor dativo Dr. THIAGO ALVES LEONEL, OAB/SP nº 232.700, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0000944-68.2014.403.6118** - GRAZIELY NUNES DE ARAUJO - INCAPAZ X NAYARA NUNES DE ARAUJO - INCAPAZ X NAINÉ NUNES DE ARAUJO - INCAPAZ X NADYA NUNES DE ARAUJO - INCAPAZ X CRISTINA MARIA DE ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 109/114. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001034-76.2014.403.6118** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001227-91.2014.403.6118** - MARIA CELIA QUIRINO(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 44/51. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001543-07.2014.403.6118** - LAURO AUGUSTO DA SILVA(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DECISAO(...)Pelo exposto, evidenciada a aparente legitimidade da conduta da CEF no caso em análise, e não tendo a parte autora comprovado o depósito de ao menos o valor que a CEF se dispõe a transacionar (R\$ 1.087,77, atualizado em dezembro/2014), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte Autora a respeito

da contestação. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos advogados, facultando-se a Ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002431-73.2014.403.6118** - ROSILENE APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 70/71, em relação aos autos 0005593-80.2012.403.6103 e 0381951-91.2004.403.6301, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

**0002509-67.2014.403.6118** - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000869-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000869-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8)) MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI X ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Diante da manifestação da parte embargante de fls. 140/141 e documento juntado à fl. 144. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Regularize a parte embargante a representação processual do litisconsorte passivo Roberto Takashi Shinozaki, tendo em vista a cópia de procuração de fl. 57, cuja cópia autenticada e atualizada deverá ser juntada ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, nada sendo requerido, tendo em vista a certidão retro, bem como a manifestação da parte embargada à fl. 123, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0401160-49.1990.403.6103 (90.0401160-9)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR SAMPAIO(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerida pela parte exequente à fl. 226. Int.-se.

**0005772-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005772-2)** - UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X EXPEDITA CAETANO

Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito. Int.-se.

**0000613-67.2006.403.6118 (2006.61.18.000613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

1. Diga a parte executada em relação à manifestação da parte exequente de fl. 89. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

**0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DE O SALES X ANETE PROCOPIO DE ARRUDA SALES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo último de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000221-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000221-5)** - VICTOR RUIZ HUIDOBRO LOBO(SP167541 -

JEFERSON DA SILVA CARVALHO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)  
Fls. 484/485: indefiro o apensamento da presente ação de execução de título extrajudicial com os autos da Ação Civil Pública 0000279-91.2010.403.6118, haja vista o objeto e partes distintas nas referidas ações. Manifeste-se o ICMBio, especificamente em relação à manifestação e documentos juntados pela parte executada às fls. 456/478, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000717-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000717-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X G C DE SOUZA MERCEARIA - ME X GETULINA COSTA DE SOUZA

Tendo em vista o manifesto desinteresse pela parte exequente em relação à penhora realizada no presente feito (fl. 73), desconstituo a constrição judicial sobre o bem penhorado à fl. 33. Intime-se a parte executada. Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

**0000854-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000854-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERSON VICENTE XAVIER

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 55, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

**0001658-33.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO QUATRO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X ANTONIA JORDELIA FIGUEIREDO FRANCO X VALERIA ANGELA DA SILVA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 52), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000526-04.2012.403.6118** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X JOSIAS DUARTE RODRIGUES

Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, observando-se a certidão de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

**0000607-50.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X TIAGO FILIPPO FERNANDES DE LIMA E SILVA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Diga a parte executada em relação à manifestação da parte exequente de fl. 58. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0000685-44.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAGAZINE WORKS BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA X WALMIR CRUZ DE MIRANDA(SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE E SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Manifeste a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, observando-se as certidões de fls. 48, 58 e 59. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

**0001984-56.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMAURI EUGENIO DA SILVA

Fl. 38: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.-se.

**0001988-93.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, observando-se as certidões de fl. 59 e fl. 66, no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

**0000146-44.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO SOARES CABRAL

Manifeste a parte exequente, tendo em vista a certidão de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0002312-49.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 34), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002313-34.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARTE & VIDA - PRODUcoes LTDA - ME X MARIA DA GLORIA DA SILVA AMARAL DE OLIVEIRA X LAERCIO BATISTA DE OLIVEIRA

Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, observando-se a certidão de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

**0001006-11.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDINEI BENEDITO LOPES

Tendo em vista a certidão retro, bem como a manifestação da parte exequente à fl. 44, chamo os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001048-60.2014.403.6118** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO RODRIGUES GINIO SOARES

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 52), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001644-44.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATO MACEDO PACHECO

SENTENÇA(...)Diante da manifestação da Exequente à fl. 32, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO MACEDO PACHECO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo Executado.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001473-58.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA DE OLIVEIRA EDUARDO(SP100441 - WALTER SZILAGYI)

1. Fl. 59: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. WALTER SZILAGYI, OAB/SP nº 100.441, pelo valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000036-45.2013.403.6118** - MARIA DE LOURDES SERRATTI RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à parte ré que, no prazo de 05 (cinco) dias dê acesso à parte autora dos autos do procedimento administrativo número 148.325.274-1.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento sobre o valor da causa atualizado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002024-04.2013.403.6118** - AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002283-96.2013.403.6118** - ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0000634-62.2014.403.6118** - DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte requerida (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 4 do despacho de fl. 74.

**0002640-42.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-12.2013.403.6118) GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

A medida cautelar postulada pela parte demandante já foi deduzida nos autos da cautelar nº 0000615-90.2013.403.6118, e naquela ação o pedido de liminar foi indeferido, não tendo sido interposto nenhum recurso. A notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, mencionada na presente demanda, decorre, portanto, da eficácia da decisão proferida nos autos da citada ação cautelar anterior, não sendo o caso de ajuizamento de novo processo, caracterizando-se, portanto, a litispendência. Posto isso, não sendo o caso de concessão de liminar, após o recesso forense remetam-se os autos para sentença de extinção. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000419-23.2013.403.6118** - MARIE ELIZABETH SALAZAR MONTES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X NAO CONSTA

1. Fl. 47: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. WALTER SZILAGYI, OAB/SP nº 100.441, pelo valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001302-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001302-6)** - NIVALDO DA ROCHA(SP048201 - NILTON DA ROCHA) X MANOEL RIBEIRO BARBOSA X LUIZ PINHEIRO NOVAES X ANTONIO JACINTO GUIMARAES - ESPOLIO X CECILIA TONDATO FRANCA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X MARCO ANTONIO PINSETTA JUNIOR X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X CLOVIS GOULART DE MEDEIROS X CAMILO CHAVES CARVALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Vista às partes e ao Ministério Público Federal em relação à manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro à fl. 241. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001082-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001082-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001081-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X AVELINO LEAL DAS NEVES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Ação de Desapropriação em apenso. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000309-87.2014.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) Manifeste-se a parte ré sobre as provas que pretende produzir, nos termos do item 3 do despacho de fl. 159, bem como sobre a manifestação da parte autora de fls. 165/236. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0001666-05.2014.403.6118** - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP310240 - RICARDO PAIES)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 229.1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 216/228. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 199/215. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000766-56.2013.403.6118** - ANA PAULA RAMOS DA SILVA SANTOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 58: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA JUNIOR, OAB/SP nº 98.718, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0000929-36.2013.403.6118** - JOSE DOS SANTOS(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 99/101 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000367-90.2014.403.6118** - OLAVO DE BARROS JUNIOR X SUELI MARIA BRAGA BARROS X IRIS CORREA BARROS GOMES X WILSEU RAMOS GOMES X TUPINANGUY DE BARROS SANTOS X ANTONIO ARIIVALDO DOS SANTOS X JUREMA CORREA DE BARROS CALDAS X OSMAR CALDAS DA SILVA X MARLI MOTA DE BARROS X GUADALUPE DE BARROS X ARIPUANA DE BARROS X ARUANA DE BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Acolho a cota ministerial de fl. 30-verso. Desta forma, proceda a parte requerente a indicação precisa dos herdeiros da de cujus Lourdes Correa de Barros, nos termos da manifestação da União Federal de fls. 26/28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**Expediente Nº 4464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001270-67.2010.403.6118** - SOLON GALDINO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001954-84.2013.403.6118** - OLINDA PAREIRA DOS ANJOS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 81, informando a qualificação completa de Kellven Henrique Ribeiro dos Anjos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000148-77.2014.403.6118** - PAULO CELSO MENDES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000388-66.2014.403.6118** - RENATO APARECIDO DE ARAUJO BORBA PINTO(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...) Afastada a incapacidade, não resta preenchido um dos requisitos necessários para a obtenção do benefício e, por consequência, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela. 1. Cite-se. 2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000439-77.2014.403.6118** - BERENICE MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. 1. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. A autora até a presente data não deu cumprimento ao despacho de fl. 50. 3. Assim, defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o referido despacho, sob pena de extinção. 4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0000862-37.2014.403.6118** - ANTONIO SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO (...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000938-61.2014.403.6118** - ANDRELINO LUIS DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Sem prejuízo, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000964-59.2014.403.6118** - CARMEN GRACA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de



concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001125-69.2014.403.6118** - JULIO MARTINS DOS SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JULIO MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do(a) Autor(a) benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001157-74.2014.403.6118** - VITORIA KAROLINE XAVIER DOBROVOLSKY ARRAS - INCAPAZ X IZABEL CRISTINE XAVIER COSTA DINIZ(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001284-12.2014.403.6118** - SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO (...)Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto para revisão de aposentadoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001304-03.2014.403.6118** - EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)1. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, porque o autor recebe mensalmente APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 1287829632), situação que afasta o periculum in mora. Junte-se aos autos extratos do INFBEN. 2. EMENDE A PARTE AUTORA A PETIÇÃO INICIAL, discriminando quais os períodos especiais cujo reconhecimento pretende na presente demanda e os fundamentos de tal pedido (CPC, art. 282, III). Prazo: 10(dez) dias. 3. P.R.I.

**0001358-66.2014.403.6118** - DELAMIR VIEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO (...)Dessa maneira, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001492-93.2014.403.6118** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia integral do processo administrativo que lhe negou o benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001571-72.2014.403.6118** - FUAD PEREIRA CASTILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001574-27.2014.403.6118** - MAURO JOSE PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI para retificação do objeto da ação, passando a constar como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001579-49.2014.403.6118** - ROBERTO DOS SANTOS JULIEN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. 7. Registre-se e intimem-se.

**0001582-04.2014.403.6118** - MILTON BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001597-70.2014.403.6118** - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Defiro a justiça gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001636-67.2014.403.6118** - JURENI DE LIMA FERNANDES(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o quanto alegado pela parte autora, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001663-50.2014.403.6118** - JOAO AVELAR MANOEL DE SA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS/CNIS/HISCREWEB), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001713-76.2014.403.6118** - ANTONIO SERGIO FRANCA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001721-53.2014.403.6118** - ANGELA MARIA DE CARVALHO MOTTA(SP315839 - CLAUDINEI SILVESTRE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001750-06.2014.403.6118** - IRENE APARECIDA JUSTINO GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001759-65.2014.403.6118** - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Tendo em vista a cópia da petição inicial do processo 0000660-31.2012.403.6118, cuja juntada ora determino, afasto a prevenção apontada pelo SEDI. 8. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001771-79.2014.403.6118** - WILLIAM MOREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) No caso concreto, o instituidor do benefício foi recolhido no estabelecimento prisional em 20.03.2014 (fls. 16), sendo que, consoante demonstrado nos autos, o último salário de contribuição do recluso (R\$ 1.400,00 - mil e quatrocentos reais, conforme consulta efetuada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS) é superior ao limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de seu benefício, demonstrando inclusive o último comprovante de rendimento. 8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) ao segurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001842-81.2014.403.6118** - SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001879-11.2014.403.6118** - RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001910-31.2014.403.6118** - ANEZIA MARIA COUTINHO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora, defiro igualmente a prioridade na tramitação do feito. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001921-60.2014.403.6118** - JORDELINO ALVES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001922-45.2014.403.6118** - HELIO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a consulta efetuada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS, cujos extratos determino a juntada, dando conta do valor do benefício percebido pela parte autora, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001943-21.2014.403.6118** - REGINALDO DIVINO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001952-80.2014.403.6118** - LUCIA APARECIDA VELOSO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001984-85.2014.403.6118** - JOSE NESTOR DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001999-54.2014.403.6118** - EMMANUEL RIBEIRO DE CARVALHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0002027-22.2014.403.6118** - CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista ter sido acostada erroneamente nos presentes autos, proceda à serventia ao desentranhamento do documento de fls. 193 para juntada nos autos de nº 0000453-76.2005.403.6118, certificando tal fato nos presentes autos.8. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia integral do procedimento administrativo que lhe negou o benefício em questão.9. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002030-74.2014.403.6118** - CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002035-96.2014.403.6118** - LEONARDO ROMAO DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Cite-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002050-65.2014.403.6118** - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0002051-50.2014.403.6118** - JORGE DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0002066-19.2014.403.6118** - BENEDICTA VALERIANA GOLCALVES(SP332527 - AMANDA CAPUTO E SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora.2. Cite-se.3.

Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.8. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0002092-17.2014.403.6118 - MARIA EUNICE PAES DA SILVA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista a cópia da petição inicial do processo 0493669-93.2004.403.6301, cuja juntada ora determino, dando conta de tratar-se este de processo com assunto diverso, afasto a prevenção apontada pelo SEDI a fls. 48.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0002098-24.2014.403.6118 - TATIANE OLIVEIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Diante do exposto, ausente o requisito de verossimilhança do direito invocado (CPC, art. 273), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia integral do processo administrativo que lhe negou o benefício.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002101-76.2014.403.6118 - MARIA JOSE VAZ(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002144-13.2014.403.6118 - JOSE CARLOS COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0002201-31.2014.403.6118 - ROQUE ALVES DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista ainda a idade da parte autora, defiro a tramitação prioritária do feito. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001676-49.2014.403.6118** - MARICE BENEDITA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto do presente feito, passando a constar pensão por morte. 8. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001761-35.2014.403.6118** - LUZIA BAESSO SALES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Registre-se e intimem-se.

**0001815-98.2014.403.6118** - JOSE LUIZ MARCILIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000257-96.2011.403.6118** - RITA DE CASSIA PEREIRA PINTO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Entendo pela necessidade de produção de prova testemunhal, devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0000600-58.2012.403.6118** - NANCY DA SILVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Entendo pela necessidade de produção de prova testemunhal, devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0001558-44.2012.403.6118** - MARIA HELENA DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Entendo pela necessidade de produção de prova testemunhal, devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0000366-08.2014.403.6118** - MARIA ALZIRA BARBOSA CIPRIANO X MARIA APARECIDA SOARES RIBEIRO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001387-19.2014.403.6118** - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Posto isso, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à ré que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento/Declaração nº 08/31.372.466 (nº da inscrição em dívida ativa: 80 1 14 067480-11, processo administrativo nº 10860.600961/2014-56).Comunique-se a ré para fins de cumprimento desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001599-40.2014.403.6118** - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DECISÃO(...)Sendo assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que proceda à exclusão do nome do autor, JOÃO SILVA DA CONCEIÇÃO, CPF 548.432.788-15, no cadastro do SCPC, referente à conta n. 00078368 na agência n. 0908.Comunique-se a ré para fins de cumprimento desta decisão.Sem prejuízo, apresente a Ré, no prazo de dez dias, cópia integral dos contratos mencionados na sentença proferida nos autos n. 0000773-53.2010.403.6118, quais sejam n. 000000000001306500, n. 4009700561314160, n. 210908400000164518 e n. 5488260204377733.Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001616-76.2014.403.6118** - LEANDRO BARBOSA MENDES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DESPACHO1. Fls. 109: Ciente do agravo retido interposto.2. Intime-se o agravado para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, voltem conclusos.

**0001699-92.2014.403.6118** - FATIMA APARECIDA LOPES DE MORAES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO(...)Portanto, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Nesse prazo, apresente a parte ré documentos comprobatórios dos convênios mencionados na contestação (fl. 21, verso).Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).Junte-se o extrato da Relação de Créditos - HISCREWEB.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002117-30.2014.403.6118** - TATYANA DE CARVALHO REIMER(SP347060 - NATASHA DE CARVALHO REIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).



**0002136-36.2014.403.6118** - ACEMIR GOMES DE MIRANDA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Considerando os documentos anexados à inicial, reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 20 e defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002634-35.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE CUNHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DESPACHO(...)Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela movida pelo MUNICÍPIO DE CUNHA/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S. A., objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa n. 414, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479, ambas expedidas pela ANEEL, bem como que seja desobrigado a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva dos Réus, com vistas à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Citem-se com urgência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4507**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000194-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000194-2)** - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a citação (28/03/2008), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002203-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002203-9)** - MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X TERESA BATISTA DE PAIVA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INEZ LUIZ CARDOSO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 336/339), bem como a concordância da parte Autora (fls. 343/344) e o parecer favorável do MPF (fls. 349), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001743-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001743-7)** - LEONOR SILVA ALEXANDRE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEONOR SILVA ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da requerente benefício previdenciário de auxílio-doença.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo

em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000844-55.2010.403.6118** - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação apenas para o efeito de declarar o direito do autor à manutenção do AUXÍLIO-DOENÇA nº 5469677741 até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (art. 62 da Lei 8/213 e art. 140 do Decreto 3.048/99). Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, em razão da sucumbência recíproca. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000847-10.2010.403.6118** - MARIA IMACULADA CORREIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IMACULADA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000980-52.2010.403.6118** - ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, a partir de 03/11/2009 (dia seguinte ao da cessação do AUXÍLIO-DOENÇA NB 5068168161), compensando-se, na liquidação de sentença, eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Ratifico a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000354-96.2011.403.6118** - MARIA STELA DI MARCHI(RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora a partir de 10.11.2011 (data da perícia médica judicial), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000383-49.2011.403.6118** - MARCOS CESAR GOMES DA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, a partir de 07/10/2013 (data da citação), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000517-76.2011.403.6118** - CAROLINE BUENO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA em favor da Autora, a partir de 22/03/2011 (DER - NB 543508210), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a tutela antecipada deferida.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001115-30.2011.403.6118** - DALVA FERREIRA LANJONI(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DALVA FERREIRA LANJONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001805-59.2011.403.6118** - ANTONIA MARIA CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA MARIA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000034-12.2012.403.6118** - NEUZA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 10/09/2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5512768944), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Confirmo a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Também condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000152-85.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000202-14.2012.403.6118** - MARIA DULCE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a estabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, a partir de 16.07.2013 (data da citação) compensando-se, na liquidação de sentença, eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Ratifico a tutela antecipada concedida.A teor do art. 20, 4º, do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em cinco por cento do valor atribuído à causa, considerando que o autor obteria com a proposta de acordo, recusada, idêntico benefício e similar situação nesta sentença. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000557-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da citação (30/09/2013).Passo a reanálise do pedido dos efeitos da tutela, com base no art. 273, par. 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou inuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bial previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadora por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e insita ao primeiro benefício. Assim, e tendo em vista a idade do autor (59 anos, próximo de completar a idade de 60 anos), com base no art. 273, par. 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor do demandante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo previsto no art. 41-A, par. 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000593-66.2012.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 04/01/2011 (dia seguinte à cessação do benefício NB 5405337699), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.A teor do art. 20, par. 4º do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fls. 191 e 198), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC.P.R.I.

**0000750-39.2012.403.6118 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 21.10.2011 (DER).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela deferida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000797-13.2012.403.6118** - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício previamente concedido (DCB - 08.01.2012 - NB 5494018608), compensando-se, na liquidação de sentença, eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Ratifico a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001281-28.2012.403.6118** - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 04/09/2007 (dia seguinte à cessação do benefício NB 5215479735), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001408-63.2012.403.6118** - JOSE GERALDO GOMES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GERALDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001459-74.2012.403.6118** - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FATIMA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 24.07.2012, dia seguinte à cessação do auxílio doença E/NB 542.023.243-6. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de

proposta de acordo (fls. 188/190), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0001795-78.2012.403.6118** - LUIS RICARDO DE ARAUJO SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001796-63.2012.403.6118** - CARLOS DONIZETI PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CARLOS DONIZETE PEDROSO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o último a conceder em favor do primeiro o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 09/09/2013 (data da citação).Confirmo a decisão antecipatória de tutela.Sem atrasados, considerando a data do início do benefício.Os valores recebidos por força da decisão antecipatória de tutela não estão sujeitos à devolução, ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, porquanto o art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). No mesmo sentido: TRF 3ª REGIÃO - AG 200703001047168 - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 01/07/2008).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001836-45.2012.403.6118** - HOMERO DE CAMPOS GONCALVES JUNIOR(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 20.03.2012, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Também condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001883-19.2012.403.6118** - JOSE RAIMUNDO BONIFACIO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da citação (29/10/2013), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Também condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001968-05.2012.403.6118** - ROGERIO ANTONIO DA SILVA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC).Considerando que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ foi concedida administrativamente após a citação (princípio da causalidade), e levando em conta os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002026-08.2012.403.6118** - JERONIMO GABRIEL MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer em

favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28/02/2013 (dia seguinte à cessação do benefício NB 5508053294), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. A teor do art. 20, par. 4º, do CPC, e acolhendo os argumentos defensivos de fls. 234, último parágrafo, fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC.P.R.I.

**0000131-75.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 08/11/2012 (DIB = DER - NB 5541051238), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS a pagar os atrasados desde a DIB (08/11/2012), corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Também condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000132-60.2013.403.6118** - SARAH FRANCISCA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SARAH FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000179-34.2013.403.6118** - WALDECIR DE SOUZA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do indeferimento administrativo (20/08/2012), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Também condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000267-72.2013.403.6118** - ANA LIDIA DE FARIA PEIXOTO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 01/12/2012 (dia seguinte à DCB - NB 5477999663), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Confirmo a decisão antecipatória de tutela, devendo o INSS manter provisoriamente o AUXÍLIO-DOENÇA até o trânsito em julgado ou o advento de outra deliberação judicial, ressalvada a possibilidade de revisão bial da prestação (já que até mesmo a aposentadoria por invalidez está sujeita a tal prazo - art. 46 do Decreto 3.048/99). Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Também condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000503-24.2013.403.6118** - MARIA ALVES DE AZEVEDO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALVES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que

restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19.12.2012 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000656-57.2013.403.6118** - LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 26/10/2012 (data do requerimento administrativo - NB 5539349187), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000662-64.2013.403.6118** - ISRAEL HONORIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31/01/2013 (dia seguinte à cessação do benefício NB 5539980863), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000804-68.2013.403.6118** - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 05/02/2013 (dia seguinte à cessação do AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/548.658.741-0), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na



forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000951-94.2013.403.6118** - BARBARA REZENDE LEITE SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BARBARA REZENDE LEITE SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que prorogue em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/143.610.943-1).Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001037-65.2013.403.6118** - DOUGLAS GALHARDO FLORIANO ANDRADE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001438-64.2013.403.6118** - MAICON FELIPE MARTINS DA SILVA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000868-44.2014.403.6118** - LARA FINOTI ALMEIDA - INCAPAZ X GESSICA GERMANO FINOTI(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Autora, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001927-67.2014.403.6118** - VALTER DE TOLEDO FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 60/61) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4508**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000818-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000818-2)** - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no

prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001546-50.2000.403.6118 (2000.61.18.001546-2)** - IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X MARIA JOSE FERREIRA X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujo extrato segue anexo, verifiquei que a exequente YOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI faleceu em 2005.Sendo assim, declaro, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, a suspensão do feito com relação à exequente mencionada, e consigno o prazo de derradeiro de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores.3. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001265-26.2002.403.6118 (cópias às fls. 275/293), expeçam-se as competentes requisições de pagamento para os exequentes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais.4. Int.PORTARIA DE FL. 298:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5)** - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO SCOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5)** - MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X OLINTO TONISI FILHO X LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINTO TONISI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art.

10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001592-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001592-3)** - FABIANO SOARES BELEM(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X FABIANO SOARES BELEM X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000103-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000103-9)** - YAGO DAVID CRUZ LOURENCO - INCAPAZ X DANIEL DAVID LOURENCO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X YAGO DAVID CRUZ LOURENCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000296-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000296-2)** - CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5)** - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001398-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001398-4)** - EDISON ALVES BOAVENTURA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDISON ALVES BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4º, do EOAB, e 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF, o destaque da quantia que cabe à advogada por força do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado às fls. 200/202.2. Expeça-se RPV, nos termos do despacho de fl. 199.3. Int.PORTARIA DE FL. 250:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000086-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000086-6)** - SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000088-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000088-0)** - CLEUSA OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero os despachos de fls. 192 e 195, tendo em vista que a habilitação dos sucessores já foi requerida e homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/154 e 156/163).2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação cadastral.3. Após, cumpra-se o disposto no item 3.1.1. do despacho de fl. 168.4.

Int.PORTARIA DE FL. 199:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000281-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000281-4)** - CLAUDIO JOSE DE MACEDO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO JOSE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001635-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001635-0)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001546-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001546-5)** - MARIA APPARECIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art.

10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000206-51.2012.403.6118** - MARGARETH DA PIEDADE BERTOLDO SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARGARETH DA PIEDADE BERTOLDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000412-65.2012.403.6118** - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001247-53.2012.403.6118** - LUIS EDUARDO NUNES VITURINO - INCAPAZ X BENEDITO VITURINO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIS EDUARDO NUNES VITURINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001320-25.2012.403.6118** - CARMEN GONCALVES DE ARAUJO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARMEN GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001383-50.2012.403.6118** - BENEDITA LOPES MOTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA LOPES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001578-35.2012.403.6118** - MARILDA DA SILVA KODEL(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARILDA DA SILVA KODEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002045-14.2012.403.6118** - REGINA CELIA GARCIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X REGINA CELIA GARCIA X

UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**000055-51.2013.403.6118** - NEUSA MARIA MARCELINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEUSA MARIA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000412-31.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001423-95.2013.403.6118** - MARILENE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARILENE DE SIQUEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001442-04.2013.403.6118** - EDINEI DONIZETI DE ALMEIDA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDINEI DONIZETI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/141: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4º do Estatuto da OAB, e 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado com o exequente.2. Cumpra-se a parte final do item 2.1. do despacho de fl. 137.3. Int.PORTARIA DE FL. 145 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001696-74.2013.403.6118** - TEREZINHA DE JESUS FURTADO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZINHA DE JESUS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001969-53.2013.403.6118** - MARIA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s)

ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10670**

#### **MONITORIA**

**0005138-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DE SOUZA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0005618-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSONEI FERREIRA DE FRANCA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001274-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003375-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVESTRE PINTO DE SOUZA**

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003645-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo,

no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0007330-19.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0007336-26.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON APARECIDO CARACA

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito. Int.

**0007345-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCIO SANTOS SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009093-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES DE OLIVEIRA DO SACRAMENTO

Indefiro o pedido formulado à fl. 45, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0009102-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009122-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA ALBERTINI DE NOBREGA

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito. Int.

**0009940-57.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERNANDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009988-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0010597-96.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MALENA NATALIA GAICHE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se



desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0010958-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCONE DA SILVA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0011323-70.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0000707-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X N.E.K.A. COMERCIO DE CARNES LTDA X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0000865-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0001596-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0001947-26.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CORDEIRO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0002312-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ANTONIO LOBO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0002887-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL BARBOZA CAMARGO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int

**0004513-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WALDEMAR CORREA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001447-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004533-02.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO OLIVEIRA LIMA

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do embargante. Anote-se. Admito os embargos monitórios de fls. 34/43 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

**0007226-56.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR URUGA LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009627-28.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010868-37.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO CORCI DA MATA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0010871-89.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GORETTI BARRETO CARNEIRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do embargante. Anote-se. Admito os embargos monitórios de fls. 33/63 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

**0001895-59.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001896-44.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001899-96.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIAN MACHADO BREVIGLIERI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0002718-33.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011097-70.2008.403.6119 (2008.61.19.011097-1)** - ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CAETANO DE LIMA X MARIO CAETANO DE ALMEIDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA RODRIGUES ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança nº 00019380-0, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro/89 (42/72%) e fevereiro/89 (10,14%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 80/96, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da existência de feitos semelhantes pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores; incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; inaplicabilidade do CDC; falta de interesse de agir, com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I; prescrição; necessidade da juntada dos documentos essenciais; ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls.

103/112. Determinada a regularização do polo ativo às fls. 115/116. Certidão de óbito da autora às fls.

128. Regularizado o polo ativo, com a exclusão da autora Maria Rodrigues de Almeida e inclusão dos herdeiros MARIO CAETANO DE ALMEIDA NETO, MARIA DE FÁTIMA CAETANO DE LIMA e ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares arguidas em contestação. Não há que se falar em suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de processos pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores, relativos ao tema aqui versado, posto que a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos tribunais locais ao E. Superior Tribunal de Justiça ou C. Supremo Tribunal Federal, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. Além disso, não se aplica ao caso vertente o artigo 14, 5º da Lei nº 10.259/01, que se refere aos Juizados Especiais. Não prospera a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde à época não havia Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder

Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 28/42.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 34/35 comprovam a existência de conta-poupança em nome da parte autora.Analiso a alegação de prescrição.No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, transcrevo ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.As alegações relativas à falta de interesse de agir com relação aos Planos Bresser encontram-se dissociadas do pedido formulado pela parte autora, razão pela qual não devem ser conhecidas.Passo ao exame da questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do

Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI N° 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extrato de fls. 34/35. Porém, no tocante ao mês de fevereiro/89, não prospera o pleito de incidência do IPC, haja vista que naquela época os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89. Lembro, ainda, que as contas-poupança foram atualizadas no mês de fevereiro/89 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), de modo que eventual acolhimento de aplicação do IPC (10,14%) acarretaria prejuízo ao próprio titular da caderneta de poupança. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança em nome da parte autora (conta n.º 00019380-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 34/35), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006614-89.2011.403.6119** - FABIANA MARIA DA SILVA X FLAVIA MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS X FABIO JOSE DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 136/152 e 157/159, DECLARO HABILITADOS nos autos os filhos do de cujus CÍCERO JOSÉ DA SILVA, senhores FABIANA MARIA DA SILVA, CPF 296.930.928-99, FLAVIA MARIA DA SILVA CARVALHO, CPF 231.685.748-56, MARIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS, CPF 275.185.428-11 e FABIO JOSÉ DA SILVA, CPF 305.025.828-47, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados. Ante o informado às fls. 160/171, dando conta da conversão em depósito judicial do valor referente ao ofício requisitório de fl. 122, expeçam-se os devidos alvarás em prol dos habilitados, devendo a parte interessada providenciar a retirada dos mesmos em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Com a retirada dos alvarás e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 10677**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006591-80.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PERCIVAL COLATRELLA GOMES (SP119493 - PAULO BIRKMAN)

VISTOS, em decisão. Fl. 176 (pet. condenado, autorização de viagem): O pedido de autorização de viagem ora formulado não comporta acolhimento. Em primeiro lugar, é de ver que, conquanto se alegue, genericamente possibilidade de desenvolvimento de negócios com produtos de origem italiana, nenhum documento comprovando tal possibilidade foi juntado aos autos. Em segundo lugar, não se pode perder de perspectiva que, ainda que domiciliar, o ora requerente encontra-se em cumprimento de pena de prisão, sob o regime aberto. Nesse cenário, é evidente que mesmo uma oportunidade de viagem de trabalho devidamente comprovada e justificada haveria de ser analisada com extrema parcimônia pelo Juízo da Execução Penal, sob pena de banalizarem-se os escopos da condenação penal e criar, nos condenados, a ilusão de que o regime prisional aberto domiciliar equivale à irrestrita liberdade. Por fim, chama atenção o período em que se afirma necessária a viagem de negócios: 20/12/2014 a 10/01/2015, precisamente o período das festas de Natal e Ano Novo, circunstância que desveste de toda plausibilidade os motivos alegados pelo apenado, ora requerente, emprestando nítidos contornos de lazer à viagem pretendida, o que não se pode admitir em sede de execução penal. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de fls. 96/97. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009786-34.2014.403.6119** - CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, não conheço do pedido de concessão de liminar e determino a intimação do impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias.

**0010016-76.2014.403.6119** - CROSS LINK CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Afasto a prevenção apontada à fl. 47, ante a divergência de objeto. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº

**Expediente Nº 10690**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006296-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006296-4) - JUSTICA PUBLICA X FREDERIDO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/11/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.440.543/SP, determinou que este juízo reavaliasse o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao condenado, afastando a vedação do art. 2º, 1º da 8.072/90. Trata-se de entendimento que tem prevalecido nos tribunais superiores, de que o regime inicial fechado para todas as condenações pelos crimes da lei de tóxicos viola o princípio penal da individualização da pena e retira do juiz, que está mais próximo da situação concreta, a possibilidade de avaliar as melhores condições para o cumprimento dos objetivos da legislação penal. Ainda que, no presente feito, não há, até o presente momento, comunicação de trânsito em julgado, a determinação que ora cumpro emana de corte superior e, por outro lado, o juízo natural para tal providência é o da execução. Analisando as circunstâncias judiciais sopesadas pelo magistrado de 1º grau, verifico que o condenado não tem contra si fatores preponderantemente negativos a justificar o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena. Considerando a pena, que ficou em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa (conf. v. acórdão), é suficiente a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme parâmetros legais (CP art. 33, 2º, b). Ante o exposto, dando cumprimento à determinação superior, retifico o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto. Haja vista que Processo de Execução nº 823.096 encontra-se no Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, comunique-se, com urgência, àquele Juízo, servindo cópia da presente decisão como aditamento à Guia de Recolhimento Provisória nº 91/2008, para que o réu possa ser beneficiado o quanto antes com o regime menos rigoroso. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Recurso Especial supracitado, com cópia desta decisão para ciência. Intimem-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9796**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0008771-30.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELITON VIEIRA DE ANDRADE X JOSE EDSON DA CRUZ(SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA)**

VISTOS. Fls. 99/100: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HELITON VIEIRA DE ANDRADE e JOSÉ EDSON DA CRUZ, pela alegada prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, na forma continuada (art. 71 do Código Penal). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 3410/2014- Departamento de Polícia Federal - DELEFAZ. Segundo a denúncia, os acusados foram reconhecidos por donos de estabelecimentos como os indivíduos que teriam feito compras pagando com cédulas falsas de R\$100,00. Nesse contexto foram presos em flagrante pela Polícia Militar, e encaminhados à Polícia Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa

causa para a ação penal. Postas estas considerações, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados HELITON VIEIRA DE ANDRADE e JOSÉ EDSON DA CRUZ e determino a continuidade do feito. CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus para apresentarem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Na hipótese de impossibilidade de constituição de advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para tal mister. Expeça-se o necessário. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais dos réus, como requerido pelo MPF a fl. 96. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício para todos os fins. Sirva a presente decisão como OFÍCIO PARA SOLICITAR OS ANTECEDENTES, a ser encaminhado à JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS, dos réus abaixo qualificados: HELITON VIEIRA DE ANDRADE, brasileiro, nascido aos 28/07/1986, filho de Daniel Vieira de Andrade e de Matilde Ribeiro de Andrade, cédula de identidade n. 42.760.569-6 SSP/SP; JOSÉ EDSON DA CRUZ, brasileiro, nascido aos 17/03/1965, filho de Oscar Severo da Cruz e de Ercília Teles da Cruz, cédula de identidade n. 18.710.786-5 SSP/SP. Sirva a presente decisão como OFÍCIO PARA SOLICITAR OS ANTECEDENTES, a ser encaminhado ao NID, dos réus abaixo qualificados: HELITON VIEIRA DE ANDRADE, brasileiro, nascido aos 28/07/1986, filho de Daniel Vieira de Andrade e de Matilde Ribeiro de Andrade, cédula de identidade n. 42.760.569-6 SSP/SP; JOSÉ EDSON DA CRUZ, brasileiro, nascido aos 17/03/1965, filho de Oscar Severo da Cruz e de Ercília Teles da Cruz, cédula de identidade n. 18.710.786-5 SSP/SP. Sirva a presente decisão como OFÍCIO PARA SOLICITAR OS ANTECEDENTES, a ser encaminhado ao IIRGD, dos réus abaixo qualificados: HELITON VIEIRA DE ANDRADE, brasileiro, nascido aos 28/07/1986, filho de Daniel Vieira de Andrade e de Matilde Ribeiro de Andrade, cédula de identidade n. 42.760.569-6 SSP/SP; JOSÉ EDSON DA CRUZ, brasileiro, nascido aos 17/03/1965, filho de Oscar Severo da Cruz e de Ercília Teles da Cruz, cédula de identidade n. 18.710.786-5 SSP/SP. Sirva a presente decisão como OFÍCIO PARA SOLICITAR OS ANTECEDENTES, a ser encaminhado à JUSTIÇA ESTADUAL (FORUM CRIMINAL DA BARRA FUNDA), dos réus abaixo qualificados: HELITON VIEIRA DE ANDRADE, brasileiro, nascido aos 28/07/1986, filho de Daniel Vieira de Andrade e de Matilde Ribeiro de Andrade, cédula de identidade n. 42.760.569-6 SSP/SP; JOSÉ EDSON DA CRUZ, brasileiro, nascido aos 17/03/1965, filho de Oscar Severo da Cruz e de Ercília Teles da Cruz, cédula de identidade n. 18.710.786-5 SSP/SP. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0009613-10.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-30.2014.403.6119) HELITON VIEIRA DE ANDRADE (SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por HELITON VIEIRA DE ANDRADE, preso em flagrante no dia 27/11/2014 pela Polícia Militar nesta cidade de Guarulhos, pela suposta prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Segundo se depreende do Auto de Prisão em Flagrante (autos 0008771-30.2014.403.6119, em apenso), o ora requerente foi preso, conjuntamente com JOSÉ EDSON DA CRUZ, por terem sido reconhecidos por donos de estabelecimentos como os indivíduos que teriam feito compras pagando com cédulas falsas de R\$100,00. Nesse contexto, o ora requerente acabou preso em flagrante pela Polícia Militar e encaminhado à Polícia Federal (Auto de Prisão em Flagrante nº 0008771-30.2014.403.6119).

Homologado o flagrante por este Juízo Federal (fls. 33/34), foi dada ciência ao Ministério Público Federal, que então requereu a prisão preventiva do ora requerente e do co-acusado JOSÉ EDSON (fls. 39/40), sobrevindo decisão, em plantão judiciário, de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 41/41v). O ora requerente apresenta, nesse contexto, pedido de liberdade provisória, a respeito do qual o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fls. 26/27). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de liberdade não comporta acolhimento. Em primeiro lugar, como salientado pelo Parquet Federal, é firme a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar (STF, HC 105.725/SP, Primeira Turma, rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 21/06/2011). Também o C. Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20/06/2005). Nesse contexto, o que deve fazer o requerente de liberdade provisória é demonstrar que estão ausentes os requisitos cautelares (risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal) e os pressupostos da prisão preventiva (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria). Mais do que isso, havendo - como no caso concreto - decisão fundamentada decretando a prisão preventiva, não basta ao preso, requerente da liberdade provisória, alegar possuir bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída. Da mesma forma que a ausência dessas condições não autoriza, por si só, o decreto da prisão preventiva, a sua comprovação não viabiliza, automaticamente, a soltura do aprisionado. É preciso, mais, que o suspeito segregado cautelarmente demonstre a insubsistência dos fundamentos invocados na decisão que decretou a prisão preventiva, evidenciando, por exemplo, não haver prova da materialidade ou indícios suficientes de autoria, ou inexistir risco



manifesto à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal. Assentadas estas premissas, constata-se do pedido de liberdade formulado que o requerente não logrou desconstituir as razões invocadas na decisão de fls. 41/41v do Auto de Prisão em Flagrante nº 0008771-30.2014.403.6119. Com efeito, a despeito da falta de comprovação quanto à inexistência de antecedentes criminais (eis que ausentes as certidões necessárias), as circunstâncias do caso concreto (utilização sucessiva de moeda falsa em estabelecimentos comerciais distintos, com admissão da prática pelos acusados em sede policial) aliadas ao histórico noticiado dos suspeitos (acusações anteriores de roubo e de utilização de moeda falsa) evidenciam, por ora, o periculum libertatis na espécie, justificando-se a prisão cautelar como garantia, ao menos, da instrução criminal e da ordem pública. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do acusado de quaisquer crimes revela-se legítima apenas quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos, impõe-se reconhecer que a imediata soltura do acusado - preso em flagrante e imediatamente reconhecido pelas vítimas - pode, de um lado, inviabilizar a instrução criminal, à vista do fundado receio de que as vítimas e testemunhas possam ser intimidadas pelo acusado e coagidas a mudarem suas versões quando do depoimento em Juízo. Demais disso, é inegável que a pronta libertação do requerente pode gerar, no meio social, indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009), além de comprometer sensivelmente a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009), fatores que inegavelmente oferecem risco à ordem pública. Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado, ao menos até que seja concluída a instrução e proferida sentença na ação penal a ser oportunamente apresentada pelo Ministério Público Federal. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa do acusado HELITON VIEIRA DE ANDRE. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Após, dê-se vista ao MPF também do Inquérito policial 0008771-30.2014.403.6119, para eventual oferecimento de denúncia, ressaltando tratar-se de acusados presos.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4681**

#### **MONITORIA**

**0012617-26.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

Vista a parte ré acerca do documento de fls. 136/137. Após, concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0002925-66.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO ROBERTO MACHADO

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória, devidamente certificado à fl. 45vº, determino sejam os autos remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001629-58.2003.403.6119 (2003.61.19.001629-4)** - COLEGIO MARIA BRAND S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Diante da manifestação da União não se opondo ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da

Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta da RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Ao SEDI para atualização do assunto. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004062-64.2005.403.6119 (2005.61.19.004062-1) - FRANCISCO VICENTINO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 247: INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora de remessa dos autos para a Contadoria Judicial por não concordar com o cálculo apresentado pelo INSS. Entendo que a simples negativa à memória de cálculo elaborado pelo INSS não basta, faz-se mister que eventual impugnação seja acompanhada de conta com fundamento em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência. Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo com o escopo de justificar o seu pedido. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS. Com a apresentação do cálculo e caso esteja em divergência com o que foi apresentado pelo INSS, remetam os autos à Contadoria Judicial. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0006642-33.2006.403.6119 (2006.61.19.006642-0) - MARILENE SILVA DE ALMEIDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007903-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007903-0) - PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Cumpra-se.

**0009521-76.2007.403.6119 (2007.61.19.009521-7) - MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003991-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003991-7) - FADA APARECIDA DE SOUZA (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência da parte autora, INTIME-SE a CEF para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009543-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009543-0) - OSVALDO SANTANA (SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0005831-34.2010.403.6119 - MARIA JOANA DE PAULA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5

(cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007436-15.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO MARCOS X ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0008235-58.2010.403.6119** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 234, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0002257-66.2011.403.6119** - CARLOS ALBERTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0004946-83.2011.403.6119** - JOSE RUBENS MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca das informações de fls. 273/275, dando conta de que o valor relativo à requisição de pequeno valor de fl. 264 encontra-se à disposição da beneficiária para levantamento na conta judicial nº 4600101184602. Desta forma, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006009-46.2011.403.6119** - LUIZ FERREIRA DE SOUSA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca da decisão transitada em julgado proferida em sede de agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000171-88.2012.403.6119** - VALDENICE HILDA DE SOUZA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002801-20.2012.403.6119** - IDALECIO VENANCIO DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003353-82.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0005527-64.2012.403.6119** - EDILENE DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002727-29.2013.403.6119 - NANCY DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004363-30.2013.403.6119 - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004431-77.2013.403.6119 - LINDINALVA DE SIQUEIRA PEREIRA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004856-07.2013.403.6119 - JOSE MARTINS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0005829-59.2013.403.6119 - ARMINDA RIVIERA(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007107-95.2013.403.6119 - RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória não cumprida de fls. 119/132 e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0007421-41.2013.403.6119 - MARIA CLEIDE DO CARMO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0007753-08.2013.403.6119 - FRANCILEIDE ALVES FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008166-21.2013.403.6119** - ROBERTO JOSE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da contestação de fls. 129/146 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0009286-02.2013.403.6119** - EDUARDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010126-12.2013.403.6119** - SILAS AURELIO MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIA QUEZIA MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X GRAZIELLE ELIANE MALAQUIAS DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Silas Aurelio Malaquias da Silva e Julia Quezia Malaquias da Silva (incapazes) Representante: Grazielle Eliane Malaquias da Silva Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência. Considerando que os autores são menores impúberes (direitos indisponíveis), inviável a homologação do acordo proposto pelo INSS. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0007425-44.2014.403.6119** - AGENOR SOARES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 75/78) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005123-42.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X PAULO CESAR GAROFO X MARCOS ARAUJO BARROS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA E OUTROS Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO dos executados EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.161.437/0001-93, PAULO CESAR GAROFO, inscrito no CPF/MF sob nº 038.074.638-79 e MARCOS ARAUJO BARROS, inscrito no CPF/MF sob nº 089.200.898-92, nos endereços indicados à fl. 82, qual sejam: 1) Rua Rubiacea, 249, ap. 12-B, Água Fria, São Paulo/SP, CEP: 02335-020 e 2) Al. Das Boninas, 299, ap. 142, Mirandópolis, São Paulo/SP, CEP: 04049-060, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 176.053,60 (cento e setenta e seis mil, cinquenta e três reais e sessenta centavos) atualizado até 30/06/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4688**

#### **MONITORIA**

**0008841-47.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ELISABETE MIRANDA DE MELO

Cite-se a ré ELISABETE MIRANDA DE MELO, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 40.207,70 (quarenta mil, duzentos e sete reais e setenta centavos) atualizado até 28/10/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008157-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008157-3) - NILTON CAMARGO QUINTAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 234, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0004258-58.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012430-52.2011.403.6119 - ADEMIR CRIPA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002102-29.2012.403.6119 - JHONNYS FERREIRA DA SILVA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003078-36.2012.403.6119 - DAVID RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005538-93.2012.403.6119 - JOILSON FONSECA DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005616-87.2012.403.6119 - SUELI MARIA JESUS SILVA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009766-14.2012.403.6119 - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP179845 - REGIHANE CARLA**

DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010310-02.2012.403.6119** - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000454-77.2013.403.6119** - MARIO ROMANO DO AMARAL(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Cumpra-se.

**0000705-95.2013.403.6119** - ANTONIA PATRICIA ALVES DAMASCENO(SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 214/216 e 220/222 pelo prazo de 5 dias . Após, concluso para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

**0002200-77.2013.403.6119** - GILSON PLACIDO DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003482-53.2013.403.6119** - EDNALDO JESUS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001157-71.2014.403.6119** - CICERO JOAQUIM FERNANDES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002351-09.2014.403.6119** - MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/452: dê-se ciência à parte autora acerca da concessão do benefício. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007653-19.2014.403.6119 - RUBENS XAVIER(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010835-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010835-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILIO CARLOS FIORI**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0008847-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA**

Cite-se o executado VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 21.373,90 (vinte e um mil, trezentos e setenta e três reais e noventa centavos) atualizado até 10/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0009051-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA MAIA**

Cite-se a executada MARIA DO SOCORRO INÁCIO DA SILVA MAIA, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 58.507,88 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos) atualizado até 28/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)**

Considerando a alegação deduzida pela União às fls. 1076/1076vº, que merece cautela no deslinde da questão, mantenho a suspensão da determinação de expedição de alvará de levantamento contido na decisão de fl. 1054, nos termos da decisão de fl. 1061, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para deliberação quanto aos requerimentos formulados pelas partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA**

Defiro o pedido formulado pela UNIÃO às fls. 1257/1258, pelo que concedo o prazo requerido de 90 (noventa) dias para ser analisada a questão de acordo entre as partes. Publique-se e intime-se.



## **Expediente Nº 4690**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC).Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4701**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002652-53.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Fls. 641/642: Ciência às partes acerca da audiência de instrução designada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para o dia 29 de janeiro de 2015, às 15 horas.Publique-se. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0011040-47.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Considerando a propositura da ação de usucapião pela expropriada Maria José Galdino da Silva Santos, conforme informado às fls. 417/419, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 401/405, ante a perda do interesse recursal. No mais, tendo em vista que o Município de Guarulhos informou a inexistência de interesse na reserva de valores para satisfação de créditos tributários (fls. 413/416), bem como que o valor referente à indenização pelo terreno ficará retido até a solução definitiva da questão nos autos da ação de usucapião, determino a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para que seja apurado o percentual devido à INFRAERO (adicional de 10% sobre o valor do terreno estabelecido em audiência às fls. 270/271).Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da INFRAERO.Por fim, sobrestem-se os autos em Secretaria, conforme despacho de fl. 406.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a DPU.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022377-85.2014.403.6100** - WALCIR GOMES DA SILVA(MA006303 - MARIA FRANCINEIDE ALVES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Walcir Gomes da SilvaAutoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SPD E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado perante a Subseção Judiciária de São Paulo objetivando, em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mediante o pagamento dos tributos.Afirma o impetrante que teve seus produtos, arrolados no TRB, apreendidos sem comprovação do termo de lacre de volumes ou de DBA (declaração de bagagem acompanhada) ou DBD (declaração de bagagem desacompanhada), tendo como única prova o termo de retenção de bens. Aduz que, em decorrência disso, foi-lhe cobrado tributo e arbitrada multa, no total de R\$ 5.350,00, permanecendo os objetos apreendidos até os dias de hoje.O impetrante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, documentos de fls. 14/21.O mandado de segurança foi inicialmente distribuído para a 14ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 23), que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 25/26), onde o processo foi redistribuído para a 4ª Vara.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 29).É o relatório. Decido.Inicialmente, determino a retificação da autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP.O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser indeferido. Primeiro, porque não foi juntada declaração de pobreza. Segundo, porque os benefícios da gratuidade judicial devem ser concedidos àqueles desprovidos de recursos para arcar com as despesas do processo. No caso dos autos, as circunstâncias da viagem internacional do impetrante são incompatíveis com o estado de pobreza na acepção jurídica do termo. E isso porque o impetrante retornou do exterior com mais de cem itens, dentre peças de vestuário, calçados, relógios, óculos e maquiagens, em tese, para uso próprio, avaliados pela Alfândega em US\$ 5.350,00 (cinco mil e trezentos e cinquenta dólares), conforme Termo de Retenção de Bens lavrado aos 09/06/2014 (fl. 17).Nesse contexto, há presunção relativa de que o autor pode arcar com as despesas do presente mandamus, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.Com relação ao valor da causa, o impetrante atribuiu R\$ 5.350,00 (cinco mil e trezentos e cinquenta reais), afirmando no início da petição inicial que este seria o montante de tributos e multa aplicados. Todavia, da análise do termo de retenção (fl. 17) e do relatório elaborado pela ATRFB Rívia Milena Pereira (fls. 18/19v), conclui-se que não foram cobrados tributos e multa da impetrante, sendo típico caso de descaracterização do conceito de bagagem. Na verdade, o valor de 5.350,00 consta, em dólar, no termo de retenção de bens, como valor da mercadoria retida, não se tratando, assim, de tributo e multa a pagar.Assim sendo, deverá o impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação através do presente mandado de segurança, recolhendo as custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Encaminhe-se solicitação ao SEDI para as anotações necessárias quanto à retificação do polo passivo.

**0007410-75.2014.403.6119 - E. N. FOLGADO TRANSPORTE(SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: E. N. Folgado Transportes Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil no EADI Santo André Terminal de Cargas DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por E.N. Folgado Transportes em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e do Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil no EADI Santo André Terminal de Cargas, objetivando a finalização do trânsito aduaneiro, com a liberação da carga importada e o não pagamento das cobranças relativas à permanência da carga no Terminal EADI Santo André. Alega a impetrante que foi autorizada a retirar a carga do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e levá-la para o Terminal de Cargas EADI Santo André para se promover o desembarço aduaneiro naquele local, constatando-se, quando da chegada da carga naquele Terminal em Santo André/SP, que o lançamento das placas do veículo que efetuou o transporte no sistema Siscomex foi feito de modo equivocado. Com a inicial, documentos de fls. 09/57. A decisão de fl. 61 determinou a regularização da exordial, com recolhimento das custas processuais. Fls. 62/63, a parte impetrante comprovou o pagamento das custas processuais. O pleito liminar foi indeferido (fls. 74/74v). Às fls. 81/85, informações da autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte e, por conseguinte, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Subsidiariamente, requereu a denegação da segurança, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na incompetência deste Juízo. Às fls. 89/93, informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo, pugnando pela correção do polo passivo para fazer constar o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Requereu, ainda, a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da inexistência de ato coator. No mérito, pleiteou a denegação da segurança uma vez que o trânsito aduaneiro foi concluído e que a mercadoria já foi desembarçada. Os autos vieram conclusos (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Alega o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP ser parte ilegítima para figurar no presente feito, tendo em vista que, consoante os termos da Portaria da RFB nº 2.466/2010, na redação dada pela Portaria RFB nº 148/2014, compete ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo as atividades de administração aduaneira realizadas na EADI Santo André/SP. Além disso, verifico que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 89/93), noticiando que a Portaria nº 512 do Ministério da Fazenda (D.O.U. de 04/10/2013) alterou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, definindo o Inspetor Chefe da Alfândega de São Paulo como autoridade competente pelos serviços de despacho aduaneiro, cuja jurisdição inclui o Porto Seco de Santo André (Portaria ALF/SPO nº 612/2014). Com efeito, tenho que a razão assiste ao impetrado Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, uma vez que o ato apontado como coator objeto do presente feito diz respeito única e exclusivamente ao Inspetor Chefe da Alfândega em São Paulo, unidade à qual competem as atividades de administração aduaneira realizadas pela unidade de destino, no caso, EADI Santo André/SP e, desse modo, resta patente a ilegitimidade de parte do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para figurar no presente mandamus, devendo ser excluído da lide. Ante o exposto, dada a ilegitimidade passiva ad causam, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº

12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino a retificação do polo passivo para: a) excluir o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; b) excluir o Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil no EADI Santo André Terminal de Cargas; c) constar apenas como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, com endereço na Av. Celso Garcia, nº 3.580, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP. Por fim, considerando-se que a impetrante pugnou pelo reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC e, tendo em vista que competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, no caso o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

**0009415-70.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Saraiva e Siciliano S/A Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos D E C I S Ã O Fls. 156/158: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, em face da r. decisão de fl. 149/151 que deferiu em parte o pleito liminar. Aduz a embargante que a decisão liminar possui erro material, uma vez que a ordem de citação dos documentos deve ser aquela do desembarque dos produtos no Brasil, consoante o quadro indicado à fl. 157. Outrossim, noticia a impetrante que a ordem liminar foi cumprida no que tange aos itens 2 e 4 (fl. 157). Autos conclusos para decisão (fl. 159). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante alega que a decisão de fls. 149/151 padece de erro material no que se refere à ordem de citação dos documentos, a qual deve corresponder à do desembarque dos produtos no Brasil. Pois bem. Inicialmente, ressalto que a ordem de citação dos documentos na decisão está em estrita consonância com aquela mencionada no item b do rol de pedidos (fls. 28/29) e, desse modo, em princípio, não haveria o que se falar em erro material. De fato, compulsando os autos, verifica-se que os Conhecimentos de Embarque (Packing List) e Faturas Comerciais (Commercial Invoices) nº 20141208 (fl. 55/56) e 20141203 (fl. 63/64) estão relacionados, respectivamente, aos Conhecimentos de Transporte MAWB nº 045-96978420 e HAWA nº TEH - 10068883 (fl. 62) e MAWB nº 045-96978431 e HAWA nº TEH - 10068810 (fl. 54), o que demonstra a ocorrência de equívoco quando da redação da petição inicial. Desta forma, não seria caso de embargos de declaração, pois não houve contradição/erro material na decisão, mas sim de emenda à inicial, a fim de que seja retificado o pedido. Ante o exposto, e em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, assim como para se evitar maiores celeumas, recebo a petição de embargos como emenda à inicial e, em complementação à decisão de fls. 149/151, DETERMINO à autoridade coatora que considere os aparelhos eletrônicos descritos no Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-96978431 e HAWA nº TEH - 10068810, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141203-BR-SARAIVA-2 e Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-96978420 e HAWA nº TEH - 10068883, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141208-BR-SARAIVA-2 como similares de livros, com suas implicações tributárias; e também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento dos impostos ora combatidos, tais como lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa ou inclusão do nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange aos impostos objeto deste feito, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão, instruindo-se com cópia da petição de fls. 156/158. Por fim, cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 149/151. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4703**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004963-17.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA (SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA às fls. 290/302 (razões inclusas). 2. Tendo em vista o decurso do prazo in albis, intime-se pela segunda vez, mediante a publicação desta decisão, o doutor DAVI TELES MARÇAL, OAB/SP 272.852, advogado do sentenciado, para que apresente as contrarrazões de recurso em favor de seu assistido no prazo imprerível de 08 (oito) dias, por se tratar de réu preso. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade em relação ao recurso do réu, em igual prazo de 08 (oito) dias. 4. Finalmente, cumpram-se os itens 6 a 8 da decisão de

**0005619-71.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS E SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO) X SERGIO RICARDO RAMALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO E SP346910 - CINTIA LEAL ALBIACH DE PAULA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0005619-71.2014.403.6119 IPL.: 0561/2014-2-DRE/SR/DPF/SP RÉ(U)(US): SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO e outro 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2.

QUALIFICAÇÃO do sentenciado: SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO, brasileiro, casado, motorista, segundo grau completo, filho de Sebastião Argemiro Faustino e Jarina Maria Faustino, nascido em 21/02/1968, RG nº 20230822-4 SSP/SP, CPF/MF nº 109.950.898-33, atualmente preso e recolhido no CDP III DE PINHEIROS-SP, sob matrícula 901.854.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 417/424-verso) proferida em desfavor do acusado qualificado no início, que se acha preso e recolhido CDP III de Pinheiros-SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença.4. RECEBO o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 436/442 (razões inclusas).5. PUBLIQUE-SE esta decisão, por meio da qual os acusados ficam intimados, na pessoa de seus advogados - os doutores PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR, OAB/SP 247.244, MILTON PATHEIS DOS SANTOS, OAB/SP 146.901, AMARILDO PERESSINOTTO, OAB/SP 278.634, FRANCISCO PEREIRA DE BRITO, OAB/SP 209.194 e a doutora CINTIA LEAL ALBIACH DE PAULA, OAB/SP 346.910 -, para que apresentem as respectivas contrarrazões de recurso no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em Secretaria.6. EXPEÇA-SE guia de recolhimento provisória ao Juízo das execuções penais competente e cumpram-se as demais disposições pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).7. AGUARDE-SE, o retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal do réu condenado (item 3, supra).8. AUTORIZO a extração de cópias das peças dos autos que se fizerem necessárias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 435.9. Decorrido o prazo da intimação do acusado, e ausentes quaisquer outras pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5614**

**PETICAO**

**0008618-31.2013.403.6119** - ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOHNNY DE VIVEIROS ORTIZ(SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0008618-31.2013.403.6119 QUERELANTE(S): ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ QUERELADO(S): JOHNNY DE VIVEIROS ORTIZ JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal privada, movida por Alejandro de Viveiros Ortiz contra Johnny de Viveiros Ortiz. A queixa-crime imputa ao querelado a prática de crime contra a honra. Segundo a queixa-crime, em 20 de abril de 2013, os irmãos Alejandro de Viveiros Ortiz e Johnny de Viveiros Ortiz estavam a bordo do avião que havia realizado o voo IB6825, entre Madrid, na Espanha, e São Paulo. Ambos os irmãos possuem problema de relacionamento e encontravam-se, por acaso, no mesmo voo. No momento de desembarcar da

aeronave, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Alejandro de Viveiros Ortiz recebeu uma agressão física em suas costas, realizada por Johnny de Viveiros Ortiz. Este ainda desferiu tapas e socos no rosto e agrediu verbalmente aquele, dizendo bem que o meu pai disse que você é um covarde, filho da puta.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 140, 2º, do Código Penal brasileiro.4. A queixa-crime veio acompanhada de inquérito policial (fls. 11-80 e apenso).5. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 101), verificou-se a impossibilidade de composição entre as partes.6. O querelado apresentou resposta à acusação (fls. 116-127), alegando sua inocência. Aduziu, ademais, a inépcia da petição inicial, da qual constaria a data errada dos fatos, bem como a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.7. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 201-202).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.8. Segundo a queixa-crime, em 20 de abril de 2013, os irmãos Alejandro de Viveiros Ortiz e Johnny de Viveiros Ortiz estavam a bordo do avião que havia realizado o voo IB6825, entre Madrid, na Espanha, e São Paulo. Ambos os irmãos possuem problema de relacionamento e encontravam-se, por acaso, no mesmo voo. No momento de desembarcar da aeronave, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Alejandro de Viveiros Ortiz recebeu uma agressão física em suas costas, realizada por Johnny de Viveiros Ortiz. Este ainda desferiu tapas e socos no rosto e agrediu verbalmente aquele, dizendo bem que o meu pai disse que você é um covarde, filho da puta.9. No entanto, como aduzido na resposta à acusação, não há suporte probatório mínimo que demonstra a efetiva ocorrência do delito, a que caracteriza ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.10. Inicialmente, ressalte-se que o querelante não fez exame de corpo de delito que demonstrasse a existência de agressões físicas sofridas.11. É sabido, contudo, que o exame de corpo de delito pode ser suprido por provas de outra natureza, que permitam concluir pela prática de um crime. Mas, no presente caso, não há tais provas. A única testemunha ouvida perante a autoridade policial foi Lygia Eleonora Estrella (fls. 38-39), representante da companhia aérea Iberia Lias Aereas de Espaa. Tal testemunha informou não ter presenciado os fatos e que apenas presenciou os fatos a partir de comentários de passageiros, no dia do ocorrido, dos quais não tem qualquer dados anotados; [...] ouviu comentários de que um dos passageiros envolvido na briga teria dito que iria tomar as medidas legais pertinentes ao caso e somente depois de notificada por esta Distrital foi que tomou conhecimento que os passageiros envolvidos eram irmãos; [...] os tripulantes da aeronave em que viajavam os passageiros não fizeram qualquer relato ou registro sobre o ocorrido.12. Do depoimento, conclui-se que: (i) trata-se de testemunha apenas referencial, que não viu os fatos; (ii) a testemunha sequer soube dizer quem agrediu quem, em que consistiu a agressão ou o que foi dito; (iii) os fatos não foram graves, uma vez que a tripulação nada anotou sobre o ocorrido; e (iv) as únicas pessoas que se pode saber com certeza que presenciaram o evento são outros passageiros, cujos dados não foram anotados.13. Assim, não há elementos de prova mínimos que permitam concluir pela existência de um delito. Sabe-se que a própria existência de uma ação penal é circunstância extremamente grave e que não pode ser tolerada sem a presença de um acervo probatório mínimo, sob pena de ofensa à dignidade do réu. Justamente por tal razão, o art. 395 do Código de Processo Penal brasileiro arrola como um dos motivos para a rejeição da denúncia ou queixa a ausência de justa causa.14. Deve-se ainda salientar que, no presente caso, há desentendimento significativo entre querelante e querelado, conforme se conclui da narrativa da queixa-crime e dos documentos juntados com a resposta à acusação (fls. 132).15. Ou seja, as partes, irmãos, possuem histórico de desavenças, mas não há qualquer elemento nos autos que permita concluir, com o mínimo de certeza necessário ao início de uma ação penal, que no episódio narrado na queixa-crime tenha ocorrido de fato um delito ou quem o tenha praticado. Tais desavenças devem ser resolvidas nos foros competentes, mas não perante a Justiça Criminal.16. Outros dois pontos devem ser ressaltados: em primeiro lugar, no presente feito, não houve recebimento formal da queixa-crime. Assim sendo, ainda não está superada a fase do art. 395 do Código de Processo Penal brasileiro. Em segundo lugar, não se pode deixar de notar que o réu ainda não foi regularmente citado, o que também leva a concluir que o feito se encontra em seu estágio inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 140, 2º, do Código Penal brasileiro, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com fundamento no disposto no art. 395, III, do Código de Processo Penal brasileiro, em virtude da ausência de justa causa para o regular processamento do feito.Condeno o querelante ao pagamento das custas judiciais.Após o eventual trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.Guarulhos, 09 de janeiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008395-15.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO PEREIRA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X SIMONE RODRIGUES BRANCO

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 153, em termos de prosseguimento, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15H.30MIN. Expeça-se o necessário para o ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15H.30MIN..Servirá o presente despacho como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda a intimação dos réus:1) ROGÉRIO PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do R.G. nº 22.864.943-2 SSP/SP, e CPF nº 170.024.138-99,

nascido aos 10/05/1974, filho de Alzenir Pereira Antonioli, para comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Av. Salgado Filho nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 13 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15H.30MIN., a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada neste Juízo. 2) SIMONE RODRIGUES BRANCO, brasileira, empresária, nascida aos 26/11/1976, filha de Maria Helena Rodrigues Branco, portadora do R.G. nº 22.604.559-6 e CPF nº 283.411.148-01, para comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Av. Salgado Filho nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 13 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15H.30MIN., a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada neste Juízo. CONSIGNE-SE QUE AMBOS OS RÉUS TÊM O MESMO ENDEREÇO, QUAL SEJA: AVENIDA HENRI JANOR, Nº 414, APTO. 14-B, SANTA TEREZINHA, CEP: 02271-040, SÃO PAULO/SP, E/OU AVENIDA DR. ZUQUIM, Nº 919, SANTANA, CEP: 02035-021, SÃO PAULO/SP.

**0004755-12.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00047551220124036181 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X WANDERLEY MISSIAS INQUÉRITO POLICIAL Nº 0747/2011-1 - TOMBO 2011 - DELEFAZ/DREX/ SR/ DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: ART. 183 DA LEI 9472/97 C.C. 71 CAPUT DO CÓDIGO PENAL Ante o teor das informações constantes às fls. 220/231, qu nos dá conta da impossibilidade da testemunha DIOGO ALMEIDA CALDEIRA em comparecer à audiência designada; redesigno a audiência ora designada do dia 05 de dezembro de 2014, às 14h., para o dia 26 de Janeiro de 2015, às 16h. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Dê-se baixa na pauta de audiências. Int. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de intimação do réu e da testemunha arrolada, que adiante seguem: A) WANDERLEY MISSIAS, brasileiro, nascido em 28/11/1944, portador do CPF nº 000.720.218-02 e R.G. nº 3.673.902-9, filho de Martins Missias Ferreira e Portília Maria de Jesus, residente e domiciliado à Rua Senador Carlos Teixeira de Carvalho, 375, Cambuci, São Paulo, CEP: 01535-010, e endereço comercial na Rua Domingos de Moraes, nº 368, Vila Mariana, São Paulo, para comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Av. Salgado Filho nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 26 de JANEIRO DE 2015, às 16:00 h., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo. CONSIGNE-SE QUE O RÉU DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. B) DIOGO ALMEIDA CALDEIRA, brasileiro, solteiro, agente de fiscalização da ANATEL, nascido aos 21/10/1983 em Patrocínio/MG, filho de Paulo Eduardo Caldeira e Egina de Fátima Almeida Caldeira, portador da credencial nº 01395-9, com endereço na RUA VERGUEIRO, Nº 3073, VILA MARIANA, SÃO PAULO, para comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Av. Salgado Filho nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 26 de JANEIRO DE 2015, às 16:00 h., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. Considerando tratar-se a testemunha DIOGO ALMEIDA CALDEIRA de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do art. 221, 2º do Código de Processo Penal, a cientificação do respectivo superior hierárquico, quanto à data e horário designados para a audiência.

**0008779-41.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA MARIA YAMASHITA(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) DECISÃO Trata-se de ação penal em que figuram como denunciados Lúcia Maria Yamashita e Henrique Lara Stein, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 271-273) e determinada a citação dos réus para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Foram juntadas aos autos certidões de distribuição (fls. 279-283) e folha de antecedentes (fls. 298-300). A acusada Lucia Maria Yamashita apresentou defesa preliminar sustentando, em síntese, que não houve o propósito de defraudar ou ludibriar qualquer pessoa. Requer a sua absolvição ou, ainda, que seja considerado o delito na forma tentada. Aduz que sua participação foi de menor importância, razão pela qual a pena deve ser reduzida de 1/3, na forma do artigo 29, 1º do Código Penal. Esgotadas as diligências com o intuito de citação pessoal do réu Henrique Lara Stein, foi expedido edital de citação (fls. 346-347) e determinado o desmembramento do feito em relação a ele, bem como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 345). É O SUCINTO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADos fatos narrados na denúncia extrai-se que os acusados obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, induzindo a autarquia a erro, mediante fraude consubstanciada na falsa anotação de vínculo empregatício com a empresa Charmes Bijouterias Ltda. na CTPS nº 07246/0302-SP, cuja titular é a ora denunciada, com o objetivo de obtenção de benefício previdenciário. Há indícios de autoria, uma vez que a

acusada admitiu nunca ter trabalhado na empresa mencionada, bem como ter recebido por longo período o benefício de aposentadoria por idade. A materialidade, por sua vez, restou demonstrada pelas peças informativas resultado de apuração interna da autarquia, que identificou irregularidades na concessão de benefícios relacionados aos vínculos empregatícios com a empresa Charmes Bijouterias Ltda., que deixou de fazer recolhimentos previdenciários desde junho de 1998. Tais indícios são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2014. Ressalte-se, ademais, que as alegações da defesa concernentes à ausência de intenção em defraudar ou ludibriar pessoas, à configuração do delito em tela na forma tentada ou, ainda, à eventual participação de menor importância da acusada, de modo a atrair a aplicação da redução da pena, na forma do artigo 29, 1º, do Código Penal, constituem matéria de mérito, que será analisada após a instrução probatória. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE LÚCIA MARIA YAMASHITA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogada a ré. Publique-se. Intime-se. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000828-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000828-3)** - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão prolatada no Resp 1.037.104/SP (fls. 367/375). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8)** - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 373: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca de fl. 361. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003469-88.2007.403.6111 (2007.61.11.003469-3)** - MAURILIO DO CARMO X SEVERINA MARIA DO CARMO(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 220, referente ao crédito do autor, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente

ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da Vara Única de Pompéia/SP, vinculado ao processo nº 1103/99, onde foi decretada a interdição do autor (fls. 265/266) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a execução de honorários, tendo em vista que eles foram arbitrados em favor da Dra. Ester de Souza Barbosa Teixeira do Nascimento, OAB/SP nº 140.758.

**0003790-26.2007.403.6111 (2007.61.11.003790-6) - VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 239/242. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002228-45.2008.403.6111 (2008.61.11.002228-2) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Intime-se o autor para se manifestar expressamente sobre a opção do benefício, tendo em vista as informações acostadas às fls. 363/370, devendo observar que o recebimento dos atrasados importará na diminuição da sua renda mensal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Cia Metalúrgica Prada Ajudante geral de produção 05/03/1981 29/01/1986 Irmãos Elias Serviços Gerais 04/09/1986 19/01/1987 Ailiram Auxiliar geral A 18/07/1988 11/08/1989 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030) ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001846-13.2012.403.6111 - MARIA ROSA RUIZ FRANCHINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 136/159. Após, cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO THOMAZ JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O autor faleceu no dia 19/02/2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 113. Ana Maria Galdi Delgado, ex-esposa do autor, requereu o pagamento da pensão por morte (fls. 116). Nilda Candido Cunha Thomaz, atual esposa do autor, requereu sua habilitação como herdeira do falecido (fls. 127). Sérgio Galdi Thomaz, Juliana Galdi Thomaz Trindade e Amanda Galdi Thomaz Abrão, filhos do autor, também requereram suas habilitações como herdeiros do falecido (fls. 151). É a síntese do necessário. D E C I D O . A Certidão de Óbito de fls. 113 informa que o autor SÉRGIO THOMAZ JÚNIOR faleceu no dia 19/02/2014, que era casado com Nilda Candido Cunha Thomaz e que do primeiro casamento com Ana Maria Galdi Delgado deixou 3 (três) filhos: Juliana, com 33 anos, Amanda, com 31 anos e Sérgio, com 29 anos. Quanto ao pedido formulado por Ana Maria Galdi Delgado, qual seja, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de pensão por morte, extrapolam o âmbito deste processo, motivo pelo qual não há como ser apreciado. Também não há que se falar em habilitação de Ana Maria Galdi Delgado como herdeira do falecido, por força do disposto no artigo 1830 do Código Civil. Por outro lado, defiro a habilitação dos herdeiros do falecido, quais sejam, Nilda



Candido Cunha Thomaz, Sérgio Galdi Thomaz, Juliana Galdi Thomaz Trindade e Amanda Galdi Thomaz Abrão, respectivamente esposa e filhos do falecido. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0004782-74.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR RIBEIRO DE ARAUJO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 134/145) e da contestação (fls. 153/154). Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0005068-52.2013.403.6111** - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial referente a atividade laboral exercida nas empresas mencionadas às fls. 119. CUMPRAS-SE. INTIME-SE.

**0005092-80.2013.403.6111** - ARTHUR PRIETO COTRIM X JOSE ROBERTO COTRIM(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial (fls. 91/96). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0000170-59.2014.403.6111** - YOSHIO HIRATA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 119/164 e 166/171. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0000175-81.2014.403.6111** - NEIDE DA ROCHA RIBEIRO DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeferido a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRAS-SE. INTIME-SE.

**0000730-98.2014.403.6111** - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0000891-11.2014.403.6111** - MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Nada a decidir. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/136, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0001441-06.2014.403.6111** - REGIANE ALESSANDRA AGOSTINHO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 44/59 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0002443-11.2014.403.6111** - LUIZ LUDUGERO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos mencionados no despacho de fl. 62.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002777-45.2014.403.6111** - LUZIA DE SOUZA SANTOS GALVAO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 96/97. Após, cumpra-se o tópic final do despacho de fls. 87.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002899-58.2014.403.6111** - NADILSON CATELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir acerca de fls. 103/105, haja vista a prolação da sentença de fls. 73/87. Cumpra-se o despacho de fls. 102. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003353-38.2014.403.6111** - JOSE HONORATO DA SILVA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 93/94: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 92. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003574-21.2014.403.6111** - GENECI OLIMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 75/78). Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003836-68.2014.403.6111** - NEUZA DE SOUZA DE MARCO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177/178: Por ora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos mencionados no despacho de fl. 175. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004017-69.2014.403.6111** - MAURO DOS SANTOS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimSasazaki Auxiliar geral 19/03/1980 19/12/1985Zillo Auxiliar de pátio 20/05/1986 12/10/1989Bunge-Ceval Operador de empilhadeira 13/10/1989 12/04/1990Distribuidora Marília Motorista de caminhão 01/02/1991 24/04/1993Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030) ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004108-62.2014.403.6111** - WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004176-12.2014.403.6111** - ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei a petição de fls. 25/28 após a juntada da contestação. Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004222-98.2014.403.6111** - GABRIEL PEREIRA FERNANDES X SARA EDUARDA PEREIRA FERNANDES X RICHARD PEREIRA FERNANDES X JOSLAINE SILVIA PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004256-73.2014.403.6111** - VALERIA CRISTINA FERREIRA MOLINA COSTA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o impedimento do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922 e do Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico ortopedista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.Faculto as partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004671-56.2014.403.6111** - HERIVELTO RAGASSI(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005144-42.2014.403.6111** - BEL S/A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 569: recebo a petição da requerente como emenda à inicial. Aguarde-se a resposta da União.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005187-76.2014.403.6111** - MARIA LOPES HERCULIANI(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA LOPES HERCULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.Auto de Constatação às fls. 31/38. A parte autora esclareceu na inicial que é titular de pensão decorrente da morte de seu marido. É o relatório. D E C I D O.Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam.A autora pretende o recebimento cumulativo de pensão por morte percebida em razão do falecimento de seu marido e de benefício assistencial, que ora pleiteia.O benefício assistencial foi instituído pela Lei nº 8.742/93, sendo definido como benefício eminentemente social, devido aos maiores de 65 anos ou inválidos, desde que atendidos determinados requisitos. Por ter caráter nitidamente assistencial, o aludido benefício possui algumas características que o distinguem dos demais, dentre as quais, a vedação de acumulação com qualquer espécie de benefício. A própria Lei nº 8.742/93, que o instituiu, ressaltou sua inacumulabilidade com outros benefícios, como se vê no art. 20, 4º, in verbis:Art. 20 - (...) 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. (grifei)Esse é o entendimento esposado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-ACIDENTE E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, 4º DA LEI 8.742/93. CARÁTER ASSISTENCIAL. VEDAÇÃO EXISTENTE DESDE SUA INSTITUIÇÃO. DENOTAÇÕES DIVERSAS. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.III - A inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros

benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime foi inicialmente disciplinada no artigo 2º, 1º da Lei 6.179/74.IV - O artigo 139 da Lei 8.213/91, expressamente revogado pela Lei 9.528/97, manteve provisoriamente o benefício, vedando sua acumulação no 4º do aludido artigo.V - Atualmente, o artigo 20, 4º da Lei 8.742/93 disciplina a questão, vedando a acumulação do benefício de prestação continuada, - intitulado ainda de benefício assistencial ou amparo social -, com quaisquer outros benefícios.VI - Apesar da sucessão de leis, a inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios se manteve incólume, dado seu caráter assistencial, e não previdenciário, conforme previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.VII - Escorrito o acórdão recorrido, pois a despeito da vitaliciedade do auxílio-acidente concedido nos termos da Lei 6.367/76, sempre foi vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício, desde sua instituição com denominação diferente, mas com intuito de proteção social aos hipossuficientes.VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 753414 Processo: 200500854388 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/09/2005 Documento: STJ000644197 Fonte DJ DATA:10/10/2005 PÁGINA:426 Relator(a) GILSON DIPP)Outro não foi o entendimento esposado pelo TRF da 3ª Região em questão semelhante:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.3- Nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.4- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora que pleiteia o benefício por ser deficiente, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.5- Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.6- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora.7- Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 603264 Processo: 200003990364766 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/07/2005 Documento: TRF300094963 Fonte DJU DATA:25/08/2005 PÁGINA: 531 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES)Tem-se, portanto, que em nenhum momento a lei permitiu que o titular de benefício de prestação continuada - LOAS, percebesse, de forma cumulativa, qualquer outra espécie de benefício mantido pela Previdência Social.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) recebe o benefício de pensão por morte de seu(ua) esposo(a) falecido(a) e pleiteia, atualmente, a concessão do benefício assistencial. Sendo assim, verifico que o(a) autor(a), no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 18/11/2014, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la, pois estava em gozo do benefício previdenciário de pensão por morte.De conseguinte, é de rigor reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, o que inviabiliza o pleito da presente ação. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 295, I, c/c parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005463-10.2014.403.6111** - MILTA MARIA DA SILVA DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de requerimento administrativo de benefício assistencial - LOAS, haja vista os documentos de fls. 33/35 atestarem o indeferimento de prestação previdenciária diversa a requerida nestes autos, qual seja, aposentadoria por idade rural. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**Expediente Nº 6339**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005449-41.2005.403.6111 (2005.61.11.005449-0)** - MILTON ACHILES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a honorários advocatícios. Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004547-73.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-39.2014.403.6111) HAIDAR & SOARES LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por HAIDAR & SOARES LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A embargante foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse sua representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC, juntando aos autos procuração e cópia dos atos constitutivos do ato que demonstra quem tem a atribuição para representar a empresa embargante em juízo bem como providenciando a juntada aos autos de cópia simples do título executivo e do mandado de citação cumprido, mas quedou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em indeferimento da inicial. É a síntese do necessário. D E C I D O. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como o título executivo para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; o mandado de citação cumprido para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade), a procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e o documento que comprove quem tem poderes para representar a empresa embargante em juízo, pois a juntada destes documentos aos autos da ação de execução não isenta o embargante da obrigação. Além disso, a petição inicial deve preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, pois os embargos à execução constituem ação autônoma. Entretanto, apesar de ser regularmente intimada, a embargante não cumpriu a determinação judicial deixando de providenciar a juntada das cópias do título executivo e do mandado de citação cumprido, da procuração e do ato que demonstra quem é o representante da empresa embargante, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.... 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - DJF: 19/07/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NOS EMBARGOS. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA E PESSOAS FÍSICAS. AUTONOMIA DOS EMBARGOS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- Merece reparo a sentença, mas somente parcial, pois o contrato social é documento que deve acompanhar a inicial dos embargos, para fins de verificação da regular representação processual. No caso, foi concedido prazo de 10 dias para sanar o vício, sem que o interessado sequer se manifestasse a respeito, não lhe socorrendo a alegação de que o contrato social encontrava-se juntado nos autos principais, uma vez que os embargos constituem-se em processo autônomo em relação à execução, o que exige instrução própria, inclusive no que diz respeito a aspectos de condições da ação e pressupostos processuais. Além disso, não houve nenhuma manifestação nesse sentido perante o juízo de origem. Portanto, correta a extinção do processo, mas em relação à pessoa jurídica.- Com efeito, o seguinte precedente: (...) Decisão de origem - Extinção do processo sem julgamento do mérito. (Código de Processo Civil, art. 284, parágrafo único.) 1 - Não atendendo o autor a determinação judicial (Código de Processo Civil, art. 284), a petição inicial deve ser indeferida. (AC 2006.38.00.021870-4/MG - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - Convocado: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 p.1870 de 17/12/2010).- O entendimento supra não se aplica aos demais autores, Fábio Eustáquio Silveira e João Eliodoro da Silveira, pois a documentação constante dos autos (fls. 47 e 48) sinaliza que não há vício no tocante à representação processual, tendo em conta os instrumentos de procuração.- Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região - AC 200138000386062 - Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos - DJF: 18/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Os embargos à execução constituem

ação autônoma, devendo a petição inicial preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, aplicados subsidiariamente à Lei n. 6.830/80 (art. 1º).2. O requerimento para citação do réu é requisito obrigatório da petição inicial (art. 282, inciso VII, do CPC) e constitui ônus do autor.3. Regularmente intimado para regularizar a exordial, o embargante quedou-se inerte, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial ante a falta de requerimento para a citação do réu.4. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - AC 200001000083432 - Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Data da decisão: 20/04/2010)ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual.Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0003728-39.2014.403.6111, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001487-83.2000.403.6111 (2000.61.11.001487-0)** - B C DUARTE & CIA/ LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.

**0005871-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005871-2)** - MARCOS MARTINS ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Recolha o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas processuais.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001960-78.2014.403.6111** - GILBERTO VENANCIO PEREIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENAN DINIZ BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença à fl. 69.Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 74.A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2014.61110033120-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 75/76).Por sua vez, o exequente se manifestou às fls. XXX, sobre a satisfação de seu crédito, tendo requerido a extinção do presente feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009039-36.1999.403.6111 (1999.61.11.009039-9)** - LUIZ DURVAL SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ DURVAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ DURVAL DOS SANTOS e JOSÉ BRUN JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 321.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 324 e 326.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos

cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0008111-51.2000.403.6111 (2000.61.11.008111-1)** - GILBERTO JORGE - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO JORGE - ME X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por GILBERTO JORGE ME e ALESSANDRO AMBRÓSIO ORLANDI em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 373 e 398. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 376 e 400. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003431-76.2007.403.6111 (2007.61.11.003431-0)** - APARECIDA MARTINS DE SANTANA DE MELO(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARTINS DE SANTANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto.

**0003919-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003919-8)** - ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR X ELIANA DA SILVA SALA(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES E SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR e LIVIA GUIDI NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 398. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 401 e 402. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005752-84.2007.403.6111 (2007.61.11.005752-8)** - JORDANO VICENTE GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORDANO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença promovida por JORDANO VICENTE GONÇALVES e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 215. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 220 e 221. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta

sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000231-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000231-3)** - CICERA CARDOSO DE CARVALHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERA CARDOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por CÍCERA CARDOSO DE CARVALHO, ANTONIO JOSÉ PANCOTTI e PATRÍCIA BROIM PANCOTTI MAURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 178. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 182, 183 e 184. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000706-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000706-6)** - ANDREIA VIEIRA LIMA X NATALICIO VIEIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDREIA VIEIRA LIMA e ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 230. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 233 e 234, sendo o crédito da autora convertido em favor da 4ª Vara Cível em Marília/SP (fls. 240/245). Regularmente intimados, os exequentes informaram que foram pagos apenas a verba de sucumbência, e a parte pertencente à Autora ainda não foi quitada, tendo em vista a mesma ser interditada e os valores serem remetidos a justiça comum. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003968-04.2009.403.6111 (2009.61.11.003968-7)** - SERGIO CARVALHO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO CARVALHO BERTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por SÉRGIO CARVALHO BERTOLETI e ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 242. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 245 e 246. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003180-53.2010.403.6111** - EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE e FLÁVIA FREIRE MARIN MONTOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 255. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos



acostados às fls. 258 e 259. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000905-97.2011.403.6111** - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por OLGA DE FÁTIMA ZAMBIANQUI CARVALHO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 126. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 129 e 130. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001357-10.2011.403.6111** - VANDA MARIA DE SOUZA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDA MARIA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença promovida por VANDA MARIA DE SOUZA DA SILVA e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 151 e 152. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram o arquivamento do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002606-93.2011.403.6111** - MARIA ALVES ALBERTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ALVES ALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por MARIA ALVES ALBERTI e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 150. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 153 e 154. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004351-11.2011.403.6111** - ALBERTO JOSE FARIAS X LUANA RAFAELA PEREIRA FARIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALBERTO JOSE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por ALBERTO JOSÉ FARIAS e ANTONIO CARLOS DE GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios

Requisitórios, conforme certidão de fl. 342. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 345 e 346, sendo o crédito do autor convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 351/352). Regularmente intimados, os exequentes requereram a extinção e o arquivamento do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001504-02.2012.403.6111** - HELENA CANDIDA BORGES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENA CANDIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença promovida por HELENA CANDIDA BORGES e ROBSON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 132. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 135 e 136. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004156-89.2012.403.6111** - ADAO ANTONIO BONFIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADAO ANTONIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença promovida por ADÃO ANTONIO BONFIM e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 231. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 234 e 235. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004159-44.2012.403.6111** - EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por EVA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 436. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 439 e 440. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000194-24.2013.403.6111** - LUIZ BRITO DE MOURA (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X LUIZ BRITO DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença promovida por LUIZ BRITO DE MOURA e JOSÉ MONTEIRO em face da

UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 195. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 198 e 199. Regularmente intimadas, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000235-88.2013.403.6111** - ULISSES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ULISSES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença promovida por ULISSES TEIXEIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 127. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 130 e 131. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000636-87.2013.403.6111** - CARMEN FERREIRA LEITE MEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN FERREIRA LEITE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença promovida por CARMEN FERREIRA LEITE MEIRA e ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6049/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110006526-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 105/106). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 128. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 131 e 132. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001477-82.2013.403.6111** - IZABEL PEREIRA NETO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença promovida por IZABEL PEREIRA NETO e RENATA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 112. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 115 e 116. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002018-18.2013.403.6111** - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Ao SEDI para regularização do assunto, pois o cadastrado está inativo. Com o decurso do prazo ou manifestação da parte autora, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 134, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002020-85.2013.403.6111** - LEONI MARIA CARNEIRO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONI MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por LEONI MARIA CARNEIRO e LUIZ ANDRÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 157. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 162 e 163. Regularmente intimadas, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002532-68.2013.403.6111** - DOROTI DE AGUIAR MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOROTI DE AGUIAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença promovida por DOROTI DE AGUIAR MACHADO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5863/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110005798-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 94/95). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 113. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 116 e 117. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002607-10.2013.403.6111** - ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença promovida por ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6537/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110011466-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 69/70). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 88. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 91 e 92. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002905-02.2013.403.6111** - MARIA LUCIA DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA

#### DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por MARIA LUCIA DIAS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5887/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110005831-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 82/83). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 105. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 108 e 109. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **0001107-69.2014.403.6111 - SILVIA CAROLINA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA CAROLINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0007700-42.1999.403.6111 (1999.61.11.007700-0) - NELSON PAES DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON PAES DE OLIVEIRA e BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 320. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 323 e 325. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **0000669-92.2004.403.6111 (2004.61.11.000669-6) - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por GERALDO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 194. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 197 e 201. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram o arquivamento do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **0003837-05.2004.403.6111 (2004.61.11.003837-5) - AZOR DA SILVA TUCUNDUVA (SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AZOR DA SILVA TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464**

- JOSE ADRIANO RAMOS E SP100465 - MARCELA FOGOLIN BENEDITTI E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por AZOR DA SILVA TUCUNDUVA e TATIANA DA SILVA TUCUNDUVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 165. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 168 e 174. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001228-15.2005.403.6111 (2005.61.11.001228-7) - JURACI JOAQUIM DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JURACI JOAQUIM DA SILVA e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 324. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 327 e 333. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002899-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002899-4) - JURACI DOS SANTOS ALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JURACI DOS SANTOS ALVES e PAULO ROBERTO MAGRINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 122. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 125 e 132. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005053-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005053-7) - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENÇO e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 211. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 215 e 217. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se

os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005716-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005716-7)** - EDUARDO ALVES COELHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDUARDO ALVES COELHO e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 268.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 271 e 277.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003097-76.2006.403.6111 (2006.61.11.003097-0)** - CLOVIS ANTONIO GARCIA X MARIA HELENA DA SILVA GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLOVIS ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA HELENA DA SILVA GARCIA e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 264.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 267 e 273.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001319-03.2008.403.6111 (2008.61.11.001319-0)** - HELIO DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HELIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 001468/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110010666-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 163/164).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 190.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 193.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001969-50.2008.403.6111 (2008.61.11.001969-6)** - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONCIO SENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA)  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por LEONCIO SENA DE SOUZA e OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos

os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 282.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 286 e 316.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0)** - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON PEREIRA DE BARROS e OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 320.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 324 e 326.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0)** - WILSON CAMPOREZI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON CAMPOREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por WILSON CAMPOREZI e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 374.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 377 e 379.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003613-57.2010.403.6111** - ANTONIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO DA SILVA e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/2253/11 de protocolo nº 2012.61110001609-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 251/253).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 276.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 280 e 282.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005649-72.2010.403.6111** - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.



1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ DE TOLEDO CAMPOS e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 196. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 203 e 211. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000425-22.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO DA SILVA e DANIEL PESTANA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 195. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 198 e 207. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001433-34.2011.403.6111** - MOACIR BERNAQUI FERNANDES X SILVANA CRISTINA ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVANA CRISTINA ALVES e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 130. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 133 e 135. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002301-12.2011.403.6111** - BENEDITO OSVALTE FANTIM (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO OSVALTE FANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO OSVALTE FANTIM e EVA GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 111. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 114 e 121. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002464-89.2011.403.6111** - MARIA REGINA BURIGATTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REGINA BURIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA REGINA BURIGATTO e IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 247.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 250 e 255.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000085-44.2012.403.6111** - JANDIRA LUCIANO DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JANDIRA LUCIANO DA SILVA, DANILO SPINOLA MUNIZ e JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 178.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 182, 183 e 192.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000651-22.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON VARGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON VARGAS PEREIRA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEFERSON VARGAS PEREIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física nº 001205195000200170, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001205160000120500 e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001205160000127512 vencidos e não pago.O réu foi citado e não ofereceu embargos nem pagou o débito (fls. 64 e 65).Aos 28/11/2014, a CEF pleiteou a suspensão do feito por 36 (trinta e seis) meses, considerando que o réu renegociou a dívida através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.1205.691.0000574-88 (fls. 83/89). É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR- O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.- Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir.- O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).- Recurso improvido.(TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009)ISSO POSTO,

declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003186-60.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO COSTA(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3363**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004322-53.2014.403.6111** - DORACI GIARRANTE DA SILVA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, devendo a parte autora manifestar-se também acerca da contestação no mesmo prazo, na forma determinada às fls. 33.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000829-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000829-5)** - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000269-78.2004.403.6111 (2004.61.11.000269-1)** - AKIO IMAMOTO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AKIO IMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0004640-85.2004.403.6111 (2004.61.11.004640-2)** - LIRIA NUNES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LIRIA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao

levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001570-26.2005.403.6111 (2005.61.11.001570-7)** - DANIEL BERTOLINI DE ALMEIDA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DANIEL BERTOLINI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004488-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004488-4)** - ANTONIA BENTO DA SILVA FREIRE X MARIA AUDESSE FREIRE DE ANDRADE X MARIA JOSE FREIRE RODRIGUES X MARIA NASARE FREIRE DA SILVA (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA E SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA AUDESSE FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005027-66.2005.403.6111 (2005.61.11.005027-6)** - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE JESUS (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002307-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002307-1)** - MARIA OLIVIA FARIA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002638-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002638-2)** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X MARCIO APARECIDO DA COSTA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do

processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000518-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000518-8) - ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0000544-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000544-9) - JOVITA GOMES BENEDITO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X JOVITA GOMES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000710-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000710-0) - MIROEL ALVES DOS SANTOS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIROEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002939-84.2007.403.6111 (2007.61.11.002939-9) - EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000384-60.2008.403.6111 (2008.61.11.000384-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001293-05.2008.403.6111 (2008.61.11.001293-8) - GERALDO LEITE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE**

CARVALHO) X GERALDO LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002764-56.2008.403.6111 (2008.61.11.002764-4)** - ARLINDO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ARLINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000656-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000656-6)** - SERGIO YOSHITERU AOYAMA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO YOSHITERU AOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001662-62.2009.403.6111 (2009.61.11.001662-6)** - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003426-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003426-4)** - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004077-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004077-0)** - SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X SHEILA CRISTINA RODRIGUES BERTOLINI(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco)

dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001170-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001170-9) - VERA LUCIA CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003508-80.2010.403.6111 - ELZA COELHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003542-55.2010.403.6111 - TEREZINHA LAURINDA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LAURINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0005320-60.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0005422-82.2010.403.6111 - GERMINIO ROCHA NASCIMENTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERMINIO ROCHA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0006076-69.2010.403.6111 - IARA CRISTINA MERCADANTE BARRETO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IARA CRISTINA MERCADANTE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001213-36.2011.403.6111** - ALICE DOS SANTOS GONCALVES X APARECIDO GONCALVES X ADRIANA GONCALVES ALVES X INES DOS SANTOS GONCALVES DE MEDEIROS X ANA LUCIA GONCALVES X APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES FERREIRA X VANDERLEI DOS SANTOS GONCALVES X CLAUDEMIR GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003663-49.2011.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004297-45.2011.403.6111** - MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000962-81.2012.403.6111** - ALDENIRA ROCHA DE SOUZA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIRA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001421-83.2012.403.6111** - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DOS SANTOS PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.



**0003636-32.2012.403.6111** - JOSE PEDRO BRABO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004571-72.2012.403.6111** - MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000026-22.2013.403.6111** - INES PERES GARCEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INES PERES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000438-50.2013.403.6111** - WILSON ALVES DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000509-52.2013.403.6111** - MARIO APARECIDO COSTA E SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000779-76.2013.403.6111** - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do

processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001701-20.2013.403.6111** - DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003073-04.2013.403.6111** - LUCIA POLLO OLIVEIRA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA POLLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004897-95.2013.403.6111** - ANDRE MARTIN HIDALGO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MARTIN HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000122-03.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MASTROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000510-03.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DE MELO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE MELO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000695-41.2014.403.6111** - ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001421-15.2014.403.6111** - DALVA RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001795-31.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001891-46.2014.403.6111** - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3752**

**MONITORIA**

**0006438-53.2005.403.6109 (2005.61.09.006438-0)** - ARMELINDA PIRES SALVATTO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial,

com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0001648-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDICAO ARARAS LTDA (SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROBERTO FERREIRA**

Visto em Sentença 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra FUNDIÇÃO ARARAS LTDA e ROBERTO FERREIRA, objetivando a condenação dos réus no pagamento da importância de R\$ 36.448,73 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizada até 25/02/2008, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/05). Alega que firmou com os réus o contrato de limite de crédito para as operações de desconto, destinando ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, a ser disponibilizado na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicatas, mediante apresentação e entrega pelo devedor à Caixa, dos cheques pré-datados e/ou duplicatas, endossados e com declaração expressa de que continua responsável pelo cumprimento da prestação constante no título, acompanhados dos respectivos borderôs. Assevera que fundado neste contrato o primeiro devedor promoveu o desconto de 06 (seis) duplicatas, em três borderôs, que restaram inadimplidas, resultando em seu saldo devedor, em 25/02/2008, a quantia de R\$ 36.448,73 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos). Destaca que a inadimplência ocorrida por culpa exclusiva dos requeridos deu ensejo ao vencimento antecipado do contrato e das exigências da totalidade dos créditos liberados, bem como alteração dos encargos financeiros sobre o saldo devedor, na forma prevista contratualmente. Juntou documentos (fls. 07/43). Os réus foram citados e opuseram embargos alegando, preliminarmente, a inexigibilidade do título, uma vez que o contrato foi celebrado em 04/04/2006 e a empresa teve seu processamento de recuperação judicial deferido em 27/02/2007, tendo sido incluído o crédito do referido plano. No mérito, aduziram que deve ser aplicado ao contrato o código de defesa do consumidor; a abusividade na cobrança, considerando a impossibilidade de capitalização mensal de juros, bem como impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a mora e outros encargos, tais como: - taxa de juros de borderô; - correção monetária; - multa. Alegam que, no caso em análise, houve de forma clara a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Por fim, sustenta a perda da autonomia das duplicatas, o que resulta em iliquidez do título que as originaram e postula o afastamento da mora (fls. 76/87). Acostado aos autos o pedido de recuperação judicial às fls. 88/97. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 121/137. Sustentou que não é caso de extinção da presente ação em razão da recuperação judicial, que apenas suspende o processo por 180 dias. No mérito, alegou a inaplicabilidade do CDC, por não se tratar de relação de consumo. Mencionou que o contrato foi celebrado de acordo com normas vigentes, não existindo ilegalidade, inclusive sendo a taxa de comissão de permanência cobrada de acordo com as taxas de mercado. Por fim, assevera que não houve demonstração da capitalização de juros, bem como inexistente qualquer limitação de juros, além do contrato de limite de crédito para operação de desconto constituir documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Juntados aos autos o edital de deferimento e processamento da recuperação judicial da empresa e o termo de aditamento do plano de recuperação judicial fls. 152/161. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares a) Inexigibilidade do título Alegam os embargantes que o contrato foi celebrado em 04/04/2006 e, atualmente, a empresa enfrenta sua recuperação judicial, processamento este que foi deferido em 27/02/2007. Mesmo com o processamento do plano de recuperação judicial, permanece a exigibilidade do título, já que a lei prevê apenas a suspensão da ação pelo prazo de apenas 180 dias. Tendo decorrido o prazo, deve prosseguir a ação monitória. Neste sentido: Ação de cobrança Recuperação judicial Extinção do processo fundada em novação Inadmissibilidade - A Lei nº 11.101/05 prevê apenas a possibilidade de suspensão pelo prazo de 180 dias, contados da data do processamento da recuperação Período já transcorrido Interesse de agir configurado - Prosseguimento do feito determinado - Recurso provido. (Processo APL 2276918420098260100 SP 0227691-84.2009.8.26.0100 Relator Souza Lopes, Julgamento 16/11/2011, Órgão Julgador 17ª câmara Direito Privado, publicado 01/12/2011). Assim, rejeito a preliminar argüida. 2.2. Mérito a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. b) Da capitalização dos juros Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos

juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 04/04/2006 e prevê expressamente os juros a ele aplicados.Assim, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)c) Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivosA remuneração do capital, no mútuo ou crédito bancário celebrado com instituições financeiras não se encontra disciplinada pelo Código Civil, mas pela Lei n. 4.595/64, que dispõe sobre a estrutura e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional.Assim, aludidos contratos não seguem os limites dos artigos 406 e 591 do novo Código Civil e, pelos mesmos motivos, também não se submetem à limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, estabelecida pelo artigo 1o do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura).Nesse diapasão, dispõe a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal, ainda vigente, que As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Com efeito, consoante disposto no artigo 4o, inciso IX da retro mencionada Lei n.º 4.595/64, ao Conselho Monetário Nacional compete limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, (...).Nesse sentido:DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS.(...)- Não pode prosperar, igualmente, o argumento de que a taxa de juros cobrada pela requerida, com previsão contratual, contrariou o disposto na legislação.- A chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei da Reforma Bancária - Lei n. 4.595 - o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando este entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país.- O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar as taxas de juros, fazendo-o ao máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.594/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros(art. 4o, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência do limite geral único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/929. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620).Apelação conhecida e provida(TRF 4a R.; AC 475005/SC; Terceira Turma; Rel. Dês. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; v.u.; j. 29-04-2003, DJU 14-05-2003, p. 914).Em suma, se o Dec. 22.626/33 já não incidia para as instituições financeiras, em virtude da existência de lei especial, também não incide o disposto no novel Código Civil a respeito da matéria.Destarte, como regra, não existe limitação legal fixando um teto para os juros cobrados pelas instituições bancárias em contrato de mútuo ou de empréstimo bancário. Em assim sendo podem estas estabelecer taxas de juros superiores a 12% ao ano.Ressalto que este entendimento não afasta a proteção conferida pela Lei n.º 8.078/90 contra práticas abusivas no mercado de consumo, do qual participam como fornecedores, consoante já exposto, os prestadores de serviço de natureza financeira, bancária e de crédito, considerando-se como abusivas todas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou ainda, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Com efeito, reza o artigo 51, IV, da Lei n.º 8.078/90 que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.No entanto, eventual violação aos mencionados preceitos, contidos no citado artigo e inciso do Código de Defesa do Consumidor, somente é de ser reconhecida quando efetivamente comprovado nos autos que os juros pactuados são discrepantes em relação à taxa média cobrada pelo mercado para as mesmas operações.Assim, considerando a validade da estipulação dos juros que em nada fere a ordem legal e em face do pacta sunt servanda as taxas de juros contratadas devem ser respeitadas, demonstrando-

se improcedente a pretensão do autor.d) cumulação da comissão de permanência com: - correção monetária; - juros; - taxa de rentabilidade.A acenada cumulação de comissão de permanência com outros encargos não restou demonstrada nos autos, constituindo-se, ônus probatório da parte interessada e, por derradeiro, os encargos foram firmados no contrato por vontade das partes. e) Iliquidez do título Embasa a presente ação monitoria o contrato de limite de crédito para operação de desconto, com demonstrativo de débito, que constituiu documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.3. DISPOSITIVOPElo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Oficie-se ao Juízo da Falência, informando a prolação de sentença nos autos, uma vez que o crédito está habilitado no plano de recuperação judicial. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004125-46.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CJ DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob rito ordinário, na qual objetiva o INSS a condenação da ré à restituição de valores equivalentes aos pagos pela Autarquia Federal a título de auxílio doença acidentário, no período de 16/08/2008 a 27/03/2009. Assevera que no dia 31/07/2008 o trabalhador Rafael Tiago Christiano, empregado da empresa ré, sofreu acidente de trabalho em 10/12/2007. Aduz que o acidente ocorreu em virtude do descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho, motivo pelo qual faz jus o Estado à restituição dos valores pagos a título de auxílio doença acidentário. Destaca como fatores que causaram o acidente: - a única bomba existente foi utilizada para duas funções, quais sejam o descarregamento do produto e o abastecimento da produção, de modo que acarretou a sobrecarga de atividade da bomba e o consequente rompimento da mangueira flexível; - desgaste da mangueira flexível da tubulação; - falha em detectar risco potencial de acidente acarretado, diante do aumento da pressão na tubulação flexível; - presença de apenas um operador responsável por acompanhar o descarregamento de dois produtos; - falha no equipamento de proteção utilizado pelo acidentado. Com a inicial juntou documentos às fls. 18/80. Citada, a empresa CJ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA apresentou contestação às fls. 86/107. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não havia exposição do segurado a qualquer agente explosivo ou inflamável, capaz de gerar risco de incêndio ou explosão, sendo sua função apenas de acompanhamento do descarregamento e realização de tarefas burocráticas. Alega que o funcionário agiu de forma contrária a todas as normas técnicas e de segurança, praticando atos incompatíveis com sua função. Réplica ofertada às fls. 1170/1172, na qual afirma que a culpa do empregado não afasta a responsabilidade da empresa, em matéria de regresso, salvo se comprovar que foram tomadas todas as precauções e cumpridas todas as regras de segurança. Durante audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva da testemunha às fls. 1892/1894. Não foram apresentadas alegações finais, conforme certidão fl. 1897. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO INSS ajuíza a presente ação com fundamento nos artigos 120 e 121, ambos da Lei nº 8.213/1991 que preveem, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. A finalidade dessa ação é ressarcir o INSS de custos decorrentes de acidente de trabalho que poderia ter sido evitado, se o empregador não tivesse agido com culpa que, no caso, segundo a Autarquia, restou configurada por diversos autos de infração. O Auto de Infração 015383571 relata que a empresa deixou de informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que poderiam originar-se nos locais de trabalho, infringindo a norma de conduta da NR 9, item 9.5.2: Os empregadores deverão informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos. O Auto de Infração 015383580 menciona que houve inadequação no fornecimento dos equipamentos de proteção individual, considerando o acentuado risco da atividade do empregado, pois o ácido sulfúrico derreteu o EPI que o acidentado utilizava em razão do estouro da mangueira, infringindo a NR 06, item 6.6.1: Cabe ao empregador quanto ao EPI: a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade. O Auto de Infração n. 015383628 afirma que a empresa deixou de proporcionar aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes os meios necessários ao desempenho de suas funções, uma vez que deixou de atender medidas imprescindíveis apontadas pela referida Comissão, como a instalação do alarme de emergência no setor de descarregamento químico. O Auto de Infração n. 015383563 descreve que a empresa deixou de identificar os riscos na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fl. 28) Esclarece que a área dos tanques de soda cáustica, de ácido clorídrico e de ácido sulfúrico encontrava-se sem qualquer isolamento na data da ocorrência. O Auto de Infração n. 015383580 foi lavrado em razão de a empresa deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual fl. 30. O Auto de Infração n. 015383644 afirma

que a empresa deixou de aplicar cores em toda a extensão das canalizações industriais para condução dos líquidos e gases fl. 32. O Auto de Infração n. 015383636 relata que a empresa deixou de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho fl. 33. O Auto de Infração n. 015382753 informa que a empresa permitia a entrada ou a realização de trabalho em espaço confinado, sem a emissão da permissão de entrada e de trabalho fl. 34. O Auto de Infração n. 015382702 destaca que a empresa não indicou formalmente o responsável técnico pelo cumprimento da NR 33 fl. 39. O Auto de Infração 015383601 foi lavrado sob o fundamento de que a empresa utilizou de máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada sejam localizados de modo que acarrete riscos adicionais fl. 52. O Auto de Infração menciona que a empresa utilizou máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada estão localizados na sua zona perigosa fl. 56. Nos autos foram acostadas cópias também dos Autos de Infração n.ºs 015382737, 015382729, 015382699, 015382672, 015382664, 015382656, 015382648, 015382630, 015382613, 015383547, 015383555, 015382621, 015383610, 015383652, 015382591, 015382605 (fls. 37/38, 40/41, 42/43, 44/45, 46/49, 53/54, 57/58). Conforme consta da análise de acidente de trabalho elaborada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, o acidentado, na função de almoxarife, recebia o produto químico dos caminhões tanque, transferindo-o por meio de mangotes e acionamento de bombas de sucção aos tanques. Assevera que o acidentado era responsável pelo recebimento somente de amônia e acompanhava a transferência, procedendo, após, o desligamento das bombas e a retirada dos mangotes. Ao finalizar o recebimento, transferia os produtos químicos por meio de bombas para abastecimento das áreas produtivas. No dia do acidente, descreve detalhadamente que o acidentado iniciou suas atividades, sendo responsável pelo descarregamento da amônia, ao passo que o almoxarife João pelo de ácido sulfúrico. Informa que por volta das 18:00 horas João cumpriu seu turno, de modo que o acidentado ficou responsável por terminar o serviço de descarga de ácido sulfúrico, cuja execução não realizava com habitualidade. Destaca que iniciou o procedimento para fechamento da válvula da linha que recebia a descarga do caminhão para o tanque e posteriormente abriu a válvula da linha do ácido sulfúrico do tanque para a produção, através do seu bombeamento por uma mota bomba. Ocorre que, ao ligar a bomba, houve rompimento da mangueira flexível da tubulação, o que ocasionou o vazamento do produto químico, com dispersão no ambiente, atingindo o corpo do empregado. Cumpre ressaltar que o acidentado teve queimaduras de 2º Grau e 3º Grau, tendo permanecido por trinta e cinco dias na UTI, passando um total de 03 meses internado. Foram fatores de risco que contribuíram para o acidente de trabalho: 1) Fatores de Tarefa: Houve fracasso na recuperação do incidente, pois a bomba de descarregamento do ácido sulfúrico estava quebrada e visando não parar a fábrica, a outra bomba estava sendo utilizada para o descarregamento, diretamente do caminhão para a produção, razão pela qual foi necessário fechar parcialmente o registro de envio de ácido sulfúrico para a fábrica, para não haver excesso de produto, o que acarretou sobrecarga de atividade na bomba e o conseqüente rompimento da mangueira flexível; Atuação em condições psíquicas e/ou cognitivas inadequadas, em razão da descarga simultânea de dois produtos químicos que foram operados pelo mesmo operador; Uso impróprio/incorrecto de equipamentos/materiais/ferramentas, já que utilizou a mesma bomba para descarregar o produto químico e abastecer a fábrica; uso de equipamento/máquinas defeituoso - uso de mangueira flexível de tubulação desgastada; Falha na antecipação/detecção de risco/perigo, posto que não detectado o risco potencial de acidente acarretado diante do aumento da pressão na tubulação flexível; 2) Fatores da organização e gerenciamento de pessoal- Considerando que a equipe é numericamente insuficiente para execução da atividade de risco, apenas um operador estava responsável por acompanhar o descarregamento de dois produtos e o funcionário estava trabalhando sozinho nas áreas das bombas; 3) Fatores do material (máquinas, ferramentas, equipamentos, matérias primas, etc) - O EPI não oferece a proteção necessária por ser incompatível com o risco que se deseja proteger, pois a máscara utilizada pelo acidentado degradou-se imediatamente quando houve contato com o produto químico. Em seu item conclusão menciona que Constata-se pela investigação do acidente, que as queimaduras que atingiram o corpo acidentado foram decorrentes da dispersão de ácido sulfúrico causada pelo rompimento da mangueira flexível da tubulação no momento em que estava sendo feito o seu descarregamento para a linha de produção. Quando o trabalhador foi acionar a bomba para continuar o abastecimento da produção houve o rompimento da mangueira com conseqüente dispersão do produto do ambiente, que atingiu o corpo, deteriorando o equipamento de proteção utilizado. A causa imediata do acidente tem origem em redes de fatores em interação, merecendo destaque, entre outras, as seguintes mudanças em relação à situação habitual de trabalho; uso da mesma bomba na sucção de produto do caminhão e pressurização da linha de processo, mangueira flexível da tubulação desgastada por falta de manutenção preventiva, trabalhador descarregando dois produtos químicos perigosos simultaneamente. Além dos problemas acima a ocorrência do acidente esteve associada à ausência/falha das seguintes barreiras: botoeira de acionamento da bomba fora da área de risco, equipamento de proteção individual eficaz e supervisão/monitoramento da chefia imediata diante de atividade de alto risco. Por fim, ressalta-se que a ausência de alarme de emergência no setor de descarregamento químico pode ter contribuído para o agravamento das lesões, uma vez que o acidentado obteve socorro após gritar e ser ouvido pelo motorista do caminhão que aguardava o término da descarga. Por fim, conclui que o acidente ocorreu em razão de o sistema de segurança não adotar as medidas necessárias e suficientes para evitar a ocorrência ou mesmo minimizar suas conseqüências.

Durante audiência, a testemunha Rafael Tiago Christiano afirmou que trabalhou no setor de produtos químicos da empresa CJ do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, que faz um componente para a ração animal. Destaca que quando ocorreu o acidente trabalhava no setor de almoxarife, realizando suporte para a produção, no setor de estoque de produtos químicos. Esclareceu que descarregava os produtos químicos dos caminhões para os tanques e depois destes para o setor de produção. Ressaltou que manejava os seguintes produtos químicos: ácido sulfúrico, ácido clorídrico, soda cáustica, amônia. Mencionou que utilizava equipamento de segurança no dia, consistente em uma máscara facial e uma luva. Questionado sobre a roupa, disse que não havia uma adequada. Alegou que os tanques estavam dentro da empresa. Asseverou que estava descarregando o produto do caminhão para o tanque e precisou fechar o registro e abrir outro para ir ao setor de produção. Ressaltou que estourou uma das válvulas porque estava já desgastada com o uso. Destacou que trabalhava na empresa há oito meses, os treinamentos esclareciam mais sobre os produtos do que sobre a forma de manuseá-los. Salientou que a manutenção ocorria apenas havia necessidade, não existindo um trabalho preventivo. No dia do acidente, não havia equipe especializada para socorrer. Questionado sobre o procedimento de desvio era padrão, mencionou que sim, era orientação de seu monitor, sendo a tarefa era executada diariamente. Questionado sobre a troca de EPIS, destacou que depois do acidente foram trocados todos os equipamentos de produção e inclusive a forma de trabalhar na linha. Questionado sobre a válvula com desgaste, mencionou que o seu monitor já havia solicitado a troca há um mês. Ressaltou que o procedimento de desvio foi ensinado por seu monitor. Questionado sobre o procedimento normal, destacou que geralmente não era feito por duas pessoas, mas apenas por uma, em razão do turno de trabalho. Por fim, cumpre observar que em matéria de regresso a culpa do empregado não afasta a responsabilidade da empresa, salvo se esta demonstrar que tomou todas as precauções e cumpriu todas as regras de segurança, o que não foi o caso dos autos. Com efeito, a empresa não se imiscuiu na responsabilidade de providenciar qualquer uma das formas disponíveis de proteção à segurança e à saúde dos seus empregados, o que culminou com o acidente de trabalho descrito na inicial e com o conseqüente pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário. Por tudo isso, é procedente a pretensão do INSS de ver-se restituído dos valores pagos ao segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da CJ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a ré a PAGAR ao INSS o que ele dispendeu com o pagamento de benefício previdenciário ao acidentado, a título de auxílio acidente, no período de 16/08/2008 a 27/03/2009. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**0011713-07.2010.403.6109 - WAGNER BUENO DA SILVA (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)**

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de revisão contratual proposta por WAGNER BUENO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, que a ré seja impedida de inserir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mérito, pugnou pela exibição dos contratos de abertura de conta corrente, cheque especial, cartão de crédito e empréstimo consignado, dos extratos relativos a cada contrato, o reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros, que a comissão de permanência em caso de inadimplência seja limitada aos juros contratados e o afastamento da sua responsabilidade por desconhecimento de cláusulas contratuais que não lhe foram previamente apresentadas (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/38). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de fato autorizador da revisão contratual e a legalidade dos juros pactuados e cobrados. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 45/54). Houve réplica (fls. 66/69). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/83). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia dos contratos firmados pelo autor e das respectivas evoluções dos débitos (fls. 99/129). Intimado, o autor informou que em virtude da ação todas as irregularidades foram sanadas pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual deve ser ela julgada procedente (fls. 132/134). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente destaco que a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Com essa premissa, passo a análise do mérito propriamente dito. Limitação dos juros Conforme



assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional... No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,00% ao mês, sem capitalização, para o contrato nº 5187.6705.3945.9697 e 1,30% ao mês para o contrato nº 25.1200.110.0001719-71 (fls. 107 e 126 respectivamente). Destaco que para os demais contratos não foram cobrados juros, mas apenas comissão de permanência. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009) Ademais, a aplicação da taxa média estabelecida pelo BACEN somente pode ser imposta caso haja flagrante abusividade o que, como dito anteriormente, não restou caracterizado nestes autos. Capitalização de Juros O contrato de empréstimo consignado pactuado entre as partes, por sua vez, dispõe que a quantia mutuada será devolvida pela parte mutuária à CEF por meio de encargos mensais compostos pela prestação de amortização e juros, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente (fls. 127/129). Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações e saldo devedor por qualquer outro sistema importaria em alteração do sistema de amortização escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em modificação do aludido sistema por determinação deste Juízo. Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, tendo sido o sistema escolhido o Tabela Price, a parte autora não detém o direito de ver seu financiamento reajustado com base em outro parâmetro. Sobre este sistema, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria o do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais. Para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela Price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. A questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos, bastando a compreensão das quatro operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12% aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i / 100 Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i / 100) - n Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - O saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente. Os juros

devidos mês a mês são sempre pagos. Não há a incidência de juros sobre juros. Como visto na tabela acima, na última prestação o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior sempre permaneceu no percentual de 1%. No mês 01, 1% sobre R\$ 1000,00 é igual a R\$ 10,00, valor pago de juros. No mês 02, 1% sobre R\$ 803,96 é igual a R\$ 8,04, valor pago de juros. Ou seja, o juro é sempre 1% sobre o saldo remanescente, não havendo cobrança de juros sobre juros. Não desconheço os respeitáveis entendimentos em sentido contrário. No entanto não comungo do entendimento de que a utilização da tabela Price, por si só, configura anatocismo. Como se pode deduzir do exemplo acima, referido método de amortização, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros. A tabela Price, portanto, como se pode deduzir, na forma original concebida não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes. A análise das planilhas de evolução do financiamento elaboradas pelo agente financeiro (fls. 107/114 e 117/123) não retratam amortização negativa em nenhum momento, até porque não houve qualquer pagamento pelo autor. Assim, não há que se falar em capitalização de juros e ilegalidade na aplicação da Tabela Price. No mais, verifico que a comissão de permanência não foi cumulada com qualquer outro encargo financeiro nos contratos em que ela incidiu e nem suplantou os valores de juros pactuados. Constato, ainda, que o autor teve ciência dos encargos que incidiriam sobre os seus débitos se eventualmente contratados. Finalmente, o próprio autor reconhece que não houve qualquer ilegalidade. Apesar de afirmar que com a ação a Caixa Econômica Federal corrigiu as irregularidades cometidas, isso não é verdade, vez que os valores apresentados são aqueles aplicados pela instituição financeira na esfera administrativa, não tendo qualquer relação com o ajuizamento e tramitação desta ação.

**2. DISPOSITIVO.** Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003849-78.2011.403.6109 - ANGELO CELSO MARSON (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0004200-51.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A (SP125177 - SILVANA DAVANZO CESAR E SP213972 - REGIANE DOS SANTOS MARIANI)**

**S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO** Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o INSS a condenação da ré à restituição de valores equivalentes aos pagos pela Autarquia Federal a título de auxílio doença acidentário, no período de 14/01/2010 a 25/02/2010 (NB 539.110.254-1) e no período de 29/06/2010 até a data atual (NB 541.692.712-3), ainda ativo e sem previsão de encerramento. Alega que no dia 29/12/2009 o senhor Genebaldo Rodrigues Almeida sofreu acidente de trabalho nas dependências da empresa ArcelorMittal Brasil S/A, ao realizar a limpeza do pó de aciaria, acumulada sobre uma pequena cobertura (telhado de zinco). Assevera que para este fim, o acidentado transitou até um ponto em que a cobertura faz um ângulo de 90° graus, sendo obrigado a mudar o sentido de sua trajetória para esquerda, momento em que se deparou com o tapume parcialmente desfeito, razão pela qual escorregou, passou pela abertura, destinada a passagem de componentes de um equipamento, sofrendo uma queda de aproximadamente 13 metros de altura. Aduz que o acidente ocorreu em virtude do descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho, motivo pelo qual faz jus o Estado à restituição dos valores pagos a título de auxílio doença acidentário. Destaca como fatores que causaram o acidente: - Iluminação insuficiente e inadequada: - dificuldade de circulação e desnível de 13 (treze) metros em tapamento sem proteção contra quedas: - fatores da organização e gerenciamento das atividades, como falta de planejamento e preparação para o trabalho, a ausência ou insuficiência de supervisão e a falta ou inadequação de análise de risco da tarefa. Com a inicial juntou documentos às fls. 17/79. Citada, a empresa ArcelorMittal Brasil S/A apresentou contestação às fls. 117/140, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, considerando que a empresa recolhe contribuição devida ao SAT/RAT. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que toda a área superior onde ocorreu o acidente de trabalho é dotada de guarda corpo, sendo que a empresa adotou o uso de telha de zinco para fazer o fechamento de todo o setor de Aciaria, razão pela qual a conclusão do relatório, no sentido de que a empresa não considerou o desnível de 13 metros entre o tapamento do galpão e o solo, bem como desconsiderou o risco de acidente, é totalmente equivocada. Por fim, sustenta que na data do infortúnio, o local encontrava-se devidamente sinalizado de segurança. Réplica ofertada às fls. 143/145. Durante audiência de

instrução e julgamento, foram realizadas oitivas das testemunhas às fls. 166/170. Alegações finais ofertadas às fls. 172/174 e 175/183. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Rejeito a preliminar falta de interesse de agir, considerando que o recolhimento do SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 973379 RS 2007/0178387-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 06/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2013) Passo, então, à análise do mérito. O INSS ajuíza a presente ação com fundamento nos artigos 120 e 121, ambos da Lei nº 8.213/1991 que prevêm, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. A finalidade dessa ação é ressarcir o INSS de custos decorrentes de acidente de trabalho que poderia ter sido evitado se o empregador não tivesse agido com culpa que, no caso, segundo a Autarquia, restou configurada por diversos autos de infração. O auto de infração n. 021412260 tem como ementa Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual. De acordo com NR 18.23.3, o cinto de segurança tipo paraquedista deve ser utilizado em atividade há mais de dois metros de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador. No entanto, tal equipamento de proteção não era exigido pela empresa ou, ao menos, não era fiscalizada, incorrendo em infração ao item 6.6.1, alínea b, da NR-06 que dispõe: Cabe ao empregador quando ao EPI: (...) b) exigir seu uso. O auto de infração n. 021412278 tem como ementa Deixar de instalar cabo-guia ou cabo de segurança para fixação de mecanismo de ligação de talabarte acoplado ao cinto de segurança tipo paraquedista no trabalho em telhados ou coberturas, em infração ao item 18.18.1.1 da NR 18. O auto de infração n. 021412286 trata de manutenção do local com iluminação que não seja uniformemente distribuída e difusa. Assim, dispõe o item 17.5.3 da NR 17: 17.5.3 Em todos os locais de trabalho deve haver iluminação adequada, natural ou artificial, geral ou suplementar, apropriada à natureza da atividade, 17.5.3.1. A iluminação geral deve ser uniformemente distribuída e difusa. O auto de infração n. 021412375 também determinante para o acidente, tem como ementa: Deixar de proteger as aberturas dos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objeto. Portanto, há infração evidente da empresa ré à NR 08, item 8.3.2: As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos. Conforme consta da análise de acidente de trabalho elaborada pelo auditor fiscal do trabalho, que vítima do acidente se preparava para realizar a tarefa de limpeza do pó de aciaria acumulada sobre uma pequena cobertura (telhado de zinco), quando veio a cair por uma abertura da própria cobertura, provocando a sua queda de uma altura de 13 metros (fl. 24). Ressalta que o SESMT da empresa informou que a tarefa de limpeza realizada no final de cada ano, faz parte da atribuição da função, contudo de acordo com o relato da vítima, ele nunca havia executado anteriormente a tarefa de limpeza, não tendo sido orientado de como deveria ser realizada. O trabalhador foi até o local indicado para realizar a tarefa, onde se encontravam outros trabalhadores já posicionados sobre o telhado de zinco, em trecho próximo ao acidente, contudo por não possuir pá, transitou até o tapamento para procurá-la, caminhando até um ponto em que a cobertura fazia um ângulo de noventa graus, obrigando-o a alteração do sentido de sua trajetória para esquerda, quando se deparou com o tapamento parcialmente desfeito, escorregando por uma abertura, provocando sua queda de uma altura de treze metros (fl. 24). Destacou que foram fatores de risco que contribuíram para o acidente de trabalho: - iluminação insuficiente ou inadequada; - dificuldade de circulação; - desnível de 13 metros em tapamento sem proteção contra quedas; - trabalho eventual sem proteção contra queda; - falta de planejamento ou

preparação do trabalho; - ausência ou insuficiência de supervisão; - falta ou inadequação de análise de risco da tarefa (fl. 25). Em seu item conclusão mencionada: Através da análise da documentação apresentada pela empresa, não ficou evidenciado que a tarefa de limpeza da cobertura de zinco do galpão da área de Forno Elétrico a Arco deveria ser executado de outra forma, que não fosse com a subida dos trabalhadores na cobertura (fl. 25). Ressalte-se que no relatório consta a informação de que nenhum dos integrantes do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) exercia suas funções no turno em que ocorreu o acidente, das 22h40 às 06h00. Esclareceu o Auditor Fiscal do Trabalho que a atividade laboral objeto do acidente de trabalho não teve análise preliminar de reconhecimento dos riscos ocupacionais, pois a empresa somente considerou o desnível entre o tapamento e o patamar lateral de 1,2 metros e não o desnível de 13 metros entre o mesmo tapamento do galpão e o solo (piso inferior). Outrossim, ao transmitir aos trabalhadores a ordem de limpeza, a empresa não teve percepção do risco de acidente, inclusive porque não houve inspeção. Por fim, houve atuação da empresa pelos seguintes infrações: - deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames médicos complementares, de acordo com o disposto na NR 7; - deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho; - deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual; - deixar de instalar cabo-guia ou cabo de segurança para fixação de mecanismo de ligação por talabarte acoplado ao cinto de segurança tipo paraquedista, no trabalho e telhados ou coberturas; - manter local de trabalho com iluminação que não seja uniformemente distribuída e difusa; - realizar serviço de execução ou manutenção ou ampliação ou reforma em telhado ou cobertura sem que sejam precedidos de inspeção e de elaboração de Ordens de Serviço ou Permissões par Trabalho; - Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos. (fls. 27/28) (autos de infração lavrados fls. 30/36). Em que pesem as alegações da empresa no sentido de que as telhas não deveriam ser utilizadas como piso de trabalho na realização da tarefa de limpeza do pó da aciaria e sim sobre a laje de concreto, local em que é dotado de guarda corpo, é certo que a empresa não promoveu treinamento específico para a realização do serviço nem mesmo fiscalizou sua execução, de modo que permitiu o ingresso do funcionário em área não dotada de guarda corpo, com alto desnível de altura, próximo ao local. Lado outro, o fornecimento de treinamento trabalho em altura não é suficiente, devendo a empresa fiscalizar sua utilização. Com efeito, na realização do serviço de limpeza a empresa não considerou o desnível de 13 metros entre o tapamento do galpão e o solo, próximo ao local, que poderia ocasionar o acidente, como de fato ocorreu, de modo que não exigiu dos funcionários, o uso de equipamento de segurança adequado. Cumpre observar que no item 35.1.2 da NR-35, trabalho em altura recebe a seguinte definição: 35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda. Ademais, considerando a altura superior a 02 metros de altura na área em que ocorreu o acidente, o funcionário deveria estar com cinto de segurança tipo paraquedista, conforme se observa na NR - 18:18.23.3 O cinto de segurança tipo pára-quedista deve ser utilizado em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador. 18.23.3.1 O cinto de segurança deve ser dotado de dispositivo trava-quadras e estar ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime. Observa-se ainda que, mesmo existindo obstáculo ao acesso da área no tapamento superior, não havia proibição de acesso no local e a iluminação não era suficiente para garantir uma boa visualização, em desacordo com o que estabelece a legislação em vigor. Nos termos da NR 17: 17.5.3.1. A iluminação geral deve ser uniformemente distribuída e difusa. Por fim, a empresa não protegeu a abertura na cobertura de zinco do galpão na área do forno elétrico a arco, nos termos da NR 8: 8.3.2. As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos. Durante audiência, a testemunha Carlos Eduardo D'Elboux Rochelle, funcionário da empresa ArcelorMittal, afirmou que não presenciou o acidente de trabalho. Disse que a limpeza faz parte do trabalho dos funcionários, sendo que a empresa fornece todos os equipamentos de segurança. Destaca que, no momento do acidente, estava utilizando os necessários a sua função, contudo caminhou sobre a proteção para dar a volta e pegar a pá, em local que não deveria transitar. Questionado sobre a existência de guarda corpo, afirmou que realmente não havia. Ao ser inquirido sobre a fiscalização do supervisor, mencionou que não estava no local, mas acredita que não havia nenhum no momento do acidente. Esclareceu que a iluminação é tipo industrial. A testemunha Claudemir Henrique Ferreira é técnico de segurança do trabalho na empresa ArcelorMittal, contudo no momento dos fatos não se encontrava no local, compareceu depois de uma hora e meia após o ocorrido. Mencionou que não precisava subir no telhado para efetuar a limpeza, destacou que ele teve que transpor o obstáculo. Questionado sobre a necessidade de cinto paraquedista, mencionou que se ele tivesse realizado a limpeza a partir do local adequado, o risco seria zero e não haveria necessidade. Questionado sobre o supervisor, disse que estava na porta da plataforma, ocorre que a conduta do funcionário foi muito rápida. Questionado sobre a necessidade de proteção do acesso ao local, alegou que o funcionário transpôs a barreira. Infere-se dos depoimentos prestados que não havia no local nenhum supervisor fiscalizando a conduta do funcionário; o acesso ao local não estava totalmente impedido; o desnível era próximo ao local em que era feita a limpeza, de modo que a empresa poderia ter previsto o acidente. Verifica-se, portanto, que a empresa não se imiscuiu na responsabilidade de providenciar qualquer uma das formas disponíveis de proteção à segurança e à saúde dos seus empregados, o que culminou com o acidente de trabalho descrito na inicial e com o consequente pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário. Por tudo isso, é procedente a pretensão do INSS de ver-se

restituído dos valores pagos ao segurado.3. **DISPOSITIVO**Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da ARCELORMITTAL BRASIL S/A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a ré a PAGAR ao INSS o que ele dispendeu com o pagamento de benefício previdenciário ao acidentado, no período de 14/01/2010 a 25/02/2010 (NB 539.110.254-1) e no período de 29/06/2010 até a data da presente sentença, que deverá ser apurado em liquidação de sentença.Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.Custas ex lege.Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005080-43.2011.403.6109** - ALCYR PEREIRA GODOY X OSWALDO GODOY NETO(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Visto em SentençaTrata-se de ação ordinária inominada promovida por Alcyr Pereira Godoy, interditado judicialmente representado por seu curador Oswaldo Godoy Neto, objetivando a declaração de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre benefício previdenciário de pensão vitalícia, sob o argumento de ser portador de alienação mental irreversível (fls. 02/11).Contestação às fls. 27/39.Réplica à contestação às fls. 44/50.A parte autora juntou aos autos cópias das peças processuais referentes ao processo de interdição do autor às fls. 51/59.Às fls. 74/74v foi determinado que a parte autora comprovasse nos autos o requerimento administrativo.Em atendimento à determinação judicial, a parte autora requereu administrativamente a isenção do pagamento do imposto de renda da pessoa física incidente sobre seu benefício previdenciário, e tal pedido lhe foi acolhido.Adveio, então, petição da parte autora requerendo a extinção do feito. (fl. 101/102).Pelo exposto, considerando que com o pedido administrativo o pleito do autor foi atendido, reconheço a sua falta de interesse de agir e EXTINGO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005109-93.2011.403.6109** - GRAZIELA SILVA BUENO(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

1. **RELATÓRIO**GRAZIELA SILVA BUENO ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE RIO CLARO, objetivando o recebimento do medicamento RITUXIMABE 1 GRAMA durante todo o seu tratamento (fls. 02/13). Assevera ser portadora da Síndrome de Sjogren Primária com acometimento ocular severo e grave diminuição da acuidade visual, com risco de cegueira. Afirma que Os sintomas são secreções espessas, semelhantes a um cordão no canto interno, levando a um desconforto e aumentando a perda visual. As complicações oculares podem causar ulcerações e escaras na córnea, ceratite bacteriana e infecção e nas pálpebras, que exigem cuidados e tratamento constante. A síndrome pode lesar órgãos vitais do corpo com sintomas que podem se estabilizar ou piorar.Sustenta que o custo aproximado de cada aplicação, que deve ser feita de quinze em quinze dias, é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Juntou documentos (fls. 14/55).A autora juntou aos autos novos documentos (fls. 86/120).Citado, o Município de Rio Claro contestou aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de coisa julgada em virtude de Mandado de Segurança anteriormente impetrado e julgado. No mérito, aduziu a impossibilidade do judiciário interferir na escolha de políticas públicas pugnando, ao final, pelo reconhecimento da carência de ação ou, alternativamente, da improcedência do pedido (fls. 124/135).Juntou documentos (fls. 136/145).Citado, o Estado de São Paulo aduziu, preliminarmente, a existência de coisa julgada relativamente ao Mandado de Segurança 510.01.2010.010900-0 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro e a falta de interesse de agir da autora ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduziu que o medicamento pretendido não possui liberação para o tratamento da doença de que a autora é portadora e que o judiciário não pode interferir na escolha das políticas públicas de saúde. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 146/157).Juntou documentos (fls. 158/197).Foi proferida decisão afastando a ilegitimidade passiva do Município de Rio Claro e do Estado de São Paulo e deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o SUS, através da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Claro fornecesse o medicamento MABTHERA (Rituximabe) à autora (fls. 200/206).Citada, a União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o medicamento pretendido não está associado ao tratamento da doença de que a autoras é portadora, que não compete ao judiciário imiscuir-se na escolha de políticas públicas de saúde e que se deve observar o princípio da reserva do possível e da igualdade no fornecimento de medicamentos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 225/235).Juntou documentos (fls. 236/240).Houve réplica (fls. 247/250).Foi produzida prova pericial (fls. 281/285), sobre a qual apenas o Estado de São Paulo e a União Federal se manifestaram (fls. 287 e 289).Após, os

autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Preliminar: coisa julgadaRejeito a alegação dos réus Estado de São Paulo e Município de Rio Claro de ocorrência de coisa julgada ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 510.01.2010.010900-0.Compulsando os autos verifico que a decisão naquele mandamus foi denegatória pelo fato da autora não ter seguido procedimento administrativo de praxe para a obtenção de tratamento adequado e, eventualmente, do medicamento pretendido. Logo, não houve análise do mérito da ação, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada material.2.2. Preliminar: ausência de requerimento administrativoRejeito, também, a preliminar de ausência de requerimento administrativo a ensejar a extinção do feito por carência de ação.Em que pese de fato a autora não tenha comparecido ao Hospital das Clínicas para análise do seu caso e submissão a eventual tratamento sugerido pelo SUS, ela foi atendida por médicos públicos ou particulares que prescreveram a utilização do medicamento.Ao requerê-lo, porém, na esfera administrativa (fl. 28), não lhe foi fornecida resposta ou ela foi negativa. Os réus não demonstraram o fornecimento do medicamento e nem mesmo uma resposta ao requerimento da autora.Finalmente, o teor das contestações apresentadas permite concluir que de fato o medicamento não seria fornecido à autora na esfera administrativa, motivo pelo qual seria contraproducente exigir o cumprimento dessa formalidade neste momento processual.2.3. Preliminar: ilegitimidade passiva da União FederalAlega da União Federal ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez ser responsabilidade do ente público local o fornecimento de medicamentos à população.Rejeito a alegação de ilegitimidade, pois o atendimento integral à saúde é responsabilidade comum e solidária de todos os entes da federação.Nesse sentido o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).2. Não houve prequestionamento quanto à violação dos artigos 15 a 19, todos da Lei nº 8.080/90, embora opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Ainda no tocante à responsabilidade da União pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. Desta forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ.4. Por fim, quanto à demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, c, da CF/88, o STJ entende ser necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como deixou de apontar a similitude fática entre os julgados mencionados, indispensável para a demonstração da divergência. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 316095, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 22.05.2013)2.4. MéritoPugna a Autora o fornecimento do medicamento RITUXIMABE 1 GRAMA pelo período necessário ao tratamento da Síndrome de Sjogren de que é portadora.Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível conforme os orçamentos estatais, é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa como é o caso do direito à vida que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.Infelizmente, porém, não são todas as pessoas que tem acesso suficiente à educação que lhes permita entender que suas contingências podem ser apresentadas ao judiciário. Entretanto, não se pode restringir direitos àqueles que o procuram com fundamento no desconhecimento do direito por outros ou com fulcro na impossibilidade de concedê-los de maneira generalizada, posto que não há dados suficientes acerca de quem e quantas seriam as pessoas beneficiadas ou prejudicadas pelo atendimento das contingências individuais.Assim, constatada a presença da doença e a necessidade do tratamento pleiteado, deverá a Autora receber o medicamento.O laudo médico pericial constatou que A periciada refere estar bem melhor com o uso do rituximabe, que foi concedido em tutela antecipada. Refere que seu maior problema sempre foi nos olhos, e que o medicamento melhorou seus sintomas. A periciada apresenta síndrome de Sjogren. Esta doença, auto imune, causa boca, olhos, pele e vagina secas, assim como qualquer parte do corpo que tenha glândulas podem ser acometidas, como rim e fígado. O Rituximabe não é o tratamento de escolha. Seu uso, mesmo hoje, anos após a propositura da ação, ainda é controverso. Existem alguns trabalhos científicos iniciais, recentes, que sugerem que possa haver algum benefício. No caso da periciada, segundo ela diz, e segundo a evolução da sua doença diz, parece ter havido melhora com a medicação..O senhor perito ainda afirma que Embora não haja confirmação na literatura médica de que este medicamento seja efetivo na doença de Sjogren,

parece ter havido melhora, neste caso..O fornecimento de medicamentos tem sido garantido nas decisões judiciais aos portadores de moléstia grave que não possuem condições de arcar com o custo do tratamento, com fundamento no direito à vida e à saúde e no dever do próprio Estado. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I).3. A Carta Magna também dispõe que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento.5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido.(STJ, Segunda Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 28338, Relatora Eliana Calmon, DJE 16.06.2009) O perito do Juízo informa que o medicamento é devidamente registrado na ANVISA, o que afasta a discussão da legalidade da sua utilização no presente caso. Informa, também, que houve de fato melhora no quadro clínico da autora com a utilização do fármaco. Por fim, considerando que a autora vem recebendo o medicamento desde o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em 28/09/2011 e que há uma expectativa de alta a partir de 2015, é procedente a sua pretensão e razoável a manutenção do fornecimento do medicamento até que ela obtenha alta médica.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, pelo que determino aos réus, que de forma solidária, através da Secretaria Municipal da Saúde de Rio Claro/SP, forneçam à autora o medicamento denominado MABTHERA (RITUXIMABE) 1 GRAMA, em quantidade necessária ao tratamento indicado, conforme prescrição médica. Caso o tratamento já se tenha encerrado, vale a sentença apenas como confirmação da tutela deferida e cumprida. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) cada um, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005570-65.2011.403.6109 - JORGE BASTOS DA CRUZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**  
Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE BASTOS DA CRUZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço comum rural de 06/03/1997 a 26/11/2010; bem como o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 01/01/1972 a 17/08/1977; e de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 10/05/1982 a 30/11/1982; de 15/05/1983 a 21/12/1983; de 16/05/1984 a 24/09/1984; e de 08/05/1985 a 05/03/1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 26/11/2010 (fl. 22). Juntou documentos (fls. 22/92). Às fls. 95 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência de contribuição obrigatória sobre a produção rural, e questiona o regime de economia familiar que autor alega na inicial, afirmando que por não caracterizar fonte de renda indispensável para a subsistência da família, e sim mero complemento de renda, a atividade rural não deve ser reconhecida. A respeito do período de trabalho em regime especial, a autarquia elenca os requisitos, e aduz que não há efetiva comprovação de exposição ao agente insalubre. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 97/113v). Juntou documentos (fl. 114/124). Houve réplica na qual o autor pleiteou a reafirmação da D.E.R. para a data em que preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria (fls. 127/129). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha por ele arrolada (fls. 152/156). 2. FUNDAMENTAÇÃO Período Comum Rural: Busca o autor o reconhecimento do labor comum nos períodos de 18/08/1977 a 09/12/1977; de 04/03/1978 a 29/10/1978; de 20/01/1978 a 10/02/1978; de 02/05/1979 a 19/11/1979; de 05/05/1981 a 23/10/1981; de 01/11/1981 a 24/02/1982; e de 06/03/1997 a 26/11/2010, devidamente registrados em sua CTPS (fl. 40/55). Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 18/08/1977 a 09/12/1977; de 04/03/1978 a 29/10/1978; de 20/01/1978 a 10/02/1978; de 02/05/1979 a 19/11/1979; de 05/05/1981 a 23/10/1981; de 01/11/1981 a 24/02/1982, vez que já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 71/72). Com relação ao período de 06/03/1997 a 26/11/2010, verifico que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela

consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim, deve ser reconhecido o labor comum do autor no período de 06/03/1997 a 26/11/2010. Período Rural: O autor pretende o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar que vai de 01/01/1972 a 17/08/1977. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Declaração do pai do autor que afirma o trabalho rural na lavoura no período de 1972 a 1977, datada de 22/11/2010 (fl.61). b) Título eleitoral em nome do autor, expedido em 02/06/1997, no qual consta como sua profissão lavrador (fl.81). c) Recibo da entrega de declaração do I.T.R. em nome do pai do autor, entregue em 08/09/2010 (fl.82). d) Escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do pai do autor, datado de 20/09/1969 no qual consta que o mesmo era lavrador. (fl. 86/90). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção do elencado no item a) acima, acolho os demais documentos como início razoável de prova material para o período postulado. Explico! As Declarações de testemunhas, ainda que escritas, se assemelham a prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. A documentação acolhida, itens: b) c) e d), supra, indicam a profissão do autor ou de seu pai como lavrador/agricultor ou a propriedade de terra rural por sua família. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar em uma propriedade rural pertencente ao seu pai. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do pai do autor, datado de 20/09/1969 (fl. 86/90), acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 01/01/1972 a 17/08/1977. Período Especial: O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/05/1982 a 30/11/1982; de 15/05/1983 a 21/12/1983; de 16/05/1984 a 24/09/1984; e de 08/05/1985 a 05/03/1997. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados



penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do

Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais

do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/05/1982 a 30/11/1982; de 15/05/1983 a 21/12/1983; de 16/05/1984 a 24/09/1984; e de 08/05/1985 a 05/03/1997. Nos períodos pleiteados o autor trabalhou para São Martinho S/A, nos setores de Departamento de cana, Moenda, e Indústria exercendo a função de Servente de Usina, Contr. A Lim. Cana Moenda, e Motorista Ind. II, Motorista Ind. III e Motorista A e esteve exposto a ruídos superiores à 80 dB (A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. (31/39). Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1994 Assim, considerando os períodos constantes na CTPS e já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 71/72), somados aos períodos ora reconhecidos, constato conforme planilha que segue, que o autor possuía na data do requerimento administrativo (26/11/2010 - fl. 22), 40 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte,

está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da reafirmação da DER, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da reafirmação da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

III - DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE BASTOS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 17/08/1977; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de serviço comum rural de 06/03/1997 a 26/11/2010; c) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 10/05/1982 a 30/11/1982; de 15/05/1983 a 21/12/1983; de 16/05/1984 a 24/09/1984; e de 08/05/1985 a 05/03/1997; ed) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 26/11/2010; Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Jorge Bastos da Cruz Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 01/01/1972 a 17/08/1977 laborado em regime de economia familiar. Tempo de serviço comum rural reconhecido: a.1) 06/03/1997 a 26/11/2010 laborado na SÃO MARTINHO S/A. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 10/05/1982 a 30/11/1982 laborado na SÃO MARTINHO S/A; a.2) 15/05/1983 a 21/12/1983 laborado na SÃO MARTINHO S/A; a.3) 16/05/1984 a 24/09/1984 laborado na SÃO MARTINHO S/A; a.4) 08/05/1985 a 05/03/1997 laborado na SÃO MARTINHO S/A. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 154.767.474-9 Data de início do benefício (DIB): 26/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006316-30.2011.403.6109** - JULINEA DE JESUS MATOS (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA (SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, distribuída inicialmente perante o DD Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, proposta por JULINEA DE JESUS MATOS, qualificado nos autos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de desistência do concurso, declarando sua aprovação no concurso e nomeando-a para tomar posse no cargo e ao pagamento de indenização por materiais no valor de R\$ 8.385,36 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e por danos morais a serem arbitrados. Alega, em síntese, que participou do concurso público 03/2009 de provas e títulos para o cargo de professora de educação infantil junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba, no qual obteve o 21º lugar dentre demais concorrentes, concurso este que foi homologado. Sustenta que a correspondência enviada ao candidato para convocação foi extraviada, uma vez que a assinatura do recebedor do AR não é de seus familiares, podendo ter sido assinada pelo próprio carteiro. Ressalta que justamente por causa da negligência dos Correios em não entregar a carta de convocação e do não recebimento pela mesma desta convocação, foi considerada desistente pela Municipalidade. Mesmo recorrendo na esfera administrativa, seu pedido foi indeferido. Por fim, assevera que a autora teve prejuízos de ordem moral e material com a não investidura no cargo, por erro dos Correios e com a anuência da Prefeitura. Citado, o Município de Piracicaba apresentou contestação às fls. 65/74. Afirmou que a requerente superou as fases preliminares do concurso 03/2009 e foi aprovada em 21º lugar na lista de classificação dos candidatos afrodescendentes. Destaca que foi devidamente convocada para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para entregas dos documentos mediante publicação no Diário Oficial do

Município e carta com aviso de recebimento. Alega que o edital prevê que o não comparecimento implicará na exclusão e desclassificação em caráter irrevogável e irretratável do concurso público. Ao final, aduz a inexistência de danos materiais e morais. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 118/142. Arguiu, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual para apreciar o feito e ressaltou a equiparação da ECT à Fazenda Pública, no tocante às prerrogativas processuais. No mérito, arguiu a inexistência denexo causal entre o ato da ré e o suposto dano alegado pela autora em face ao regular procedimento de entrega de correspondência. Menciona que é responsabilidade da autora o acompanhamento do concurso público. Aduz que a convocação para a contratação também foi realizada por diário oficial existindo, apenas, expectativa de direito. Ademais, a aprovação no concurso público não gera obrigatoriedade na contratação, razão pela qual não restaram comprovados os danos materiais e moral. Réplica ofertada às fls. 198/202. Perícia Grafotécnica realizada às fls. 270/283. Manifestação das partes sobre perícia às fls. 288/293. Esclarecimentos da perícia sobre laudo fl. 300. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A alegação de incompetência não merece acolhimento, considerando a remessa dos autos à Justiça Federal. No que tange às prerrogativas do ECT, devem ser asseguradas nos autos as previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil, por força de disposição legal. Lide em face do Correio A controvérsia consiste em verificar se houve ou não extravio da correspondência referente à convocação do concurso público. Resta clara a existência de uma relação de consumo entre as partes, sendo o remetente utilizador do serviço prestado, cabível, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a ECT pode ser classificada como prestadora de serviços nos termos do artigo 3º da Lei 8078/90. Lado outro, o consumidor deve ser considerado o remetente da correspondência, bem como o destinatário. Insta salientar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, fato este que não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando a relação é estabelecida com seus usuários, devendo nesse caso ser aplicado o artigo 14 c.c artigo 22 do CDC. A respeito do tema:... O fato de a ECT inserir-se na categoria de prestadora de serviço público não afasta das regras próprias do CDC quando é estabelecida relação de consumo com seus usuários. É direito básico do consumidor à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 6º, X, e 22, caput, do CDC. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do código supradito. Essa responsabilidade pelo risco administrativo (art. 37, 6º, da CF) é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/1990. Assim, a empresa fornecedora será responsável se o defeito ou a falha no serviço prestado for apto a gerar danos ao consumidor... (REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012) Assim, por ser a responsabilidade objetiva, deve a ECT responder pelo extravio de correspondência independentemente de culpa, desde que esteja demonstrado o dano. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de dano ao consumidor, considerando que a correspondência foi encaminhada ao endereço mencionado pela autora, quando da realização de sua inscrição no concurso, sendo devidamente recebida. Infere-se que no momento da realização da entrega do objeto postal apresentou-se o Senhor José Gonçalves, que recebeu a correspondência e assinou o aviso de recebimento. Nesse contexto, comprovou-se a correta prestação do serviço postal, não havendo, portanto, extravio ou erro na entrega do objeto postal. Com efeito, a regra geral de entrega externa referente ao Manual de Distribuição e Coleta é que se faça a qualquer pessoa de maioridade que se encontre no endereço indicado para recebimento, não havendo necessidade de ser o próprio destinatário (Módulo 10- item 2.4.1). Insta salientar que a alegação da autora no sentido de que o carteiro introduziu a assinatura ao receber a correspondência não merece acolhimento, considerando que o exame grafotécnico realizado nos autos às fls. 269/283, concluiu que não é de Antônio Carlos Agostinho Pereira. Portanto, não restando comprovada qualquer irregularidade na atuação dos Correios não há como responsabilizá-lo pelos alegados danos, materiais ou morais. Lide em face do Município de Piracicaba Nos autos restou demonstrado que a autora foi devidamente comunicada de todos os atos referente ao concurso público para o cargo de Professor de Educação Infantil (Edital 03/2009). A convocação foi objeto de publicação no diário oficial do Município nos dias 12 de dezembro de 2009 e 30 de dezembro de 2009. Lado outro, a carta de convocação foi enviada no endereço fornecido pela requerente e foi devidamente recebida, razão pela qual a comunicação foi considerada válida nos termos do edital. Com efeito, o edital previa nos itens 13.3.1 e 13.7.1 que a convocação seria feita mediante publicação no diário oficial do Município e por correspondência, de modo que o não comparecimento, quando convocado, implicaria na sua exclusão e desclassificação. Ademais, tendo sido feita a convocação conforme consta do edital, é de responsabilidade do candidato o acompanhamento do andamento do concurso, principalmente em relação às fases subsequentes: Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROVA FÍSICA. EDITAL Nº 045/2006. PUBLICIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. - A ausência do candidato para a apresentação de documentos, consoante o Edital nº 045/2006, enseja a exclusão do certame. Hipótese em que foi dada a devida publicidade ao ato administrativo, publicado na internet tanto no site da FDRH quanto no da SUSEPE, consoante determina o item 2 do Edital de Abertura do Concurso (nº 001/06). - O interregno decorrido entre a realização da primeira fase e a convocação do Edital nº 045/2006 não induz a obrigatoriedade da Administração em promover a convocação de forma diversa da

prevista no Edital nº 001/06 que de forma expressa dispõe ser de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento da divulgação das informações referentes ao concurso público. - Inexiste nulidade na previsão de exclusão do certame contida no item 3.1 do Edital nº 045/2006 para os candidatos que não manifestarem a opção de permanência no local de sua escolha para provimento do cargo. Princípio da economicidade dos atos administrativos. DENEGARAM A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº 70029909041, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 10/07/2009) Assim, depreende-se da situação apresentada nos autos que não é caso de anular o ato administrativo de desistência do concurso, pois a convocação foi realizada nos termos do edital e não tendo a parte autora comparecido no prazo legal, formaliza-se sua exclusão do concurso, de modo que, não há danos materiais ou morais a serem reparados. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

**0012182-19.2011.403.6109** - GENY GIUSTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO GENY GIUSTI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 153/156, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando que não foram computados todos os períodos na contagem por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os em parte. Depreende-se da petição inicial que somente o período de 04/01/1998 a 17/11/2000 foi postulado pela autora, de modo que não há como reconhecer os demais períodos, que não foram objeto de seu pedido, em face do pedido da adstrição, até mesmo porque alguns não foram reconhecidos na esfera administrativa pelo INSS. Ressalto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) De outra parte, acolho os embargos apenas para sanar incorreção na contagem do tempo de contribuição em relação ao período como contribuinte individual, constante do CNIS fl. 85. Assim, em relação à contagem de tempo de contribuição, deve ser substituído o seguinte parágrafo: Conforme tabela a seguir, considerando o período ora reconhecido, bem como o da esfera administrativa conforme CNIS fls. 81/85, a autora possuía ao tempo de contribuição 24 anos, 08 meses e 15 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício. No mais, a sentença de fls. 153/156 permanece tal como lançada.

**0000448-37.2012.403.6109** - ADERLI PEDRO HOMEM(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADERLY PEDRO HOMEM, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento dos períodos rurais de: - 01/01/1973 a 31/12/1973; - 01/01/1976 a 31/12/1978; - 01/01/1980 a 31/12/1980; - 01/01/1982 a 30/09/1982, com a decorrente expedição do mandado de averbação para inclusão do referido período em sua totalidade, bem como o reconhecimento do período em que laborou submetido a condições especiais de 16/07/1984 a 30/06/1995, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, a concessão da certidão de tempo de contribuição com a averbação dos períodos reconhecimentos judicialmente, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 24/06/2010 (fl. 36). Por fim, postula a manutenção do reconhecimento feito pela autarquia do tempo comum nos períodos de: - 01/10/1982 a 17/08/1983; - 01/03/1984 a 25/06/1984; - 01/07/1995 a 24/06/2010, bem como o deferimento de antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 28/114). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 117. Citado, o INSS ofereceu contestação alega, em suma, a ausência de prova material necessária para a comprovação da atividade em regime especial. Pugnou, ao final, pela improcedência

dos pedidos (fls. 119/125). Juntou documentos (fls. 126/133). Aberto o prazo para as partes especificarem as provas (fl. 134), adveio petição da parte autora requerendo a produção de prova oral (fls. 135/136). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 148/148vº). Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pela parte autora: Sr. Avelino Pedro Fernandes e Sra. Carmen de Barros Fernandes, ficando tudo registrado em arquivo áudio visual (fls. 151/196). Somente a parte autora apresentou memoriais finais, corroborando a exordial. (fls. 199/202). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do período rural de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1976 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 30/09/1982. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Peabiru/PR, datado em 13/10/2008 (fl. 43). b) Certificado de reservista em que consta a profissão do autor como lavrador, datado em 04/04/1973 (fl. 52). c) Certidão de casamento do autor, com data em 26/06/1976, no qual consta a profissão o mesmo como lavrador (fl. 53). d) Carteira de sócio junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Peabiru/PR, com data de admissão em 29/07/1976 (fl. 54/55). e) Certidão de nascimento da filha do autor no qual consta a profissão do Sr. Aderly como lavrador, em 28/03/1977 (fl. 56). f) Certidão de nascimento do filho do autor, datado em 27/03/1978 no qual consta a profissão do pai como lavrador (fl. 57). g) Procuração em que consta a profissão do autor como lavrador, datado em 16/07/1980 (fl. 58). h) Título de eleitor em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 59). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção do elencado no item a) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Com efeito, a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Peabiru/PR tomou por base os mesmos documentos ora analisados, além do mais, o documento em pauta é datado em 13/10/2008 e não à época dos fatos, dessa forma, não tem validade no âmbito judiciário. Ressalte-se que a documentação acolhida, itens: b), c), d), e), f), g) e h), supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor ou a propriedade de terra rural por sua família. Avelino Pedro Fernandes conheceu o autor há cerca de 25/30 anos em Peabiru. A testemunha afirma que o autor trabalhou junto com sua esposa na lavoura plantando milho, feijão e arroz para vender na cidade. Carmem de Barros Fernandes diz ter conhecido o autor em meados de 1980, porque o autor e sua família vinham do sítio em que trabalhavam para a cidade tratar de negócios, e que para isso eles se hospedavam na casa dela. A Sra. Carmen alega que no sítio em que morava o autor era produzido arroz, milho e soja para vender, mas não sabe afirmar de quem era a propriedade em que morava o autor, a esposa e os filhos pequenos. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência e, considerando ainda que o documento mais antigo, certificado de reservista em que consta a profissão do autor como lavrador, datado em 04/04/1973 (fl. 52) acolho o pedido do autor, no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS e reconheço os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1976 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 30/09/1982. O autor pretende, ainda, o

reconhecimento do labor especial no período de 16/07/1984 a 30/06/1995. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS



improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hip

**0000904-84.2012.403.6109 - LUIZ CAMPAGNOL(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ CAMPAGNOL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de período em que laborou submetido a condições especiais de 01/06/1971 a 16/05/1972, 01/11/1975 a 31/01/1976, 16/01/1979 a 31/01/1985, 13/03/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 14/05/1990, 14/09/1990 a 31/10/1990, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 11 de setembro de 2006 (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/218).Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 222).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a prescrição da ação, a ausência de comprovação da especialidade dos períodos e, por fim, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 224/227).Houve réplica, na qual o autor pleiteou a antecipação da tutela e reafirmou que o autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 239/240).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Período EspecialO autor pretende o reconhecimento do labor especial no período de 01/06/71 a 16/05/1972, 01/11/1975 a 31/01/1976, 16/01/1979 a 31/01/1985, 13/03/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 14/05/1990, 14/09/1990 a 31/10/1990.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de

14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que

este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: S(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984;

21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/02/1982 a 22/01/1997. No período de 01/06/1971 a 16/05/1972, o Autor trabalhou para a empresa Geraldo Matarazzo & Cia Ltda, nos setores da empresa e entregas, onde exerceu as funções de motorista e serviços diversos, conforme o formulário de fls. 61. Não reconheço a atividade como especial, vez que segundo Decreto 83.080/79 somente é considerado a função motorista como sendo período laborado em condições especiais aquele em que a atividade exercida seja a de motorista de ônibus ou de caminhão de carga ocupados em caráter permanente, o que não ocorreu, pois segundo formulário de fls. 61 o Autor esporadicamente efetuava entregas. No período de 01/11/1975 a 31/01/1976, o Autor trabalhou na empresa Supermercado Battaglia Ltda, como motorista conforme o formulário de fls. 71. Não reconheço a atividade como especial, vez que segundo Decreto 83.080/79 somente é considerado a função motorista como sendo período laborado em condições especiais aquele em que a atividade exercida seja a de motorista de ônibus ou de caminhão de carga ocupados em caráter permanente e, mesmo que o Autor tenha trabalhado com caminhão ele também trabalhava alternadamente com Perua Kombi (fls.71) o que descaracteriza a permanência. No período de 16/01/1979 a 31/01/1985, o Autor laborou na empresa Copamplex Ind. E Com. de Mangueiras Ltda, no setor industrial, onde exerceu a função de auxiliar de montagem conforme formulário de fls 73. Não reconheço o período vez que o autor não apresentou laudo que mencione o ruído e os agentes químicos aos quais o Autor esteve exposto. Durante o período de 13/03/1985 a 31/10/1987, o Autor trabalhou na empresa Indústrias Nardini S/A, no setor montagem, onde exerceu a função de ajustador mecânico, o autor foi exposto a ruídos de 76dB conforme formulário de fls.78. Não reconheço o período como labor especial, visto que para tal ser considerado seria necessário que de o Autor estivesse trabalhando sob o limite de ruído superior a 80dB, já que durante esse tempo vigorava o Decreto 53.831/64 que dizia em seu Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos quando houvesse ruídos acima de 80 decibéis. Durante período de 01/11/1987 a 14/05/1990, o autor trabalhou na empresa Indústrias Nardini S/A, no setor segurança do trabalho, onde exerceu a função de técnico de segurança do trabalho, conforme formulário de fls.78. Não reconheço o período como labor especial, pois para ser reconhecido seria necessário que o limite de ruído durante o referido período fosse superior a 80dB, segundo vigência do Art.2º do Decreto nº 53.831/64. No período de 14/09/1990 a 31/10/1990, o Autor trabalhou na empresa Metalúrgica Della Rosa Ltda, no setor de usinagem, onde exerceu a função de ajudante geral, segundo formulário de fls.79. Não reconheço o período como labor especial, visto que não consta dos documentos apresentados em relação à empresa Metalúrgica Della Rosa Ltda. o ruído sob o qual o Autor esteve exposto. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls.217) e os períodos de labor comum constato consoante planilha que segue que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (11/09/2006 - fl.215), 30 anos, 04 mês e 22 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 11/09/2006. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CAMPAGNOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: Deixo de determinar a implantação do benefício, visto que não foram preenchidos os requisitos legais à sua concessão. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Luiz Campagnol Tempo de serviço especial reconhecido: Não há Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 138.597.233-2 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há

**0001711-07.2012.403.6109 - MARIA HELENA PAULUCA (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA HELENA PAULUCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora ser portadora de problemas nos discos vertebrais, refletindo as dores nas regiões cervicais e lombares, quadro este agravado com o diagnóstico de cardiomiopatia dilatada. Estas doenças a impossibilitam de desenvolver atividade laborativa. Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, a parte autora juntou documentos (fls. 11/24). Conforme despacho de fl. 27, visando à celeridade processual, foi determinada a antecipação da realização da prova pericial e designado o perito, também foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/34), alegando, em síntese, que a autora passou a efetuar recolhimentos individuais após o aparecimento da moléstia, com o intuito de obter os benefícios previdenciários, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito às fls. 45/47. O INSS apresentou os quesitos para a perícia médica (fl. 66). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 68/75. Designada audiência de conciliação (fl. 76), adveio manifestação do INSS requerendo o cancelamento da referida audiência e complementação do laudo pelo Sr. Perito (fl. 77). Da mesma forma, foram remetidos os autos para a central de conciliação (fl. 78) e não houve acordo, pois a parte passiva (INSS) não compareceu (fl. 79). Sobreveio petição da parte autora, com a manifestação sobre o laudo médico (fls. 82/85). Convertido os autos em diligência (fl. 90), para complementação do laudo requerido pelo INSS em sua manifestação, adveio laudo médico pericial complementar (fls. 93/94). Transcorrendo o prazo in albis, sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que, a autora apresenta sinais próprios do envelhecimento mais acentuado do que o esperado para a idade e atualmente, não há mais tratamento efetivo em termos de recuperar a capacidade laboral. Em complementação, esclareceu o perito que: a perda do vigor físico e mental foram progressivas com o envelhecimento, sem uma doença incapacitante, por ser do sexo feminino, franzina, sem qualificação para atividade não braçal. Por plausibilidade biológica, sem base científica, fixa a idade em que ficou incapaz para o trabalho braçal, pelo envelhecimento, há 12 meses. Concluiu o Sr. Perito que essa condição prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral (fl. 70). Cumpre ressaltar que não houve comprovação da preexistência da doença, de modo que a interrupção dos recolhimentos por um período, por si só, não é hábil, a comprovar o pretendido pela autarquia. Consultando o CNIS, verifico que a parte autora mantém a qualidade de segurada desde a data da propositura da ação. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA PAULUCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com

resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 26/10/2010 Condene ainda a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA HELENA PAULUCA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 12415446639 Data de início do benefício (DIB): 26/10/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0005704-58.2012.403.6109** - TADEU SERGIO TEIXEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

SENTENÇA TADEU SÉRGIO TEIXEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu desvio de função, seu reenquadramento na função de Analista de Seguro Social, Classe S, padrão IV, pagamento das diferenças salariais com as respectivas vantagens pecuniárias e administrativas decorrentes do reconhecimento, ou, alternativamente requer seja considerado o desvio da função e condenado o INSS a indenizá-lo pelas diferenças remuneratórias entre seus vencimentos básicos do cargo de agente administrativo/Técnico do Seguro Social e da função de Analista de Seguro Social, respeitada a prescrição quinquenal. Afirma o autora que ingressou no serviço público federal em 10/02/1978, como celetista para exercer a função de escriturário no PLANALSUCAR. Após a extinção do PLANALSUCAR o autor passou a titularizar um cargo público com a edição da Lei 8.029/90. Em 1992, através de Portaria, o autor foi redistribuído para exercer a função de agente administrativo do INSS. Através da Lei 10.335/2001 foi instituída a carreira previdenciária no âmbito do INSS e, em 2003 com a promulgação da Lei nº 10.667 foram criados os cargos de Analista Pre-videnciário (nível superior) e Técnico Administrativo (nível médio). Alega que apesar de preencher os requisitos para o cargo de Analista previdenciário e inclusive desempenhar as funções deste cargo, foi enquadrado como Técnico Administrativo. Aduz, por fim, que a Lei 10.885/2004 instituiu a carreira do Seguro Social, facultando aos servidores a opção de mudança de uma carreira para outra ou a permanência na anterior que entraria e extinção. Que os critérios de reenquadramento foram as atribuições desempenhadas, porém, no caso do autor não levaram em conta as atividades por ele exercidas desde 1992, e o enquadraram como técnico previdenciário, cujos vencimentos são inferiores e as funções menos complexas que as funções desempenhadas pelo autor até então. Que o autor praticava atos privativos de analista previdenciário em evidente desvio de função. Que tais atividades vêm expressas em Instruções Normativas que o autor é obrigado a cumprir. Requereu a procedência da ação. O INSS apresentou contestação às fls. 106/115, re-querendo, em síntese, em sede preliminar, prescrição bienal ou, alternativamente, quinquenal, e no mérito ausência dos requisitos para equiparação por desvio de função, descabimento do instituto desvio de função na Administração Pública, necessidade de o provimento de cargo público se dar por concurso. Que as atividades desenvolvidas pelo demandante fazem parte da rotina autárquica, não sendo exclusivas dos analistas pre-videnciários, pois constavam no rol de atribuições contidas na Orientação de Serviços IAPAS/SAD n.135/1986 Ao final, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 163/164. Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais (fls. 195/196 e 197/208). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar de prescrição. O réu aventou a ocorrência da prescrição quinquenal, com base no Decreto n 20.910/32. Com efeito, no caso dos autos, o direito reivindicado pela autora submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, quanto às parcelas vencidas. Acolho, portanto, essa preliminar. Afasto a alegação de prescrição bienal, posto que o Decreto supra mencionado contém norma específica relativa às dívidas passivas da União, afastando, portanto, a incidência do artigo 206, 2º, do Código Civil. Do mérito. Primeiramente, convém estabelecer-se a diferença entre função e cargo públicos. Segundo nos ensina o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser exercido e provido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais (...). (Direito Administrativo Brasileiro, 2000, Malheiros Editores Ltda., 25a ed., p. 380). São de confiança as funções de direção, fiscalização, chefia e equivalentes, as quais, a exemplo dos cargos em comissão, são de livre nomeação e exoneração, diferentemente do que acontece com o cargo público, cuja investidura, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, se dá exclusivamente através de concurso público. Ao estabelecer tal exigência, visa a Lei Magna impedir tanto o ingresso sem concurso (...), quanto obstar que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. Destarte, forçoso

concluir que seriam certamente violadoras da Constituição as chamadas transposições de cargos, em que alguém concursado e nomeado para determinado cargo é depois integrado em cargo diverso, exigente de habilitações distintas. Com efeito, a aptidão que demonstrou, e a disputa que entreteve com outros candidatos, foi concernente a cargo ou emprego de uma certa natureza e não de outra. (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 1995, Malheiros Ed. Ltda., 6a ed., pp. 132-133, n 28 - sublinhei). Decorre da lei a atribuição a cada cargo dos respectivos vencimentos e a cada função das correspondentes vantagens pecuniárias, conforme os ensinamentos de Celso Bandeira de Mello (ob. cit., pp. 153-154, nos 91, 92 e 94): Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público (art. 40). O valor previsto como correspondente aos distintos cargos é indicado pelo respectivo padrão. O vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei constituem a remuneração (art. 41). De acordo com a sistematização da Lei 8.112 (art. 49), existem três espécies de vantagens pecuniárias (indenizações, gratificações, e adicionais) (...). Gratificações (art. 61, I e II), compreensivas de duas espécies de acréscimos: (1) pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, conferida segundo percentuais estabelecidos em lei e que passarão a integrar definitivamente os vencimentos (incorporação), à razão de um quinto por ano de exercício na função, até o limite de cinco quintos (art. 62) (...). (sublinhei). Tecidas essas considerações preliminares acerca do tema, passo à análise do mérito propriamente dito. O objeto da presente lide consiste no reenquadramento de cargo e na exigência de diferenças salariais entre a remuneração do seu cargo de Técnico Previdenciário (nível médio) e a do cargo de Analista Previdenciário Social (nível superior), que o autor entende lhe serem devidas pelo fato de ter exercido função correspondente ao cargo de nível superior. Da leitura orientada de Serviço IAPAS/SAD n.135/1986 (fls. 129/136) verifica-se que as funções atribuídas ao cargo do autor são amplas e gerais e dado o fato do documento ter sido produzido há mais de 25 anos, há atribuições que sequer são passíveis de se executar em razão do avanço tecnológico e da informatização do INSS. Só para citar como exemplo, uma das atribuições do autor, itens 22.23.24.25.-Supervisionar setorialmente os pagamentos de despesas autorizadas e os respectivos registros; conferir a exatidão da receita e despesa; assinar guias de recolhimento; supervisionar, setorialmente, os trabalhos relativos à administração e patrimônio, bem como a escrituração de livros, fichas ou quaisquer outros processos destinados ao controle das atividades da unidade administrativa. Nos dias atuais, com a adoção de sistemas informatizados, a rotina de anotar em fichas praticamente inexistiu, pois foram substituídas por rotinas informatizadas e nem por isso, pode-se afirmar que o fato do autor não mais fazer anotações em fichas, livros e cadastros, mas se utilizar de computadores implica em desvio de funções. Cito este exemplo, porque com o passar dos anos, não pode o autor querer realizar as mesmas tarefas que realizava quando foi admitido há mais de 30 anos. A evolução das funções e das responsabilidades são consecutórias do tempo. Além disso, também não assiste razão ao autor quando quer somente realizar as atividades descritas na referida orientação de serviço, pois a dinâmica do trabalho exige adaptações em toda e qualquer atividade. Nota-se que todas as atividades que o autor alega serem inerentes ao cargo de analista previdenciário e que ele teria realizado, estão integradas no contexto fixado pela distribuição de tarefas decorrentes da organização do INSS. O reenquadramento pleiteado pelo autor só é permitido por lei, não podendo o Poder Judiciário realizar esta transposição. Há que se salientar que apesar do autor afirmar que possui nível superior, quando prestou a concurso tal requisito não foi exigido. Pelo raciocínio do autor todo aquele que for aprovado em concurso de nível médio que concluir o nível superior deverá ser promovido a cargo de nível superior, o que é inadmissível. Por tais motivos incabível conferir-lhe quaisquer outras vantagens pecuniárias pelo exercício das atividades de como Analista Previdenciário que lhe foram cometidas, posto que absolutamente indevidas, mormente no que concerne às diferenças existentes entre o vencimento inerente aos cargos de nível médio e superior, o que caracterizaria alteração da remuneração sem amparo legal. É o que se depreende do seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO DEVIDO A SITUAÇÕES EMERGENCIAS E TRANSITÓRIAS. REMUNERAÇÃO PELO CARGO EFETIVAMENTE EXERCIDO. IMPOSSIBILIDADE.- Mesmo quando a lei autoriza, em caráter extraordinário, o desvio funcional, não cogita em alteração da remuneração do servidor desviado.- A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que o servidor público só tem direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal.- A Súmula 233 do extinto TFR não se aplica aos servidores públicos estatutários. (TRF5 - EIA 0576460-5/CE, j. em 03.09.97, DJ 19.09.97, p. 76363 - grifei). No mesmo sentido: AC 00079594119974036100-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 867057-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STE-FANINI-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-QUINTA TURMA-Fonte-e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:-Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.-Ementa-PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AUDITORIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão no procedimento administrativo, somente anulá-lo caso haja ilegalidades, que não foi o caso, haja vista que não se descumpriu qualquer legislação, tampouco normatização do seu órgão público. 2. Auditores e Analistas ocupam cargos próprios, com exigências de ingresso e características peculiares, inexistindo previsão expressa de pagamento ou de equiparação. Por ser

distinto o tratamento legal dispensado aos dois cargos, quanto aos estipêndios que lhes são endereçados, incorrente qualquer agressão ao princípio isonômico, de foro constitucional e legal, ante a legalidade inarredável em que se encontra envolta a Administração na prática de seus atos. 3. O princípio da isonomia constitucional, instituída no artigo 39, 1º da Constituição Federal, em sua redação original, segundo o qual a Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário..., esta adstrito ao princípio da legalidade dos vencimentos do servidor público, pelo qual, independente da identidade de atribuições, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal (Súmula nº 339 do STF). 4. Não se sustentam as supostas irregularidades do procedimento administrativo que não teria reenquadrado a autora devidamente na sua carreira funcional. Artigo 114 da Lei nº 8.112/90 que autoriza a Administração a rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou qualquer erro no procedimento. 5. A matéria referente à independência de instâncias administrativa, civil e criminal já foi pacificada pelos Tribunais STF e STJ, não havendo necessidade de se aguardar o resultado para se influenciar o processo administrativo de outro procedimento pendente. 6. Agravo legal a que se nega provimento.-Indexação-VIDE EMENTA.-Data da Decisão-15/07/2013-Data da Publicação-25/07/2013Como não houve desvio de função, não há que se falar em indenização.Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e rejeito a preliminar de prescrição bienal aventadas pela ré e, no mérito, julgo improcedente o pedido deduzido à inicial pelos fundamentos suso expostos, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, os quais, em atenção ao art. 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007112-84.2012.403.6109 - CLAUDIO LUIZ LEITE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração, interpostos por CLÁUDIO LUIZ LEITE contra a sentença de fls. 174/181, alegando a ocorrência de omissão em relação ao período de 01/09/2000 a 30/12/2004.Razão assiste ao embargante, uma vez que neste período o autor também permaneceu submetido ao hidrocarboneto aromático, derivado de petróleo, conforme se verifica no laudo fls. 66/165.Assim, deve ser modificado o parágrafo que reconhece a especialidade, bem como os seguintes da sentença (fl. 180):No período de 06/03/1997 a 09/02/2011 o autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda. nas funções de pintor de peças, pintor de produção e preparador de tintas, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/30. Reconheço apenas os períodos de 06/03/1997 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 30/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2007, 01/11/2009 a 09/02/2011, uma vez que esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, nos termos do Item 13 do Anexo do Decreto 3048/99 e Item 13 do Anexo II do Decreto 2072/97.Em relação aos demais agentes nocivos (Xileno, Tolueno, Acetato de Etila, Acetato de n-Butila, Metiletilcetona, Tolueno), não há insalubridade considerando que não foram ultrapassados os limites de tolerância da NR-15. Outrossim, o ruído também permanece abaixo do limite legal de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.Conforme tabela a seguir, considerando o tempo reconhecido na esfera administrativa e considerando-se os períodos de labor especial reconhecidos por esta sentença, constata-se que o autor possui 35 anos, 08 meses e 06 dias, conforme tabela a seguir: III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIO LUIZ LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:A) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 30/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2007 e 01/11/2009 a 09/02/2011 na Caterpillar Brasil Ltda. B) CONCEDER o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/03/2011.Deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida, ausentes os pressupostos legais, considerando que o autor está trabalhando. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: CLÁUDIO LUIZ LEITE Tempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 30/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2007 e 01/11/2009 a 09/02/2011 NA CATERPILLAR BRASIL LTDABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 155.034.297-2Data de início do benefício (DIB): 29/03/2011Renda mensal inicial (RMI): NCPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0008834-56.2012.403.6109 - BENEDITA DE SOUSA FAVORETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário proposta originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira na qual objetiva a Autora a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de danos materiais e morais ante o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por



idade rural e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/18). Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, aduziu a inexistência de comprovação dos danos materiais e a inexistência de dano moral ante a subordinação da administração pública ao princípio da legalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 34/39). Juntou documentos (fls. 40/47). Houve réplica (fls. 49/54). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 87/90). Intimadas as partes a apresentar memoriais, ambas permaneceram silentes (fls. 93/95). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO** Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. No caso dos autos a autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em virtude do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural e da mora do INSS em implantar o benefício após decisão judicial. Compulsando os autos verifico que a autora requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em 25/01/2011, o qual somente foi deferido após decisão judicial exarada nos autos nº 320.01.2011.004501-9 com prestações retroativas àquela data. Assim, as prestações atrasadas serão pagas quando do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, não havendo que se falar em dano material. Ademais, a autora não fez prova cabal de que tenha efetivamente atrasado pagamento de contas ou tido outros prejuízos materiais a ensejar a indenização pretendida, motivo pelo qual neste ponto é improcedente o pedido. No que concerne aos danos morais, em consulta realizada ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja tela acompanha esta sentença, constata-se inexistir ainda trânsito em julgado da sentença de procedência em favor da autora. Aliás, conforme a tela da consulta feita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processo encontra-se suspenso no Superior Tribunal de Justiça. Não havendo decisão definitiva naqueles autos, estando eles, inclusive, suspensos, não há que se falar, também, em dano moral.

**DISPOSITIVO** Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-36.2013.403.6109 - ADERCI PERUQUE CIAVARELI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ADERCI PERUQUE CIAVARELI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em apertada síntese, que trabalhou sob o regime de economia familiar de 28/01/1970 a 10/06/1974, período este que deve ser somado ao tempo de serviço urbano, reconhecido na esfera administrativa, a fim de que seja possível a concessão do benefício pretendido. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento pessoal da Autora, bem como foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas e oferecidas alegações finais. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL -A autora aduz ter laborado em regime de economia familiar, no sítio de sua família, no período de 28/01/1970 a 10/06/1974, razão pela pugna pelo reconhecimento do pedido. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco ainda a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS a autora traz documentos, merecendo destaque: - certidão fls. 22/23, demonstrando a propriedade imóvel rural em nome do pai da autora, destacada da Fazenda Rezende; - declaração do INCRA fl. 24, no sentido de que o imóvel esteve cadastrado no período de 1970 a 1972, em nome de propriedade de Luiz Peruque, pai da autora fl. 24; - nota fiscal do sítio Ribeirão Bonito fl. 41, tratando de venda de raízes de mandioca, datado de 09/08/1974. Acolho a documentação trazida pela parte autora como início razoável de prova material de seu labor rural. De outra parte, a prova oral colhida na audiência foi unânime no sentido de confirmar que a autora trabalhou na lavoura, com seus familiares, em regime de economia familiar e, mesmo após casar-se, continuou a trabalhar até junho de 1974, quando se mudou para a cidade e iniciou a atividade laborativa urbana. Em seu depoimento, a autora Aderci Peruque Ciavareli afirmou que trabalhou no sítio Rezende, de propriedade de seu pai, próximo à Santa Maria da Serra, com aproximadamente 10 alqueires. Destacou que trabalhou até 1974, esclarecendo que depois de seu casamento em 1971 permaneceu no sítio por quatro anos e depois se mudou para cidade. Esclareceu que morava seu pai e seus irmãos, sendo que todos trabalhavam diariamente na plantação de café, milho, feijão. A testemunha José Maria Carmezini afirmou que a autora morava com seus pais no bairro rural Rezende. Esclareceu que as crianças naquela época ajudavam na roça, não sendo diferente com a autora. Disse que mesmo depois de casada a autora morou um período na propriedade rural. Mencionou que ela trabalhava todos os dias na roça com sua família, no plantio de arroz, milho, horta e não havia empregados. Alegou que a autora mudou para a cidade provavelmente em 1974/1975, um pouco depois do depoente que já se encontrava na cidade desde 1973. A testemunha José Antonio Spadoto conhece a autora desde os nove anos de idade, pois tinha um sítio vizinho dela. Asseverou que era próximo do Rezende, em Santa Maria da Serra. Destacou que a família da autora era composta do pai e de seus irmãos, sendo que todos trabalhavam na lavoura de café, arroz e milho. Asseverou que a autora ajudava no trabalho rural, fato este presenciado pelo autor. Esclareceu que mesmo depois de casada, a autora continuou a residir na propriedade e permaneceu até 1974, ocasião em que se mudou para a cidade em razão de o marido dela ter serviço de caminhão. A testemunha Antônio Aparecido Mariano mencionou que possuía um sítio vizinho. Afirmou que autora morava no sítio Rezende, de propriedade de seus pais e ajudava sua família. Ressaltou que mesmo depois do casamento permaneceu na propriedade rural, tendo apenas ido para a cidade em 1974/1975. Diante da prova produzida nos autos, reconheço o período de 28/01/1970 a 10/06/1974, totalizando o período de 04 anos e 04 meses de trabalho rural. DA APOSENTADORIA POR IDADE A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo

exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Note-se que com a alteração promovida pela Lei nº. 11.718/2008, incluindo os 3º e 4º, restou possível a denominada aposentadoria por idade híbrida, computando-se tempo rural somado ao tempo urbano. Conclui-se, assim, que atualmente a legislação prevê três tipos de aposentadoria por idade: a) aposentadoria por idade urbana - concedida nos termos do artigo 48 caput da nº. 8.213/01, aos 65 anos se homem e aos 60 anos se mulher, aos segurados que comprovem o cumprimento da carência exigida; b) aposentadoria por idade rural pura - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº. 8.213/1991, aos 60 anos se homem e aos 55 anos, se mulher, aos trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural em número de meses suficientes, em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, ainda que descontínuo. Nessa hipótese, é permitido o exercício de atividade urbana intercalada por até 120 dias por ano (artigo 11, parágrafo 9º, inciso III da lei 8213/1991), contudo este período urbano não será utilizado para o cômputo do período de carência; c) aposentadoria por idade rural híbrida - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/1991, aos 65 anos se homem e 60 anos se mulher, aos trabalhadores rurais que, embora não comprovem o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, e no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, possuam o tempo necessário somando-se períodos de contribuição de outras categorias para atingir a carência exigida. Nesse caso, é possível o exercício de atividade urbana, sem prazo, desde que vertidas as contribuições previdenciárias e é permitido o computo de tempo rural remoto para completar a carência exigida. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no caso de aposentadoria por idade rural pura, é pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Anote-se, ainda que os artigos 142 e 143 da mesma Lei n. 8.213/91 estabelecem regra provisória para obtenção da aposentadoria por idade: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidos (...) (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por sua vez, a Lei nº. 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Todavia, a regra não se aplica no caso de aposentadoria por idade rural pura, exigindo assim a atividade rural no período anterior ao preenchimento dos requisitos. (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) A regra inscrita no 3º do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, no entanto, não deve ser aplicada somente aos trabalhadores rurais. Tratando-se de norma previdenciária, sua interpretação deve obedecer aos princípios constitucionais que disciplinam o sistema, especialmente aqueles consagrados nos artigos 194 e 201 da Constituição Federal. De sorte que em obediência aos princípios da uniformidade e da equivalência dos benefícios mostra-se cabível a concessão de aposentadoria por idade híbrida também aos segurados urbanos mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei nº. 8.213/91, restando afastado, no caso, o artigo 55, 2º, da referida lei, pelo fato de que a Lei nº. 11.718/2008 é posterior a ela. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a obtenção do benefício pretendido, aposentadoria por idade, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais (rural) ou sessenta anos ou mais (urbano ou híbrido) e exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (rural), ou contribuição pelo tempo igual ao prazo de carência (urbano ou híbrido). Da idade A autora, consoante se constata do documento colacionado à fl. 11, nasceu em 08 de agosto de 1946. Na data em que requereu o benefício administrativamente (23/03/2012- fl. 43) estava com 66 anos, tendo completado 60 anos em 08/08/2006, após a propositura do presente feito. Do trabalho rural Foi reconhecido acima o período de 28/01/1970 a 10/06/1974, de trabalho rural sem registro em CTPS. Do trabalho urbano - Segundo a CTPS trazida pela autora (fl. 33), trabalhou com período urbano em carteira nos períodos 01/12/1999 a 19/02/2001 e 01/10/2002 a 02/2012 (fl. 35). Assim, tem a autora direito ao exame de seu pedido de aposentadoria por idade como segurada urbana, mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei nº. 8.213/91, como acima fundamentado. Da Carência Considerando que a autora completou 55 anos em 2001 e 60 anos em 2006, nos termos do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 é exigida carência de 120 meses e 150 meses, respectivamente. Conclusão A autora, mesmo tendo implementada a carência exigida para a aposentadoria por idade rural pura aos 55 anos, não tem direito ao benefício porque não atende ao requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior. Todavia, considerando a soma do período rural e do período urbano, no momento do requerimento administrativo, verifico que a autora possuía mais de 180 contribuições. De sorte que a autora faz jus à aposentadoria por idade híbrida desde a data em que postulou na esfera administrativa, em 23/03/2012. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (APELREEX 50026569320114047214, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 05/04/2013.) Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADERCI PERUQUE CIAVARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida (art. 148, 3º e 4º, Lei nº. 8.213/91), a partir de 23/03/2012. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Fixo os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: ADERCI PERUQUE CIAVARELIBenefício concedido: Aposentadoria por idade híbridaNúmero do benefício (NB): -----Data de início do benefício (DIB): 23/03/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcularSentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0001731-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-47.2013.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Vistos em SENTENÇAJulgamento Conjunto1. RELATÓRIOTratam-se de ação sob o rito ordinário e também de ação cautelar de sustação de protesto, ambas propostas por Xanfer Indústria e Comércio de Confecções Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia objetivando o cancelamento do protesto de CDA bem como a declaração de nulidade e inexigibilidade de certidão de dívida ativa (fls. 02/ da principal e 02/12 da cautelar). Alega, em síntese, que o protesto é indevido, posto que a Lei de Protestos nº 9.492/97 não se aplica às dívidas inscritas em favor da Fazenda Pública; e que a CDA é inexigível, uma vez que a autora nunca foi notificada pelo INMETRO e, nem mesmo, respondeu a qualquer processo administrativo que pudesse ensejar a aplicação da multa que vem sendo cobrada. Com a inicial apresentou documentos (fls. 12/19 da ação principal e 13/26 da ação cautelar). Foi proferida decisão na cautelar deferindo, liminarmente, a sustação do protesto nº 0083-19/02/2013-28 (fl. 44). Citado, o INMETRO contestou aduzindo a legalidade da multa aplicada bem como do protesto da CDA, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 42/47 da ação principal e 51/56 da ação cautelar). Houve réplica (fls. 68/84 da ação principal e 100/116 da cautelar) na qual a autora aduziu a impossibilidade de identificação da origem da dívida na CDA protestada, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, a arbitrariedade na emissão da CDA, a ausência de irregularidades na etiqueta do produto e a ausência de prejuízo ao consumidor, reafirmando, ainda, as razões lançadas em sua petição inicial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Alega a autora a ilegalidade do protesto de CDA com a possibilidade de, ausente o pagamento, ser feita a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, assim, o cancelamento do referido protesto. O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do protesto da CDA como pleiteado pela autora. Passo, agora, a análise da exigibilidade da CDA. Aduz a autora não reconhecer a dívida que lhe vem sendo cobrada, uma vez nunca ter sido notificada pelo INMETRO sobre qualquer irregularidade. Ocorre que dos documentos juntados às fls. 48/61 dos autos principais e 57/94 da ação cautelar é possível constatar que apesar das amostras não terem sido coletadas diretamente na empresa autora, ela foi devidamente autuada (fl. 58 da cautelar), comunicada da realização da perícia (fls. 72/74 e 79 da cautelar) e notificada da decisão proferida nos autos do processo administrativo (fls. 88/89), não tendo apresentado defesa por opção própria (fl. 87 da cautelar). Assim, não há que se falar em ilegitimidade ou desconhecimento da cobrança. A alegação de que não houve a concessão de prazo para pagamento da dívida chega a ser quase um ato de má-fé, uma vez que consta dos autos comprovação de que referido prazo foi concedido (fls. 88/89) já que tendo a decisão sido proferida em 15/12/2011 o boleto foi emitido para pagamento com vencimento em 24/02/2012 e a inscrição em dívida ativa feita somente em 06/02/2013 (fl. 94 da cautelar). Finalmente, no que concerne à alegação de que a CDA protestada não traz elementos suficientes à possibilitar identificação do débito, melhor sorte não assiste à autora, uma vez que no documento de fl. 24 da cautelar há a identificação do sacador e do número da CDA, o que permite referida identificação. Ademais, tendo sido a autora intimada de que a CDA poderia ser levada a protesto (fl. 83 da cautelar), no mínimo uma desconfiança sobre acerca de qual débito o protesto se tratava o departamento financeiro da empresa possuía condições de ter. No mais, quanto as alegações feitas em réplica de ausência de irregularidades na etiqueta do produto e de ausência de prejuízo ao consumidor, não foram elas objeto de pedido nas iniciais, motivo pelo qual a sua apreciação neste momento violaria o direito ao contraditório e à ampla defesa do INMETRO que não foi citado para contestá-las. Por todo o exposto, entendo que o protesto da CDA é legal e o débito é existente e válido tendo sido garantido, inclusive, o contraditório e a ampla defesa à autora nos autos do processo administrativo de constituição do crédito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida nos autos da ação cautelar nº 0001040-47.2013.403.6109 e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, tanto na ação principal quanto na cautelar, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 196,31 (cento e noventa e seis reais e trinta e um centavos) para cada uma das ações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002024-31.2013.403.6109** - GILBERTO CALIS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Calis em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de labor especial de 13/02/1985 a 01/11/1994, 28/03/1995 a 04/02/2000 e 04/04/2000 a 10/11/2008 (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/103). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/123 alegando, em prejudicial, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, uma vez que não comprovada a exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Houve réplica às fls. 128/144. Após a instrução probatória, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi

estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por

consequente, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o



próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/02/1985 a 01/11/1994, 28/03/1995 a 04/02/2000 e 04/04/2000 a 10/11/2008. No período de 13/02/1985 a 01/11/1994 o Autor trabalhou para Owens Corning Fiberglas A.S. Ltda no setor de moldagem onde exerceu as funções de auxiliar de moldagem, operador de prensa, preparador de prensa e mecânico de manutenção e esteve exposto a ruídos entre 81 e 90 dB(A), conforme laudo técnico de fls. 202/204 apresentado pela empresa. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor esteve exposto a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Durante o período de 28/03/1995 a 04/02/2000 o Autor trabalhou para Fisher Indústria Mecânica Ltda no setor de manutenção no qual exerceu sempre a função de mecânico de manutenção e esteve exposto a ruídos de 108 dB(A) conforme laudos de fls. 206/230 e declaração de extemporaneidade de fl. 205. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor esteve exposto a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Durante o período de 04/04/2000 a 10/11/2008, o Autor trabalhou para a empresa DNP Indústria e Navegação Ltda no setor de armação onde exerceu a função de ponteador e operador de empilhadeira e esteve exposto a ruídos de 88,3 e 90,7 dB(A), conforme os laudos apresentados na mídia de fl. 198. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor esteve exposto a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 175/178), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, na data do requerimento administrativo (22/06/2011 - fl. 148) tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias: Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da DER, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por GILBERTO CALIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 13/02/1985 a 01/11/1994, 28/03/1995 a 04/02/2000 e 04/04/2000 a 10/11/2008; b) **CONCEDER** o benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** a partir da data do requerimento administrativo 22/06/2011. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Gilberto Calis Tempo de serviço especial reconhecido: 13/02/1985 a 01/11/1994, laborado na empresa Owens Corning Fiberglass A.S Ltda; 28/03/1995 a 04/02/2000, laborado na empresa Fischer Indústria Mecânica Ltda; e 04/04/2000 a 10/11/2008, laborado na empresa DNP Indústria e Navegação Ltda. Benefício

concedido: Aposentadoria por tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 155.357.617-6 Data de início do benefício (DIB): 22/06/2001 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003319-06.2013.403.6109** - ARLINDO APARECIDO FONTES (SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Arlindo Aparecido Fontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde julho de 2009, mediante o cômputo de períodos reconhecidos em regular processo de justificação e a restituição de todos os valores que recolheu indevidamente a partir de fevereiro de 2002 (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/128). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131, alegando que as provas produzidas no processo de justificação não vinculam o INSS que é livre para valorá-las; e que os valores pagos a título de contribuição previdenciária pelo autor não podem ser restituídos, vez que ele efetivamente desenvolveu atividade laborativa no período e, por isso, era segurado obrigatório da previdência social. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Instados a especificar provas, o INSS permaneceu silente, tendo o autor requerido a produção de prova pericial (fls. 136/138). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Para começar, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, eis que desnecessárias ao deslinde do feito, a uma porque o reconhecimento de período de labor comum não depende de prova técnica; a duas, porque não há que se falar em erro do judiciário, mas em correta aplicação do resultado de um processo de justificação; e a três, porque a apuração de eventuais valores devidos será feita na fase de liquidação de sentença e não nesta fase de conhecimento. Compulsando os autos verifico não ser possível constatar quais períodos o INSS reconheceu administrativamente e quais não, motivo pelo qual analisarei todos os períodos para os quais consta dos autos alguma documentação. Inicialmente, verifico constar da CTPS do autor o registro dos seguintes períodos: 01/04/1968 a 27/05/1970, 01/06/1970 a 07/03/1971, 01/10/1972 a 31/08/1975, 01/10/1976 a 23/07/1979, 01/06/1980 a 20/03/1986, 01/10/1986 a 30/07/1987, 24/09/1987 a 20/06/1988, 04/10/1988 a 10/01/1989, 01/02/1989 a 30/10/1992, 01/03/2002 a 31/12/2002 e 02/01/2003 a 31/05/2005 (fls. 12/32). A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador. Assim, deve ser reconhecido o labor comum do autor nos períodos de 01/04/1968 a 27/05/1970, 01/06/1970 a 17/07/1971, 01/10/1972 a 31/08/1975, 01/10/1976 a 23/07/1979, 01/06/1980 a 20/03/1986, 01/10/1986 a 30/07/1987, 24/09/1987 a 20/06/1988, 04/10/1988 a 10/01/1989, 01/02/1989 a 30/10/1992, 01/03/2002 a 31/12/2002 e 02/01/2003 a 31/05/2005. Assim como alega o INSS, a justificação, por si só, não tem o condão de provar eventuais períodos laborados pelo autor e nem converter em prova documental os testemunhos produzidos em audiência, servindo basicamente para documentar as supostas provas e, posteriormente, submetê-la ao crivo do contraditório. Tendo o INSS delas tido vista nestes autos, bem como a oportunidade para contradita-las, passo à sua análise particularizada. Da petição inicial do processo de justificação, verifica-se pretender o autor o reconhecimento do labor comum nos períodos de 02/05/1963 a 31/03/1968, 20/07/1971 a 30/09/1972, 01/09/1975 a 30/09/1976 e 29/07/1979 a 31/05/1980, já descontados os períodos devidamente registrados em CTPS e acima reconhecidos. Para prova do labor nesses interregnos, o autor junta aos autos as seguintes documentos: a) fotos (fls. 39/40); b) certidão emitida pela junta de serviço militar, preenchida em 12/03/1968, na qual consta que ele trabalhava na empresa Comercial de Aut. Oliveira Lima Ltda (fl. 41); c) carta de apresentação emitida pelo proprietário do escritório de contabilidade Kerges na qual consta ter o autor lá trabalhado no período de 20/07/1971 a 31/08/1975 (fl. 42); d) livro caixa da Associação Beneficente Espírita de Garça, aparente cliente do escritório de contabilidade (fls. 43/60); e) carta de apresentação emitida pelo escritório de contabilidade Alberto Baracat e Outros na qual consta que o autor lá trabalhou no período de 01/09/1975 a 23/07/1979 (fl. 61); f) livro de registro de empregados de cliente do escritório Alberto Baracat e Outros (fls. 62/72); g) carta de apresentação do Esporte Clube Internacional na qual consta que o autor lá trabalhou no período de 29/07/1979 a 20/03/1986 (fl. 73); h) atas de reuniões, lista de presença nas reuniões e notas de compra em nome do clube (fls. 80/102); e i) depoimentos de testemunhas no processo de justificação (fls. 108/112) sendo que três delas afirmam que o autor trabalhou para a empresa Comercial de Automóveis Oliveira Lima Ltda no período aproximado de 1962/1963 a 1970 e a outra, proprietário do escritório de contabilidade Kerges, confirmou a autenticidade da carta de apresentação de fl. 42. A partir daqui, farei a análise por período e por empresa. a) Empresa Comercial de Automóveis Oliveira Lima Ltda - período de 02/05/1963 a 31/03/1968 Para prova do labor neste período o autor apresenta as fotos de fls. 39/40 e a prova testemunhal de fls. 108/112. Ocorre que as fotos, além de não serem totalmente visíveis não indicam a data em que foram tiradas. Aliás, as duas primeiras parecem ser mais recentes, ou seja, extemporâneas ao fato, já que nelas o autor aparece mais velho quando, na verdade, à época do labor

contava com cerca de treze anos apenas (1963). Por fim, a certidão emitida pela junta militar que comprova ter o autor trabalhado na empresa data de 1968, período já registrado na CTPS do autor e reconhecido por esta sentença. Assim, não reconheço o labor neste período pela ausência de início de prova material relativamente a ele e a impossibilidade do seu cômputo com fulcro exclusivamente em prova testemunhal. b) Escritório Contábil Kerges - período de 20/07/1971 a 30/09/1972 Para comprovação do labor no período o autor juntou aos autos carta de apresentação emitida pelo proprietário do escritório em 23/07/1979 com firma reconhecida em 25/07/1979 (fl. 42), constando, ainda, o depoimento do próprio senhor Kerges confirmando a autenticidade da referida carta, bem como o período de labor do autor (fl. 112). Havendo início de prova material do labor do autor no período, corroborada pela prova testemunhal, reconheço o período de labor comum do autor de 20/07/1971 a 30/09/1972 c) Escritório de Contabilidade Alberto Baracat e Outros - período de 01/09/1975 a 30/09/1976 Para comprovação do labor no período o autor juntou aos autos carta de apresentação emitida pelo escritório em 23/07/1979 com firma reconhecida em 25/07/1979 (fl. 61). Apesar do início de prova material, o autor não se incumbiu em produzir prova testemunhal ou apresentar outros documentos que permitissem concluir com certeza acerca do seu labor da empresa, motivo pelo qual não reconheço o labor nesse período. Esclareço, por fim, que o livro de empregados de clientes do escritório nada comprovam acerca do labor do autor na empresa. d) Esporte Clube Internacional Para comprovação do labor no período o autor juntou aos autos carta de apresentação emitida pelo clube em 20/03/1986 com firma reconhecida no mesmo dia (fl. 73). Apesar do início de prova material, o autor não se incumbiu em produzir prova testemunhal ou apresentar outros documentos que permitissem concluir com certeza acerca do seu labor da empresa, motivo pelo qual não reconheço o labor nesse período. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos ora reconhecidos, o autor possuía em julho de 2009, tempo de contribuição de 24 anos, 10 meses e 16 dias, razão pela qual não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nem mesmo à proporcional por ausência do preenchimento dos requisitos etário e de tempo de pedágio. Portanto, não tem direito o autor à retroação da sua DER e muito menos à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária posteriormente a 2002, vez que não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição e exercia efetivamente atividade laborativa o que, por si só, impõe o recolhimento dos valores. Do exposto, faz jus o autor apenas a uma revisão na aposentadoria que hoje recebe para ver nela computados os períodos de labor comum de 01/04/1968 a 27/05/1970, 01/06/1970 a 17/07/1971, 20/07/1971 a 30/09/1972, 01/10/1972 a 31/08/1975, 01/10/1976 a 23/07/1979, 01/06/1980 a 20/03/1986, 01/10/1986 a 30/07/1987, 24/09/1987 a 20/06/1988, 04/10/1988 a 10/01/1989, 01/02/1989 a 30/10/1992, 01/03/2002 a 31/12/2002 e 02/01/2003 a 31/05/2005, se ainda não o foram. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO APARECIDO FONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos de 01/04/1968 a 27/05/1970, 01/06/1970 a 17/07/1971, 20/07/1971 a 30/09/1972, 01/10/1972 a 31/08/1975, 01/10/1976 a 23/07/1979, 01/06/1980 a 20/03/1986, 01/10/1986 a 30/07/1987, 24/09/1987 a 20/06/1988, 04/10/1988 a 10/01/1989, 01/02/1989 a 30/10/1992, 01/03/2002 a 31/12/2002 e 02/01/2003 a 31/05/2005; eb) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria do autor, desde a data da sua concessão, mediante o cômputo dos referidos períodos. Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Arlindo Aparecido Fontes Tempo de serviço comum reconhecido: 01/04/1968 a 27/05/1970, 01/06/1970 a 17/07/1971, 20/07/1971 a 30/09/1972, 01/10/1972 a 31/08/1975, 01/10/1976 a 23/07/1979, 01/06/1980 a 20/03/1986, 01/10/1986 a 30/07/1987, 24/09/1987 a 20/06/1988, 04/10/1988 a 10/01/1989, 01/02/1989 a 30/10/1992, 01/03/2002 a 31/12/2002 e 02/01/2003 a 31/05/2005 Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 149.440.453-0 Data de início do benefício (DIB): 25/02/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004078-67.2013.403.6109 - VIRGILIO GOMES ALMEIDA FILHO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por VIRGILIO GOMES ALMEIDA FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/1965 a 31/12/1970 e de 01/01/1997 a 31/12/2004, computando-se todos os períodos da CTPS, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento efetuado em 27/08/2009 ou, reafirmando-se a DER, caso seja necessário (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 19/84). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 87. O

pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 104/104 vº. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a prova material realizada não é suficiente para a comprovação da atividade rurícola no período pleiteado. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 107/108v). Juntou documentos (fl. 109/117). Réplica ofertada às fls. 122/127. Instadas a se manifestarem sobre provas, adveio petição da parte autora requerendo produção de prova testemunhal (fls. 120/121). Durante audiência de instrução, foi realizada a oitiva das testemunhas Masatosi Mori, José Ramos da Silva e Maria Sônia Ramos da Silva, bem como colhido o depoimento pessoal do autor. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Período Comum Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor comum comprovados em sua CTPS (fls. 30/51), nos períodos de: - 03/05/1971 a 22/04/1973; - 04/06/1973 a 28/04/1974; - 08/05/1974 a 28/10/1974; - 01/12/1974 a 11/03/1975; - 20/03/1975 a 25/03/1975; - 28/04/1975 a 07/07/1975; - 09/07/1975 a 09/01/1976; - 07/01/1976 a 31/01/1978; - 25/07/1978 a 15/05/1981; - 01/08/1983 a 14/07/1984; - 16/07/1984 a 08/06/1985; - 10/06/1985 a 11/02/1986; - 12/02/1986 a 02/11/1986; - 15/01/1987 a 30/04/1987; - 05/10/1988 a 07/02/1991; - 09/07/1992 a 03/09/1992. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. A alegação de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Insta salientar que os períodos de: - 09/07/1975 a 09/01/1976; - 25/07/1978 a 15/05/1981; - 01/08/1983 a 14/07/1984; - 16/07/1984 a 08/06/1985; - 10/06/1985 a 11/02/1986; - 12/02/1986 a 02/11/1986; - 05/10/1988 a 07/02/1991 já foram reconhecidos administrativamente, pois constam do CNIS fls. 66/67. Assim, reconheço os períodos de labor comum de: - 03/05/1971 a 22/04/1973; - 04/06/1973 a 28/04/1974; - 08/05/1974 a 28/10/1974; - 01/12/1974 a 11/03/1975; - 20/03/1975 a 25/03/1975; - 28/04/1975 a 07/07/1975, registrado às fls. 31/32, de 07/01/1976 a 31/01/1978, registrado à fl. 33, de 15/01/1987 a 30/04/1987, registrado à fl. 34, e de 09/07/1992 a 03/09/1992, registrado à fl. 45.

**Período Rural:** O autor pretende ainda o reconhecimento do período rural que vai de 01/01/1965 a 31/12/1970; e de 01/01/1997 a 31/12/2004. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Certidão de casamento do autor no qual consta a profissão do autor como pedreiro, datada de 02/11 e ano ilegível (fl. 20); b) Conta de energia elétrica em nome do autor no qual consta a classificação do terreno como rural, com data de vencimento em 13/07/2009 (fl. 29). c) Escritura de compra e venda, datada em 22/09/1952, no qual o autor representado por seu pai adquire uma área de um alqueire (fls. 52/62v). d) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 23/09/1968, constando a profissão de agricultor e sendo dispensado do serviço militar por residir em zona rural (fl. 63). e) Título eleitoral com primeira eleição em 15/11/1968, constando a profissão de lavrador (fl. 63v). f) Declaração de atividade rural n.º 33/2009, informando atividade rurícola para o período de 1965 a 1970 e de 1997 a 2004, em regime de economia familiar (fls. 69/70). g) Entrevista rural realizada em 13/11/2009, no qual concluiu que pela entrevista o segurado

foi trabalhador rural (fls. 71/72). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção do elencado nos itens a, b, e f, acima, acolho os demais documentos como início razoável de prova material para o período postulado. A respeito do item a, a certidão de casamento do autor, consta a profissão do mesmo como pedreiro e não há qualquer indício de prova material que indique que o mesmo era lavrador ou residia em imóvel rural à época dos fatos. No que tange ao item b, mesmo constando na conta de energia elétrica o imóvel como rural, este documento não será considerado por ser um documento atual, datado de 13/07/2009. A declaração de atividade rural nº 33/2009, informando atividade rurícola para o período de 1965 a 1970 e de 1997 a 2004, em regime de economia familiar, (item f) contém vício por não ter passado pelo crivo do contraditório e por isso tal documento não pode ser acolhido. A documentação acolhida nos itens: c, d, e, g, supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor ou a propriedade de terra rural por sua família. Em audiência o autor diz ter começado a trabalhar na lavoura desde criança junto com seus outros três irmãos que plantavam verduras e cereais para o sustento da família. Aduz o autor que quando seu pai comprou a propriedade rural, colocou em seu nome e de seus três irmãos menores (conforme consta no documento juntado de fls. 52/62v). O autor também alega que apenas saiu da propriedade familiar quando se casou em 1970 (conforme documento de fls. 20) e hoje em dia, o autor é proprietário de todo o sítio da família, pois comprou a parte de seus irmãos ficando com um total de um alqueire e meio. A testemunha José Ramos da Silva conhece o autor desde os anos 1963/1964, pois também morou no bairro Congonhal. Ele alega que o Sr. Virgílio trabalhava no sítio junto com a sua família e que esta produção era a fonte de renda da família. A testemunha também disse que sempre passava perto do sítio do autor quando estava indo para sua morada e o via trabalhando na lavoura. A senhora Maria Sônia Ramos da Silva testemunha do autor afirma conhecer o autor desde 1962 que desde então ele já trabalhava na lavoura junto com seu pai e seus três irmãos. Assevera que na época era comum às crianças começarem a trabalhar cedo para ajudar no sustento da casa, já que o sítio era a única fonte de renda da família. A senhora Maria disse que ao passar na estrada sempre via o autor vestido com roupa de trabalhar na roça. O senhor Masatosi Mori, vizinho do autor, morava no bairro Congonhal desde criança e continua morando lá. Ele alega que o autor e os irmãos trabalhavam na lavoura junto com o pai em uma propriedade de um alqueire e meio e que dessa produção dava o sustento da família. Dessa maneira, concluo que os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar em uma propriedade rural pertencente a ele e a seus irmãos. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência e considerando ainda que o documento mais antigo, a escritura de compra e venda, datada em 22/09/1952, no qual o autor representado por seu pai adquire uma área de um alqueire (fls. 52/62v), acolho em parte o pedido do autor, no que tange ao exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS e reconheço o período de 01/01/1965 a 31/12/1970. Não reconheço o período de 01/01/1997 a 31/12/2004, considerando que a prova testemunhal produzida e os documentos apresentados não se referem ao período. Assim, mesmo reafirmando a DER em 01/08/2014, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que possui 32 anos, 07 meses e 13 dias.

III - DISPOSITIVO

Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VIRGILIO GOMES ALMEIDA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para: a) RECONHECER e determinar a averbação dos períodos comuns 03/05/1971 a 22/04/1973; -04/06/1973 a 28/04/1974; -08/05/1974 a 28/10/1974; - 01/12/1974 a 11/03/1975; - 20/03/1975 a 25/03/1975; -28/04/1975 a 07/07/1975, 07/01/1976 a 31/01/1978, 15/01/1987 a 30/04/1987 e de 09/07/1992 a 03/09/1992. b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural de 01/01/1965 a 31/12/1970. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: VIRGÍLIO GOMES DE ALMEIRA FILHO Tempo de serviço comum Tempo de serviço comum rural reconhecido 03/05/1971 a 22/04/1973; 04/06/1973 a 28/04/1974; 08/05/1974 a 28/10/1974; 01/12/1974 a 11/03/1975; 20/03/1975 a 25/03/1975; 28/04/1975 a 07/07/1975, 07/01/1976 a 31/01/1978, 15/01/1987 a 30/04/1987 e de 09/07/1992 a 03/09/1992 01/01/1965 a 31/12/1970 Benefício concedido: N C Número do benefício (NB): N C Data de início do benefício (DIB): N C Renda mensal inicial (RMI): N C Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000204-40.2014.403.6109 - MARIA IVONILDE DE SOUSA BARBOSA X LUIZ CARLOS DOMINGUES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA IVONILDE DE SOUSA BARBOSA e LUIZ CARLOS DOMINGUES, qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando a condenação da ré em danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros e correção monetária (fls. 02/09). Alegam, em síntese, que foi descontado da sua conta um cheque clonado no valor de R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais) o que gerou constrangimento e a necessidade de contrair empréstimos de familiares para o pagamento do débito. Juntaram documentos (fls. 10/18). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e juntou documentos (fls. 24/44) alegando que assim que informada acerca da situação e apresentada a folha original do cheque clonado, foi feito um reembolso do valor mediante depósito na conta dos autores. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 55/57). Apesar de instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A matéria controvertida no vertente feito restringe-se a regularidade dos serviços prestados pela CEF e, em consequência, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos a Caixa Econômica Federal não contesta a imputação de erro que lhe foi feita, aduzindo apenas que ele foi corrigido prontamente e que, ante o valor do cheque clonado, de fato não é feita a conferência da assinatura do emitente. Na hipótese dos autos, ainda, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ..., sendo a CEF responsável pelos danos advindos ao autor objetivamente pelos débitos indevidamente efetuados em sua conta por terceiro. Nesse Sentido: Ementa REPOSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE SACADO. CABIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS CABIMENTO. - Cuida-se de apelação interposta pela CEF objetivando a reforma da r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido condenado a ré a restituir a autora a quantia de R\$ 9.800,00 a título de danos materiais e a indenizar a autora na mesma quantia de R\$ 9.800,00, ambos os valores monetariamente corrigidos pela tabela de precatórios da Justiça Federal, desde 14/05/2004 até a data do efetivo pagamento. - A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal fundada na culpa, por defeito no serviço prestado para restituir os valores sacados por terceiros e indenizar a autora por danos morais. - No presente conflito de interesses, o dever de indenizar da ré não decorre da responsabilidade civil subjetiva, mas da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14 da Lei 8.078 - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras-). - Diante da constatação de que houve falha na prestação do serviço por parte da CEF, devido a clonagem- do cartão da correntista, cabe verificar apenas se assiste razão à recorrente no que tange à existência dos danos experimentados. - A vítima foi privada de numerário em sua conta corrente em decorrência de saques fraudulentos não ressarcidos de forma imediata e integral, estando o dano material e moral decorrente da gravidade do próprio fato ofensivo. -No que concerne ao dano moral, entendo que cabe à instituição bancária compensar a autora pelos danos morais sofridos pela privação, de quantia, bem como pela ausência de busca de uma solução, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico experimentado pela autora. Precedentes desta e. Corte. - Omississ. (Processo n200851100003226, - AC - APELAÇÃO CIVEL - 473059, TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, E-DJF2R 04/08/2011 - Página::347/348) Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade

da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida.(Processo nº200651080000526 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 481154, TRF/2ª Região, 8ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203) Inegavelmente, houve falhas nos serviços prestados pela ré. O fato de a assinatura não ter sido conferida pelo banco não lhe retira a responsabilidade. Se adota esse procedimento para cheques de pequeno valor é porque lhe é mais vantajoso arcar com eventuais prejuízos que disponibilizar funcionários para a conferência de assinaturas.No mais, verifico que o equívoco, como aduz o banco, de fato foi corrigido. O cheque clonado foi compensado em 02/09/2013 e a restituição do valor pela ré foi feita em 24/09/2013 (fl. 52).Apesar da devolução ter sido rápida, houve realmente um erro do banco ao compensar o cheque clonado e, conforme o mesmo extrato de fl. 52 é possível verificar que os autores fizeram um depósito no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em sua conta no dia 20/09/2013.Entretanto, não é possível aferir se esse valor foi realmente obtido por empréstimos de familiares ou era oriundo de valores pertencentes aos próprios autores. Ressalto que aqui não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez ser impossível à Caixa Econômica Federal a produção da prova de que efetivamente houve um empréstimo familiar, competindo aos autores essa prova que eles, entretanto, não produziram.Também é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando dano moral e exigindo, portanto, sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. Ademais, no caso dos autos, deve-se levar em conta a restituição dos valores pelo banco em prazo razoável e a ausência de provas de que de fato houve a necessidade dos autores contrair empréstimos com familiares para cobertura do cheque.A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação.Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA IVONILDE DE SOUSA BARBOSA e LUIZ CARLOS DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a PAGAR aos autores danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (Súmula STJ n 326).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000217-39.2014.403.6109 - JOSEFA TORRES BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSEFA TORRES BENATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, bem como o cancelamento de dívida com o INSS. Sustenta a autora que em 17/10/2005 formalizou pedido de auxílio doença, o qual foi devidamente concedido. Posteriormente, constatada que a incapacidade era total e permanente, houve a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez em 10/04/2006. Ocorre que a autora, mesmo com sérios problemas de saúde e idade avançada, teve seu benefício subitamente cessado, sendo fixada a data da cessação em 10/04/2006. Assevera que protocolizou o recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, a parte autora juntou documentos (fls. 13/63).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/73v), alegando, em síntese, que a autora passou a efetuar recolhimentos individuais após o aparecimento da moléstia, com o intuito de obter os benefícios previdenciários. Ressaltou que a incapacidade para o trabalho deve ser total e não apenas parcial, sendo essa incapacidade comprovada por exame realizado pela perícia médica do INSS. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 81/89.Aberto o prazo para as partes especificarem provas (fl. 122) somente a parte autora o fez (fl. 124), tendo o INSS permanecido silente.A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls.125/127. Réplica à contestação do INSS às fls. 128/135.Devidamente intimada, em resposta ao despacho de fl. 137, a Sra. Expert apresentou respostas à impugnação do laudo oferecido pela parte autora (fls.139/141).Transcorrendo o prazo in albis, sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 145).É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, controvertem os litigantes quanto o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.O auxílio-doença está

disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. No laudo médico consta que a autora é portadora de doenças crônicas, como por exemplo, a doença degenerativa da coluna vertebral e cardiocirculatória. A respeito da doença osteomuscular agravada com o decorrer do tempo, alega a perita, que se deve ao envelhecimento, haja vista que este é o maior fator de risco para a osteoartrite, conforme o laudo. Ressalta que foi submetida à cirurgia em 2000, quando já contava com 70 anos de idade, o qual resultou um processo muito doloroso, com complicações da doença degenerativa discal. Deste modo, concluiu a Sra. Perita que essa condição prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral (fl. 86). Em consulta ao CNIS, é possível observar que a autora apenas passou a efetuar recolhimentos à previdência social em 14/07/2004, após o aparecimento da doença e de suas complicações. Como registrado, a perícia judicial atesta o início da doença anterior ao ano 2000 e o agravamento posterior ao referido ano. Sendo assim, o agravamento se deu 04 anos antes à primeira contribuição da autora em 06/2004. Logo, deve ser acolhida a tese da autarquia alegada na contestação, porquanto a incapacidade é preexistente à sua filiação na Previdência Social, incidindo a proibição legal disciplinada na Lei nos 2º do artigo 42 e parágrafo único do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A autora, portanto, não faz jus a cobertura dos benefícios e serviços da Previdência Social, considerando que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social já portador de incapacidade laboral. No que tange aos valores recebidos a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, no importe de R\$ 22.089,43 (vinte e dois mil, oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), entendo que se afigura descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário. (Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) No presente caso, o INSS incidiu em erro, ao deixar de suspender os benefícios (NB 31/515.004.104-87-7 - referente ao auxílio-doença - e NB 32/516.847.066-8 - referente a aposentadoria por invalidez). Assim, há que se reconhecer a boa-fé do autor na percepção dos valores pagos indevidamente pelo INSS, por ignorar a ocorrência de erro por parte da autarquia previdenciária, sendo que os atos da administração pública gozam de presunção de legalidade e veracidade. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito correspondente aos valores pagos a autora a título de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez (NB 31/515.004.104-87-7 - referente ao auxílio-doença - e NB 32/516.847.066-8 - referente a aposentadoria por invalidez). Deixo de determinar, porém o reestabelecimento do benefício previdenciário vez que não preenchidos os requisitos necessários a sua concessão. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca,



deixo de condenar em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

**0000617-53.2014.403.6109** - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

**S E N T E N Ç A**1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por FORTRAC VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 28.224,59 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em virtude do extravio de encomenda enviada via sedex, contendo uma peça denominada piloto automático (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/28).Citada, a Empresa Brasileira de Correios contestou aduzindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; a excludente de responsabilidade força maior, já que o objeto foi roubado; que a única indenização devida corresponde à devolução do valor das tarifas postais e do seguro relativo ao serviço contratado; e a inexistência de declaração prévia do conteúdo da encomenda, não sendo possível aferir o valor do objeto postado, o que impede a indenização por dano material pretendida. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 50/64).Juntou documentos (fls. 65/72).Houve réplica (fls. 75/83).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, indefiro a produção da prova oral pretendida pela autora, sendo suficientes ao deslinde do feito as provas documentais apresentadas.A matéria controvertida no feito restringe-se à regularidade ou não na prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os eventuais danos dela decorrentes.Inicialmente, verifico ser evidente a existência de relação de consumo entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja, por si só, a responsabilidade objetiva da ré, conforme disposição do artigo 14 daquele mesmo diploma normativo.Insta salientar, ainda, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva também em virtude do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, ainda que se desconsidere a relação de consumo existente, como pretende a ré.A respeito do tema:... O fato de a ECT inserir-se na categoria de prestadora de serviço público não a afasta das regras próprias do CDC quando é estabelecida relação de consumo com seus usuários. É direito básico do consumidor à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 6º, X, e 22, caput, do CDC. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do código supradito. Essa responsabilidade pelo risco administrativo (art. 37, 6º, da CF) é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/1990. Assim, a empresa fornecedora será responsável se o defeito ou a falha no serviço prestado for apto a gerar danos ao consumidor... ( REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012) Estabelecida essa premissa, basta ao autor comprovar o dano e o nexo causal entre ele e a conduta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E, para receber o valor equivalente à mercadoria extraviada, deve comprovar o conteúdo da encomenda.No presente caso, apesar da autora não ter feito a declaração de conteúdo no momento da postagem do objeto, ela comprova a remessa da peça denominada piloto automático com a juntada da nota fiscal de saída do equipamento para conserto (fl. 20), tendo como destinatária a empresa B Carriel Dijkstra & Cia Ltda e o formulário de envio de equipamento para conserto de fl. 27 para a mesma empresa.Comprovada a remessa do equipamento e não tendo ele sido entregue ao seu destinatário há, sem dúvida, responsabilidade dos correios.Esclareço que ao contrário do que a ré alega, o roubo de suas encomendas não se trata de fortuito externo a ensejar a excludente de responsabilidade da força maior, mas sim fortuito interno, vez ser inerente à atividade desenvolvida com exclusividade pelos correios a proteção e guarda das encomendas que lhe são confiadas.Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ECT. ROUBO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em seu art. 37, 6º.2. Ademais, o fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal, sujeita a referida empresa pública às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a atividade remunerada prestada pela ECT qualificar-se como serviço e, como consumidor, aquele que o adquire.3. Seja porque é prestadora de um serviço público, seja porque a relação também é consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da ECT, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexo de causalidade, o que não ocorrera no caso concreto.4. Furto ou roubo de cargas são riscos inerentes à própria atividade exercida pela ECT, configurando verdadeiro fortuito interno, devendo a ECT responder pelos danos causados ao consumidor pela não entrega da correspondência, uma vez que carga extraviada/furtada/roubada agride as expectativas legítimas do consumidor e fere a razão de ser do

contrato.(...)(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Quinta Turma Especializada, Apelação Cível 201051100035271, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, e-DJF2R 22/10/2014)No mais, verifico que a Lei 6.538/1978 de fato prevê o pagamento de um prêmio de seguro para a cobertura de riscos com o extravio da encomenda o qual, entretanto, tem seu valor estabelecido conforme o valor declarado do objeto postado, nos termos do 2º do artigo 33 do referido diploma normativo.Portanto, para fazer jus à indenização decorrente do extravio ou roubo da encomenda e conforme alertado no próprio recibo de fl. 19, em se tratando de objeto de valor, deve o remetente declará-lo garantindo, com isso o ressarcimento.Nesse sentido:INDENIZAÇÃO. ROUBO DE ENCOMENDA POSTAL. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. ALEGAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. RESSARCIMENTO ATO ILÍCITO RELATIVO À LIMITAÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO.1. Consta dos autos pedido de reparação por danos materiais e morais em virtude de roubo mercadorias postadas encaminhadas via SEDEX. É fato incontroverso que no dia 17.09.2004 ocorreu o roubo de objetos postados pela apelante, por meio da empresa apelada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT).2. A ação foi proposta invocando os artigos 186 do CC (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito) e 927 parágrafo único do referido diploma legal (Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei ou quando as atividades normalmente desenvolvidas pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.).3. A responsabilidade da ECT decorre da violação do dever de adimplir nos termos da avença, o que, acarretando prejuízo, leva ao direito de ser indenizado. A responsabilidade por inadimplência contratual deriva do contrato, cujos termos definem deveres, direitos e responsabilidades, reciprocamente entre as partes. Aqui não se discute a validade de qualquer cláusula do contrato, mas a própria disciplina aplicável à indenização e, posteriormente, o valor respectivo para a indenização do dano material e moral.4. É improcedente o pedido de indenização, além dos termos firmados no próprio contrato.5. A responsabilidade por inadimplência contratual é definida pelas cláusulas contratuais que, quando não impugnadas nem declaradas nulas, valem e obrigam as partes. Pela perda, em si, da encomenda e pelos danos respectivos, a ECT responde nos termos do contrato, sem prejuízo da possibilidade de discutir e apurar uma eventual responsabilidade por fatos e danos diversos, dos quais, porém, não se cogita, concretamente, nos autos.6. Ressalte-se que o documento de fls. 34 comprova que a empresa foi alertada sobre a necessidade de postagem com valor declarado, não o fazendo não há como precisar o valor dos bens postados. Não evidenciado o dano material pleiteado, não há que se falar em danos morais.7. Note-se que, embora ofertado na via própria tal ressarcimento, não houve a sua efetiva percepção para prejudicar o reconhecimento, aqui, do direito, até porque, considerando o tempo decorrido, nada assegura que o valor, agora declarado como sendo o único devido, ainda esteja disponível extrajudicialmente à autora, pelo que, por direito e justiça, se acolhe, neste limite, o pedido de reforma da sentença, sem alteração da sucumbência decretada pela sentença, tendo em vista a sucumbência mínima da ré.8. Provisão parcial da apelação.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 1290080, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 09/03/2012)Não tendo a autora feito essa declaração, o único ressarcimento que lhe cabe é o relativo à tarifa postal efetivamente cobrada, vez que o serviço não foi prestado de maneira adequada.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos).Custas ex lege.Cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001527-80.2014.403.6109 - JOSE ORLANDO ZANUZZI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOSÉ ORLANDO ZANUZZI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo em que laborou submetido a condições especiais de 01/12/1980 a 15/01/1986; a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial exercido nos períodos de 01/08/1963 a 23/12/1969, de 23/12/1969 a 01/12/1975 e de 02/01/1976 a 06/11/1980; e a antecipação da DER para a data do requerimento administrativo (25/07/1997) com reconhecimento da aplicação retroativa da lei 10.666/03 (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/68).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 71.Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que a atividade de auxiliar de torneiro mecânico não é considerada especial e no que se refere ao agente ruído a autarquia fez menção a ausência de prova material necessária para a comprovação da atividade em regime especial. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 73/75).Houve réplica (fls. 80/86).Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do período em que laborou em regime especial de 01/12/1980 a 15/01/1986.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos

de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria

especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em

conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/12/1980 a 15/01/1986. No período de 01/12/1980 a 15/01/1986, o Autor trabalhou para Repir Comércio e Indústria de Equipamentos Hidráulicos Ltda, no setor de usinagem, onde exerceu a função de encarregado torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS de fl. 48 e formulário de fl. 60. Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido também o seguinte Acórdão: AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- (...) - Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da

empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.- Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.- Agravo legal improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 300905, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 12/04/2013)Busca, ainda, o autor, a antecipação da DER para o dia 25/07/1997 mediante a aplicação retroativa da Lei nº 10.666/2003, sob o argumento de que a perda da qualidade de segurado operada após o preenchimento dos demais requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é irrelevante, sendo incorreta, portanto, a reafirmação da DER para 08/05/2003, momento em que o autor teria completado 1/3 (um terço) das 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas como carência para a concessão do benefício.De fato, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da edição e vigência da Lei nº 10.666/2003 era no sentido de que preenchidos os requisitos legais para a concessão de uma determinada aposentadoria, a perda da qualidade de segurado ocorrida posteriormente em nada interferiria no direito no segurado.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AO INSTITUIDOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA.(...)VII - No que tange à qualidade de segurado, reunidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, tal pressuposto perde relevo como óbice tanto para a concessão do próprio benefício, quanto para a pensão por morte dele derivada.VIII- O art. 102, da Lei nº 8.213/91 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado.IX- Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento.X- Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de interpretação e aplicação sistemática da legislação previdenciária vigente à época dos fatos, aliado a entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi consolidado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. Por esses motivos, na data do óbito, apesar do segurado não ostentar mais a qualidade de segurado, o mesmo reunia todas as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que garante a concessão de pensão por morte aos seus dependentes.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 1213268, Relator Juiz Convocado Hong Kou Hen, DJF3 07/05/2008)A Lei 10.666/2003 só veio para consolidar o entendimento jurisprudencial, dissociando em seu artigo 3º a perda da qualidade de segurado da possibilidade de obtenção de benefícios previdenciários se preenchidos todos os requisitos legais anteriormente a ela.Assim, reconheço a possibilidade de retroação da DER do benefício do autor para o dia 25/07/1997 (fl. 20).Resta analisar se nessa data e com o reconhecimento dos períodos especiais na via administrativa e por esta sentença, já fazia ele jus ao benefício pleiteado.Considerando os períodos já reconhecidos como na esfera administrativa (fl. 21), somados ao período ora reconhecido como especial, constato consoante planilha que segue que o autor possuía na data do requerimento administrativo (25/07/1997 - fl. 20), 37 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III -

DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ORLANDO ZANUZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) MANTER o reconhecimento dos períodos averbados como especiais na esfera administrativa de 01/08/1963 a 23/12/1969, de 23/12/1969 a 01/12/1975 e de 02/01/1976 a 06/11/1980; b) RECONHECER e determinar a AVERBAÇÃO do período de labor especial de 01/12/1980 a 15/01/1986; e c) DETERMINAR que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data do seu requerimento administrativo em 25/07/1997 (fl. 20). Sobre os valores atrasados, compensados os já recebidos a título de aposentadoria na esfera administrativa, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Orlando Zanuzzi Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB): 106.934.957-4 Data de início do benefício (DIB): 25/07/1997 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002337-55.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VINIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP268091 - LEIMAR MAGRO)

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o INSS a condenação da ré à restituição de todos os valores pagos a título de pensão por morte acidentário NB 162.033.979-7, em favor da dependente da vítima, até a competência do ajuizamento, mais doze vincendas, no importe de R\$ 91.592,03 (noventa e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e três centavos). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 117/129. Alegou que o equipamento possuía dispositivos condizentes com o projeto e fabricação originais, os quais atendiam as especificações de segurança vigentes na data de expedição e estava em perfeitas condições de funcionamento. Réplica ofertada às fls. 196/197. Durante audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas às fls. 206/209. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO INSS** ajuíza a presente ação com fundamento nos artigos 120 e 121, ambos da Lei nº 8.213/1991 que prevêm, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. A finalidade dessa ação é ressarcir o INSS de custos decorrentes de acidente de trabalho que poderia ter sido evitado se o empregador não tivesse agido com culpa que, no caso, segundo a Autarquia, restou configurada por diversos fatores: modo operatório inadequado à segurança, visto que o trabalho é feito na frente da zona de risco da máquina, com o objetivo, de poder visualizar a operação de usinagem, verificando o avanço da moldagem da peça, realizando medições para conferir se as medições estão de acordo com o programa previamente inserido no painel de controle; sistema mal concebido, visto que o torno não impede acesso à zona de risco; sistema desprovido de proteção, haja vista que apesar de possuir dispositivo de intertravamento as funções da máquina não paravam quando a porta de acesso estava aberta. Conforme consta da análise de acidente de trabalho elaborada pelo auditor fiscal do trabalho em seu item conclusão: ..A auditoria fiscal do trabalho concluiu como causa do acidente o desrespeito as medidas de proteção de proteção previstas na NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS e na NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. A empregadora do trabalhador acidentado não realizou a elaboração de ordens de serviço de segurança dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos de procedimentos, formas ou métodos de prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho, conforme item 1.7, alínea b da NR1. A empregadora do trabalhador acidentado também deixou de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo do torno CNC ROMI Centur 30D, embora tenha sido constatado que o equipamento possuía um dispositivo dentro da zona de risco, no lado interno oposto ao posto de operações, sendo que o mesmo deve paralisar o equipamento, impedir o seu acionamento ou limitar os movimentos de risco com a porta aberta, o que não ocorreu, atuando assim como um dos fatores causais preponderantes para a ocorrência do acidente. Ficando caracterizando assim a ausência de sistemas de segurança em zonas de perigo, descumprindo o item 12.38 da NR-12. O Auto de Infração n. 024683019 descreve que a autuada deixou de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo no torno CNC ROMI Centur 30D, infringindo o item 12.38 da NR-12, que prevê: 12.38. As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança. O Auto de Infração n. 024683027 menciona que a empresa deixou de elaborar ordens de serviço ou qualquer outro meio que pudesse informar os trabalhadores sobre os riscos que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios e métodos de prevenção, infringindo o item 1.7, da alínea b da NR-1, transcrito a seguir: 1.7. Cabe ao empregador: b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e

saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos. No Relatório Técnico consta interdição da máquina Torno CNC ROMI CENTER 3D, conforme termo n. 35.2365/16112012-01. Por outro lado, sustenta a empresa requerida que os dispositivos de segurança que compunham o equipamento encontravam-se condizentes com o projeto e fabricação originais, que atendiam as especificações de segurança vigentes na data da expedição NR 12.38. Ressalta que a Portaria SIT n. 197, de 17 de dezembro de 2010, publicada em 24/12/2010 fez acréscimos na NR 12, estabelecendo novas normas de segurança para o trabalho, contudo o equipamento é de ano de fabricação de 2005, razão pela qual teria prazo de 30 meses para adequação de sua máquina, nos termos da Portaria conforme fl. 138. Durante audiência, a testemunha Douglas Pedro de Alcântara afirmou que não se encontrava no local no momento do acidente. Destaca que é gerente na empresa Romi, tendo realizado vistoria da máquina. Informou que a máquina estava na condição original, de acordo com as normas da época, uma vez que fabricada em 2004/2005. Com a nova regulamentação, teria prazo para regularizar algumas normas de segurança. Questionado pelo INSS sobre o relatório, no sentido de que o sistema da máquina não impede acesso à zona de risco e que seria desprovido de proteção porque essas funções não parariam quando a porte estivesse aberta, esclareceu que a nova norma concedeu prazos para adequação, inclusive no tocante travamento interno. Questionado pelo INSS, no sentido de que a necessidade visualização do objeto na moldagem na zona de risco, informou que poderia ser feito de outra forma, sendo possível operar a máquina sem estar de frente. Questionado sobre os fatores que poderiam ter ocasionado o acidente, mencionou que máquina estava na condição original, não tendo alteração de programação. Questionado sobre o treinamento do funcionário, destacou que o funcionário tinha experiência para operar o sistema. A testemunha Antônio Cláudio Comitre afirmou que fazia manutenção da máquina. Mencionou que não houve reclamação desta máquina, estava funcionando normalmente. Afirmou que o funcionário já tinha experiência com a máquina. Questionado sobre o que teria causado do acidente, mencionou que a peça se soltou. Destacou que vários fatores podem ocasionar o próprio acidente. Afirmou que se der um problema na máquina, em regra, esta permanece parada. Mencionou que tem como tirar este dispositivo de segurança de travamento, uma vez que há um botão que permite trabalhar com a porta aberta. Destacou que o correto é trabalhar com a porta fechada. Afirmou que se a porta estivesse fechada, a peça teria batido na porta e o acidente não teria ocorrido. No que tange à alegação de que foi concedido prazo de 30 meses para regularização das máquinas usadas nos termos das atualizações da NR-12, constato que o referido prazo aplica-se aos seguintes itens: II - Máquinas usadas: 4 (quatro) meses Itens 12.135 a 12.147.12 (doze) meses Itens 12.22, 12.26, 12.27, 12.28, 12.29, 12.30, 12.30.1, 12.30.2, 12.30.3, 12.31 e 12.116 a 12.124.18 (dezoito) meses Itens e Subitens: 12.20.2; 12.153 e 12.154.24 (vinte e quatro) meses Itens e Subitens: 12.111.1; 12.125 a 12.129.30 (trinta) meses Itens e Subitens: 12.36, alínea a, 12.37, 12.39, 12.40, 12.43, 12.44, 12.45, 12.46, 12.47.1, 12.51, 12.55, 12.55.1, 12.65, 12.69, 12.73, 12.74, 12.75; 12.86, 12.86.1, 12.86.2 e 12.92. Depreende-se do Relatório de Acidente de Trabalho que o torno CNC ROMI Centur não atendia aos itens 12.38 e 12.113 da NR-12 (fl. 29), os quais não estão abrangidos no prazo de regularização, de modo que sua exigência é da data de publicação da Portaria em 24/12/2010. Assim, em que pesem as alegações da empresa no sentido de que a máquina foi adquirida nova da fabricante Romi, com todos os sistemas de segurança exigidos na Norma regulamentadora vigente, é certo que não afasta sua responsabilidade no atendimento dos itens 12.38 e 12.113 da NR-12. Constata-se negligência pela empresa uma vez que existindo dispositivo dentro da zona de risco deveria paralisar o equipamento, impedir o seu acionamento ou limitar movimentos de risco com a porta aberta. De fato, observa-se que o torno não impedia o acesso à zona de risco, de modo que podia ser aberto e permaneceria aberto mesmo com a máquina em movimento, o que contraria os itens 12.38 e 12.113 da NR-12. Na descrição do acidente constata-se que durante o procedimento de ajuste a operação era toda realizada com o trabalhador de frente para o torno, operando o painel de controle e observando a peça a ser usinada, com a porta aberta (fl. 25 v.º). Portanto, verifica-se que a empresa não se imiscuiu na responsabilidade de providenciar qualquer uma das formas disponíveis de proteção à segurança e à saúde dos seus empregados, nem mesmo fiscalizando o trabalho de seu funcionário, o que culminou com o acidente de trabalho descrito na inicial, causando a morte do empregado. Por tudo isso, é procedente a pretensão do INSS de ver-se restituído dos valores pagos ao segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da VINIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a ré a PAGAR ao INSS o que ele dispendeu com o pagamento de pensão por morte acidentário, em montante equivalente a R\$ 91.592,03 (noventa e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e três centavos). Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

**0004333-88.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CACILDA DE OLIVEIRA  
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CACILDA DE OLIVEIRA, objetivando o ressarcimento de R\$ 33.368,33 (trinta e



três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) recebidos indevidamente pela ré a título de benefício de pensão por morte que havia sido deferido à sua mãe (fls. 02/15).Aduz o INSS que a ré recebeu indevidamente o benefício no período de 01/10/2008 a 28/02//2010.Juntou documentos (fls. 16/53).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte sendo determinado o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras da ré via BACENJUD, bem como de eventuais veículos registrados em seu nome até o limite do débito (fls. 57/58).Citado, a ré não contestou (fls. 70/72).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, ante a regular citação da ré e a ausência de apresentação de contestação, declaro a sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim, os fatos aduzidos pela Autarquia Previdenciária, os quais se encontram demonstrados pela certidão de óbito de fl. 34 verso e pela tela do CNIS de fl. 36 verso, são tomados como verdadeiros.Estabelecida essa premissa, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC.Para começar, afasto a ocorrência de prescrição, vez que nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal as pretensões de ressarcimento ao erário, como é o caso dos autos, são imprescritíveis. Em que pese a existência de repercussão geral sobre o tema a tese por ora proposta mantém a imprescritibilidade da ação de ressarcimento decorrente da prática de ato ilícito. Nesse sentido também:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1214232, Relator Teori Albino Zavascki, DJE 28/03/2011)No mérito propriamente dito, assim como constatado anteriormente em sede de decisão antecipatória da tutela, o benefício de pensão por morte nº 21/063.553.153-4 continuou ativo mesmo após o falecimento da sua beneficiária, a senhora Prescilla Simão de Oliveira, em 29/10/2008, permanecendo assim até 28/02/2010. Portanto, provado está o dano ao erário.Consta dos autos, ainda, a informação de que a senhora Marlene Aparecida de Oliveira denunciou o recebimento indevido do benefício por sua irmã, a ré, após o falecimento da sua mãe (fls. 23 e 32), o que, ante a ausência de contestação, comprova a conduta ilícita de Cacilda de Oliveira.O nexos causal entre a conduta da ré e o dano gerado é evidente.Assim, diante das provas produzidas pelo INSS e da ausência de manifestação da ré, não é possível a presunção de sua boa-fé, posto que competia também a ela informar ao INSS o falecimento da sua mãe ou, ao menos, neste momento, comparecer aos autos para justificar o recebimento do benefício ou negar esse recebimento, o que ela optou por não fazer.Logo, é procedente o pleito do INSS.No que concerne à correção monetária, tratando-se de dano material, entendo ser ela devida a partir de cada saque indevido, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.Já os juros de mora, considerando que houve a notificação administrativa da ré em 17/03/2010 acerca do recebimento indevido, conforme faz prova o documento de fl. 45, a partir daí devem eles incidir.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir aos cofres da autarquia previdenciária os valores indevidamente recebidos do benefício previdenciário de sua mãe falecida (NB 21/063.553.153-4) no período de 01/10/2008 a 28/02/2010.Sobre os valores atrasados incidirão juros a partir de 17/03/2010 e correção monetária a partir de cada saque indevido, nos termos fixados pela Resolução 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 57/58, alterando-se apenas os valores conforme planilha atualizada a ser apresentada pelo INSS.Com a apresentação da planilha nos termos desta sentença, determino o bloqueio imediato das contas bancárias e aplicações financeiras mediante BACENJUD, além de veículos registrados em nome da ré via RENAJUD, devendo-se observar o CPF correto apresentado pelo autor às fls. 67/68.Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005528-11.2014.403.6109 - JANAINA APARECIDA VIEIRA DA COSTA(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de procedimento ordinário proposto por JANAÍNA APARECIDA VIEIRA DA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício da aposentadora por invalidez (fls. 02/10).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/349.À fl. 353 foi deferida a justiça gratuita e determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa.Adveio petição da parte autora informando que o valor dado a causa é apenas para efeitos fiscais de alçada e rito. (fl. 354).Em despacho à fl. 355, foi determinado que a autora cumprisse o determinado à fl. 353 e apresentasse o valor da causa com base no benefício pretendido.Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos anexados à inicial (fl. 357).Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não tendo havido citação, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.Nos termos do Provimento COGE 64/2005, defiro o desentranhamento dos documentos anexados à inicial. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005361-91.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-13.2009.403.6109 (2009.61.09.007130-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X WILSON MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Wilson Manoel de Oliveira, alegando excesso de execução e pleiteando a aplicação da Lei nº 11.960/2009. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 14). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$ 148.599,62 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até março de 2014. Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005334-60.2004.403.6109 (2004.61.09.005334-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES NOGAROTTO(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória convertida em execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE LOURDES NOGAROTTO objetivando o pagamento de R\$ 17.255,18 (dezesete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), referente a um Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fl. 111). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os honorários devidos pela Caixa Econômica Federal pela desistência serão compensados com aqueles em que foram condenados os réus à fl. 87. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005869-86.2004.403.6109 (2004.61.09.005869-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HILBERNON MIRANDA CARVALHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HILBERNON MIRANDA CARVALHO objetivando o pagamento de R\$ 52.287,86 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) referente a um Contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - crédito direto Caixa. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 116). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 794 II, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 795 do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 116, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004874-05.2006.403.6109 (2006.61.09.004874-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA objetivando o pagamento de R\$ 8.425,23 (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), referente a um Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para aquisição de material de construção. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fls. 102). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569 cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0008756-38.2007.403.6109 (2007.61.09.008756-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X V N CAETANO - ME X VALDIRENE NUNES CAETANO**

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de V N CAETANO ME e VALDIRENE NUNES CAETANO objetivando o pagamento de R\$ 17.714,47 (dezesete mil setecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), referente a um Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF no prosseguimento do feito. (fl. 74).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve apresentação de defesa.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011080-30.2009.403.6109 (2009.61.09.011080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER BUENO DA SILVA objetivando o pagamento de R\$ 25.968,85 (vinte e cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente a um Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse no prosseguimento do feito. (fl. 77).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve a apresentação de defesa.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001116-37.2014.403.6109 - TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE**

Visto em Sentença SEBRAE e TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA interpuseram embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 257/263, por vislumbrar a existência de omissão.Razão assiste aos embargantes.Devendo ser incluído o seguinte parágrafo:As terceiras entidades não serão responsabilizadas pela compensação/restituição de tais valores.Nos termos do pedido do impetrante, ao invés do termo horas extras deve constar adicional de horas extras, considerando que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e o respectivo adicional por serem verbas remuneratórias.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HAJA VISTA SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte assentou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (Processo AGARESP 201302227895 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 369970 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:09/10/2014)No mais, permanece a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0002209-35.2014.403.6109 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS**

CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA e OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e OUTROS, objetivando segurança que: 1) reconheça como não salariais as verbas: - aviso prévio indenizado; - férias normais; - terço constitucional de férias; quinze primeiros dias do afastamento por motivo de doença ou acidente; - salário maternidade; e - adicional de horas extras; 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 e do artigo 75, ambos do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009; e da Instrução Normativa RFB 880/2008, seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque a trabalhadora não se encontra a disposição do empregador; 3) o reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos que incidiram sobre as verbas não salariais mencionadas; e 4) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Juntou documentos (fls. 67/101). Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e às outras entidades incidentes sobre as verbas: aviso prévio indenizado e seu reflexo, férias proporcionais indenizadas, adicional de um terço constitucional de férias e auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias (fls. 104/107). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 113/153 suscitando, em preliminar, da inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Procuradoria-Geral Federal, representando o FNDE e o INCRA, manifestou-se informando que, considerando a natureza tributária dos valores, a execução da dívida ativa compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, motivo pelo qual não contestou (fl. 183/187). O litisconsorte Sebrae apresentou contestação às fls. 156/164, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar como parte e no mérito, a improcedência do pedido. O SENAC e o SESC apresentaram contestação às fls. 188/198 e 244/271 pugnando pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 238/240 entendendo despropiciada a sua participação no feito. A União Federal manifestou-se alegando, preliminarmente, a litispendência com os autos nº 0003356-11.2014.403.6105. No mérito, defendeu a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. (fls. 321/342). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) Litispendência Afasto a preliminar de litispendência com os autos nº 0003356-11.2014.403.6105. Conforme se pode constatar do extrato contendo o teor da decisão proferida naqueles autos (fl. 344), os impetrantes lá possuem os seguintes CNPJs 43.259.548/0012-16, 43.259.548/0013-05, 43.259.548/0014-88, 43.259.548/0015-69, 43.259.548/0016-40, 43.259.548/0017-20 e 43.259.548/0018-01. Nos presentes autos, porém, os impetrantes possuem os CNPJs números 43.259.548/0001-63, 43.259.548/0002-44, 43.259.548/0003-25, 43.259.548/0004-06, 43.259.548/0005-97, 43.259.548/0006-78, 43.259.548/0009-59, 43.259.548/0008-30, 43.259.548/0009-10, 43.259.548/0011-35 e 43.259.548/0019-92. Conforme jurisprudência consolidada dos nossos Tribunais, filial e matriz não se confundem, ainda que haja alteração apenas no final dos CNPJs. Devem ser

tratadas, portanto, como pessoa jurídicas distintas e obrigadas cada uma por seus próprios débitos tributários. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. No tocante à prescrição, a decisão agravada está em confronto com o entendimento pacificado recentemente pelo Egrégio STF, que, em sede de recurso repetitivo, afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 3. No caso concreto, adotando a orientação do Egrégio STF, e considerando que a ação foi ajuizada em 04/08/2009, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 03/08/2004 foram atingidos pela prescrição. 4. No mais, as partes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, que foi proferida em conformidade com a jurisprudência dominante nas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que, (1) para fins fiscais, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos próprios (REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237); (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 327942, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 09/01/2012) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS EM NOME DAS FILIAIS. EXPEDIÇÃO EM RELAÇÃO À MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. A existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Desse modo, cada um destes opera de modo independente em relação aos demais. 2. É possível a expedição de certidões positivas de débito com efeitos negativos às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que possuam números de CNPJ distintos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1413153, Relator Castro Meira, DJE 22/11/2011) Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Análise o mérito. Pretendem as impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - férias normais; - terço constitucional de férias; quinze primeiros dias do afastamento por motivo de doença ou acidente; - salário maternidade; e - adicional de horas extras, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,

mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste às impetrantes no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. Diante disso, ostenta caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, adicional de um terço constitucional de férias e o afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.** I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº

11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias normais, o adicional de horas extras e o salário maternidade possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1313266, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/08/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 264207, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/05/2014)Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, e da Instrução Normativa RFB nº 880/08, alínea XIV do inciso 15.1 do anexo único, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e do artigo 75, ambos do Decreto nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não

haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado. 4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária. 5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado e todos os seus reflexos; - terço constitucional de férias; e quinze primeiros dias do afastamento por motivo de doença ou acidente por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003450-44.2014.403.6109** - VEGAS CARD DO BRASIL CARTOES DE CREDITO LTDA - EPP(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por VEGAS CARD DO BRASIL CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAC); SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) objetivando segurança que: 1) reconheça como não salariais as verbas: - Aviso Prévio Indenizado; - Férias Normais; - Adicional de Tempo de Férias ou Terço Constitucional de Férias; - Afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - contribuição sobre o benefício previdenciário Salário Maternidade; - Adicional de Horas Extras e seus Reflexos. 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009; da Instrução Normativa RFB 880/2008, seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque não se encontra a disposição do empregador; 3) a não inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (FNDE, SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE) sobre as verbas AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado, FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE nos quinze primeiros dias, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e SALÁRIO MATERNIDADE; 4) o reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos que incidiram sobre as verbas não salariais mencionadas; 5) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos



pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação; Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e às outras entidades incidentes sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas, adicional de um terço constitucional de férias e auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias (fls. 69/71). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 78/116 suscitando, em preliminar, a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citados, o INCRA manifestou seu desinteresse em permanecer no presente feito e o FNDE mencionou que teria ultrapassado o prazo para representação processual pela PGF fls. 118/122. O litisconsorte Sebrae apresentou informações às fls. 126/131, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar como parte e no mérito, a improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 160/178, ao qual foi negado seguimento conforme fls. 227/233. O litisconsorte Senac apresentou informações às fls. 179/219 pugnando pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221/223 entendendo despendendo a sua participação no feito. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (REsp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Análise o mérito. a) Contribuições Previdenciárias sobre Verbas Indenizatórias destinadas à Seguridade Social e às outras entidades Pretende, ainda, a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, Férias Normais, Terço Constitucional de Férias, Afastamento por motivo de Doença e/ou Acidente nos quinze primeiros dias, Adicional de Horas Extras e Salário Maternidade, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório e não de****

natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.**I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art.

543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar n.º 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal.2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009.5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009).7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando

demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Lado outro, as férias, o salário maternidade e as horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos parágrafos 14 e 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da alínea XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto. Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias; auxílio doença nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005130-64.2014.403.6109 - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JORNAL DA CIDADE DE RIO CLARO LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando afastar as contribuições vincendas destinadas à seguridade social, incidentes sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, abstendo-se a autoridade coatora de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, devendo expedir regularmente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz que o impetrado vem exigindo contribuições à seguridade social tendo por base o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados nos termos do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876/99. Assevera que a eleição da fatura ou nota fiscal de prestação de serviços com base de incidência das contribuições da seguridade social é desprovida de suporte constitucional, vez que a sociedade cooperativa não tem faturamento próprio, já que tão somente administra e repassa os valores aos pró-prios cooperados. O pedido liminar foi apreciado às fls. 30/32. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 37/39. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 44/55. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Inadequação da via processual eleita. Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDA-DO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito

tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 33, inciso IV da lei 8212/1991, com redação dada pela lei 9.876/1999 encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Consta-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços. De fato, é a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Lado outro, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta norma ao instituir o tributo. Nesse contexto, no caso da contribuição previdenciária analisada a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço prestado pelo cooperado, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Destaque-se que apesar de estar calculada sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, que serão prestados por cooperados, o pagamento é feito diretamente à pessoa jurídica, de modo que só com a despersonalização desta é que será possível identificar as relações inter-subjetivas dos sócios. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a carga de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo Pleno do STF, em sede de repercussão geral, entendo despicie nda a declaração incidental nestes autos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender a exigibilidade da contribuição vincenda de 15 % sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos que são prestados por cooperados através das cooperativas, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/1991, assegurando-lhe a compensação de todos os créditos nos últimos cinco anos anteriores ao pedido, os quais

deverão ser devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005288-22.2014.403.6109** - AMELIA APARECIDA NETTO(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. AMÉLIA APARECIDA NETTO, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando a concessão de ordem judicial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes, relativo ao pedido de revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 101.979.118-4, conforme decisão da 7ª Junta de Recursos da Previdência Social. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/19. A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 28). A autoridade apontada como coatora prestou informações, e apresentou documento (fls. 36/37). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, pois entende desnecessária sua participação nos autos, alegando que o fato de o mandado de segurança ter sido interposto contra um ato de autoridade pública não justifica por si só a atuação do Ministério Público Federal. (fls. 40/42). Adveio petição do INSS alegando que como já cumpriram o encargo que lhes incumbia houve perda do objeto e por isso a ação deve ser extinta. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer ínsito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo. Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito. Nessa linha de intelecção, conforme se depreende dos documentos apresentados aos autos e principalmente das informações fornecidas pela autoridade coatora, houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelo impetrante, uma vez que no processo administrativo relativo ao NB 101.979.118-4, após reforma administrativa da decisão, houve a concessão do benefício pretendido, sem necessidade de envio dos autos à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 36/37). Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa que cumpriu o Decisório n. 2836/2014, proferido pela 1ª Composição Conjunta da 3ª Câmara de Julgamento, condicionando-se à regularização dos documentos da atividade especial. Afirma que oficiou à empresa Arcor do Brasil Ltda para apresentação dos documentos e no momento aguarda a resposta da empresa oficiada para efetivar a revisão pleiteada. Nesse contexto, verifica-se que o reconhecimento da procedência do pedido não terá mais qualquer utilidade porque o comportamento almejado, não se fez necessário, em virtude da informação de que a autoridade impetrada está dando cumprimento à revisão de benefício. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0005921-33.2014.403.6109** - TECELAGEM CHUAHY LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TECELAGEM CHUAHY LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - salário maternidade; - férias; - adicional de férias de 1/3. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. O pedido liminar foi apreciado às fls. 50/52. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/71. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 74/76. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 78/85. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a

decidir. Preliminares. Aplicação contra lei em tese. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Decadência para impetrar. No tocante, à preliminar de decadência do mandado de segurança também não merece acolhimento, a uma, porque o mandamus possui natureza preventiva, e a duas, porque o prazo decadencial é computado a partir de eventual resposta negativa do fisco, em acolher pedido administrativo de compensação. Ação adequada para declaração do direito de compensação. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213, do STJ, devendo a compensação respeitar o artigo 170 A do Código Tributário Nacional. Prejudicial. No que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995. 5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2º, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei. 6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6ª edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação. 7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8-Apeleção e remessa conhecidas e improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA) Conclui-se que poderão ser restituídas ou compensadas apenas contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas apenas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Análise o mérito. Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por doença ou acidente; - salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: adicional de um terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).** II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora



parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_RÉPUBLICACAO).Não acolho o pedido em relação às verbas salário maternidade e férias já que são verbas remuneratórias. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente ao terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se a impetrante o direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos

cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. Eventual compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001378-09.2014.403.6134 - SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SANDRETTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA-SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da ordem de cancelamento do parcelamento constituído pelo Processo n. 13.888.724.194/2012-98, mantendo-o em vigência em relação aos débitos vencidos de 01/12/2008 a 30/01/2009, com redução da multa de 40% (quarenta por cento), por ser totalmente distinto do parcelado por João Baptista Guarino. Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que em 26/11/2012 foi notificada da lavratura do Auto de Infração por tributos devido relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor total de R\$ 7.053.498,69 (sete milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), vencidos no período de 01/01/2007 a 30/01/2009. Alega que dentro do prazo legal de 30 dias da notificação requereu o parcelamento em sessenta parcelas mensais, com desconto de 40% sobre o valor da multa, o qual foi devidamente protocolizado e homologado pela Receita Federal (Parcelamento n. 13.888.724.194/2012-98). Assevera que com o advento da Lei 12.865/2013 foi reaberto o prazo do Refis para parcelamento a qualquer das pessoas reputadas solidárias até 30 de novembro de 2008, em 180 meses, com redução de 60% do valor da multa e de 25% do valor dos juros. Alega que o artigo 1º, parágrafo 15 da Lei 11.941/2009, possibilita ao sócio solidário, pessoa física, o parcelamento do débito vencido em seu próprio nome, o que é confirmado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013. Assim, com base neste fundamento legal, o sócio João Baptista Guarino requereu o parcelamento como pessoa física, em nome próprio do débito constituído pelo Auto da Infração, referente à dívida vencida até 30 de novembro de 2008, no valor de R\$ 6.628.171,00 (seis milhões, seiscentos e vinte e oito mil, cento e setenta e um reais), visando beneficiar-se do parcelamento Refis da Crise. Lado outro, a empresa continuou a adimplir o parcelamento ordinário pelo Processo n. 13.888.724.194/2012-32 pelo saldo remanescente no valor de R\$ 425.327,69 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), relativo ao período de 01/12/2008 a 30/01/2009, este já fora do parcelamento do REFIS. Juntou documentos (fls. 22/132). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 153/157, alegando a inexistência de ato coator, uma vez que o cancelamento do parcelamento foi pautado pelo princípio da legalidade. Foi proferida decisão às fls. 159/160. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 167/169. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. No caso em apreço, depreende-se que o pedido tem por base o artigo 14 da Portaria Conjunta n. 07/2013. Este dispositivo prevê a possibilidade de desistência parcial de impugnação de recurso administrativo interposto ou de ação judicial, para fins de pagamento nos termos da lei 12.865/2013, no caso de o objeto de desistência ser passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. Infere-se da sua argumentação que os débitos parcelados no âmbito da Lei 12.865/2013 pelo sujeito passivo solidário João Baptista Guarino em seu próprio nome são os vencidos até 30/11/2008 e os demais permanecem sob a responsabilidade da impetrante, quais sejam os de 01/12/2008 a 30/01/2009, uma vez que são passíveis de distinção. Ocorre que a possibilidade de desistência parcial nos termos da Lei 12.865/2013 não assegura a manutenção da redução da multa em 40% em relação aos demais débitos no parcelamento ordinário deferido no processo administrativo n. 13.888.724194/2012-98, regido pelos artigos 10 a 14-F da Lei n. 10.522/2002. Isto porque a Portaria Conjunta n. 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Fazenda Nacional, prevê no parágrafo 4º do artigo 17 que: A desistência de parcelamentos cujos débitos foram objeto de benefício previsto no art. 17, com a finalidade de reparcelamento do saldo anterior, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 17. Depreende-se da legislação citada que a Impetrante deveria ter formalizado a desistência do parcelamento deferido nos autos do procedimento administrativo n. 13.888.724194/2012-98 sobre todos os débitos consolidados, nos termos do inciso IX do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013. Insta salientar que a impetrante foi notificada da necessidade de tal providência por meio da Comunicação n. 13.886/AME/1429/2013, contudo permaneceu inerte, continuando a quitar o parcelamento já existente em relação aos débitos não incluídos no parcelamento da Lei 11.940/2009. Por fim, não é possível a manutenção da redução da multa em 40%, conforme pretendida pela impetrante, porque ao

realizar o parcelamento dos débitos vencidos entre 01/12/2008 a 30/01/2009, estes estariam fora do prazo previsto no inciso I do artigo 17 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, que estabelece 30 dias da data em que foi notificado do lançamento. Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001379-91.2014.403.6134 - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS NARDINI S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA -SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da ordem de cancelamento do parcelamento constituído pelo Processo n. 13.888.724.195/2012-32, mantendo-o em vigência em relação aos débitos vencidos de 01/12/2008 a 23/01/2009, com redução da multa de 40% (quarenta por cento) por ser totalmente distinto do parcelado por João Baptista Guarindo. Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que em 26/11/2012 foi notificada da lavratura do Auto de Infração por tributos devido relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor total de R\$ 34.858.137,57 (trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), vencidos no período de 01/01/2007 a 23/01/2009. Alega que dentro do prazo legal de 30 dias da notificação requereu o parcelamento em sessenta parcelas mensais, com desconto de 40% sobre o valor da multa, o qual foi devidamente protocolizado e homologado pela Receita Federal (Parcelamento n. 13.888.724.195/2012-32). Assevera que com o advento da Lei 12.865/2013 foi reaberto o prazo do Refis para parcelamento a qualquer das pessoas reputadas solidárias até 30 de novembro de 2008, em 180 meses, com redução de 60% do valor da multa e de 25% do valor dos juros. Alega que o artigo 1º, parágrafo 15 da Lei 11.941/2009, possibilita ao sócio solidário, pessoa física, o parcelamento do débito vencido em seu próprio nome, o que é confirmado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013. Assim, com base neste fundamento legal, o sócio João Baptista Guarino requereu o parcelamento como pessoa física, em nome próprio do débito constituído pelo Auto da Infração, referente à dívida vencida até 30 de novembro de 2008, no valor de R\$ 31.050.553,50 (trinta e um milhões, cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), visando beneficiar-se do parcelamento Refis da Crise. Lado outro, a empresa continuou a adimplir o parcelamento ordinário pelo Processo n. 13.888.724.195/2012-32 pelo saldo remanescente no valor de R\$ 3.807.584,07 (três milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), relativo ao período de 01/12/2008 a 23/01/2009, este já fora do parcelamento do REFIS. Juntou documentos (fls. 22/111). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 132/136, alegando a inexistência de ato coator, uma vez que o cancelamento do parcelamento foi pautado pelo princípio da legalidade. O pedido liminar foi apreciado às fls. 138/139. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 145/147. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. No caso em apreço, depreende-se que o pedido tem por base o artigo 14 da Portaria Conjunta n. 07/2013. Este dispositivo prevê a possibilidade de desistência parcial de impugnação de recurso administrativo interposto ou de ação judicial, para fins de pagamento nos termos da lei 12.865/2013, no caso de o objeto de desistência ser passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. Infere-se da sua argumentação que os débitos parcelados no âmbito da Lei 12.865/2013 pelo sujeito passivo solidário João Baptista Guarino em seu próprio nome são os vencidos até 30/11/2008 e os demais permanecem sob a responsabilidade da impetrante, quais sejam os de 01/12/2008 a 23/01/2009, uma vez que são passíveis de distinção. Ocorre que a possibilidade de desistência parcial nos termos da Lei 12.865/2013 não assegura a manutenção da redução da multa em 40% em relação aos demais débitos no parcelamento ordinário deferido no processo administrativo n. 13.888.724195/2012-32, regido pelos artigos 10 a 14-F da Lei n. 10.522/2002. Isto porque a Portaria Conjunta n. 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Fazenda Nacional, prevê no parágrafo 4º do artigo 17 que: A desistência de parcelamentos cujos débitos foram objeto de benefício previsto no art. 17, com a finalidade de reparcelamento do saldo anterior, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 17. Depreende-se da legislação citada que a Impetrante deveria ter formalizado a desistência do parcelamento deferido nos autos do procedimento administrativo n. 13.888.724195/2012.32 sobre todos os débitos consolidados, nos termos do inciso IX do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013. Insta salientar que a impetrante foi notificada da necessidade de tal providência por meio da Comunicação n. 13.886/AME/1428/2014, contudo permaneceu inerte, continuando a quitar o parcelamento já existente em relação aos débitos não incluídos no parcelamento da Lei 11.940/2009. Por fim, não é possível a manutenção da redução da multa em 40%, conforme pretendida pela impetrante, porque ao realizar o reparcelamento dos débitos vencidos entre 01/12/2008 e 23/01/2009, estes estariam fora do prazo previsto no inciso I do artigo 17 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, que estabelece 30 dias da data em que foi notificado do lançamento. Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002002-07.2012.403.6109** - LUZIA DE FATIMA RAFAEL CHISTOFONE(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação do comprovante de depósito no valor de R\$ 1.496,36 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) efetivado em 09/02/2010 (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/22). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 36/38) alegando não ter localizado o comprovante de pagamento e que competia à autora ao menos o início da prova do pagamento. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/47). A liminar pleiteada foi indeferida (fl. 49). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha por ela arrolada (fls. 62/65). As partes apresentaram memoriais finais (fls. 73 e 75/78). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Com é cediço, são requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, a autora não apresentou com a inicial qualquer indício dos fatos por ela alegados. Não trouxe sequer um documento da Avon atestando que o depósito ou pagamento do boleto deveria ser feito ou as cobranças que lhe estão sendo enviadas em virtude da sua mora. Lado outro, as diligências realizadas pela Caixa Econômica Federal nas suas mais variadas rotinas não lograram localizar qualquer depósito ou pagamento feito pela autora no valor indicado para o dia apontado, bem como para dois ou três dias anteriores e posteriores a ele. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, não há razão para se determinar ao réu a apresentação dos respectivos documentos, se o autor deixa de informar ao menos o número da conta e não apresenta qualquer indício acerca da sua existência no período contemporâneo ao pleiteado na ação cautelar. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 00212256020064047100) Assim, é improcedente o pleito autoral. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, os quais fixo no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001040-47.2013.403.6109** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos em SENTENÇA Julgamento Conjunto 1. RELATÓRIO Tratam-se de ação sob o rito ordinário e também de ação cautelar de sustação de protesto, ambas propostas por Xanfer Indústria e Comércio de Confeções Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia objetivando o cancelamento do protesto de CDA bem como a declaração de nulidade e inexigibilidade de certidão de dívida ativa (fls. 02/ da principal e 02/12 da cautelar). Alega, em síntese, que o protesto é indevido, posto que a Lei de Protestos nº 9.492/97 não se aplica às dívidas inscritas em favor da Fazenda Pública; e que a CDA é inexigível, uma vez que a autora nunca foi notificada pelo INMETRO e, nem mesmo, respondeu a qualquer processo administrativo que pudesse ensejar a aplicação da multa que vem sendo cobrada. Com a inicial apresentou documentos (fls. 12/19 da ação principal e 13/26 da ação cautelar). Foi proferida decisão na cautelar deferindo, liminarmente, a sustação do protesto nº 0083-19/02/2013-28 (fl. 44). Citado, o INMETRO contestou aduzindo a legalidade da multa aplicada bem como do protesto da CDA, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 42/47 da ação principal e 51/56 da ação cautelar). Houve réplica (fls. 68/84 da ação principal e 100/116 da cautelar) na qual a autora aduziu a impossibilidade de identificação da origem da dívida na CDA protestada, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, a arbitrariedade na emissão da CDA, a ausência de irregularidades na etiqueta do produto e a ausência de prejuízo ao consumidor, reafirmando, ainda, as razões

lançadas em sua petição inicial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Alega a autora a ilegalidade do protesto de CDA com a possibilidade de, ausente o pagamento, ser feita a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, assim, o cancelamento do referido protesto. O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do protesto da CDA como pleiteado pela autora. Passo, agora, a análise da exigibilidade da CDA. Aduz a autora não reconhecer a dívida que lhe vem sendo cobrada, uma vez nunca ter sido notificada pelo INMETRO sobre qualquer irregularidade. Ocorre que dos documentos juntados às fls. 48/61 dos autos principais e 57/94 da ação cautelar é possível constatar que apesar das amostras não terem sido coletadas diretamente na empresa autora, ela foi devidamente autuada (fl. 58 da cautelar), comunicada da realização da perícia (fls. 72/74 e 79 da cautelar) e notificada da decisão proferida nos autos do processo administrativo (fls. 88/89), não tendo apresentado defesa por opção própria (fl. 87 da cautelar). Assim, não há que se falar em ilegitimidade ou desconhecimento da cobrança. A alegação de que não houve a concessão de prazo para pagamento da dívida chega a ser quase um ato de má-fé, uma vez que consta dos autos comprovação de que referido prazo foi concedido (fls. 88/89) já que tendo a decisão sido proferida em 15/12/2011 o boleto foi emitido para pagamento com vencimento em 24/02/2012 e a inscrição em dívida ativa feita somente em 06/02/2013 (fl. 94 da cautelar). Finalmente, no que concerne à alegação de que a CDA protestada não traz elementos suficientes à possibilitar identificação do débito, melhor sorte não assiste à autora, uma vez que no documento de fl. 24 da cautelar há a identificação do sacador e do número da CDA, o que permite referida identificação. Ademais, tendo sido a autora intimada de que a CDA poderia ser levada a protesto (fl. 83 da cautelar), no mínimo uma desconfiança sobre acerca de qual débito o protesto se tratava o departamento financeiro da empresa possuía condições de ter. No mais, quanto as alegações feitas em réplica de ausência de irregularidades na etiqueta do produto e de ausência de prejuízo ao consumidor, não foram elas objeto de pedido nas iniciais, motivo pelo qual a sua apreciação neste momento violaria o direito ao contraditório e à ampla defesa do INMETRO que não foi citado para contestá-las. Por todo o exposto, entendo que o protesto da CDA é legal e o débito é existente e válido tendo sido garantido, inclusive, o contraditório e a ampla defesa à autora nos autos do processo administrativo de constituição do crédito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida nos autos da ação cautelar nº 0001040-47.2013.403.6109 e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, tanto na ação principal quanto na cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 196,31 (cento e noventa e seis reais e trinta e um centavos) para cada uma das ações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005516-94.2014.403.6109** - VANDERLI INNOCENCIO FOGACA DOS SANTOS (SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Cuida-se de medida cautelar proposta por VANDERLI INNOCENCIO FOGAÇA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando, em sede de liminar, compelir a demandada a abster-se da realização da Concorrência Pública constante do Edital n. 003/2012, marcada para o dia 17/08/2012, ou alternativamente, sustar seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada até que se julgue o mérito desta ação. Juntou documentos às fls. 32/109. Foi proferida decisão concedendo a liminar pretendida para que a Caixa Econômica Federal se abstinhasse de realizar concorrência pública referente ao imóvel localizado na Rua Vicente Pezato, 25, bairro Monte Alegre, Piracicaba/SP, matrícula 31.116 (fls. 113/114). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ausência de ajuizamento da ação principal no prazo prescrito em lei, a inadequação da via eleita e a ausência de cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.931/2004. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 120/124). Houve réplica (fls. 143/148). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar visa a preservar o risco de ineficácia do processo principal, o que ocorre mediante a concessão da liminar, desde que preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. É um processo de função marcadamente instrumental, uma vez que existe em função do processo principal e para servi-lo. Destaca-se por ser predominantemente preventivo no sentido de que objetiva evitar que o decorrer do tempo ou mesmo as atividades do réu venham a frustrar a realização do provável direito do autor. Em virtude desse caráter instrumental, prevêm os artigos 806, 807 e 808, todos do Código de Processo Civil, que a ação principal, no caso de ação cautelar preparatória, deve ser ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias do cumprimento da liminar, sob pena de perda da eficácia da medida deferida e extinção do feito. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO DE 30

DIAS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.1. Verificada a omissão do julgado em razão da ausência de apreciação das questões abordadas em contramínuta.2. O art. 806 do Código de Processo Civil dispõe que Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.3. O dispositivo legal em questão visa a coibir a continuidade de uma medida eventualmente infundada por longo período de tempo, exigindo que o demandante comprove o direito amparado pela tutela cautelar o quanto antes. Por essa razão, o prazo para a propositura da ação principal deve ser contado da juntada aos autos do mandado efetivamente cumprido.4. A perda da eficácia da tutela cautelar impõe a extinção do processo cautelar, conforme já decidido pela Corte Especial do STJ (EREsp 327.438/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 30.06.2006, DJ 14.08.2006, p. 247) e conduz fatalmente à perda de objeto do agravo de instrumento.5. Embargos de declaração providos, com infringência do julgado.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 496881, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 28/11/2013)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Não havendo possibilidade de tramitação isolada da cautelar, uma vez que esta reveste-se de caráter meramente instrumental, dependente da ação principal para sua subsistência, o não ajuizamento da ação principal demonstra ausência de interesse na solução da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva do feito cautelar.IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.V - Agravo Legal improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 911456, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 14/03/2013)No mesmo sentido a Súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.No caso dos autos, a liminar de sustação do leilão extrajudicial foi cumprida com a não realização do referido ato no dia agendado, ou seja, em 16/05/2014.Entretanto, o autor, apesar de manifestar-se em réplica, não ajuizou a ação principal, o que faz encerrar a eficácia da liminar anteriormente deferida e impõe a extinção do feito sem análise do mérito.Destaco, por fim, não haver a possibilidade de se entender esta cautelar como incidental aos autos que tramitam perante a Justiça Estadual e que estão pendentes de julgamento de Recurso Especial, vez que lá a parte é a Caixa Seguradora S/A e aqui, a Caixa Econômica Federal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 808, inciso I e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100789-16.1996.403.6109 (96.1100789-2) - JULIANO SOARES DE BARROS X SILVIA APARECIDA DE BARROS FAGIONATO X JULIO CESAR SOARES DE BARROS X JULIO SOARES DE BARROS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JULIANO SOARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0002548-19.1999.403.6109 (1999.61.09.002548-6) - AMERICO CHRISTOFOLETI X ANGELA CANALE CHRISTOFOLETI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AMERICO CHRISTOFOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0000151-50.2000.403.6109 (2000.61.09.000151-6)** - LAURINDA MARIA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0000177-48.2000.403.6109 (2000.61.09.000177-2)** - HAYDE GUIO DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X HAYDE GUIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0000282-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000282-0)** - THEREZA CORRER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZA CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0002996-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002996-4)** - ESMERALDO CHERUBIM DE BARROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ESMERALDO CHERUBIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0038388-46.2002.403.0399 (2002.03.99.038388-5)** - PENHA GARCIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X PENHA GARCIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOCuida-se de execução promovida por PENHA GARCIA GONÇALVEZ em razão de sentença transitada em julgado em 26.05.2003, objetivando inicialmente que a União Federal forneça as fichas financeiras, ou se for o caso, acordo administrativo, com os demonstrativos de pagamento para posterior prosseguimento na execução.A UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 116/118 no sentido de que compete à exequente trazer aos autos documentos para instrução do processo executivo. Ao final, postula pelo reconhecimento de prescrição, considerando o lapso temporal entre o trânsito em julgado 26/06/2003 e a petição promovendo a execução em 25/04/2014.2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Depreende-se do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil que é admitida a prescrição intercorrente em nosso sistema jurídico, uma vez que contempla hipótese de interrupção da prescrição do último ato do processo que a interromper. Infere-se do artigo 598 do Código Civil que devem ser

aplicadas à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, de modo que mesmo que não contemplada à execução a hipótese expressa para extinção da prescrição, deve ser incluída no rol de suas causas extintivas. Outrossim, de acordo com a Súmula 105 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No que concerne à prescrição contra a Fazenda Pública, expressa no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 a pretensão prescreve em cinco anos contados da data do fato ou ato que originou a dívida. Nestes termos, a prescrição do direito de executar a Fazenda Pública ocorre em cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 150 DO STF. I - É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe e cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II - Aplicação da Súmula n. 150, do STF. III - Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, parágrafo 4º CPC. (TRF 3ª Região - Apelação cível 799387 - Processo n. 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator Baptista Pereira - Data da decisão 25/09/2002 Documento TRF3 00070174 - Fonte DJU DATA 19/02/2003 página 398). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO. SÚMULAS 150 E 386 DO STF. 1. Apelação cível interposta contra sentença originária do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou insubsistente a execução contra a União Federal iniciada pela autora. 2. Diante da notícia da existência de precatório abandonado remanescente do extinto TFR, o juízo da execução ordenou a baixa e o arquivamento dos autos, tendo sido este despacho publicado. Ora, se o advogado foi intimado do novo rumo que o processo teria - arquivamento e não citação - deveria ter se manifestado contrariamente. Entretanto, ficou-se inerte. Desta forma, é inconteste que o feito foi arquivado por culpa da parte autora, a qual, intimada, nada opôs. 3. A ação de execução contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos (Súmula nº 150 do STF). Este é o prazo para o início da execução, que deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, ou do trânsito da sentença que homologar os cálculos, conforme o caso. Entretanto, para a prescrição intercorrente, aplica-se o prazo de dois anos e meio, que se inicia da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo se paralisa por culpa do exequente. 4. De qualquer forma, ainda que a interrupção se dê durante a primeira metade do prazo, nunca poderá ser inferior ao total de cinco anos, conforme determinado pela Súmula nº 383. 5. Quanto ao óbito do advogado anteriormente constituído, verifica-se que o mesmo se deu em 30/03/94. O despacho que ordenou a baixa e o arquivamento dos autos foi publicado em 25/09/91. Desta forma, a prescrição se consumou em 25/03/94, cinco dias antes da morte do causídico, a qual, portanto, em nada interferiu na contagem do lapso prescricional. 6. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200102010311828 RJ 2001.02.01.031182-8, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 14/09/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::24/09/2009 - Página::177) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a data do trânsito em julgado em 26/05/2003 e a data do ajuizamento da execução em 25/04/2014, transcorreram-se dez anos. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PENHA GARCIA GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0000248-06.2003.403.0399 (2003.03.99.000248-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PIRES DE CARVALHO X LOURDES DAL POSSO X OSWALDO CARMINHOLA X SABINO JOSE DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0006802-54.2003.403.0399 (2003.03.99.006802-9) - WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X DOMICIO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X BENEDITO DE OLIVEIRA X ULYSSES ARONI JUNIOR X MARCELO MOURA PEREIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JANDYRA NAVAL BOROTTO X KLEBER GIL MAGALHAES (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DOMICIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ULYSSES ARONI**



JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO MOURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANDYRA NAVAL BOROTTO X UNIAO FEDERAL X KLEBER GIL MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ISMAR LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0001130-36.2005.403.6109 (2005.61.09.001130-1)** - MARIA SILVIA CLAUDIANO TREVISAN X FRANCISCO TREVIZAN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA SILVIA CLAUDIANO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0005390-25.2006.403.6109 (2006.61.09.005390-7)** - MARIA PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS X VICENTE AVELINO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0006266-77.2006.403.6109 (2006.61.09.006266-0)** - MARGARIDA RIBEIRO DE FRANCA X JUSTINO GOMES DE FRANCA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARGARIDA RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0007496-57.2006.403.6109 (2006.61.09.007496-0)** - JOSE NOGUEROL GOMES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE NOGUEROL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0007282-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007282-7)** - ANTONIO ODAIR BULL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO ODAIR BULL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0015355-17.2008.403.0399 (2008.03.99.015355-9)** - MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X MARIA CRISTINA DA SILVA X PEDRO JOSE PICCININI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0001678-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001678-0)** - APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA X LUANA CORREA X APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA X EDSON LUIZ CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0012740-59.2009.403.6109 (2009.61.09.012740-0)** - ELVIRA DOS SANTOS MATTOS(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ELVIRA DOS SANTOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0001807-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001807-8)** - MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0001981-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001981-2)** - ITAMAR ALMEIDA DOS REIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ITAMAR ALMEIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0007073-58.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO MASSARO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0002144-45.2011.403.6109** - JUAREZ RODRIGUES PINTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JUAREZ RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0003408-97.2011.403.6109** - NEUSA MARIA ANDRADE SOUSA(SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE E SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NEUSA MARIA ANDRADE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0011576-88.2011.403.6109** - ANA MARIA VIEIRA(SP243551 - MARLU GOMES JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0006420-85.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001291-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1105936-52.1998.403.6109 (98.1105936-5)** - MARINILZE FONTOLAN MINATEL X FAUSTINO MINATEL X SILVANA MARIA FONTOLAN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINILZE FONTOLAN MINATEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO MINATEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA FONTOLAN

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0108248-42.1999.403.0399 (1999.03.99.108248-0)** - JOSE DE LIMA X JOSE PENTEADO FILHO X JOSE BUENO DA SILVA X JACINTO MARTINI X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOSÉ DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e extratos na petição de fls. 365/373, contudo a parte autora, mesmo intimada para manifestar-se sobre a juntada dos documentos, permaneceu silente. Assim, verifico que houve concordância tácita com os valores depositados pela ré em suas contas vinculadas. Portanto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000856-72.2005.403.6109 (2005.61.09.000856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONALDO ADRIANO DOS SANTOS LIMA(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO)**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória convertida em execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO ADRIANO DOS SANTOS LIMA objetivando o pagamento de R\$ 2.094,61 (dois mil e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), referente a um Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse no prosseguimento do feito. (fl. 77). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os honorários devidos pela Caixa Econômica Federal pela desistência serão compensados com aqueles em que foram condenados os réus à fl. 61 verso. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006195-12.2005.403.6109 (2005.61.09.006195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA PEREIRA**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CRISTINA PEREIRA objetivando o pagamento de R\$ 3.994,47 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente a um Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fl. 86). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação e substituição deles por cópia simples. Os honorários advocatícios devidos pela desistência serão compensados com aqueles em que foram condenados os réus. Custas na forma da lei.

**0003268-39.2006.403.6109 (2006.61.09.003268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOEDIR JOSE ANGELELI ME X NOEDIR JOSE ANGELELI X NATALINA APARECIDA PASSARINI ANGELELI(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)**  
Trata-se de ação monitória convertida em execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOEDIR JOSE ANGELELLI ME, NOEDIR JOSÉ ANGELELI e NATALINA APARECIDA PASSARINI ANGELELI objetivando o pagamento de R\$ 13.435,23 (treze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), referente a um Contrato de Abertura de Limite de Crédito Direto na modalidade de antecipação de fluxo de caixa. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF no prosseguimento do feito (fls. 114). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os honorários devidos pela Caixa Econômica Federal pela desistência serão compensados com aqueles em que foram condenados os réus à fl. 81. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei.

**0004211-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SARA HELENA BELLINI FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA HELENA BELLINI FELIPPE**  
Visto em SENTENÇA Trata-se ação monitória convertida em execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SARA HELENA BELLINI PELLIPPE objetivando o pagamento de R\$ 16.810,01 (dezesseis mil oitocentos e dez reais e um centavo), referente a um Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram

localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir com o feito. (fl. 92).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve apresentação de embargos à monitoria. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2544**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004054-05.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) ETELVINO NOVELLO X HELENA ANA NOVELLO X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Razão assiste ao Ministério Público Federal em relação ao indeferimento da prova requerida pelo advogado dos embargantes, porquanto a manifestação de fl. 121 verso é intempestiva, já que a decisão de fls. 118/119 concedeu às partes o prazo de 10 dias para manifestação sob pena de preclusão, sendo que dela foi o defensor intimado pessoalmente na data de 30/09/2014 e a manifestação ocorreu em 28/10/2014. Aliás foi indevida a abertura de vista ao advogado para falar nos autos, já eventual dilação do prazo somente poderia ocorrer por determinação judicial, o que não foi o caso. Assim, indefiro a prova requerida pelos embargantes, uma vez que intempestiva. Outra questão é o sigilo processual destes autos. Ele decorre da distribuição por dependência à medida cautelar de sequestro que tramita sob sigilo, porém não há aqui qualquer informação ou documento protegido por sigilo, que justifique a tramitação sob publicidade restrita, razão pela qual determino que seja cancelado o sigilo. Oportunamente, apensem-se autos da medida cautelar de sequestro, conforme já determinado na decisão de fls. 118/119. Int.

**0004055-87.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-64.2013.403.6109) ETELVINO NOVELLO X HELENA ANA NOVELLO X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Razão assiste ao Ministério Público Federal em relação ao indeferimento da prova requerida pelo advogado dos embargantes, porquanto a manifestação de fl. 125 verso é intempestiva, já que a decisão de fls. 122/123 concedeu às partes o prazo de 10 dias para manifestação sob pena de preclusão, sendo que dela foi o defensor intimado pessoalmente na data de 30/09/2014 e a manifestação ocorreu em 28/10/2014. Aliás foi indevida a abertura de vista ao advogado para falar nos autos, já eventual dilação do prazo somente poderia ocorrer por determinação judicial, o que não foi o caso. Assim, indefiro a prova requerida pelos embargantes, uma vez que intempestiva. Outra questão é o sigilo processual destes autos. Ele decorre da distribuição por dependência à medida cautelar de sequestro que tramita sob sigilo, porém não há aqui qualquer informação ou documento protegido por sigilo, que justifique a tramitação sob publicidade restrita, razão pela qual determino que seja cancelado o sigilo. Oportunamente, apensem-se autos da medida cautelar de sequestro, conforme já determinado na decisão de fls. 122/123. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007606-75.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WILSON LISBOA LUZIA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA E SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)

Uma vez notificado o réu, independe de deferimento a vista dos autos dos autos à defensora constituída para apresentação da defesa preliminar, cujo prazo se iniciou em 07/01/2015 (fl. 168). Oportunamente, dê-se vista ao

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009358-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009358-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

A defesa apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, porém tal peça processual já consta dos autos, conforme se verifica das fls. 277/278. Na realidade a intimação do defensor foi para a apresentação das razões da apelação interposta pelo próprio réu, de acordo com o termo de fl. 290. Assim, proceda-se a nova intimação e cumpra-se o despacho de fl. 291.

**0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO

Assiste razão ao Ministério Público Federal, porquanto não é o caso de suspensão do processo, já que somente parte do débito tributário foi objeto de parcelamento. Com efeito, verifica-se da informação prestada pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Piracicaba que das quatro inscrições de Dívida Ativa da União oriundas do procedimento administrativo-fiscal que ensejou a presente ação, somente um deles foi objeto de parcelado pelo acusado Giovani. Os demais débitos continuam em aberto, não sendo o caso, portanto, da suspensão de processo. Analisando a resposta apresentada por Giovani, verifica-se que se limitou a requer a suspensão do processo em razão do parcelamento e a revogação da prisão preventiva. Não respondeu concretamente à acusação e nem arrolou testemunhas. Diante do indeferimento da suspensão do processo e uma vez que a defesa de Giovani não trouxe aos autos qualquer documentação ou alegação que altere os motivos fáticos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação. Dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal em Limeira-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 41) e aquelas arroladas pela defesa de Natalino (fl. 281), no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca das informações prestadas às fls. 482 e 486/487. Int. OBSERVAÇÃO: em 15/12/2014 foi expedida a carta precatória(s) nº 792/2014 à Justiça Federal em Limeira-SP, tendo sido distribuída à 1ª Vara sob o nº 0004051-45.2014.4.03.6143.

**0010712-84.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZALDIVAR VICTORINO JUNIOR(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal e com as respostas dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais. Cumpra-se. PBSERVAÇÃO: os ofícios já foram expedidos, vieram as respostas e o MPF já apresentou suas alegações finais.

**0010718-91.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X KELLY CRISTINA ADAO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)

Certamente é de conhecimento do causídico que ato ordinatório dirigido à Secretaria do Juízo independe da publicação do despacho, ou seja, seu cumprimento deve ocorrer a partir da baixa dos autos à Secretaria. A publicação, portanto, teve o único objetivo de dar conhecimento ao advogado de que sua petição e respectiva procuração foram juntadas aos autos e que a partir daquele momento estava intimado da sentença para dela recorrer ou não. Veja-se que, conforme já explicitado anteriormente, até o momento não consta dos autos qualquer termo de recurso, seja por parte da defesa ou da ré, portanto não há que se falar em reabertura de prazo para apresentação de razões de apelação, pois nenhuma apelação foi recebida, já que não interposta. Não há como transferir para o Judiciário interpretação errônea do defensor constituído pela ré. Assim, mantenho o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se a decisão de fl. 798.

**0001238-50.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDICTO ZEFFA(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

Diante dos novos endereço fornecidos pelo MPF à fl. 244, designo o dia 18 de março de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação José Dorival Betin. Providenciem-se as intimações necessárias. Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Bruno Sales dos Santos (fl. 253). Int.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 730**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1100893-76.1994.403.6109 (94.1100893-3)** - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X GRAFICA ROSSI LTDA X JOSE MARIA STANCATI SILVA X BENEDITO TADEU STANCATI SILVA(SP091335 - LUIZ ANTONIO BORTOLETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**1101980-62.1997.403.6109 (97.1101980-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL - IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**1103846-71.1998.403.6109 (98.1103846-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ALMEIDA BRASIL LTDA X LOURDES DE SOUZA ALMEIDA X FRANCISCO LUIS OSORES COELHO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**1105467-06.1998.403.6109 (98.1105467-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X ANTONIO VENIER(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X ELIDIO TEIXEIRA FRANCO(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X JORGE MIGUEL KAIRALLA X SEBASTIAO PIRES CARDOSO

Fls. 455/457: Regularize a parte executada, em 10 (dez) dias, a garantia ora prestada, uma vez que o imóvel é em copropriedade entre Antônio Vernier e sua esposa, trazendo aos autos a anuência dela para tanto, considerando, ainda, o valor apurado na avaliação deste trazida pelo próprio réu.Cumprido isto, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de se manifeste acerca da garantia apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada mais restando, tornem os autos novamente conclusos para deliberações.Recolha-se, por cautela, o mandado de citação, penhora e averbação pendente de cumprimento.Int.

**0003030-88.2004.403.6109 (2004.61.09.003030-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES CARVALHO E CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 79/83: Diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 2010.61.09.001779-7, em escaninho próprio. Int.

**0000256-51.2005.403.6109 (2005.61.09.000256-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Defiro o pedido de fls. 52, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, considerando o tempo de arquivamento dos autos sem manifestação das partes, intime-se a exequente para que informe a situação atual da dívida, requerendo o de direito.Intime-se.

**0006981-56.2005.403.6109 (2005.61.09.006981-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL HIDRAULICA E DISTRIBUIDORA ZERIO LTDA. X EDUARDO ZERIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Conforme alegado pela exequente na manifestação de fls. 151/153, houve a interrupção da prescrição pela adesão a parcelamento em 11/09/2004, voltando o prazo a fluir somente após 12/06/2005, razão pela qual os débitos constituídos por declarações do contribuinte após 11/09/1999 não foram atingidos pela prescrição, diante do exposto, mantenho o bloqueio de ativos via BACENJUD, converto os valores transferidos para conta a disposição do juízo em penhora (fl.147).Tendo em vista que o executado encontra-se representado nos autos por advogado constituído, intime-se através da publicação da presente decisão da penhora, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16 da LEF. Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos, ficam convertidos em renda da exequente os valores penhorados, oficiando-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo.Após, esgotadas as tentativas de localização de bens da executada, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0007354-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007354-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG STA EDWIRGES LTDA ME(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)**

Fls. 73/77: Diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o andamento dos embargos à execução nº 0000166-38.2008.403.6109, em escaninho próprio. Int.

**0003111-32.2007.403.6109 (2007.61.09.003111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI)**

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 699, e, em consequência, postergo a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 705/707, pela executada, para após os esclarecimentos abaixo.Na manifestação de fls. 639/640, a exequente justificou o critério que adotou para excluir os débitos que estariam em duplicidade das CDAs que instruem esta execução fiscal (CDA 80.6.06.053623-32 e CDA 80.7.06.018571-48), ao invés de fazê-lo em relação às CDAs que instruem a execução nº 0010371-63.2007.403.6109 (CDA 80.6.07.028598-58 e CDA 80.7.07.005962-29), esta última a mais recente e em relação à qual pendem de julgamento embargos à execução fiscal, justamente com a tese de duplicidade. Afirmou que foram excluídos os débitos dúplices por último declarados pela executada, que no caso instruem este processo judicial, o mais antigo.Considereei razoável o argumento, tanto que acolhi o pedido, conforme fl. 699. No entanto, analisando novamente estes autos, agora em conjunto com a outra execução fiscal e seus embargos à execução, em razão da oposição dos embargos de declaração, vislumbro a necessidade nova manifestação da exequente quanto a dois pontos, os quais considero imprescindíveis para a manutenção da decisão acima referida, ora suspensa.O primeiro ponto refere-se à justificativa da exequente para a revisão apenas parcial quanto ao objeto dos embargos nº 000699-89.2011.403.6109, opostos à execução fiscal nº 0010371-63.2007.403.6109, tendo em vista que as novas CDAs carreadas a estes autos, a título de substituição, indicam que persiste a duplicidade de cobrança quanto às seguintes parcelas: COFINS, competência 08/1999, no valor original de R\$ 59.646,01 (fl. 593) e competência 10/1999, no valor original de R\$ 64.261,09 (fl. 594); PIS, competência 08/1999, no valor original de R\$ 12.923,30 (fl. 615) e competência 10/1999, no valor original de R\$ 13.923,25 (fl. 616).No caso, a manifestação da exequente de fls. 639/640 foi clara quanto a reconhecer a duplicidade de ambos os tributos, mas exclusivamente quanto às competências 07/1999 e 09/1999, sendo que a inicial dos embargos à execução traz por objeto o reconhecimento da duplicidade dos dois tributos (PIS e COFINS), em relação a 4 (quatro) competências (de julho a outubro de 1999).Superada essa questão, considerando que a executada optou por impugnar os débitos em duplicidade no processo judicial mais recente, opção até razoável, parcelando os débitos exigidos neste processo, esclareça a exequente se possui meios para transferir o parcelamento dos débitos excluídos destes autos, inclusive seu histórico de pagamentos, para aqueles autos, tudo isso com respaldo em eventual decisão judicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste quanto ao exposto, devendo a Secretaria desta Vara Federal incluir na carga fazendária os outros processos acima referidos, de modo a facilitar sua manifestação.Após, retornem conclusos.

**0012547-12.2007.403.6110 (2007.61.10.012547-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RAPIDO**



DIVISA RIO DAS PEDRAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME(SP132007 - MILTON TEIXEIRA PINTO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009512-13.2008.403.6109 (2008.61.09.009512-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO SORRENTINO

Fls. 31/36: Diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o andamento dos embargos à execução nº 0011827-14.2008.403.6109, em escaninho próprio. Int.

**0009742-21.2009.403.6109 (2009.61.09.009742-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WEISER VEICULOS S/A.(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Fl. 57/58: Comprove o subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias, a ciência do executado quanto à renúncia ora informada, notadamente considerando a responsabilidade decorrente do ato, nos termos do art. 45 do CPC. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme parte final da decisão de fls. 52/53. Intime-se.

**0013063-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013063-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NELSON CARRANO TORRES

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 55). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Intime-se o executado para que informe a conta de origem para fins de levantamento dos valores bloqueados as fls. 44/49. Após, oficie-se à CEF para cumprimento da providência. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004876-33.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS)

Observo que a penhora de fls. 164, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 59.574 do 1º CRI local, fora devidamente averbada, conforme verificado às fls. 161, AV-8. Diante do exposto, torno sem efeito o primeiro parágrafo de r. despacho de fls. 171, prosseguindo-se o feito nos termos do parágrafo seguinte. Int.

**0000184-54.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO ANTONIO PELLUSO - EPP X FRANCISCO ANTONIO PELLUSO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 84: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada às fls. 73/75, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme graduação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

**0008290-05.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO SOCIAL CARITAS(SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO)

Considerando que a executada ofereceu à penhora bem imóvel, juntando aos autos documentos que comprovam sua propriedade, defiro o pedido formulado à fl. 40 e determino o aditamento do mandado de citação e penhora expedido nos autos a fim de que o sr. Oficial de Justiça proceda a constatação, avaliação, penhora e registro do imóvel indicado pela executada. Cumpra-se e após intime-se.

**0008326-47.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Diante do comparecimento espontâneo aos autos, com a petição de fls. 18/26, considero citada a empresa executada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Defiro, no mais, o pedido de fls. 18, concedendo ao

subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria MF75/2012, como determinado às fls. 16.Intime-se.

**0009903-60.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOLAND IND/ E COM/ DE COMPOSTO ORGANICO LTDA(SP305980 - CLOVIS BADARO GALVAO JUNIOR)

Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, eis que não acompanhou a procuração juntada à fl. 80 documento que comprove que seus subscritores possuem poderes para outorgá-la.Em seguida, manifeste-se a exequente quanto ao pagamento noticiado pela executada às fls. 66/81.Intime-se.

**0004709-45.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGUA MARINHA - CENTRAL DE GEOLOGIA E MEIO-AMBIENTE LTDA(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM)

Fls. 158/174: Indefiro. Os documentos de fls. 169/174 não são suficientes para comprovar o parcelamento noticiado.Prossiga-se a execução observando-se o despacho de fls. 156, nos seus ulteriores termos.Intimem-se.

**0004338-47.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários.Em suas razões de fls. 62/65, sustenta a excipiente que o crédito tributário não poderia ser lançado com fundamento na DCG/LDCG, pois este somente se procede pela entrega da declaração.Vistos.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos.Primeiramente, após leitura do inteiro teor da decisão utilizada pela excipiente para lastrear suas alegações, passo a citar a integralidade do primeiro ao terceiro parágrafo daquela, in verbis:Pelo que se vê dos autos, a CDA nº 39.543.959-0 tem por objeto créditos de contribuições sociais devidas entre as competências 03-2006 a 08-2007 e foi emitida com base em DCGB-DCG BATCH (cf. fls. 09-18). Inclusive, a CDA foi emitida de acordo com os requisitos legais, sendo, assim, título executivo válido, e o discriminativo de crédito inscrito foi juntado mesmo para facilitar a defesa do executado. Por outro lado, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário constituiu-se a partir da entrega das declarações, sem necessidade de notificação do devedor para a constituição do crédito ou para a inscrição em dívida ativa, consoante Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco).O crédito, então, foi constituído pela entrega da declaração, sendo que o chamado DCGB-DCG BATCH não se trata de lançamento, mas de documento que indica as divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, tudo isso para possibilitar a cobrança do restante, cuja aferição se dá por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Confira-se o disposto no art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:Art. 461. O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo.E ao contrário do que pretende a parte agravante, o prazo prescricional para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados mas não pagos, como no caso, não tem início na data do vencimento da obrigação, mas a partir da constituição definitiva do crédito tributário vencido, o que se dá com (a) a entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP pelo contribuinte e (b) o vencimento da obrigação tributária, nada importando a ordem em que ocorram (cf. STJ, REsp 1248508/SP, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1169223/RO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010). Ocorre que no caso dos autos não foi indicada a data em que foi entregue a declaração, o que obsta a aferição, no incidente da exceção de pré-executividade, da alegada consumação do prazo prescricional, pois exige dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ).Logo, da sua análise mais minudente, verifico que em nenhum momento se concluiu pela impossibilidade de se emitir a CDA da forma como o foi. O correto, com base nele, é dizer que, rubrica ora impugnada é fruto de uma divergência entre o tributo declarado (GFIP) e o que consta nos cofres públicos, cujo expediente adotado pelo órgão fazendário é plenamente válido (emissão eletrônica de DCG - art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971/09), devendo se contar o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração, e não do vencimento da

obrigação, o que, diga-se de passagem, entendimento este que aqui se adota. Vencido este ponto, no tocante a alegação de que o(s) tributo(s) não foi(ram) lançado(s) com base declaração do contribuinte, tal questão necessita de dilação probatória e, como tal, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 62/65. Quanto ao prosseguimento do feito, diante do decurso de prazo in albis para a oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.

**0004798-34.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 61/64, sustenta a excipiente que o crédito tributário não poderia ser lançado com fundamento na DCG/LDCG, pois este somente se procede pela entrega da declaração. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Primeiramente, após leitura do inteiro teor da decisão utilizada pela excipiente para lastrear suas alegações, passo a citar a integralidade do primeiro ao terceiro parágrafo daquela, in verbis: Pelo que se vê dos autos, a CDA nº 39.543.959-0 tem por objeto créditos de contribuições sociais devidas entre as competências 03-2006 a 08-2007 e foi emitida com base em DCGB-DCG BATCH (cf. fls. 09-18). Inclusive, a CDA foi emitida de acordo com os requisitos legais, sendo, assim, título executivo válido, e o discriminativo de crédito inscrito foi juntado mesmo para facilitar a defesa do executado. Por outro lado, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário constituiu-se a partir da entrega das declarações, sem necessidade de notificação do devedor para a constituição do crédito ou para a inscrição em dívida ativa, consoante Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). O crédito, então, foi constituído pela entrega da declaração, sendo que o chamado DCGB-DCG BATCH não se trata de lançamento, mas de documento que indica as divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, tudo isso para possibilitar a cobrança do restante, cuja aferição se dá por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Confira-se o disposto no art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009: Art. 461. O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática

independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. E ao contrário do que pretende a parte agravante, o prazo prescricional para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados mas não pagos, como no caso, não tem início na data do vencimento da obrigação, mas a partir da constituição definitiva do crédito tributário vencido, o que se dá com (a) a entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP pelo contribuinte e (b) o vencimento da obrigação tributária, nada importando a ordem em que ocorram (cf. STJ, REsp 1248508/SP, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1169223/RO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010). Ocorre que no caso dos autos não foi indicada a data em que foi entregue a declaração, o que obsta a aferição, no incidente da exceção de pré-executividade, da alegada consumação do prazo prescricional, pois exige dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Logo, da sua análise mais minudente, verifico que em nenhum momento se concluiu pela impossibilidade de se emitir a CDA da forma como o foi. O correto, com base nele, é dizer que, rubrica ora impugnada é fruto de uma divergência entre o tributo declarado (GFIP) e o que consta nos cofres públicos, cujo expediente adotado pelo órgão fazendário é plenamente válido (emissão eletrônica de DCG - art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971/09), devendo se contar o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração, e não do vencimento da obrigação, o que, diga-se de passagem, entendimento este que aqui se adota. Vencido este ponto, no tocante a alegação de que o(s) tributo(s) não foi(ram) lançado(s) com base declaração do contribuinte, tal questão necessita de dilação probatória e, como tal, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 61/64. Quanto ao prosseguimento do feito, diante do decurso de prazo in albis para a oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.

**0005029-61.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CODISMON METALURGICA LTDA X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X DOADO S/A PARTICIPACOES(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X M. DEDINI PARTICIPACOES LTDA X A D PARTICIPACOES S/C LTDA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA)

Fls. 25/26: Indefiro o pedido de oferecimento de garantia, uma vez que o documento de fl. 27 é insuficiente para o fim de comprovar a sua efetiva propriedade, pois se trata de documento de controle interno da executada cuja interpretação depende do conhecimento acerca do sistema utilizado exclusivamente pela executada, além de existir inconsistências nos dados ora trazidos, senão vejamos. Por alguma razão, o valor deste é lançado duas vezes, uma sob a rubrica CORP\_10-DC e outra AVAL\_10-DC, sendo a soma das duas a base para o valor de

avaliação imputado pela executada. Além disso, vejo deste mesmo documento que, ao meu sentir, tal maquinário foi adquirido em 01.01.2010, sendo o valor da aquisição corrigido até a presente data, e não que este é o seu efetivo valor de mercado. Logo, não se tem como aceitar o documento trazido pela coexecutada como suficiente para comprovar a propriedade e, ao menos em análise sumária, o seu valor de mercado. Fls. 28/46 e 78/96: Tratam-se de exceções de pré-executividade oposta por Dedini S/A Administração e Participações S/A, Dedini S/A Industrias de Base, Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, Dedini Service Projetos, Construções e Montagens LTDA, AD Participações LTDA, NIDAR Participações LTDA e DOADO S/A Participações, em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões, sustentam as excipientes a possibilidade de discutir, neste momento processual, a ilegitimidade de parte no polo passivo da demanda. Aduz, ainda, que não está configurado a existência de grupo econômico, pois não houve prévio procedimento administrativo para o seu reconhecimento, além de não existir nos autos prova da atuação de todos eles no fato gerador do tributo e no respectivo inadimplemento do crédito constituído, restando afastado, ainda, o interesse comum, condição sem a qual não se pode imputar sob este fundamento. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívocas, de suas alegações, senão vejamos. A fim de se verificar a existência ou não de grupo econômico, é basilar que se traga aos autos o quadro societário de todas as empresas envolvidas (ou, ao menos, dos sócios de maior relevância, em se tratando de sociedade anônima de capital aberto), a fim de esta seja apurada. Por outro lado, todas as excipientes se omitiram disto, deixando de instruir estes autos com o principal documento necessário para tanto, ou seja, quem são os sócios da Codismon Metalúrgica LTDA, Dedini S/A Administração e Participações, Dedini S/A Equipamentos e Sistemas e DOADO S/A Participações. Logo, sem ter o pleno conhecimento dos fatos que geram a corresponsabilidade das inúmeras pessoas jurídicas que compõem o polo passivo da demanda, somado ao fato da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idóneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança n 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito as exceções de pré-executividade. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o cumprimento integral do mandado expedido à fl. 23v, comunicando-se a Central de Mandado acerca do inteiro teor desta decisão. Int.

**0005288-56.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)**

Fls. 38/47: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a nomeação de bem imóvel à penhora. Instada a se manifestar, a exequente rejeitou o imóvel em questão. Assim, diante da inexistência de qualquer documento ou fato novo trazido pela executada aos autos e sobretudo, ante a recusa da exequente devidamente fundamentada no art. 1245 do Código Civil, mantenho a decisão de fls. 32. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados, a fim de que o mandado expedido nestes autos seja integralmente cumprido e, ainda, ao E. TRF da 3ª Região, considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento pela executada (fls. 52/71), instruindo-se com cópia da manifestação da exequente que rejeitou a nomeação de bem à penhora (fl. 50-verso). Int.

**0005321-46.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 60/63, sustenta a excipiente que o crédito tributário não poderia ser lançado com fundamento na DCG/LDCG, pois este somente se procede pela entrega da declaração. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Primeiramente, após leitura do inteiro teor da decisão utilizada pela excipiente para lastrear suas alegações, passo a citar a integralidade do primeiro ao terceiro parágrafo daquela, in verbis: Pelo que se vê dos autos, a CDA nº 39.543.959-0 tem por objeto créditos de contribuições sociais devidas entre as competências 03-2006 a 08-2007 e foi emitida com base em DCGB-DCG BATCH (cf. fls. 09-18). Inclusive, a CDA foi emitida de acordo com os requisitos legais, sendo, assim, título executivo válido, e o discriminativo de crédito inscrito foi juntado mesmo para facilitar a defesa do executado. Por outro lado, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário constituiu-se a partir da entrega das declarações, sem necessidade de notificação do devedor para a constituição do crédito ou para a inscrição em dívida ativa, consoante Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). O crédito, então, foi constituído pela entrega da declaração, sendo que o chamado DCGB-DCG BATCH não se trata de lançamento, mas de documento que indica as divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, tudo isso para possibilitar a cobrança do restante, cuja aferição se dá por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Confira-se o disposto no art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009: Art. 461. O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. E ao contrário do que pretende a parte agravante, o prazo prescricional para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados mas não pagos, como no caso, não tem início na data do vencimento da obrigação, mas a partir da constituição definitiva do crédito tributário vencido, o que se dá com (a) a entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP pelo contribuinte e (b) o vencimento da obrigação tributária, nada importando a ordem em que ocorram (cf. STJ, REsp 1248508/SP, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1169223/RO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010). Ocorre que no caso dos autos não foi indicada a data em que foi entregue a declaração, o que obsta a aferição, no incidente da exceção de pré-executividade, da alegada consumação do prazo prescricional, pois exige dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Logo, da sua análise mais minudente, verifico que em nenhum momento se concluiu pela impossibilidade de se emitir a CDA da forma como o foi. O correto, com base nele, é dizer que, rubrica ora impugnada é fruto de uma divergência entre o tributo declarado (GFIP) e o que consta nos cofres públicos, cujo expediente adotado pelo órgão fazendário é plenamente válido (emissão eletrônica de DCG - art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971/09), devendo se contar o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração, e não do vencimento da obrigação, o que, diga-se de passagem, entendimento este que aqui se adota. Vencido este ponto, no tocante a alegação de que o(s) tributo(s) não foi(ram) lançado(s) com base declaração do contribuinte, tal questão necessita de dilação probatória e, como tal, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou

suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 60/63.Quanto ao prosseguimento do feito, diante do decurso de prazo in albis para a oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.Int.

**0007221-64.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.Fl. 31: Indefiro, tendo em vista que a executado não apresentou nenhum documento comprovando o parcelamento.Int.

**0007249-32.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários.Em suas razões de fls. 54/57, sustenta a excipiente que o crédito tributário não poderia ser lançado com fundamento na DCG/LDCG, pois este somente se procede pela entrega da declaração.Vistos.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos.Primeiramente, após leitura do inteiro teor da decisão utilizada pela excipiente para lastrear suas alegações, passo a citar a integralidade do primeiro ao terceiro parágrafo daquela, in verbis:Pelo que se vê dos autos, a CDA nº 39.543.959-0 tem por objeto créditos de contribuições sociais devidas entre as competências 03-2006 a 08-2007 e foi emitida com base em DCGB-DCG BATCH (cf. fls. 09-18). Inclusive, a CDA foi emitida de acordo com os requisitos legais, sendo, assim, título executivo válido, e o discriminativo de crédito inscrito foi juntado mesmo para facilitar a defesa do executado. Por outro lado, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário constituiu-se a partir da entrega das declarações, sem necessidade de notificação do devedor para a constituição do crédito ou para a inscrição em dívida ativa, consoante Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco).O crédito, então, foi constituído pela entrega da declaração, sendo que o chamado DCGB-DCG BATCH não se trata de lançamento, mas de documento que indica as divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, tudo isso para possibilitar a cobrança do restante, cuja aferição se dá por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Confira-se o disposto no art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:Art. 461. O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo.E ao contrário do que pretende a parte agravante, o prazo prescricional para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados mas não pagos, como no caso, não tem início na data do vencimento da obrigação, mas a partir da constituição definitiva do crédito tributário vencido, o que se dá com (a) a entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP pelo contribuinte e (b) o vencimento da obrigação tributária, nada importando a ordem em que ocorram (cf. STJ, REsp 1248508/SP, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1169223/RO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010). Ocorre que no caso dos autos não foi indicada a data em que foi entregue a declaração, o que obsta a aferição, no incidente da exceção de pré-executividade, da alegada consumação do prazo prescricional, pois exige dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ).Logo, da sua análise mais minudente, verifico que em nenhum momento se concluiu pela impossibilidade de se emitir a CDA da forma como o foi. O correto, com base nele, é dizer que, rubrica ora impugnada é fruto de uma divergência entre o tributo declarado (GFIP) e o que consta nos cofres públicos, cujo expediente adotado pelo órgão

fazendário é plenamente válido (emissão eletrônica de DCG - art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971/09), devendo se contar o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração, e não do vencimento da obrigação, o que, diga-se de passagem, entendimento este que aqui se adota. Vencido este ponto, no tocante a alegação de que o(s) tributo(s) não foi(ram) lançado(s) com base declaração do contribuinte, tal questão necessita de dilação probatória e, como tal, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 54/57. Quanto ao prosseguimento do feito, diante do decurso de prazo in albis para a oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.

**000023-39.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, determino o cumprimento integral do mandado de penhora expedido, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados. Cumpra-se e após, intime-se.

**000049-37.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, determino o cumprimento integral do mandado de penhora expedido, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados. Cumpra-se e após, intime-se.

**0001778-98.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, determino o cumprimento integral do mandado de penhora expedido, com observância da ordem prevista no art. 11 da



LEF.Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados.Cumpra-se e após, intime-se.

**0004845-71.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELITA APARECIDA NICOLAU

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito.Instado a se manifestar acerca da ocorrência de algum fato que motivasse a suspensão ou interrupção da prescrição em relação às anuidades relativas aos anos de 2008 e 2009 (fl. 28), o exequente quedou-se inerte (fl. 28v.).Diante disso, declaro prescrita a cobrança das anuidades acima indicadas.Na sequência, cumpra-se o despacho de fl. 28, procedendo-se à citação, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, devendo ser observado o saldo remanescente para cobrança do débito.Intime-se.

**0006278-13.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 28/31: Indefiro o pedido para que não haja qualquer constrição patrimonial contra a executada, pois o crédito tributário não está sujeito a concurso de preferência, podendo ser procedida a qualquer momento anterior à falência sem qualquer outra formalidade. Além do mais, a mera penhora de bem móvel não tem o condão, de per si, de gerar qualquer prejuízo no funcionamento da empresa.Por outro lado, defiro o pedido de nomeação de bem(ns) a penhora, observando-se, para tanto, o que se segue.Primeiramente, confira o senhor oficial de justiça o efetivo estado da(s) coisa(s), cujo estado de uso e conservação deve ser aceitável.Quanto à avaliação e comprovação de propriedade deste(s), observe o auxiliar do juízo os cuidados de praxe no momento da sua formalização e o efetivo valor de mercado do(s) bem(ns) a ser(em) constringido(s). Caso seja constatada alguma falha nos pontos acima ou, se no momento da avaliação, verificado que a garantia é insuficiente ou que o bem é de difícil alienação, proceda-se à penhora livre de bens, observada a ordem do art. 11 da LEF.Comunique-se a Central de Mandados acerca desta decisão. Quanto ao mais, aguarde-se em secretaria o cumprimento integral do MCPA expedido, consignando, ainda, que eventual discussão acerca da possibilidade ou não do envio dos bens à hasta pública será analisada em momento posterior.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1106251-17.1997.403.6109 (97.1106251-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 152, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002522-45.2004.403.6109 (2004.61.09.002522-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP304876 - CAIO AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E SP262469 - SÉRGIO SILVA REBOLA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 159, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003125-84.2005.403.6109 (2005.61.09.003125-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NET PIRACICABA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X NET PIRACICABA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 182, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003831-67.2005.403.6109 (2005.61.09.003831-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 149, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1542**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0308013-69.1990.403.6102 (90.0308013-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se a CEF solicitando que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, o saldo atualizado da conta mencionada às fls. 31, que garantiu a execução.

**0311269-20.1990.403.6102 (90.0311269-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X STAR-RIP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO E SP153102 - LISLAINE TOSO)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 231/234, pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fl. 226.Int.

**0308265-67.1993.403.6102 (93.0308265-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X ELDORIAD IND E COM DE MOVEIS LTDA X ADEMIR RODRIGUES X DORIVAL ALVARO RODRIGUES(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0300151-03.1997.403.6102 (97.0300151-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0304986-34.1997.403.6102 (97.0304986-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0312057-53.1998.403.6102 (98.0312057-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0006449-16.1999.403.6102 (1999.61.02.006449-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0001044-62.2000.403.6102 (2000.61.02.001044-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S R COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)  
Indefiro o pedido de fls. 112/114, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 do CPC..pa 1,12 Requeira o peticionário o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

**0003254-86.2000.403.6102 (2000.61.02.003254-8)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X ADEMAR BALBO(SP143098 - NANCI DE OLIVEIRA PINTO)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0010552-32.2000.403.6102 (2000.61.02.010552-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI  
Fls. 170: Ante a inexistência nos autos de procuração em nome dos co-executados Wagner e Maria Luiza, defiro tão somente em relação a devedora principal. Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 160.Int.

**0013135-87.2000.403.6102 (2000.61.02.013135-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0019663-40.2000.403.6102 (2000.61.02.019663-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA ME  
Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 29.Int.

**0019703-22.2000.403.6102 (2000.61.02.019703-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X F P GODOY E FILHO  
Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 31.Int.

**0003532-53.2001.403.6102 (2001.61.02.003532-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos legais.Vista ao executado para contrarrazões.Decorrido o prazo lega, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.se.

**0010949-57.2001.403.6102 (2001.61.02.010949-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLIBAS CLEMENTI(SP197042 - CLEISE CLEMENTI)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam

os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0010966-93.2001.403.6102 (2001.61.02.010966-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLIBAS CLEMENTI(SP197042 - CLEISE CLEMENTI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0010967-78.2001.403.6102 (2001.61.02.010967-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLIBAS CLEMENTI(SP197042 - CLEISE CLEMENTI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0010851-38.2002.403.6102 (2002.61.02.010851-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO RODRIGUES NUNES E IRMAOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0010852-23.2002.403.6102 (2002.61.02.010852-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO RODRIGUES NUNES E IRMAOS LTDA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0000396-77.2003.403.6102 (2003.61.02.000396-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0002880-65.2003.403.6102 (2003.61.02.002880-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0010985-31.2003.403.6102 (2003.61.02.010985-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MICRO IMPORT INFORMATICA LTDA(SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO)

Fls. 161/162: Tendo em vista a sentença proferida às fls. 149, prejudicado o pedido formulado.Assim, face o trânsito em julgado da referida sentença, promova a serventia o arquivamento dos autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009586-30.2004.403.6102 (2004.61.02.009586-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando-se o retorno do alvará de levantamento devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo, conforme sentença de fls. 60, último parágrafo.Int.

**0004630-34.2005.403.6102 (2005.61.02.004630-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

**0005729-39.2005.403.6102 (2005.61.02.005729-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMILO JORGE CURY(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Compulsando os autos com mais cuidado, tudo a leva a crer que o imóvel rural denominado FAZENDA SANTA FRUTUOSA ou VÃO DA FORQUILHA, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Roma/GO sob nº 1.087 e nº 1.053, jamais pertenceu ao executado: por força de sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação discriminatória 2002502887116 pelo Juízo da 1ª Vara de Formosa/GO, declarou-se que o referido bem pertence ao IDAGO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE GOIÁS. De todo modo, não há qualquer prova documental de que se trata do imóvel cujo ITR gerou os créditos tributários ora exequendos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.8.05.000054-02, nº 80.8.05.000055-85 e nº 80.8.05.000140-61. Para resolver-se a questão, é indispensável a juntada de cópias integrais dos autos dos processos administrativos nº 10840.002870-99-16, nº 10840.002869/99-37 e nº 10840.002872/99-41. Todavia, não se admite exceção de pré-executividade nesse caso, pois isso configuraria dilação probatória e afrontaria, portanto, a Súmula 393 do STJ. Assim a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE EXECUTADA. INDEFINIÇÃO QUANTO À DATA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA Nº 452 DO STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, exigindo um conjunto probatório robusto e rigoroso para que se possa afastar a aludida presunção. In casu, a CDA indica a existência de procedimento administrativo, bem como a base legal para a aplicação da multa objeto da presente execução fiscal e os demais requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Inexistem nos autos elementos de convicção capazes de demonstrar, de plano, a data de constituição definitiva do crédito, o que torna necessária a conversão em diligência para a juntada do processo administrativo. Contudo, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido do descabimento do manejo da exceção de pré-executividade quando houver necessidade de dilação probatória (Súmula nº 393, STJ), restando prejudicada, portanto, a alegação de prescrição. Por outro lado, os processos administrativos são públicos e caberia à parte executada juntar cópias do mesmo para instruir sua objeção de pré-executividade. Precedentes. 3. Não merece guarida a alegação acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, com base no disposto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, uma vez que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (Súmula 452, STJ). 4. Agravo interno conhecido e desprovido (TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201302010060925, rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data::11/07/2013) Deveria o executado ter instruído sua exceção de pré-executividade com as aludidas cópias. Não o fez, porém. Ante o exposto, rejeito - por ora - a exceção de pré-executividade de fls. 69/73. Intime-se e cumpra-se.

**0003451-94.2007.403.6102 (2007.61.02.003451-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

**0003617-29.2007.403.6102 (2007.61.02.003617-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

**0004327-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004327-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI)

Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 243 verso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0004633-18.2007.403.6102 (2007.61.02.004633-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO

CATAPANI) X TURBTEX COMERCIO E SERVICOS LTDA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0007249-63.2007.403.6102 (2007.61.02.007249-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PEDRO TROIANI(SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0002921-56.2008.403.6102 (2008.61.02.002921-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0003126-85.2008.403.6102 (2008.61.02.003126-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA X PEDRO ANTONIO PALOCCI X ROBERTO MARZIALE(SP084934 - AIRES VIGO E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0003313-93.2008.403.6102 (2008.61.02.003313-8)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTAL(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109:Comprove o subscritor de fls. 110 os poderes de outorga. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0010343-82.2008.403.6102 (2008.61.02.010343-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS NAZARENO GARCIA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 35/36: defiro o pedido de vista formulado pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0006532-80.2009.403.6102 (2009.61.02.006532-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0009374-33.2009.403.6102 (2009.61.02.009374-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X V.H.G. TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0014108-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014108-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0011071-55.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA - M.E.(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a executada não cumpriu a determinação de fls. 30, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Ademais, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0001587-45.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAVE SERVICOS DATILOGRAFICOS LTDA ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0001609-06.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CERENM CENTRO DE REABILITACAO NEURO MUSCULAR S/S(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

**0007216-63.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HUMBERTO PITOMBEIRA(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA )

Primeiramente, regularize o peticionário sua representação processual vez que não há procuração juntada aos autos.Adimplida a condição supra, defiro o pedido de fls. 38. Promova a serventia o desentranhamento da petição de fls. 24/30 para juntá-la aos autos da dos respectivos Embargos à Execução Fiscal nº 0000863-70.2014.403.6102. Ademais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido.Int.

**0005272-89.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Execução Fiscal nº 5272-89.2014.403.6102.Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Executada: Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico.DECISÃO Trata-se da exceção de executividade de fls. 10-16, manejada contra a presente execução, cujo objeto são valores de ressarcimento ao SUS. O exequente se manifestou nas fls. 48-51.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que a executada, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, propôs ação anulatória (autos nº 124393-37.2014.402.5101, da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro), em que depositou integralmente (mediante complementação de depósito insuficiente) o valor discutido. Sendo assim, ocorre a conexão, na linha do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO.1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica.2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 774.180)O ajuizamento da ação anulatória é anterior. No entanto, esta 1ª Vara Federal é especializada em execução fiscal, o que implica que a reunião dos processos seja aqui realizada.Ante o exposto, reconheço a conexão entre a presente execução e a anulatória integralmente garantida e declaro esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto competente para processar ambos os feitos. Oficie-se à 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com as homenagens de praxe, solicitando a remessa dos autos da ação anulatória, para que a mesma seja reunida ao presente feito. Ademais, suspendo o curso da presente execução até a vinda daqueles autos, de cuja chegada deverão ser intimadas ambas as partes, para que, em até 5 (cinco) dias, requeiram o que for pertinente. Intime-se.Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**Juiz Federal**  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3742**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006295-70.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-37.2012.403.6102) MURILO STRINTA DOS SANTOS(PR010844 - FRANCISCO BARBOSA ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Vista ao Ministério Público Federal e à defesa dos documentos juntados às f. 61-79, para que requeram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 3743**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2015, às 15 horas.Intimem-se.

**Expediente Nº 3744**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003761-90.2013.403.6102** - ADEIDO JOSE DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (f. 280-281), expeça-se mandado de constatação no endereço ali indicado, para que verifique se a empresa Nova Teccon Engenharia Ltda - CNPJ 44.231.454/0001-49 funciona no local, bem como a existência de setor responsável pela emissão de laudos e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em nome do autor Adeido José dos Santos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.Caso negativo, qual outra empresa está no local e seu ramo de atividade.Após, voltem os autos conclusos.

**0001193-67.2014.403.6102** - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho:I - Convento o julgamento em diligência.II - Tendo em vista o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 5 de fevereiro de 2015, às 14h30min.Intimem-se.

**Expediente Nº 3745**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000628-11.2011.403.6102** - APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS



encaminhando-se cópia da sentença (f. 139-143), da decisão (f. 178-182) e da certidão (f. 184) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1435**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0311836-51.1990.403.6102 (90.0311836-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311835-66.1990.403.6102 (90.0311835-3)) MOVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa arquivo.Intimem-se.

**0002957-11.2002.403.6102 (2002.61.02.002957-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011680-53.2001.403.6102 (2001.61.02.011680-3)) INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência tendo em vista que os pedidos formulados pela embargante (fls. 288/289) estão prejudicados diante do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 305.Após, promova a secretaria o traslado de cópia de fls. 116/125, 156/157, 203/217, 226/231 e 291/305 para os autos principais. Na sequência, desapensem-se e remetam os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Intime-se.

**0009684-44.2006.403.6102 (2006.61.02.009684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-17.2000.403.6102 (2000.61.02.010456-0)) FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo prosseguir as execuções fiscais em apenso nos seus demais termos.Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012750-32.2006.403.6102 (2006.61.02.012750-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-40.2006.403.6102 (2006.61.02.004498-0)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP249028 - FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 271/274: O pedido da embargante de extinção do processo com resolução do mérito, por adesão ao parcelamento, encontra-se prejudicado, pois o presente feito já foi sentenciado (fls. 128/129).Ocorre que a adesão ao parcelamento, devidamente confirmada pelo ente público (fls. 252/253), implica a confissão do débito e, por isso, caracteriza ato incompatível com o recurso de apelação da embargante. Desse modo, haja vista a perda superveniente do interesse recursal por força da preclusão lógica, determino que a secretaria lavre certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 128/129, trasladando-se cópia, bem como desta decisão, para os autos principais.Após, desapensem-se e remetam os autos ao arquivo na situação baixa findo. Intimem-se.

**0005151-37.2009.403.6102 (2009.61.02.005151-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-80.2008.403.6102 (2008.61.02.006392-1)) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do pedido da embargante (fls. 68/71), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006303-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006303-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010122-3)) STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos. Observo que a União acostou aos autos 2 (duas) impugnações aos embargos à execução (fls. 92/99 e 100/105). Dessa forma, considerando que aquela juntada às fls. 92/99 é extemporânea, determino que a secretaria promova o seu desentranhamento, devolvendo-a para a embargada. Após, dê-se vista da impugnação de fls. 100/105 à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

**0002303-43.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001437-6)) ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a exclusão das multas aplicadas sobre o débito. Em se tratando de insuficiência de ativos, após a decretação da falência e, diante da não liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicável o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69, observando-se os termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal. Permanece subsistente a penhora efetuada nos autos principais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para autos da execução principal n. 2000.61.02.001437-6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004087-21.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004505-4)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (SP125665 - ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Assim, indefiro o pedido para que o juízo requirite processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse, ficando-lhe facultada a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do processo administrativo, fica deferida a realização da prova pericial. Nomeio o Sr. ODEMAR ANGELO AZEVEDO, Rua Florêncio de Abreu, 1709 - 3º andar - cj 33, Ribeirão Preto, para a realização da perícia. Intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua proposta de honorários, indicando os documentos necessários para realização da prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0001126-73.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-84.2007.403.6102 (2007.61.02.009207-2)) BRASIL GRANDE S/A (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que os presentes embargos têm como objeto de discussão apenas o débito de ITR, período de apuração 01/2002 (CDA nº 80.8.07.000108-84), haja vista que o outro débito cobrado na execução fiscal nº 0009207-84.2007.403.6102, foi parcelado, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Quanto ao pedido de realização da prova pericial para demonstrar que a embargante não detém a titularidade e nem a posse do imóvel sobre o qual incide o imposto, anoto que tal prova se dá por meio de documento, não sendo pertinente a realização de perícia para comprovação da propriedade. Ademais, estes embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Assim, indefiro o pedido de realização da prova pericial, consoante disposto no art. 420, parágrafo único, incisos I, do Código de Processo Civil. Entretanto, faculto à embargante a juntada de outros documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Dessa forma, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0007750-41.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-73.2008.403.6102 (2008.61.02.006483-4)) CLOVIS NOCENTE (SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização da

prova testemunhal (oitiva do contador que elaborou a declaração do embargante), haja vista que eventual erro ocorrido na confecção da declaração de imposto de renda pelo contador pode ser retificado mediante a apresentação de documentos, os quais não constam dos autos. Dessa forma, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0008994-05.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014316-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014316-6)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos somente para determinar a exclusão da multa aplicada sobre o débito. Em se tratando de insuficiência de ativos, após a decretação da falência e, diante da não liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicável o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69, observando-se os termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal. Permanece subsistente a penhora efetuada nos autos principais. Diante da sucumbência mínima da embargada, devida a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009707-77.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-31.2012.403.6102) BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, devidamente atualizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002868-02.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013725-88.2005.403.6102 (2005.61.02.013725-3)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em saneador. Verifico que os presentes embargos têm como objeto de discussão débitos de ITR, períodos de apuração 01/2002 e 01/2001. Dessa forma, indefiro o pedido da embargante de realização da prova pericial para demonstrar que não detém a titularidade e nem a posse do imóvel sobre o qual incide o imposto, consoante disposto no art. 420, parágrafo único, incisos I, do Código de Processo Civil, haja vista que tal prova se dá por meio de documentos. Ademais, estes embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Dessa forma, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0005528-66.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-36.1999.403.6102 (1999.61.02.010554-7)) CIRURGICA CARNEO FILHO LTDA - ME(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Dê-se vista da impugnação de fls. 87/94 à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0301572-96.1995.403.6102 (95.0301572-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IND/ DE SABONETES N M LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Fls.: 142-150 e 155: Para efeitos do parcelamento, a indisponibilidade de bens que trata o art. 185-A do Código Tributário Nacional é equivalente à penhora, pois se constitui em medida cautelar destinada a impedir a dilapidação do patrimônio do executado e garantir as condições necessárias à efetividade da expropriação executiva. Ademais, a liberação dos bens indisponíveis por ordem judicial depende que o sujeito passivo tenha obtido o parcelamento tributário antes da constrição, pois, nesse caso, o crédito já estaria com a exigibilidade suspensa e se impediria qualquer expropriação patrimonial subsequente. Nesse sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de deconstituir a garantia dada em juízo. Precedente: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido. (REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013,

DJe 18/09/2013).Desse modo, indefiro o pedido de revogação da ordem judicial que determinou a indisponibilidade de bens do executado (fls. 85/86).Após, aguarde-se no arquivo, na situação baixa sobrestado, o cumprimento integral do parcelamento ou ulterior manifestação da exequente.Int.

**0304027-29.1998.403.6102 (98.0304027-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACOM COM/ DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)  
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 160-161), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010717-79.2000.403.6102 (2000.61.02.010717-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROCAP PROJETOS E CONSUTORIA AGROPECUARIA S/C LTDA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 89/90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 81) e expeça-se alvará de levantamento em seu favor do valor transferido para a CEF (fl. 82v), reservando-se cópia recibada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010854-61.2000.403.6102 (2000.61.02.010854-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS)  
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Concedo ao excipiente Helvio Jorge dos Reis os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de constatação do imóvel de matrícula n.º 22213 do 2º CRI, nos termos em que requerido pela exequente (fl. 208).Intimem-se.

**0010935-10.2000.403.6102 (2000.61.02.010935-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROCAP PROJETOS E CONSUTORIA AGROPECUARIA S/C LTDA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA  
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.89 e 91 dos autos n.º 0010717-79.2000.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o levantamento dos valores do executado, bloqueados nestes autos, conforme determinado nos autos apensados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001281-62.2001.403.6102 (2001.61.02.001281-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA LOPES SERV LTDA X REINALDO DONIZETI LOPES  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 105), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0007931-91.2002.403.6102 (2002.61.02.007931-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOMAUTO PECAS PARA VEICULOS LTDA X OLDA MARIA MAMEDE MOREIRA  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 100), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 55), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes (fl. 75).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0005983-46.2004.403.6102 (2004.61.02.005983-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO BARREIRA DE FARIA) X RIBERPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 95-100), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl. 61).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007548-45.2004.403.6102 (2004.61.02.007548-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS

STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)  
Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo desta execução fiscal, em face da ocorrência da prescrição em relação ao redirecionamento deste executivo fiscal. Intimem-se.

**0011297-70.2004.403.6102 (2004.61.02.011297-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PARAIBA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005860-14.2005.403.6102 (2005.61.02.005860-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GALLO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)  
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 273), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor apontado à fl. 232 em favor da executada, bem como promova a serventia o desbloqueio dos valores constantes à fl. 233. Comunique-se o TRF-3ª Região acerca desta sentença, tendo em vista o agravo de instrumento n. 0017337-89.2014.403.0000/SP (fls. 278/280). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001623-97.2006.403.6102 (2006.61.02.001623-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARANI & MARTIN LTDA ME  
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 59), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante às CDAs n. 80.6.97.138079-12, 80.6.97.138080-56 e 80.6.97.138081-37, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação às CDAs n. 80.4.05.075182-87, 80.6.05.066207-40, 80.6.99.023973-04 e 80.6.99.023974-87, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007051-60.2006.403.6102 (2006.61.02.007051-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)  
Vistos. Promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 236/240 para os autos n. 0007335-25.2007.403.6102; Após, indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé, pois a hipótese dos autos não deixa entrever os requisitos legais para sua caracterização, vale dizer, a presença de dolo ou culpa causadores de dano processual para a parte contrária, nos termos previstos no artigo 17, do CPC. Defiro, por outro lado, a penhora do imóvel apontado às fls. 245/253, devendo a secretaria utilizar o sistema eletrônico ARISP, bem como expedir o quanto necessário. Intimem-se.

**0003638-05.2007.403.6102 (2007.61.02.003638-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)  
Vistos, etc. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 150/154, requerendo a inclusão da empresa SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74) no polo passivo desta ação executiva, argumentando que esta, juntamente com a empresa executada SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA LYDIA LTDA, formam um só grupo, e como tal, deve responder pelo passivo tributário de suas entidades componentes, nos termos do art. 124, I do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil. Brevemente relatado. Decido. Com efeito, pela análise dos autos, verifico a estreita ligação entre a empresa executada e aquela apontada pela exequente. A alteração contratual da empresa Santa Lydia Agrícola S/A, datada de 20/09/2010, indica como diretor presidente e diretor administrativo-financeiro, os mesmos da executada Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda (fls. 160/161 e 162/166, notadamente fl. 165), a saber, Alexandre André Mendonça e Antônio Sebastião Polonie. Por outro lado, as empresas indicadas também estão localizadas no mesmo endereço (Fazenda Santa Maria, Rodovia Mário Donegá, município de Ribeirão Preto) e pertencem ao setor sucroalcooleiro (certidões dos oficiais de justiça em outras execuções fiscais), além de serem controladas direta ou indiretamente pela empresa Nopel Participações S/A, certo que esta detém mais de 99% das cotas sociais da executada e também a integralidade das ações da Santa Lydia, detendo, assim, o controle de ambas empresas. Há ainda notícias, em outras execuções, da utilização em comum de equipamentos, veículos e instalações industriais. Por fim, conforme cópia da decisão de fls. 178/185 proferida nos autos n. 2007.61.02.002858-8, já houve o reconhecimento que ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico. Assim, diante das evidências de que as empresas integram um mesmo grupo, patente o

reconhecimento da solidariedade passiva entre estas pelas obrigações tributárias. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74) no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil. Cite-se conforme requerido à fl. 154. Ao SEDI para as regularizações necessárias fazendo constar no polo passivo, além da executada, a empresa SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74). Cumpra-se e intimem-se.

**0006494-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ROLDAO TORRES GONCALVES**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 49), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80.6.99.065419-22 e 80.6.03.072419-87, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão) nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação às CDAs nº 80.2.06.049664-64, 80.6.06.114147-05 e 80.6.06.114148-88, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006883-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X R MONTEIRO & MONTEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por R MONTEIRO & MONTEIRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inexigibilidade do título executivo em virtude de sua adesão ao parcelamento. Requer a extinção desta execução fiscal. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional informa que o débito foi parcelado após o ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. É cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, in verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento; Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito. Entretanto, conforme documento trazido aos autos pela excepta, o parcelamento da dívida foi efetuado em 03/07/2014 (fl. 132), ou seja, somente após o ajuizamento da presente execução, que ocorreu em 26/05/2009. Tendo em vista que à época do ajuizamento desta execução o crédito tributário cobrado era líquido e certo, não há que se falar extinção do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

**0006927-72.2009.403.6102 (2009.61.02.006927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGUINALDO PEDRESCHI**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGUINALDO PEDRESCHI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário, pois decorrido prazo superior a cinco anos desde a sua constituição, nos termos do art. 174 do CTN. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, ocorreu em 04/12/2004, conforme consta da CDA (fls. 4/7). Como o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 02/07/2009 (fl. 08), e tendo em vista o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, alterado pela LC nº 118, de 09/02/05, não verifico a ocorrência da prescrição, posto que não decorreu o lustro prescricional entre a constituição do crédito tributário e essa ordem de citação. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Proceda a secretaria a penhora do imóvel apontado às fls. 17/19 pelo sistema eletrônico ARISP, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se.

**0011342-98.2009.403.6102 (2009.61.02.011342-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GILBERTO COSTA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000480-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COOPERATIVA LEITE NILZA LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000738-73.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FOLLYTK AGROQUIMICA LTDA.ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0000925-81.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARILZA RODRIGUES CABELEIREIRA - EPP

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA n. 80.4.11.005197-50, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação à CDA n. 80.4.10.023092-39, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004310-37.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DGM COSMETICOS DE GRANDES MARCAS LTDA(SP318566 - DAVI POLISEL)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006134-31.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 180/182), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor do saldo remanescente constante à fl. 171 em favor do executado, reservando-se cópia recibada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0007422-14.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Deixo consignado que a executada deverá, primeiramente, regularizar sua representação processual, apresentando cópia do contrato social.Intimem-se.

**0002020-78.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACINTRA - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 132), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307213-02.1994.403.6102 (94.0307213-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302929-82.1993.403.6102 (93.0302929-1)) IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X IND/ DE SABONETES NM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do pagamento do valor em discussão à fl. 135 (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3962**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001178-46.2002.403.6126 (2002.61.26.001178-0)** - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

**0007673-72.2003.403.6126 (2003.61.26.007673-0)** - SANDRO DE OLIVEIRA INFANTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003866-39.2006.403.6126 (2006.61.26.003866-3)** - APARECIDO ALCIR FRANZOL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o teor do julgado, ofereça o autor o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 dias.Após, designarei audiência, se o caso.

**0000335-17.2007.403.6317 (2007.63.17.000335-8)** - TEOFILIO DELGADO GOMES(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS E SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 397/404 - Dê-se ciência às partes.Int.

**0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1)** - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento referente a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0007623-65.2011.403.6126** - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 230/247: Manifeste-se o autor. Int.

**0009000-09.2012.403.6103** - MIGUEL MANCINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo vista em vista a notícia do falecimento do autor, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I do C.P.C. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000425-40.2012.403.6126** - MAURO CARVALHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Fls. 163: O autor, após informação acerca da inexistência de extratos de FGTS junto à CEF, relativos ao período de 01/10/1971 a 18/03/1974, requereu a expedição de Ofício aos bancos Mercantil, Bradesco, Santander e Banco do Brasil, o que foi deferido por este Juízo.Contudo, diante do disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n. 8036/90, os Bancos Bradesco e Santander (fls. 190 e 202, respectivamente), informaram que o prazo de guarda obrigatória de extrato da conta vinculada do FGTS é de trinta anos (OF DEFUG 039/88).Assim, revela-se inócuo o esforço deste Juízo para obter os documentos solicitados pela parte. Contudo, a fim de evitar eventual alegação



de cerceamento do direito de produção de provas, faculto ao autor a apresentação dos documentos, no prazo de 30 dias, tendo em vista que, se existentes, os extratos da conta de FGTS podem ser obtidos diretamente pelo autor. Decorrido o prazo, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se o autor.

**0000525-58.2013.403.6126** - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial. Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000889-30.2013.403.6126** - ESTER MORGADO MARCATO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Informe o autor o correto endereço da empresa a ser oficiada vez que os documentos de fls. 148-151 não dizem respeito à INTER FASHION. Silente, venham conclusos para sentença.

**0003621-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LOPEZ SIERRA

Fls. 51/54: Manifeste-se o autor. Int.

**0004479-15.2013.403.6126** - TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP181714 - SIMONE GRAVE VECCHI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP215088 - VANESSA PIAI E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

PROCESSO N 0004479-15.2013.403.6126 Autora: TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a declaração de quitação do mútuo relativo ao imóvel situado em São Caetano do Sul, na rua Angelo Aparecido Radim nº 330 - bloco 36, apartamento 2 - Bairro São José. A autora trouxe aos autos cópia da matrícula nº 7.149 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis naquela cidade. Verifico, ainda, que o imóvel objeto do pedido fora adquirido por GETÚLIO NUNES DOURADO (agora falecido) E ESPOSA, mediante contrato particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, levado a registro. Em 18/11/1992 cederam os direitos sobre o imóvel à autora, como demonstra o instrumento de cessão de fls. 30/32. Conquanto este Juízo não desconheça as disposições na Lei nº 10.150/2000 quanto à regularização dos contratos de gaveta, o fato é que consta do registro 7 da matrícula a transmissão do imóvel, por escritura pública registrada em 5/2/1999, a ROBERTO DA SILVA RIBEIRO E ESPOSA. A cópia da matrícula acostada a estes autos foi expedida em 17 de maio de 2000. Entretanto, a inscrição cadastral do imóvel descrito na inicial (fls. 36) é de nº 11.059.0226 e a que consta na matrícula (fls. 57/61) é de nº 12.047.024. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que autora traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel descrito na petição inicial, objeto do pedido. P. e Int. Santo André, 16 de dezembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004486-07.2013.403.6126** - JOSE DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/162: Indefiro a expedição de ofícios aos empregadores do autor, posto que desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha efetuado quaisquer diligências neste sentido. No mais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Daí facultado ao autor trazer aos autos (30 dias) cópia dos documentos que entender necessários. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006411-38.2013.403.6126** - CLEMILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por CLEMILDA RODRIGUES DE ALMEIDA para restabelecimento do benefício de pensão por morte do segurado GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA. Inicialmente cumpre salientar que não existe coisa julgada no presente caso. Houve demanda ajuizada por ALICE AURE COTRIM para recebimento do mesmo benefício. Na oportunidade, a autora foi ouvida e relatou sua separação do de cujus muitos

anos antes do óbito. Conforme cópia do processo n. 2008.70.60.001419-9 (fls. 51/58), o depoimento da autora consta da fundamentação da sentença que julgou improcedente o pleito de ALICE. Contudo, as razões de decidir não fazem coisa julgada, a teor do disposto no artigo 469, I, do CPC. De outro giro, as provas produzidas naqueles autos, notadamente o depoimento da própria autora, demonstram a separação do casal muitos anos antes do falecimento do segurado. Desta forma, cinge-se a questão controvertida nestes autos à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela autora, devendo apresentar o rol, no prazo de 10 dias, mesmo em caso de comparecimento independente de intimação. DEFIRO, ainda, o depoimento pessoal da autora requerido pelo réu. PROVIDENCIE a autora, no prazo de 20 dias, o endereço e qualificação de JAIR EMÍLIO OLBERMANN (fls. 78), que residiu com o falecido, e de VERA LUCIA MARTARELI ROCHA (fls. 77), namorada do segurado na época do óbito, que serão ouvidos como testemunha deste Juízo. Por fim, a autora relata o auxílio financeiro recebido do de cujus (fls. 77), contudo, não apresentou documentos comprobatórios das transações bancárias informadas, ou mesmo do pagamento dos aluguéis. Assim, FACULTO à autora a apresentação de documentos, para comprovação da dependência econômica, até a data da realização da audiência de instrução. Após a apresentação dos endereços das testemunhas deste Juízo, será designada audiência de instrução. Int.

**0006438-21.2013.403.6126** - JOSE ANTONIO SORATO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009568-42.2013.403.6183** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Considerando todo o processado, difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.

**0005857-15.2013.403.6317** - GILBERTO SIBENGO DE ARAUJO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em despacho. As preliminares suscitadas serão apreciadas quando da prolação da sentença, pois se confundem com o mérito. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o depoimento pessoal requerido pelo réu e produção de prova testemunhal, devendo a autora apresentar o rol de testemunhas ou ratificar o rol apresentado a fls. 06v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, posto que desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim. Ademais, não há comprovação de que a parte autora tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. Vale ressaltar, ainda, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Daí, faculto ao autor trazer aos autos (30 dias) cópia dos documentos que entender necessários. Int.

**0000295-79.2014.403.6126** - SIDNEI DEMETRIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

**0001955-11.2014.403.6126** - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

**0002103-22.2014.403.6126** - ALCIDES PICCIRILLO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002478-23.2014.403.6126** - JOAO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO(SP176755 - ELENICE MARIA

FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. a) Defiro a produção da prova documental requerida pelo autor, devendo providenciar os documentos que julgar necessários. b) Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. c) Indefiro, outrossim, a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Silente o autor acerca do item a, venham conclusos para sentença.

**0002514-65.2014.403.6126** - JULIO JESUS CHAVES(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72 - Tendo em vista a manifestação de fls. 71, nada a deferir. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003015-19.2014.403.6126** - JANIO IZIDORO DE LIMA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003122-63.2014.403.6126** - BENEDITO DOMINGOS MARTON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003156-38.2014.403.6126** - ARNALDO MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003286-28.2014.403.6126** - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

PROCESSO N 0003286-28.2014.403.6126(Ação Ordinária) Autor: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia da convenção coletiva de trabalho vigente no momento da rescisão de seu contrato, da categoria dos trabalhadores das indústrias mecânicas e de material elétrico a qual pertenciam. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência à ré e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 16 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003726-24.2014.403.6126** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SCHIAVON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003764-36.2014.403.6126** - MARIA SELDA DE CASTRO MARQUES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. 2- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 3- Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003920-24.2014.403.6126** - ESTER DOS SANTOS JARDIM(SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004067-50.2014.403.6126** - JOSE SAMUEL BONTEMPO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004074-42.2014.403.6126** - PAULO DE JESUS ANDRADE(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004115-09.2014.403.6126** - PAULO SANTOS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Fls. 158/165 - Dê-se ciência ao réu.Int.

**0004117-76.2014.403.6126** - SERGIO LUIS TIOZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004221-68.2014.403.6126** - WANDERLEY DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X J. BERETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA.(SP299701 - NATHALIE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004245-96.2014.403.6126** - MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORI(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004250-21.2014.403.6126** - FRANCISCO LIMA CLARO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004319-53.2014.403.6126** - ANTONIO MAZEGA NETO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004324-75.2014.403.6126** - VALDIR YUKIO MIASHIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004327-30.2014.403.6126** - MAURICIO SALTINI FILLETI(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1- Fls 171/172: Face ao caráter sigiloso das informações, decreto o segredo de justiça nos presentes autos.Proceda a secretaria ao rompimento do lacre do envelope de fls. 172 e à juntada dos documentos ali constantes na sequência.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004425-15.2014.403.6126** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 -

EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004502-24.2014.403.6126** - ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004503-09.2014.403.6126** - VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004519-60.2014.403.6126** - CESAR DOS REIS SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004527-37.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO LINARES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004529-07.2014.403.6126** - AIRTON AGNUCI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004713-60.2014.403.6126** - MAURICIO BARROS TONIATTI(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004800-16.2014.403.6126** - FRANCISCO AMARANTE DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004897-16.2014.403.6126** - AGNALDO MOACIR BIANCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da contadoria, diga o autor se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0005001-08.2014.403.6126** - SEBASTIAO LINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0005017-59.2014.403.6126** - LINDALVA CHAVES FERREIRA(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X EVERALDINO RAMOS DOS SANTOS(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0005031-43.2014.403.6126** - OSVALDO FRANCISCO ALVES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA

BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 188.870,75. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0005158-78.2014.403.6126** - LUIZ CARLOS FELFOLDI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a juntada da documentação médica solicitada pela Perita Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005165-70.2014.403.6126** - JACI JOSE DE SA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 123.904,95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0005182-09.2014.403.6126** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EUDILANDIA PEREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se o despacho de fls. 112. Int.

**0005199-45.2014.403.6126** - ISMAEL CORDEIRO DE MENDONCA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 64.967,04. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

**0005207-22.2014.403.6126** - ALVARO MALAQUIAS DE SOUZA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 61.916,77. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

**0005385-68.2014.403.6126** - NELSON ALVES DE SOUZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 62.286,55. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0005417-73.2014.403.6126** - JOAO NAMIER FIRMINO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 61.985,51. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

**0005438-49.2014.403.6126** - MARCIO BORGES MEDEIROS X ANA PAULA PINHEIRO MEDEIROS X LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor a informação solicitada pela Contadoria Judicial. Int.

**0005445-41.2014.403.6126** - KLAUS PETER CWIERTNIA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 97.108,73. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

**0005612-58.2014.403.6126** - ENEAS CAURY ANTONIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, tendo em vista a rasura na procuração juntada a fls. 10.Int.

**0005614-28.2014.403.6126** - PEDRO MENEGASSO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, tendo em vista a rasura na procuração juntada a fls. 10.Int.

**0005615-13.2014.403.6126** - JOAO FURLAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, tendo em vista a rasura na procuração juntada a fls. 10.Int.

**0005687-97.2014.403.6126** - SERGIO JOSE MUGIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 8.487,84 (outubro/2014), a título de remuneração; importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, citem-se. P. e Int.

**0005701-81.2014.403.6126** - EURIPEDES PEREIRA DE AQUINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de litispendência, esclareça o autor a propositura da presente ação.Int..

**0005751-10.2014.403.6126** - ALBERTO VIRGINIO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 43.450,00. Int.

**0005850-77.2014.403.6126 - LAERCIO MERIO TORRES(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor recolhe benefício previdenciário com base em salário de contribuição no valor de R\$ 4.250,00 (novembro/2014); importância a ser considerada como renda mensal, posto que informada pelo próprio contribuinte e que não pode ser reputada como irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, citem-se. P. e Int.

**0006824-17.2014.403.6126 - AIRTON MENDES DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em consulta ao CNIS e ao PLENUS CV3, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 3.729,47 (setembro/2014), a título de remuneração e R\$ 3.421,13 (novembro/2014), a título de benefício; importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, citem-se. P. e Int.

**0006964-51.2014.403.6126 - JACIARA APARECIDA PIAI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Dê-se ciência da distribuição do feito. 2- Ratifique a autora os termos da peça inicial, bem como regularize sua representação processual, carreando aos autos o original do instrumento da procuração. Silente, venham os autos



conclusos para sentença.Int.

**0006974-95.2014.403.6126** - PAULO NOMERIANO DA SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 45.000,00. Int.

**0007046-82.2014.403.6126** - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 4.447,68 (novembro/2014); importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

**0002163-18.2014.403.6183** - JOSE ALVES ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito por 180 dias.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5259**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002296-18.2006.403.6126 (2006.61.26.002296-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARQPAN DESIGNER - PROJETOS E OBRAS LTDA X DANIEL PEREIRA DE ANDRADE(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X LEILA CRISTINA RODRIGUES(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Indefiro o quanto requerido pela coexecutada Leila Cristina Rodrigues, sendo que o deferimento de sua responsabilidade pelo débito exequendo nestes autos o foi nos termos do art. 135 do CTN respondendo pelo

crédito quando do encerramento irregular da empresa executada. Quanto ao desbloqueio do bem e a aludida desproporcionalidade em relação à sua participação na sociedade, responde a coexecutada pelo crédito constituído, nos termos de referido diploma legal.No tocante ao pedido do coexecutado Daniel Pereira de Andrade, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

**0005771-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GERALSONDA PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA(SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO)**

Tendo em vista o prazo concedido e a divergência entre as certidões de matrícula apresentadas pelo executado, indefiro a desconstituição de penhora requerida. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002521-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FISIOTERAPIA ABC SC LTDA(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)**

Vistos.O Executado às fls. 259/266 noticia o pagamento integral da Certidão de Dívida Ativa. Em manifestação às fls. 268/269 a Exequente confirma o pagamento da CDA 80.2.08.020163-30 e a manutenção do parcelamento das demais inscrições.Analisando os autos verifico que a ordem de bloqueio de valores determinada às fls. 242 ocorreu exclusivamente porque remanescia exigível a dívida consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 80.2.08.020163-30, sendo certo que as demais inscrições já estavam parceladas. Isto posto, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 243/244 uma vez que as inscrições remanescentes já estavam com sua exigibilidade suspensa no momento da ordem de bloqueio.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0006409-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.D.P. INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQ X DAGMAR IRENE GILJUM X ROBERTO LIBORIO DA SILVA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)**

Preliminarmente, indefiro a suspensão requerida pelo executado, ante a alegação do exequente às fls. 143 sobre a ausência de parcelamento nos autos. Outrossim, cumpre esclarecer que as diligências efetivadas através dos mandados de citação (fls. 98 e 100), Bacenjud e Renajud (fls. 104/105), realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram negativas/ insuficientes.Dessa forma foi decretada a indisponibilidade de bens através do sistema Arisp (fls. 106), objetivando a indisponibilidade futura de bens imóveis, com a devida comunicação ao órgão responsável.Assim, INDEFIRO a reiteração do pedido de penhora eletrônica formulado, vez que referida medida já foi realizada às fls. 102/103, não demonstrando a parte Exequente a ocorrência de eventual alteração econômica no patrimônio do Executado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RESP 128587. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101.

**0000267-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ITAVEMA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)**

Recebo a apelação de folhas 85/94 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0002798-78.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)**

Defiro o quanto requerido às fls. 60, procedendo-se a liberação da restrição efetuada sobre os veículos de placas DEC 2816, DEF 1537, CVL 3460, DDX 6103, CKD 9833, CCB 6632, CZX 9867 mediante o sistema RENAJUD. Defiro o sobrestamento do feito, como requerido.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0004808-95.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VITAL - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO VITAL DO CARMO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO  
Defiro parcialmente os Embargos de Declaração para conceder os benefícios da justiça gratuita aos coexecutados.No mais, mantenho a decisão embargada por seus proprios fundamentos.Intime-se.

**0007604-59.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RSP REGIONAL MATERIAL GRAFICO LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X NILSON MIRANDA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RSP REGIONAL MATERIAL GRAFICO LTDA e NILSON MIRANDA DO NASCIMENTO.Às fls. 128/129, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000118-86.2012.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI) (Localização: Pb) Manifeste-se o executado, acerca da petição de fls. 76/77.Intime-se.

**0000431-47.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INTERFACE - AUTOMACAO, CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAG X CECILIA MARIA ZAVATTIERI(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X DALTRO LEOPOLDINO MARCAL FILHO(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)

Defiro parcialmente os Embargos de Declaração para conceder os benefícios da justiça gratuita aos coexecutados.No mais, mantenho a decisão embargada por seus proprios fundamentos.Intime-se.

**0004314-02.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIR VAZ PEDROSO(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0003054-50.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Defiro o quanto requerido às fls. 33, procedendo-se a liberação da restrição efetuada sobre os veículos de placas DEC 2816, DEF 1537, CVL 3460, DDX 6103, CKD 9833, CCB 6632, CZX 9867 mediante o sistema RENAJUD. Após expeça-se Mandado para a Citação do executado. Resultando negativo, cumpra-se o final do despacho de fls. 27.

#### **Expediente Nº 5260**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000107-04.2005.403.6126 (2005.61.26.000107-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP303377 - RENATA DENIS VEIGA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos.I- Diante da decisão de fls.2051/2081 proferida pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça e tratando-se de execução de Acórdão condenatório proferido nos presentes autos que condenou o réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA a pena privativa de liberdade a ser executada em regime inicial semi-aberto (fls.1746/1755),

determino a expedição de Ofício à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP solicitando vaga no sistema semi-aberto.II- Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO DE PRISÃO a ser imediatamente cumprido em face de BALTAZAR JOSÉ, devendo, após o devido cumprimento, ser expedida guia de recolhimento provisório, nos termos do artigo 105 da Lei nº 7.210/1984, com remessa ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção judiciária Federal.III- Intime-se.

**0002731-21.2008.403.6126 (2008.61.26.002731-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO RODRIGUES(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)**

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado da r. sentença prolatada nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao Réu.II- Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

**0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)**

Vistos.I- A oitiva das testemunhas referidas Ildeu e Rosangela já foi indeferida às fls.454.II- Fls.589/593: O comprovante de adesão ao parcelamento e de pagamento da guia DARF coligida não indicam que o benefício abrange o crédito tributário relacionado com os fatos narrados na denúncia, mormente porque nada consta nos registros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme Ofício de fls.537/538.III- Aguarde-se a realização de audiência para o interrogatório do Réu João Batista (fls.546).IV- Intime-se.

**0003374-66.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAN CELIA MACHADO DA CRUZ X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)**

Vistos.I- O domicílio ou residência do réu somente determinará a competência quando não for conhecido o lugar da infração, ou, sendo ele conhecido, tratar-se de ação penal privada. Nos presentes autos, há indícios de que o crime se consumou no município de Santo André/SP.Por outro lado, ante o julgamento da Ação Penal nº 0009796-67.2007.403.61.05 não há mais utilidade na reunião dos feitos para julgamento conjunto.II- Posto isso, INDEFIRO a exceção de incompetência oposta às fls.270/272.III- Sem prejuízo, diante da Declaração de fls.260, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar nos presentes autos. Intime-se, a DPU, para que apresente Defesa Preliminar da Ré Mirian Celia Machado da Cruz, no prazo legal.IV- Intimem-se.

## **Expediente Nº 5261**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002192-55.2008.403.6126 (2008.61.26.002192-1) - NORBERTO ALVES PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005839-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-55.2012.403.6317) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 1013/1014: Oficie-se, instruindo a missiva com cópia dos documentos de fls. 67/72.

**0005077-75.2013.403.6317 - NADIA CRISTINA FERREIRA(SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003593-79.2014.403.6126** - PAULO CESAR LEMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue o Autor o recolhimento integral das custas processuais, integralizando 1% do valor da causa até o limite do valor estabelecido na tabela de custas do Tribunal Reginal Federal da 3ª Região no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0004239-89.2014.403.6126** - MARIA LOURDES OLIVEIRA BONUCCI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004847-87.2014.403.6126** - ANTONIO DOS SANTOS NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004958-71.2014.403.6126** - ANA ALVES DAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005169-10.2014.403.6126** - EDISON MOTTA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005312-96.2014.403.6126** - GERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005386-53.2014.403.6126** - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005387-38.2014.403.6126** - MARIO PERPETUS SOCORRO DE OLIVEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005422-95.2014.403.6126** - ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005626-42.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO BANHARA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005705-21.2014.403.6126** - CELSO LUIZ DOS REIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007245-07.2014.403.6126** - CONTEMP IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. CONTEMP INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. propõe ação em face da União Federal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja suspensa da exigibilidade das contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão dos valores relativos ao ICMS de suas operações comerciais na base de cálculo. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/121. É o Relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. No caso, não restou caracterizado que a continuidade do pagamento dos tributos, na forma questionada, dispêndio em que a parte autora vem incorrendo ao longo de vários anos, prejudicará o regular desenvolvimento de suas atividades como vem sendo executadas até a atualidade de modo a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

**0007253-81.2014.403.6126** - ALINE RITA SOARES DA SILVA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o benefício cessado indevidamente. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não constato direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem

apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0007296-18.2014.403.6126** - ANTONIO PEDRO BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO PEDRO BARBOSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade do período de 14/4/1977 a 4/10/1994 e de computar corretamente o período comum. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 77) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Além disso, no tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003424-92.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-62.2005.403.6126 (2005.61.26.000808-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CREUZA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta apresentada não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 a partir de julho de 2009. Aponta como devido o valor de R\$ 77.434,71 em fevereiro de 2014. Recebidos os embargos para discussão (fl. 53). Intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 59/60. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 62/65. Instadas, a parte embargada manifestou-se às fls. 72/78 e a embargante nada requereu (fls. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à incidência dos ditames da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros. Na espécie, verifica-se que o v. acórdão de fls. 189/199 dos autos principais proferido em 29/07/2013, reproduzido às fls. 31/39 destes autos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para determinar a observância dos critérios estabelecidos pela Lei n. 11.960/2009 a partir do início da sua vigência no tocante à disciplina dos consectários legais. Referido pronunciamento judicial transitou em julgado conforme certidão cuja cópia foi coligida às fls. 42. A despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 pelo Pretório Excelso na parte que adotou o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança como padrão de atualização dos valores devidos pelo poder público, inexistente notícia de desconstituição do comando jurisdicional precitado pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada regularmente aperfeiçoada pressuposta pela parte embargada consoante se denota dos demonstrativos por ela acostados aos autos principais. Registre-se que o v. acórdão lavrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357 sequer transitou em julgado. Além disso, pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da r. decisão proferida. Por outro lado, impende destacar que a definitividade e a imutabilidade da sentença de mérito são imposições de ordem pública, tendo a coisa julgada sido elevada à condição de garantia fundamental de tamanha importância que sequer pode ser objeto de deliberação em proposta de emenda constitucional tendente a suprimi-la. Logo, por desbordar dos parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado, os cálculos apresentados pela parte embargada devem ser

rejeitados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 77.434,71, atualizados para fevereiro de 2014. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 06/18, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005189-98.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-74.2007.403.6126 (2007.61.26.005588-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS NORBERTO DELALIBERA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta deixou de observar a Lei 11.960/09 no que tange à aplicação dos juros e sua correção. Aponta como valor devido R\$ 172.686,74 em julho de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Às fls. 29, o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A concordância do embargado com a manifestação do embargante implica em perda do interesse no prosseguimento dos embargos na medida em que reconheceu o alegado excesso de execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 172.686,74, atualizados para julho de 2014. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão e dos cálculos de fls. 06/11 para os autos principais (Proc. 0005588-4.2007.403.6126), prosseguindo-se a execução em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 06/11. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005821-27.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-87.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X AUGUSTO BASSOTE(SP255118 - ELIANA AGUADO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3)** - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X DOLORES SOAVE PEREIRA X ANGELINA SOAVE ZAMARO X VALDIR LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES



DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI  
VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES  
MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO  
APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO  
BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO  
X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES  
SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X  
FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE  
OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X  
MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA  
CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO  
FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR  
BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA  
DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X  
MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X  
VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X  
REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO  
X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X  
FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA  
GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON  
MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR  
BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES  
DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI  
CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X  
NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X  
ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO  
COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA  
X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA  
BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X  
MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE  
LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES  
VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA  
RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI  
PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X  
WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA  
MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA  
OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA  
CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE  
ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X  
MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA  
SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR  
FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X  
AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X  
VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X  
MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X  
FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X  
MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA  
GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS  
SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL  
JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES  
PEDROZA X GERALDO PEDROSA X GERALDO PEDROSA X CARLOS ALBERTO CIANCAGLI X  
CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X ALICE PEDROSA  
CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI  
X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA  
GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO  
X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X JUDITH GAETA  
FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X  
ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO  
ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA  
PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X

ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X LOURDES PEREZ X JOSE PEREZ GIMENEZ X APARECIDA PEREZ X PURA PEREZ GIMENEZ X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Converto o julgamento em diligência. Em relação aos cancelamentos dos ofícios, conforme certidões de fls. 2283, 2295 e 2303, deram-se por conta da divergência da grafia do nome dos Autores quando em cotejo com os dados constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se a grafia dos autores GERALDO PEDROSA, ALICE PEDROSA CIANCAGLI e CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI, conforme os registros de fls. 2285, 2297 e 2305. Após, expeça-se o RPV ou Ofício Precatório para Pagamento para GERALDO PEDROSA, CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI e CARLOS ALBERTO CIANCAGLI (sucessor de Alice Pedrosa Ciancagli), nos termos da Resolução 154, de 19/09/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo (s) patrono (s) da parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Após, o pagamento, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0004754-76.2004.403.6126 (2004.61.26.004754-0) - ANTONIO IGNACIO DIAS X MARIA DO CARMO DIAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA DO CARMO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**Expediente Nº 5262**

## **MONITORIA**

**0000188-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD, vez que os endereços são desatualizados comprovado pela falta de movimentação nas contas bancárias conforme BACENJUD realizado às fls. 319. Defiro a pesquisa de endereço junto ao Sistema da Receita Federal e Renajud conforme cópias seguem. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005740-83.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS REZENDE(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 195/199, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003733-50.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROCHA PEIXOTO

Indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de veículos através do sistema Renajud vez que referida medida foi realizada recentemente em 01/07/2014, conforme extrato juntado às fls. 56. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001532-51.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SABINO ROCHA JUNIOR(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA)

Indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de veículos através do sistema Renajud, vez que referida medida foi realizada recentemente em 18/09/2014, conforme extrato juntado às fls. 31. Diante da transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial, realize o autor o levantamento da quantia pela Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho como alvará de levantamento. Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo conforme segue. Abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031911-41.2001.403.0399 (2001.03.99.031911-0)** - JOSE CARLOS SARAIVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP334257 - NATHALIA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0004020-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004020-7)** - VERA LUCIA AUGUSTO X VANDA ALICE VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias dos documentos juntados pelo INSS as fls. 474/602. Após, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo. Intime-se.

**0001345-87.2007.403.6126 (2007.61.26.001345-2)** - ANA MARIA HARICH(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002235-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002235-8)** - ODAYR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Réu. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000569-43.2014.403.6126** - PAULO ROBERTO FURTADO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o depoimento pessoal do autor em audiência já designada para 05/03/2014. Intimem-se.

**0001209-46.2014.403.6126** - GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 216/344, pelo prazo de cinco dias.

**0002957-16.2014.403.6126** - VANDERLEI DE MARIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI DE MÁRIO requer a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (07.02.2014), com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (01.07.1988 a 01.04.2014). Juntou documentos de fls. 10/56. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/70, alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, bem como, apresenta cópia integral do procedimento administrativo de fls. 77/121. Réplica às fls. 122/128. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que a anotação relativa à opção do autor pelo regime estatutário foi anulada por força de decisão judicial exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 027.655.0/6, conforme anotação realizada na CTPS do Autor, reproduzida, às fls. 32. Ademais, na relação de vínculos empregatícios extraída do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fls. 101, verifica-se que o vínculo do autor era regido pela CLT, o que legitima o Instituto Nacional do Seguro Social na gestão e manutenção do benefício guereado na presente demanda. I - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL  
O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior

exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do

fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se ao período de 01.07.1988 a 01.04.2014. Em relação a este intervalo, do formulário de fls. 34/35 se extrai que o autor trabalhou como Guarda Municipal no Departamento de Guarda Municipal, sendo que para execução de suas atividades funcionais portava arma de fogo, de forma habitual e permanente. Logo, afigura-se cabível o enquadramento do período em testilha no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, haja vista que a atividade do autor equipara-se àquelas nele descritas desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...) XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230). (...) XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu) (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u.) Na hipótese vertente, é de natureza especial o interstício de 01.07.1988 a 28.04.1995, porquanto comprovada a periculosidade da atividade profissional pelos formulários e laudo apresentados, que atestam o porte de arma de fogo no exercício profissional de modo habitual e permanente. Porém, não foi comprovada a natureza perigosa da atividade exercida entre 29.04.1995 a 01.04.2014, que justificasse o enquadramento pretendido, pois os documentos apresentados (fls. 34/35) são insuficientes para tal finalidade. Ademais, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/95, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos. 2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, o período especial ora reconhecido (01.07.1988 a 28.04.1995), resulta em 6 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a averbar como atividade especial, o período de 01.07.1998 a 28.04.1995. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002965-90.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-91.2014.403.6126) VIA VAREJO S/A (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 120 dias requerido pela Fazenda Nacional. Intime-se.

**0003711-55.2014.403.6126** - VANDUCIR BORGES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. VANDUCIR BORGES postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB: 42/149.989.887-5), com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo (01.07.2010), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (13.12.1982 a 07.02.1986, 01.05.1997 a 31.07.1997 e de 25.01.2000 a 18.11.2003) e afastamento do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Juntou documentos (fls. 26/321). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 324). Citado, o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo

(fls. 327/610) e contestou o feito (fls. 611/629), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Por fim, alega que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 637/648. Requereu a juntada de novos documentos e a produção de prova testemunhal e pericial no ambiente de trabalho de sua antiga empregadora. É o relatório. Fundamento e decido. O autor protestou pela produção de prova pericial e testemunhal para provar o labor submetido ao agente físico ruído acima do limite de tolerância estabelecido para a época em que o serviço foi prestado. Sucede que se afigura impraticável a prova técnica postulada para aferição do agente nocivo no período de 13.12.1982 a 7.2.1986 uma vez que a unidade onde o autor desempenhava suas atividades foi desativada em janeiro de 2001 (fls. 380). No tocante à prova testemunhal, ela é inapta para demonstrar o fato afirmado consistente na especialidade do período em destaque haja vista que, para sua caracterização, é necessária a quantificação do nível de pressão sonora por profissional habilitado. Quanto aos demais períodos controvertidos (1.5.1997 a 31.7.1997 e 25.1.2000 a 18.11.2003), a controvérsia reside no seu enquadramento como especial e não na medição anotada no PPP, tornando despidendas as provas requeridas. Tecidas essas considerações, o feito comporta julgamento. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, passou-se a exigir do segurado a comprovação das condições ambientais especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos durante sua jornada de trabalho. Dessa maneira, a Lei n. 9.032/95 deixou de permitir o enquadramento como tempo de serviço especial em função da classificação da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da

exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição



do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que ele não elimina a nocividade do trabalho mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade dos trabalhos realizados de 13.12.1982 a 07.02.1986, de 01.05.1997 a 31.07.1997 e de 25.01.2000 a 18.11.2003.Para elucidar a assertiva referente à especialidade do intervalo de 13.12.1982 a 7.2.1986, o autor apresentou declaração da antiga sócia da empresa empregadora firmada em 5/3/2009 (fls. 379) e o laudo de fls. 424/429 lavrado em 10/6/2010, em que constam que o trabalhador esteve exposto a nível de pressão sonora de 91 dB durante sua jornada de trabalho. Em que pese a vaga menção a avaliações ambientais anteriores, em nenhum momento os subscritores dos documentos precitados indicam o local onde estão arquivados e as razões pelas quais elas não foram apresentadas.Dessa forma, forçoso concluir que o laudo apresentado não comprova as condições de trabalho na época em que o demandante exerceu suas atividades profissionais na Randi Indústrias Têxteis Ltda.Quanto aos períodos de 01.05.1997 a 31.07.1997 e de 25.01.2000 a 18.11.2003, o PPP de fls. 383/391 atesta que a parte autora trabalhou exposta a pressão sonora de 90 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância estabelecido para a época, não sendo o caso de aplicar retroativamente o patamar estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003 nos termos acima expendidos.2. DA NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIOInfere-se da petição inicial que a parte demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício.É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a

expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003835-38.2014.403.6126** - ANTONIO DOTTI DE BRITO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DOTTI DE BRITO, já qualificado na petição inicial, postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 122.718.859-2 em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.08.2010), com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (de 03.12.1998 a 25.05.2010), bem como o pagamento das diferenças em atraso. Alega que na concessão da aposentadoria não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Juntou documentos (fls. 35/102). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 103). Citado, o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 106/153), bem como contestou o feito às fls. 154/162, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não cabe o enquadramento por categoria profissional pretendido, bem como de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos conforme exigido pela legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido. Réplica às fls. 168/188. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil

Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).**

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. (...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que ele não elimina a nocividade do trabalho mas**

apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 03.12.1998 a 25.05.2010. Para tanto, coligiu aos autos o PPP de fls. 55/58 (por cópia, às fls. 119/122), no qual consta que a parte autora trabalhou exposta a pressão sonora de 91 dB (A) de 03.12.1998 a 31.01.2002, de 84 dB(A) de 01.02.2002 a 30.09.2002 e de 95,7 dB(A) no intervalo de 01.10.2002 a 25.05.2010. Note-se que nos documento há a informação de que as medições foram realizadas por profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais contemporâneos à época em que o labor foi executado. Não deve ser qualificado como especial o período de 01.02.2002 a 30.09.2005, uma vez que as informações patronais comprovam que o autor estava sujeito a ruído dentro do limite de tolerância pelo estatuído Decreto n. 2.172/97 e pelo Decreto n. 4.882/2003. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial os períodos de 03.12.1998 a 31.01.2002 e de 01.10.2002 a 25.05.2010. Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, somando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial àquele já averbado como tal pelo Réu (fls. 66/67, por cópia às fls. 130/131), alcança o autor mais de 25 anos de tempo especial, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.08.2010). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao intervalo de 03.12.1998 a 31.01.2002 e de 01.10.2002 a 25.05.2010; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (30.08.2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 3. ao pagamento das diferenças em atraso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada

parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 122.718.859-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO DOTTI DE BRITO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.08.2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 008.561.288-05 NOME DA MÃE: Maria Dotti de Brito PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: rua Santa Clara, 305, Vil Sacadura Cabral, Santo André/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 03.12.1998 a 31.01.2002 e de 01.10.2002 a 25.05.2010.**

**0003849-22.2014.403.6126 - CELSO AUGUSTO DA COSTA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CELSO AUGUSTO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/151.816.421-5. Juntou os documentos de fls. 18/58. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O pedido administrativo foi indeferido conforme se extrai da comunicação de decisão juntada às fls. 55/56, motivada pela análise e decisão técnica de atividade especial que foi realizada às fls. 49. A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Além disso, cumpre salientar não restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável, uma vez que o autor mantém vínculo laboral remunerado conforme registro efetuado na CTPS (fl. 33). Diante do exposto, indefiro o pedido. Cite-se. Intimem-se.

**0004694-54.2014.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Defiro o pedido de fls. 144, promova o autor a juntada, no prazo de 10 dias, de cópia dos documentos, a saber: documentos pessoais, CNH e CTPS. Intime-se.

**0005834-26.2014.403.6126 - CARLOS ANTONIO PENATTI (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ANTONIO PENATTI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento da aposentadoria (NB 42/103.742.532-1) e, simultaneamente, a concessão de nova aposentadoria, considerando-se no cálculo da nova RMI todo o período contributivo até a propositura da ação. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que após a implantação de sua atual aposentadoria, permaneceu vertendo contribuições para Previdência Social. Juntou os documentos de fls. 16/83. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 1997. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0005836-93.2014.403.6126 - ROSANA ALVES FAGUNDES (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANA ALVES FAGUNDES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da pensão por morte. Para tanto, aduz a autora, em síntese, ser incapaz e dependente de seu genitor, o segurado João Alves Fagundes, falecido em 7/7/2013. Requereu o benefício administrativamente (NB 21/165.484.889-9), em 28/08/2013, sendo indeferido o pedido por ausência da qualidade de dependente porquanto não caracterizada a sua condição de filha inválida. Juntou os documentos de fls. 13/43. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança

da alegação. O pedido administrativo foi indeferido conforme se extrai das fls. 39/40. A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Além disso, cumpre salientar não restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a autora percebe outro benefício previdenciário desde 09/08/2010 (fl. 41). Diante do exposto, indefiro o pedido. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pela autora (NB 21/165.484.889-9). Cite-se. Intimem-se.

**0006938-53.2014.403.6126** - MARCOS ANTONIO BARBIERI(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0007021-69.2014.403.6126** - ELZO APARECIDO BARROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005683-60.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-74.2010.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X HUGO PORTO DOARTE - INCAPAZ X JOANICE PORTO COSTA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000798-18.2005.403.6126 (2005.61.26.000798-4)** - JOSE RODRIGUES MONTEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6021**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Cumpra a ADM do Brasil o determinado às fls. 1905 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000340-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE SOUZA FARIA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000027-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000027-6)** - INTERMAR TERMINAL ALFANDEGADO LTDA(SP179148 - GISELE FERREIRA SODRÉ E Proc. ALYSON CARVALHO ROCHA E Proc. ADRIANO FERREIRA SODRE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida em sede de agravo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int. Cumpra-se.

**0013793-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013793-6)** - REGINA LUCIA FELNER GILBERTO(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 162: defiro. Concedo vistas dos autos a parte autora somente em Secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3)** - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008632-75.2004.403.6104 (2004.61.04.008632-5)** - VICENTE VILALTA SANMAMED X NURIA ZANUY LLESTA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)  
1- À vista do teor da v. decisão proferida pelo C. STJ em sede de recurso especial, dê-se ciência as partes.2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010686-77.2005.403.6104 (2005.61.04.010686-9)** - JOSE ROBERTO DE BARROS GUIMARAES X MARILENE BACETI JOAQUIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0007344-87.2007.403.6104 (2007.61.04.007344-7)** - ANTONIO ROBERTO FERNANDES X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES X CECILIA GARCIA FERNANDES(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0013600-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013600-7)** - CLAUDIO BEZERRA OMENA X MARISE DOS SANTOS OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.



**0001226-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001226-8)** - ELZA PINTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0003992-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003992-4)** - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0007262-22.2008.403.6104 (2008.61.04.007262-9)** - GERALDINA DA SILVA SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0007355-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007355-9)** - VIRGILINO MACHADO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira o réu o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002133-31.2011.403.6104** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0003618-32.2012.403.6104** - BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORIOVALDO PRATA X ZENAIDE DOS SANTOS PRATA(SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 468: indefiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A, uma vez, que já fora intimado acerca do bloqueio pelo Diário Oficial em 16.10.2014, conforme se vê a certidão de fls. 464 dos autos. Intime-se e após cumpra a Secretaria o determinado no item 2 da decisão de fls. 467, procedendo-se a transferencia do valor bloqueado para este Juízo. Int.

**0006842-75.2012.403.6104** - JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS CARDOSO(SP312001 - NEY STARNINI) X LUANA DE ANGELIS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006987-34.2012.403.6104** - NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0007617-90.2012.403.6104** - MARCOS DA SILVA PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0008506-44.2012.403.6104** - MARIA LEIDE CUNHA SALES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão

proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0008719-50.2012.403.6104** - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0008755-92.2012.403.6104** - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0011662-40.2012.403.6104** - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0001041-47.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0004105-65.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 226: concedo a parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0010611-57.2013.403.6104** - MARIO DOS SANTOS RODRIGUES X POLIANE GIBERTI(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Fls. 570/590: dê-se ciência a parte autora. Após isso, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0003233-16.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-68.2014.403.6104) HIDROTOP CONSTRUÇOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

HIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para obter a declaração de adesão na Lei nº 12.865/2013 mediante oferecimento do valor principal da dívida. Sustenta, em síntese, ter pretendido, sem sucesso, aderir aos benefícios da Lei nº 12.865/2013 com a finalidade de obter a isenção de juros e multas incidentes sobre o débito tributário apurado no Auto de Infração nº 0810600-2013.00162. Alega, nesse aspecto, que o sítio da Receita Federal do Brasil (RFB) na rede mundial de computadores (internet) não tornou disponível a existência da dívida, o que impediu sua adesão e o impulsionou a impugnar administrativamente a dívida, embora seu intuito fosse o de efetuar seu pagamento com os descontos legais. Narra ainda que o recurso interposto ainda não foi encerrado pela RFB e que também não foi iniciada qualquer ação executiva do débito em questão. Precedeu o ajuizamento desta ação a ação cautelar apensa (nº 0001878-68.2014.403.6104), na qual foi concedida liminar com fundamento nos depósitos realizados naqueles autos e para suspender a exigibilidade do débito mencionado na inicial. Citada, a ré ofereceu contestação, na qual sustentou, em síntese, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 64/83). Réplica às fls. 86/96. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 84 e 86/97). A autora noticiou o advento da Lei nº 12.996/2014 e sua adesão ao parcelamento nela previsto para desistir da ação (fls. 99/111). Ciente, a União aquiesceu ao pedido, salvo quanto à devolução de custas judiciais (fls. 112 e 114/119). Por sua vez, a autora reiterou os termos da petição de fls. 99/111 (fls. 123 e 124). É o relatório. Decido. A desistência da ação nos termos da Lei nº 12.996/2014 implica renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (artigo 8º, caput e 1º e 3º da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014), ou seja, extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, o que foi mencionado pelo próprio autor às fls. 99 e 102. O caso, portanto, não é de extinção do feito sem resolução do mérito, como mera desistência, tal como equivocadamente requerido às fls. 104 e 105. Igualmente sem razão a parte autora ao requerer a repetição das custas despendidas

neste processo, uma vez que os descontos de encargos legais referem-se àqueles decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69 (artigos 2º e 10, IV, da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014, fls. 106/110). A propósito dos ônus da sucumbência, é importante ressaltar a inexistência de quaisquer elementos nos autos que justificassem a condenação da União por aplicação do princípio da causalidade, pois: 1) não há prova de que houve recusa da RFB ao oferecimento dos depósitos na via administrativa, tal como afirmado nos autos; 2) não há prova de impedimento à adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 pela internet e não convencem os argumentos deduzidos em réplica quanto à inexistência da restrição à adesão nos termos da contestação, ou seja, de que a dívida não decorre da aplicação do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e de que havia possibilidade de requerimento pessoal na Delegacia da Receita Federal, nos termos do artigo 7º, 7º, da Portaria PGFN/RFB nº 09/2013; 3) o recurso administrativo apresentado, fundado nas premissas infirmadas nos dois itens acima, foi assumidamente intempestivo, não sendo razoável a alegação de que o prazo para adesão à Lei nº 12.865/2013 justificasse a extensão do prazo recursal; e porque 4) houve posterior adesão a parcelamento da Lei nº 12.996/2014, cujas condições e requisitos diferem daqueles previstos na Lei nº 12.865/2013. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual funda esta ação manifestada às fls. 99/111, 123 e 124 dos autos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Em consequência, convertam-se em pagamento definitivo a favor da União os valores de R\$ 251.537,17 e R\$ 110.534,04 referentes, respectivamente, aos depósitos de fls. 144 e 143 da ação cautelar apensa e expeça-se alvará de levantamento a favor da autora dos valores remanescentes dos mesmos depósitos (R\$ 191.322,60 e R\$ 84.071,69, conforme fls. 116/118). Custas processuais pela parte autora, a qual fica ainda condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 ante o disposto no artigo 20, 4º do CPC. P. R. I.

**0008311-88.2014.403.6104 - MARINA DE FATIMA MACHADO DA SILVA (SP312333 - CAROLINE TELES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. MARINA DE FATIMA MACHADO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer a que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel objeto do financiamento imobiliário celebrado entre as partes e no mérito, incorpore o valor das parcelas em atraso ao valor total. Alega que, em 22/04/2008, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais. Em julho de 2013, procurou a ré para que as parcelas referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2013 fossem incorporadas ao saldo devedor, prática que já havia utilizado anteriormente. Afirma que por diversas vezes esteve nas agências da ré, a fim de efetuar o pedido de incorporação das parcelas em atraso, sendo-lhe nestas ocasiões, solicitados documentos pessoais e cópia da matrícula do imóvel. Sustenta que cumpriu todas as exigências documentais impostas pela ré. Contudo, não obteve êxito, eis que segundo suas alegações, por desídia da ré, os documentos apresentados não foram processados adequadamente, acarretando a impossibilidade da incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, com consequente início de processo de retomada do imóvel. Alega a parte autora a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e a necessidade de aplicação do CDC, bem com o ilegalidade do sistema de execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/88. À fl. 91 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente inépcia da inicial (impossibilidade jurídica do pedido) e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dos documentos coligidos aos autos, notadamente o contrato de financiamento imobiliário de fls. 49/72, entre outras disposições, previu o vencimento antecipado da dívida (cláusula trigésima) e a execução extrajudicial da dívida, com a retomada do imóvel e leilão extrajudicial (cláusula e trigésima primeira e parágrafos). Ocorre que, após o pagamento de quarenta parcelas, a autora tornou-se inadimplente, sujeita às penalidades contratuais avençadas. Alega a parte autora que a possibilidade de incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor, com repactuação do contrato é prevista pela ré em seu endereço eletrônico. Entretanto, não há previsão contratual para a incorporação pretendida pela autora, sendo certo haver mera liberalidade por parte da ré. Uma vez não sendo purgada a mora, estado devidamente constituída a autora, não havendo repactuação do contrato, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida e com ela, os procedimentos para a execução extrajudicial terão início. De outra banda, as alegações da autora quanto às tentativas de negociação frustradas pela desídia da ré não encontram amparo nos documentos de fls. 71/88. Assim, do cotejo das alegações da parte autora, com escora nos documentos apresentados, numa análise superficial, que o momento processual exige, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. Quanto ao periculum in mora, observo que não há como se afirmar que está presente. Isso porque não

consta nos autos qualquer documento que indique a consolidação da propriedade em favor da ré. O documento de fl. 83 é uma resposta padronizada e genérica acerca do pedido da autora quanto à incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, no qual informa a impossibilidade da manobra, face ao atraso das parcelas, sendo que o imóvel está em processo de retomada, sendo necessário o pagamento do débito para suspender/extinguir a execução. Ainda, registre-se que não há data de leilão designada, bem como não há prova da consolidação da propriedade pela ré. Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, o indeferimento da medida é de rigor. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, tendo em vista que a autora afirmou que poupa os valores das parcelas e que não teria dificuldade em pagar o valor exigido para a negociação da incorporação das parcelas vencidas, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo. Manifeste-se a autora quanto à contestação de fls. 95/104, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006979-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006979-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALBERTO BARBOSA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado. 3- Após, trasladem-se as peças principais para os autos em apenso. 3- Em seguida, desansem-se e arquivem-se com baixa findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002271-95.2011.403.6104 - THIAGO FERREIRA RODRIGUES DIAS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0010159-18.2011.403.6104 - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006431-95.2013.403.6104 - KAMPOMARINO COML/ IMPORTADORA LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006779-16.2013.403.6104 - CASTE PHARMACEUTICA LTDA (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0010114-43.2013.403.6104 - ALBERTO PIRES DE FARIA NETO X ANA LUCIA DE SOUZA GONDIM X CLARICE FERREIRA ALMEIDA DE ARAUJO X DIOGO HENRIQUES BARROS SANTOS X GILMAR JULIO DA COSTA X ILSA MARY BONFIM DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DO CARMO X JOSE LUIZ FERREIRA FERNANDEZ X SUELI TENORIO CAVALCANTI DOS SANTOS X WAGNER DE ALMEIDA DEMETRIO (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Intime(m)-se o(s) executado(s) a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.095,34 (hum mil noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 152/154), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido,

ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0010546-62.2013.403.6104** - ADRIANA PRADO DA SILVA X ARNALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X DENISE MARIA FERREIRA MARTINS X ESTER GARCIA DOS SANTOS NUZA X JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA X KATIA MARIA MEDEIROS X MARCIA CRISTINA DE FREITAS DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA VEIGA DE SOUZA X MILTON LEITE MAZAGAO JUNIOR X VATENILDE CAJAZEIRAS DA CUNHA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0010547-47.2013.403.6104** - CELIA VENCESLAU DE SOUZA X CLAUDIO GEMIGNANI GONZALEZ X CHRISTIANE TOOM X DANIELA CARNEIRO SOARES SANTOS X EDIVANIA TORRES BUENO X ISABEL VIEIRA DE MELLO X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X NILDA SILVA OLIVEIRA X MEIRIDALVA TEIXEIRA DE CASTRO X ROSANE MACHADO CANGIANO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 775,88 (setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 179/181), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0010732-85.2013.403.6104** - ADRIANO SEGUNDO SOARES DA SILVA X JANAINA APARECIDA DA SILVA MADURO X JOSE MARIO SANTOS DO NASCIMENTO X LUCINETE DE LIMA SILVA X MARCIA REGINA SANTOS SOUZA X MARCOS CORTEZ FILHO X RENATO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA X ROMULO SILVA LIRA FILHO X MARIA APARECIDA DE ABREU SANTANA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 874,62 (oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 162/164), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0011252-45.2013.403.6104** - AMANDA CRISTINA SILVA MOTA X APARECIDA DE FATIMA TAVARES X ARNALDO DOS SANTOS X CAMILA SIMOES X CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO X CRISTINA ZANELLA CARAMELO X DILMA DOS SANTOS MELO X MEIRE APARECIDA MOROMIZATO AKAOUI X MOISES BARSOTTI X SUZANA REGINA BUENO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.170,54 (hum mil centos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 190/192), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0011450-82.2013.403.6104** - AMELIA PADILHA PINTO X ANTONIA VANDERLI DA CUNHA LIRA X ELIZABETE NEVES DE SANTANA X EVARISTO DIAS GOMES JUNIOR X IEDA SOUZA X KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIANA GONCALVES LISBOA DOS SANTOS X LUCIENE JESUINO DE SENA X LUZIMAR MIRANDA BARBOSA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0011812-84.2013.403.6104** - CARLOS ROBERTO DE VERAS X CRISTIANE FREITAS DE LIMA GOMES X EMANUELLE CRISTINA GOMES PEDROSO X LUCIMARA DA SILVA GONCALVES X REGINA ELOI DO NASCIMENTO ROLEMBERG X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARJORIE SAMPAIO BESSA X ROBERTO LANCELLOTTI X TAINARA HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DA SILVA BIBIANO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0011993-85.2013.403.6104** - ADRIANA CALDAS ANDRE X DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO X ERCI MALAQUIAS DE PAULA X FABIO JOSE DA SILVA X GILDETE ALVES DE OLIVEIRA TAVARES X IVANETE SANCHES DA SILVA SANTOS X JULIANA VICENTE DE CRISTO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0012151-43.2013.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0012188-70.2013.403.6104** - ADELAIDE CRISTINA DE CARVALHO SILVA X ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANIRA PEREIRA MOURA X YARA MARIA FERREIRA X JANETE SANTOS DE ALMEIDA SILVA X LISANDRA WASCHINSKI X MARGARETH FARIAS DA SILVA X MARIA NEDITE ANTONIO X ROSEMERI COSTA GUERRA X SOLANGE DA SILVA TRINDADE(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0012616-52.2013.403.6104** - ANA MARIA MESSIAS X CARLA DO NASCIMENTO VIEIRA X CARLOS DOS SANTOS SILVA X DEBORAH REGINA QUEIROZ DOS SANTOS X HOSANA JOSEFA OLIVEIRA PIMENTEL DA SILVA X JACIRA TEIXEIRA DE CAMPOS X MARCIO ANTONIO FONTES SOARES X OLIVIA MARCIA RAMOS DELEGIDO X THAIS JARDES X VANESSA PERES MELO DIAS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0012781-02.2013.403.6104** - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000594-25.2014.403.6104** - ALBERTO DUMONT ALVES DOS SANTOS X CICERA NUNES PEREIRA E SILVA X EDJANE ALINE DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA CRUZ SIQUEIRA X LUCIENE DE JESUS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FEITOSA X MARIANA ANTONIA DA CONCEICAO CAROLINO X ROSANA DE JESUS SANTOS X ROSIMEIRE GAMA X SANDRA MARCIA VECCHIA DA

SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0000853-20.2014.403.6104** - ANA CLAUDIA CAVALCANTI DOS SANTOS X CLAUDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA X EWERTON BARROS DA COSTA X JOSEFA SOUZA DOS SANTOS X ORIANA NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA X MARIA REGINA LEOPOLDINO X MAYRA LUZMILA ZUNIGA CASTILLA RANNA X MONICA SEGUI X PATRICIA MENDES TAMAYOSE X SUELI ANA DA CONCEICAO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 695,44 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 168/170), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0000858-42.2014.403.6104** - DANIELLI FERREIRA LEITE X EDNA ADRIANO DE SOUZA X ELAINE FREITAS SILVA GARCIA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOUBERT DA ROCHA PITTA CARDOSO X MARCILENE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ANGELICA XAVIER X MARCOS DA CRUZ X REGINA BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES MARTINS X SIMONE SANTOS DO AIDO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.374,05 (hum mil trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 165/167), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0001027-29.2014.403.6104** - MIRIAM DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001049-87.2014.403.6104** - DORALICE DE SOUZA GONZALEZ X ELIZABETH LIMA FERREIRA X JAQUELINE SANTOS DA SILVA X LENILDA FELINTO BARBOSA X LUCIANA DA COSTA PINTO BARBOSA X MATILDE CAROLINO X MARIVALDO SIMOES JUNIOR X RICARDO BOMFIM SANTOS X SHEILA DE ASSUNCAO LEAL X TEREZINHA LUCIA SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001051-57.2014.403.6104** - ADELSON GERTRUDES DOS SANTOS X FABIO MARQUES X ELEUZA FERNANDES X JAQUELINE RAQUEL DE QUEIROZ X LUCILENE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ CARLOS GODOY X MARCELO DE SOUZA MOREIRA X MILTON RICARDO DA SILVA X SIMONE FRANCISCA VASCONCELOS X SONIA MARIA DA SILVA SERRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001443-94.2014.403.6104** - ANA ROSA RUIVO X ARISTOTELES ALVES DAS CHAGAS X ANA MARIA

DOS SANTOS X CLARA YURI CHINEN X CLARILDE DE FATIMA CURSI X GIOVALDO ALVES AMORIM X LUIZ HENRIQUE FREIRE MACEDO X MIRELLA PATRICIO FRASAO X MARIA TEREZINHA TEODORO X SOLANGE VIEIRA DE MORAES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001846-63.2014.403.6104** - DANIANDESON OLIVEIRA MORAIS X ELAINE CRISTINA DA SILVA X HERONIDES COSMO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DINIZ COUTO X MARCIA BATISTA DOS SANTOS X PATRICIA CABRAL PUSTIGLIONE X RENATO FERREIRA DE ALMEIDA X SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA CASTRO X SILMARA AGOSTINHO DOS SANTOS E SANTOS X VERA LUCIA PERALTA FEITEIRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004055-05.2014.403.6104** - DTA ENGENHARIA LTDA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1- Fls. 350/351: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0007002-32.2014.403.6104** - MARIA CECILIA GULO CABRITA NOGUEIRA(SP223608 - DARTES ODENIZ PEPINO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CECILIA GULO CABRITA NOGUEIRA, qualificada na inicial, em face de ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL (CFESS) objetivando provimento judicial que determine liminarmente anulação de processo administrativo no qual foi apenada com advertência pública. Alega, em síntese, que sofreu penalidade de advertência pública imposta pela CFESS, sendo que seu advogado, devidamente constituído, não foi intimado sobre o resultado do julgamento do recurso interposto perante aquele órgão. A inicial veio instruída com documentos. Informações prestadas às fls. 68/136. É o relatório. Fundamento de deciso. Alega, em síntese, que foi apenada com advertência pública em processo administrativo instaurado pelo Conselho Regional do Serviço Social em Santos (CRESS), decisão contra a qual interpôs recurso perante o Conselho Federal do Serviço Social (CFESS) em Brasília, julgado improcedente, mantendo a pena imposta de advertência pública. Afirma que o julgamento em primeira instância deveria ser convertido em diligência, bem como não houve intimação do seu advogado, devidamente constituído, quanto ao resultado do julgamento proferido pelo Conselho Federal, em grau de apelação, ferindo, portanto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Do cotejo das alegações da impetrante, com força nos documentos acostados à inicial, não há ilegalidade a ser combatida, numa análise prévia. As cópias do processo administrativo trazidas na inicial (15/51), reprisadas nas informações de fls. 68/136, demonstram, neste momento processual, de cognição sumária, que o feito se processou de forma regular, respeitando a ampla defesa e o contraditório. Depreende-se do processo em questão, a participação do advogado da impetrante, Dr. Dartes Odeniz Pepino, em todos os atos processuais, apresentando defesa escrita e alegações finais, arrolando testemunhas, acompanhando o depoimento pessoal da impetrante, das testemunhas e da denunciante, em sede administrativa (fls. 27/36). Com efeito, insurge-se a impetrante contra a não conversão em diligência do julgamento em primeira instância pelo Conselho Regional. Contudo, não me parece adequada a insurgência na via mandamental, eis que, conforme já esclarecido, o desenvolvimento do processo administrativo se mostrou válido e regular, no bojo do qual a impetrante estava devidamente representada por advogado regularmente constituído, apto à prática de todos os atos inerentes à sua defesa, mormente insurgências quanto a conversão em diligência ora apontada. Assim, não há sustentação para a tese da impetrante quanto ao direito líquido e certo supostamente ferido neste ponto. Igualmente sem razão o argumento da não intimação de seu advogado, Dr. Dartes Odeniz Pepino, OAB/SP nº 223608, quanto ao resultado do julgamento em instância recursal. À fl. 116 das informações prestadas pela impetrada, verifica-se a expedição de ofício ao advogado da impetrante, dando-lhe ciência do interior teor do julgamento proferido pelo Conselho Federal do Serviço Social, negando provimento ao apelo da impetrante perante aquele órgão. Note-se que o aludido ofício foi endereçado à Rua Joaquim Teixeira de Carvalho, nº 838, na cidade de Praia Grande/SP, ou seja, mesmo endereço declinado à fl. 02 da inicial, fl. 13 (instrumento de procuração) e fl. 27 (processo administrativo).



Diante disso, forçoso concluir pela regular intimação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007988-83.2014.403.6104** - ALLAN PIRES DE SIQUEIRA(MG153228 - DOGLAS ANTONIO DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALLAN PIRES DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, em face de ato imputado ao SR. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES objetivando provimento judicial que determine a emissão, pela Universidade, de certificado de conclusão e histórico escolar referente à licenciatura em geografia. Aduz o impetrante que ingressou no curso de Licenciatura em Geografia, ministrado à distância pela UNIMES, tendo sido devidamente aprovado. Ao final, recebeu histórico escolar e certidão de conclusão com a informação de que concluiu o curso de Licenciatura em Geografia, o que lhe permitiu participar de concurso da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais, aguardando a nomeação para o mês de setembro de 2014. Ocorre que, tendo concluído o curso há mais de um ano (2012), até a presente data a Unimes não emitiu o competente diploma do impetrante. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, aduzindo que o impetrante solicitou dispensa de disciplinas com base em curso de teologia não concluído, sendo impossível a emissão do diploma. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pelos documentos acostados aos autos, ao menos a priori, há plausibilidade na tese deduzida em juízo, uma vez que há documentos que indicam que o impetrante se inscreveu para o curso de Licenciatura em Geografia, na modalidade à distância (fls. 57/62), concluindo o curso em 21/01/2013, data da colação de grau (fl. 66). A impetrada às fls. 37/41, presta informações no sentido de que o impetrante solicitou dispensa de algumas disciplinas, por força de ter cursado anteriormente Bacharelado em Teologia, curso não concluído (fl. 68), sendo, portanto, impossível a expedição de diploma para o curso de Licenciatura em Geografia, eis que não cumpriu os pré-requisitos para tanto. Analisando os documentos apresentados, verifico que o impetrante requereu efetivamente dispensa de algumas disciplinas (fl. 67), firmando requerimento em 20/04/2010. Entretanto, à fl. 65, observo a comunicação eletrônica enviada pela Unimes ao endereço eletrônico do impetrante datada de 31/05/2010 (um mês após o requerimento de dispensa formulado em 20/04/2010), na qual consta que vossa análise curricular foi deferida para o primeiro semestre do curso de geografia com ausência de disciplina. Diante disso, conclui-se, em juízo de cognição sumária, que não houve dispensa de disciplinas requeridas pelo impetrante, o que, a princípio, prejudica as alegações da impetrada. Contudo, dos documentos apresentados, não vislumbro, em análise adequada a este momento processual, impedimento à expedição do diploma objeto do presente mandado de segurança, posto que não há nos autos prova de qualquer impedimento do impetrante na obtenção do documento; na verdade, os elementos dos autos demonstram o contrário, uma vez que há certidão de conclusão de curso e histórico escolar, expedido pela impetrada, de onde se depreende que o curso foi concluído de forma satisfatória, sendo, portanto, devido o diploma. Assim, por ora, os elementos constantes nos autos permitem a expedição de diploma devidamente registrado em nome do impetrante. Presente, portanto, a relevância do fundamento, como requisito para a concessão da liminar, previsto no art. 7.º da Lei 12016/2009. Além disso, há perigo de ineficácia da medida caso seja deferida somente no final, visto que o impetrante necessita do diploma para poder trabalhar. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se para cumprimento da medida no prazo de 15 dias, comprovando a efetivação nos autos. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar como impetrado o Reitor do Centro de Estudos Unificados Bandeirante, mantenedor da instituição de ensino Unimes. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008887-81.2014.403.6104** - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner nº GLDU375.582-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de

cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexiste relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a declaração de mercadoria abandonada não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela autora, o indeferimento é de rigor. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009178-81.2014.403.6104** - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Despacho proferido em plantão (23/12/2014) do teor seguinte: Da pretensão exposta, verifica-se a impossibilidade de concessão da medida liminar, conforme previsto no paragrafo 2º do artigo 7º da Lei 12.016/09 (compensação de créditos tributários).

**0009200-42.2014.403.6104** - MARIA CRISTINA OBERG MARTINO(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X SUBDELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SANTOS - SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA CRISTINA OBERG MARTINO em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO no qual requer a concessão de liminar inaudita altera pars para obter o pagamento integral dos proventos remuneratórios mensais, inclusive do 13º salário e da diferença de 50% deduzida de verba denominada GDPST. Sustenta, em síntese, que após se aposentar por invalidez em decorrência de doença grave - Mal de Parkinson - em 30/10/2014 foi surpreendida pela redução de seus proventos mediante a redução de 50% da verba GDPST, em frontal violação à Portaria que reconheceu o benefício, ao disposto no artigo 186 da Lei nº 8.112/90 e

às Emendas Constitucionais nº 41 e 70. Acrescenta que sempre contribuiu com o Plano de Seguridade Social sobre a totalidade dos vencimentos, o que implica o recebimento da integralidade dos proventos no caso de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do necessário. A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e indica a sede do impetrado na Rua Martins Fontes, 109, Centro, São Paulo/SP, conforme fl. 01 da petição inicial e assentado pela própria impetrante à fl. 05 da mesma exordial: Atribui-se como AUTORIDADE COATORA o Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO no ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista ser o responsável local pela elaboração da Folha de Pagamento de Salários em âmbito do Estado de São Paulo, anteriormente reconhecido pelo Judiciário. Acerca da autoridade coatora competente, preleciona o preclaro professor Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas conseqüências administrativas; Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta, atribuída ao Juízo com jurisdição no local da sede funcional da autoridade impetrada (STJ, CC 41579, DJ 24/10/2005). Assim, declino da competência para o processamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Intime-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se com urgência.

**0009308-71.2014.403.6104** - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
tópico final da decisão liminar proferida em 24/12/2014 (plantão): .....Com relação à suspensão de envio da representação fiscal para fins penais ao MPF, até que seja proferida a sentença de mérito, novamente não assiste razão ao impetrante, uma vez que cabe a autoridade fiscal, quando toma conhecimento da ocorrência de eventual prática de ilícito penal, comunicar tal fato ao ilustre representante do parquet. Logo, INDEFIRO A LIMINAR. Int..

**0009324-25.2014.403.6104** - SICE DO BRASIL LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP  
Aceito a conclusão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SICE DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face de ato imputado ao PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP) objetivando provimento judicial que determine liminarmente a suspensão do procedimento licitatório elaborado pela impetrada (RDC ELETRÔNICO N 01/2014) em qualquer fase que se encontre e no mérito, conceda a segurança definitiva para ordenar a correção do Edital nº 01/2014 nos pontos atacados na presente ação mandamental. Em 17/12/2014, sobreveio pedido de desistência formulado pela impetrante. Decido. À desistência da impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida pela impetrante, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009626-54.2014.403.6104** - PUREZA DE OLIVEIRA ALVES CHAGAS(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AG GUARUJA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS  
Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PUREZA DE OLIVEIRA CHAGAS, qualificada na inicial, em face de ato imputado ao CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS (AG. GUARUJÁ), objetivando provimento judicial que determine liminarmente a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que o INSS incorreu em erro no cálculo de concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, não computando todas as contribuições vertidas para o RGPS pelo ex-segurado falecido, instituidor da pensão que pretende a revisão. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ainda que não deduzido pedido expresso quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 09, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Ocorre que não está presente um dos requisitos para a concessão da liminar, o perigo na demora na prestação jurisdicional. Com efeito, a autora já vem recebendo seu

benefício previdenciário, de modo que a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano, eis que eventuais pagamentos atrasados serão feitos com os acréscimos legais. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar rogada. Oficie-se à autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009739-08.2014.403.6104** - ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP286995 - EUJÁCIO ALVES DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Aceito a conclusão. Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salienta julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Isso porque, pela leitura do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída há alguns anos (desde 1986), sendo contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Além disso, cumpre ressaltar que de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei 12.865/13, que alterou a redação do art. 7º da Lei 10.865/2004, que cuida da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Remanesce, assim, precipuamente, tão somente o pedido de reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, deduzido liminarmente. E tal requerimento, por sua natureza, não demanda a urgência necessária para concessão de medida liminar, eis que a matéria a ser discutida não se coaduna com o momento processual. Ante o exposto, dada a ausência do perigo na demora, INDEFIRO a liminar rogada. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**0009809-25.2014.403.6104** - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Decisão proferida em plantão (23/12/2014) do teor seguinte: Vistos, etc. A liminar deve ser indeferida, vez que a medida, caso ao final concedida, não será ineficaz. Ademais, é vedada a concessão de liminar no tocante à compensação (parágrafo 2º, artigo 7º, da Lei n. 12.016/09)..

**0009811-92.2014.403.6104** - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

decisão proferida em 19/12/2014 do teor seguinte: Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int..

**0009813-62.2014.403.6104** - LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

decisão proferida em 19/12/2014 do teor seguinte: Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as

informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int..

**0009815-32.2014.403.6104** - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
decisão proferida em 19/12/2014 do teor seguinte: Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int..

**0009818-84.2014.403.6104** - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
decisão proferida em 19/12/2014 do teor seguinte: Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int..

**0009831-83.2014.403.6104** - FASHION TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
decisão proferida em 19/12/2014 do teor seguinte: Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int..

**0009856-96.2014.403.6104** - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
tópico final da decisão proferida em plantão em 24/12/2014: .....Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se..

**0005420-55.2014.403.6311** - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP  
Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SANTOS objetivando provimento judicial que determine liminarmente ao INSS a proibição de suspender seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega, em síntese, que está afastado de suas atividades habituais, razão pela qual passou a receber auxílio-doença previdenciário desde 30/08/2009. Afirma que recebeu carta de convocação para comparecer à reabilitação profissional promovida pela autarquia previdenciária, devendo escolher uma curso no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). Aduz que é aluno regularmente matriculado no curso de graduação em Direito da Universidade Santa Cecília de Santos, no período da manhã, sendo que no período da tarde, é estagiário da referida instituição de ensino, a qual lhe concede desconto em sua mensalidade no importe de 40%, por força do estágio em questão. Informa que há incompatibilidade de horários entre o curso de graduação, o estágio e a reabilitação promovida pelo INSS, razão pela qual, é impossível frequentar o curso ofertado. O INSS informou-o que o benefício previdenciário seria cessado. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Santos, sendo a competência declinarada para este Juízo Federal (fls. 43 e verso). A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 61/63 vieram as informações. É o relatório. Fundamento de deciso. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Alega o impetrante que teve seu benefício previdenciário suspenso, uma vez que não há possibilidade de comparecimento à reabilitação promovida pelo INSS, eis que é acadêmico do Curso de Direito da Universidade Santa Cecília no período da manhã e no período da tarde, estagiário da instituição de ensino superior na qual cursa referida graduação. Do cotejo das alegações do impetrante, com força nos documentos acostados à inicial, não há ilegalidade a ser combatida, ainda que previamente. Num primeiro momento, alega o impetrante a incompatibilidade entre a reabilitação e suas atividades como acadêmico e estagiário. Contudo,

verifico que à fl. 16-verso (atestado de matrícula relativo ao 1º semestre de 2014), a reabilitação ocorreria de segunda à sexta-feira, das 13h45m às 17h45m. De outro lado, as aulas de graduação no curso de Direito ocorrem nos seguintes períodos e horários: segunda-feira, das 07h30min às 12h40min e 19h00min às 20h40min; terça-feira, das 07h30min às 12h40min; quarta-feira, das 07h30min às 10h55min, quinta-feira, das 07h30min às 12h40min e 20h50min às 22h30min; sexta-feira, das 07h30min às 10h55min. Portanto, nesse primeiro momento, não há incompatibilidade de horários entre a graduação e a reabilitação, conforme alegado. Indo adiante, a alegação quanto à incompatibilidade entre o estágio na instituição de ensino superior e a reabilitação não merece guarida. Não há nos autos qualquer prova quanto à prestação de estágio voluntário pelo impetrante vinculado à Universidade Santa Cecília em Santos. Assim, à mingua de elementos comprobatórios das alegações do impetrante, não há legalidade no ato de cessação do benefício pela autarquia previdenciária, portanto, em análise adequada a este momento processual, não vislumbro a ilegalidade apontada no ato impugnado, pois não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada, diante do princípio da legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008795-06.2014.403.6104** - MICHAEL FERREIRA MARQUES X RAISSA LOMNITZER OLMOS HERNANDEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 25/50: manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005264-58.2004.403.6104 (2004.61.04.005264-9)** - JOSE TEODOCIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO  
Ciência do requerente do desarquivamento. Decorridos 5 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Comprove o subscritor da petição de desarquivamento os poderes para postular em nome dos demandantes.

**0001878-68.2014.403.6104** - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que a parte autora pleiteia a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) sem quaisquer outras exigências administrativas, salvo a prestação de caução em espécie como oferecimento de garantia de débito tributário ainda não garantido em execução. Aduz que a única dívida que mantém perante a Receita Federal refere-se ao Auto de Infração nº 0810600.2013.00162, o qual está sendo questionado na via administrativa, de modo que o débito não se encontra constituído definitivamente. Sustenta a urgência da medida, uma vez que pretende participar de licitação na modalidade pregão, a ser realizada no dia 13/03/2014. Intenta a demandante subsidiar ação de conhecimento a ser proposta em face da União Federal, cujo objeto será a expedição de CND ou CPD-EM e a discussão do débito (fls. 14 e 16). A liminar foi deferida com fundamento nos depósitos de fls. 142/144 e para suspender a exigibilidade do débito mencionado na inicial. Foi ainda determinada a emenda à inicial para regularizar o polo passivo, uma vez que a Receita Federal não tem personalidade jurídica, devidamente cumprida pela parte autora (fls. 145, 146, 161 e 172). A ré apresentou a contestação de fls. 165/171, na qual sustentou em preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam e requereu a conversão dos depósitos em renda da União. Réplica às fls. 176/179. Brevemente relatados, decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ante a regularização do polo passivo antes mesmo da citação. No mais, observo não reunir o processo as condições da ação necessárias à apreciação de seu mérito (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Com efeito, o autor expressamente desistiu da ação principal ajuizada em face da União, conforme sentença proferida em conjunto nesta data. De outro lado, a União, instada a se manifestar sobre o interesse da autora na extinção da lide principal, concordou com o aproveitamento dos valores depositados nesta ação cautelar para pagamento integral do débito que impedia a expedição de CND ou de CPD-EN, do que se conclui que não há interesse algum remanescente em obter tais certidões, inclusive disponíveis desde a concessão da liminar. Em outras palavras, há evidente desnecessidade do manejo de ação cautelar para obter a garantia de bem ou direito cujo reconhecimento não mais se fará no processo principal por expressa manifestação de ambas as partes. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho: O

interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual superveniente.Por tais motivos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC (Código de Processo Civil), e revogo a liminar, sem prejuízo do reconhecimento da garantia do débito em Juízo por sentença nos autos apensos (nº 0003233-16.2014.403.6104).Os honorários advocatícios serão fixados unicamente na ação principal. Custas ex lege.Caberá à autora a comunicação desta decisão ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, nos termos requeridos às fls. 28, 29 e 179.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202468-04.1990.403.6104 (90.0202468-1)** - JUDITE TEIXEIRA COSTA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE BORGES X AMERICO CARVALHO X DIVA FALETTI CAVACO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X RUTH DE CARVALHO MATIAS X NATHALIA QUINTANILHA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CARLOS DE SOUZA X BENEDITO CARVALHO X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GOMES GIMENES X DARIO PEREIRA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X ANTONIO DE PAULO GUERRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X BENEDICTA EDNA GERMANO BERNARDO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JUDITE TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO PACCILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo conclusos desde 03/11/2014 o qual foi proferida a decisão do teor seguinte: Cuida-se de ação de ação ordinária proposta, em 11/06/1990, por JOSÉ DA COSTA e outros em face do INSS com o objetivo de obter a revisão dos seus benefícios, oportunidade em que estavam representados pelo advogado Dr. Durando Orefice Pereira Dumas - OAB/SP 38.662.Às fls. 105/108, a autarquia ré, representada pelo advogado Dr. José Francisco Paccilo - OAB/SP 71.993, apresentou contestação em 10/04/1990.Sentença proferida às fls. 113/117, procedente.Às fls. 119/120, o RÉU interpôs recurso de apelação em 23/05/1994.Às fls. 153, os autores juntam petição pleiteando a inclusão do substabelecimento, cuja peça confere poderes ao mesmo patrono que apresentou contestação pela autarquia ré, qual seja, Dr. José Francisco Paccilo - OAB/SP 71.993, o qual passou então a patrocinar a causa pelos autores.É o breve relatório.Decido.É fato incontroverso que o causídico supramencionado atuou nesta ação na defesa da autarquia ré (fls. 105/108) e, após a prolação da sentença, assumiu o patrocínio da demanda em favor dos autores, conforme instrumentos de mandato e peças processuais constantes das fls. 153/154 e às fls. 161/163, 166/168, 172, 176, 180/181, 183, 185/186, 190, 200/201, 207/208, 211/2012, 221, 226/227, 229/230, 232, 234, 239, 241/242, 244, 248/249, 256/257, 259/260, 264/265, 275, 277, 287/288, 292, 304, 329, 422, 432 e 504.Esses fatos, em tese, podem caracterizar o crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação (art. 355 do Código Penal), visto que o mencionado advogado defendeu sucessivamente na mesma causa partes contrárias, cujos interesses eram opostos.Por outro lado, vale dizer que, além da remuneração já recebida pelo INSS, o advogado José Francisco Paccilo, representando os autores, requereu (fls. 248/249) e obteve também honorários de sucumbência, conforme as requisições e comprovantes de pagamento das fls. 319, 320, 321, 393, 394, 395, 396, 405 a 408, 375/381, 410/415, 450, 451, 452, 453, 462, 463, 464 e 465. Assim, o Poder Judiciário não pode permitir que essa situação se perpetue nos autos. Diante de todo o exposto, determino:1) a intimação pessoal dos autores representados pelo Dr. José Francisco Paccilo e cuja execução ainda não foi extinta, mencionados na decisão das fls. 469/471, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias;2) expedição de ofício, com cópia integral do feito, à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Ministério Público Federal, para que os referidos entes adotem as medidas julgadas cabíveis. No referido ofício, deverá ser informado que idêntica conduta foi verificada nos autos 0201677-93.1994.403.6104, o que já foi informado pelo juízo àquelas instituições. Excepcionalmente, deixo de determinar o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos por determinação à fl. 483 (favorecidos: Ruth de Carvalho Matias e Benedicta Edna Germano Bernardo), não obstante a advogada que está neles indicada pertença ao escritório do advogado José Francisco Paccilo, a fim de evitar que a parte seja mais prejudicada pelos atrasos no processo, os quais, conforme se verifica por mera análise dos autos, não foram causados pelo Poder Judiciário, mas pela falta de prática dos atos processuais que competiam aos autores. Por fim, registro que não haverá mais nenhuma expedição de requisitório de honorários de sucumbência, em razão da situação descrita acima. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006591-38.2004.403.6104 (2004.61.04.006591-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-58.2004.403.6104 (2004.61.04.005264-9)) JOSE TEODOCIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Ciência do requerente do desarquivamento. Decorridos 5 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Comprove o subscritor da petição de desarquivamento os poderes para postular em nome dos demandantes.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0009736-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009736-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-38.2004.403.6104 (2004.61.04.006591-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS) X JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorridos 5 dias sem manifestação, retornem ao arquivo. Sem prejuízo, nesse mesmo prazo, comprove o subscritor da petição de desarquivamento o poder para postular em nome dos impugnados.

#### **Expediente Nº 6080**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006329-44.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Decorridos 5 dias sem manifestação, retornem ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA

Ciência à CEF do retorno dos autos. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0005025-44.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRYSTIANO TAVORA DA FONSECA X TEREZINHA FERNANDES TAVORA MAIA

Fl. 155: indefiro, por ausência de previsão legal. Promova a demandante o prosseguimento, no prazo de 10 dias, atenta ao teor do artigo 988, VI, do Código de Processo Civil, que a legitima para promover a requerer a abertura da inventário. Anoto que o feito já se encontra em trâmite há mais de quatro anos e meio, sem que a credora tenha logrado êxito sequer em aperfeiçoar a angularização processual. Dessa feita, caso ultrapassado interregno superior a 30 dias sem manifestação objetiva quanto ao prosseguimento, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF, por mandado ou carga dos autos, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1.º, do Código de Processo Civil).

**0003571-92.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Fl. 127: esclareça a CEF a petição de fl. 127, sendo que com ela não foi acostado nenhum documento (não obstante expressamente mencionado no teor da petição). Sem prejuízo, diga o executado sobre o indigitado acordo.

**0010169-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Esclareça a CEF o pedido, uma vez que já há nos autos veículos bloqueados. Sem prejuízo, diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

**0009957-07.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PAFUME FERREIRA

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.



**0010311-32.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA MARIA DE JESUS DUARTE  
TRECHO DO DESPACHO DE FL. 77 dê-se vista à CEF para, nbo prazo de 15 dias, justificar o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que couber. Passados 30 dias sem manifestação, intime-se essoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, para manifestação em 48 horas, sob pena de extinção.

**0000501-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE PRISCO  
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, aguarde-se no arquivo-findo. Tendo em vista o extenso prazo do acordo, ficam as partes responsáveis pela provocação do desarquivamento do feito, a fim de que se proceda à liberação do veículo constrito.

**0004968-21.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CREUZA OLIVEIRA MENEZES  
Defiro, pelo prazo de 30 dias. No silêncio ou em caso pedido genérico de prorrogação de prazo, sem a devida fundamentação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0007804-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLEGIO CAICARA II X VITOR BATISTA PINTO JUNIOR X JACIRA APARECIDA COSTA PINTO JUNIOR(SP323019 - FLAVIA COSTA PINTO)  
Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando pormenorizadamente sua pertinência ao deslinde do feito. No silêncio, venham para sentença.

**0011630-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA APARECIDA COSTA PINTO(SP323019 - FLAVIA COSTA PINTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham para sentença.

**0012320-30.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA DEL GIUDICE  
Fl. 83: diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**0007997-45.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON SCOPIN BORGES  
Fl. 40: diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012405-16.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-31.2013.403.6104) GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, venham para sennteça.

**0000941-58.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-63.2013.403.6104) SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls.59/59v, mediante traslado daquela decisão para os autos da execução.Desentranhem-se a petição de fl. 62, a fim de que também seja acostada aos autos principais, pois a ele dizem respeito.Traslade-se também cópia desta decisão.Nos autos principais (0000251-63.2013.403.6104), cumpra integralmete a CEF a decisão de fls. 59/59v, no prazo de 10 dias, promovendo a citação de Marcelo Albuquerque de Melo, sem olvidar da apresentação das cópias necessárias para instrução da contra-fê. Só então, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Bruna Giralez Molas e Marcelo Albuquerque de Melo no pólo passsivo (da ação principal) e expeçam-se mandados de citação.

**0004025-67.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-22.2013.403.6104) REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME X ARNALDO LESCK FILHO X

VANESSA LESCK(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 77/78 dos autos principais para este processo, certificando-se, tendo em vista que trata da matéria objeto deste feito. Após, publique-se este despacho para que a CEF se manifeste sobre a alegação da cobertura do débito pelo garantidor, no prazo de 10 dias. Na sequência, venham para análise do pedido de provas.

**0009190-95.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-73.2014.403.6104) REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X LEANDRO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X GILZEMARA POMBO SOUSA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos principais. À embargada, para resposta no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009588-81.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0002398-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO LTDA X LUCINEIA FERREIRA AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Esclareça a CEF a petição de fl. 100, à vista da certidão de fl. 57. Diga, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se o executado, por seu advogado (imprensa oficial) da penhora de fls. 96/98.

**0000074-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARQUES DE SOUZA

Fl. 81: indefiro, por ausência de previsão legal. Promova a CEF a regularização do pólo passivo, atenta ao teor do artigo 988, VI, que legitima a exequente para requerer a abertura de inventário. Prazo: 30 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

**0002502-54.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP LINE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X FELIPE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES X LOUISE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES

Fl. 182: os executados não foram intimados da penhora. Inoportuno, destarte, o pedido de expedição do alvará. Defiro o prazo de 30 dias para a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, expeça-se mandado de intimação da penhora efetuada às fls. 136/137.

**0009244-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELEINE MAGINA CHING

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0006427-24.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ZIELINSKI MOURA X GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0007955-93.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X GUSTAVO LEOPOLDINO DOS SANTOS

Fl. 47: anote-se. Diga a CEF sobre a certidão de fl. 51, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO

MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA)

Fls. 210/219: dê-se vista à exequente, no prazo de 5 dias, para manifestação sobre o pedido de liberação dos valores.

**0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo-sobrestado.

**0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARQUES

Diga a CEF sobre o prosseguimento no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002302-47.2013.403.6104** - GERACINO FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do valor atribuído à causa (inferior a 60 salários-mínimos), é inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa-incompetência.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1)** - ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0207315-15.1991.403.6104 (91.0207315-3)** - JOSE ANTONIO PINTO(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0001929-50.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4)** - THAIS DE CAMARGO MARTINS X THAIS CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAIS DE CAMARGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0203961-69.1997.403.6104 (97.0203961-4)** - ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ISABEL MALDONADO BRENA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2)** - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0208842-89.1997.403.6104 (97.0208842-9)** - DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA COSTA THOMAZ X ROSIANE SOUSA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0201024-52.1998.403.6104 (98.0201024-3)** - EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X EDSON FLORENCIO PINTO X UNIAO FEDERAL X RIVALDO MONTE ALEGRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ELIAS BRANCO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY REINALDO MELE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X UNIAO FEDERAL X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0206497-19.1998.403.6104 (98.0206497-1)** - GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0008013-87.2000.403.6104 (2000.61.04.008013-5)** - ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLETE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO NEY NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0005530-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005530-3)** - AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AMERICO BIANGAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0005072-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005072-3)** - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X ARNALDO ARAUJO SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Fl. 684: defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a retificação do requerimento, devendo costar como requerida a União Federal. Após, dê-se ciência as partes. INTIMAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA RETIFICAÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0008367-44.2002.403.6104 (2002.61.04.008367-4)** - FIRMINO DIAS DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FIRMINO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0008595-19.2002.403.6104 (2002.61.04.008595-6)** - IVONE DINIZ GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IVONE DINIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0)** - LAURA FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURA FATIMA MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0008803-66.2003.403.6104 (2003.61.04.008803-2)** - ANTONIO CARLOS NOBREGA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS NOBREGA X FAZENDA NACIONAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0010426-68.2003.403.6104 (2003.61.04.010426-8)** - JOSE GONCALO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE GONCALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0011529-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011529-1)** - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0018713-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018713-7)** - EMIDIO SILVA SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0005748-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005748-9)** - MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0009071-86.2004.403.6104 (2004.61.04.009071-7)** - ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0011265-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011265-8)** - JOSE DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0008292-29.2007.403.6104 (2007.61.04.008292-8)** - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERVAL DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS

DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0006319-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006319-7)** - ODENIR DE SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0007604-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007604-0)** - ESMENIA FIRMINO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANIL GOMES DE ARAUJO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X ESMENIA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0002208-36.2008.403.6311** - ANA MARIA CARVALHO(SP261047 - JOSÉ GUERSTENMAJER FILHO E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0004996-23.2008.403.6311** - GERALDINA MENDES DA SILVA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA SILVA BERTOCHI X LAZARO BIAZZUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0007560-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007560-0)** - SEBASTIAO SILVA FLORENCIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SILVA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0004413-09.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NETO MEM DE SÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0006213-72.2010.403.6104** - NIVALDO JACINTO DE ABREU(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JACINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0009497-88.2010.403.6104** - ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL ANDRADE

DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0005848-76.2010.403.6311** - ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA X TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL X TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0008249-48.2010.403.6311** - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0000131-88.2011.403.6104** - AUGUSTO FRANCISCO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0000720-80.2011.403.6104** - HELIO DOS SANTOS BASTOS X CLODOALDO MIRANDA DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS MENDES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0011150-91.2011.403.6104** - ANTONIO DE SOUZA CARDOSO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0011278-14.2011.403.6104** - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0012128-68.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.



**0001300-71.2011.403.6311** - VILMAR FACCIN(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMAR FACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0001668-80.2011.403.6311** - CICERA FRANCISCA DE SOUSA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERA FRANCISCA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0005240-44.2011.403.6311** - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0000446-82.2012.403.6104** - REGINALDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0003370-66.2012.403.6104** - ROBERTO BARROS DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0005408-51.2012.403.6104** - WILSON MANEIRA CORREA(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0011898-89.2012.403.6104** - MARIA DOLORES SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0000488-92.2012.403.6311** - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**0000033-93.2013.403.6311** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000773-03.2007.403.6104 (2007.61.04.000773-6)** - JOVANE PAULINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cite-se.

**0007059-89.2010.403.6104** - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 100 - Defiro a prova requerida. Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União solicitando seja enviada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 10880.014582/98-84.Int.

**0001774-47.2012.403.6104** - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS, Converto o julgamento em diligência, Diante da inercia da autora em manifestar-se sobre o despacho de fl. 227, oficie-se à Alfândega no Porto de Santos, a fim de que esclareça se a bagagem pessoal acondicionada no contêiner MSCU 886.960-9 foi liberada.Int.

**0007874-18.2012.403.6104** - LUCIA DE ALMEIDA FONTES(RJ152124 - CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos, Converto o julgamento em diligência. A vista do noticiado às fls. 206/217 e considerando a pretensão formulada na inicial, diga o autor se remanesce interesse no prosseguimento da ação, justificando-o. Após, tornem conclusos. Int.

**0009390-73.2012.403.6104** - JOSE ALMEIDA DE LIMA - ESPOLIO X MARIA LUIZA LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Chamo o feito a ordem.De acordo com as normas que regem o FGTS (art.20 da Lei nº8036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes, beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários da ensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles.Mediante o exposto, providencie o patrono do autor a juntada aos autos da certidão de dependentes do titular da conta fundiária habilitados junto à Previdência Social (INSS).Intimem-se.

**0009877-43.2012.403.6104** - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Tendo em vista a pesquisa realizada no Sistema Plenus, ora anexada, que noticia o óbito da autora, converto o julgamento em diligência para que se providencie a regularização do polo ativo, juntando cópia da certidão de óbito e habilitando o respectivo espólio ou os herdeiros. Int.

**0002078-12.2013.403.6104** - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Comprove o autor haver formalizado sua reclamação perante a CEF, conforme alegado na inicial e na réplica de fls. 52/55. Traga a CEF cópia de todos os procedimentos instaurados na esfera administrativa para apurar o saque e as despesas ora questionados. Cumpra, outrossim, a ré o despacho de fl. 67, demonstrando haver, de fato, realizado o crédito mencionado à fl. 49. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int. Santos, 24 de novembro 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006415-44.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X FLORA EMILIA DA SILVA BUENO X JOSE BARREIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X TEREZINHA OSHIRO X UBALDINA BERNARDES FERREIRA X VILMA CARVALHO DE CARVALHO

Defiro o requerido pela União no item II, às fls. 188/190, determinando: 1- A citação de Ana Rosa Maria da Silva; Luiz Pereira Barbosa; Carmen Gudín Barreiro (inventariante de José Barreiro); Antonio Carlos de Oliveira Neves, e José Pereira Sartori, em seus respectivos, endereços indicados pela autora; e, 2- Nova diligência nos endereços de Flora Emília da Silva Bueno e de Elias Oliveira Neves. Expeçam-se os competentes mandados. Int.

**0006645-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DENNIS DE MIRANDA FIUZA

Fl. 38: defiro conforme requerido. Cumpra-se. Int.

**0006991-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JESSAMINE CARVALHO DE MELLO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham conclusos. Int.

**0007015-65.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE ANDRADE GORRES

Fl. 63 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio. No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora em termos que termos pretende prosseguir, haja vista o determinado à fl. 62. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0007223-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA GAIVOTA DE PRAIA GRANDE LTDA EPP

Fl. 34 - O pedido não enseja deferimento por tratar-se de diligência que incumbe à parte. Providências do Juízo, quanto mais a obtenção de informações acobertadas pelo sigilo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo da requerente, e devidamente comprovadas. Defiro, entretanto, pesquisa no sistema WebService, que deverá ser juntada aos autos. A seguir, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0009076-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Fl. 55: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 51/ 53 para cumprimento no mesmo endereço da certidão de fl. 52. Int.

**0010617-64.2013.403.6104** - M CARMO E FERNANDES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Vista à parte autora sobre a informação apresentada pela União à fl. 53. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0011718-39.2013.403.6104** - JOSE RIZELIO CELESTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente protocolada e petição de fls. 61/ 62. Int.

**0012024-08.2013.403.6104** - PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 116/160.Int.

**0012567-11.2013.403.6104** - JOAO CARLOS VIANA ESPIRITO SANTO(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0005127-22.2013.403.6311** - HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 37: anote-se. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 33 em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000046-97.2014.403.6104** - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 246/ 281, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Ciência às partes sobre a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 333/ 342). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, requerendo o que de seu interesse. Int.

**0000575-19.2014.403.6104** - WILHELMO SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 184/209.Int.

**0002743-91.2014.403.6104** - ADILSON DE ANDRADE - ESPOLIO X FELIPE GONZALEZ VEDO DE ANDRADE(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham (fls. 144/ 277). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ante o caráter sigiloso dos documentos mencionados, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

**0003367-43.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DIFERENCIAL MONTAGENS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 205. Int.

**0004524-51.2014.403.6104** - ANDREA LUCIANA DOS SANTOS SOARES X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE X FUNDACAO CESGRANRIO

DECISÃO:ANDREA LUCIANA DOS SANTOS SOARES, qualificada na inicial, por meio da Defensoria Pública da União, propõe a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE e da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a sua imediata reinclusão no rol de candidatos considerados como portadores de deficiência do Processo Seletivo promovido pelo primeiro requerido para contratação temporária de Agente de Pesquisas e Mapeamento.Narra a inicial que a autora inscreveu-se no certame acima descrito como candidata a uma das vagas para pessoa com deficiência, pois possui visão monocular, conforme atestam os laudos apresentados no ato da inscrição. Ocorre que após ser aprovada na avaliação escrita, não foi admitida como portadora de deficiência no exame de saúde, sob o argumento de deficiência não definida, tendo que seguir a disputa com a ampla concorrência, e sem lograr a obtenção vaga na regional de Santos.Ressalta possuir laudos médicos, confeccionados nos termos do edital, que demonstram ser portadora de visão monocular. Alega-se que tais documentos foram encaminhados para a CESGRANRIO, o que autorizaria a sua participação no certame a teor da Súmula 377 do STJ e legislação correlata.Fundamenta o perigo de dano na iminência de convocação dos candidatos aprovados, prestes a ser nomeados.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 07/63).Previamente citados, os réus apresentaram contestações (fls. 79/107 e 108/114), pugnando pela improcedência do pedido. A Fundação IBGE suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário. A CESGRANRIO juntou documentos (fls. 115/132).Relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.Antes de apreciar o pleito antecipatório, cumpre afastar a preliminar de litisconsórcio necessário arguida pela corrê Fundação IBGE.

Com efeito, revela-se prescindível a citação dos demais candidatos aprovados como litisconsortes passivos necessários, porquanto a parte autora não almeja, na presente demanda, subtrair a vaga de quaisquer daqueles outros concorrentes, mas tão somente assegurar o direito de prosseguir ela própria no processo seletivo na condição de pessoa com deficiência. Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A questão controversa trazida nos autos cinge-se ao direito de a autora concorrer como portadora de deficiência no Processo Seletivo em discussão (Edital nº 06/2013 da Fundação IBGE), a uma vaga para a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento em caráter temporário. Nesse passo, cumpre consignar que o certame público é regido por normas previamente estabelecidas no Edital. A tais regras o candidato adere ao efetuar sua inscrição e, por outro lado, elas vinculam também a Administração. Não se pode, desta forma, desconsiderar a norma aplicável a todos, sob pena de ofensa aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Moralidade e da Isonomia. Permito-me, destarte, transcrever as regras do Edital nº 06/2013, pertinentes ao deslinde da presente lide (fl. 16): 3.5.3 - O candidato com deficiência que optar por concorrer às vagas reservadas e/ou solicitar tratamento diferenciado está obrigado a fornecer laudo médico original ou cópia autenticada em cartório, que deverá ser preenchido conforme instruções disponibilizadas na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO ([www.cesgranrio.org.br](http://www.cesgranrio.org.br)), que deverá obedecer às seguintes exigências: a) ter sido expedido há, no máximo, 6 (seis) meses, a contar da data de início do período de inscrição; b) descrever a espécie e o grau ou nível de deficiência; c) apresentar a provável causa da deficiência; d) apresentar os graus de autonomia; e) constar referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) vigente; f) constar se faz uso de órteses, próteses ou adaptações; g) no caso de deficiente auditivo, o laudo deverá vir acompanhado de uma audiometria recente, até 6 (seis) meses a contar da data de início do período de inscrição; h) no caso de deficiente visual, o laudo deverá vir acompanhado de acuidade em AO (ambos os olhos), patologia e campo visual; i) no caso de deficiência mental, no laudo deverá constar a data do início da doença, áreas de limitação associadas e habilidades adaptadas; e j) no caso de deficiência múltipla, no laudo deverá constar a associação de duas ou mais deficiências. 3.5.3.1 - O laudo médico deverá ser legível, sob pena de não ser considerado. O mesmo não será devolvido, nem será fornecida cópia dele. 3.5.3.2 - O candidato com deficiência que optar por concorrer às vagas reservadas e/ou solicitar tratamento diferenciado deverá postar correspondência, até o último dia de inscrição, impreterivelmente, via SEDEX, com Aviso de Recebimento (AR), para o Departamento de Concursos da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (Rua Santa Alexandrina, 1011 - Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20261-903), mencionando Processo Seletivo Simplificado IBGE - 06/2013 - Laudo Médico, confirmando sua pretensão, e anexando o laudo médico original ou cópia autenticada. 3.5.4 - A não observância do disposto nos subitens 3.5, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.3.1 e 3.5.3.2 acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas às pessoas com deficiência e ao tratamento diferenciado solicitado. 3.5.5 - As vagas reservadas a pessoas com deficiência que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação neste Processo Seletivo Simplificado, por avaliação dos laudos médicos ou por outro motivo, serão preenchidas pelos demais aprovados, observada a ordem de classificação. 3.5.6 - O candidato com deficiência que se inscrever para função e município, turno ou área de conhecimento, conforme o caso, que não disponha de vagas reservadas para pessoas com deficiência concorrerá às vagas de ampla concorrência dessa mesma função e município, turno ou área de conhecimento, conforme o caso. (grifei) Examinando, porém, as provas até o momento reunidas, observo não assistir razão a autora. Com efeito, estabelecida a controvérsia, constata-se que na presente ação não se questiona o direito de a autora, em tese, concorrer às vagas destinadas deficientes, mas, se no ato da inscrição, cumpriu ou não as exigências do edital, em especial o item 3.5.3.2. Tanto assim, afirma a Fundação Cesgranrio que jamais contestou a deficiência física da candidata (fl. 109). Consoante as regras editalícias acima transcritas, todos os candidatos que optassem por concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, deveriam ter apresentado os documentos médicos que a atestassem, emitidos há, no máximo, 6 (seis) meses, a contar da data de início do período de inscrições. Compulsando os documentos colacionados por ambas as partes, verifico que, enquanto a corré CESGRANRIO trouxe aos autos o laudo de fl. 129, igualmente juntado com a petição inicial (fl. 34), sem data, a autora não comprovou a apresentação daquele outro encartado à fl. 33, devidamente datado. Este, pois, o ponto controvertido. Nestas condições, em fase de cognição que exige prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança da alegação, a autora não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual a pretensão antecipatória não merece prosperar. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0004681-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS**

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 97/111. Int.

**0005252-92.2014.403.6104** - JOSE VALTER STOPASSOLI(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X UNIAO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 42 verso e sobre a contestação acostada às fls. 46/ 49 verso. Int.

**0005386-22.2014.403.6104** - MARISA ROITMAN(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 46/ 78). Int.

**0006010-71.2014.403.6104** - MARIA IGNES MORELLATO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0008115-21.2014.403.6104** - ERIK MORAES CARDOSO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0008154-18.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A J NETO & CIA/ LTDA  
Cite-se. Int.

**0008205-29.2014.403.6104** - JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Consta dos autos que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos. Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de emenda, demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação, razão pela qual indefiro o pedido contido na letra c - fl. 08. Demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

**0008888-66.2014.403.6104** - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, II do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. No caso em tela, em que pese existir o pedido para condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos morais no valor de 1.000 salários mínimos, atribuiu-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001400-60.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-97.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL X DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)  
Vistos, Trata-se de impugnação formulada pela UNIÃO FEDERAL, ao valor de R\$ 298.815,47(duzentos e noventa e oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) dado à ação ordinária nº 0000046-97.2014.403.6104. Afirma a impugnante que o valor da causa encontra-se equivocado, tendo em vista que deveria ter sido estimado em R\$ 369.804,93 (trezentos e sessenta e nove mil oitocentos e quatro reais e noventa e três centavos), montante efetivo do indébito a ser reconhecido. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 08/09. É o breve relatório. Decido. Toda causa há de ter um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sendo que nas ações de repetição de indébito esse valor corresponderá ao principal, cujo reembolso se pleiteia, acrescido de correção monetária a partir da data do pagamento indevido a data da propositura da ação (CPC, art. 259, inciso I). Equívoca-se, pois, a impugnante ao discordar da valoração da causa, pois, ao que se depreende da

inicial e documentos que a acompanham a valoração decorreu da apuração da quantia antes de abaterem-se os pagamentos efetuados em 30/09/2013, conforme laudo contábil (fl. 81). Nesses termos, é certo afirmar que para traduzir a realidade do pedido, mostra-se necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, exurgindo dúvida e/ou controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Destarte, deve permanecer o valor assinalado pela parte autora. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela Impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008660-91.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-97.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA CIRINEO SACCO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0008539-97.2013.403.6104). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/ 50). Int.

#### **Expediente Nº 8007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002513-88.2010.403.6104** - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial (fls. 511/ 558). Tal prazo inicia-se para os autores e independe de nova intimação para começar a fluir para a parte requerida. Int.

**0002386-19.2011.403.6104** - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifiquei a necessidade de intimação da parte autora sobre o deferimento da dilação de prazo para a realização da perícia (por mais 30 dias) a partir da intimação do Sr. Perito deste despacho. Desta maneira, deverá a autora providenciar a importação do material necessário ao deslinde da perícia e, se possível, proceder à sua entrega diretamente ao i. Perito do Juízo, comprovando nos autos. Publique-se. Int.

**0004879-66.2011.403.6104** - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifiquei a necessidade de intimação da parte autora sobre o deferimento da dilação de prazo para a realização da perícia (por mais 30 dias) a partir da intimação do Sr. Perito deste despacho. Desta maneira, deverá a autora providenciar a importação do material necessário ao deslinde da perícia e, se possível, proceder à sua entrega diretamente ao i. Perito do Juízo, comprovando nos autos. Publique-se. Int.

**0004484-06.2013.403.6104** - SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

**0004953-52.2013.403.6104** - ANA LUCIA MARIANO X ISAURA HELENA MARIANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

**0010205-36.2013.403.6104** - ANTONIO MARCOS CAIRES DE OLIVEIRA(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pela parte autora, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Ademais, à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que lhe isenta do pagamento de honorários advocatícios, periciais e outras custas processuais em geral. Diante do exposto, indefiro a inversão no ônus da prova. Indefiro, ainda, a oitiva de representante da requerida e a produção de prova testemunhal, pois não observo, no caso concreto, possibilidade de contribuição ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos. Int.

**0010632-33.2013.403.6104** - NELSON PEREIRA DA CUNHA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Após, venham conclusos. Int.

**0010810-79.2013.403.6104** - LAURA KECHICHIAN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0010863-60.2013.403.6104** - RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0001184-02.2014.403.6104** - ADELAIDE DE OLIVEIRA ALVES X CARMELIDIA NATALIA PINHEIRO X DAMARES NATALIA DE OLIVEIRA X EUNICE NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X HOSANA OLIVEIRA GONCALVES X JOVINA NATALIA DE OLIVEIRA VASQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0001861-32.2014.403.6104** - PEDRO ARTHUR VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, solicite-se aos Juízos da 2ª e da 3ª Varas Federais em Santos cópias da petição inicial, sentença, decisão ou acórdão com trânsito em julgado, se houver, dos processos registrados, respectivamente, sob os números 0206238-58.1997.403.6104 e 0007201-88.2013.403.6104, apontados no termo de prevenção. Proceda a Secretaria à pesquisa e juntada aos autos das mesmas peças processuais do feito que tramitou no Juizado Especial Federal (0003189-89.2013.403.6311). Int.

**0003191-64.2014.403.6104** - LUIZ REINALDO BASTOS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl.33, verifico não haver prevenção. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. De outra banda, verifiquei que o autor pretende a condenação da Caixa Econômica Federal na recomposição de perdas inflacionárias em saldos depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo especificado, na inicial, os



períodos dessa pretensão, cronologicamente entre janeiro de 1989 e março de 1991. Todavia, demonstrou apenas opção ao FGTS em 15/03/90 (fl. 29). Quanto ao vínculo, o mais antigo demonstrado remonta a 1998 (fl. 28). Assim, a fim de justificar o interesse de agir e de se analisar, posteriormente, a procedência do pedido, intime-se o autor para que comprove seu vínculo empregatício e opção pelo referido fundo anteriores ao período reclamado ou a existência de saldo em conta fundiária nesse período. Int.

**0003716-46.2014.403.6104** - SWISS COFFEE HOUSE DO BRASIL LTDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR E SP258314 - THAIS CARDIM) X UNIAO FEDERAL

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 75/ 128, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, requerendo o que de seu interesse. Int.

**0004303-68.2014.403.6104** - OSNILDO TOMAZ FERREIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0005217-35.2014.403.6104** - CARLOS DE AMORIM BARROS - ESPOLIO X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE(SP281739 - ANDRÉ LUIS TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para suspender as cobranças das parcelas referentes ao contrato de financiamento firmado por Carlos de Amorim Barros em 22/08/2013, bem como a proibição de inscrição do nome do falecido mutuário nos cadastros de inadimplentes e de alienação do imóvel.Narra a inicial que o mutuário Carlos de Amorim Barros veio a óbito em 14/09/2013 em razão de edema agudo de pulmão. Ao requerer a quitação do contrato em razão da cobertura securitária, a irmã do falecido mutuário teve seu pedido negado, sob a alegação de que o sinistro resultou de doença comprovadamente existente anteriormente à assinatura do contrato. As parcelas do financiamento, desde o óbito, passaram a ser debitadas da conta corrente da Cláudia, na condição de herdeira do falecido mutuário. Porém, não havendo mais recursos, passou a autora a receber cartas de cobrança e ameaças de retomada do imóvel. Diante do sofrimento experimentado, requer ao final indenização por danos morais.Consoante se vê dos documentos que instruem a inicial, efetivamente o falecido mutuário firmou contrato de financiamento sob cobertura de seguro, tendo sido requerida na via administrativa a cobertura securitária em razão do óbito. Foi indeferido na esfera extrajudicial o pedido de quitação, pois a doença que ocasionou o óbito do segurado foi anterior (05/08/2008) à data da assinatura do contrato, consoante se vê de fl. 44.Como se vê, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se os autores sobre a contestação. Intimem-se as partes para que declinem as provas que pretendem produzir.Int.

**0006170-96.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DE CARVALHO LEAO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 32. Int.

**0007587-84.2014.403.6104** - REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Formula a parte autora pedido de antecipação da tutela para o fim de compelir as Delegacias e Inspetorias das Alfândegas vinculadas à Receita Federal do Brasil a aceitarem a declaração e o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS importação, com a aplicação da alíquota ad valorem, obstando-se, em consequência, a

retenção de matérias-primas importadas com o intuito de impor o recolhimento de tais exações na forma especial e mais onerosa prevista no artigo 23 da Lei nº 10.865/2004. Segundo a petição inicial, a autora exerce a atividade de refino de petróleo e seus derivados, além de comercializar combustíveis e solventes, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP e, nessa condição, promove a importação de insumos para o processo de refino do petróleo pesado e seus derivados, utilizando a Nafta (NCM 2710.12.49 - outras) e Aromáticos (NCM 2707.99.90 - outras), para a transformação em petróleo leve, para a produção de solventes, combustíveis e demais produtos. Afirma que os referidos produtos sofrem a incidência do PIS/PASEP e COFINS importação, cujas alíquotas ad valorem, no regime de tributação normal, estão previstas na Lei nº 10.865/2004, artigo 8º. Ocorre que a Fiscalização Aduaneira entende que a Nafta e os Aromáticos se constituem em correntes de gasolina, que, por determinação do 8º, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, devem sofrer tributação de forma diversa da tributação regular dos demais produtos, nos termos do artigo 23 do mesmo texto legal. Aduz que a exigência ora questionada torna a operação muito mais onerosa ao contribuinte, pois além de o resultado de sua aplicação ser muito maior que as alíquotas normais, impede que a empresa exerça seu direito de compensar o tributo pago, uma vez que a produção de combustíveis representa uma parcela mínima da sua produção, sendo o grosso derivados de petróleo revendidos para a indústria química em geral. Cria-se, assim, a figura do crédito acumulado que jamais se compensa, tornando as contribuições cumulativas ao invés de não cumulativas. Com a inicial juntou os documentos de fls. 18/66. Previamente citada, a União contestou às fls. 75/77. Defendeu a legalidade da cobrança ora questionada, por asseverar que todas as espécies decorrentes da matéria-prima petróleo, ressalvado o óleo diesel, tal o constante da norma expressa, deveriam ser tidos como incluídos no sentido da vergastada norma do art. 8º, 8º da Lei nº 10.865/2004, por estarem abrangidas no conceito de correntes. Decisão de antecipação de tutela deferida em parte às fls. 79/82. Às fls. 86/88 a parte autora vindica a correção do CNPJ da empresa autora, visto que foi colocado no polo ativo os dados cadastrais da empresa matriz, sendo que a empresa filial que realizou a importação objeto da presente demanda seria a Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A., situada em Maceió-AL. Ademais, reclama que a decisão seja comunicada às Inspetorias das Alfândegas do Porto de Santos, do Porto do Rio de Janeiro, do Porto de Vitória e do Porto de Paranaguá. Relatado. DECIDO. Se o julgador bem observa, os pedidos da parte autora - para alteração do CNPJ, tal que conste o número cadastral da filial que realizou a importação objeto da presente ação (fl. 86), bem como de expedição de ofício para as Inspetorias das Alfândegas dos Portos de Santos/SP, Paranaguá/PR, Rio de Janeiro/RJ e Vitória/ES acerca da necessidade de cumprir a decisão - são, analisando-os mais detidamente, incongruentes entre si, porque ora se supõe havida incidência tributária específica para uma dada importação feita em Santos/SP (que é inclusive documentada nos autos, v. fls. 55/59), ora se supõe que o pedido, de feição declaratória, deva alcançar todas as importações realizadas pela empresa, e por diversos Portos brasileiros (fl. 15). Ora, não há dúvidas de que a ação tributária pode ser essencialmente declaratória (art. 4º, I do CPC). Nesse caso, cinge-se à declaração judicial de que a incidência tributária não ocorre ou bem deve respeitar regras outras que não as aplicadas pela Administração. Foi isto o que delimitou a decisão de fls. 79/82: (...) para declarar a inaplicabilidade, quanto aos insumos de que tratam os itens NCM 2710.12.49 (Naftas, outras) e NCM 2707.99 (óleos com predomínio de constituintes aromáticos, outros, outros, outros), do art. 8º, 8º da Lei nº 10.865/2004, sujeitando a incidência da PIS-COFINS Importação à metodologia regente das matérias-primas em geral, inclusive a respeito da sistemática de não-cumulatividade (fl. 82). Como bem se observa da formatação da pretensão, a parte autora formulou pedido de feição declaratória, mas, sendo pessoa jurídica domiciliada no Rio de Janeiro (fls. 02, 18/19 e 21/37), ajuizou a ação - referente à metodologia tributária da incidência do PIS-COFINS Importação - perante o Juízo Federal da Subseção de Santos/SP, instruindo a ação com o conhecimento eletrônico de fls. 56/59 e o extrato da DI de fl. 55, dando conta de que a importação fora feita por Santos/SP, fato que ensejou a aceitação da competência deste julgador, como não poderia deixar de ser. É de se ver que, estando a União Federal no polo passivo, a parte autora pode ajuizar a ação i) no Juízo Federal de seu domicílio; ii) no Juízo Federal onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou, ainda, iii) no Distrito Federal (art. 109, 2º da CRFB). Ora, consta da própria petição inicial que a demandante almeja que Delegacias e Inspetorias das Alfândegas dos Portos brasileiros aceitem suas DIs tal como apresentadas e o recolhimento do PIS-COFINS Importação com aplicação da alíquota ad valorem para os insumos de que tratam os itens NCM 2710.12.49 (Naftas, outras) e NCM 2707.99 (óleos com predomínio de constituintes aromáticos, outros, outros, outros), na forma do caput do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, e não na forma do art. 8º, 8º c/c art. 23 da Lei nº 10.865/2004, que previu a incidência por alíquota específica, o que lhe traria prejuízos e, ademais, prejudicaria o regime de não-cumulatividade real para ditos insumos importados quanto a tais figuras tributárias. Pois bem. A alteração do CNPJ equivale, efetivamente, à alteração do autor. Embora seja de fato, à luz dos documentos, o CNPJ da filial que figura como dados do importador na operação de importação documentada na declaração 14/1724150-2 (fls. 55/59), sabe-se que a jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que não há litispendência entre ações ajuizadas por matriz e filiais por serem consideradas pessoas jurídicas distintas quanto a suas obrigações tributárias (STJ - AgRg no REsp: 1435960 SC 2014/0031785-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014). Nada obstante, a jurisprudência do mesmo Eg. STJ tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo

opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (STJ - AgRg no REsp: 1232736 RS 2011/0017876-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013), sendo que assim sucede com o PIS-COFINS Importação tanto no caso de incidência pela sistemática do art. 7º c/c art. 8º, caput (alíquota ad valorem), como pela sistemática do art. 23 c/c art. 8º, 8º (alíquota específica) da Lei nº 10.865/2004, que se quer evitar por meio desta demanda. Nesse toar, sabe-se que a alteração da parte ativa da relação jurídico-processual está vedada para após a citação, na forma do art. 264 do CPC (mantidas as mesmas partes), por força da estabilização subjetiva da demanda que a citação provoca. Ademais, vê-se que toda a documentação trazida aos autos em termos dos poderes para ajuizar a ação é alusiva unicamente à matriz, mesmo a procuração, não fazendo singular referência a tal ou qual filial, ainda que a filial seja mero braço empresarial da mesma sociedade empresária (fl. 18). Com relação à amplitude/ alcance dos efeitos da decisão e a competência do Juízo Federal de Santos, vê-se que a única razão pela qual este Juízo aceitou a competência foi a demonstração de que a refinaria citada procede a importações pelo Porto de Santos (fl. 55), com a nota de que é uma possibilidade de que dispõe o autor requerer provimento judicial de natureza declaratória, sem levar em conta dada e específica operação de importação. Está certo que as regras de fixação de competência não se confundem com as que se referem à amplitude de eficácia da decisão judicial ou com os limites territoriais da coisa julgada ou da decisão. Mas se pode ver que a autora poderia ter ajuizado a ação no Rio de Janeiro (como parece ter feito anteriormente para caso relacionado à CIDE-Combustíveis - fls. 40/48) e no Distrito Federal, na forma do que dispõe o art. 109, 2º da CRFB; ao ajuizar a ação declaratória - que não leva em consideração dada e específica operação de importação, senão todas as operações realizadas - na Subseção de Santos/SP, então por certo que manifestou opção por aforar naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. Se o fato que dá origem à demanda é uma operação de importação, ainda que não uma dada e específica importação, mas algo que inequivocamente sucede por meio do Porto de Santos/SP (ainda que haja outros portos), então a única forma de se evitar a burla de competência é limitar a eficácia da decisão às operações de importação que possam vir a ocorrer em Santos, porque, além do local do domicílio ou do Distrito Federal, a parte autora somente poderia ajuizar a ação naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. Assim, ou bem a demanda seria formatada de modo tal que especificamente voltada a uma dada operação concreta, que é exatamente o ato ou fato que dá origem à demanda (como, por exemplo, se exigisse a declaração judicial referente apenas à DI nº 14/1724150-2 - fls. 55/59), e então a decisão do Juízo Federal de Santos - inequivocamente competente - apenas a tal ato ou fato se referiria, ou bem a ação é efetivamente uma ação declaratória ampla, ajuizada sob o rito ordinário, visando impedir a cobrança por meio da incidência de alíquota específica do art. 23 c/c art. 8º, 8º da Lei nº 10.865/2004, que tem como única justificativa para se processar em Santos a consideração - indelével e inelutável - de que a fixação de competência do juízo do local do ato ou fato terá por imperativo lógico que os mesmos sejam aqueles que ocorram em Santos/SP. Tanto assim que, fosse a mesma ação um mandado de segurança, os efeitos estariam cingidos à delimitação territorial do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP e seus cometimentos. Nesse toar, indeferidos estão os requerimentos formulados pela parte autora às fls. 86/88 quanto à alteração do CNPJ e quanto à comunicação da decisão para Inspetorias da Alfândega de todo o país. Pelo exposto, MANTENHO a decisão de fls. 79/82 tanto por tanto, apenas acrescentando explicitamente que a amplitude dos efeitos da decisão antecipatória fica limitada às operações de importação que a autora realize por Santos/SP, por corolário da regra competencial do art. 109, 2º da CRFB. P.R.I. Santos, 12 de janeiro de 2014.

**0008114-36.2014.403.6104** - EUROBRASIL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fl 47 e verso). Após, venham conclusos. Int.

**0000533-28.2014.403.6311** - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009206-49.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-

38.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARILIZE MARAUCCI(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Proceda a Secretaria ao apensamento desta exceção de incompetência ao processo nº 0007215-38.2014.403.6104. Recebo a presente exceção, suspendendo o processo principal, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007600-06.2002.403.6104 (2002.61.04.007600-1)** - FELICIA DAMIANA FERNANDES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA MASCARENHAS(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X FELICIA DAMIANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/ 276: defiro a juntada dos documentos que acompanham a petição. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja reservado ao advogado Regis Cardoso Ares a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor pago por meio do precatório n.º 20130111966 (fl. 270). Oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/ SP, para que sejam acostadas ao processo n.º 1005279-25.2014.826.0562 cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver), trânsito em julgado, fl. 270, 273/ 276, 278 e desta decisão naqueles autos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação nos autos, expeça-se alvará de levantamento da quantia equivalente a 30% do valor recebido, acrescido de correção monetária, em nome do advogado citado supra. Int.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4387**

## **CARTA PRECATORIA**

**0000003-29.2015.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA X GLAUCIA MARIA ANDRADE LOPES NEVES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 19/02/2015 às 14 horas, para a realização de audiência tendente à oitiva da testemunha de acusação GLAUCIA MARIA ANDRADE LOPES NEVES. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009317-33.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-31.2014.403.6104) NIVALDO DIAS DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 02/05 - Trata-se de pedido de prisão domiciliar com fundamento no artigo 318, II, do Código de Processo Penal, apresentado pelo acusado NIVALDO DIAS DUTRA, onde alega que tem sérios problemas de saúde e desde a entrada na unidade prisional, tais problemas agravaram-se sobremaneira, sendo imprescindível a concessão do benefício ora pleiteado, visando o restabelecimento e manutenção de tratamento médico adequado e urgentemente. O MPF manifestou-se pelo envio de ofício à administração do estabelecimento prisional para que informe se tem condições de atender as necessidades médicas do requerente (fls. 6752/6763). É o necessário. Decido. O pedido não comporta deferimento neste momento. Não consta no requerimento qual seria a doença grave, qual o grau de abalo em sua saúde, qual seria o tratamento necessário, quais as condições de tratamento no estabelecimento prisional e qual tratamento seria necessário e atendido apenas em regime domiciliar. Consta no requerimento que houve agravo após o recolhimento do acusado, mas os documentos colacionados são na grande maioria correspondentes aos anos de 2011, 2012 e 2013. O doc. de fls. 11 é mais recente datando de 06/03/2014, pouco antes da prisão do acusado (20/03/2014), constando os serviços ambulatoriais e medicamentos utilizados, não sendo possível se inferir sobre a debilidade em virtude da gravidade da doença. O documento mais recente é um receituário datado de 03/06/2014 (fls. 14), mas como se trata de receituário, também não é possível se inferir acerca da gravidade e do agravamento após a prisão. Ademais, não há qualquer laudo médico atestando a gravidade e recomendando tratamento domiciliar. De ofício, tenho que a doença que acomete o requerente é diabetes, em virtude do alegado por ele próprio em audiência, e da prescrição de insulina em alguns dos documentos apresentados. Entretanto, do conjunto probatório apresentado até este momento, não é possível se concluir pela debilidade em virtude de grave doença e necessidade da prisão domiciliar. Ante o exposto, indefiro o pedido, por ora, podendo a medida ser revista caso seja acompanhada de novos documentos apontando a gravidade da doença e debilidade do requerente. Defiro o requerido pelo

Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao Diretor do estabelecimento solicitando que informe acerca da gravidade da doença (diabetes) e se o estabelecimento prisional atende todas as necessidades do tratamento, a fim de instruir pedido de prisão domiciliar. Intime-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006344-13.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Ao MPF. Após, manifeste-se o réu nos termos da r. decisão de fl.204. Oportunamente, tornem à conclusão.

#### **Expediente Nº 4394**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004786-98.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X APARECIDO RODRIGUES GOMES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X MARIA DE FATIMA STOCKER(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT) X BIFULCO PASQUALE

Autos núm. 0004786-98.2014.403.6104Fls. 1379/1401 - INDEFIRO o pedido formulado vez que a corré LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN encontra-se representada por mais de um defensor, conforme fls. 900. Fls. 1402/1407 - considerando que os corréus MARIA DE FÁTIMA STOCKER e BIFULCO PASQUALE não prestam compromisso de dizer a verdade em depoimento, e não se tratar de caso de delação premiada (art. 41da Lei 11.343/2006), não se cogita de prejuízo à corré LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN. Considerando ainda que, conforme artigo 80 do Código de Processo Penal é facultativo o desmembramento quando houver motivo relevante ou conveniência para o célere prosseguimento dos autos, mantenho a decisão de fls. 1280/1285 nos termos do art. 80 do CPP, facultando à defesa, caso considere conveniente, a apresentação, por escrito, de documentos ou declarações dos referidos corréus. EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE UM DOS CORRÉUS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 80 do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 2. A cisão ou desmembramento do feito constitui faculdade do juiz, de sorte que não restando evidenciado qualquer prejuízo decorrente, não há como se reconhecer a nulidade. Ademais, o Recorrente está preso, sendo que o não desmembramento é que poderia lhe causar prejuízo, prolongando o tempo de prisão preventiva. Precedente. 3. Outrossim, tal fundamento deveria ter sido suscitado na primeira oportunidade que tinha a Defesa para falar nos autos, o que não foi feito, motivo pelo qual há inegável preclusão, sob pena de deturpação do sistema processual penal. 4. Recurso desprovido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201301416759, data da decisão: 12/11/2013. Fonte: DJE, DATA DA PUBLICAÇÃO: 25/11/2013. DTPB, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.Fls. 1408/1445 - INDEFIRO, vez que a corré não demonstrou a necessidade, relevância e pertinência dos pedidos formulados. Assim é de se ter presente que a tal empresa referida não consta do material probatório que deu suporte à deflagração da operação Monte Pollino, e que, embora na petição de fls. 1408/1443 estejam presentes diversos consta que, nada restou demonstrado, de forma a fundamentar neste momento processual as diligências requisitadas. Aliás, é de se ver que sequer a tradução integral dos documentos juntados a corré não se preocupou em providenciar (Art. 156, caput do CPP). Finalmente, observo que, caso finda a fase instrutória e ainda sendo consideradas necessárias as diligências, poderá a corré requerê-las em momento apropriado, antes das alegações finais, o que não tumultuará e também não prejudicará a celeridade no andamento da marcha processual. Por ora, pessoas e empresas cujos nomes jamais foram ventilados na operação em questão (Monte Pollino) não apresentam, de fato, relevância e pertinência a justificar o atendimento dos pedidos formulados. Regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir de fls. 906. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Santos, 09 de janeiro de 2015. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2940**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008240-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA ROSA DUARTE DOS REIS**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002926-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER**

Cumpra-se a decisão liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão.Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

**0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES**

Cumpra-se a decisão de fls. 23/24, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão.Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

**0003903-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO**

Cumpra-se a decisão liminar, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão.Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

**0004995-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAMUEL DA SILVA BENEVIDES**

Cumpra-se a decisão de fls. 27/28, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão.Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11)

4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. Int.

**0007590-09.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIZELIO MANOEL DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIZELIO MANOEL DOS SANTOS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca GM, modelo CLASSIC LIFE, cor PRETA, Chassi nº 9BGSA19909B145493, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placa EAE 8613, RENAVAL nº 977313840. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Notificação Extrajudicial acostados aos autos, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca GM, modelo CLASSIC LIFE, cor PRETA, Chassi nº 9BGSA19909B145493, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placa EAE 8613, RENAVAL nº 977313840. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução do ato. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009776-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009776-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUCLIDES MARQUES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003839-19.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JEFFERSON BORGES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005268-21.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO JUVENCIO DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008401-71.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0010349-48.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CORRADI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000295-86.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDES LEANDRO BORGES

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000707-17.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MARCELO GUELI DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001147-13.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003273-36.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE JUSTINO LINDOLFO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004008-69.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVILSON PARRA(SP167376 - MELISSA TONIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007190-63.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONRADO EVANGELISTA DE OLIVEIRA



Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 50.Int.

**0000421-05.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002360-20.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO RODRIGUES MIRANDA DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002934-43.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE CARLUCE DA SILVA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006568-47.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO RODRIGUES DE CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008490-26.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO DA SILVA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008754-43.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM GOVEIA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006349-97.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006351-67.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006668-65.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

LEANDRO RICARDO FERNANDES ORDUNA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006786-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO APARECIDO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006935-37.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003971-71.2014.403.6114) MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS ACOUGUE - ME X MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003510-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003510-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o exequente.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004261-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004261-1)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o exequente.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004641-17.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006408-90.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006927-65.2011.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUSA RODRIGUES MARTINS X OTACILIO DOS REIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003510-70.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ANDRE BEZERRA BITU

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003763-58.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007658-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMADA & BRED A LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO TOSHIO YAMADA X LUIZ ANTONIO BRED A

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008243-79.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON HENRIQUE ALVES DE SAO LEAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001858-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002866-93.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDIANE BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002867-78.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEY RODRIGUES DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003502-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMPANY FILM COM/ E APLICACAO DE PELICULAS LTDA - EPP X FERNANDO PALMIERI NETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003503-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006159-71.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CALDARDO BRITO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007094-14.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ PEREIRA ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007460-53.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIS BARBOSA SILVA X LUZIMAR APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002928-02.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO F. RODRIGUEZ - ME X MARCELO FRANCISCO RODRIGUEZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003709-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTIVA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003759-50.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X LUCIANA CRISTINA PAIVA X MAURICIO AKAMINE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006345-60.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS PEREIRA JARDIM PAULINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006420-41.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON BRAGA DA SILVA X PAULA FERREIRA SANTOS(SP049077 - NELSON SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9592**

**MONITORIA**

**0008723-91.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Atente a Exequite - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001145-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0002028-87.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Oficie-se o INFOJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0007447-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0008752-73.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EDNALDO DE SOUSA PEDROZA(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES)

Vistos. Fls. 82: Manifeste-se o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006350-82.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos. Fls. 34: Defiro o prazo requerido pela CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048784-87.1999.403.0399 (1999.03.99.048784-7)** - ALVINO DE SOUZA X CARLOS MANUEL DA GRACA NUNES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0004575-86.2001.403.6114 (2001.61.14.004575-7)** - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP080309 - MARIA CELINA PINHEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004646-20.2003.403.6114 (2003.61.14.004646-1)** - APARECIDO PAULO TOZZI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0)** - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do autos.Fls. 865: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 864.Ademais, caso haja interesse da parte em conciliar, deverá se dirigir diretamente à Caixa Economica Federal, eis que nestes autos a prestação jurisdicional encontra-se esgotada.Intime-se.

**0005484-89.2005.403.6114 (2005.61.14.005484-3)** - ANA LUCIA MARENDINO(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0006978-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006978-0)** - MAURICIO SIEMERINK(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0003482-68.2013.403.6114** - JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP287620 - MOACYR DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0005090-67.2014.403.6114** - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007697-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Int.

**0006161-41.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0002264-68.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDECLIR INACIO CONSTANTINO X OTHON DE SOUSA SILVA

Vistos.Fls. 125. Defiro o prazo requerido pela CEF, tendo em vista a juntada de pesquisa de bens. No Silêncio, ou

se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0003707-54.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAQUIM SOARES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0005279-45.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (Infojud), solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4)** - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com razão o Exequente no que tange ao prazo prescricional. Com efeito, na sentença proferida às fls. 129/130 não restou afastado o prazo prescricional de cinco anos, de forma que a União foi condenada a ressarcir o autor da importância descontada indevidamente a título de imposto de renda no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como a conceder a isenção tributária decorrente de neoplasia maligna no período entre outubro de 2007 a janeiro de 2008, com a devolução a favor do autor do imposto de renda retido durante esse período. Assim, retornem os autos à contadoria para novo cálculo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3)** - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 476/477: Abra-se vista ao) Exequente.INT.

**0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0)** - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000340-08.2003.403.6114 (2003.61.14.000340-1)** - ARISTEU VALESCO DA ROCHA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X ARISTEU VALESCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Fls. 428: Atente a Exequente quanto ao andamento processual, eis que o depósito judicial realizados nestes autos foi convertido em favor da Executada, conforme ofício de fls. 424/425.Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008110-18.2004.403.6114 (2004.61.14.008110-6)** - WALTER DUSSE X ANTONIO APARECIDO DA MOTA X MILTON BARBOZA X FRANCISCO SANTOS DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER DUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 277/317: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez dias.Int.

**0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002167-10.2010.403.6114** - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA

Vistos. Fls. 287: Dê-se ciência à Exequente.Int.

**0001715-29.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Vistos. Primeiramente, tendo em vista o depósito judicial de fls. 96, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007460-87.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA

Vistos.Fls. 91. Defiro prazo de 10 dias, conforme requerido. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0000686-07.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO DASSUNCAO

Vistos. Fls. 83: Indefiro o quanto requerido, eis que a diligência requerida já foi diligenciada, conforme certidão de fls. 72.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001525-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0002890-24.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBER LEAL DAINESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER LEAL DAINESE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.FLS. 81: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000365-35.2014.403.6114** - IVOMAR FINCO ARANEDA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVOMAR FINCO ARANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 161: Manifeste-se a Executada - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 9609**



## **CARTA PRECATORIA**

**0008728-11.2014.403.6114** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos. Designo a data de 04/03/2015, às 15:30 horas, para OITIVA da testemunha Rodrigo Caetano da Silva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência a União Federal (PFN). Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007042-45.2014.403.6126** - SISA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos. Requistem-se as informações, com urgência, mediante a apresentação da contra-fé necessária. Int.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3491**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001958-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001958-2)** - ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X RODRIGO FRANCO DE SOUZA X CAROLINE PIEROBON FRANCO DE SOUZA VIAMONTE(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

**0001104-49.2007.403.6115 (2007.61.15.001104-7)** - MARCO ANTONIO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000180-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000180-4)** - LAURO CARVALHO SANTANA FILHO(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAURO CARVALHO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

**0001285-11.2011.403.6115** - LAURIBERTO BOSCOLO(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000244-38.2013.403.6115** - ANTONIO BARBOSA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001341-39.2014.403.6115** - DILSON CARDOSO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que

pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001404-64.2014.403.6115** - WELLINGTON CELSO DEVITO(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo de 10 dias para contestar a partir da intimação deste.

**0001733-76.2014.403.6115** - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002026-46.2014.403.6115** - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a juntada do mandado de citação, para verificar eventual incidência do art. 264 do CPC. Intime-se o autor, para ciência, por publicação.

**0002225-68.2014.403.6115** - WILSON CARLOS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação ( Código de Processo Civil, art. 283).No entanto, não há mínima prova de que o autor requerera ao réu a cobertura de seguro. Ademais, porquanto as fls.12-3 deem indícios de haver mútuo habitacional, é necessário o autor trazer, ainda que por diligência própria junto ao réu, o contrato de financiamento e de seguro.1- Intime-se o autor a trazer tais documentos, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.2- Defiro a gratuidade, anote-se.

**0002303-62.2014.403.6115** - ANA KELEN ROSA FALCONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Ana Kelen Rosa Falconi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional , objetivando, em síntese, a revisão de Benefício de Auxílio Acidente. Inicialmente o feito tramitou pela 5ª Vara Cível da comarca de São Carlos. Após recurso ao Tribunal de Justiça foi anulada sentença por incompetência daquela Justiça, sendo os autos redistribuídos para esta Vara Federal.O valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais).De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013488-67.2000.403.0399 (2000.03.99.013488-8)** - CLAUDUIR JORDAO PAZIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINOC DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

**0000129-80.2014.403.6115** - ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007773-83.2000.403.6109 (2000.61.09.007773-9)** - VERMELHINHA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ARNOR RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME X NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X VERMELHINHA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARNOR RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

**0002294-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002294-2) - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A X UNIAO FEDERAL**  
1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

**0000684-78.2006.403.6115 (2006.61.15.000684-9) - GENETICA AVANCADA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X GENETICA AVANCADA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA X UNIAO FEDERAL**  
1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000108-32.1999.403.6115 (1999.61.15.000108-0) - TARCISIO JOAO DA COSTA X ANTONIO GADINHO X MARIA APARECIDA ROSATO PILLA X JOAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA LISBOA DE AZEVEDO X BENEDICTA ALVES BARNABE X CESARIO HASLER X ANGELO PRECARO X ELIZA MANOEL X AMERICO SCALCO X YOLANDA DORES GUEDES X SUELI APARECIDA C. FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X BENEDITO LISBOA DA SILVA X ALFREDO BALDAN X ARLINDO APARECIDO PASCHOALINO X VALDOMIRO DE LIMA X NICOLA BIBBO X JOAO TOBIAS X JOSE GALVIN X MARIA SOARES SILVA X LUZIA COKA PIAZZI X FLAUSTINA FERREIRA X FRANCISCO CESAR DE MORAES X APARECIDA MARCILIA FERRARINI X MARIA THEREZA GARCIA X RITA DE CASCIA FRAZAO OLIVEIRA X JOSE ALVES X ARLINDO MAIELLO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINOC DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

**0001884-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001884-6) - BENTO DE ALMEIDA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8662**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006887-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO**

OFÍCIO Nº(S) 1105, 1106 e 1107/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS (ADV NOMEADA: DRª. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Réu: JOSÉ RAFAEL AFFONSO JR (ADV NOMEADA: DRª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530)Réu: JEAN SEBASTIÃO DE LIMA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)Fls. 509/511, 512/513 e 514. Nada obstante a decisão proferida pelos respectivos Juízos da 1ª Vara Federal de Anápolis/GO, da Vara Única Federal de Aparecida de Goiânia/GO e da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, anoto que há recomendação expressa da Corregedora Regional, Drª Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser usado com

excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que: (...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Assim, considerando o acima exposto, solicite-se - servindo cópia da presente como ofício de aditamento aos autos das cartas precatórias 7467-44.2014.4.01.3502, 6366-63.2014.4.01.3504 E 43866-78.2014.4.01.3500, respectivamente, aos Juízos da 1ª Vara Federal de Anápolis/GO, da Vara Única Federal de Aparecida de Goiânia/GO e da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, o cumprimento do ato deprecado nas respectivas cartas precatórias acima mencionadas, PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida o processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, acima mencionada, instruindo os ofícios aos Juízos da 1ª Vara Federal de Anápolis/GO, da Vara Única Federal de Aparecida de Goiânia/GO e da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias supramencionadas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8663**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000602-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000602-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR DOS SANTOS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA)**

Considerando que recebi a comunicação de minha designação para responder pela titularidade da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nesta data, em razão de licença saúde do Juiz titular; considerando, ainda, que estou respondendo pela titularidade da 2ª Vara e do Juizado Especial Federal, ambos desta Subseção Judiciária, redesigno para o dia 14 de janeiro de 2015, às 14:15 horas, a audiência de interrogatório do acusado OSMAR DOS SANTOS, que deverá ser intimado a comparecer acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Providencie a Secretaria a intimação do acusado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente Nº 6844**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004394-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006059-18.2014.403.6103.Int.

**0007959-70.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006416-95.2014.403.6103.Int.

**0008159-77.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006124-13.2014.403.6103.Int.

**0008191-82.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006276-61.2014.403.6103.Int.

**0008250-70.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACCILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006125-95.2014.403.6103.Int.

**0008697-58.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006070-47.2014.403.6103.Int.

**0008933-10.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X

BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 221/223. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006140-64.2014.403.6103.Int.

**0009023-18.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006139-79.2014.403.6103.Int.

**0006059-18.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006070-47.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006124-13.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006125-95.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006139-79.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006140-64.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006276-61.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006416-95.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAC X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006416-95.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006125-95.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006124-13.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006059-18.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006139-79.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006276-61.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006070-47.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0002601-32.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Fl(s). 504/515. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006140-64.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

## **Expediente Nº 6845**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008063-62.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006143-19.2014.403.6103.Int.

**0008133-79.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE



OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006149-26.2014.403.6103.Int.

**0008310-43.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006278-31.2014.403.6103.Int.

**0008694-06.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006277-46.2014.403.6103.Int.

**0008934-92.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-15.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006141-49.2014.403.6103.Int.

**0000415-94.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006142-34.2014.403.6103.Int.

**0001199-71.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006417-80.2014.403.6103.Int.

**0002083-03.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO

TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006148-41.2014.403.6103.Int.

**0006141-49.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-15.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006142-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006143-19.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006148-41.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006149-26.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006277-46.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006278-31.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006417-80.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006277-46.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SIDNEI CORRA X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X APARECIDO MARQUES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006149-26.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006278-31.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006142-34.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006148-41.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0002240-15.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006141-49.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0002600-47.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006417-80.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0002604-84.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 554/572. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006143-19.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

## **Expediente Nº 6871**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007879-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007879-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)  
AÇÃO PENAL Nº00078792420044036103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: MARCUS VINICIUS DENENOJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 00078792420044036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Marcus Vinicius Deneno.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNICA em face de MARCUS VINICIUS DENENO, brasileiro, casado, delegado de polícia federal, filho de Carlos Deneno e Emilia Benetti Deneno, nascido aos 06/12/1957, natural de Tietê/SP, portador do RG nº7.657.292 SSP/SP, domiciliado no flat Parthenon, em São José dos Campos/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta da denúncia que, a partir de relatos repassados pelo Ministério Público Federal e de notícias que chegaram diretamente ao Departamento de Polícia Federal, iniciou-se investigação em face do ora acusado, em cujo procedimento requereu-se a expedição de mandados de busca e apreensão para o seu endereço residencial, bem como para o gabinete no qual exercia suas atividades funcionais, o que se deu no bojo do processo nº2004.61.03.005791-2, perante esta 2ª Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária. Narra o R. do Parquet que, durante a busca efetuada no apartamento do acusado, foi encontrada uma caixa de madeira, contendo em seu interior grande quantidade de munição, qual seja, nos calibres .357 Magnum (859 cartuchos), 09 mm (830 cartuchos), .38 (478 cartuchos), .22 (1.141 cartuchos), 10 mm (185 cartuchos), .44 (69 cartuchos), .45-auto (93 cartuchos), .380 (129 cartuchos), .32 (28 cartuchos), 6.35 mm (35 cartuchos) e 5,56 (72 cartuchos). Sublinha o órgão ministerial que foram também apreendidas no local de trabalho do acusado outras 03 (três) caixas idênticas àquela situada no interior de seu apartamento, contendo milhares de cartuchos para armas

de fogo, nos calibres 30 carbine (50 cartuchos), 12 (8 cartuchos), 44 (100 cartuchos), 45 (50 cartuchos), 45+P (50 cartuchos), 357 Magnum (105 cartuchos), 10mm (114 cartuchos), 22 long rifle (100 cartuchos), 7,62 x 51 (306 cartuchos), 7,62 x 39 (40 cartuchos) e 5.,56 (3.009 cartuchos). Pontua a peça acusatória que, dentre as munições localizadas e apreendidas, estavam algumas de uso regular das Forças Armadas, quais sejam, as munições calibre 7.62 (usada no FAL - Fuzil de Ataque Leve), calibre 5,56 (usada no Fuzil AR-15). Imputa a denúncia ao acusado as condutas delituosas de manter em depósito munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, e de apropriação de bens móveis pertencentes ao Departamento de Polícia Federal dos quais tinha a posse em razão do cargo (munição utilizáveis em armas de dotação da corporação), pelas quais era responsável, na condição de delegado-chefe da DPF em São José dos Campos/SP. Pugna o órgão ministerial pela condenação do acusado pelas condutas típicas descritas no artigo 16 da Lei nº10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e no artigo 312 do Código Penal. A inicial foi instruída com documentos, entre os quais o auto de apreensão lavrado em cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº2004.61.03.005791-2. Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi reconhecida a prevenção desta 2ª Vara para processamento e julgamento da causa, em razão da existência do processo nº nº2004.61.03.005791-2. Nos termos da legislação então vigente, foi determinada a notificação do acusado para apresentar resposta prévia (fls.27). Às fls. 26/69, em regime de plantão judicial, o órgão ministerial requereu a decretação de prisão preventiva do acusado, o qual foi indeferido por decisão fundamentada pelo MM. Juiz Federal Plantonista (fls.26/69 e 70/76). Houve interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, o qual também juntou fotos das munições apreendidas em poder do acusado (fls.80/81 e 82/87). O recurso em sentido estrito foi recebido às fls.92, determinando-se a formação de autos apartados. Certidão da notificação do acusado às fls.99. O acusado apresentou defesa preliminar, com juntada de documentos, às fls.101/126. Às fls. 128/135, este Juízo proferiu decisão e rejeitou a denúncia oferecida pelo titular da ação penal. Houve interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls.137/151), o qual foi recebido por este Juízo (fls.157). Contrarrrazões recursais apresentadas pelo acusado às fls.160/173. A Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região deu provimento, por maioria, ao recurso ministerial, para receber a denúncia (fls.256/305). Acórdão lavrado na data de 11/09/2006 (fls.305). A defesa do acusado interpôs recurso de embargos infringentes (fls.314/324). Contrarrrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls.332/338. A Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento aos embargos infringentes para manter a rejeição da denúncia quanto à imputação do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº10.826/2003 (fls.378/389). O Ministério Público Federal interpôs recurso especial (fls.393/399). Contrarrrazões apresentadas pela defesa do acusado às fls.402/416. O Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região não admitiu o recurso especial interposto (fls.418/422), decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal, ao qual foi dado provimento pelo C. STJ, para determinar a subida do recurso especial (fls.427/429). O C. STJ negou provimento ao recurso especial interposto pelo MPF (fls.443-vº/450). Decisão transitada em julgado (fls.453-vº). Recebidos os autos nesta primeira instância, em 22/04/2013 (fl. 454-verso), o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, com a citação do acusado (fls.461/461-vº). Despacho de ordem de citação às fls.465/466. Resposta à acusação às fls.472/478, pugnando pela absolvição do acusado. Foram arroladas testemunhas. Certidão da citação do acusado às fls.495. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação ofertada e, alegando a impossibilidade de absolvição sumária do acusado, requereu o prosseguimento do feito (fls.497/499-vº). Decisão proferida às fls. 501/502, afastando a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinando o prosseguimento do feito, com a intimação da acusação para fornecimento dos endereços atualizados das testemunhas arroladas, o que foi atendido nos autos. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva de duas das testemunhas arroladas pela acusação, o que foi homologado pelo Juízo. Designação de audiências de instrução às fls.517, 563 e 578. Em 23/05/2014 foi realizada audiência, na qual foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação acusação (fls.626/627). Houve requerimento de substituição de testemunha pela defesa do acusado, o qual foi deferido pelo Juízo (fls.668/669 e fls.678/679). Em 25/06/2014 foi realizada audiência, na qual foram ouvidas testemunhas de acusação e comuns a ambas as partes. Foram juntados documentos (fls.699/705). Em 26/06/2014 foi realizada audiência, na qual foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.715/716). Em 27/06/2014 foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e promovido o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação nada requereu e a defesa do acusado requereu, por petição juntada aos autos, a realização de diligências, as quais foram deferidas pelo Juízo (expedição de ofício ao Setor de Planejamento Operacional do Departamento de Polícia Federal Em São Paulo, para prestar informações, e realização de prova técnica) - fls.722/745. Realizada a prova técnica determinada, foram juntados aos autos os respectivos laudos (fls.893/954), dos quais foram as partes científicadas. Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela procedência da denúncia (fls.956/960-vº). Pela defesa, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais (fls.964/996), requereu-se a absolvição do acusado. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação pelo titular da ação penal, e

inexistindo questões preliminares e prejudiciais a serem examinadas, passo à análise do mérito da lide penal. Impende registrar que, ante a rejeição parcial da denúncia em relação ao delito tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/03, resta, consoante o princípio da adstrição, a este magistrado federal analisar a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado em relação ao delito de peculato-apropriação, tipificado no art. 312, caput, primeira parte, do Código Penal, nos termos em que capitulado na peça acusatória. O peculato-apropriação, modalidade de peculato-próprio, é classificado como crime pluriofensivo, uma vez que visa a tutelar diversos bens jurídicos - moralidade administrativa, credibilidade dos serviços públicos e o patrimônio público -; próprio, ou seja, somente pode ser cometido pelo funcionário público, que se vale de seu cargo, emprego ou função pública para obter a posse de dinheiro, valor ou outro bem móvel; comissivo, podendo, no entanto, ser praticado via omissão imprópria, nos termos do art. 13, 2º, do Código Penal; instantâneo; e material, pois exige, para sua consumação, o resultado naturalístico, consistente na retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima ou do emprego para fins diversos daqueles fixados na legislação, sendo prescindível o efetivo dano à Administração Pública ou proveito para o agente ou terceiro. A conduta descrita no núcleo do tipo é o verbo apropriar, que deve ser compreendido como a ação de tomar a coisa para si, apoderar-se indevidamente de bem móvel, dinheiro ou valor, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo. Há, portanto, a inversão do título da posse, na medida em que o agente age como se dono fosse e com intenção definitiva de não restituir a res (animus rem sibi habendi). O pressuposto material do delito é, portanto, a posse, que deve ser entendida, consoante lição de Heleno Cláudio Fragoso, em Lições de Direito Penal, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, pgs. 398-399, em sentido amplo, abarcando o poder material de disposição fática sobre a coisa e a disponibilidade jurídica, isto é, a possibilidade de livre disposição facultada pela lei ao agente em virtude do cargo ocupado ou da função desempenhada no âmbito da Administração Pública. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de ter a coisa como dono, de se apossar definitivamente do bem, em benefício próprio ou de terceiro. Existe previsão específica de forma culposa (art. 312, 2º, do CP). No caso em testilha, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de peculato-apropriação, sob o fundamento de que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão deferido por este Juízo nos autos do processo nº 2004.61.03.005791-2 (fls. 08/19), teriam sido apreendidas em seu poder quatro caixas de madeira contendo, em seu interior, grande quantidade de munição de propriedade do Departamento da Polícia Federal, em relação as quais tinha a posse em razão do cargo que ocupava (Delegado Federal-Chefe da DPF.B/SJK). Durante a investigação criminal, o acusado prestou, em suma, o seguinte depoimento: que na data de hoje foram encontradas caixas contendo munições, as quais estavam junto de seus pertences; que a munição encontrava-se junto de alguns de seus pertences por falta de local para guarda, em virtude de não possuir sala; que não sabe quantas caixas são e nem o calibre das munições; que está para ser removido para São Paulo/SP; que alguns de seus pertences estavam sobre uma mesa e outros estavam na mesma caixa onde estavam as munições; que está residindo no Apart-Hotel Partenon há cerca de um ano e meio; que inicialmente residiu pagando aluguel mensalmente; que posteriormente adquiriu uma unidade no Apart-Hotel; que pagava aproximadamente quatrocentos reais por mês de aluguel; (...) que chefiou a Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos durante cerca de três anos (...). No interrogatório judicial, o acusado manteve a versão dos fatos, e acrescentou o seguinte: que as afirmações da denúncia não são verdadeiras; que nunca se apropriou de nenhuma munição do Departamento da Polícia Federal e nunca teve intenção disso; que toda a munição que estava na sua casa era de sua propriedade e que a única munição que não era dele eram cerca de 70 cartuchos do calibre 556 do fuzil AR-15, que pertencem ao DPF, que estavam dentro de três carregadores, um de 30 e dois de 20 cartuchos, dentro de um colete operacional que usava para suas operações; que todas as armas eram registradas; que, naquela época, era muito comum deixar munição em casa; que não tinham condição de sair de casa para uma operação, que tem todo dia, para buscar a munição e, depois, pedir o fuzil e, depois, seguir para a operação, que tudo isso demanda muito tempo e não possível; que tinha na sua casa apenas três carregadores completos com essa munição; que não gostava da arma HKMP5 (metralhadora 9 mm), que gostava de usar o fuzil AR-15, que era da PF; que nunca teve fuzil AR-15; que é e sempre foi atirador, colecionador e caçador e que participou de muitas competições; que a munição que estava na sua casa era do seu acervo e que a munição que estava na DPF era da DPF; que cedeu muita munição do seu acervo para a Delegacia, que não tinha para treinamento; que foi uma operação política muito grande; que foi instado a deixar a DPF de SJC, indiretamente, pelo Dr. Geral Paulo Lacerda, para uma renovação de todo o Departamento; que sempre teve sua posição, honra e moral e começou a rejeitar essa pressão; que foi chamado várias vezes em SP, pelo Superintendente; que chegou a ser contatado, na época, pelo Ministro Márcio Thomaz Bastos, dizendo que estava entre os candidatos cotados para assumir a Superintendência; que se recusou a deixar o cargo, mas que percebeu que não queriam que assumisse a Superintendência; que nunca SJ dos Campos produziu tanto, como na época em que foi Chefe, eram toneladas de drogas, mas que, de repente, o boletim anunciou o destituição de sua função, o que nunca ocorre na PF, porque sempre se combina a saída; que limpou sua mesa e sua sala e deixou o que era da DPF, inclusive a munição; que o único cofre que tinha na DPF era para guardar passaporte; que todos os delegados tinham munição e armas em casa, no gabinete; que instituiu o plantão, que antes não havia; que toda semana pedia arma e munição; que quando conseguiu a munição 556 foi justamente para forçar o envio de fuzil AR-15, que não veio nenhum; que o Ministério Público Federal foi usado nos seus

dois casos, politicamente; questionou: qual foi a denúncia de corrupção? Qual foi o inquérito de corrupção? Qual foi o processo a que respondeu ou alguém de sua delegacia? Que está tudo arquivado; que tinha cunhetes (caixa de madeira) em sua casa; que a Superintendência, quando utiliza as munições, descarta os cunhetes; que os colecionadores guardam os cunhetes; que os cunhetes que vinham da Superintendência com um papel da fábrica CBC, com todos os dados e de lá eles escreviam São Paulo (era da fábrica para a Superintendência); que a letra não é sua e que não teve exame grafotécnico; que guardava os cunhetes dentro de caixas de papel officio, para não chamar a atenção das faxineiras e de outras pessoas que entravam lá; que ficou como mais antigo, mas não era mais chefe, ficou aguardando a remoção para SP; que o juiz revogou a prisão, não foi HC; que isso acabou com a carreira dele; que perguntaram se era amigo do Lalau, mas que nunca tinha visto na sua vida; que faziam perguntas esdrúxulas; que às vezes nem devolvia o AR-15, ficava com ele em casa, porque a operação seria de madrugada; que isso foi puramente político; que muita gente foi usada para esse fim; que sempre foi um excelente policial, sempre trabalhou muito corretamente; que um dia de segregação lhe foi muito vergonhoso e prejudicou muito sua vida; que se aposentou há uns 8 anos; que tinha um colete operacional, com bolsos para algema, lanterna e três para carregadores; que o colete era dele e ficava guardado na sua casa; que toda a munição estava perto uma da outra, num armário de camisas; que o armamento ficava no maleiro, dentro de caixas de borracha; que foi o único estrangeiro autorizado a comprar armas no Canadá; que levaram armas registradas também; que se apropriaram das suas munições, que já deveriam ter sido devolvidas; que, há um tempo atrás, a validade da munição dependia do tipo de munição; que, em geral, as munições governamentais duram, no máximo, seis meses; que a PF, como qualquer instituição governamental, ensina que não se deve usar munição vencida para tiro real, apenas para treinamento; que toda a munição que fazia parte do acervo da Delegacia era velha, as que não estavam vencidas estavam com os agentes e aquela 556 acha que estava vencida ou para vencer (já que não recebiam o fuzil); que em três anos, em nenhuma operação, ninguém foi alvejado, em meio a tantas apreensões; que toda a munição vencida era distribuída livremente entre os agentes para treino; que não é mais caçador; que continua como atirador e colecionador e, por isso, pode adquirir armamento e munição e ter em sua posse, sem nenhum limite; que trabalhou mais de vinte anos na PF; que foi chefe do Núcleo de Operações da Delegacia Fazendária; que ficou uns dois anos do Canadá, fazendo curso pela PF e pela Academia Nacional de Polícia e, depois, voltou à Delegacia Fazendária e, depois, foi para a chefia da DPF em SJC; que sempre que ia para uma operação, pegava o fuzil na Superintendência, em SP. Na fase de instrução processual penal, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa afirmaram, em síntese, o seguinte: Testemunhas arroladas pela Acusação TESTEMUNHA ELZIO VICENTE DA SILVA: que participou de uma operação em SJC, em 2004, envolvendo o Delegado Marcus V. Denen; que integrava a Divisão de Contra-inteligência policial da PF; que não lembra de busca e apreensão relacionada aos fatos, mas acredita que houve; que não conduziu a investigação; que não se recordava do local da apreensão, apenas de ter composto a equipe; que se recorda que umas das caixas estava lacrada e se lembra da grande quantidade de munição; que as munições estavam separadas em caixas diferentes; que as munições 762 e .51 só agora são de dotação da PF; que as munições 762x39 nunca foram de dotação da polícia, o mesmo disse acerca da 10 mm; se fosse objeto de apreensão, o material estaria nos autos e ficaria à disposição do Juízo; que o 556 é calibre que supre o armamento de dotação da PF; que não lembra se era uma ou duas caixas com essa munição; que, via de regra, essa munição vem para treinamento e para operação; que a munição de treinamento é diferente da munição de operação; que a munição 556 é diferente da arma 9 mm porque o policial porta a arma 9 mm e, com isso, ele recebe uma quantidade mínima de munição, a cada período, para portar em sua arma pessoal, o que não acontece com o fuzil, já que o policial não porta fuzil o dia a dia; que geralmente essa munição é vinculada à cautela de munição da unidade; que tanto o armamento longo, como a munição destinada a este, permanece na Unidade, para operações; que não é comum levar esse tipo de armamento para casa; que levar munição 556 para casa é situação excepcional; que essa munição 556 é disponibilizada na quantidade necessária para o planejamento operacional, para compor os carregadores; que se recorda apenas do local de armazenamento da munição, talvez no banheiro; que, salvo engano, a munição 556 estava na caixa-padrão de encaminhamento. TESTEMUNHA JOSAFÁ MENGES JUNIOR: que não conhece o réu Marcus V. Deneno; que já trabalhou na área de inteligência de entorpecentes e que já foi chamado para compor equipe com diligência em S. J. dos Campos, especificamente mandado de busca e apreensão em São Paulo; que era na residência do Delegado Deneno; que foi encontrado expressivo valor em dinheiro, jóias e armas, sobre cuja legalidade não sabe dizer; que a munição encontrada estava nos armários de roupas; que a esposa do Delegado Deneno estava presente na diligência; citou que a quantidade de armas lida pelo R. do MPF (leitura do auto de apreensão) é bastante expressiva; que a munição calibre 556 é de fuzil; que não sabe se é usual levar pra casa esse tipo de munição; que hoje o padrão de munição é para arma 9 mm, a menos que o policial tenha registro para porte de outro tipo de arma; que, em 2004, alguns policiais usavam outras armas que não a 9 mm (a polícia só fornecia a 357); que o comum é, no dia da operação, o policial ir para a DPF, municar o fuzil e depois sair; que ter munição de fuzil em casa em quantidade expressiva causa estranheza; que era muita munição, na oportunidade da busca e apreensão na casa do Delegado Deneno; que desconhece sobre a existência de ato normativo que regulamentasse a quantidade de munição por policial; que as munições são entregues aos policiais mediante assinatura do termo de cautela; que não sabe se em 2004 o procedimento era o mesmo. TESTEMUNHA

CLYTON ESTAQUIO XAVIER: que estava lotado em Uberlândia, quando convocado para trabalhar nessa operação e cumpriu um mandado de busca e apreensão no apartamento do réu, em São Paulo; que foram apreendidas várias coisas, mas que, se tinha arma ou não, não se lembra, em função do tempo; que tinha vários objetos que foram apreendidos e que passaram lá o dia inteiro; que fizeram a busca em todos os cômodos da casa, acompanhados de membro de família; que a arma 556 é fuzil, salvo engano, mas que só a perícia que vai poder dizer; que é normal um delegado de polícia acautelar pistolas (99 mm) em casa, já fuzil, não é comum, mas no cotidiano, no combate ao crime violento, para alguns casos, é aceitável (para o policial que trabalha na área operacional); que o policial, muitas das vezes sai direto de casa para ir para o confronto. TESTEMUNHA ANGELO FERNANDES GIOIA: que não teve contato com o DPF Deneno pessoalmente, ou seja, que não trabalharam juntos; que pode ser que tenha participado de alguma operação em São José dos Campos; que se lembra de uma operação complexa, com mandado de busca e apreensão em Delegacia; que, ao que se recorda, a munição estava na sala do Delegado de Polícia; que não se lembra se comandava a equipe que deu cumprimento ao mandado de busca ou se cumpriu pessoalmente o mesmo; que lembra somente de armamento e munição, na ocasião; que se recorda que, nessa operação, ficou responsável pela Delegacia; que, em 2004, a testemunha estava na Superintendência do Rio de Janeiro; que, nessa diligência, lembra-se de dois Delegados, Dr. Daniel e Dr. Coca; que se lembra de outras salas de policiais que foram objeto de diligência na PF; que, em relação à quantidade de munição, é muito relativo, depende do nível operacional do policial, ter mais ou menos quantidade; que nunca ouviu falar em ato normativo de controle de munição para as Delegacias, nem naquela época, nem atualmente; que não vê nada mais em armazenar munição na DPF, dependendo do que o policial tem acondicionado. Testemunhas Arroladas pela Defesa TESTEMUNHA CARLOS HUMBERTO GONÇALVES DE LIMA: que atuou como PF de 1973 a 2006; que chefou o SPO (Setor de Planejamento Operacional), entre 2000/2005; que o SPO era o setor que distribuía munição e armamento às Delegacias; que o Dr. Deneno trabalhava na rua, acompanhando as operações; que se recorda que o DP Deneno usava a R-15 e que morava em São Paulo e passava lá para pegar a arma; que as operações na PF, em regra, começam muito cedo; que, para quem mora em SP, já sai direto para operação; que a testemunha gostava da HK e que, via de regra, levava pra casa e saía direto para a operação; que o DPF Deneno passava no Setor para pegar a R-15 e, via de regra, já tinha munição com ele; que, em geral, os delegados guardavam munição porque as delegacias eram em qualquer lugar, sem vigilante, só com um agente; que se recorda que o Dr. Deneno guardava as coisas no banheiro; que a Superintendência tinha local seguro; que vários delegados levavam armamento e munição para casa, para guardar, por segurança; que a testemunha raramente ia para as operações. TESTEMUNHA REINALDO RAGAZZO BOARIM: que o Dr. Deneno foi chefe da testemunha durante alguns anos; que entrou na PF em 1983, que foi agente da PF e ficou 15 anos como delegado; que o Dr. Deneno era um delegado muito operacional; que viu o Dr. Deneno usando armas pesadas nas operações; que, às vezes, iam cumprir um simples mandado e, quando chegavam, encontravam pessoa (alvo) muito bem armada; que sempre solicitavam armamento pesado para a Superintendência, por causa do porte das operações em que envolvidos, como escolta de traficantes, apreensão de grandes quantidades de cocaína, na Dutra; que Dr. Deneno, assim como a testemunha, sempre gostou de armas; que a testemunha atualmente é colecionador e atirador; que sabe que o Dr. Deneno guardava munição do lavabo da sua sala, na Delegacia, porque era um dos lugares mais seguros, de difícil acesso a qualquer pessoa; que a sala onde ficavam os armamentos e a munição do dia a dia não tinha segurança nenhuma, que já até teve arrombamento (era feita de madeirite); que, na ocasião, a testemunha era chefe interino da DPF; que a testemunha foi presa por conta de uma arma que estava portando naquele dia, que ainda estava em processo de regulamentação; que acompanhou a operação do começo ao fim; que o porte de arma é inerente ao Policial Federal; que na carteira funcional consta porte livre de arma, sem especificar qual calibre, qual arma; que alguns calibres citados no auto não são utilizados na PF, mas o Dr. Deneno colecionava armas; que o prédio da DPF de SJC não foi construído para ser delegacia; que o local mais seguro era o gabinete do Delegado-Chefe; que qualquer coisa que era apreendido de maior valor era guardada lá; que não existia o controle que existe hoje; que hoje existe munição específica para treinar o policial, antes era à vontade. TESTEMUNHA MARCO ANTONIO VERONIZZI: que a relação que teve com Marcus V. Deneno foi estritamente profissional; que a testemunha foi Superintendente da Polícia Federal em SP, entre 1986 a 1992; que conhece o Marcus V. Deneno dessa época; que o colocou como chefe do Núcleo de Operações da Delegacia Fazendária; que o tem como um excelente Delegado De Polícia Federal; que como chefe do Núcleo de Operações da Delegacia Fazendária, o Dr. Marcus V. Deneno saía para operações; que a época mais produtiva da Delegacia Fazendária foi a do Dr. Marcus V. Deneno; que quando vai haver mudança de chefia, há muita exploração de nomes, várias pessoas são indicadas; que lembra ter ouvido o nome do Dr. Marcus V. Deneno para ser Superintendente; que era chefe da Delegacia da Polícia Marítima, na época dos fatos; que apenas acompanhou os fatos por noticiário; que até hoje há controle sobre a arma que é custodiada ao policial, mas que quanto à munição não há; que a munição é material de consumo e que tem prazo de validade curto; que é uma discricionariedade do Delegado manter a munição em seu gabinete ou em sua residência; que o Delegado é que sabe qual o lugar mais seguro para guardar armamento ou munição. TESTEMUNHA MAURO SÉRGIO SCLEH ABDA: que trabalhou com Marcus V. Deneno, tanto como agente, como DPF; que o Dr. Marcus V. Deneno era delegado operacional, o que não é comum na PF; que não



sabe sobre a DPF em SJC; que não sabe dizer se há normatização de controle de distribuição de munição; que quando havia munição, os chefes de cada unidade davam o destino, pois munição é material de consumo; que era praxe os DPFs levarem munição pra casa, pois nunca se sabe quando a ocorrência iria acontecer; que já acompanhou o Marcus V. Deneno em operações de rua; que o Marcus V. Deneno sempre teve interesse em conhecer armas, inclusive de outros colecionadores. TESTEMUNHA ANTONIO MAUEL COSTA: que é aposentado e que foi Delgado da Polícia Federal; que trabalhou com Marcus V. Deneno; que foi DPF de 1976 a 2008, aproximadamente; que Marcus V. Deneno era esforçado e criava inveja em outros, era muito exigente e criava muitos inimigos; que Marcus V. Deneno era operacional; que lembra que metralhadoras e armas e munição em geral levavam pra casa pois, às vezes, à noite, eram chamados para uma operação e então não iam buscar na Delegacia. TESTEMUNHA PAULO GUSTAVO MAIURINO: que é Delegado da Polícia Federal, desde janeiro de 1999; que trabalhou como policial federal na DPF de SJC e que, por um período, o Chefe foi Marcus V. Deneno; que Marcus V. Deneno era muito operacional e exercia as funções de chefe da DPF; que participou de várias operações com Marcus V. Deneno; que dependendo da operação, usavam armamento mais pesado; que não tinham fuzil em SJC e que retiravam em SP para usar em SJC; que sabe que Marcus V. Deneno armazenava parte da munição no seu gabinete; que o prédio não era adequado para receber uma DPF; que as divisões eram de madeira; que não tinha local adequado para guarda de munição e armamento; que a sala do Marcus V. Deneno é que tinha uma porta mais pesada para fechar; que a sala do Marcus V. Deneno era ampla, tinha um banheiro e ali tinha uma caixa de madeira na qual ficavam as munições que iam utilizar em operações; que era frequente que cada policial tivesse sua própria munição; que a testemunha tem na sua casa munição; que o local onde era feita a guarda de materiais apreendidos era um depósito, que era fechado com uma grade de tela, sem concreto. Testemunhas comuns da acusação e defesa TESTEMUNHA LUIZ JOSÉ MORAES DE ANDRADE: que estava lotado há pouco tempo, desde julho de 2003; que só participou da diligência como testemunha, na Delegacia; que na Delegacia, o mandado foi cumprido em todas as salas, inclusive do Dr. Deneno e de mais um delegado; que lembra que na sala do Dr. Deneno foram apreendidos alguns cunhetes de munição; que não tinham na Delegacia lugar muito seguro; que acha que o local mais seguro da Delegacia era o gabinete do Dr. Deneno e o banheiro; que a segurança da Delegacia era muito ruim; que acha que era munição de fuzil(556); que não sabe descrever a quantidade; que lembra das armas 556; que o Dr. Deneno estava tentando conseguir uns fuzis; que a Delegacia tinha um problema sério de fuzil; que se o Deneno não pegasse aquele armamento naquela hora, alguém iria pegar; que ele já tinha corrido atrás e conseguiu uns fuzis para a Delegacia; que a munição 556 e 762, acredita, que tinha vindo da SR; que, quando era caso de quadrilha grande, por exemplo, de assalto a banco, que pediam à SR fuzis emprestados; que é complicado, não podem esperar a SR mandar fuzis; que se recorda de operações em que já aconteceu de pegarem fuzil; que se acautelou ou não, se ficou com ele ou não, não se recorda; que não participou da busca e apreensão na casa do Dr. Deneno; que não é comum um policial ter munição em casa; que a testemunha não teria munição em casa; que o uso de armas desse nível, de diversos calibres, no passado, era comum, que não havia padronização, restrição; que não pode dizer que é comum guardar munição de fuzil em casa; que, naquela época, era comum que cada policial tivesse sua arma; que em São José dos Campos um policial não tinham como acautelar um fuzil na Delegacia; que teve contato com o Sr. Deneno, em SJC, mais ou menos um ano e meio; que o Dr. Deneno participava de operações de vulto; que já viu o Dr. Deneno com fuzil; que, com certeza, o Dr. Deneno acautelava fuzil na Delegacia, com certeza; que não existia um local de guarda, no prédio antigo, era um armário de madeira; que levavam munições de fuzil para armazenar na sala do chefe da Delegacia, por questão de segurança; que as munições que trouxeram da SR ficaram na sala do Deneno, porque era um local mais seguro (uns cunhetes); que eram informal, que não tinha termo de acautelamento; que não existia um padrão de munição; que cada policial tinha sua arma; que hoje tem que usar a 9mm, é padrão, se quiser usar a sua, tem restrição. TESTEMUNHA VALTER TADEU DE CAMPOS: que chegou em SJ dos Campos em 2002; que foi chefiado pelo Delegado Deneno; que não participou da investigação de 2004; que, no dia da busca e apreensão, a testemunha foi convocada; que fez busca no NO e na sala do Dr. Reinaldo; que não participou da busca na sala do Dr. Deneno; que sabe que o DPF Reinaldo e o Deneno eram colecionadores de armas (ou atiradores), pois tinham um CR do Exército, que eram pessoas que gostavam de armas; que sabe que foi encontrada grande quantidade de munição na residência do Deneno, em SP, e na sala dele, na Delegacia; que há dez anos atrás, a PF não tinha dotação de armamento padrão, que ocorreu em 2005/2006; que cada um tinha um armamento diferente; que adquiriam a munição no comércio regular; que alguns policiais, para aumentar o rol de armamento que tinham, passavam a ser atiradores ou colecionadores e adquiriam munição de acordo com armas que o Exército autorizava; que hoje há uma padronização; que o policial sai da academia com uma pistola 9 mm na cintura; que a quantidade de armas variava de acordo com o atirador ou colecionador; que o calibre 556 é fuzil; que na época não tinham um fuzil padrão; que hoje o departamento disciplina o uso de fuzil, que só pode trabalhar com fuzil o operador de fuzil, que fez curso para isso e isso é publicado em boletim; que, naquela época, não; que era para quem gostasse de trabalhar com fuzil, não perguntavam se o policial tinha habilidade para operar tal tipo de arma; que havia um descontrole que o policial podia levar o fuzil para o trabalho, para uma operação ou deixar à disposição na Delegacia; que havia uma desorganização com relação ao uso de equipamento; que era comum a pessoa acautelar um fuzil, que além da sua arma, ficava um fuzil; que não

pode dizer que era comum um policial levar um fuzil para casa; que poderia acontecer de a pessoa levar para casa munição; que hoje é padronizado, tem colete com bolso com carregador; que não tinha padrão de calibre para o PF, para arma curta; que, naquela época, a policia apreendia um armamento numa operação e solicitava o uso ao Exército, que isso não mais acontece hoje, por causa do Estatuto do Desarmamento, que manda destruir; que, naquela época, não havia fatura de munição e o controle não era muito rigoroso; que a testemunha, que naquela época era chefe do NO, cobrava o Delegado que precisavam de arma longa, por causa do aumento dos roubos a bancos e crescimento do PCC; que a testemunha e outros policiais iam para São Paulo para alguma missão e passavam no NM (Núcleo de Materiais) e perguntavam se tinha alguma munição para São José, se sim, assinavam termo de cautela e traziam para São José dos Campos; que trouxeram munição na época, com a intenção de conseguir fuzil, o que não aconteceu; que em 2004 não tinham fuzil; que fizeram algumas viagens de São Paulo para São José trazendo munição; que, na época, o prédio da DPF não era adequado para alocar uma delegacia; que, no porão, no subsolo, havia um pequeno depósito, que tinha um armário de madeira, onde acondicionavam o armamento de uso e a munição de uso deste; que o local não era adequado para guardar munição, por causa da umidade; que quando chovia, inundava; que, com relação à segurança, o subsolo era vulnerável, pois fugia do raio de olhar dos vigilantes; que o local mais seguro do prédio era o terceiro andar; que o acesso era somente pela escada e que a porta era monitorada por dois sistemas; que a sala do Delegado-Chefe era a única que tinha um banheiro exclusivo, que era o local mais seguro da Delegacia, pois era de alvenaria (podia ser trancado) e de acesso restrito; que o Delegado-Chefe determinava que guardassem a munição excedente no banheiro; que todo material apreendido ficava no depósito; que o armamento 762 (é calibre que já foi abandonado) não tinha em São José dos Campos, mas que outras DPFs sim; que armamento de apreensão ficava sempre no depósito; que a testemunha conhece do DF Deneno desde 2002; que DF Deneno atuava em todas as operações; que viu o DF Deneno portando fuzil em algumas operações; que a DPF de São José dos Campos não tinha, na época, um fuzil e que este estaria em no DPF em São Paulo e ficaria acautelado por quem fosse utilizá-lo; que o DF Deneno morava em São Paulo; que considera natural que o DP Deneno guardasse munição utilizada pelo fuzil (foto jornal de fls.702) junto com sua vestimenta e equipamento operacional, na sua residência, para que pudesse, saindo da residência em SP, para pegar a arma, em SP, e dirigir-se diretamente ao local de uma operação policial; que DPF de São José dos Campos tem circunscrição sobre trinta e seis cidades; que hoje a situação é diferente, precisa ser operador, há um maior controle de uso; que a DPF; que há instituições em que os atiradores usam armamento próprio e não da instituição é o caso da Polícia Civil do Estado de SP; que o DP Deneno é um dos mais operacionais que conhece (associa conhecimento jurídico com vocação para o trabalho de rua); que a estrutura da DPF abrange o Delegado-Chefe, que é o detentor de tudo que há na Delegacia (inclusive munição e armamento), e outros delegados, que não cuidam da parte administrativa, apenas que cuidam dos inquéritos e cartórios; que todos tinham ciência que a munição ficava na sala do DPF Deneno; que o Chefe, de vez em quando passava na Superintendência e voltava com fuzil vindo de lá; que, às vezes, recebiam munição incompatível com o armamento que detinham; que desconhece que, na época, houvesse alguma regulamentação da quantidade de munição que cada agente podia portar ou requisitar; que hoje há um ideal de 600 munições disponíveis por policial. O acusado sustentou, no interrogatório judicial, que toda a munição que estava na sua casa era de sua propriedade e que a única munição que não era dele eram cerca de 70 cartuchos do calibre 556 do fuzil AR-15, que pertencem ao DPF, que estavam dentro de três carregadores, um de 30 e dois de 20 cartuchos, dentro de um colete operacional que usava para suas operações, e repisou que a munição que estava na sua casa era do seu acervo e que a munição que estava na DPF era da DPF. Os Laudos Periciais n.ºs. 2097/05-INC, 1756/05-INC e 2096/05-INC, subscritos pelos peritos criminais federais, são inconclusivos acerca da propriedade das munições apreendidas (04 cartuchos plásticos de munição de arma de fogo calibre 12, 70mm; 141 cartuchos de munição de arma de fogo de calibre 22LR; 85 cartuchos de munição de arma de fogo de calibre 10mm; 10 cartuchos da marca CCI - Omark Industries encamisados de ponta plana ETPP; 964 cartuchos de calibre 357 Magnum; 830 cartuchos do calibre 9mm; 478 cartuchos de calibre .38; 1.141 cartuchos do calibre .22; 169 cartuchos de calibre .44; 93 cartuchos de calibre .45 auto; 129 cartuchos de calibre .380; 28 cartuchos de calibre .32; 31 cartuchos de calibre 6.35mm; 3081 cartuchos de calibre 5,56; 50 cartuchos de calibre .30; 12 cartuchos de calibre .12; 50 cartuchos de calibre 45; 50 cartuchos de calibre 45+P; 306 cartuchos 7,62X51; e 40 cartuchos 7,62X39). Especificamente, em relação aos quesitos 5 (as munições são de uso do Departamento da Polícia Federal?) e 6 (as munições são do acervo patrimonial do Departamento da Polícia Federal?), os peritos criminais apresentaram, respectivamente, as seguintes respostas: a munição periciada pode ser utilizada no Departamento de Polícia Federal, existindo armamentos de calibre nominal compatível dentro do acervo do DPF, como o da munição examinada; todas as munições periciadas podem ser usada no DPF, desde que haja uma arma de calibre nominal correspondente para sua utilização. Não obstante, várias munições são de calibre não usualmente utilizados pela DPF, tais como as de calibre .22LR, 32Auto, .32S&WL, 10mm Auto, 7,62mmX39mm e .44REMMAG e não há como o serviço de perícias balísticas SEPLAB determinar se as munições são do acervo patrimonial do DPF. Com efeito, os depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa corroboram as elucidações dos peritos criminais. Vejamos. A testemunha Elzio Vicente da Silva afirmou que as munições 762 e de calibre .51 somente agora que são utilizadas pela Polícia Federal, e as munições 762X39 e de calibre 10mm nunca foram utilizadas pela Polícia

Federal. Sublinhou, ainda, que excepcionalmente as munições de calibre 5,56 podem ser armazenadas no domicílio do Delegado de Polícia Federal, e que, no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão no gabinete do acusado, a munição de calibre 556 estava armazenada em caixa padrão. A testemunha Reinaldo Ragazzo Boarim também afirmou que alguns calibres de munições citados nos autos não são utilizados pela Polícia Federal. A testemunha Clyton Estáquio Xavier afirmou, em juízo, que o Delegado de Polícia Federal pode acautelar munições de 9mm em sua casa, haja vista que muitas vezes o policial precisa se deslocar diretamente de sua casa para a execução de uma operação. As testemunhas Carlos Humberto Gonçalves de Lima, Antonio Manuel Costa e Mauro Sérgio Scleh Abda também prestaram depoimentos no mesmo sentido. A testemunha Valter Tadeu de Campos asseverou que considera natural que o Delegado de Polícia Deneno guardasse munição utilizada para fuzil (foto fl. 702) junto com sua vestimenta e equipamento operacional, na sua residência, para que pudesse, saindo da residência em São Paulo, pegar a arma e dirigir-se diretamente ao local da operação policial. O pressuposto material do crime de peculato-apropriação é a situação de posse, fática ou jurídica, de coisa, valor ou bem móvel pertencente ao Poder Público ou a terceiro particular que esteja sob guarda, vigilância ou custódia da Administração Pública. Entretanto, a prova técnica pericial e os depoimentos das testemunhas, confrontados com os interrogatórios judicial e extrajudicial do acusado, demonstram que sequer há certeza acerca da natureza pública dos bens móveis (munições pertencentes ao Poder Público Federal), tampouco do titular da res, sendo que muitas das munições apreendidas pertenciam ao próprio acusado. Ademais, consoante acima exposto, a perícia técnica afirmou que as munições de calibre .22LR, 32Auto, .32S&WL, 10mm Auto, 7,62mmX39mm e .44REMMAG não são utilizadas pela Polícia Federal, o que faz presumir, portanto, que estes bens apreendidos em poder do acusado sequer pertenciam à Administração Pública Federal. Por outro lado, os documentos de fls. 730/742 fazem prova de que o réu, ao menos desde 12/11/2004, estava autorizado pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro a colecionar armas e munições de uso permitido e restrito; utilizar armas e munições autorizadas para a prática do tiro e caça desportivos em locais de treinamento e competições; e deslocar-se com as armas e munições, acompanhadas da guia de tráfego especial expedida pelo SFP/2. Os cartuchos de munições de calibre 5,56mm, 357, 9mm, 10mm, 38, 22, 44, 45, 380mm, 32 e 6,35mm apreendidos no domicílio do acusado, no Município de São Paulo (fls. 63/69 e 82/88), ao contrário do que aduz o órgão ministerial, ainda que fossem de propriedade da Administração Pública, fato este que sequer a prova técnica pericial concluiu, poderiam estar sob a posse do acusado, a fim de viabilizar o exercício das funções inerentes ao seu cargo público, porquanto o réu, além de ter domicílios pessoal em São Paulo e São José dos Campos, tinha domicílio funcional neste Município, necessitando deslocar-se para a realização de seu trabalho. Ora, a necessidade premente de participação em determinada operação policial - as testemunhas afirmaram que o acusado, muitas vezes, participava pessoal e diretamente das operações policiais - exige que o policial esteja devidamente preparado para o exercício de seu mister. Outrossim, exige-se para a configuração do crime de peculato-apropriação, sob o aspecto subjetivo, a vontade de transformar a posse ou mera detenção em domínio, com a intenção definitiva de não restituir a res. A ausência do elemento subjetivo do peculato - animus rem sibi habendi - afasta a configuração do peculato. É o que se observa no caso concreto, senão, vejamos. Os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo são uníssonos, firmes e seguros no sentido de que a estrutura da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos era, à época, precária, não dispo de local adequado e seguro para armazenamento de armamentos e munições, sendo que os agentes e Delegados de Polícia Federal da DPF de São José dos Campos consideravam segura a custódia destes bens no lavabo da sala do Delegado de Polícia Federal-Chefe, no caso, o réu desta ação penal. As testemunhas também foram categóricas em afirmar que, à época dos fatos, inexistia qualquer normatização específica e controle de distribuição de munições pela Polícia Federal aos agentes e Delegados de Polícia. Esclarecedor, ainda, o depoimento da testemunha Valter Tadeu de Campos, no sentido de que a Polícia Federal não tinha dotação de armamento padrão, o que ocorreu apenas nos idos de 2005/2006, sendo que cada um possuía um armamento diferente, e que alguns policiais, com o fim de aumentarem o rol de armamento que detinham, passaram a ser atiradores e colecionadores, adquirindo, inclusive, munições de acordo com as armas autorizadas pelo Exército. Com efeito, o fato de outras três caixas, contendo munições, terem sido apreendidas na sala da DPF em São José dos Campos, na qual o acusado exercia suas atribuições, as quais seriam destinadas à sua nova lotação funcional na unidade da Polícia Federal de São Paulo, não demonstra a vontade livre e consciente de assenhorar da res. Ora, além de, consoante os depoimentos das testemunhas, o gabinete do acusado, na unidade da Polícia Federal em São José dos Campos, ser o local mais seguro para, na época dos fatos, custodiar as munições, as aludidas caixas continham invólucro com descrição do destino das munições, qual seja, a unidade policial do Município de São Paulo para a qual havia sido removido. Dessarte, ante a farta prova documental e oral produzida neste processado, vislumbram-se elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que o réu não praticou o delito de peculato-apropriação a ele imputado na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO o acusado do crime imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

**0008171-91.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X YEDA MARIA GONCALVES DOS REIS OLIVEIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)

1. Fl. 319/320: Cumpram os advogados subscritores da petição de renúncia, Dr. Jorge Alfredo Cespedes Campos e William de Souza, OAB/SP 311.112 e 314.743, o disposto no art. 45 do CPC, provando que cientificaram a mandante YEDA MARIA GONÇALVES DOS REIS OLIVEIRA, acerca da renúncia ao mandato, considerando que consta nos autos apenas a comunicação via e-mail, mas não consta qualquer informação com a devida ciência da parte ou de seu procurador, devidamente constituído. 2. Ressalte-se que os patronos, enquanto não comprovarem documentalmente nos autos tal ciência, permanecem como advogados da referida acusada. 3. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003102-49.2011.403.6103** - DILSAN MARTINS CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008696-10.2012.403.6103** - ANA MARIA ALVES PINTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005003-81.2013.403.6103** - CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005651-61.2013.403.6103** - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no

prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002686-04.1999.403.6103 (1999.61.03.002686-3)** - HAMILTON DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002925-08.1999.403.6103 (1999.61.03.002925-6)** - JOAO RAYMUNDO COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO RAYMUNDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002392-68.2007.403.6103 (2007.61.03.002392-7)** - OSWALDO BORGES RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSWALDO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003506-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003506-1)** - LUIZ CARLOS VITORIANO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009350-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009350-4)** - MARIA DAS GRACAS SALVADOR DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002184-50.2008.403.6103 (2008.61.03.002184-4)** - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003506-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003506-5) - DALVA GONCALVES DO ESPIRITO SANTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DALVA GONCALVES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007224-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007224-4) - DARCI APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000857-36.2009.403.6103 (2009.61.03.000857-1) - DULCINEIA MARIA ALVES MOREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DULCINEIA MARIA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004953-94.2009.403.6103 (2009.61.03.004953-6) - MARIA GERALDA SILVA DE MORAES(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GERALDA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007546-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007546-8) - JULIO ANTONIO DAMAZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a

qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008668-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008668-5)** - TERESA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003380-84.2010.403.6103** - LUCINEIA LIMA FREITAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCINEIA LIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000827-30.2011.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DE SENE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000943-36.2011.403.6103** - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002121-83.2012.403.6103** - IZABEL PIRASSOL CARAMURU(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IZABEL PIRASSOL CARAMURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002481-18.2012.403.6103** - ALTAMIRO ALVES DE MORAES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALTAMIRO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005180-79.2012.403.6103** - VERALDINA DOS SANTOS ARRUDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERALDINA DOS SANTOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006808-06.2012.403.6103** - DANILO SANTOS VITORIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANILO SANTOS VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008466-65.2012.403.6103** - VALQUIR RICARDO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALQUIR RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001414-81.2013.403.6103** - JAIR DE MORAES(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001700-59.2013.403.6103** - CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.



**0001926-64.2013.403.6103** - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001946-55.2013.403.6103** - MARIA BENEDITA DO PRADO CAMARGO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA DO PRADO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002568-37.2013.403.6103** - SILVIA APARECIDA BATISTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002880-13.2013.403.6103** - TANIA AYACO ROMANO(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TANIA AYACO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003054-22.2013.403.6103** - ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003472-57.2013.403.6103** - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CREUZA ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003743-66.2013.403.6103** - NEIDE APARECIDA SILVA (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEIDE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003973-11.2013.403.6103** - BENTO DE ANDRADE (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005456-76.2013.403.6103** - MARGARIDA MEWES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARIDA MEWES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 8026**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004190-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004190-6)** - CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES X ROSALVO CALMON PERES (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

**0002624-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002624-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-57.1999.403.6103 (1999.61.03.006556-0)) ANTONIO MARCIO GONCALVES X JAYRA GONCALVES GONCALVES (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado

de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7)** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 372: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0002692-88.2011.403.6103** - OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)  
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 459-557: dê-se vista aos requeridos e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006101-72.2011.403.6103** - MARTA GONCALVES(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 141-147), por entender haver excesso de execução. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados pelas partes estavam incorretos, restando um saldo remanescente à exequente de R\$ 1.892,17. Vista às partes, houve manifestações às fls. 161 (concordância da exequente) e fls. 162-163 e 171 (impugnações da CEF). Assim, acolho parcialmente presente impugnação, para determinar o valor da execução em R\$ 1.892,17 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) atualizados em 10-2013, valores encontrados pelo Setor de Contadoria às fls. 152. Entendo que, embora tenha a CEF juntado documentos comprovantes do pagamento referentes aos estornos, não o fez com relação às competências de 03/2011 e 04/2011, limitando-se a impugnação de modo geral aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, sem a devida comprovação documental da sua alegação. Desta forma, expeçam-se dois alvarás de levantamento, um do valor apurado pela Contadoria Judicial em prol da exequente e outro para a CEF do saldo remanescente do depósito efetuado às fls. 147, intimando-se as partes para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004433-32.2012.403.6103** - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP301805A - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Preliminarmente, intime-se a CEF para manifestação acerca da certidão de fls. 264. Em caso de aquiescência, bem como do teor da petição de fls. 263, que requer a conversão dos valores penhorados em efetivo pagamento ao autor, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 261, intimando-se o autor para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0007372-82.2012.403.6103** - SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(PR024100 - VILSON SILVEIRA E PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Indefiro os pedidos de penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que não demonstrada pelas exequentes o esgotamento de busca por eventuais bens do executado. Observe-se ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, sem qualquer providência dos exequentes para a busca da satisfação creditória perseguida. Nada mais requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001416-17.2014.403.6103** - ANGELINO APARECIDO BASTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)  
Fls. 148: Defiro o pedido formulado pelo Banco Santander, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004586-94.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE

SOUZA LOPES)

Ciência à CEF da certidão negativa do mandado de constatação de fls. 102-103. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005261-57.2014.403.6103** - CONSORCIO SJC-CEDIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005401-91.2014.403.6103** - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA SILVA X TALITA ROCHA SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

Intimadas as exequentes sobre eventual concordância com a substituição da penhora, uma vez que determinada a penhora sobre o faturamento a executada ofertou bens imóveis em substituição, ambas não concordaram, requerendo, na oportunidade, a manutenção da penhora sobre 10 % do faturamento da empresa. Inconformada, ainda recorreu a executada da decisão que determinou a penhora sobre o seu faturamento, tendo o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão de fls. 1726-1727, negado seguimento ao agravo de instrumento. Observo, logo em princípio, que os imóveis oferecidos em penhora serão difíceis de arrematações em leilões a serem realizados, visto ao alto valor que alcançarão. Além disso, a própria executada se beneficia ou se beneficiará, conforme informado, dos valores arrecadados em alugueres. Deve-se ainda ser considerado que o valor da execução não transcende patamares exorbitantes, perfazendo atualmente o valor aproximado de R\$ 20.000,00, valores que evidentemente não colocaram em risco as atividades empresariais conforme informado. Posto isto, mantenho a decisão de fls. 1614, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o seu cumprimento. Int.

**0009579-69.2003.403.6103 (2003.61.03.009579-9)** - LAERCIO RENATO IVO X ELI CARLOS IVO(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E MS006049 - VALNEI DAL BEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO RENATO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS IVO X BANCO DO BRASIL S/A

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 332-333, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. V - Sem prejuízo, intime-se o Banco do Brasil para que proceda ao cancelamento da hipoteca gravada no imóvel. Intimem-se.

**0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)** - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO

Observo que a execução se iniciou com os pedidos formulados pelos dois exequentes. Entretanto, como se verifica às fls. 521, o despacho proferido não foi publicado à exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., procedendo-se a partir desta data somente a intimação pessoal da UNIÃO. Sem embargo das decisões proferidas nos autos a partir desta data, em que somente a UNIÃO se manifestou, decerto caberia aos atos executórios

abranjer a esfera dos direitos da exequente CENTRAIS ELÉTRICA. Desta forma, tendo em vista que não houve o integral cumprimento da execução iniciada, entendo, dentro da razoabilidade, que os valores objeto da penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD, devam ser rateados entre os exequentes. Assim, reconsidero a parte final da decisão de fls. 584/verso, para que sejam convertidos em renda da UNIÃO o percentual de 50% dos valores bloqueados, devendo quanto ao restante, ser expedido alvará de levantamento em favor da exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S.A. que deverá ser intimada para a retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a Secretaria o necessário para o devido cumprimento.

**0050150-02.2005.403.6301 (2005.63.01.050150-5)** - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 712: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0000735-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000735-5)** - ROBERTO MARCIO FERNANDES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROBERTO MARCIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Determinação de fls: 161: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0005225-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005225-0)** - CELINA MOITA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CELINA MOITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a CEF sobre a contraproposta apresentada pela autora às fls. 166. Em caso de não aceitação, deverá dar integral cumprimento à decisão de fls. 157. Int.

**0001660-82.2010.403.6103** - JULINHO MARTINS TOSI(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULINHO MARTINS TOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Determinação de fls. 89: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5772**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0904078-06.1994.403.6110 (94.0904078-7)** - GERBO TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002761-85.2000.403.6110 (2000.61.10.002761-2)** - INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003445-10.2000.403.6110 (2000.61.10.003445-8) - ITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do Agravo em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0000047-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000047-1) - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000059-93.2005.403.6110 (2005.61.10.000059-8) - SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**

Fls. 603/604vº: Dê-se vista à impetrante para esclarecimentos acerca da alegada prejudicialidade existente entre o recurso administrativo e o processo judicial informado. Int.

**0000210-59.2005.403.6110 (2005.61.10.000210-8) - BENEDITO AFONSO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RODOLFO FEDELI)**

Conforme informado pelo procurador às fls. 189, deve o impetrante dirigir-se à Agência da Previdência Social e solicitar a retirada da respectiva certidão determinada nos autos. Tal providência compete ao impetrante, independentemente de requisição judicial, ficando, no entanto, ressalvado ao impetrante a comprovação nos autos da recusa do órgão no atendimento. Aguarde-se pelo prazo de 15 e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

**0010324-86.2007.403.6110 (2007.61.10.010324-4) - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004324-60.2013.403.6110 - HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001518-18.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001955-59.2014.403.6110 - GABANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002701-24.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM**

PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002851-05.2014.403.6110** - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a exclusão de bem imóvel do arrolamento de bens e direitos realizado pelo impetrado em razão das autuações fiscais lavradas nos Procedimentos Administrativos n. 10855.722114/2013-30, 10855.722115/2013-84, 10855.722116/2013-29 e 10855.722117/2013-73. Aduz que os créditos tributários constituídos nos referidos processos administrativos somam R\$ 5.683.820,18 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte reais e dezoito centavos) e que os 2 (dois) bens imóveis arrolados pela autoridade fiscal, mesmo considerados os baixos valores atribuídos pela Receita Federal, superam o valor desses créditos, sendo que somente um deles é suficiente para sua garantia, devendo ser excluído do arrolamento o imóvel de menor valor, objeto da matrícula n. 165.706, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Alega, também, que o valor de avaliação desses imóveis é muito superior àquele atribuído pela Receita Federal e que a manutenção do arrolamento do bem imóvel em questão impede-a de obter créditos bancários, tendo em vista que não pode ofertá-lo como garantia, ocasionando prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades. Juntou documentos às fls. 06/125. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 138/146, arguindo que além dos débitos indicados pela impetrante, existem outros que juntamente com aqueles perfazem o valor total de R\$ 7.467.644,97 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) e, desse modo, não há excesso no arrolamento de bens questionado. A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 147/148). Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 164/165). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo está disciplinado nos arts. 64 e 64-A da Lei n. 9.532/1997, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja

realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O Poder Executivo, por seu turno, valendo-se da delegação de competência veiculada no 10 do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, editou o Decreto 7.573/2011, publicado no Diário Oficial da União em 30/09/2011, que dispõe o seguinte: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Como se vê, o arrolamento deve ser efetuado pela autoridade fiscal competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade daquele fosse superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. O arrolamento em questão impõe ao contribuinte somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º), não existindo impedimentos à prática desses atos. Dessa forma, conclui-se que o arrolamento constitui simples medida acautelatória, que visa apenas garantir que a Administração Tributária tenha conhecimento de eventual dissipação dos bens do contribuinte devedor, não configurando, portanto, atentado ao direito de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária. Assim tem se manifestado a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - IRRESPONSABILIDADE DA IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, uma vez que o crédito tributário já se encontrava constituído, não havendo óbice para o manejo de reclamações ou recursos administrativos. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de impugnação ou recurso administrativo, não tem o condão de inviabilizar o arrolamento de bens. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Com relação à responsabilidade tributária, a impetrante não logrou elidir a presunção de legitimidade do ato impugnado, o que, aliás, demandaria produção de provas, medida incompatível com a via eleita. Pelo contrário, a documentação acostada aos autos pela autoridade impetrada vai de encontro a essa alegação. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 00060697120054036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 289432, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/1997. REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES. NECESSIDADE PARA A OPERACIONALIZAÇÃO EFICAZ DO INSTITUTO E PARA A PROTEÇÃO DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Da análise do art. 64, da Lei 9.532/1997, observa-se que o registro nos órgãos competentes não implica em restrição a alienação, oneração ou transferência do bem arrolado. Na verdade, a divulgação do Termo de arrolamento de bens vai de encontro à finalidade da referida medida acautelatória, qual seja, conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 2. O arrolamento de bens significa tão-somente que o Fisco passa a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas, sendo certo que tal conduta não configura ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança. 3. Nesse diapasão, (...) O registro do arrolamento não fere o art. 198 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de divulgação da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros ou da natureza ou estado de seus negócios ou atividades. A publicidade que é feita é apenas do arrolamento. A medida do registro, aliás, é imprescindível para (a) resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, como também para (b) permitir a própria operacionalização eficaz do arrolamento (AMS 200051010023584. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU de 12/12/2008. Página 227). Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 4. A espécie de arrolamento em discussão, inserida na Lei 9.532/97, art. 64, distingue-se do arrolamento administrativo previsto no Decreto nº 70.235/72; vez que este trata de forma alternativa de garantia de instância; enquanto aquele constitui medida acautelatória para conferir maior garantia aos créditos tributários da União. 5. Segundo essa linha de raciocínio, o STF afirmou que: voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por



constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007).6. O arrolamento previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, não traduz qualquer ilegalidade, desde que o auto de infração exceda a 30% do patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária e seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que se verifica na espécie.7. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97(STJ: REsp n. 1.073.790/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, T2, DJe de 27/04/2009).8. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 194996820064013500, AC - APELAÇÃO CIVEL - 194996820064013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/09/2014, PAGINA: 464)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O expediente previsto no art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997, inegavelmente mais um privilégio do credor público, causa algum transtorno ao contribuinte, mas não merece a pecha de inconstitucional. Não limita o patrimônio do contribuinte sem o devido processo legal, pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos já que só pode ocorrer quando a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, a dívida fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tais requisitos foram, porém, alterados pela publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passaram a ensejar o arrolamento administrativo.2. No caso dos autos, comprovado que o valor do débito é superior a dois milhões e maior que 30% do patrimônio conhecido, mostra-se de rigor a manutenção do arrolamento em comento.3. Agravo legal improvido.(AMS 00174077620134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350947, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2014)No caso dos autos, a impetrante sustenta que os 2 (dois) bens imóveis arrolados pela autoridade fiscal, mesmo considerados os baixos valores que lhes foram atribuídos pela Receita Federal, superam o valor dos créditos tributários constituídos nos Procedimentos Administrativos n. 10855.722114/2013-30, 10855.722115/2013-84, 10855.722116/2013-29 e 10855.722117/2013-73, que somam R\$ 5.683.820,18 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte reais e dezoito centavos), sendo que somente um deles é suficiente para sua garantia, devendo ser excluído do arrolamento o imóvel de menor valor, objeto da matrícula n. 165.706, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.Como se observa dos autos, além dos débitos relacionados aos Procedimentos Administrativos n. 10855.722114/2013-30, 10855.722115/2013-84, 10855.722116/2013-29 e 10855.722117/2013-73, a impetrante possui outros, que somados a estes, totalizam R\$ 7.467.644,97 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos).Os 2 (dois) bens imóveis arrolados pela autoridade impetrada, por seu turno, têm valor de R\$ 5.859.826,66 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais, sessenta e seis centavos) e R\$ 1.765.173,34 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e três reais, trinta e quatro centavos).Não há, assim, excesso de garantia no arrolamento questionado, porquanto nenhum dos dois imóveis arrolados é suficiente, isoladamente, para garantir integralmente os débitos de responsabilidade da impetrante. Quanto à alegação de que o valor de avaliação desses imóveis é muito superior àquele atribuído pela Receita Federal, a impetrante pode exercer a faculdade prevista no 2º do art. 64-A da Lei n. 9.532/1997 acima transcrito, para o fim de obter nova avaliação dos bens.Não procede, tampouco, a alegação de que o arrolamento do bem imóvel em questão impede-a de obter créditos bancários, tendo em vista que não pode ofertá-lo como garantia, ocasionando prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades, eis que, como já dito alhures, o arrolamento constitui simples medida acautelatória, que visa apenas garantir que a Administração Tributária tenha conhecimento de eventual dissipação dos bens do contribuinte devedor, não implicando em impedimento à prática de atos de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.P. R. I. O.

**0003056-34.2014.403.6110** - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003957-02.2014.403.6110** - JOSE ANGELO GIANOTTO JUNIOR(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SALTO - SP(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando a autorização judicial para efetuar o levantamento do saldo da conta de FGTS vinculada ao impetrante e das parcelas do seguro desemprego, por meio de procuração pública outorgada em favor da sua genitora Regina Martins Gianotto. Esclarece que está residindo temporariamente no exterior, porém, sem data prevista para retorno, razão pela qual outorgou plenos poderes para que a mandatária, inclusive para a movimentação da conta de FGTS e recebimento das parcelas de seguro desemprego, porquanto impedido de comparecer pessoalmente à agência da impetrada. No entanto, a movimentação pretendida por meio da sua procuradora não foi autorizada pela impetrante, a despeito da pretensão estar amparada na jurisprudência e legislação pertinente. Juntou documentos às fls. 10/32. Informações prestadas pela impetrada à fl. 44. A medida liminar pleiteada restou deferida por decisão de fls. 45/46-verso, com autorização de levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS e das parcelas do seguro desemprego da titularidade do impetrante, mediante procuração pública outorgada à Regina Martins Gianotto. A impetrada informou à fl. 56, o cumprimento da liminar tão somente em relação ao levantamento do FGTS e apresentou comprovantes à fl. 57. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante a movimentação da conta vinculada ao FGTS e das parcelas relativas ao seguro desemprego, por meio de procuração pública outorgada à sua genitora Regina Martins Gianotto. Nos termos da informação prestada pela autoridade coatora à fl. 44, somente é admitida a movimentação da conta vinculada ao FGTS por meio de procuração em casos de em caso do titular estar acometido de grave moléstia ou estágio terminal e incapacitado de se locomover. Com relação ao seguro desemprego, aduziu que, por tratar-se de benefício pessoal e intransferível, salvo em casos de moléstia contagiosa e impossibilidade de locomoção comprovadas por perícia médica do INSS, deverá ser pago somente ao beneficiário. O artigo 20, da Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, trata das situações em que poderá ser movimentada a conta vinculada, prevendo no 18 do citado dispositivo que É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. No caso, o contrato de trabalho do impetrante foi extinto em 04/03/2014, por demissão sem justa causa, como comprova o documento acostado à fl. 23, autorizando a movimentação do FGTS, conforme hipótese prevista no inciso IX, do artigo 20, da Lei nº 8.036/1990. A questão ventilada nos autos, contudo, é quanto ao levantamento do FGTS ser feito por procuração pública, e não pessoalmente. Em que pese a exceção trazida no 18 do artigo 20, da Lei nº 8.036/1990, não se deve tê-la como taxativa, mas sim, exemplificativa, como uma medida protetiva ao próprio trabalhador. Ocorre que, como se observa dos documentos acostados aos autos, o impetrante encontra-se impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da impetrada para realizar o saque de seu saldo de FGTS, haja vista que reside temporariamente, para fins de estudo da língua inglesa, nos Estados Unidos, sem previsão de data de retorno. Ora, não é razoável exigir que viaje ao Brasil para realizar o saque do saldo de FGTS, considerando, inclusive, o cotejo entre o custo de deslocamento e o valor do saldo disponível na conta vinculada do impetrante, bem como a destinação do fundo, qual seja, amparar o trabalhador em situações que tais, isto é, de rescisão de contrato de trabalho. Com relação ao seguro desemprego, estabelece o artigo 6º da Lei 7.998/90 que o seguro desemprego é direito pessoal e intransferível. Entretanto, a outorga de procuração pública a fim de que seja permitido o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do titular não configura ofensa ao mencionado dispositivo legal, pois, o mandato não transfere o direito do trabalhador, mas possibilita que o seu representante, legalmente constituído por procuração pública, realize atos em seu nome. A Lei nº 7.998/90, que instituiu o seguro desemprego, embora tenha classificado o benefício como direito pessoal e intransferível, não fez qualquer restrição à possibilidade de levantamento por procurador legalmente investido. Neste caso, a procuração outorgada pelo impetrante à sua genitora, não transfere direito ao seguro desemprego a terceiro, mas, tão-somente a autoriza a realizar atos em seu nome. Vale dizer, a titularidade do benefício continua do representado, ora impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DEFINITIVA para determinar à impetrada a liberação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS e das parcelas do seguro desemprego devidas ao impetrante José Angelo Gianotto Junior, mediante procuração pública outorgada em favor de sua genitora, Regina Martins Gianotto. Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente a hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003960-54.2014.403.6110 - GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante busca a concessão da segurança definitiva para que possa compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura desta ação,

com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições federais, uma vez que recolheu contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS e pelos valores referentes às próprias contribuições (PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação), sobre as operações de importação que realizou antes da vigência da Lei nº 12.865/2013, quando a base de cálculo deveria incidir apenas sobre o valor aduaneiro, conforme dispõe o art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal. Alega a impetrante possuir como objeto social, precipuamente, a fabricação, compra, venda, distribuição, importação e exportação de vidros planos, espelhos e produtos fabricados com vidros planos e espelhos, sujeitando-se às cobranças do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, antes da vigência da Lei nº 12.865/2013. Relata que na apuração da base de cálculo dessas contribuições utilizava-se o comando inscrito no art. 7º da Lei 10.865/2004, pelo qual a impetrante encontrava-se obrigada a incluir na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação o valor relativo ao ICMS incidente no desembaraço, bem como das próprias contribuições. Ademais, que a lei ordinária ultrapassou os limites do conceito de valor aduaneiro, disciplinado no Decreto nº 4.543/2002, em afronta ainda ao disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal. Sustenta que o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 559.937, em sua composição plenária e em sede de repercussão geral, decidiu pela declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, e o fez quanto ao acréscimo, ao valor aduaneiro, do ICMS e das próprias contribuições sociais (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação) para fins de cálculo e apuração das contribuições sociais incidentes sobre as operações de importação. Aduz que a autoridade coatora, por exercer atividade plenamente vinculada, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, poderá indeferir seu pedido de compensação, com base na Instrução Normativa SRF nº 327/03 e no Decreto nº 6.759/2009. Juntou documentos às fls 16/201. Emenda a petição inicial apresentada às fls. 206/209. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 372/383, aduzindo, preliminarmente que a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 foi alterada pela Lei nº 12.865/2013 e, dessa forma, a partir de 10/10/2013 (data da publicação no DOU da Lei nº 12.865/2013), os valores do ICMS e das próprias contribuições não mais integram as bases de cálculos do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, cujo cálculo foi regulamentado pela intrução normativa RFB nº 1.401, de 11/10/2013, não havendo interesse processual da impetrante em relação ao período posterior à Lei nº 12.865/2013; que não é possível atribuir efeito retroativo à inovação jurídica implementada pela Lei nº. 12.865/2013; que a inicial é inepta por faltar-lhe a causa de pedir; que em sendo reconhecido o direito pleiteado pela impetrante compete à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba acatar a decisão judicial apenas em relação aos despachos aduaneiros efetuados sob sua circunscrição, nos termos dos artigos 70 e 75 da Instrução Normativa RFB nº 13.000, de 20/11/2012. Relata, quanto ao mérito, que a decisão proferida pelo colendo Supremo no RE nº 559.937 não transitou em julgado, e, em respeito ao princípio da legalidade, até que sobrevenha decisão do Pretório Excelso com eficácia vinculante ou ato administrativo de superior hierarquia que disponha em sentido diverso, a impetrada está obrigada a prosseguir com a exigência da a contribuição combatida. Ademais, sustenta a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado desta ação, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional-CTN e dos artigos 7º, 2º e 14, 3º, ambos da Lei nº 12.016/2009. À fl. 230 foi deferida a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 234/237 pelo indeferimento da petição inicial, em razão da ausência da demonstração do justo receio de violação de direito líquido e certo do impetrante. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES. I - DA INPÉCIA DA INICIAL. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta da causa de pedir ou de fundamento para o pedido de compensação formulado pela impetrante. A impetrante propôs esta demanda aduzindo que a autoridade coatora, por exercer atividade plenamente vinculada, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, poderá indeferir seu pedido de compensação com base na Instrução Normativa SRF nº 327/03 e Decreto nº 6.759/09. No caso, as informações prestadas pela autoridade coautora corroboram a causa de pedir da impetrante, posto que reconhece não ser possível estender efeitos jurídicos aos períodos imediatamente anteriores à Lei nº 12.865/2013 (fl. 219), assim como o julgamento do RE nº 559.937 representa controle de constitucionalidade pela via incidental, fazendo coisa julgada entre as partes, ainda sem trânsito em julgado, razão pela qual, em respeito ao princípio da legalidade, até que sobrevenha decisão do Pretório Excelso com eficácia vinculante ou ato administrativo de superior hierarquia que disponha em sentido diverso no âmbito administrativo a Autoridade Impetrada está obrigada a prosseguir com a exigência combatida. II - DA COMPETÊNCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA PARA PROCEDER À COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. Em suas informações a autoridade coatora alegou que em havendo decisão judicial no sentido de reconhecer o direito pleiteado pela impetrante, compete à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba acatar a decisão judicial apenas em relação aos despachos aduaneiros efetuados sob sua circunscrição, nos termos dos artigos 70 e 75 da Instrução Normativa RFB nº 13.000, de 20/11/2012, cabendo aos titulares de outras Delegacias da RFB o cumprimento da decisão judicial quando o despacho aduaneiro tiver ocorrido em suas correspondentes circunscrições. Dispõe as normas citadas pela impetrada: Art. 70 . O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da

Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. Art. 75. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput, a autoridade a que se refere o caput ou o 1º do art. 70. Contudo, as normas invocadas pela autoridade coatora regulamentam o procedimento de compensação quando o direito creditório decorre de decisão administrativa. Na presente ação a existência de crédito tributário passível de compensação decorrerá de decisão judicial transitada em julgado. Neste caso a legitimidade para acatar a decisão judicial será da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, uma vez que a impetrante localiza-se no município de Salto, nos termos do artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 13.000, de 20/11/2012: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) Superada as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se em assegurar à impetrante a compensação dos tributos supostamente recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, referentes às cobranças das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre as operações de importação que realizou antes da vigência da Lei nº 12.865/2013, em razão de incidirem sobre as importações os mencionados tributos com base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS e pelos valores referentes às próprias contribuições, quando deveria incidir apenas sobre o valor aduaneiro, conforme dispõe o art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal, nestes termos: Art. 149 [...] [...] 2º. As contribuições sociais e intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...] [...] Poderão ter alíquotas: Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. O artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que trata sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, possuía a seguinte redação, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Com a vigência da Lei nº 12.865/2013, de 09.10.2013, publicada no diário Oficial da União em 10.10.2013, mencionada norma legal passou a dispor da seguinte forma: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, afigura-se contrária à norma inserta no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação) na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, em sua primitiva redação. O colendo Superior Tribunal Federal no RE nº 559.937, relator do acórdão Ministro Dias Toffoli, proferiu decisão em 20.03.2013, publicada em 17.10.2013, declarando a inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, em sua redação original, cuja ementa segue transcrita: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/PASEP/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS/PASEP e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de

expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS/PASEP e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. - grifo nosso. A União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração, julgado em 17.09.2014, publicação em 14.10.2014, cuja ementa segue transcrita: Ementa. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. O mencionado Recurso Extraordinário transitou em julgado em 24.10.2014. Por sua vez, a repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo c. STF, por unanimidade, na Sessão Plenária de 26.09.2007, nos autos do RE nº 559.607, relator Ministro Marco Aurélio, ementa in verbis: EMENTA. REPERCUSSÃO GERAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - BASE DE INCIDÊNCIA. Surge a repercussão geral da matéria versada no extraordinário no que o acórdão impugnado implicou a declaração de inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, considerada a letra a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal. REPERCUSSÃO GERAL - CONSEQUÊNCIAS - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Uma vez assentando o Supremo, em certo processo, a repercussão geral do tema veiculado, impõe-se a devolução à origem de todos os demais que hajam sido interpostos na vigência do sistema, comunicando-se a decisão aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais bem como aos Coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio, à Corte, dos recursos que tratem da questão, sobrestando-os. Declarada a inconstitucionalidade pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.937, da segunda parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, afeta à inclusão do valor do ICMS e dos valores das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, os eventuais recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação, em face da reconhecida ofensa à Constituição Federal. Ainda que a alusiva decisão tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade, produzindo seus efeitos entre as partes, e que não tenha sido editada súmula vinculante a respeito do tema, a interpretação do c. STF acerca da inconstitucionalidade da norma baliza a interpretação dos demais órgãos do Poder Judiciário, sendo de rigor o deferimento da compensação dos pagamentos indevidos efetuados pela impetrante no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, até a data de início de vigência da Lei nº 12.865/2013. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, nos termos do disposto no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/1995. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de COFINS-importação e PIS/PASEP-importação, afetos aos valores do ICMS e dos próprios tributos (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação) indevidamente incluídos na base de cálculo dos indigitados tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, proposta em 03.07.2014, até a data de início de vigência da Lei n.

12.865/2013, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e no artigo 82 da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

**0003975-23.2014.403.6110** - MAX SABOR ALIMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAX SABOR ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: férias usufruídas e horas extras. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação ou restituição dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com parcelas dessas contribuições. Aduz que referidas verbas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das exações questionadas. Juntou documentos às fls. 33/173 e retificou a inicial às fls. 177/178 para regularizar o valor da causa. A medida liminar foi indeferida às fls. 180/181. À fl. 191, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 217. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 193/216, sustentando a legalidade da incidência da indigitada contribuição sobre os valores pagos pela empresa impetrante, conforme indicado na exordial. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 221/225, opinou pela denegação da segurança. É o que basta relatar. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91. A impetrante alega que as referidas verbas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, analiso a natureza das verbas em relação às quais a impetrante sustenta a não incidência da exação em questão. FÉRIAS Os pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõem a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição.

Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentalís) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)HORA EXTRAO pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial, que são recebidas e creditadas em folha de salários, e são devidas em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não

acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004015-05.2014.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PROFICENTER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: salário maternidade; férias e férias proporcionais; adicional de um terço de férias e de férias proporcionais; aviso prévio indenizado; adicional de hora extraordinária trabalhada; abonos pecuniários; vale transporte e décimo terceiro salário. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com parcelas dessas contribuições. Aduz que referidas verbas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das exações questionadas. Juntou documentos às fls. 34/150. A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 151/152-verso. Da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento (fls. 163/173-verso). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 175/214, sustentando a legalidade da incidência da indigitada contribuição sobre os valores pagos pela empresa impetrante, conforme indicado na exordial. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 216/219, opinou pela concessão parcial da segurança. É o que basta relatar. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91. A impetrante alega que as referidas as verbas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou



creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal.Feita esta breve introdução, analiso a natureza das verbas em relação às quais a impetrante sustenta a não incidência da exação em questão.SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.FÉRIASQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)Já em relação às férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)HORA EXTRAO pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial, que são recebidas e creditadas em folha de salários, e são devidas em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas.Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.VALE TRANSPORTEQuanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO pretensão da impetrante no tocante ao 13º salário (gratificação natalina) não deve ser acolhida, uma vez que este integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a

compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 11/07/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 11/07/2009 (art. 219, 1º do CPC). COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)** Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do**

referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias e de terço de férias proporcionais; férias proporcionais, abono pecuniário e vale transporte, bem como de efetuar a compensação tão-somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005337-60.2014.403.6110** - GABRIEL PIRES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GABRIEL PIRES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, em que pleiteia a determinação judicial para que seja localizado e fornecida cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº NB: 88/129.851.947-8.Postergada a apreciação da medida liminar e solicitadas as informações do impetrado conforme decisão de fl. 15.Às fls. 21/31 o impetrado juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 88/129.851.947-8. O impetrante requereu à fl. 34, a extinção do feito, tendo em vista o atendimento do pleito pelo impetrado.É o relatório.Decido.O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado a localização e o fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº NB: 88/129.851.947-8. Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007026-42.2014.403.6110** - COOPERATIVA DE LOGISTICA E TRANSPORTES DE BENS(SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178: mantenho a decisão de fls. 173 e vº por seus próprios fundamentos. Acolho a emenda à inicial de fls. 175/176, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada, o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 173 e vº. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000570-81.2011.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X TZION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS) Regularize a requerida sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando cópia do contrato social, sob pena de desentranhamento da contestação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006076-33.2014.403.6110** - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que o requerente objetiva a sustação do protesto relativo à inscrição na dívida ativa da União, representada pela CDA nº 80.7.14.017572-37, no valor de R\$ 16.122,14 (dezesesseis mil, cento e vinte e dois reais e catorze centavos). Decisão de fls. 41/42-verso, indeferiu a liminar pretendida. À fl. 45, requerimento de desistência da ação pela perda do objeto. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo requerente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou. Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5844**

#### **MONITORIA**

**0000459-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000459-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANILO VENTURELLI X AIRTON ARY VENTURELLI X SELMA DENISE ESPINOSA(SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR E SP233999 - DANILO VENTURELLI)

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0367.185.0003582-39, formalizado em 18/05/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31. O réu foi citado (fls. 57/65), oferecendo embargos monitoriais às fls. 39/55, impugnado às fls. 69/73. O feito foi sentenciado às fls. 81/85 e 113. Iniciada a fase de execução de sentença quanto aos honorários de sucumbência, a CEF apresentou a Guia de Depósito Judicial de fl. 127, garantia acolhida pelo Juízo à fl. 137, e impugnação à execução às fls. 128/130. Resposta às fls. 139/142. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, sendo apresentada nova conta de liquidação, conforme parecer e cálculo de fls. 146/147. Intimados sobre a nova conta, o exequente manifestou concordância, requerendo a expedição de Alvará de Levantamento (fls. 150/151). A CEF, por sua vez, igualmente manifestou concordância, requerendo o levantamento do valor remanescente (fl. 155). Sendo assim, fixo o valor da execução na conta de fls. 146/147, devendo o saldo remanescente quanto ao depósito judicial de fl. 127, ser revertido a favor da CEF. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor exequendo, devendo o interessado informar os dados necessários para a expedição do documento. Outrossim, fica deferido o levantamento do valor remanescente, a favor da CEF. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010814-06.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO(SP276677 - FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO) X ALDA DA SILVA

Dê-se vista à ré da proposta apresentada pela CEF a fls. 176/181. Diante da exiguidade do prazo de validade (31/01/2015), deverá a ré manifestar-se expressamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concorda com a referida proposta. Havendo concordância, retornem para homologação do acordo. Não havendo, retornem para o recebimento da apelação apresentada a fls. 157/171. Int.

**0000545-63.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE FREIRE DA SILVA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade de crédito rotativo nº 0359.001.00004723-7 - 25.0359.400.0001968-71, celebrado em 25/03/2012. Consta dos autos às fls. 54/56, Termo de Audiência de Conciliação fazendo constar o acordo celebrado entre as partes, sendo determinada na ocasião, a suspensão da ação, ficando consignado o dever da CEF em informar nos autos o cumprimento do acordo pactuado, para posterior extinção da execução, o que o fez às fls. 59/62. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000914-57.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES DE ALMEIDA

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0367160000171723. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/18. Uma vez citado (fls. 37/38), o réu requereu a designação de audiência de conciliação, o que resultou na remessa dos autos à Central de Conciliação, bem como no Termo de Audiência, cujo acordo celebrado entre as partes foi homologado pela juíza federal designada para atuar junto ao Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 392, de 19.03.2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Resolução nº 125, de 29.11.2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, sendo o feito suspenso até final cumprimento do acordo. Verifica-se, no entanto, que à fl. 58, a CEF requereu a desistência da ação em razão da renegociação da dívida, bem como o desentranhamento dos documentos originais. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da renegociação da dívida. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto quanto à procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002606-33.2010.403.6110** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002848-21.2012.403.6110** - DIRCEU LOPES MALDONADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006764-29.2013.403.6110** - ILMA VIEIRA FRASCAROLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação ordinária de declaração de nulidade de procedimento extrajudicial, referente ao imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual - FGTS, situado na Rua Doutor Altino Arantes, nº 857, Jardim São Matheus, Sorocaba/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para realização de depósito judicial das parcelas vincendas. A inicial veio instruída com os documentos que perfazem as fls. 24/101 dos autos. Às fls. 52/53, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, cujo teor foi objeto de recurso de agravo de instrumento, mantido nos termos da decisão de fls. 66/71. Regularmente citada, a CEF apresentou

contestação às fls. 74/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/101. Réplica às fls. 112/122. Verifica-se que, em cumprimento ao mandado expedido com a finalidade de intimar a parte autora para constituir novo advogado, foi certificado o seu falecimento, ocorrido em 02/06/2014, conforme certidões de fls. 124/125. Intimada para manifestar-se sobre o óbito da autora, a CEF requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, restou comprovado o óbito da autora ILMA VIEIRA FRASCAROLI, em 02/06/2014, conforme Certidão de óbito de fl. 125, ficando caracterizada a perda da capacidade civil e, por consequência, da capacidade processual. Dessa forma, tendo o óbito ocorrido durante a tramitação do feito, em tese, caberia a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso I. No entanto, verifica-se que juntamente com a contestação, a CEF noticiou a arrematação do imóvel objeto do presente feito, conforme documentos de fls. 97/101, estando configurada a transferência de propriedade do bem, já no curso da ação, sendo inócua, portanto, eventual habilitação de herdeiro, não havendo impedimento para a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a perda da capacidade processual da parte autora e, via de consequência, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, questões que comprometem a análise do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003978-75.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Trata-se de ação intitulada de obrigação de fazer, para efeito de realização de obra para escoamento de fluxo de águas pluviais, com reparação e adoção de medidas de contenção da erosão. A inicial veio instruída com documentos que perfazem as fls. 15/74. Verifica-se que tão logo distribuída a ação, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, ante a possibilidade de realização de acordo e conclusão das obras locais, suspensão deferida pela decisão de fl. 77. Intimada para manifestar seu interesse no feito, foi requerido prazo suplementar para verificação do cumprimento do acordo, sendo informado, na sequência, o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, protestando ainda pelo arquivamento e baixa do feito. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, o pedido de arquivamento, deve ser recebido como desistência da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005451-96.2014.403.6110** - VANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ACOSTA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 47/50 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005503-92.2014.403.6110** - MARIA HELENA DA SILVA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 60/63 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006073-78.2014.403.6110** - ED CARLOS PAES DE CAMARGO X HELIO FERREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO FARIAS BRITO X RODRIGO FERREIRA DA CUNHA X RUBENS APARECIDO LEOPOLDINO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ED CARLOS DE



CAMARGO e OUTROS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo. Os autores atribuíram o valor de R\$ 50.000,00 à causa. Contudo, em emenda à inicial retificaram o valor para R\$ 27.182,78, juntando cálculo correspondente às diferenças a que teriam direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado na inicial (fls. 117/172). Dessa forma, acolho como sendo este o valor correto da causa nestes autos. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, em razão no novo valor atribuído à causa, verifica-se que o benefício econômico pretendido pelos autores não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos estando, portanto, abrangido pela competência absoluta do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**000002-26.2015.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, para atribua valor à causa de acordo com o benefício perseguido nestes autos, recolhendo a diferença das custas eventualmente devidas; para que junte a procuração original outorgada ao seu advogado e, ainda, cópia do contrato de financiamento do imóvel e extrato atualizado das parcelas pagas e das parcelas em débito. No mesmo prazo, deverá juntar cópia do aditamento para instrução da contrafé. Após estas providências, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelo autor em sede de tutela antecipada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900091-59.1994.403.6110 (94.0900091-2) - MARIA JOSE VIEIRA X FERNANDA LUCINEIA VIEIRA X FLORIPES DE FATIMA VIEIRA X ANTONIO MARCOS VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 60/62 e 85/89), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 451/455 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 357/360 e 371/375. Consta às fls. 226/227, alvarás de levantamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901720-34.1995.403.6110 (95.0901720-5) - SUELI ORSI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 226/2333 e 238/245), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 262/263 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 264/265. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X**

IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES LEDESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEINOSUKE IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 145/148 e 165/168), encontrando-se na etapa final da fase executiva, promovida pelos coautores ARISTIDES GIANOLLA, JOSÉ SALA PANEQUE e FIORAVANTE LUIZ BRAGA.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 527/529 e 565/566 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 561/568 e 591/592.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação a ARISTIDES GIANOLLA, JOSÉ SALA PANEQUE e FIORAVANTE LUIZ BRAGA.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010074-87.2006.403.6110 (2006.61.10.010074-3)** - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 165/168, 392/393-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 444/445 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 449 e 451.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012935-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012935-6)** - BENEDITO GONCALVES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 149/153 e 170/172), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 224/226 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 227/228 e 234.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008822-73.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO MARCELINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARCELINO RODRIGUES

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 4090.160.0000467-70, formalizado em 22/07/2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/13.O réu foi citado, conforme fls. 26/27.À fl. 34, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em executivo.Verifica-se que na sequência, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, cujo Termo de Audiência encontra-se às fls. 53/55, fazendo constar o acordo homologado entre as partes, sendo determinada a suspensão do feito, ficando ainda determinado à parte autora informar o cumprimento do acordo, para posterior extinção da ação.Às fls. 85/88, o requerido informou a composição amigável das partes, requerendo a extinção do processo, com o que expressamente concordou a exequente à fl. 90.DISPOSITIVO do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2680**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008019-61.2009.403.6110 (2009.61.10.008019-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO(SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO)

Tópicos finais da decisão proferida em 01 de abril de 2014, a seguir transcrita: (...) V) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. VI) Intimem-se.

**Expediente Nº 2681**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007768-67.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALDO DE JESUS RAMOS(SP180807 - JOSÉ SILVA)

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o flagrante ocorreu em 07/12/2014, na cidade de Araçariguama/SP e considerando o Provimento nº 430 de 28/11/2014, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Barueri/SP, para onde os autos deverão ser remetidos. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6339**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007027-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007027-0)** - GILSON RICARDO DE OLIVEIRA-INCAPAZ X CELIA REGINA DE OLIVEIRA JANUARIA X OLGA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 285/286: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0007485-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007485-4)** - ROSANGELA APARECIDA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005530-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005530-1)** - ANTONIO CARLOS BINO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006192-24.2005.403.6120 (2005.61.20.006192-5)** - IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 270/271, defiro o pedido de expedição do ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados (pessoa jurídica).Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, dê-se integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 238.Int. Cumpra-se.

**0003938-44.2006.403.6120 (2006.61.20.003938-9)** - RUBENS ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RUBENS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/341: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0003652-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003652-6)** - ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004350-38.2007.403.6120 (2007.61.20.004350-6)** - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004698-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004698-2)** - MARIA SOUZA JERONYMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SOUZA JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005254-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005254-4)** - WILSON SUAVIS LOPES(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WILSON SUAVIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008716-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008716-9)** - FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO DE ASSIS PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003350-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003350-5)** - ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003916-15.2008.403.6120 (2008.61.20.003916-7)** - NILSON HIGINO DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILSON HIGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006590-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006590-7)** - LUZIA BENTA DOS SANTOS ORASIO - INCAPAZ X CICERO LIMA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA BENTA DOS SANTOS ORASIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 173/175: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0008751-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008751-4)** - GERALDO MANFREDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007979-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007979-0)** - ELENIR COUTINHO BISCAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELENIR COUTINHO BISCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4)** - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLODOALDO APARECIDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007816-35.2010.403.6120** - SUELY APARECIDA CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELY APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001826-29.2011.403.6120** - JOSE LUIS BIANCHI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003530-77.2011.403.6120** - MARIO DUTRA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DUTRA SILVA X DAYANY CRISTINA DE GODOY  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007793-55.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA

RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008159-94.2011.403.6120** - MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008290-69.2011.403.6120** - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009958-75.2011.403.6120** - JOSE PIRES LOBAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE PIRES LOBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010157-97.2011.403.6120** - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ODETE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0013333-84.2011.403.6120** - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013346-83.2011.403.6120** - THEREZA DEPOLI BIANCHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X THEREZA DEPOLI BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000022-55.2013.403.6120** - LAERT MARSILI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT MARSILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 6348**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003355-98.2002.403.6120 (2002.61.20.003355-2)** - CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0000715-20.2005.403.6120 (2005.61.20.000715-3)** - MIRALVA CATUREBA SOUZA X JOSE INACIO DE SOUZA NETO X IVO CATUREBA DE SOUZA X EVA SOUZA SANTANA X ELAINE CATUREBA DE SOUZA POUZO X EDNEIA CATUREBA DE SOUZA(SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0003383-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003383-5)** - SILVIO ALVES PINTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0007987-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007987-0)** - RICARDO GOULART DE LIMA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0011419-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011419-4)** - PEDRO CONCA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0011026-94.2010.403.6120** - APARECIDA ORLENE BIAGIOLLI FREDERICO(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0013262-82.2011.403.6120** - ROMILDO DE JESUS COPOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0013284-43.2011.403.6120** - RUTH APARECIDA GAIGHER GONZALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000120-84.2006.403.6120 (2006.61.20.000120-9)** - GILBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0001539-42.2006.403.6120 (2006.61.20.001539-7) - APARECIDO DOS SANTOS GRIPPA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDO DOS SANTOS GRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0002594-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002594-2) - GERALDO BONAVINA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO BONAVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0006249-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006249-5) - JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0006267-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006267-7) - MARIA CARMEN ROMANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CARMEN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0008991-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008991-9) - MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0000137-52.2008.403.6120 (2008.61.20.000137-1) - DIRCE PEREIRA FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).



**0001959-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001959-4)** - VALDIR DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0001081-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001081-9)** - CLAUDIO SOCRATES LISCIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO SOCRATES LISCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0001338-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001338-9)** - ARMANDO HERNANDEZ X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X EDISON LUIS HERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0)** - ABADIA DOS SANTOS DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABADIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0002952-85.2009.403.6120 (2009.61.20.002952-0)** - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FERNANDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8)** - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IURI AMORIM STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0005898-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005898-1)** - JOSEFA FERREIRA SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0001917-56.2010.403.6120** - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0002982-86.2010.403.6120** - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0006943-35.2010.403.6120** - GUNILDE WILHELM PAVAN(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUNILDE WILHELM PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0007958-39.2010.403.6120** - ERICA CRISTIANE PIRES X JOAO GOMES PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERICA CRISTIANE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0011238-18.2010.403.6120** - EDUARDO GONCALVES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002104-30.2011.403.6120** - MARTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0002691-52.2011.403.6120** - ADELIA DUCATI DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADELIA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0003723-92.2011.403.6120** - GERALDO MARCANDALLI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GERALDO MARCANDALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0004575-19.2011.403.6120** - DELICIA ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DELICIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0005058-49.2011.403.6120** - WILSON DE BRITO BENEDITO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WILSON DE BRITO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0012105-74.2011.403.6120** - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES X MARILEI SILVERIO ALMEIDA MARQUES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3675**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Tendo em vista a previsão do artigo 659, do CPC, aplicada extensivamente às hipóteses do artigo 657, do CPC, desnecessária a intimação pessoal do executado, uma vez que a penhora poderá formalizar-se documentalmente nos autos, constituindo-se o devedor depositário dos bens automaticamente, pela intimação do patrono constituído nos autos, facultando-se, nesta oportunidade, a oposição de embargos. Conquanto regular a constrição, inclusive como nomeação de depositário, ainda remanesce a necessidade de intimação da devedora da apreensão judicial. Assim, intime-se a executada da penhora, através do procurador constituído nestes autos. Face ao exaurimento do prazo para remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, cancelo o leilão designado à fl. 1354. Designo o dia 10 de março de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 24 de março de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. Int. e Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3676**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006431-28.2005.403.6120 (2005.61.20.006431-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-16.2005.403.6120 (2005.61.20.005132-4)) DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Requeiram as partes, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Int. e Cumpra-se.

**0004032-79.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-76.2012.403.6120) MARCELO ANTONIO ZAVARIZI(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Requer o embargante seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo. Pois bem. Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC). No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelo embargante os requisitos legais exigíveis para concessão da medida, eis que o mero pedido de suspensão, por si só, não é suficiente para suspender a execução. Assim sendo, indefiro o pedido. Considerando a garantia do juízo, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, INDEFIRO o pedido de chamamento ao processo da fonte pagadora eis que eventual responsabilidade da mesma deve ser postulada nas vias próprias tendo em conta a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA. Ocorre que os embargos objetivam exclusivamente a desconstituição do título executivo e a decretação da extinção da execução, cuja relação jurídica processual se estabelece entre as partes que estão legitimadas no próprio título executivo (LEF, artigo 2º, 5º e 6º), sendo incabível a pretensão de formar-se relação jurídica subsidiária tendente a atribuir responsabilidade a terceiros que não integram o título, pois isso afronta o artigo 123 do CTN e, além disso, a inclusão de terceiros responsáveis no polo passivo da execução fiscal depende de expresse requerimento da parte exequente nas hipóteses contempladas na lei tributária (CTN, artigos 124 e 134/135). Precedentes do Eg. STJ e desta C. Corte Regional (APELREXX 1379812, TRF3, Juiz Convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 08/09/2009). Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3677**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010636-85.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-06.2013.403.6120) GIANFRANCESCO AFONSO CERVELIN(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 05/08:- Intime-se o requerente a cumprir integralmente o despacho de fl. 04, instruindo seu pedido com cópias do inquérito policial nº 0013560-06.2013.403.6120. Prazo de 10 dias.Após o cumprimento, dê-se vista ao MPF.No silêncio, tornem conclusos.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000326-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000326-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X VICENTE URIAS DA CUNHA X ROGERIO CESAR DA CUNHA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Compulsando os autos, verifico que o pagamento dos honorários da Dra. Josimara Veiga Ruiz, OAB/SP 195.548, já foi requisitado em 16/12/2010 (fl. 128). Dê-se ciência à interessada.No mais, dê-se ciência à procurada constituída do réu em relação ao despacho de fl. 188.Após, tornem os autos conclusos. (DESPACHO DE FL. 188: Solicite-se, à 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, a remessa do material apreendido (fls. 05, 46, 149 e 155). No mais, considerando que o STJ declarou a competência deste Juízo para processamento do feito, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.)

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP317974 - LUCIANA FERNANDES MARASCA E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ISABEL CRISTINA BENETTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X PEDRO ROBERTO RAMOS(SP233475 - PRISCILA DI TULLIO) X MATEUS ALVES CORREA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO HENRIQUE COLETTI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Fl. 2678:- Compulsando os autos, verifico que o pagamento dos honorários da Dra. Josimara Veiga Ruiz, OAB/SP 195.548, já foi requisitado em 11/07/2011 (fl. 2369).Assim sendo, dê-se ciência à interessada e retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0004412-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004412-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Considerando que houve a rescisão do parcelamento do débito tributário objeto destes autos, retome-se o curso da presente ação penal.Assim sendo, apresentem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, seus memoriais, iniciando-se pelo MPF. (CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF ÀS FLS. 348/349, APRESENTEM OS RÉUS PEDRO E EZER, NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS, OS SEUS MEMORIAIS)

**0005829-61.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-36.2002.403.6120 (2002.61.20.003579-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM GONCALO DE PAULA(SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Compulsando os autos, verifico às fls. 353 que, em 21/11/2008, foi declarada encerrada a instrução. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e apresentaram suas alegações finais às fls. 358/362, 370/376 e 385/391.Em 19/02/2010, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 392) face à possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Após a análise dos antecedentes criminais dos acusados, verificou-se incabível a suspensão condicional do processo em relação à corrê Elaine Aparecida Guaratti, motivo pelo qual os autos originais (processo nº 2002.61.20.003579-2) tornaram conclusos para sentença

(fl. 417). Já em relação ao corréu Joaquim Gonçalo de Paula, determinou-se o desmembramento daquele feito, dando origem ao presente, e, em razão da possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi expedida Carta Precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para efetivação da proposta de suspensão condicional do processo. Em 20/09/2010, o réu Joaquim aceitou a proposta (fls. 441/441vº). Em razão do descumprimento das condições impostas e da falta de justificativas, em 02/10/2013, houve a revogação do benefício e determinou-se sua intimação para apresentação de resposta à acusação (fl. 475). Ocorre que, conforme acima mencionado, o feito já estava concluso para sentença quando se entendeu por bem a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, diante desta constatação, torno sem efeito o r. despacho de fls. 475. Porém, para não causar prejuízo ao direito de ampla defesa do réu, reabro prazo às partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MPF À FL. 499, MANIFESTE-SE O RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

**0014684-24.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON CIRILO(SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR)

Trata-se de informação de Secretaria para republicação de deliberação contida no r. despacho de fl.

395: Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 398/404, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

**0005722-75.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Trata-se de informação de secretaria para republicação de deliberação contida no r. despacho de fl.

171: Considerando o cumprimento dos parágrafos primeiro e segundo, dê-se vista ao procurador do réu Luiz Henrique da Silva (Dr. Daniel Ciskon, OAB/SP 272.847) para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

**Expediente Nº 3678**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000031-46.2015.403.6120** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Cite-se e intime-se com urgência o Município de Araraquara para que, até 18h da próxima terça-feira, informe se reteve repasses do SUS destinados à autora, e em caso positivo, para que esclareça a que título se deu a retenção. Anoto que a intimação se dá sem prejuízo do prazo para contestação. Com a resposta, voltem conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4368**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001613-09.2014.403.6123** - DAMARIS PEREIRA DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS

ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0001613-09.2014.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos médicos de fls. 49/50 evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001573-95.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-17.2012.403.6123) WILSON ROBERTO CECCHETTO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) O embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0001326-17.2012.403.6123, sustentando, em síntese, que o valor exequendo, referente a benefício previdenciário, foi recebido de boa-fé, sendo, por isso, irrepitível. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 25). O embargado apresentou impugnação (fls. 27/29), sustentando a improcedência dos argumentos do embargante. O embargante apresentou réplica (fls. 51/54). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Estabelece o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, que podem ser descontados do segurado o pagamento de benefícios além do devido. A norma não padece de inconstitucionalidade, dado que, diante da supremacia do interesse público sobre o privado, há de se coibir o enriquecimento ilícito, inclusive do segurado previdenciário. No entanto, não se pode olvidar que os valores recebidos a título de benefício previdenciário têm natureza eminentemente alimentar, sendo geralmente consumidos pelo segurado em sua subsistência primária. Nesse caso, o ressarcimento, de uma só vez, dos valores recebidos indevidamente, se revelaria como verdadeira punição ao segurado. Ora, a punição é ontologicamente reservada aos atos de má-fé, pelo que o tratamento jurídico da questão deve levar em conta natureza da volição do segurado quando do recebimento das verbas indevidas. Sendo necessária a distinção, é patente que o recebedor de má-fé deve restituir de uma só vez as importâncias recebidas, conforme, aliás, determinado pelo citado artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, obviamente mantendo-se as impenhorabilidades legais para evitar que, mesmo o desonesto, tenha sua subsistência primária posta em risco. Já relativamente ao segurado que não atuou com propósito enganador, se é certo que subsiste o dever de ressarcir, a imposição da restituição de uma só vez se revelaria draconiana. Daí o próprio mencionado comando legal autorizar o desconto em parcelas mensais. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. DECISÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. - Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos. - O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepitíveis, ante a sua natureza alimentar e a boa-fé do beneficiário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 490259, 5ª Turma, DJE 17.06.2013). No caso dos autos, o embargado, tanto em sua impugnação quanto na petição de fls. 66/71, não aduziu e comprovou qualquer circunstância reveladora da má-fé do requerente no recebimento do benefício previdenciário. E a má-fé, por óbvio, não se presume. De outra parte, o alegado indébito é pretendido de uma só vez, o que é juridicamente inadequado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo e, por consequência, extinguir a execução fiscal, com o levantamento das constrições porventura levadas a efeito. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do referido código. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Sentença não sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000530-89.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-08.2011.403.6123) MARCELO DOS SANTOS (SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

SENTENÇA (tipo a) O embargante requer a desconstituição dos títulos executivos objeto da Execução Fiscal nº 0000721-08.2011.403.6123, sustentando, em síntese, que não foi instaurado procedimento administrativo de lançamento e promovida sua notificação, o que gera a nulidade da pretensão executória. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 73). A embargada apresentou impugnação (fls. 78/84), sustentando a improcedência dos argumentos do embargante. O embargante apresentou réplica, invocando a incidência do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. É inaplicável o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais propostas antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: STJ, RESP 1404796, DJE 09.04.2014; TRF 3ª Região, AC 1907474, DJE 23.10.2014. O embargante alega que não foi notificado para pagar as anuidades objeto da execução e o embargado não fez prova desta providência positiva, aduzindo sua desnecessidade. Nesse caso, porém, tem-se nulidade, pois, ainda que não se faça necessário o procedimento administrativo, é exigível, fora dos casos de lançamento por homologação, a notificação do contribuinte para pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo (REsp 1235676/SC). 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte Regional. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1237276, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJE 09.05.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do lançamento tributário referente às certidões da dívida ativa nºs 004425/2010 e 025876/2010 e, por consequência, extinguir a correlata execução fiscal, com o levantamento das condições porventura levadas a efeito. Condene o embargado a pagar à parte embargante honorários de advogado que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do referido código. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1245**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001509-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001509-0) - BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia, em síntese, o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/140.327.079-9), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas, mediante incidência de tábua de mortalidade diversa da aplicada na concessão do seu benefício e afastamento da tábua de mortalidade do exercício de 2003 do cálculo do fator previdenciário. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/79). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 81). Citado, (fl. 85), o INSS ofereceu contestação (fls. 88/111), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora fls. 117/119, comprovando o recolhimento das custas processuais, ante a revogação do benefício da justiça gratuita (fl. 120). Réplica às fls. 124/125. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir, o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do



equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Conforme é cediço, o fator previdenciário foi criado a partir da modificação operada pela Lei nº. 9.786/99 no art. 29 da Lei 8.213/91 e consiste numa forma matemática onde são equacionados tempo de contribuição, expectativa de sobrevivência (após a obtenção do benefício aposentadoria) e idade do segurado. Nas lições de Daniel Machado da Rocha a fórmula do fator previdenciário apresenta a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevivência (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Objeto de questionamento nesse feito é a aplicação da tábua de mortalidade publicada em 1º de dezembro de 2003 pelo IBGE, discutindo-se a possibilidade de aplicação da tábua anterior no cálculo do fator previdenciário. A respeito da modificação da tábua de mortalidade aplicável no cálculo do fator previdenciário do benefício, tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria em 24/12/2003, foram aplicadas as disposições da lei 9.876/99, utilizando-se o denominado fator previdenciário, consistente num redutor do salário de benefício segundo a expectativa de vida dos aposentados. Tal expectativa de sobrevivência é calculada pelo IBGE, através da publicação de uma tábua de mortalidade. Esta tábua, segundo o autor, teve uma significativa alteração de expectativa de sobrevivência entre os anos de 2002 e 2003, fato que alterou para menor o cálculo das futuras aposentadorias após 2003. Entende a parte autora que tal modificação é ilegal e prejudicial, pois piora a situação dos aposentados após dezembro de 2003, além de ferir vários princípios constitucionais. Contudo, pretender a aplicação retroativa da tábua de 2002 para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir o benefício em períodos posteriores à sua modificação, indica uma violação ao princípio *tempus regit actum*, mesmo porque o artigo 29, 8º, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei nº. 9.876/99, dispõe expressamente que: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo decreto nº. 3.265/99, determina a aplicação do princípio do *tempus regit actum*: 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência. Segundo uma interpretação restritiva, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios e dados de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL não podem sofrer adequação aos anteriores critérios e dados estabelecidos para a determinação da Renda Mensal, pois se trata de ato jurídico perfeito, aplicando-se a legislação e dados do momento da concessão do benefício. No mais, a expectativa de vida não é um elemento imutável. Com efeito, sofre mutações que devem ser levadas em consideração, donde surge a necessidade de atualização anual. É um dado importante que serve também para o equilíbrio do sistema. Veja-se que, nos últimos anos, foram implementadas as seguintes alterações na tabela de expectativa de sobrevivência: Data Idade Expectativa de Sobrevivência Até 30-11-2000 0 68,11º-12-2000 a 30-11-2001 0 68,401-12-2001 a 30-11-2002 0 68,602-12-2002 a 01-12-2003 0 68,902-12-2003 a 30-11-2004 0 71,0A partir de 01-12-2004 71,3 Dessa forma, a alteração anual e a posterior da expectativa de vida não representam em erro na elaboração da expectativa do ano anterior, mas sim aponta uma constatação de um fato na vida do brasileiro, segundo os parâmetros utilizados pelo IBGE, no intuito de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:- CF/88). Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na tábua de mortalidade publicada em 2003. Note-se, que a o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e

física da população. Assim, se houve aumento na expectativa de vida da população brasileira, tal fato não pode deixar de ser considerado na aplicação das regras do direito previdenciário. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a tábua de mortalidade que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação da tábua de mortalidade publicada em 2003, não havendo qualquer relevância o momento em que a parte autora preencheu os requisitos para aposentadoria, visto que tem aplicação a expectativa de sobrevida da tábua de mortalidade vigente na época do requerimento administrativo, que no caso dos autos ocorreu em data posterior a 01/12/2003, mas precisamente em 24/12/2003. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF (RE nº 567.360/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/8/09). Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0004200-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004200-3) - ROGERIO LEMES DA SILVA X EDISON CANDIDO DE JESUS SILVA X PEDRO ROBSON MOREIRA DE JESUS SANTOS X RENAN JOSE SILVA X FABIO ADRIANO MACEDO SILVA X ROBSON LIMA SOARES X CHRISTOFER BERTTI NOGUEIRA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X UNIAO FEDERAL**

ROGÉRIO LEMES DA SILVA, EDISON CANDIDO DE JESUS SILVA, PEDRO ROBSON MOREIRA DE JESUS SANTOS, RENAN JOSE SILVA, FABIO ADRIANO MACEDO SILVA, ROBSON LIMA SOARES e CHRISTOFER BERTTI NOGUEIRA, qualificados nos autos em epígrafe, propuseram a presente ação de

procedimento ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a anulação da punição imposta aos autores por ocasião do procedimento de apuração de transgressão disciplinar (PATD), instaurado no âmbito da 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel, sediada em Caçapava/SP, assim como a reintegração dos autores nos quadros do Exército Brasileiro, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, morais, e nos ônus da sucumbência. Subsidiariamente, pretendem a atenuação da pena aplicada, por entenderem ser desproporcional aos critérios usados pela própria ré em situações paralelas ou equivalentes, tendo-se em vista os antecedentes dos autores. Aduzem que a punição por eles recebida - licenciamento a bem da disciplina - foi gerada a partir da instauração de sindicância (Portaria 56/SECT, de 17.11.2008) destinada a apurar a denúncia de que os autores, por duas vezes, durante o serviço realizado entre os dias 04 e 05 de novembro de 2008, teriam deixado a unidade militar temporariamente para compra de bebidas alcoólicas para consumo no quartel, bem como que teriam entrado em conluio para ocultação da verdade durante o procedimento de apuração dos fatos. Alegam os autores, em breve relato, que as acusações foram realizadas de forma genérica, que a punição foi aplicada com negligência em torno das efetivas provas e indícios existentes, e com rigor exacerbado considerando situações paralelas ou equivalentes. Petição inicial e documentos correlatos juntados às fls. 02/427. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 430). Citada (fls. 435), a ré apresentou contestação, sustentando em síntese, que todos os procedimentos realizados pela Administração Militar, tanto na sindicância preliminar, como nos formulários de apuração de transgressão disciplinar (FATD) foram pautados dentro da legalidade em observância aos regulamentos que se aplicam à espécie (fls. 438/451). Apresentou documentação pertinente (fls. 451/675). Réplica às fls. 678/679. As partes, mesmo instadas a se manifestar, não requereram a produção de outras provas (fls. 679, fls. 681 e fls. 687). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sustentam os autores que foram todos acusados e punidos em função da ocorrência dos fatos descritos às fls. 18, 46, 58, 71, 91, 120 e 134 dos presentes autos, assim sintetizados: Por ter deixado de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares, em outras leis ou regulamentos e ter, quando de serviço ao Quartel General da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Amv) do dia 04 para o dia 05 de novembro de 2008, saído duas vezes à rua para comprar bebida alcoólica, ter introduzido e feito uso por toda a madrugada, em área militar, juntamente com todos os soldados da guarda ao QG, destas bebidas alcoólicas (nº 9 e 109 do Anexo I do RDE) e, também, por ter faltado à verdade ao formar um grupo para, em conluio, omitir deliberadamente as informações na sindicância instaurada para apurar as supostas irregularidades cometidas no serviço de guarda ao QG do dia 04 para o dia 05 de novembro de 2008 e que levariam à identificação dos soldados que efetivamente consumiram a bebida alcoólica em serviço (nº 1 do Anexo I do RDE). Com relação ao autor Rogério Lemes da Silva, ainda se acresce a acusação de ter se envolvido em luta corporal com outro militar (nº 102 do Anexo I do RDE) - fls. 18. Todos foram condenados ao licenciamento a bem da disciplina. Do procedimento de Apuração de Transgressão Disciplinar (PATD). De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido. Com efeito, o provimento judicial está jungido não apenas ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, a qual, de acordo com a teoria da substanciação, é balizada pelos fatos descritos na petição inicial. Tal introdução justifica-se para fixar o ponto controvertido em relação ao PATD, pois no que diz respeito a esse procedimento o questionamento autoral diz respeito à anulação da punição imposta aos autores, tendo em vista suposta ausência de lastro probatório ou da própria descrição das condutas imputadas, ou, subsidiariamente, o caráter exacerbado da reprimenda em face dos critérios usados pela própria ré em situações paralelas, sendo esta a matéria que passo a enfrentar nesse tópico. Pois bem. O Decreto n.º 4.346, de 26.08.2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército), estabelecido em consonância com o Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80, estipula em seu Anexo IV as INSTRUÇÕES PARA PADRONIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES, nos seguintes termos: (...) 4. DO PROCEDIMENTO: a) Recebida e processada a parte, será entregue o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ao militar arrolado como autor do(s) fato(s) que aporá o seu ciente na 1ª via e permanecerá com a 2ª via, tendo, a partir de então, três dias úteis, para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso) e assinado, suas alegações de defesa, no verso do formulário; b) Em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentar as alegações de defesa poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo período que se fizer necessário, a critério da autoridade competente, podendo ser concedido, ainda, pela mesma autoridade, prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa; c) Caso não deseje apresentar defesa, o militar deverá manifestar esta intenção, de próprio punho, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar; d) Se o militar não apresentar, dentro do prazo, as razões de defesa e não manifestar a renúncia à apresentação da defesa, nos termos do item c, a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato certificará no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, juntamente com duas testemunhas, que o prazo para apresentação de defesa foi concedido, mas o militar permaneceu inerte; e) Cumpridas as etapas anteriores, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá conclusão escrita, quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão; f)

Finalizando, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá a decisão, encerrando o processo de apuração;5. DA FORMA E DA ESCRITURAÇÃO:a) O processo terá início com o recebimento da comunicação da ocorrência, sendo processado no âmbito do comando que tem competência para apurar a transgressão disciplinar e aplicar a punição;b) O preenchimento do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar se dará sem emendas ou rasuras, segundo o modelo constante do Anexo V;c) Os documentos escritos de próprio punho deverão ser confeccionados com tinta azul ou preta e com letra legível;d) A identificação do militar arrolado como autor do(s) fato(s) deverá ser a mais completa possível, mencionando-se grau hierárquico, nome completo, seu número (se for o caso), identidade, subunidade ou organização em que serve, etc.;e) As justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas serão aduzidas por escrito, de próprio punho ou impresso, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar na parte de JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA, pelo militar e anexadas ao processo. Se desejar, poderá anexar documentos que comprovem suas razões de defesa e aporá sua assinatura e seus dados de identificação;f) Após ouvir o militar e julgar suas justificativas ou razões de defesa, a autoridade competente lavrará, de próprio punho, sua decisão;g) Ao final da apuração, será registrado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar o número do boletim interno que publicar a decisão da autoridade competente;6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS:a) As razões de defesa serão apresentadas no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, podendo ser acrescidas mais folhas se necessário;b) Contra o ato da autoridade competente que aplicar a punição disciplinar, publicado em BI, podem ser impetrados os recursos regulamentares peculiares do Exército;c) Na publicação da punição disciplinar, deverá ser acrescentado, entre parênteses e após o texto da Nota de Punição, o número e a data do respectivo processo;d) O processo será arquivado na OM do militar arrolado;e) Os procedimentos formais previstos nestas Instruções serão adotados, obrigatoriamente, nas apurações de transgressões disciplinares que redundarem em punições publicadas em boletim interno e transcritas nos assentamentos do militar (...).Sob este prisma, consta dos autos o teor do procedimento administrativo de sindicância dos fatos mencionados na peça exordial, com abertura dos trabalhos em 20.11.2008 (fls. 148); Portaria de instauração de sindicância para apuração dos fatos e possíveis transgressões disciplinares e responsabilidades (fls. 455/456); Comunicação do Tenente Coronel José Mateus Teixeira Ribeiro que no período de 02 a 06 de novembro, foi observado no QG, a entrada de civil em horário não compatível com o horário do Corpo e o consumo de substâncias alcoólicas por elementos de serviço - fls. 457; Boletim interno com escalas de serviço entre as datas de 01.11.2008 a 07.11.2008 (fls. 520/524 e fls. 526/531); Termos das inquirições das testemunhas com encerramento da instrução (fls. 570/644); e Solução de Sindicância (fls. 645/646), nos seguintes termos:Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do 1º Ten. CLAIR GANDOLFI, por meio da portaria nº 056-Sect, de 17 de novembro de 2008, com a finalidade de apurar alterações ocorridas na guarda do Quartel-General, verifica-se que (fls. 645):1. No serviço do dia 04 para 05 de novembro de 2008, militares de serviço saíram duas vezes à rua para comprar bebida alcoólica que foi consumida por soldados da guarda ao QG por toda a madrugada.2. Durante a apuração da alteração os Sd Pedro, Sd Fabio, Sd Renan, Sd Robson, Sd Christofer, Sd Adriano, Sd Lemes e Sd Cândido formaram um grupo para em conluio faltar a verdade e omitir deliberadamente as informações que pudessem levar à identificação daqueles que efetivamente consumiram a bebida alcoólica em serviço.3. No serviço do dia 04 para 05 de novembro de 2008, os Sd Fabio e Sd Lemes entraram em luta corporal porque o Sd Fabio não quis levantar para assumir seu quarto de hora, tendo como causa provável a ingestão de bebida alcoólica na madrugada antecedente.4. O Sd Cardin presenciou as transgressões disciplinares ocorridas, mas não participou ao cabo-de-dia nem ao comandante da guarda para que fossem tomadas as medidas disciplinares, levando tardiamente essas informações ao seu chefe de seção.5. O Cb Hofmann ao perceber que havia ocorrido consumo de bebida alcoólica no alojamento da guarda não tomou as providências disciplinares regulamentares, mas se omitiu.6. O 3º Sgt Marinho ignorou as regras do bom serviço, não cumprindo as obrigações regulamentares de comando da guarda.7. Os Sd Pedro, Sd Fabio, Sd Renan, Sd Robson, Sd Christofer, Sd Adriano, Sd Lemes e Sd Cândido no serviço do dia 04 para 05 de novembro de 2008 e durante o transcorrer desta sindicância feriram os princípios da ética militar capitulados nos incisos I, II, IV, VII, IX, XVI e XIX, art. 28 do Estatuto dos Militares e com isso praticaram as transgressões disciplinares tipificadas nos itens 1, 9 e 109 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE).8. Os Sd Fabio e Sd Lemes ao entrarem em luta corporal no alojamento da guarda, no serviço do dia 04 para 05 de novembro de 2008, praticaram a transgressão disciplinar tipificada no item 102 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE).9. O Sd Cardin ao presenciar as transgressões disciplinares ocorridas no serviço de 04 para 05 de novembro de 2008 e não participar ao cabo-de-dia nem ao comandante da guarda feriu o princípio da ética militar capitulado nos incisos IV, art. 28 do Estatuto dos Militares e com isso praticou as transgressões disciplinares tipificadas nos itens 6 e 8 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE).10. O Cb Hofmann ao perceber que havia ocorrido consumo de bebida alcoólica no alojamento da guarda e não tomar as providências disciplinares regulamentares, feriu os princípios da ética militar capitulados nos incisos II e IV, art. 28 do Estatuto dos militares e com isso praticou as transgressões disciplinares tipificadas nos itens 6, 7 e 8 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE).11. O 3º Sgt Marinho ao ignorar as regras do bom serviço, não cumprindo as obrigações regulamentares de comandante da guarda, feriu os princípios da ética militar capitulados

nos incisos II e IV, art. 28 do Estatuto dos militares e com isso praticou a transgressão disciplinar tipificada no item 19 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). Assim, de acordo com o relatório supra/retro, foi determinada a entrega do formulário de apuração de transgressões disciplinares aos autores (fls. 645/646), com abertura de prazo para apresentação das razões / justificativas de defesa (fls. 665/675), tendo sido os formulários de apuração de transgressão disciplinar emitidos individualmente (fls. 665/675). Posteriormente, foram aplicadas as penalidades individualmente consideradas (fls. 651/661), tendo sido publicado o respectivo ato (fls. 662/664). A Instauração da Sindicância se deu pela Portaria 056-Sect, de 17.11.2008, com abertura dos trabalhos em 20.11.2008, sendo que a solução da mesma foi exarada em 11.12.2008, não se constatando vício formal a ser declarado. Os autores soldados (1) PEDRO Robson Moreira de Jesus Santos, (2) RENAN José Silva, (3) Fábio ADRIANO Macedo Silva, (4) Edison CANDIDO de Jesus Silva, (5) ROBSON Lima Soares, (6) CHRISTOFER Berti Nogueira foram acusados nos seguintes termos: ter deixado de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares, em outras leis ou regulamentos e ter, quando de serviço ao Quartel General da 12ª Bda Inf L (Amv) do dia 04 para 05 de novembro de 2008, saído duas vezes à rua para comprar bebida alcoólica, ter introduzido e feito uso por toda a madrugada, em área militar, juntamente com todos os soldados da guarda ao QG, destas bebidas alcoólicas (nº 9 e 109 do Anexo I do RDE) e, também, por ter faltado à verdade ao formar um grupo para, em conluio, omitir deliberadamente as informações na sindicância instaurada para apurar as supostas irregularidades cometidas no serviço de guarda ao QG do dia 04 para o dia 05 de novembro de 2008 e que levariam à identificação dos soldados que efetivamente consumiram a bebida alcoólica em serviço (nº 1 do Anexo I do RDE) - fls. 650. O autor soldado (7) Rogério LEMES da Silva foi acusado, além dos fatos constantes acima, também por ter se envolvido em luta corporal com outro militar (nº 102 do Anexo I do RDE) - fls. 651. Foi exarado despacho solicitando providências como encaminhamento à Sindicância de cópia do Boletim Interno que publica a escala de serviços referente aos dias 02, 03, 04, 05 e 06 de novembro de 2008 (fls. 460). Designadas datas para oitiva de um vasto número de testemunhas (fls. 460/462), bem como solicitação de documentos (fls. 465/466). As testemunhas foram devidamente notificadas para prestarem depoimentos (fls. 467/511) e foram ouvidas (fls. 570/642). A Sindicância também foi instruída com a escala de serviços diários referente aos dias 01.11 a 06.11.2008 (fls. 515/518 e fls. 520/531). Após todo procedimento administrativo, foi exarada solução de sindicância (fls. 645/646), e publicada a decisão de licenciamento ex-officio a bem da disciplina (fls. 648/649). Sob este prisma, ao contrário do que aduz a peça exordial, após o deslinde da sindicância instaurada, os autores foram cientificados do teor das conclusões exaradas e da imputação efetuada nos contornos dos fatos apurados pela sindicância (fls. 665/674), ocasião na qual foi franqueado prazo de 03 (três) dias para apresentação de justificativas ou razões de defesa, em observância ao preconizado pelo Decreto n. 4.346/2002, não havendo ainda nos autos qualquer notícia de eventual óbice à realização de instrução probatória ou de acesso e participação no âmbito do procedimento administrativo instaurado para averiguação das alterações constatadas pela autoridade competente em unidade sujeita à administração militar. Os sindicados, à época, tiveram, pois, repise-se, ciência pessoal da instauração do PATD, com a expressa advertência de que teria o direito de apresentar por escrito, as minhas justificativas ou razões de defesa - fls. 18, 46, 58, 71, 91, 120 e 134, tendo sido ainda ouvidos (Sd Pedro às fls. 601, Sd Renan às 607/608, Sd Robson às 609/610, Sd Christofer às 612/613, Sd Adriano às fls. 614/615, Sd Lemes às 617/618 e Sd Cândido às fls. 631/632). Ademais, consoante teor da decisão disciplinar aplicada, verifica-se que os autores ROGÉRIO LEMES DA SILVA, EDISON CANDIDO DE JESUS SILVA, PEDRO ROBSON MOREIRA DE JESUS SANTOS, RENAN JOSE SILVA, FABIO ADRIANO MACEDO SILVA, ROBSON LIMA SOARES e CHRISTOFER BERTTI NOGUEIRA sequer apresentaram em sede administrativa suas razões de defesa. Em conclusão, observo que o contraditório e a ampla defesa foram observados na espécie, conforme disposições do 2º do art. 35 do Decreto n. 4.346/2002 (RDE). Extraí-se dos autos, em sentido contrário ao defendido pelos autores, que o procedimento administrativo de sindicância, sua conclusão, assim como o procedimento de aplicação das penalidades ocorreram em conformidade e observância ao princípio da legalidade e aos princípios norteadores do serviço militar, sustentando-se o exercício do poder sancionatório nos exaustivos depoimentos consistentes e harmônicos entre si, quanto à comprovação de entrada e consumo de bebida alcoólica no ambiente do Quartel pelos soldados arrolados (autores), bem como com relação à luta corporal ocorrida em seu interior, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 267, fls. 269, fls. 293/294, fls. 304/305, fls. 306/307, fls. 311/312, fls. 323/325 e fls. 596/598 dos presentes autos. Nesta oportunidade destaco alguns excertos, conforme segue adiante: A testemunha JORGE DE SIQUEIRA BARNABÉ: (...) Perguntado se tem visto militares consumindo bebidas alcoólicas, respondeu que presenciou isso no dia 04 para 05 de novembro. Viu dois militares saindo de dentro do quartel com latinhas de cerveja, terminando de tomar, viraram, amassaram as latas e jogaram na lixeira em frente a guarita. Ainda urinaram no lado de fora do muro. Um militar de estatura magra e outro mais gordo. Estavam alterados e alegres (...) - fls. 267. A testemunha FERNANDO RICCIERI CARDIN: (...) perguntado de presenciou alguém consumindo bebida alcoólica durante o serviço. Respondeu que sim. (...) Perguntado quem eram os militares que consumiram bebida alcoólica. Respondeu que eram os Sd Pedro, Sd Fabio, Sd Cândido e Sd. Robson. Perguntado com ocorreu. Respondeu que foi no serviço com o Cb Hoffman, terça-feira, sendo que o cabo viu eles (sic) consumirem dentro do alojamento, pois o cabo dorme no alojamento. Foi no horário das 02:00 hs às 04:00 hs, quando o Sd Fabio

pegou a roupa civil do telefonista, Sd Junior, e saiu de moto para buscar bebida (cerveja e contini), antes das duas horas da manhã, depois saíram o Sd Robson e o Sd Cândido de moto para comprar mais bebida alcoólica. Nesse dia eles não dormiram, ficaram bebendo a noite toda. (...). Os soldados que estavam bebendo saíram do alojamento e foram para o rancho. Nesse dia também o portão da frente ficou aberto, o cadeado estava batido, sem prender a trava do portão. O Sd Fabio e Sd Pedro saíram do quartel pelo portão da frente e urinaram na rua, ao lado da farmácia alopatíca e o Sd. Fabio no poste. (...) O Sd Fabio deveria pegar na hora às 06:00 hs, mas ele deitou na cama e não conseguiu levantar. O Sd. Lemes falou que era pra acordar aos tapas e o Sd Pedro e o Sd Cândido começaram a bater nele para acordá-lo. O Cb Hoffman nesse momento começou a sacudi-lo para acordá-lo. O Sd Pedro começou a levantá-lo e o Sd Lemes falou que era para bater na cara dele que ele acordava. Nisso ele acordou e bateu no Sd Lemes achando que era ele (Sd Lemes) que estava batendo no rosto dele, mas era o Sd Pedro. O Sd Lemes caiu por cima do banco do alojamento e nisso vieram todos, inclusive o Cb Hoffman para separar a briga. Foi nessa hora que o Cb da Guarda pediu que não era pra falar pra ninguém sobre o ocorrido porque seria cúmplice também. Perguntado o que mais aconteceu. Respondeu o Sd Fabio procurou a testemunha quando ela estava na hora para que não contasse a ninguém sobre a bebida. O Sd Pedro falou para a testemunha que se quisesse voltar dormir ele tiraria o seu quarto de hora, porque todos estavam juntos nessa, a testemunha não atendeu. O Sd Cândido e Sd Robson quando voltaram com a bebida pela 2ª vez, ofereceram uma lata de cerveja a testemunha e o Sd Cândido falou que ninguém tinha falado nada pra ninguém das alterações que eles tinham dado até hoje, não ia ser desta vez que a testemunha iria contar. Perguntado de que alterações ele estava se referindo. Respondeu que era de mulheres que entravam no Quartel general a noite, em outros serviços para transar com os soldados da guarda e também sobre bebida alcoólica (...). - fls. 293/295. A testemunha ADALBERTO RODRIGO GOMES HOFMANN disse: (...) Perguntado quando percebeu o caso da bebida alcoólica. Respondeu que foi quando foi trocar os postos da guarda às 04:00 hs, quando o alojamento estava com a luz apagada e os soldados já estavam acordados, esperando para entrar na hora, foi aí que sentiu cheiro de cerveja. Foi nesse momento que percebeu que estavam consumindo bebida alcoólica. Perguntado como foi que a bebida entrou no alojamento da guarda. Respondeu que não sabe informar. Perguntado qual foi sua atitude quando percebeu a alteração da bebida alcoólica. Respondeu que não fez nada. Não participou ao comandante da guarda o indício da bebida e nem procurou verificar quem consumiu. Perguntado por que não foi em frente procurando apurar os responsáveis pela alteração. Respondeu que não sabe, mas se sentiu intimidado com relação a uma reação futura por parte de alguns soldados, e indignado com a situação ocorrida. (...) Perguntado quem era o grupo que estava consumindo bebida. Respondeu que de todos os soldados da guarda, somente o Sd Cardin e o Sd Adriano não participaram do grupo. Possivelmente consumiram bebida alcoólica o Sd Cândido, Sd Renan, Sd Christofer, Sd Robson, Sd Pedro, Sd Fabio e Sd Lemes (...) - fls. 323/325. Por estas razões, não procedem as alegações autorais no sentido de que a instrução probatória teria sido realizada em âmbito administrativo de forma genérica e negligente em torno das provas e indícios existentes, sendo certo que os autores, mesmo instados para tanto, não trouxeram aos autos quaisquer elementos hábeis a infirmar as conclusões da apuração conduzida no procedimento administrativo disciplinar ora impugnado, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange ao aspecto substancial da penalidade aplicada, quanto à alegação de rigor exacerbado, há que se considerar, inicialmente, acerca da disciplina legal e constitucional aplicável aos militares, o que dispõe a Constituição da República, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea c; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014) (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Por sua vez, o Estatuto dos Militares estabelece que: (...) Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal; II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados; VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço; VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação; IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza; XI - acatar as autoridades civis; XII -

cumprir seus deveres de cidadão; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; XIV - observar as normas da boa educação; XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar; XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar; XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas: a) em atividades político-partidárias; b) em atividades comerciais; c) em atividades industriais; d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar. (realcei)(...)

### CAPÍTULO III Da Violação das Obrigações e dos Deveres Militares

#### SEÇÃO I Conceituação

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas. 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer. 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime. Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica. Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes. Art. 44. O militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, será afastado do cargo. 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função: a) o Presidente da República; b) os titulares das respectivas pastas militares e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; e c) os comandantes, os chefes e os diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica de cada Força Armada. 2º O militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função militar até a solução do processo ou das providências legais cabíveis. Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político. (G. N.). E o Regulamento Disciplinar do Exército, estabelece que: (...) Art. 12. Todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito. 1º A parte deve ser clara, precisa e concisa; qualificar os envolvidos e as testemunhas; discriminar bens e valores; precisar local, data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que envolverem o fato, sem tecer comentários ou emitir opiniões pessoais. Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (g. n.). (...) ANEXO I RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES (...) 1. Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar; (...) 6. Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo; (...) 8. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito; 9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe; (...) 109. Fazer uso, ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebida alcoólica ou com efeitos entorpecentes, salvo quando devidamente autorizado; (g. n.). Acerca do procedimento estabelecido para fins de exercício do poder sancionatório, o Regulamento Disciplinar do Exército estabelece que: (...) Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere: I - a pessoa do transgressor; II - as causas que a determinaram; III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e IV - as consequências que dela possam advir. Art. 17. No julgamento da transgressão, podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem. Art. 18. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida: I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público; II - em legítima defesa, própria ou de outrem; III - em obediência a ordem superior; IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina; V - por motivo de força maior, plenamente comprovado; e VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade. Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação. (...) Art. 32. Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, ex officio, do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares. 1º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM à praça sem estabilidade assegurada, após concluída a devida sindicância, quando: I - a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe e, como repressão imediata, se torne

absolutamente necessário à disciplina; II - estando a praça no comportamento mau, se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; e III - houver condenação transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar.(...)Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade. 1o Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados. 2o Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do militar: I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação; II - ser ouvido; III - produzir provas; IV - obter cópias de documentos necessários à defesa; V - ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas; VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação; VII - adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e VIII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas. 3o O militar poderá ser preso disciplinarmente, por prazo que não ultrapasse setenta e duas horas, se necessário para a preservação do decoro da classe ou houver necessidade de pronta intervenção.(...)Art. 37. A aplicação da punição disciplinar deve obedecer às seguintes normas: I - a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites: a) para a transgressão leve, de advertência até dez dias de impedimento disciplinar, inclusive; b) para a transgressão média, de repreensão até a detenção disciplinar; e c) para a transgressão grave, de prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina; II - a punição disciplinar não pode atingir o limite máximo previsto nas alíneas do inciso I deste artigo, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes; III - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição disciplinar será aplicada conforme preponderarem essas ou aquelas; IV - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição disciplinar; V - a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil; VI - na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição disciplinar correspondente; e VII - havendo conexão, a transgressão de menor gravidade será considerada como circunstância agravante da transgressão principal. (g. n.).Sob o prisma da decisão administrativa ora impugnada e da legislação de regência não procedem as assertivas deduzidas pela parte autora.Na aplicação da punição disciplinar ora impugnada, verifica-se que foi dada observância ao procedimento e aos critérios previstos na legislação de regência (fls. 650/661), tendo sido constatado, em síntese, o que segue:O transgressor feriu os princípios da ética militar tais como: o amor a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal quando faltou com a verdade; deixou de exercer-la com autoridade, eficiência e probidade, as funções de sentinela da guarda; deixou de cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes, ferindo de forma grave a disciplina militar; deixou de empregar todas as suas energias em benefício do serviço de zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes desobedecendo os preceitos da ética militar. O militar violou os preceitos da hierarquia e disciplina que constituem os pilares da instituição, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. Do documento acima referenciado consta, ainda, breve histórico dos transgressores, conforme segue:(1) PEDRO Robson Moreira de Jesus Santos: praça do efetivo profissional incorporado em 01 de março de 2005, possui 1 detenção disciplinar, 1 impedimento disciplinar e 1 advertência registrado em ficha individual disciplinar.(2) RENAN José Silva: praça do efetivo profissional incorporado em 06 de março de 2003, não possui nenhuma punição anterior registrado em sua ficha individual disciplinar.(3) Fábio ADRIANO Macedo Silva: praça do efetivo profissional incorporado em 06 de março de 2003, possui 2 detenção disciplinar, 1 impedimento disciplinar e 2 advertência registrado em ficha individual disciplinar.(4) Edison CANDIDO de Jesus Silva: praça do efetivo profissional incorporado em 01 de março de 2005, não possui nenhuma punição anterior registrado em sua ficha individual disciplinar.(5) ROBSON Lima Soares: praça do efetivo profissional incorporado em 01 de março de 2005, possui 1 impedimento disciplinar registrado em ficha individual disciplinar.(6) CHRISTOFER Berti Nogueira: praça do efetivo profissional incorporado em 01 de março de 2008, não possui nenhuma punição anterior registrado em sua ficha individual disciplinar.(7) Rogério LEMES da Silva: praça do efetivo profissional incorporado em 01 de março de 2005, possui 6 detenção disciplinar, 2 impedimento disciplinar e 1 advertência registrado em ficha individual disciplinar.Dessa forma, a par da presença de fundamentos de fato e de direito hábeis a desafiar a atuação do poder administrativo sancionatório, verifico que a decisão ora impugnada apreciou os fatos denunciados em relação aos autores, assim como os argumentos defensivos, tendo sido aplicada a penalidade com observância do iter determinado pela legislação de regência, e mediante fundamentação lógica e racional, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.Outrossim, não procede a pretensão autoral de sustentar a alegação de rigor exacerbado na suposta solução administrativa conferida pela autoridade militar no âmbito da sindicância instaurada sobre o caso dos travestis.Com efeito, cabe à autoridade competente no âmbito da organização militar proferir decisões de acordo com o contexto probatório e os fundamentos de fato e de direito inerentes a cada caso concreto, sendo certo que eventuais ou supostos desacertos na apreciação e deslinde de outros procedimentos administrativos não se revelam



hábeis a vincular, per si, a administração pública ou mesmo a imunizar, abrandar ou agravar, de forma abstrata, irrestrita e genérica, o exame de casos concretos ontologicamente diversos. Ademais, sob o prisma da legislação de regência norteadora das atividades militares ou mesmo das decisões administrativas trazidas aos autos, proferidas pelas autoridades militares competentes, não se pode extrair a existência de condescendência em relação aos fatos apurados no procedimento administrativo disciplinar ora impugnado, eis que evidentemente incompatíveis com as finalidades constitucionais das Forças Armadas, afetas regular e permanentemente à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais. E com relação ao invocado princípio do NEMO TENETUR SE DETEGERE, como cediço, é inconstitucional a coação do militar a produzir prova contra si mesmo, o que decorre da inteligência do art. 5º, LXIII, da Constituição da República e art. 8º, 2º, g, do Pacto de São José da Costa Rica, o que, todavia, não se confunde com pretensão e indiscriminado direito de mentir, sobretudo, em conluio, tal como apurado pela autoridade militar. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (STF, RE nº 640.139 - RG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 01.09.2011). Destarte, prosseguir o aprofundamento do exame do ato administrativo ora impugnado, para além dos elementos e aspectos acima apreciados não cabe ao juiz, substituindo-se ao administrador no exercício de seu poder discricionário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, basilar ao Estado Democrático de Direito. Deste teor, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRANSGRESSÃO MILITAR. ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO BASE INSTITUCIONAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEGISLAÇÃO MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESENTES. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face de sentença julgando improcedente a pretensão autoral, na forma do art. 269, I, do CPC. 2. Ação ajuizada objetivando anulação do ato de punição decorrente de transgressão militar e pagamento de 100 salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária, a título de indenização por danos morais. 3. Militar temporário. Prestação em caráter transitório. Punição aplicada por infração disciplinar. Poder discricionário da Administração. Critérios de conveniência e oportunidade. 4. Procedimento administrativo investigatório. Ampla defesa e contraditório, apesar da celeridade do rito. 5. Apelação a que nega provimento. (AC 200251010224800, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/12/2009 - Página::115.) (g. n.). Por fim, há que se repisar que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). No presente caso, os autores não se desincumbiram de provas ausência de responsabilidade e indisciplina, limitando-se à negativa geral de fatos imputados e de suposto exagerado da sanção imposta. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Do pedido de reparação por danos morais. Ciente de suposta irregularidade administrativa, a Administração tem o dever-poder de apurar os fatos, observado o devido processo legal. Na espécie, as garantias processuais e substanciais do devido processo legal foram observadas, conforme acima fundamentado, motivo pelo qual, estando a Administração no legítimo exercício de direito, o dever de compensação por danos materiais e morais inexistente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em proporção, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0001968-64.2010.403.6121 - MAURICIO REGIS BONFIM DE LACERDA (SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

MAURÍCIO REGIS BONFIM DE LACERDA propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, em função compatível com a sua condição física, ou, alternativamente, que lhe seja concedida indenização mensal equivalente a soldo de Soldado raso. Alega o Autor que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2007, a fim de prestar serviço militar

obrigatório. Sustenta que em setembro de 2007 sofreu acidente de trabalho, o qual ocasionou o rompimento do ligamento do seu joelho. Em decorrência do acidente, passou por cirurgia, tendo sido colocados dois parafusos e um pino em seu joelho. Relata que recorrido o prazo da licença voltou a trabalhar, porém, pelo fato de ter recebido missão incompatível com seu estado de saúde, teve seu joelho novamente lesionado. Desse incidente foi aberta sindicância interna, a qual concluiu que o autor agiu com negligência. Posteriormente, o autor relata ter sido excluído do Exército. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29). A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 33/34). Citada (fl. 39), a União apresentou contraminuta de agravo retido (fls. 40/43), bem como apresentou contestação (fls. 44/76), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 77/195. Réplica às fls. 198/202. Determinada a realização de perícia médica (fls. 203/204). Laudo médico pericial às fls. 215/224. Manifestação da parte autora às fls. 233 e 239/240. Manifestação da parte ré às fls. 235/238 e 241. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, cumpre consignar que no pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460) a parte autora intenta a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, em função compatível com a sua condição física, ou, alternativamente, que lhe seja concedida indenização mensal equivalente a soldo de Soldado raso. Eis o ponto controvertido sobre o qual pronunciará este Juízo, ressaltando-se que a análise do pedido formulado à fls. 239 encontra óbice no teor do artigo 264, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito a reforma ex officio, independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares). Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei nº 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: a) se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); b) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80). Nesse sentido: [...] 5. Em relação à questão da reforma prevê o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), que o militar passará à inatividade, mediante reforma ex officio, quando julgado incapaz, de modo definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 104, II, combinado com o artigo 106, II). 6. É certo que a lei não exige, para a reforma do militar, a caracterização da invalidez (incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, mesmo no âmbito civil). Apenas dispõe, a teor do artigo 110, 1º, que o servidor militar considerado inválido nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 108 fará jus à reforma com a percepção de proventos equivalentes ao soldo dos servidores de grau hierárquico imediatamente superior, do que se extrai que se a incapacidade adstringir-se às atividades exercidas na caserna o militar terá direito a proventos no valor correspondente ao posto hierárquico que ocupa. Assim já se posicionou a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da AC 325.885, da relatoria do Juiz Paulo Espírito Santo (DJU 7/12/2004, p. 283, v. u.). 7. Ressalte-se que, por força do artigo 109 do Estatuto, não há tempo de serviço mínimo para a reforma ex officio embasada em qualquer das hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 108. [...] (TRF 3ª REGIÃO - AC 831746 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY - DJF3 DATA:01/09/2008)[...] 5. O grau de incapacidade para as atividades militares e civis, como expressa a lei, serve apenas de critério para aferição do soldo a ser recebido após a reforma, não para definição do direito à própria reforma. Precedentes, desta Corte: AC 1998.01.00.076027-7/RO, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma; AC 2000.01.00.061815-9/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Iteimar Raydan Evangelista, Primeira Turma; e do STJ: REsp 692.246, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma; e REsp 467879/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. [...] (TRF 1ª REGIÃO - AC 200038000040743 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) - e-DJF1 19/05/2009, P. 60). [...] 4. Caracterizada a incapacidade decorrente de acidente em serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, incisos III e IV, da Lei nº 6.880/80). 5. Direito à reforma na graduação em que se encontrava, pois não há incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Inteligência do art. 110 do Estatuto dos Militares. [...] (TRF 4ª REGIÃO - AC 200170090014231 - QUARTA TURMA - REL. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 10/11/2008). Do caso concreto. Regularmente designada a realização de prova pericial, o perito judicial concluiu da seguinte forma: ... o autor foi submetido a cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho direito, em 2009. Hoje apresenta todos os sinais e testes para qualquer lesão no joelho direito negativos. Não há como relacionar que o acidente foi dentro das dependências do Exército Brasileiro. Pelo relato do médico do autor que será apensado, o autor foi negligente com seu tratamento, sendo relatado que o paciente foi pouco colaborativo e que não completou nem mesmo as sessões de fisioterapia

propostas. Ainda relata que o joelho operado está totalmente normal. Não há qualquer limitação ou incapacidade física do autor. Vale ressaltar que após a cirurgia, conforme este relatório médico, o autor não retornou em nenhuma consulta pós-operatória. Foi solicitado via fax a Clínica 09 de julho o envio de outros exames do autor. O autor teve sua baixa em 09 de setembro de 2009. Importa destacar que em resposta aos quesitos apresentados pelo Oficial Médico do Exército Brasileiro, o Sr. Expert salientou, em síntese, que o paciente encontra-se apto para realizar atividades físicas, em qualquer sequela ou limitação; que não há como confirmar datas nem se o trauma ocorreu dentro das dependências do Exército Brasileiro; que o autor apresentou uma RM do joelho apensada aos autos na folha 10; que não existem alterações anatômicas e/ou funcionais ainda relacionadas à cirurgia realizada em abril de 2009 do joelho direito; que não é possível determinar que o periciando se enquadra na definição de invalidez e que não há incapacidade para qualquer atividade. Dessa maneira, não constatada a ocorrência de acidente de serviço e inexistindo incapacidade definitiva para o exercício de atividades laborativas em decorrência das enfermidades apontadas na exordial, impõe-se a improcedência da pretensão autoral, tanto a que almejava a reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, quanto o pleito de condenação do réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia, na esteira da fundamentação supra e do seguinte precedente

jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. ANULAÇÃO DA DESINCORPORAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. O militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado. 2. Das informações prestadas, observa-se que o laudo médico elaborado pela Perícia não foi conclusivo em confirmar que a doença do Autor o incapacita definitivamente para as atividades militares e/ou civis. Assim, não evidenciada a invalidez ou a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, o caso não é de reforma. 3. Ato da Administração. Ausência de prova que demonstre constrangimento passível de indenização a título de danos morais. Precedente desta Turma: APELREEX13558/SE - Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - Terceira Turma - Decisão Unânime - Data do Julgamento: 15/03/2012 - DJE - 22/03/2012. 4. Juros de mora de 0,5% ao mês. 5. Determinada a compensação dos honorários advocatícios a teor do art. 21, do CPC. 6. Apelações improvidas. (APELREEX 200983000093467, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 20/09/2013 - Página: 184.) Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000587-50.2012.403.6121** - TEOFILO APARECIDO DE ALMEIDA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEÓFILO APARECIDO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 21.06.2011, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 157.023.602-7) em 08/07/2011, que teria sido indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/76). Custas recolhidas à fl. 77. Citado (fl. 81), o INSS apresentou manifestação, pugnando pela improcedência da ação (fl. 83). Manifestação da parte autora às fls. 85/86. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 88). À fl. 90, foi juntada manifestação da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação

aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não se pode inferir dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 23/28), bem como do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 32), inequivocamente, que o autor tenha efetivamente laborado em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 21.06.2011, por ocasião do exercício das atividades laborais de montador de produção, na empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA, eis que o manancial probatório evidencia que o segurado laborou exposto a ruído de 82,9 decibéis no período, abaixo, pois, do limite de tolerância, sem, ressalte-se, qualquer menção na prova produzida a exposição do autor a outros eventuais agentes nocivos durante sua jornada laboral. Destarte, presente a prova técnica em desfavor do autor, não há que se falar em eventual consideração das atividades exercidas nos períodos em questão, na medida em que, consoante já exposto, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destaque-se que os documentos juntados às fls. 34/35 referem-se a terceiros estranhos aos autos, não apresentando, outrossim, elementos que permitam comprovar eventual especialidade do labor exercido pela parte autora, em contraposição à prova técnica específica já juntada aos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0001027-46.2012.403.6121 - ARMINDO LOURO FERNANDES(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARMINDO LOURO FERNANDES, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal atual do seu benefício previdenciário de pensão por morte, a fim de que este passe a corresponder ao importe proporcional e correspondente a 7,57 salários-mínimos. Aduz ser beneficiário do instituto - réu desde 1995 (NB n.º 048.078.849-9) e que está recebendo atualmente uma renda mensal equivalente a R\$ 2.591,51. Destaca que este valor é inferior ao montante que deveria perceber, pois quando da concessão do benefício percebia a quantia de 7,57 salários-mínimos. Afirma que atualmente recebe valor em torno de 04 salários-mínimos. Justiça gratuita deferida (fl. 25). Afastada a prevenção e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/46). Intimada a parte autora a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 42), a parte autora informou que insiste no pedido expresso na petição inicial (fls. 48/49). Citado (fl. 54), o INSS ofereceu contestação intempestiva (fls. 56/59), defendendo, no mérito, a legalidade da forma de cálculo da prestação previdenciária e a impossibilidade de vinculação de benefício previdenciário a um número fixo de salários mínimos. A parte autora peticiona dizendo que seu pedido inicial é de revisão pelo teto (fls. 62). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, declaro a revelia do réu sem aplicação de seus efeitos, nos termos do art. 320, II do CPC (fls. 43). Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de vinculação de benefício de previdenciário de pensão por morte a um número fixo de salários mínimos, no caso, 7,57 salários mínimos, conforme teor expresso da exordial. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre consignar, tratando-se de questão de ordem pública, que não é caso de decadência do pleito revisional, eis que o pedido deduzido nos autos não se refere ao ato de concessão, mas, sim, à possibilidade de vinculação em salários-mínimos. Pois bem. Dizia o artigo 201, 2º, da Constituição da República, em sua redação original (atual redação do 4º do mesmo dispositivo constitucional), in verbis: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Em sede de regulamentação ao referido dispositivo constitucional, desde a edição da Lei n.º 8.213/91, o reajuste dos benefícios do RGPS desvinculou-se do número de salários mínimos da data da concessão, tendo expirado a regra de transição do artigo 58, do ADCT, da Constituição da República, de forma que o reajuste dos benefícios, à procura da manutenção de seu valor real, deveriam, pois, observar a variação do INPC e demais índices subsequentes. Ademais, a Constituição da República proíbe que o salário mínimo seja utilizado como indexador, pois o seu artigo 7º, inciso IV, veda sua vinculação para qualquer fim. Portanto, desde janeiro de 1992, o reajuste dos benefícios previdenciários foi o previsto no índice legal de correção monetária, desvinculando-se do índice de reajuste do salário mínimo. Deste teor, os seguintes precedentes: (...) O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 219.880, RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES) (g).

n.).PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 58 DO ADCT E ART. 7º, IV, DA CF. Ao determinar a recomposição do valor do benefício, respeitada a variação do salário mínimo assegurada pelo art. 58 do ADCT, o acórdão divergiu da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do RE 199.994 (Pleno, 23.10.97), posto que aplicou a disposição transitória a situação que se formou na vigência da atual Constituição. Afastando-se do critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotando o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o julgado ainda violou o art. 201, 2º, da Constituição Federal, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários e estabeleceu vinculação expressamente vedada pelo art. 7º, IV, da Carta Federal. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 243.346, de 13.04.1999) (g. n.).Com efeito, ressalte-se que a parte autora não demonstrou nem apontou exatamente na petição inicial eventual erro eventualmente existente na apuração dos salários-de-contribuição e/ou salário-de-benefício e/ou renda mensal inicial (RMI).O ônus de provar o alegado pertence ao autor, nos termos do art. 283 c.c. 333, I c.c. 396, todos do Código de Processo Civil.Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0001263-95.2012.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - concedido em 04.12.1989 -, com a aplicação da ORTN/OTN nos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, dentre os 36 (trinta e seis) utilizados para o cálculo.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 32/36, suscitando de falta de interesse de agir da parte autora tendo em vista que seu benefício já teria sido submetido a revisão denominada BURACO NEGRO. Pugnou pela improcedência da ação e requereu juntada de demonstrativos que fazer prova ao alegado.Intimada a se manifestar (fls. 37/verso), a parte autora manteve-se inerte.Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.Da aplicação da ORTN/OTN ou do BTN. No tocante à revisão de benefícios previdenciários, com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. Neste sentido, a jurisprudência pátria consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN ou do BTN como critério de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), dentre os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, que integravam o período básico de cálculo.A respeito do tema, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região:Súmula nº 07. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.Da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro).Acerca do denominado Buraco Negro, dispõe o art. 144, da Lei n.º 8.213/91, in verbis, que: (...) até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001).Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (GRIFEI).Sob este prisma, temos que o INSS, em sua manifestação de fls. 32/36, informa que o benefício previdenciário do autor já foi revisto administrativamente, nos termos do pleiteado na presente ação.Ressalte-se que o autor manteve-se inerte quanto aos documentos juntados pelo INSS às fls. 32/36.Pois bem. Do caso concreto.O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04.12.1989, com a revisão denominada BURACO NEGRO (art. 144 da Lei nº 8.213/91) já efetivamente realizada, consoante se extrai do conjunto probatório trazido aos autos (fls. 33/36), não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar elementos hábeis a infirmar o teor dos documentos

trazidos aos autos pela autarquia previdenciária. Com efeito, conforme evidenciam os extratos do Sistema DataPrev (Consulta de Revisão de Benefícios), na competência 11/92 a renda mensal devida ao autor, no benefício NB n.º 859689034 foi revista de R\$ 2.236,89 para R\$ 2.459,89 (fls. 35). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Improcedente, portanto, o pedido de revisão constante da petição inicial. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0002245-12.2012.403.6121 - MARIA HELENA SANTANA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO MARIA HELENA SANTANA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/25). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícias médica e social, cujos laudos foram juntados às fls. 39/41 e 42/53, respectivamente. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 64/103, pugnano pela improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 7115/117). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial O direito ao recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, demanda necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rel-MC-Agr 4427 / RS, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará

remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) (grifos nossos). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham



o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). (grifos nossos)Cumprir lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, independentemente da origem da fonte da renda, do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA Infere-se do laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 39/41, que a parte autora sofreu fratura do fêmur no ano de 2008, em decorrência de atropelamento, o que acarreta incapacidade parcial e permanente (questo 07).Ainda, segundo o Expert, a referida patologia impede a autora de subir escadas e carregar pesos acima de 10kg, mas não a impede de realizar atividades que demandem esforço físico moderado e leve (questo 09), concluindo que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente.Pois bem.O Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Neste sentido, no presente caso, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar atividades habituais e laborais, de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros não restou comprometida pela patologia em cena, razão pela qual não se pode reconhecer presente a situação de impedimento de longo prazo.Pela motivação exposta, concluo que não restou configurado o requisito deficiência na espécie.IDADE Na data da distribuição da presente ação, a parte autora já possuía mais de 64 (sessenta e quatro) anos de idade, conforme documento juntado à fl. 10 (data de nascimento: 19/02/1948). MISERABILIDADEOs dados do Laudo Social (fls. 42/53) demonstram que a autora tem uma vida estruturada e que é responsável por um pequeno comércio na parte da frente de sua residência. Os móveis que guarnecem o imóvel são novos e não foi observada carência econômica na família.A perita social realçou que a requerente dificultou a apuração do valor

da renda mensal da família, pois apresentou comportamento evasivo ao ser questionada sobre as receitas do grupo familiar. Nesse passo, os dados apurados levam à conclusão de que a renda auferida pelo grupo familiar tem sido suficiente para manter a sua subsistência, o que afasta a concessão do benefício pretendido. No caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa, pois, na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Assim, cumpre consignar que o Laudo Social atesta que a família reside em imóvel próprio, em bairro com infraestrutura adequada, as condições de higiene e organização das casas são boas. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003181-37.2012.403.6121 - ELISDET PASSOS PEREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELISDET PASSOS PEREIRA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação do lapso temporal dos períodos indicados na inicial. Em síntese, a parte autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa em razão de ter sido constatada a falta do período de carência. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/34, 38/39 e 41/42). Deferida a justiça gratuita (fl. 37). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 43). Citado (fl. 47), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos à fl. 50. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU

17/01/2008, p. 717)... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336).No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante:... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei)... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008)... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei).Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática.A autora, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 13, completou 60 (sessenta) anos de idade em 02/02/1940.Dessa maneira, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionado, no ano de 2000 eram necessárias 114 (cento e quatorze) contribuições, a título de carência, requisito esse não implementado pela Autora, tendo em vista que o INSS considerou o total de 05 (cinco) contribuições efetuadas pela autora (fls.31/32).Cumprido consignar que, mesmo se considerados todos os períodos especificados pela autora na petição inicial, o total de contribuições efetuadas atingiria o número máximo de 72, conforme tabela abaixo:Data Inicial Data Final Carência Parcial01/08/1964 30/08/1964 103/12/1971 17/02/1977 6320/07/1981 07/02/1982 8Total da carência nos períodos indicados 72Destaco, ainda, que a autora foi intimada a trazer aos autos cópia de sua CTPS, documento necessário para o deslinde da causa, mas ficou-se inerte.Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396).Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).Sendo assim, não havendo mais provas pela autora quanto a eventual existência de outros vínculos empregatícios ou contribuições eventualmente efetuadas até a DER: 22/05/2006 (data do requerimento administrativo) - fl. 31, resta evidente a improcedência da ação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0003225-56.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) MARIA APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARCELA HENRIQUE DA CONCEIÇÃO, objetivando, em síntese a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, negado pela Autarquia-ré na via administrativa, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao falecido.A demandante alega, em síntese, que viveu em união estável com Benedito Nelson da Conceição Filho por cerca mais de 15 (quinze) anos, até o óbito do segurado falecido.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/24).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl.27).Juntada do processo administrativo NB 21/160.101.772-0 (fls.36/50).Na audiência realizada, foi determinada a inclusão de Marcelo Henrique da Conceição no polo ativo, deferida a tutela antecipada para implantação do benefício de pensão por morte, e designada nova audiência(fl.56/58).Contestação do corréu Marcelo Henrique da Conceição (fls.79/102).Na audiência realizada, foram colhidos os depoimentos da autora, do corréu Marcelo Henrique da Conceição e de duas testemunhas. Foi designada nova audiência (fls.105/112).Manifestação da parte autora (fls.121/126).Juntada do processo administrativo NB 21/117.196.401-0 às fls.131/159.Na audiência realizada, foi ouvido o depoimento de uma testemunha (fls.170/172).Memoriais da parte autora às fls.176/179.Memoriais do corréu Marcelo

Henrique da Conceição às fls.180/190.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da ação (fls.192/198).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.A controvérsia encontra-se no pedido de Maria Aparecida de Fátima Oliveira, que teve negado o pedido de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Benedito Nelson da Conceição Filho.O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.\*\*\* Do caso dos autos \*\*\*Qualidade de seguradoO instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei).No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (26.11.1999) possuía a qualidade de segurado, eis que, conforme consta do CNIS, cuja anexação aos autos ora determino, o último vínculo empregatício do segurado falecido ocorreu no período de 13.07.1998 a 10.10.1998. Assim, combinando a regra geral do art. 15, II, da Lei 8.213/91 com o disposto no 2º do mesmo artigo (situação de desemprego), houve a manutenção da qualidade de segurado até 26.11.2000. Com efeito, o segurado desempregado tem em seu favor o elastério de mais 12 meses do chamado período de graça ( 2º do art. 15 da LBPS), sendo que o registro da cessação do vínculo no CNIS - cuja utilização é albergada pelo art. 29-A da LBPS - equivale à comprovação da situação de desemprego, conforme Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Dessa maneira, está demonstrada a manutenção da qualidade de segurado, bem como o preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, segundo dados do CNIS.Logo, incontestemente a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II c.c 2º da Lei n.º 8.213/91.Qualidade de dependenteResta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. A resposta é negativa.Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família.Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser contínuo. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual.Deve ser público. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discricção não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória.E, ainda, a convivência deve ser duradoura. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade.Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável.O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro.A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constitui-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável .Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros.Neste sentido, eis a jurisprudência:UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro -

Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5o da Lei n. 9.278/96 - Comunicação ex lege apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n.). Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos cópia da certidão de óbito de Benedito Nelson da Conceição Filho (fls.10); da certidão de nascimento do filho do casal (fl.11); da declaração da Prefeitura Municipal de Taubaté (fl.13); do contrato de concessão de casa popular (fls.15/18); de documentos que comprovam possuírem o mesmo domicílio (fls.19/20). Entretanto, o corréu Marcelo Henrique da Conceição juntou aos autos carteira de identidade de duas irmãs, Tamires Gabrielle e Fabiana Cristina, nascidas em 1998 e 1999, respectivamente, e filhas de sua mãe, Maria Aparecida de Fátima Oliveira, com pessoa diversa (fls.92/93); cópia do termo de audiência da ação de execução de alimentos movida por ele, representado por sua genitora, Maria Aparecida de Fátima Oliveira, em face de seu pai, Benedito Nelson da Conceição (fls.94); cópia dos depósitos realizados em nome de Maria Aparecida de Fátima Rosa (fls.95/98); recibos de pagamento de pensão alimentícia referentes a alguns meses dos anos de 1998 e 1999 (fls.99/102). Outrossim, em audiências realizadas perante este Juízo, em 09/05/2013 e 29/08/2013, as afirmações das testemunhas ouvidas não se coadunam com o depoimento pessoal da autora, constatando-se ausência de congruência, firmeza, e verossimilhança dos depoimentos de existência da alegada união estável no momento do óbito de Benedito Nelson da Conceição Filho. Em depoimento pessoal, a autora relata, em síntese, que começou a união estável com Benedito Nelson quando tinha 25 anos; que ficaram juntos até 97-98; que depois ele foi internado por seis meses e voltou para a casa deles novamente; que foi internado pois era usuário de drogas; que depois da internação, Benedito Nelson voltou para a casa; que entre 97 e 99 os dois mantinham a casa; que moravam na residência a autora, Benedito, Marcelo, Fernanda e Eliane; que não tem problema com seu filho Marcelo, além da questão do benefício de pensão por morte; que Tamires e Fabiana são suas filhas, mas não com Benedito Nelson e sim com Benedito Rodrigues; que só engravidou de Benedito Rodrigues, mas nunca chegaram a ter união estável; que teve outro relacionamento mesmo estando junto com Benedito Nelson, na época em que ele esteve internado; que em julho de 97 realizou acordo com relação à pensão alimentícia de seu filho Marcelo, mas que mesmo estando juntos, Benedito Nelson continuou a pagar; que Benedito Nelson ficou internado por seis meses e que sua primeira filha, Tamires, nasceu nesse período; que a segunda filha (Fabiana) também é de Benedito Rodrigues, mas Benedito Nelson achava que era dele, mas não a registrou porque entrou nas drogas e não fizeram exame de DNA; que o pai de Tamires falou que registraria; que na época tinha relações com Benedito Nelson e Benedito Rodrigues, mas sabe que Fabiana é filha de Benedito Rodrigues pela aparência; que morava com Benedito Nelson, mas tinha namora com Benedito Rodrigues; que quando Marcelo tinha dois anos foram morar na casa cedida pela Prefeitura; que quando foi feito pedido de pensão por morte, a advogada disse que teria direito a 50% e Marcelo aos outros 50%; que durante o período dos recibos anexados aos autos, ainda continuavam morando juntos na casa da Prefeitura; que Benedito Nelson aceitou as duas filhas havidas fora do casamento. O corréu Marcelo Henrique da Conceição sustenta que sua mãe não estava mais junto com seu pai na época do óbito dele; que antes do falecimento seus pais não moravam mais juntos; que quando seu pai faleceu, morava na casa de sua avó; que Benedito Nelson chegou a ser internado porque era dependente; que quando saiu da internação foi morar na casa de sua avó; que sua mãe morava com Benedito Rodrigues na casa onde sua mãe mora atualmente; que teve desentendimentos com sua mãe por motivos familiares; que hoje mora com sua irmã mais velha, Eliana Aparecida Rosa; que quando a mãe teve Tamires e Fabiana, não estava mais junto com seu pai; que ele ouviu de sua mãe, avó e irmãs mais velhas que seus pais não moravam mais juntos; que o nome do pai das irmãs mais novas dele é Benedito Rodrigues dos Santos Neto; que o conhece e lembra dele morando junto com sua mãe; que Benedito Rodrigues passeava com ele; que até a pouco tempo Benedito Rodrigues frequentou a sua casa, por volta de duas, três semanas, antes de ser internado; que isso aconteceu antes de ele sair de casa e morar com sua irmã, no final do ano passado; que antes disso, quando era pequeno, Benedito Rodrigues morava com eles. A testemunha Tereza Ferreira dos Santos afirmou, em síntese, que a autora sempre morou com Nelson; que é vizinha e sempre o via na casa dela, na Rua Teófilo; que quando Benedito Nelson faleceu, casal estava junto; que moravam na casa o casal, Marcelo e duas meninas; que a autora teve outro relacionamento na época; que conheceu de vista o pai de Tamires e Fabiana; que não sabe dizer se pais das meninas morou com eles; que mesmo com gravidez Benedito Nelson morava na mesma casa; que Nelson trabalhava; que a toda a família saía junta na rua mesmo depois do nascimento das meninas; que conhece a autora há muito tempo; que pelo que sabe nunca teve outro homem morando na casa da autora. A testemunha Maria de Lourdes Abreu disse que conhece a autora e também conheceu Benedito Nelson; que vende produtos de porta em porta; que a autora e Nelson viviam como marido e mulher; que era ele quem a recebia e pagava; que trabalhou até final de 98 vendendo produtos; que morava na casa das duas meninas, Marcelo, e depois das outras duas meninas: Tamires e Fabiana; que elas não eram

filhas de Benedito Nelson, apesar de ele sempre falar que eram suas; que conhece Benedito Rodrigues; que a autora não teve relacionamento com ele; que Nelson dava muito trabalho para a autora por ser usuário de drogas; que até o falecimento de Nelson, ele morava com a autora. A testemunha Benedito Rodrigues dos Santos Neto aduziu que conhece a autora; que tem uma filha com ela: Tamires; que não viveram como marido e mulher; que quando se conheceram, a autora estava com Nelson; que quando ficou sabendo que a autora estava grávida, já estava namorando outra pessoa, com quem também tem uma filha, inclusive nasceram no mesmo ano; que na época do falecimento de Benedito Nelson ele e a autora estavam juntos; que Nelson ficou sabendo do caso extraconjugal; que chegaram até a conversar sobre a situação; que registrou Tamires; que quando começou a se encontrar com a autora, ela morava na rua A; que o relacionamento entre eles ocorria quando a autora e Nelson se separavam; que Nelson chegou a ser internado, por ser usuário de drogas; que a autora trabalhava como doméstica; que depois que Tamires nasceu começou a dar pensão; que morou perto da autora até 98, quando foi pra roça; que depois disso não sabe dizer se autora e Nelson estavam juntos ou não; que costumava visitar sua filha; que Fabiana também é sua filha; que chegou a se desentender com a autora porque ela dizia que Fabiana era filha de Nelson; que não sabe dizer se em 97 a autora entrou com ação de alimentos contra Nelson; que já chegou a morar na mesma residência de Marcelo; que depois que ficou sabendo desse processo não passou a frequentar a casa da autora; que esteve na casa da autora no dia anterior para dar dinheiro para as filhas comprarem lanche; que tem duas filhas com a autora; que Fabiana nasceu em 24.06.1999; que se mudou para a roça no início de 98; que após se mudar ainda chegou a ter encontros sexuais com a autora; que nessa época autora e falecido ainda estavam juntos, mas ele estava internado; que não era só quando Nelson estava internado que eles se encontravam, mas também nos momentos em que eles brigavam e Nelson saía de casa por duas, três semanas; que após o nascimento de Fabiana, não manteve mais relacionamento com a autora; que Nelson sabia que as filhas não eram dele, e sim da testemunha. É oportuno mencionar, na linha da manifestação ministerial, que o conjunto probatório observado nos autos não comprova que à época do óbito do segurado subsistia a união estável, não sendo possível consolidar o direito da autora à pensão por morte previdenciária, devendo manter o direito do réu Marcelo a receber o benefício em sua integralidade, até a sua maioridade previdenciária. Sendo assim, o conjunto probatório é contraditório e NÃO demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e Benedito Nelson da Conceição Filho, na época de seu óbito. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência desta sentença, revogo a tutela antecipada. Comunique-se à AADJ. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0003871-66.2012.403.6121 - MARIA ZILDA CORREA LEITE (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ZILDA CORREA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai SEBASTIÃO CORREA LEITE em 17.07.2003. Sustenta a parte autora, em síntese, que o benefício que a requerente recebe será cortado em outubro/2012, devido a mesma contar com 21 anos e como ela não conta nem ao menos com pai, ou mãe para custear seus estudos e prover parte das despesas da sua casa, todavia se não perceber esse benefício não terá condições de concluir o seu curso universitário. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 47). Indeferida a tutela antecipada (fls. 51/52). A parte autora promoveu a emenda à inicial (fls. 62/80). Citado (fl. 57), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos à fl. 59. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, bem como realização de prova pericial, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo o último, inclusive, editado a Súmula nº 340 a esse respeito. A controvérsia gira em torno da aplicação ao caso do disposto no inciso II, 2º, do art. 77, da Lei nº 8.213/91, que reza: A parte individual da pensão extingue-se: [...] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. A parte autora completou 21 anos em 01/10/2012, conforme documento de fl. 24, e sustenta direito à prorrogação do benefício até a conclusão de seus estudos ou até que complete 24 anos de

idade. Entretanto, tenho que não lhe assiste razão. Isto porque, como acima destacado, para a percepção da pensão por morte, a norma legal não excepcionou a situação dos filhos maiores estudantes. Nesse passo, o Poder Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social, sob pena de ofensa à regra da contrapartida (art. 195, 5º da CF/88), devendo ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Sabe-se que o sistema previdenciário tem como objetivo, em última análise, garantir a dignidade da pessoa humana em situações da vida que impedem ou dificultam a manutenção por meio do trabalho. Não obstante, para assegurar sua própria sobrevivência, o sistema deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo o legislador eleger as situações e os requisitos legais para a concessão de benefícios. Apenas em casos excepcionais, em que valores constitucionais sejam aviltados nas escolhas legislativas é que o Poder Judiciário tem o poder-dever de atuar de modo a restabelecer a coerência do sistema. No caso, não há ofensa à razoabilidade na escolha feita pelo legislador, que optou por limitar a condição dos dependentes à idade de 21 anos. Tratando-se de pessoa maior e capaz, não há como deixar de reconhecer que a situação de dependência econômica de uma pessoa considerada até os 21 anos é plenamente aceitável. No sentido do acima exposto, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 37 com a seguinte ementa: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Também nessa trilha destaco os seguintes precedentes que adoto como razões de decidir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101843301, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2011 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PERCEBIDAS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. I - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. II - As parcelas recebidas pela parte autora por força de decisão judicial não se sujeitam à devolução, tendo em vista sua natureza alimentar. III - Agravo de instrumento do INSS provido.(AI 00243369220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. - Não há previsão legal de extensão etária, decorrente de frequência a curso superior, sendo que o dever estatal da prestação de educação, constitucionalmente consagrado, centraliza-se na outorga de ensino fundamental gratuito e na gradativa universalização do ensino médio gratuito (art. 208, I e II, da CF/88), insubsistindo referência expressa quanto ao nível universitário. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1369832/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que não há que se falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00137154620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo.(AC 200771990095094, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) Na data do óbito do pai da autora (ocorrido em 17/07/2003- fl.30), ela já possuía mais de 21 (vinte e um) anos de idade, completados em 12/05/1982.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA ZILDA CORREA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (art. 269, I,

CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0000234-73.2013.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO (SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL**

ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou em face da UNIÃO, a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento administrativo disciplinar nº 2005.034 de 29.11.2005, da Companhia de Suprimento e Transporte de Aviação, Organização Militar do Exército Brasileiro. Aduz não pretender questionar o mérito da punição disciplinar que lhe foi imposta, mas sim sua legalidade, haja vista suposta afronta a vários princípios constitucionais, tais como o devido processo legal, a razoabilidade, o contraditório e a ampla defesa, na medida em que: a) não teria sido ouvido; b) não teria sido franqueada oportunidade para arrolar testemunhas; c) não teria sido oportunizado momento para contrapor as acusações e d) não teria sido intimado da decisão ou da efetivação das diligências para manejar os recursos cabíveis. Alega que agiu em legítima defesa de outrem e em estrito cumprimento do dever legal, por ocasião dos fatos ocorridos na sede na Organização Militar mencionada nos autos, no dia 18.11.2005, quando teria presenciado um oficial superior hierárquico (Ten. Borges) constringendo um praça (Cabo Amauri) a pagar flexões em horários e uniformes distintos daqueles destinados a prática de educação física, na presença de vários passantes que pelo local circulavam, tendo relatado, em seguida, ao seu comandante de companhia o ocorrido. Afirma que denunciar atos ilegais, praticados por militares ou civis, é obrigação de todo cidadão, e que é inconcebível se imaginar que não se pode denunciar uma pessoa, a qual desrespeita a legislação, pelo simples fato de ser um superior hierárquico. A petição inicial de fls. 02/48 veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51). Citada (fls. 55), a União apresentou contestação às fls. 56/91, sustentando a legalidade do procedimento administrativo, com o cumprimento do contraditório e da ampla defesa. Alega ainda que a punição, mediante poder disciplinar e ato administrativo interna corporis, refoge a competência do Poder Judiciário por força do art. 142 e do art. 5º, inciso LXI, ambos da Constituição Federal. Réplica às fls. 95/96. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu expedição de ofício ao Comandante do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, para fins de requisição de cópia reprográfica da sindicância instaurada para apuração da conduta praticada pelo superior hierárquico do autor, o Ten. Borges (fls. 13, item d; e fls. 99), sendo que a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 102). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de fls. 13 (item d) e fls. 99. Em sede de especificação de provas a produzir, pretende o autor a requisição de cópia integral da Sindicância instaurada para se apurar o suposto castigo aplicado pelo Ten. Borges ao Cabo Amauri, o que, todavia, afigura-se impertinente para deslinde da controvérsia tratada nos presentes autos. Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Com efeito, cinge-se a controvérsia tratada nos autos ao exame da legalidade do procedimento administrativo disciplinar nº 2005.034 de 29.11.2005, da Companhia de Suprimento e Transporte de Aviação, Organização Militar do Exército Brasileiro relacionado à prática da seguinte conduta (fls. 19): (...) Por ter o 1º Sgt ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, no dia 18 de novembro do corrente ano (2005), durante formatura do término do expediente da Cia Sup Trnp Av, feito críticas ao 2º Ten. Borges, subalterno da CCSv, deste Batalhão. Dizendo que o mesmo havia praticado trote com castigos físicos ao Cb AMAURI da Cia Sup Trnp Av. Tal fato aconteceu na presença dos militares da Cia Sup Trnp Av, inclusive de subordinados (referência Parte S/N, de 29 Nov 05, do 2º Ten. BEROSSA - Cmt Pel Sup da Cia Trnp Av) (destaquei). Neste sentido, o exame da controvérsia posta nestes autos independe dos resultados da apuração da ocorrência e regularidade da conduta imputada ao Ten. Borges, na medida em que não se revela hábil a infirmar a conduta imputada ao autor ou mesmo o exame de legalidade do procedimento administrativo disciplinar impugnado nos autos. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 13 (item d), reiterado às fls. 99. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Cinge-se a controvérsia tratada nos autos ao exame da legalidade do procedimento administrativo disciplinar nº 2005.034 de 29.11.2005, da Companhia de Suprimento e Transporte de Aviação, Organização Militar do Exército Brasileiro relacionado à prática da seguinte conduta (fls. 19): (...) Por ter o 1º Sgt ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, no dia 18 de novembro do corrente ano (2005), durante formatura do término do expediente da Cia Sup Trnp Av, feito críticas ao 2º Ten. Borges, subalterno da CCSv, deste Batalhão. Dizendo que o mesmo havia praticado trote com castigos físicos ao Cb AMAURI da Cia Sup Trnp Av. Tal fato aconteceu na presença dos militares da Cia Sup Trnp Av, inclusive de subordinados (referência Parte S/N, de 29 Nov 05, do



2º Ten. BEROSSA - Cmt Pel Sup da Cia Trnp Av) (destaquei).Em sede de fundamentos de fato e direito, aduz a parte autora que não pretende questionar o mérito da punição disciplinar que lhe foi imposta, mas sim sua legalidade, haja vista suposta afronta a vários princípios constitucionais, tais como o devido processo legal, a razoabilidade, o contraditório e a ampla defesa, na medida em que: a) não teria sido ouvido; b) não teria sido franqueada oportunidade para arrolar testemunhas; c) não teria sido oportunizado momento para contrapor as acusações e d) não teria sido intimado da decisão ou da efetivação das diligências para manejar os recursos cabíveis. Invoca-se, ainda, a excludente de legítima defesa de outrem e de estrito cumprimento do dever legal, por ocasião dos fatos ocorridos na sede na Organização Militar mencionada nos autos, no dia 18.11.2005, quando teria presenciado um oficial superior hierárquico (Ten. Borges) constringendo um praça (Cabo Amauri) mediante castigos físicos, tendo relatado, em seguida, ao seu comandante de companhia o ocorrido. Destaca que denunciar atos ilegais, praticados por militares ou civis, é obrigação de todo cidadão, e que é inconcebível se imaginar que não se pode denunciar uma pessoa, a qual desrespeita a legislação, pelo simples fato de ser um superior hierárquico. Pois bem. O Decreto n.º 4.346, de 26.08.2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército), estabelecido em consonância com o Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80, estipula em seu Anexo IV as INSTRUÇÕES PARA PADRONIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES, nos seguintes termos:(...)4. DO PROCEDIMENTO:a) Recebida e processada a parte, será entregue o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ao militar arrolado como autor do(s) fato(s) que aporá o seu ciente na 1ª via e permanecerá com a 2ª via, tendo, a partir de então, três dias úteis, para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso) e assinado, suas alegações de defesa, no verso do formulário;b) Em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentar as alegações de defesa poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo período que se fizer necessário, a critério da autoridade competente, podendo ser concedido, ainda, pela mesma autoridade, prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa;c) Caso não deseje apresentar defesa, o militar deverá manifestar esta intenção, de próprio punho, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar;d) Se o militar não apresentar, dentro do prazo, as razões de defesa e não manifestar a renúncia à apresentação da defesa, nos termos do item c, a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato certificará no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, juntamente com duas testemunhas, que o prazo para apresentação de defesa foi concedido, mas o militar permaneceu inerte;e) Cumpridas as etapas anteriores, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá conclusão escrita, quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão;f) Finalizando, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá a decisão, encerrando o processo de apuração;5. DA FORMA E DA ESCRITURAÇÃO:a) O processo terá início com o recebimento da comunicação da ocorrência, sendo processado no âmbito do comando que tem competência para apurar a transgressão disciplinar e aplicar a punição;b) O preenchimento do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar se dará sem emendas ou rasuras, segundo o modelo constante do Anexo V;c) Os documentos escritos de próprio punho deverão ser confeccionados com tinta azul ou preta e com letra legível;d) A identificação do militar arrolado como autor do(s) fato(s) deverá ser a mais completa possível, mencionando-se grau hierárquico, nome completo, seu número (se for o caso), identidade, subunidade ou organização em que serve, etc.;e) As justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas serão aduzidas por escrito, de próprio punho ou impresso, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar na parte de JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA, pelo militar e anexadas ao processo. Se desejar, poderá anexar documentos que comprovem suas razões de defesa e aporá sua assinatura e seus dados de identificação;f) Após ouvir o militar e julgar suas justificativas ou razões de defesa, a autoridade competente lavrará, de próprio punho, sua decisão;g) Ao final da apuração, será registrado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar o número do boletim interno que publicar a decisão da autoridade competente;6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS:a) As razões de defesa serão apresentadas no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, podendo ser acrescentadas mais folhas se necessário;b) Contra o ato da autoridade competente que aplicar a punição disciplinar, publicado em BI, podem ser impetrados os recursos regulamentares peculiares do Exército;c) Na publicação da punição disciplinar, deverá ser acrescentado, entre parênteses e após o texto da Nota de Punição, o número e a data do respectivo processo;d) O processo será arquivado na OM do militar arrolado;e) Os procedimentos formais previstos nestas Instruções serão adotados, obrigatoriamente, nas apurações de transgressões disciplinares que redundarem em punições publicadas em boletim interno e transcritas nos assentamentos do militar(...). Neste sentido, às fls. 19 verifica-se que o autor foi cientificado em 29.11.2005 da representação deduzida em Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, tendo apresentado defesa escrita em 02.12.2005 (fls. 20/26). Infere-se da defesa administrativa apresentada que não foi negada a ocorrência da conduta imputada, sendo certo que o autor concluiu a justificativa apresentada nos seguintes termos: (...) 4. Conclui-se que, o fato comunicado era notório e trivial, pois, foi praticado na frente de várias pessoas, não sendo enquadrado como sigiloso ou de drt (sic) falado na frente de subordinados. Não se trata de fato que restringe a publicidade. Inclusive, há de se ressaltar que, pode até ter causado um efeito educativo, vindo a coibir destarte que outros militares se comportem de tal maneira. Ademais, optou o autor, na esfera

administrativa, por pedido absolutamente genérico para produção de provas, sem qualquer menção a eventuais testemunhas pertinentes aos fatos imputados, em descumprimento ao procedimento previsto no Regulamento Disciplinar do Exército (Anexo IV, item 5, alínea e), dando causa à preclusão naquele âmbito. Neste contexto, improcedem as alegações autorais de que não teria sido franqueada oportunidade para contrapor-se às acusações ou para especificar as provas necessárias a sua defesa. Oportuno ainda mencionar que a parte autora sequer trouxe aos presentes autos mínimos indícios da necessidade e pertinência da produção de eventual prova testemunhal para sua defesa. Com relação à alegação de que não teria sido intimado da decisão sancionatória proferida pela autoridade militar competente, sustentou a ré que: (...) Não há registro de interposição de recurso administrativo pelo autor. Antes do cumprimento da punição, o autor foi afastado do serviço ativo em decorrência de incapacidade constatada em inspeção de saúde (Anexo III). Essa situação perdurou até o dia 8 de novembro de 2007, quando, em nova Inspeção (Anexo IV), constatou-se seu convalescimento. Por ocasião de seu retorno ao serviço ativo, a nota de punição foi retranscrita e emitida nova ordem de punição ao militar, no dia 30 de novembro de 2007 (Anexo V). Nesse momento, o autor desapareceu, provocando no dia 3 de dezembro de 2007 a consumação do delito de deserção (Anexo VI), impedindo a aplicação da punição. Após nova apresentação no dia 18 de janeiro de 2008, a punição foi finalmente cumprida no dia 1º de fevereiro de 2008 (...). As assertivas apresentadas pela União são corroboradas pelos documentos trazidos aos autos às fls. 79/91, evidenciando-se o cumprimento do disposto nos itens 5 e 6 do Anexo IV do Regulamento Disciplinar do Exército. Por estas razões, não há que se falar em ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa. Com relação às excludentes invocadas de legítima defesa de outrem e de estrito cumprimento do dever legal e a eventual ofensa aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, registro, inicialmente, o teor da decisão sancionatória ora impugnada: (...) a) O Ten Borges é um oficial do Exército e como tal deve ser tratado pelos subordinados de maneira respeitosa. Criticar ou apenas relatar um fato que prejudica a imagem de um superior não deve ser tratado na presença de subordinados. Ainda mais, sem o fato de estar devidamente apurado. Portanto fazer referência negativa a um superior hierárquico em formatura da subunidade, sem ele ao menos estar presente é um ato contrário ao que regula os nossos regulamentos. O nosso regulamento disciplinar do Exército trata em seu art. 4º. Art. 4º. A civilidade, sendo parte da educação militar, é de interesse vital para a disciplina consciente. 1º É dever do superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas em particular, com interesse e bondade. 2º. O subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores hierárquicos. b) A formatura da Cia é local de tratar assuntos de interesse da Cia. É nela que é feita a leitura do Boletim Interno da OM e que são dados avisos sobre eventos importantes da semana e atividades consideradas necessárias para conhecimento da subunidade. O militar teve o expediente para procurar este Cmt Cia, a fim de tratar do referido assunto, sem que causasse constrangimento a todos que estavam à sua volta. O Cb Amauri, militar que pagou as flexões, veio me procurar posteriormente para falar sobre o ocorrido. Portanto, não havia necessidade de tal comentário em forma. c) Quanto ao procedimento correto que deveria ser adotado pelo Sgt Álvaro, o art. 12 do nosso RDE prevê a sua forma de execução. Ressalto a necessidade de uma participação por escrito, a fim de que justamente o ato seja devidamente apurado, evitando assim julgamentos imediatos e sem critérios. Art. 12. Todo militar que tiver conhecimento de fato contrário a disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito. 1º A parte deverá ser clara, precisa e concisa, qualificar os envolvidos e as testemunhas; discriminar bens e valores; precisar local, data e hora de ocorrência e caracterizar as circunstâncias que envolverem o fato, sem tecer comentários ou emitir opiniões pessoais. (...) f) As colocações feitas pelo Sgt Álvaro não correspondem à realidade dos fatos. A censura de um ato superior na presença de tropa, sendo transgressão ou não este ato, constitui-se em ato grave, contrário aos preceitos da hierarquia e disciplina, conforme tipificado no nº 99 do Anexo I do RDE: - Censurar ato de superior hierárquico ou procurar desconsiderá-lo seja entre militares, seja entre civis. (...) Publique-se em Boletim Interno a presente nota de punição abaixo: - O 1º Sgt Álvaro de Oliveira Lima Neto por ter, durante a formatura do término do expediente da Cia Sup Trnp Av, feito críticas ao 2º Tem Borges, subalterno da CCSu, dizendo que o mesmo havia praticado trote com castigos físicos ao Cb Amauri, da Cia Sup Trnp Av. Tal fato aconteceu na presença de militares da Cia Sup, inclusive de subordinados (número 9º do Anexo I, com as agravantes das letras b) e d) do inciso VI do art. 20 e a atenuante do inciso I, do art. 19, tudo do RDE, transgressão média) fica detido disciplinarmente por 02 dias, ingressa no comportamento ótimo. Há que se considerar ainda, acerca da disciplina legal e constitucional aplicável aos militares, o que dispõe, inicialmente, a Constituição da República, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea c; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014) (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de

1998)Por sua vez, o Estatuto dos Militares estabelece que:(...)CAPÍTULO IIIDa Violação das Obrigações e dos Deveres MilitaresSEÇÃO IConceituaçãoArt. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas. 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer. 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime. Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica. Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes.Art. 44. O militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, será afastado do cargo. 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função: a) o Presidente da República; b) os titulares das respectivas pastas militares e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; e c) os comandantes, os chefes e os diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica de cada Força Armada. 2º O militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função militar até a solução do processo ou das providências legais cabíveis.Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político. (G. N.).E o Regulamento Disciplinar do Exército, estabelece que:(...)Art. 12. Todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito. 1o A parte deve ser clara, precisa e concisa; qualificar os envolvidos e as testemunhas; discriminar bens e valores; precisar local, data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que envolverem o fato, sem tecer comentários ou emitir opiniões pessoais.Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (g. n.).(...)ANEXO IRELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES(...)99. Censurar ato de superior hierárquico ou procurar desconsiderá-lo seja entre militares, seja entre civis; (g. n.).Acerca do procedimento estabelecido para fins de exercício do poder sancionatório, o Regulamento Disciplinar do Exército estabelece que:(...)Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere: I - a pessoa do transgressor; II - as causas que a determinaram; III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e IV - as consequências que dela possam advir. Art. 17. No julgamento da transgressão, podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem. Art. 18. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida: I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público; II - em legítima defesa, própria ou de outrem; III - em obediência a ordem superior; IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina; V - por motivo de força maior, plenamente comprovado; e VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade. Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.(...)Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade. 1o Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados. 2o Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do militar: I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação; II - ser ouvido; III - produzir provas; IV - obter cópias de documentos necessários à defesa; V - ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas; VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação; VII - adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e VIII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas. 3o O militar poderá ser preso disciplinarmente, por prazo que não ultrapasse setenta e duas horas, se necessário para a preservação do decoro da classe ou houver necessidade de pronta intervenção.(...)Art. 37. A aplicação da punição disciplinar deve obedecer às seguintes normas: I - a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites: a) para a transgressão leve, de advertência até dez dias de impedimento disciplinar, inclusive; b) para a transgressão média, de repreensão até a detenção disciplinar; e c) para a transgressão grave, de prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina; II - a punição disciplinar não pode atingir o limite máximo previsto nas alíneas do inciso I deste artigo, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes; III - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição disciplinar será aplicada conforme preponderarem essas ou aquelas; IV - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição disciplinar; V - a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil; VI - na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição

disciplinar correspondente; e VII - havendo conexão, a transgressão de menor gravidade será considerada como circunstância agravante da transgressão principal. (g. n.). Sob o prisma da decisão administrativa ora impugnada e da legislação de regência não procedem as assertivas deduzidas pela parte autora. Ora, ao contrário do que aduz o autor, o procedimento administrativo disciplinar não foi instaurado em função de apresentação, per si, de denúncia formulada pelo autor, quanto a suposto ato ilícito praticado por superior hierárquico (Ten. Borges) em face do Cabo Amauri. Em sentido contrário, o procedimento disciplinar ora impugnado redundou do modus operandi adotado pelo autor, incontroverso tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito jurisdicional, para denunciar os supostos fatos ilícitos que teriam chegado a seu conhecimento, eis que não observado o procedimento regulamentar aplicável (artigo 12 do Regulamento Disciplinar do Exército), contrariando-se os pilares da hierarquia e da disciplina, norteadores da atividade militar, consubstanciando-se, in casu, a transgressão disciplinar prevista no item 99 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército. Dessa forma, a par da presença de fundamentos de fato e de direito hábeis a desafiar a atuação do poder administrativo sancionatório, verifico que a decisão ora impugnada apreciou os fatos denunciados, assim como os argumentos defensivos, tendo sido aplicada a penalidade com observância do iter determinado pela legislação de regência, considerando-se ainda circunstâncias agravantes e atenuantes, e mediante fundamentação lógica e racional, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. No mesmo sentido, não há que se falar na presença de eventuais causas de justificação, na medida em que o ato de noticiar os supostos atos ilícitos praticados por superior hierárquico durante formatura de término de expediente (...) na presença dos militares da Cia Sup Trnp Av, inclusive de subordinados (...), a par de não se revelar hábil a consubstanciar legítima defesa, eis que ausente agressão atual ou iminente, caracteriza transgressão disciplinar ofensiva aos preceitos da hierarquia e da disciplina. Sob o presente contexto, cumpre consignar que prosseguir o aprofundamento do exame do ato administrativo ora impugnado, para além dos elementos e aspectos acima apreciados não cabe ao juiz, substituindo-se ao administrador no exercício de seu poder discricionário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, basilar ao Estado Democrático de Direito. Deste teor, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRANSGRESSÃO MILITAR. ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO BASE INSTITUCIONAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEGISLAÇÃO MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESENTES. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face de sentença julgando improcedente a pretensão autoral, na forma do art. 269, I, do CPC. 2. Ação ajuizada objetivando anulação do ato de punição decorrente de transgressão militar e pagamento de 100 salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária, a título de indenização por danos morais. 3. Militar temporário. Prestação em caráter transitório. Punição aplicada por infração disciplinar. Poder discricionário da Administração. Critérios de conveniência e oportunidade. 4. Procedimento administrativo investigatório. Ampla defesa e contraditório, apesar da celeridade do rito. 5. Apelação a que nega provimento. (AC 200251010224800, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 15/12/2009 - Página: 115.) (g. n.). Por fim, importa mencionar que a observância do iter previsto na legislação de regência para fins de apuração de condutas ilícitas por partes de militares e para exercício legítimo do poder sancionatório afigura-se indispensável para a preservação da garantia constitucional do devido processo legal, a qual consubstancia, como cediço, cláusula contra a tirania, contra o exercício abusivo de poder, qualquer poder. Destarte, em sentido contrário ao que se infere no item 4 (fls. 26) da defesa administrativa apresentada pela parte autora, os fins não justificam os meios, sendo certo que a prevenção geral e especial de condutas ilícitas há de decorrer do regular e legítimo exercício do poder sancionatório, mediante observância da legislação de regência, sob pena de inequívoca ofensa às garantias processuais constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito e invocadas pela própria parte autora no curso deste feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000747-41.2013.403.6121 - WALTER DE OLIVEIRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por MOYSES DOS SANTOS, REINALDO VARELA DE ARRUDA, EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO e NORBERTO MARIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda

mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 E 41/03).Petição acompanhada de documentos (fls. 02/35).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Citado regularmente (fl. 57), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos à fl. 59.Manifestação do INSS às fls. 62/64. Juntos documentos às fls. 65/97.Convertido o julgamento em diligência para o INSS se manifestar quanto à situação do benefício da autora Sebastiana M. dos Reis Castro (fl. 99).Apresentada proposta de transação judicial com relação à coautora Sebastiana (fls. 101/102).Designada audiência de conciliação à fl. 103.Juntada dos cálculos da proposta de transação (fls. 105/125).Em audiência, foi determinada a intimação da parte autora para manifestação acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS (fl. 128).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afastado a suposta prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 37/39 e 43/44, com relação aos autos nº 0200956-83.2004.403.6301, 0014028-53.2003.403.6301, 0113712-53.2003.403.6301, 0096496-45.2004.403.6301, 0087441-07.2003.403.6301, tendo em vista a diversidade constatada entre pedido e da causa de pedir dos feitos.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (11.11.2011), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97.Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.Pois bem.Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o**

segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. AUTOR EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA Conforme extratos do sistema DATAPREV (fls. 69/71), a parte Edvaldo Alves de Oliveira teve seu benefício revisto administrativamente em 08/2011, tendo sido efetuado seu pagamento em 10/2011. Destarte, o INSS procedeu à revisão do benefício administrativamente, constatando como devida a importância de R\$ 3.449,88 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual, sendo de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao autor supracitado. AUTOR MOYSES DOS SANTOS Instada a fim de sanar a irregularidade processual (fl. 136), qual seja, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0000687-39.2011.403.6121 apontado na planilha de fls. 42, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora Moyses dos Santos apenas juntou aos autos consulta processual, constando o andamento processual, bem como o conteúdo das decisões. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda, razão pela qual é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao autor supracitado. AUTORES REINALDO VARELA DE ARRUDA E NORBERTO MARIANO No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 24/25- Reinaldo e 35 e 22- Norberto). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal de Reinaldo Varela de Arruda no mês 11/98 era de R\$ 921,05 e de Norberto Mariani, de R\$702,66, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstram os extratos CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 15/03/1996 e 13/05/1994), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram os demandantes no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, as pretensões de Reinaldo Varela de Arruda e Norberto Mariani afiguram-se improcedentes. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na

legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)AUTORA SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise, qual seja, o benefício de pensão por morte calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados do de cujus foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, conforme carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 068.410.201-3. Oportuno destacar que para análise de benefício da autora serão utilizados os valores apurados nos autos nº 0087441-07.2003.403.6301 pelo setor de cálculo do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, após a revisão do benefício pela inclusão do índice de 39,67%, relativa ao IRSM, conforme sentença transitada em julgado. De acordo com os elementos trazidos aos autos, a renda mensal inicial da autora, sem a incidência do teto e considerando o coeficiente de cálculo de 95%, deveria ser de R\$ 727,74. Os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste), utilizando o índice de teto encontrado nos autos nº 0087441-07.2003.403.6301, qual seja, 1,3202 revelam que a chamada revisão dos tetos traz ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal de Sebastiana Maria dos Reis Castro no mês 11/98 seria de R\$ 1.081,50, isto é, igual ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstram os extratos CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), e considerando a evolução da renda mensal de R\$ 727,74, com a aplicação do índice de 1,3202, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 15/11/1994), resultará, no caso analisado, em valor igual ao limite máximo do salário de contribuição de R\$ 1.081,50, anterior, ao novo teto instituído pela EC 20/98. Entretanto, em relação à Emenda 41/2003, verifico que não haverá proveito econômico para a parte autora, pois a evolução da renda mensal resultará no valor de R\$ 1.684,69, montante inferior ao teto previsto para o mês de dezembro/2003, qual seja, R\$ 1.869,34. Ou seja, somente a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Assim, conclui-se que o benefício previdenciário foi limitado ao teto quando da concessão (DIB) e as alterações constitucionais analisadas favoreceram a demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto relativo à Emenda Constitucional 20/98, como acima fundamentado. Assim, a pretensão de Sebastiana Maria dos Reis Castro é parcialmente procedente. Com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para 1) determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário da autora SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO (NB n.º 21/068.410.201-3), desde 01.01.1999, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 (R\$ 1.200,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, observando-se a prescrição quinquenal; 2) rejeitar os pedidos em relação aos autores REINALDO VARELA DE ARRUDA e NORBERTO MARIANI. Em relação aos autores EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA e MOYSES DOS SANTOS, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º. Do Código de Processo Civil). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ, carta de concessão/memória de cálculo e dos cálculos apresentados nos autos nº 0087441-07.2003.403.6301, bem como da respectiva sentença e certidão de trânsito em julgado. P. R. I.

**0000793-30.2013.403.6121** - LUCAS GUSTAVO SILVA RODRIGUES (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X UNIAO FEDERAL

LUCAS AUGUSTO SILVA RODRIGUES, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de

rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução ao autor do valor de R\$ 27.500,00, referente à arrematação da motocicleta YAMAHAYZF R1, ano de fabricação 2004, placas DND-9494, cor vermelha, em leilão realizado pela Receita Federal, veículo que apresentou irregularidades quanto a sequência alfanumérica do CHASSIS e divergência quanto ao ano de fabricação junto ao DETRAN. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a parte autora que no edital de leilão e na data da arrematação, não existia qualquer informação acerca dos problemas relacionados ao bem objeto de discussão dos autos e que após a arrematação, ao tentar efetuar transferência de propriedade do veículo, verificou através do DETRAN irregularidades descritas no documento de fls. 26, e que diante das divergências constantes nos dados do RENAVAM e da motocicleta, não foi possível aprovação em vistoria, restando prejudicada a transferência do bem arrematado em leilão. Sustenta ter sofrido danos materiais, pois efetuou reparos imprescindíveis na motocicleta, que lhe custaram R\$ 9.732,31 (nove mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), além de danos morais, estes decorrentes dos transtornos que tem sofrido e da impossibilidade de utilização do veículo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38/39). Citada (fls. 43), a União apresentou contestação alegando, em síntese, que a Receita Federal obedeceu a todos os procedimentos previstos na legislação e que os adquirentes são alertados de que os bens serão leiloados e entregues no estado em que se encontram, incumbindo aos respectivos arrematantes o que for necessário no sentido de regularizar sua utilização junto aos órgãos competentes. Acrescentou que não tem autoridade para determinar aos órgãos de trânsito a correção de eventual erro no cadastro do veículo e que tal providência cabe ao autor. Réplica às fls. 49/54. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a rescisão do contrato firmado com a Receita Federal, com a devolução do valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), relativos à aquisição da motocicleta YAMAHAYZF R1, ano de fabricação 2004, placas DND-9494, cor vermelha, adquirida no leilão realizado no dia 20.05.2011 pela Receita Federal, além de pagamento de danos materiais e morais. Dispõe o 5º do art. 22 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993: 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) A Administração publicou o Edital de Leilão Nº 810800/001/2011 para venda de mercadorias apreendidas para pessoas físicas, prevendo, in verbis, que: (...) 2.3. As mercadorias aqui mencionadas serão vendidas e entregues no estado e condições em que se encontram, não cabendo à SRF responsabilidade por qualquer modificação ou alteração que venha a ser constatada na constituição, composição ou funcionamento das mercadorias licitadas, pressupondo, no oferecimento do lance, o conhecimento das características e situações dos bens, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito delas qualquer reclamação posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação. 2.4. O cumprimento de eventuais exigências de órgão ou entidades oficiais ou privados, previstas em lei ou regulamento próprio, inerentes ao uso ou ao consumo das mercadorias, tais como: certificados de qualidade, certificados de origem, laudos técnicos, normas de segurança na instalação, manejo, ou qualquer outra, é da inteira responsabilidade do arrematante; (...) 2.7. Em relação aos lotes compostos por VEÍCULOS, caberá à SRF efetuar o pré-cadastro do bem, após ter sido arrematado, no Sistema RENAVAM, ficando ao encargo do licitante todas as demais providências quanto ao seu efetivo licenciamento junto ao órgão oficial. (...) 2.7.2. Serão de responsabilidade do arrematante todas as solicitações de serviços junto aos órgãos de trânsito visando ao cadastramento/regularização dos veículos, tais como: primeiro emplacamento, emplacamento de veículos de coleção, transferências, emissão de certificado, modificações, remarcação de chassi ou outros, para fins de adequação à Lei nº 9.503, de 23/09/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, às Resoluções e de demais normas do Conselho Nacional de Trânsito. (Realcei) Pois bem. Aduz a parte autora que não tinha como saber que o bem apresentava vício, o qual se encontraria oculto, e mesmo ciente das condições constantes do edital, segundo as quais as mercadorias apreendidas seriam vendidas e entregues no estado em que se encontravam, arrematou o bem, recolheu todos os impostos devidos sobre a operação, encaminhou o veículo para revisão na concessionária, e, ao tentar efetuar a transferência do veículo para a sua propriedade, recebeu a informação de que havia irregularidades, a partir do cotejo entre os dados do veículo apresentado para vistoria e o número do renavam informado para o bem móvel em questão, no que tange à numeração do chassi e ao ano de fabricação, razão pela qual foi lavrada a nota de devolução de fls. 26. Ressaltou o autor neste ponto que tais circunstâncias o impediriam de utilizar o bem, fato que, segundo alega, jamais poderia imaginar anteriormente à arrematação. Todavia, ao contrário do que sustenta o autor, cumpre consignar que a nota de devolução trazida às fls. 26 não permite inferir a inviabilidade absoluta de regularização cadastral do bem móvel em questão perante as autoridades estaduais competentes. Ademais, não comprovou o autor que o caráter oculto das irregularidades noticiadas pela autoridade de trânsito às fls. 26, ou que tais condições cadastrais estivessem omissas nas condições editalícias, eis que o laudo pericial de fls. 28 foi realizado em 12.05.2011, anteriormente à data de realização do leilão (20.05.2011) e à data em que emitido o comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento de veículo



em favor da União (31.05.2011), sendo certo que referido laudo já havia consignado para o campo cadastral ano/modelo o exercício de 1991. Depreende-se ainda dos autos, que o requerimento de documento de cadastramento de fls. 25 foi apresentado perante as autoridades de trânsito do Estado já com os campos ANO FABR. e ANO MODELO com rasuras, o que infirma a alegação de que o autor teria sido surpreendido com a notícia do indeferimento da transferência de propriedade, assim como permite concluir a inadequação da via administrativa eleita junto às autoridades competentes no sentido de efetivamente proceder a regularização do bem. Com efeito, dadas as circunstâncias do negócio, caberia ao autor, oportunamente ciente do teor do documento de fls. 28, diligenciar junto ao órgão de trânsito antes de adquirir a motocicleta, com a finalidade de verificar se todas as informações relativas ao automóvel estavam condizentes com as suas características. As regras editalícias são claras, elas constituem a lei que rege o procedimento administrativo, não podendo a parte que dele participou alegar desconhecimento das normas divulgadas ampla e publicamente a todos os interessados. Desta forma, a apresentação da proposta de arrematação do bem pelo interessado implicou reconhecimento de que admitia ter consciência das características, qualidades, procedência ou especificação, entre outras, dos bens e que assumia o risco de arrematar independentemente desse conhecimento. Oportuno repisar que o edital em questão é claro ao afirmar que: 2.7.2. Serão de responsabilidade do arrematante todas as solicitações de serviços junto aos órgãos de trânsito visando ao cadastramento/regularização dos veículos, tais como: primeiro emplacamento, emplacamento de veículos de coleção, transferências, emissão de certificado, modificações, remarcação de chassi ou outros, para fins de adequação à Lei n.º 9.503, de 23/09/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, às Resoluções e de demais normas do Conselho Nacional de Trânsito. (Realcei) Ora, o edital constitui lei entre as partes, vinculando não apenas a Administração como também os administrados que a ele aderem. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ, RESP 354977, PRIMEIRA TURMA, Relator MINISTRO ANTÔNIO GOMES DE BARROS, Data da decisão 18/11/2003, DJU 09/12/2003, PÁGINA 213). Diante disso, fica prejudicada a tese de que a União praticou ato contrário à lei pela oferta de mercadoria que não poderia ter sido colocada em circulação. Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inegavelmente, quem se propõe a adquirir o veículo em leilão, sabe que desfruta da vantagem de poder pagar um preço menor ao de mercado, mas não pode ignorar os riscos de sua iniciativa. De antemão, tem conhecimento de que pode deparar com problemas e que não tem como reclamar, até porque o bem esteve à disposição dos interessados antes do evento. Ainda, há que se considerar que o percurso burocrático adequado à resolução das questões administrativas necessárias à regularização do veículo, em que pese a possibilidade de gerar desconforto e irritação, a par de não poder ser imputado à União, não ostenta potencialidade de gerar dano moral, na medida em que transtornos e dissabores não são passíveis de ofensa à direitos da personalidade. Outrossim, as despesas efetuadas pelo autor com a recuperação do veículo são de sua total responsabilidade, na medida em que realizadas por liberalidade, sem participação da ré, sendo certo que, como supra destacado, o laudo pericial de fls. 28 foi realizado em 12.05.2011, anteriormente à data de realização do leilão (20.05.2011) e à data em que emitido o comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento de veículo em favor da União (31.05.2011), oportunidade na qual já estava consignado para o campo cadastral ano/modelo o exercício de 1991. Destarte, na medida em que se afigurava indene de dúvidas a necessidade de regularização cadastral o veículo descrito nos autos, de rigor a improcedência do pedido do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000794-15.2013.403.6121 - LEONOR MARTINS CHAVES (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por LEONOR MARTINS CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial e documentos (fls. 02/54, 58/66 e 87/88). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 89/91). Laudo médico juntado às fls. 96/101. Indeferida a tutela antecipada (fl. 102). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 111/112). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 113/121), o qual foi teve seu seguimento negado (fls. 122/123). Citado (fl. 109), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência

da ação (fls. 124/127). Réplica às fls. 153-155. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. A perita médica atesta que a autora é portadora de cervicobraquiálgia, radiculopatia cervical, lombalgia e hipertensão. Informa também que a autora não apresenta incapacidade para a atividade atual, e que não há impedimento para o exercício de atividade laborativa, e ainda, considerando a profissão da autora a doença não a prejudica. Relata que a doença não vem se agravando e que é susceptível de recuperação e de melhora. Concluiu que: A autora é portadora de Cervicobraquiálgia CID M50.1, Radiculopatia cervical CID M51, Lombalgia CED M54 e Hipertensão CID I10. Não apresenta incapacidade para as atividades atuais. Não havendo motivo para afastamento do trabalho no momento. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente

certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0000835-79.2013.403.6121 - SANDRA BERNADETE SILVA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 123/124). Laudos social e médico juntados às fls. 132/135 e 136/138, respectivamente. Indeferida a tutela antecipada (fl. 144). Citado regularmente (fls. 147), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 149/150). Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais (fls. 151/152). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 153/154), o qual teve seu seguimento negado (fls. 158/161). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido autoral (fls. 168/172). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 166), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Pois bem. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Do caso concreto. DEFICIÊNCIAS Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 136/138, Trata-se de mulher de 57 anos, com cardiopatia grave - insuficiência mitral reumática, com agravamento documentado em maio de 2002, e com cirurgia para troca de válvula em 24/2/2003. Teve excelente resultado, com prótese metálica funcionante, e função de contração preservada. Faz uso constante de anticoagulante oral, para controle de risco de formação de trombos (coágulos) no coração, o que gera necessidade de controles médico periódicos e não manipular objetos que possa se ferir. Não existe incapacidade para atividade de doméstica. Assim, conforme conclusão do perito médico, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (quesitos 06 e 07). Em resposta ao quesito 18, o perito atesta que a doença não vem se agravando. Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo certo, contudo, que o Laudo Social obteve a seguinte conclusão: (...) Conforme estudo social realizado, a família da pericianda é pobre, vive em situação de carência, (...). Seu estado de saúde é delicado, mas a adolescente não pode ser considerada incapaz nem tampouco depende de recursos assistenciais requeridos para sua manutenção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000989-97.2013.403.6121 - KELLY ALVES DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X BRUNA KETHYN ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE EUGENIO JUNIOR ALVES**

DOS SANTOS - INCAPAZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por KELLY ALVES DOS SANTOS, por si e representando seus filhos BRUNA KETHYN ALVES DOS SANTOS e JOSÉ EUGÊNIO JÚNIOR ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de JOSÉ EUGÊNIO DOS SANTOS ao cárcere. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/49). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/55). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 59/74), o qual teve seu seguimento negado (fls. 94/95). Citado (fl. 75), o INSS apresentou intempestivamente contestação às fls. 77/89, pugnando pela improcedência da ação. Foi declarada a revelia do INSS, sem, contudo, seus efeitos (fl. 93). Réplica às fls. 100/105. Foi convertido o julgamento em diligência para a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 110), o qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/114). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98. Rezam os citados preceptivos: CRFB/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Nesse sentido, também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937). No mesmo caminho, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de agosto/2009, correspondia a R\$ 1.017,07, conforme CNIS de fl. 57, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009. IV - Por se

tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V- Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. VI- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. (AC 201003990308069, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010)Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, 568/2011, 02/2012, 15/2013 e 19/2014):

PERÍODO	VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999	R\$ 360,00
De 1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
De 1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
De 1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
De 1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47
De 1º/6/2003 a 31/5/2004	R\$ 560,81
De 1º/6/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
A partir de 1º/4/2006	R\$ 654,61
A partir de 1º/4/2007	R\$ 676,27
A partir de 1º/3/2008	R\$ 710,08
A partir de 1º/2/2009	R\$ 752,12
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18
A partir de 1º/1/2011	R\$ 862,11
A partir de 1º/1/2012	R\$ 915,05
A partir de 1º/1/2013	R\$ 971,78
A partir de 1º/1/2014	R\$ 1.025,81

No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o genitor dos autores foi recolhido no estabelecimento prisional em 10.03.2011 (fls. 18), sendo que o último salário de contribuição do recluso, no valor de R\$ 1.562,64 (fls. 92) ultrapassava o limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, a parte autora não faz jus à prestação requerida. Destaque-se que a condição de desempregado do segurado não afasta a lei quanto ao limite a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. De igual modo, a inexistência de renda na data do efetivo recolhimento à prisão não subtrai a aplicação da lei, pois o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão. Neste sentido, eis o seguinte trecho extraído do Voto proferido pela Exma. Des. Federal Marisa Santos em precedente da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região : (...) A redação do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 não tem a extensão que pretende o MPF. Sua interpretação deve ser conjugada com o caput do mesmo artigo, não havendo a supressão da exigência da baixa renda, nos termos da legislação. Não é o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, o segurado não tinha renda, sendo-lhe assegurado o recebimento do benefício, independentemente do último salário de contribuição auferido. O critério da baixa renda, em tais casos, deve ser verificado consoante a legislação vigente na data da última remuneração integral, não havendo autorização para interpretação diversa. Caso contrário, os dependentes dos segurados desempregados em gozo do assim denominado período de graça teriam acesso ao benefício, independentemente da última remuneração do recluso. Não é essa a intenção do legislador. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0001054-92.2013.403.6121 - ALAIDE MARIA DE MOURA SALVATO (SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ALAÍDE MARIA DE MOURA SALVATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial e documentos (fls. 02/27). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 30/31). Laudo do perito médico juntado às fls. 39/41. Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fls. 48/49). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 50). Citado (fl. 56), o INSS apresentou manifestação às fls. 83/88, pugnando pela improcedência da ação. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 58/80), o qual foi negado seguimento (fls. 81/82). Manifestação da parte autora às fls. 106/114. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da

Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado. Da análise do laudo pericial médico de fls. 39/41 e dos documentos juntados aos autos às fls. 51, não restou comprovada a carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91). Conforme consta dos extratos CNIS (fls. 51), houve contribuições alternadas durante o período de 01.04.1981 a 20.05.1991, sendo que as próximas contribuições vertidas pela autora remontam aos períodos de 03.2010 a 10.2010, e 12.2010 a 02.2011, como contribuinte individual. E conforme consta do laudo pericial, a data do início da incapacidade foi fixada há 10 anos, ou seja, no ano de 2003. Assim, na data do início da incapacidade não estava preenchido o requisito carência previsto no art. 24, caput, e parágrafo único, da Lei 8.213/91: período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Desta forma, diante das informações constantes do laudo médico pericial, a data de início de incapacidade documentada identificada pelo Expert, induz à conclusão de que na realidade o autor já se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades laborativas anteriormente ao seu reingresso no RGPS, de forma que o pleito encontra óbice ainda nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE /REEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. (...) V - Perícia judicial assevera que a periciada é portadora de várias patologias em grau avançado: problemas cardíacos, com instalação de marca-passo e realização de cirurgia de ponte de safena; enfermidades renais graves; perda auditiva (cerca de 80%) e diabetes. Conclui o jurisperito pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor. Questionado sobre a data de início da incapacidade, afirma que ocorre desde 2006/2007. VI - O conjunto probatório revela o início das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. O laudo pericial aponta com clareza que a incapacidade da autora ocorre desde o período compreendido entre o final do ano de 2006 e o início de 2007, que corresponde exatamente à época em que a requerente voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS (primeiro pagamento data de 05/12/2006 - fls. 29). VII - A incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto ao Regime Geral da Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (...) X - Agravo não provido. (TRF 3R, 8ª Turma, APELREEX 1691713, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, DJ: 27/05/2013) (grifos nossos). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum,

conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001664-60.2013.403.6121 - TATIANE MICHELE CHARLEAUX(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por TATIANE MICHELE CHARLEAUX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial e documentos (fls. 02/43). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 46/47). Laudo médico juntado às fls. 52/54. Indeferida a tutela antecipada (fl. 58). Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 62/65). Réplica à fl. 76. Convertido o julgamento em diligência e determinada realização de nova perícia médica (fl. 78), cujo laudo foi juntado às fls. 84/86. Manifestação da parte ré às fls. 94/95. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito que realizou a primeira perícia médica (fls. 52/54) atesta que a autora é portadora de transtorno de ansiedade e enxaqueca. Informa também que a autora não apresenta incapacidade, e que não há impedimento para o exercício de atividade laborativa, não havendo limitações laborativas, e ainda, considerando a profissão da autora a doença não a prejudica. Atesta o perito que trata-se de mulher de 28 anos, ficou afastada por quadro depressivo, em fevereiro de 2012, por um mês, não sendo evidenciada incapacidade após cessar o benefício. No mesmo sentido, a perícia realizada às fls. 84/86, em que a médica perita constatou que a autora possui quadro depressivo ansioso controlado com medicação, patologia que não acarreta incapacidade na autora (quesito 6), que não a impede de exercer sua função laborativa nem outra qualquer que demande esforço físico ou intelectual (quesito 9). Atestou que, considerando a sua profissão, a patologia não a prejudica de nenhuma forma (quesito 11), bem como relatou que a doença não vem se agravando e é susceptível de recuperação (quesitos 18 e 19). Concluiu que: não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, apresentou quadro depressivo ansioso que foi controlado e remitiu com medicação, e se limitou a um período. F41. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na

concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0002067-29.2013.403.6121 - JOSE MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JOSE MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 147/148).A parte autora requereu a juntada de documentação às fls. 150/162.Laudo médico juntado às fls. 166/168.Indeferida a tutela antecipada (fl. 172).Citado (fl. 175), o INSS apresentou contestação às fls. 190/191, pugnando pela improcedência da ação.A parte autora requereu realização de nova perícia, apresentando impugnação ao laudo médico constante dos autos (fls. 177/179), e interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 180/189).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica e intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 177/179), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC).Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória.Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011).Ressalto também que, havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE DEMONSTRADA - RESTABELECIMENTO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIAS MÉDICAS - ÓBITO DA SEGURADA. - Provado por laudo pericial a incapacidade insuscetível de recuperação para o exercício de atividade laborativa. Quadro clínico existente no momento da suspensão. Hipótese de



restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. - Havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela, pois equidistante do interesse das partes. - Falecimento da segurada. Atrasados devidos até a data do óbito à prole habilitada. - Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (AC 200002010367672, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/01/2007 - Página: 206.) Pois bem. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta, em síntese, que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas como servente de pedreiro (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). O expert afirma, em exame físico, que autor encontrava-se (...) calmo, orientado, lúcido, ausculta cardíaca normal, ausculta pulmonar normal, mãos com força preservada, abdome com cicatriz em rebordo costal direito sem hérnia em manobra de valsalva, joelhos, mínima crepitação, sem sinais inflamatórios, sem meniscopatia em manobras específicas, sem instabilidade ligamentar. Coluna lombar alinhada sem restrição de movimentos, sem radiculopatia - sinal de Lasegue e Milgran negativos (...) - fls. 168. Concluiu o perito judicial: Trata-se de homem com dores em coluna lombar e joelhos, porém sem restrição no exame físico, assim como varizes nas pernas sem sinais de gravidade, recuperou-se de cirurgia de retirada da vesícula biliar, razão do último afastamento, não havendo evidência de incapacidade após cessar esse último benefício. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a

concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002103-71.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia condenação do réu a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho. Alega a autora que era dependente economicamente de seu filho, Denis Charles da Silva Oliveira, o qual faleceu em 02.01.2011. Sustenta, todavia, que a Autarquia negou o benefício de pensão por morte à autora, sob o fundamento de inexistência de comprovação da dependência econômica. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/31). Deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de audiência de instrução (fls. 34). Audiência de instrução realizada, sendo colhidos depoimentos pessoal da autora e de testemunhas (fls. 43/47). Citado, o INSS apresentou contestação em audiência alegando, em síntese, a ausência de dependência econômica e requerendo, por isso, a improcedência da ação (fls. 48/58). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 59/74. Alegações finais do INSS apresentadas às fls. 76. Os autos vieram conclusos para sentença em 09 de maio de 2014. É o relatório. DECIDO. II.

FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O filho da autora, Denis Charles da Silva Oliveira, possuía vínculo empregatício com a empresa Itatrans Agility Logística Internacional S.A. desde 01.12.2010 (fls. 56), cessado em decorrência de óbito em 02.01.2011. Demonstrada, assim, a condição de segurado do filho falecido da autora, bem como o vínculo de parentesco, analiso a dependência econômica alegada na petição inicial. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, entendo que o conjunto probatório NÃO permite a conclusão sobre a alegada dependência econômica entre mãe e filho. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que quando do óbito residia com seu marido aposentado, o qual percebe dois salários mínimos, e que o filho morava em São Paulo, pois fazia faculdade naquela cidade. Que o filho falecido da autora ajudava financeiramente, depositando dinheiro em sua conta. Que o valor da ajuda era às vezes mais, às vezes menos, porque ele tinha que pagar aluguel de onde morava e a faculdade que era particular. Não sabe dizer o rendimento mensal do filho, mas que ele trabalhava registrado e fazia estágio. A autora também informou que é mãe de 6 filhos, dos quais somente 2 moravam com ela no

momento do óbito de Denis, e que essas duas filhas somente estudavam, não trabalhavam, e que os demais filhos são casados. Que quando Denis faleceu ele morava em São Paulo e a autora em Tremembé, mas que ela sempre ia para São Paulo cuidar dele, ficar com ele. Que Denis trancou a faculdade por três vezes, até que conseguiu se formar. Que o marido da autora não dependia de Denis, e que este a ajudava financeiramente. As testemunhas HAMILTON PEREIRA DA SILVA E GESSY ANTIQUERA BINITE DA SILVA, devidamente compromissadas, afirmaram que conhecem a autora e que conheceram Denis, e que este ajudava a autora financeiramente. Não sabem dizer qual era o valor do salário de Denis. Que ele fazia faculdade particular e ele pagava os estudos e aluguel de onde morava em São Paulo. Pois bem. Conforme conta dos documentos de fls. 56/58, os últimos vínculos empregatícios de Denis ocorreram nos períodos de 09.02.2007 a 13.11.2007; de 06.04.2010 a 15.09.2010 e de 01.12.2010 a 02.01.2011 (data do óbito). Havendo intervalos entre os vínculos. Outrossim, a autora reside e residia com seu marido Ivanir Joao de Almeida Oliveira em Tremembé, sendo este aposentado desde 01.08.1997 possuindo vários vínculos empregatícios posteriormente a esta data (fls. 51/55). Ademais, Denis residia em São Paulo quando do óbito, pois fazia faculdade e trabalhava lá, enquanto que sua mãe residia em Tremembé com o restante da família (pai do falecido e seus irmãos). Em conclusão, não tendo a parte demandante comprovado, de forma extreme de dúvidas, que era real dependente econômica de seu falecido filho, segurado da Previdência Social, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente, na linha dos seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. IV - A requerente não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, elencados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. V - A autora recebe pensão por morte, desde 01.05.1981, e, por conseguinte, não dependia do seu falecido filho. Além disso, o óbito ocorreu em 26.02.1993 e a demanda foi ajuizada em 09.05.2006, ou seja, decorridos mais de 13 (treze) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo, sem necessitar da pensão. VI - A assinatura do termo de rescisão do último contrato de trabalho do de cujus e o recebimento das indenizações do seguro de vida não conduzem à presunção de dependência econômica, por ser a requerente sucessora legitimada para tais providências, haja vista que o falecido era solteiro e não deixou filhos. VII - A prova juntada aos autos não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (APELREE 200703990283682, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/06/2011) PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. 1. A pensão por morte, devida aos pais de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do 4º do art. 74 da Lei 8.213/91, está subordinada à demonstração da situação de dependência econômica do genitor em relação ao filho falecido. A dependência econômica a que se refere a lei compreende a ajuda financeira contínua, destinada à manutenção da família, não sendo considerada para tanto as ajudas de caráter eventual. Precedentes da Corte sobre o tema. 2. Hipótese em que a autora, na qualidade de mãe do segurado, percebia proventos próprios na ocasião do óbito, e não obteve êxito na demonstração de que o de cujus contribuía de forma efetiva com as despesas da família. Apesar de ter sido produzida a prova testemunhal, o depoimento não possui força probante, porquanto, além de ocorrer o impedimento do art. 405, 2º, do CPC, por ser o depoente cunhado da autora, seu testemunho contradiz o depoimento pessoal da autora. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200638140063248, JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 07/06/2011) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTUNDENTE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Não existindo dependentes preferenciais, é o pai do instituidor o próximo na linha de sucessão do benefício de pensão por morte, desde que comprovada a sua dependência econômica em relação ao de cujus, ainda que não exclusiva. - A condição de segurado do falecido filho, encontra-se demonstrada, porquanto era beneficiário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/04/2004, conforme carta de concessão de benefício. - Contudo, não logrou o autor trazer aos autos início de prova material da alegada dependência econômica, pois os simples depósitos bancários efetuados na conta da nora, além de não provarem que realmente se tratam de remessas de valores enviados pelo extinto filho ao genitor, datam todos do ano de 2003, evidenciando apenas uma ajuda eventual, ao passo que a dependência econômica pressupõe continuidade, por ser a contribuição financeira necessária à subsistência do dependente. - Filho solteiro, que já não convivía com o pai sob o mesmo teto há bastante tempo, vez que residia em São Paulo desde 1994. - Prova testemunhal produzida insuficiente para

demonstrar, na hipótese, a alegada dependência econômica. Não concessão do benefício. - Apelação improvida. (AC 20088000005440, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, 26/05/2011)III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0002789-63.2013.403.6121 - PEDRO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO MOREIRA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na melhor média contributiva, a partir da média dos 36 melhores salários de contribuição, bem como o pagamento dos consectários legais, inclusive verbas de sucumbência. Petição e documentos juntados às fls. 02/30. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33). Devidamente citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 36/55, alegando, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e da prescrição, e no mérito a improcedência da ação. Réplica às fls. 59/61. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489

(Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Pois bem. No presente caso, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 02/09/1996 (fl. 24), o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 12/08/2013 (fl. 02), ocorreu a decadência na espécie. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional exposto na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0002834-67.2013.403.6121 - JEFERSON JOSE DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por JEFERSON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/31). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipada e designada a realização de perícia médica (fls. 34/35). Laudo médico juntados às fls. 42/44. Indeferida a tutela antecipada (fl. 48). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 53/59, pugnando pela improcedência da ação. Não houve manifestação da parte autora, apesar de regularmente intimada. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado. Segundo o laudo médico pericial, a perícia médica permitiu a confirmação do diagnóstico de bronquiectasia, bem como a constatação de incapacidade laborativa parcial e permanente desde janeiro de 2009.... Dessa forma, a Sra. Expert estimou a DII (data do início da incapacidade) em janeiro de 2009, período em que a parte autora não tinha vertido nenhuma contribuição à Previdência Social, momento, pois, em que inexistente a qualidade de segurado. Importa destacar que a parte autora verteu a primeira contribuição à Previdência Social apenas no mês de março de 2009 (fl. 49). Neste sentido, oportuno destacar os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO**. 1. O auxílio doença é devido, cumprida a carência equivalente a 12 (meses), quando exigida, se o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Sendo a incapacidade total e permanente, o benefício devido é de aposentadoria por invalidez. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (art. 59, parágrafo único, Lei. 8.213/91). 2. O laudo do perito judicial atesta que a autora encontra-se com

incapacidade permanente que teve início há dez anos, sendo portadora de espondilolistese L5 S1, grau III. CID M54.5. 3. Como se vê no CNIS, e consta na sentença, a autora ingressou no RGPS em fev/2005, como contribuinte individual, cessando as contribuições em jan/2006, retomando entre set/2006 e jan/2007 e de fev/2012 a jul/2012. Portanto, como bem examinado pelo juiz sentenciante, a incapacidade, fixada no ano de 2003, é anterior ao ingresso no RGPS que ocorreu no ano de 2005. Ademais, após a última contribuição em jan/2007 houve perda da qualidade de segurada, e, as contribuições (em número de seis) no ano de 2012, certamente já foram feitas quando a autora estava incapaz. 4. Recurso não provido. (AC , JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2014 PAGINA:398.) APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3 - Ausente os requisitos para a concessão do benefício almejado. 4- Por se tratar de doença preexistente e considerando que a parte autora não detinha a qualidade de segurada no momento do surgimento da incapacidade para o trabalho, torna-se despicienda a análise da carência. 5 - Agravo regimental conhecido como agravo legal e improvido.(AC 00185726720144039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, uma vez que a incapacidade que acomete a parte autora é anterior ao seu ingresso no Sistema da Previdência Social, afasta-se a possibilidade de concessão do benefício pleiteado, nos termos do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n.º 8.213/91.Neste contexto, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade em questão, a improcedência do pedido é de rigor.Portanto, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0002932-52.2013.403.6121 - MANOEL GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MANOEL GONÇALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 76/77).Laudo médico juntado às fls. 83/92.Indeferida a tutela antecipada (fl. 93).Citado (fls. 100/101), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 102/111).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil .Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria

Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. A perita médica atesta que o autor sofreu AVC (acidente vascular cerebral) e apresenta leve déficit de força motora em membro superior esquerdo, CID I64. Informa também que o autor não apresenta incapacidade, e que não há impedimento para o exercício de atividade laborativa, não havendo limitações laborativas, e ainda, considerando a profissão do autor (pedreiro e atualmente armador de ferragens) a doença não o prejudica (fls. 89/90). Atesta a perita que o autor está recuperado em 95% de sua capacidade, e concluiu: O autor apresentou acidente vascular cerebral em junho/2012, realizou tratamento adequado apresentando sequela mínima motora e sensitiva em torno de 5% da capacidade, utilizando como base a Tabela nacional de Incapacidade de Portugal, baseada na Tabela da União Européia - fls. 91/92. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002993-10.2013.403.6121 - FRANCISCO DONIZETI PEREIRA (MG047445 - ANGELO BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por FRANCISCO DONIZETI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Petição inicial e documentos (fls. 02/52). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Federal de Pauso Alegre. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 57/58), sendo que a parte autora não compareceu (fls. 61/63). Instada a parte autora a se manifestar quanto ao motivo do não comparecimento à perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida (fls. 64), a parte autora manteve-se inerte. Citado (fls. 65/66), o INSS se manifestou requerendo a intimação da AADJ para apresentar os processos administrativos referentes à parte autora (fls. 67), o que foi

deferido (fls. 68/74), sendo que intimadas as partes não se manifestarem. Nessa oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), a pretensão de recebimento de auxílio-doença funda-se na deficiência (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho). Incapacidade Laborativa. A parte autora não compareceu à perícia médica judicial, não obstante intimada (fl. 60/verso), tampouco apresentou justificativa idônea para a ausência ao ato indispensável à solução da lide. Ocorreu, dessa maneira, a preclusão do direito à prova (CPC, art. 333, I), consoante entendimento jurisprudencial que adoto: ACIDENTE DO TRABALHO - AUTOR QUE NÃO COMPARECE À PERÍCIA - EXTINÇÃO DO FEITO A TEOR DO ART. 267, I, DO CPC - JULGAMENTO PELO MÉRITO - POSSIBILIDADE: O não comparecimento do autor à perícia médica, implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na realização da mesma, ensejando o prosseguimento do feito até decisão de mérito, principalmente porque ausentes as hipóteses previstas no artigo 267 do CPC. (TJ-SP, Apelação Sem Revisão 5575655300, Rel. Antonio Moliterno, 17ª Câmara de Direito Público, j. 27/01/2009). Considerando que o benefício postulado, de acordo com o pedido inicial, reclama a comprovação da incapacidade para o trabalho, conforme art. 59 da Lei nº 8.213/91, requisito não demonstrado nos autos, o pedido inicial não pode ser acolhido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002999-17.2013.403.6121 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE (SP319301 - KENEA CHIARADIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PAULO HENRIQUE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 70/71). Laudo médico juntado às fls. 76/78. Indeferida a tutela antecipada (fl. 82). Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação às fls. 89/91, pugnano pela improcedência da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que a patologia do autor não acarreta incapacidade (questo 06), bem como não o impede de exercer a sua função laborativa (questo 9); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (questo 18). Concluiu o perito judicial: Trata-se de homem de 53 anos, com lesão de nervo ciático associado a infecção pulmonar grave em maio de 2008. Tem dois exames de eletroneuromiografia mostrando lesão nesse nervo, e, no exame físico discreta atrofia localizada, e restrição para agilidade de movimentos, porém com intenso sinal de atividade de carga com mãos de deambulação, por calosidades em planta dos pés. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos,



de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0003026-97.2013.403.6121 - CECILIA XAVIER JORGE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por CECÍLIA XAVIER JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/19 e 23/47).Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipada e designada a realização de perícia médica (fls.48/49).Laudo médico juntados às fls.55/60.Indeferida a tutela antecipada (fl.61).Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls.71/73.Citado (fl.69), o INSS apresentou contestação às fls.74/78, pugnando pela improcedência da ação.Não houve manifestação da parte autora, apesar de regularmente intimada.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a

subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No presente caso, verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado.Segundo o laudo médico pericial, A autora é portadora de dores nas mãos, punhos e ombro direito. As dores são decorrentes da Diabetes Melitus e da Síndrome do Túnel do Carpo. Está em tratamento para diabetes e aguardando avaliação do ortopedista para tratamento da Síndrome do Tunel do Carpo. Apresenta Incapacidade Parcial e Permanente para as atividades da função.Todavia, da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 62, não restou comprovada a carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91).Consta dos extratos do CNIS (fls. 62) que a parte autora começou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual em 08/2006 e, conforme consta do laudo pericial, a data do início da incapacidade foi fixada em 2006.Assim, na data do início da incapacidade não estava preenchido o requisito carência previsto no art. 24, caput, e parágrafo único, da Lei 8.213/91: período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Logo, segundo extrato do CNIS, na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, qual seja, 2006, o número máximo de contribuições que a autora poderia ter realizado são 05 (cinco) contribuições, considerando como primeira contribuição em 08/2006, número inferior à carência legal.Por estas razões, improcede o pleito de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0003060-72.2013.403.6121 - FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/92).Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 95/96).Laudo médico pericial médico às fls. 102/113.Indeferida a tutela antecipada (fl. 117).Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls.121/132).Citado (fl. 134), o INSS apresentou contestação às fls.136/141, pugnando pela improcedência da ação.Réplica (fls.155/157).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil .Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do

trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta a autora possui 30 anos de idade, era faxineira, é portadora de escoliose. Ressalta que tem incapacidade parcial e permanente (quesito 12), acrescentando que a doença o impede de exercer atividades laborativas que demande esforço físico intenso e moderado (quesito 13). Em resposta ao quesito 14, relata as seguintes limitações do autor: trabalho físico pesado - levantar peso; postura de trabalho estática; inclinar e girar o tronco frequentemente; levantar, empurrar e puxar objetos pesados; trabalho repetitivo; vibrações. Outrossim, consta que a data aproximada o início da doença foi na infância e a data do início da incapacidade, em setembro de 2009 (quesitos 17 e 18). Em resposta aos quesitos 21 e 22, atesta que a doença não vem se agravando e que não é suscetível de recuperação. Por outro lado, em resposta ao quesito 7, a perita judicial relata que a autora está trabalhando atualmente como vendedora de roupas. Concluiu o perito judicial: Autora é portadora de escoliose, doença congênita e degenerativa, CID M41. Apresenta incapacidade laboral multiprofissional permanente para atividades que exijam robustez dos membros inferiores, permanência de longos períodos em pé, levantamento de peso, flexão e torção frequente do tronco, com vibrações e trabalhos repetitivos. Não apresenta incapacidade laboral absoluta, estando apta para exercer atividades leves, como vem realizando. Assim, do conjunto probatório resta comprovado que o autor se encontra habilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença. II - Perícia médica judicial, realizada em 17.01.2010, informa que o autor é portador de espondilose da coluna vertebral e, ao exame físico, não apresenta nenhum déficit neuromotor, estando a enfermidade adequadamente tratada e controlada. Acrescenta o perito que, da análise dos exames complementares, depreende que o periciando fez tratamento de hérnia discal lombar, atualmente sem manifestação clínica. Assevera que existe uma redução da capacidade funcional da coluna lombar para as atividades de operador de máquinas pesadas. Aduz que tal redução é de caráter parcial e permanente e que o autor pode ser reabilitado para todas as atividades em que trabalhe sem sobrecarga lombar, tais como vendedor, auxiliar de escritório, porteiro e operador de máquinas leves. III - O INSS manifesta-se alegando que o requerente já se encontra reabilitado, conforme consta do laudo de fls. 51, atestando mudança de função para atividade mais leve e, conforme consulta ao Sistema CNIS, feita em 07.05.2010, o autor encontra-se trabalhando regularmente dentro da mesma empresa. IV - Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. V - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após anamnese, exame clínico detalhado e análise de exames complementares, a redução parcial e permanente da capacidade funcional da coluna lombar, com possibilidade de reabilitação profissional. VI - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. VII - O recorrente não

apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. VIII - Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. IX - Por se tratar de benefício de caráter temporário, o fato de passar a receber o benefício administrativamente, a partir de 01.07.2010, não quer dizer que estava totalmente incapacitado quando da realização da perícia médica judicial, em 17.01.2010, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIII - Agravo improvido.(AC 00308478720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante, que alega ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios, além da existência de contradição na decisão monocrática, uma vez que apontou a aptidão do requerente para o labor, mesmo tendo sido constatada a incapacidade parcial e permanente, que possibilitaria, segundo entendimento jurisprudencial, a concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que, o laudo judicial e os demais documentos juntados comprovam a incapacidade para suas atividades habituais. Ressalta a necessidade de análise dos fatores pessoais e sociais. Pleiteia seja considerada toda a legislação constitucional mencionada, bem como aplicado o artigo 436, do CPC, que permite ao magistrado formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Requer seja suprida a falha apontada, com a procedência do pedido e a concessão da tutela antecipada. III - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. IV - Constam dos autos: cédula de identidade informando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (data de nascimento:19/05/1969); decisão administrativa informando que, em atenção a pedido apresentado em 17/07/2006, foi concedido o direito ao benefício de auxílio-doença, com término em 22/01/2007; atestados e exames médicos; CTPS com os seguintes registros: de 01/02/2000 a 08/03/2001, para TK e M - Serviços Técnicos de Manutenção Ltda, como porteiro e de 04/09/2001 a 10/06/2002, para Galzerano - Ind. de Carrinhos e Berços Ltda, como auxiliar de almoxarifado; extrato do sistema Dataprev confirmando os registros em CTPS anteriormente mencionados, indicando, ainda, que o autor mantém vínculo empregatício desde 15/11/2007, na empresa Aeropark Serviços Ltda. V - Perícia médica informa que, ao exame físico, apresentou-se lúcido, coerente, eutrófico, com marcha normal, referindo que continua trabalhando. Refere, ainda, que não tem crises convulsivas típicas (tônico clônicas) e sim ligeiras tonturas que duram apenas alguns minutos, sendo que, não há queda. Assevera o expert ser o requerente portador de epilepsia e crises convulsivas, com início da doença em 1997 e início da incapacidade em 2002. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o labor, devendo evitar serviços perigosos, preciosos e que possam colocar o indivíduo em perigo (máquinas). VI - Nova pesquisa ao Sistema Dataprev informa a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/12/1986 a 08/06/1990, para Veja Veículos Ltda ME; de 01/04/1991, com última remuneração em 06/1991, para Sindicato dos Trabalhadores na Mov. De Mercadorias em Geral de Jacarezinho; de 02/12/1991 a 11/01/1993, para Cia Platinense de Automóveis; de 22/06/1993 a 12/09/1993, para Handicraft Serviços Temporários Ltda; de 13/09/1993 a 15/04/1994, para Companhia Prada Ind. e Comércio; de 01/05/1994 a 03/11/1995 e de 01/10/1996 a 08/08/1997, para Lua Limeira Utilitários e Automóveis; de 10/10/1996 a 10/10/1996, para Locavel Locadora de Veículos de Limeira; de 03/11/1998 a 28/10/1999, para Prefeitura Municipal de Limeira; de 01/02/2000 a 08/03/2001, para

T.K.& M. Serviços Técnicos de Manutenção; de 04/09/2001 a 10/06/2002, para Galzerano Ind. de Carrinhos e Berços Ltda; de 15/11/2007, com última remuneração em 02/2008, para Aeropark Serviços Ltda; de 02/07/2009 a 06/08/2010, para Termodinâmica Serviços de Ar Condicionado Ltda; de 11/12/2010 a 28/02/2011, para Unika Recursos Humanos e Terceirização de Serviços; de 01/03/2011 a 01/06/2011, para Ajinomoto do Brasil Ind. e Com. de Alimentos; de 01/12/2011 a 25/01/2012, para Carverex Sistema contra Incêndio; de 05/03/2012 a 05/02/2013, para Secretaria de Educação de São Paulo e, a partir de 06/02/2013, com última remuneração em 06/2013, para Colégio Novo Acadêmico Ltda. VII - Não obstante o perito tenha informado a existência de incapacidade para algumas funções, a partir de 2002, o autor manteve vários vínculos empregatícios após esta data, estando, inclusive, trabalhando na época de realização da perícia médica. Assim, tem-se que a enfermidade do requerente não impossibilitou seu ingresso e permanência no mercado de trabalho. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido.(AC 00326053320124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Ademais, com relação ao pedido de auxílio-acidente, observo que não foi feito pedido expresso de emenda à inicial neste sentido. Outrossim, ausente o interesse de agir da parte autora quanto a este ponto, haja vista que não houve requerimento administrativo nesse sentido.Oportuno, também, destacar que, nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei n.º 9.258/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado. Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a existência de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela. No caso em exame, não foi constatado de acidente de qualquer natureza, haja vista que o perito judicial atestou ser a escoliose da autora de origem congênita e degenerativa, não dando ensejo à concessão de auxílio-doença.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0003305-83.2013.403.6121 - GILDA APARECIDA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por GILDA APARECIDA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Petição inicial instruída com documentos (fls.02/110).Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 113/114).Laudo médico juntado às fls. 130/141.Indeferida a tutela antecipada (fl. 142).Impugnação do laudo pericial (fls.151/152).Foi interposto agravo de instrumento (fls.153/158), o qual não foi conhecido e teve seu seguimento negado (fls.159/160.Citado (fl. 149), o INSS apresentou contestação às fls.162/164, pugnando pela improcedência da ação.Manifestação da parte autora às fls.167/169 e 179.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 167/169 e 179), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo

necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Quanto à nova documentação médica apresentada após a realização da prova técnica nestes autos, entendo que, como tal documentação médica não foi apresentada perante a Autarquia quando do indeferimento do benefício, outro pedido deverá ser ajuizado na esfera administrativa, sob pena de eternização das demandas judiciais e ofensa oblíqua ao Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Caso contrário, bastaria à parte insatisfeita com o resultado do laudo pericial apresentar outros atestados e documentos médicos mais recentes e requerer nova perícia, e assim sucessivamente: o processo jamais teria fim. É necessário que o segurado requeira novo benefício por incapacidade laborativa, no âmbito administrativo, apresentando a nova documentação médica, não avaliada pela perícia judicial, aos peritos médicos da Autarquia. A questão foi bem colocada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Dessa maneira, dado o caráter de transitoriedade ínsito à prestação requerida, a parte autora poderá ajuizar nova ação, se novamente indeferido o benefício pelo INSS, desde que apresente nova documentação médica, diversa da apresentada quando da realização da perícia judicial nestes autos (alteração fática da causa de pedir subjacente). Pois bem. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. A perita médica atesta que a doença não acarreta incapacidade, bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesitos 10, 12 e 15); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento, que a atura está recuperada, sem evidência de doença, no momento, em relação à neoplasia e com mialgia leve; apta pra a função de cozinheira (quesitos 21 e 22). Concluiu o perito judicial: A autora foi portadora de tendinite e bursite, apresenta atualmente apenas mialgia leve em músculo bíceps, que melhora com dipirona. A neoplasia de mama foi descoberta em estágio inicial e foi tratada, estando a Autora no momento sem evidência da

doença, o procedimento cirúrgico ao qual foi submetida não acarreta em disfunção do ombro ou membro superior, não tendo relação com as dores referidas. Não apresenta incapacidade laboral. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003360-34.2013.403.6121 - CARLOS DA SILVA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Petição inicial e documentos (fls. 02/73). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 76/77). Laudo do perito médico juntado às fls. 81/86. Reapreciado o pedido de tutela antecipada feito pelo autor, tendo sido novamente indeferido (fls. 87). Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação às fls. 96/101, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 121/124. Manifestação da parte autora à fl. 125. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre consignar que os autos foram encaminhados equivocadamente ao Ministério Público Federal, eis que não se trata de matéria que demande a intervenção ministerial. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à

concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado. Da análise do laudo pericial médico de fls. 81/86 e dos documentos juntados aos autos às fls. 102/118, não restou comprovada a carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91). Conforme consta dos extratos CNIS (fls. 107), houve contribuições como contribuinte individual nos períodos de 11/1985 a 03/1987, 01/03/1992 e 03/1992, sendo que as próximas contribuições vertidas pela autora remontam aos períodos de 12/2011 a 02/2013 e 04/2013 a 03/2014. E conforme consta do laudo pericial, a data do início da incapacidade foi fixada em novembro de 2011. Assim, na data do início da incapacidade não estava preenchido o requisito carência previsto no art. 24, caput, e parágrafo único, da Lei 8.213/91: período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Ademais, consta do laudo médico pericial que a autora é portadora de cardiopatia leve e angina estável, acarretando incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais (pedreiro), sendo que a data do início da doença e da incapacidade foi fixada em novembro de 2011. E mais, que a doença não vem se agravando, não sendo suscetível de recuperação, mas há possibilidade de melhora. Desta forma, diante das informações constantes do laudo médico pericial, a data de início de incapacidade documentada identificada pelo Expert, induz à conclusão de que na realidade o autor já se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades laborativas anteriormente ao seu reingresso no RGPS, de forma que o pleito encontra óbice ainda nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE /REEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. (...) IV - Perícia judicial assevera que a periciada é portadora de várias patologias em grau avançado: problemas cardíacos, com instalação de marca-passo e realização de cirurgia de ponte de safena; enfermidades renais graves; perda auditiva (cerca de 80%) e diabetes. Conclui o jurisperito pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor. Questionado sobre a data de início da incapacidade, afirma que ocorre desde 2006/2007. VI - O conjunto probatório revela o início das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. O laudo pericial aponta com clareza que a incapacidade da autora ocorre desde o período compreendido entre o final do ano de 2006 e o início de 2007, que corresponde exatamente à época em que a requerente voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS (primeiro pagamento data de 05/12/2006 - fls. 29). VII - A incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto ao Regime Geral da Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (...) X - Agravo não provido. (TRF 3R, 8ª Turma, APELREEX 1691713, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, DJ: 27/05/2013) (grifos nossos). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de



cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0001999-45.2014.403.6121 - DAVID ALVES DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DAVID ALVES DE SOUZA propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados nos autos em epígrafe, pleiteando que seja feito o recálculo de seu benefício, deixando de aplicar o Fator Previdenciário sobre a parcela que se refere a tempo especial convertido em comum.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 2/27).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade.Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0003782-43.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício,

planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na sequência, as ementas das mencionadas ADIn: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, PLENO, ADI-MC 2110, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05.12.2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de

10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, PLENO, ADI 2.111, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05/12/2003). Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3R, 10ª Turma, AC 1266270, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ: 03/12/2008).

2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 23/03/2005 (fl. 60) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia), o que encontra lastro na mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, e o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria mencionada nos autos. A

propósito: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

### **Expediente Nº 1303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000894-04.2012.403.6121** - TERCIO FRANCISCO DA SILVA(SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA E SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X ALZIRA FRANCISCA DA SILVA X EDGARD FRANCISCO DA SILVA X ADAUTO FRANCISCO DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A fim de tornar completa a relação processual, nos termos da decisão de fls. 144/149, cite-se a Caixa Consórcios S/A, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

**0000530-95.2013.403.6121** - EDUARDO HELENO MULLER(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000935-34.2013.403.6121** - NEUSA SANTOS DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001745-09.2013.403.6121** - AQUINO BRIET JUNIOR(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0001946-98.2013.403.6121** - GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002911-76.2013.403.6121** - DART CLEIA NERY DE SOUZA(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002939-44.2013.403.6121** - VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO(SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI E SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento

ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003306-68.2013.403.6121** - NAIR DE CAMPOS AMANCIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003320-52.2013.403.6121** - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SUPRATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão de qualquer ato de cobrança por parte da Administração, a anulação de cobrança e devolução de depósito caução, referente a contrato de licitação. Sustenta a parte autora, em síntese, que realizou contrato como Ministério da Fazenda para fornecimento de passagens aéreas, tendo participado de licitação e sido escolhida por apresentar a melhor proposta, tendo em vista haver oferecido desconto de 5% sobre o preço das passagens. Ocorre que, durante a vigência do contrato, ocorreu alteração implantada pela Portaria 265, de 16 de novembro de 2011, pois esta possibilitava a flexibilização de descontos sobre aquisição de passagens aéreas, tendo a autora deixado de aplicar o desconto de 5%, originariamente contratado, tendo resultado num débito no valor de R\$ 33.000,00. Sustenta a parte autora que a cobrança do referido valor é indevido, sob o argumento de que não houve processo administrativo prévio, havendo cerceamento do direito de defesa; que na correção do valor exigido não foi aplicada devidamente a taxa SELIC; e alega ocorrência de decadência e prescrição. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 589). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 589). Citada (fls. 596), a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 597/605), sustentando, em síntese, que a parte autora cessou os descontos contratados com a ré para aquisição de passagens aéreas, por força da Portaria MPOG nº 265/2001, recusando a parte autora a manter o contrato, tendo pleiteado sua rescisão. Diante disso, a ré alega que rescindiu o contrato e efetuou levantamento dos prejuízos sofridos pela União, tendo aplicado multa pelo descumprimento da avença e reteve a caução oferecida pelo contratante. Pugnou pela improcedência da ação. A parte autora vem informar que será excluída do regime simplificado de arrecadação de tributos (SIMPLES NACIONAL) em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, e reiterar seu pedido de tutela antecipada para que seja suspenso qualquer ato de cobrança administrativa ou judicial do débito apontado na CDA nº 80 6 13 000773-06, bem como determinar a transferência do depósito caução para conta judicial, e ainda para autorizar a realização de depósitos perante esse Juízo (fls. 641/645). Esse é o breve relatório. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Destaca-se da petição inicial, que a parte autora sustenta que não se busca mais a anulação de atos administrativos, objeto principal do mandado de segurança, mas (...) combate-se a cobrança e sua forma, pedindo sua nulidade e/ou a decretação da sua caducidade nas razões que expõe na inicial (fls. 04). Para análise do pedido de tutela nos presentes autos, necessário se faz elencar os processos interpostos em que a autora é parte, para elucidar a questão. Ora, a parte autora impetrou mandado de segurança nº 2007.61.00.003080-2, em 13.02.2007, com objetivo de anular atos administrativos praticados no bojo de contrato de prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas celebrado com a União federal, quais sejam, sanção (multa), exigência ilegal de ressarcimento retroativo de desconto, recusa de devolução do depósito de caução (fls. 12/38). Referido processo teve a ordem denegada conforme sentença proferida (fls. 527/530). Consta às fls. 249/252 cópia de notificação da parte autora por descumprimento de cláusulas contratuais, bem como notificação de aplicação de sanção, ambos com aviso de recebimento, garantindo-se o contraditório e ampla defesa administrativa (fls. 253 e fls. 326/328). Consta dos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 330/499). Consta também dos autos cópia da sentença que julgou improcedente o mandado de segurança nº 2007.61.00.003080-2 (fls. 527/530), o qual se encontra no E.TRF da 3ª Região, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino. Em 23.05.2013 foi interposta execução fiscal em face da autora para a exigência de valores provenientes de descumprimento contratual da parte autora quanto aos descontos em passagens aéreas (CDA nº 80 6 13 000773-06), bem como embargos do devedor interpostos, sendo que estes tem o objeto de combater a cobrança e sua forma (fls. 612/635), sendo que a liminar de suspensão de ato de cobrança pela administração foi indeferida (fls. 638). O pedido de concessão de tutela antecipada pela parte autora consiste em que seja suspenso qualquer ato de cobrança

administrativa ou judicial do débito apontado na CDA nº 80 6 13 000773-06, bem como determinar a transferência do depósito caução para conta judicial (fls. 641/642). Observo que tais pedidos já constam dos embargos à execução fiscal nº 0000222-25.2014.403.6121 (fls. 638) e do mandado de segurança (0003080-39.2007.403.6100), sendo que neste último já se encontra superado, com decisão denegatória pendente de recurso. Com relação ao pedido de liminar para obter autorização para efetuar depósitos perante esse Juízo, saliento que efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme a Lei 9.703/98, providência que independe de tutela jurisdicional. Indefiro, portanto, neste caso, o pedido de tutela antecipada, por ausência de interesse de agir (desnecessidade de intervenção judicial). Desta forma, diante da ausência da verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, especificando na oportunidade as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, dê-se vista à ré para que se manifeste na fase de especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0003382-92.2013.403.6121** - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0003437-43.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003565-63.2013.403.6121** - SEVERINO TEIXEIRA VILELA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0003665-18.2013.403.6121** - LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003672-10.2013.403.6121** - MARIANGELA ROCHA DE TOLEDO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0003675-62.2013.403.6121** - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003725-88.2013.403.6121** - MARIA INES GALVAO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0003832-35.2013.403.6121** - HELENITA MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0003904-22.2013.403.6121** - SEBASTIANA CIRIACO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003917-21.2013.403.6121** - GYSLAINE CRISTINA BERNARDES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004025-50.2013.403.6121** - JOSE SAVIO DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004041-04.2013.403.6121** - SILVIA MARIA DIZIOLI FRANCO BUENO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004204-81.2013.403.6121** - ANTONIO MOREIRA(SP12656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004255-92.2013.403.6121** - IVAN ARANTES CARVALHO(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0004265-39.2013.403.6121** - RINALDO SALES DUARTE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000243-98.2014.403.6121** - JOAO GADIOLI NETO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000317-55.2014.403.6121** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000387-72.2014.403.6121** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR E SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000598-11.2014.403.6121** - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0000776-57.2014.403.6121** - ANTONIO ARILO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0000949-81.2014.403.6121** - LUIZ CARLOS MORGADO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001052-88.2014.403.6121** - TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA. - EPP(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0001091-85.2014.403.6121** - SUPLAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001195-77.2014.403.6121** - ANTONIO FORTES DA SILVA FILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001197-47.2014.403.6121** - ANTONIO MARCOS BRUNELLI(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001241-66.2014.403.6121** - JOSE ARATI MACHADO DE OLIVEIRA(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001339-51.2014.403.6121** - ELPIDIO ESPEDITO DANIEL(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001345-58.2014.403.6121** - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001427-89.2014.403.6121** - LUIZ BENTO COUTO NETO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento



ao despacho de fls. \_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001433-96.2014.403.6121** - JOSE ADILSON DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001439-06.2014.403.6121** - GERSON INACIO FERREIRA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001441-73.2014.403.6121** - MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001552-57.2014.403.6121** - RUBENS JUVENCIO DA SILVA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001619-22.2014.403.6121** - RONALDO CASTRO HUBER(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001859-11.2014.403.6121** - PAULO FELIX SANTANA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 130, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002934-69.2010.403.6107** - ANTONIO LEMOS BERALDO E OUTROS X EUNICE ANTONIETA BERALDO LEMOS DE MELO X DONATO LEMOS BERALDO X ANTONIO LEMOS BERALDO X LEILA BERALDO LEMOS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Conforme esclarecido às fls. 41/42, o polo ativo é constituído por autores que possuem relação de condomínio ou compropriedade, nos termos do artigo 1.314, do Código Civil, eis que coproprietários de imóvel rural. No entanto, aludido condomínio não possuiu personalidade jurídica de direito civil, eis que destituído de ato

constitutivo. Portanto, devem compor o polo ativo da demanda os coproprietários do imóvel rural denominado Fazenda Salto Carlos Botelho que figuram na declaração cadastral apresentada com a inicial, quais sejam: 1) Antônio Lemos Beraldo, 2) Donato Lemos Beraldo, 3) Eduardo de Paiva Afonso, 4) Luiz Carlos Ribeiro Lemos de Melo, 5) Thales Tonarque Beraldo, 6) Mateus Tonarque Beraldo, 7) Bruno José Tonarque Beraldo, 8) Guilherme Beraldo Afonso, 9) Henrique Beraldo Afonso, 10) Ricardo Beraldo Afonso, 11) Fábio Beraldo Lemos, 12) Renata Beraldo Lemos Cardassi, 13) Diogo Beraldo Lemos, 14) Alexandre Beraldo Lemos de Melo, 15) Maurício Beraldo Lemos de Melo e 16) Lígia Beraldo Lemos de Melo. É certo que cada condômino tem a faculdade de exercer - separadamente - todos os direitos compatíveis sua com sua indivisão, no entanto, não é a hipótese dos autos, em que se pleiteia repetição de total indébito tributário, direito a toda evidência indivisível. Ainda, não influi na conclusão acima, o fato de terem os condôminos, às fls. 47/50, concedido poderes para Antônio Lemos Beraldo propor a presente a ação, eis que não outorgado o direito em si, mas apenas sua defesa. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, proceder as seguintes regularizações: a) traga aos autos cópias dos CPFs dos coproprietários 1) Eduardo de Paiva Afonso, 2) Luiz Carlos Ribeiro Lemos de Melo, 3) Thales Tonarque Beraldo, 4) Mateus Tonarque Beraldo, 5) Bruno José Tonarque Beraldo, 6) Guilherme Beraldo Afonso, 7) Henrique Beraldo Afonso, 8) Ricardo Beraldo Afonso, 9) Fábio Beraldo Lemos, 10) Renata Beraldo Lemos Cardassi, 11) Diogo Beraldo Lemos, 12) Alexandre Beraldo Lemos de Melo, 13) Maurício Beraldo Lemos de Melo e 14) Lígia Beraldo Lemos de Melo; b) regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração dos coproprietários: 1) Eduardo de Paiva Afonso, 2) Guilherme Beraldo Afonso, 3) Henrique Beraldo Afonso e 4) Ricardo Beraldo Afonso. Ao SEDI para inclusão no polo ativo de todos os coproprietários, bem como para exclusão do polo ativo de Eunice Antonieta Beraldo Lemos de Melo e Leila Beraldo Lemos, que não da procuração ou como coproprietárias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo IV, do Código de Processo Civil.

**0001595-93.2011.403.6122** - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISCIA 4REG CREF4/SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARAES FARIA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001416-28.2012.403.6122** - GINO PRADO DE OLIVEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001471-76.2012.403.6122** - EDILSON RITO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a documentação trazida aos autos, acolho o pedido do MPF. Por isso, para a melhor verificação acerca da incapacidade do autor, no tocante a mazela psiquiátrica, necessária a realização de nova perícia. Pata tanto, nomeio o Doutor MÁRIO PUTINATI JUNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os do juízo. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intimem-se.

**0001964-53.2012.403.6122** - MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de perícia médica em especialidade oftalmológica. Com efeito, constitui a causa de pedir desta demanda alegada incapacidade decorrente de moléstias de ordem psiquiátrica e ortopédica. Está, portanto, fora da causa de pedir a alegação de incapacidade ensejada por distúrbios oftalmológicos. Veja-se, inclusive, que o documento médico atrelado à fl. 101 data de 29/04/2014, enquanto a ação foi proposta em 19/12/2012. Ademais, não consta dos autos tenha sido postulado administrativamente a concessão de benefício por conta da moléstia oftálmica, sendo, pois, a autora, neste particular, carecedora da ação, vertente necessidade. Concedo o prazo de 10

dias, a fim de que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais. Em seguida, vista dos autos ao INSS. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000214-79.2013.403.6122** - SANDRA MARIA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

É do advogado o papel indispensável de servir de elo entre a parte e o direito que lhe cabe. A contrapartida ao esforço empreendido por esse profissional na defesa dos interesses de seus clientes são os honorários advocatícios contratados. Os honorários advocatícios sempre condizentes com a atuação do advogado e a natureza da causa existe para remunerar condignamente o labor profissional sem apequenar o trabalho desenvolvido pelo causídico. Cabe salientar que é encargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte acerca do andamento do processo, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes, dirimir as dúvidas existentes, bem como informar acerca da necessidade dos exames requeridos pelo perito. Por conta disso, indefiro o pedido formulado na petição retro, e, concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a autora esclareça se providenciou os exames solicitados pelo perito do juízo, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000400-05.2013.403.6122** - DELAIR LETRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por DELAIR LETRA em face da sentença de fls. 67/71, ao fundamento de encerrar omissão, consistente na fixação do termo inicial do benefício em data diversa daquela requerida na inicial. É a síntese do necessário. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto não se vislumbra no decisum combatido a apontada omissão. A sentença embargada é suficientemente clara a respeito da questão, ficando estabelecido (fl. 70) que quanto ao termo inicial do benefício, não é possível sua retroação à data do requerimento administrativo, tal como postulado, uma vez que, naquela época, não dispunha o INSS de todos os elementos probatórios necessários ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, notadamente o LTCAT de fls. 47/51. Assim, a data de início do benefício deve corresponder à citação (02.05.2013 - fl. 35) (sublinhei). Não há dúvida, portanto, de que o recurso caracteriza-se por inequívoco inconformismo com o decisum, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o recurso pertinente. Assim sendo, em razão dos embargos opostos terem por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só alcançado com apelação, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000448-61.2013.403.6122** - FRANCISCO CARNAUBA DE AMORIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000596-72.2013.403.6122** - IVANEIDE DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000647-83.2013.403.6122** - IRANI NEVES CORREIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Compusando os autos verifico que o causídico não atualizou o endereço do autor, restando infrutífero carta e o mandado expedidos para intimação da parte, no endereço constante dos autos; por esta razão, determino o comparecimento do autor independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Publique-se urgente.

**0000724-92.2013.403.6122** - SONIA MARIA BREGANTINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja

execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000767-29.2013.403.6122** - SONIA REGINA CARDIN(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, se persiste o interesse no andamento desta demanda, tendo em vista a notícia de que lhe foi concedida a aposentadoria por idade (fl. 114, verso), no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0000863-44.2013.403.6122** - OSVALDO VIEIRA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000907-63.2013.403.6122** - SHIRLEI ALVES DE LIMA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000957-89.2013.403.6122** - MARCIO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da sentença mencionada no estudo socioeconômico, que determinou o pagamento de pensão alimentícia pelo ex-cônjuge por ocasião do divórcio

**0001034-98.2013.403.6122** - ZENILDO JOSE DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Zenildo José da Silva, qualificado nos autos, ofertou, com base nos artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fl. 96, ao fundamento de encerrar contradição, omissão e obscuridade, ao argumento de que demonstrado nos autos o agravamento de seu quadro clínico psiquiátrico após a realização da perícia, impondo-se assim, efetivação de novo ato.É a síntese do necessário.O recurso manejado

vem permeado de impropriedades. De logo, não aponta obscuridade, contradição ou omissão no decisor, tal com preconiza como elemento necessário o art. 535 do Código de Processo Civil, pois sobre o tema posto, qual seja, incapacidade para o trabalho, houve pronunciamento na sentença, fundada em laudo médico produzido com base nos dados apresentados, que restou contrária à pretensão do autor. E o noticiado agravamento da enfermidade diagnosticada (depressão), com pedido de nova perícia, após proferida a sentença, configura fato novo, que não pode ser objeto de análise neste momento, pois cessada a atividade jurisdicional nesta instância. Num segundo lance, menciona pré-questionamento da decisão, tema que só tem relevância, como cediço, frente aos Tribunais, isso para viabilizar recurso extraordinário ou especial. Melhor dizendo, em primeira instância, pré-questionar decisão judicial é equívoco processual. Assim sendo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001070-43.2013.403.6122 - IZILDINHA ARANEGA X AURORA DE AMARAL ERNANDO (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2015, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001120-69.2013.403.6122 - DARCI DE BARROS RODRIGUES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. DARCI DE BARROS RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data do pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela após a instrução processual. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Determinou-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, ofertou o INSS proposta de acordo para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, que restou rejeitada pela autora. As partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Segundo informações do CNIS (fl. 59, verso), a autora foi segurada empregada, de 01/03/2007 a 10/06/2010, após verteu contribuições ao INSS, como facultativa, nas competências

de 01/2012 a 05/2012 e 07/2012 a 12/2013. Deste modo, considerando a data de incapacidade fixada pelo perito judicial (abril/2012), a autora já havia readquirido a qualidade de segurada da Previdência Social, na medida em que promoveu recolhimentos ao INSS correspondente a 1/3 do número dos meses exigidos para a carência do benefício requerido (12 meses). E, por conseguinte, perfez a carência mínima exigida para concessão da prestação, pois computadas as contribuições anteriores, a teor do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que somadas, ultrapassam 12 recolhimentos. Vale registro que, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei de Custeio (8.212/91), tratando-se de contribuinte facultativo, o recolhimento poderá ser efetuado até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Logo, infundadas as alegações do INSS em memoriais, porquanto a autora tinha até o dia 15 de maio de 2012 para efetuar o recolhimento relativo ao mês de abril de 2012, sem que isso implicasse em perda da sua qualidade de segurada. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo laudo médico pericial produzido (fls. 46/52), a autora é portadora de doença degenerativa avançada nos ombros, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Deste modo, comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, entendo deva corresponder ao do pedido administrativo (28/05/2012 - fl. 17), porquanto presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: DARCI DE BARROS RODRIGUES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/05/2012. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 110.826.378-07. Nome da mãe: Hilda Moreira de Barros. PIS/NIT: 1.292.660.053-6. Endereço do segurado: Rua Governador Garces, 70 - Centro - Queiroz/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do pedido administrativo, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de

controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, sem descontar os lapsos em que a autora efetuou recolhimentos à Previdência Social na condição de facultativa, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

**0001175-20.2013.403.6122 - LILIAN VANESSA SATO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

**0001177-87.2013.403.6122 - VALDOMIRO CUETO BORGES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. VALDOMIRO CUETO BORGES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais às prestações vindicadas. Deferiu-se a produção de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o autor carresse aos autos comprovantes de todos os recolhimentos vertidos à Previdência Social na condição de contribuinte individual, cujas guias foram coligidas às fls. 71/110. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Segundo se colhe das informações do CNIS (fls. 59/60) e guias de fls. 71/111, verifica-se que o autor foi segurado empregado, possuindo diversos vínculos de trabalho, o último deles rescindido em 01/03/2007. Após, efetuou recolhimentos à Previdência Social, na condição de facultativo, nas competências de 07/2011 e 07/2013 a 11/2014. Assim, considerando a data de incapacidade fixada pelo perito judicial (abril/2013), o autor já havia readquirido a qualidade de segurado da Previdência Social, na medida em que promoveu recolhimentos ao INSS correspondente a 1/3 do número dos meses exigidos para a carência do benefício requerido (12 meses). E, por conseguinte, perfez a carência mínima exigida para concessão da prestação, pois computadas as contribuições anteriores, a teor do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que somadas, ultrapassam 12 recolhimentos. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado,

impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, consoante laudo médico pericial, o autor é portador de doença degenerativa nos joelhos, que, associada à seqüela de fratura do ombro esquerdo (ocorrida em 2004), ocasionou-lhe incapacidade total e permanentemente para o trabalho desde 24 de abril de 2013 - data consignada pelo expert do juízo com base nas radiografias apresentadas no ato do exame. Importante registrar que a incapacidade tal qual diagnosticada nesta ação - total e permanente - não se fazia presente à época da propositura de anterior demanda pelo autor (autos n. 2006.61.22.001338-2), em que o reconhecido o direito à percepção de auxílio-doença, de 19.04.2004 a 02.10.2006, cessado quando recuperada a capacidade para o exercício da atividade habitual, tanto que o postulante logrou trabalhar, embora por curto período, no corte de cana, de 03.10.2006 a 01.03.2007 (fl. 60). Deste modo, comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, considerando o marco incapacitante fixado pelo expert judicial (24/04/2013), entendo deva corresponder à data do pedido administrativo 05/08/2013 (fl. 18), porquanto a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, já se fazia presente. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a autora incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto:..NB: prejudicado. Nome do Segurado: VALDOMIRO CUETO BORGES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.08.2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 793.364.008-78. Nome da mãe: Geralda Borges. PIS/NIT: 1.043.700.565-5. Endereço do segurado: Rua José Keller, 551 - Cohab I, Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do pedido administrativo, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, sem descontar os lapsos em que o autor efetuou recolhimentos à Previdência Social na condição de facultativo, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices



oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001201-18.2013.403.6122** - LINDAURA MARIA DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001269-65.2013.403.6122** - TEREZA YUKIKO SAKAGUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, manejado por Tereza Yukiko Sakaguti, arguindo omissão no julgado de fls. 77-80, no tocante à contagem de contribuições vertidas à Previdência Social. Com brevidade, relatei. De fato, no julgamento do feito, ignorou-se, tanto no relato das contribuições efetivadas à Previdência Social, quanto na contagem do tempo de contribuição da autora, a documentação de fls. 73-74, a qual comprova que os recolhimentos realizados pela embargante, na qualidade de segurada facultativa, a partir da competência de maio/06, foram, na realidade, efetivados de forma contínua e não intervalada, como por desaviso constou. Assim, o tópico DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL deve ser retificado, para que passe a constar que a demandante efetuou recolhimentos à Previdência Social a partir de maio/06, de forma contínua. Ressalte-se que o reconhecimento de que referidas contribuições se efetivaram de forma contínua altera, tanto a contagem da carência, quanto a do tempo de trabalho. Destarte, no tópico SOMA DOS PERÍODOS, a tabela que tem validade, considerando o termo final de contagem como o da data da citação autárquica - 24.10.13 (conforme pleito da exordial), é a seguinte: contribuído exigido faltante carência 181 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 15 10 Tempo Contr. até 15/12/98 14 11 13 Tempo de Serviço 29 4 22 admissão saída CARNÊ .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/09/73 01/08/78 rsx Rural reconhecido 41029 02/08/78 31/12/87 rc Rural com CTPS - sem comprovação de contribuições 943002/05/98 30/11/05 rc Rural com CTPS 762901/05/06 24/10/13 c u Recolhimentos facultativa 7 5 24 Assim, ao contrário do anteriormente afirmado, a autora completou a carência exigida para a espécie - de 180 meses, prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que soma 181 contribuições até a data da citação do INSS. No entanto, continua não alcançando o tempo necessário à aposentação pleiteada, qual seja, 30 anos. Anote-se, por fim, que o dispositivo da decisão embargada permanece inalterado. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001341-52.2013.403.6122** - LURDES DAVI DA CONCEICAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 10 dias, conforme requerido pela parte autora (fl. 88). Publique-se.

**0001353-66.2013.403.6122** - ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejados por Antônio José Muniz Filho, arguindo, ao que parece, ocorrência de omissão na sentença de fls. 69/72, mais precisamente no que se refere a não apreciação de pedido para a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 04.10.2011, haja vista o reconhecimento de lapsos de trabalho exercidos em condições especiais, o que, no seu entender, propiciaria a majoração da RMI, cujo valor restou reduzido em função da aplicação do fator previdenciário. Com brevidade, relatei. Do exame da peça inicial, mais precisamente do item requerimento final, não se extrai pedido para que seja efetuada a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria titularizado pelo embargante, encontrando-se o referido item assim redigido: Portanto, requer se digne Vossa Excelência julgar TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados no bojo da presente demanda, condenando o réu na revisão do benefício previdenciário para conversão em Aposentadoria Especial, a contar do dia do requerimento administrativo, acrescido de juros moratórios e correção monetária conforme teor da Súmula 148 do STJ, das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, nos termos das cominações legais, bem como a produção de todas as provas e meios em direito admitidos, especialmente PERÍCIA JUDICIAL nos locais do trabalho do(a) autor(a), oitiva de testemunhas, além daquelas que o controvertido dos autos exigir (negritos originais). Resta claro, portanto, da leitura do requerimento formulado, que o pedido do embargante foi limitado à pretensão de ver convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não se lhe permitindo mais, na atual fase processual, a alteração do pedido, ex vi do artigo 264 e parágrafo único do CPC. Dando sequência à análise da inicial, percebe-se equívoco cometido pelo patrono do embargante, ao requerer, nos itens 2 e 4 do pedido, a revisão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício no importe de 100% do salário de benefício, conforme fundamentação retro (item 2 - fl. 10 dos autos) e a revisão da renda mensal atual do benefício (RMA), no importe de 100% do salário de benefício, conforme fundamentação retro (item 4 - fl. 11 dos autos). Isso porque, conforme se extrai da carta de concessão/memória de cálculo anexada à fl. 17, o tempo de serviço apurado pelo INSS foi de 36 anos, 8 meses e 14 dias, resultando na concessão do benefício no percentual de 100% (cem por cento), levando a concluir, no tocante a tal pleito, a falta de interesse processual do embargante. Merece reparo, todavia, a sentença em um único ponto, precisamente no que se refere em ter omitido a necessária declaração do tempo de serviço exercido em condições especiais, pedido expressamente formulado no número 1 do item do pedido (fl. 10), não se cogitando da concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que o embargante já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua subsistência assegurada, circunstância a afastar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, considerando a existência da omissão apontada, a sentença proferida às fls. 69/72 passa a ter, a partir da parte dispositiva, a seguinte redação, mantendo-se íntegros todos os seus demais termos: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado, para fins previdenciários, o tempo de serviço exercido em condições especiais, mediante multiplicador pertinente (1.40), correspondente aos períodos de 01.03.2001 a 01.03.2002, 14.03.2002 a 13.04.2008 e de 14.04.2008 a 04.10.2011, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001486-11.2013.403.6122 - LIA PEREIRA DE MELO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRAZIELE CRISTINA PEREIRA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)**

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Providencie a parte autora o endereço completo da testemunha arrolada na inicial. Com a vinda do endereço, e, em sendo caso expeça-se carta precatória, a fim de que seja realizada a oitiva. Caso os réus pretendam a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao Ministério Público Federal acerca da audiência designada. Publique-se.

**0001496-55.2013.403.6122** - SONIA APARECIDA SCARMANHA(SP135070 - VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá modificá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo. Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, Resp 15.649-0-SP, Ministro Antonio de Pádua Ribeiro).No caso, na parte dispositiva da sentença proferida nestes autos restou condenada a Caixa Econômica Federal, quando a ré da presente ação é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Assim, a sentença exarada padece de evidente erro material, devendo, pois, ser retificada no seguinte ponto, preservando-lhe tudo mais que consta:Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a restituir à autora a quantia de R\$ 14,25 (danos materiais) e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001660-20.2013.403.6122** - SOLANGE LIMA DE GODOI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001675-86.2013.403.6122** - MARIA CRISTINA FERNANDES MENTION ANTONIUCCI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, manejado por Maria Cristina Fernandes Mention Antonucci, arguindo erro material/omissão no julgado de fls. 76-78v, no tocante ao período contributivo de novembro/08 a outubro/10, bem como à fixação do termo inicial do benefício. Com brevidade, relatei.Embora a autora traga aos autos documentação comprobatória de ter efetivamente contribuído à Previdência Social, como segurada facultativa, do ano de 2008 ao de 2010, tal informação não tem o condão de alterar o resultado do julgado embargado.Explico.O benefício de aposentadoria por invalidez foi negado à autora não só pelo fato de sua incapacitação permanente datar de época anterior a seu reingresso ao RGPS - o que agora, através dos documentos apresentados, se sabe não corresponder à realidade, motivo pelo qual tal justificativa deve ser suplantada da fundamentação da decisão embargada -, mas também por sua parcialidade, vez que o perito médico foi claro ao afirmar que a requerente continuou apta a desenvolver trabalhos leves.Assim, não faz jus a embargante ao deferimento de aposentadoria por invalidez.Relativamente ao termo inicial fixado para o benefício de auxílio-doença, não há o que se alterar, pois o surgimento da incapacitação total e temporária, que autorizou sua concessão, se deu apenas em outubro/12. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do consignado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002025-74.2013.403.6122** - MARIA DA CONCEICAO DINIZ(SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou, subsidiariamente, pedido de concessão de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada.Recebida a emenda da inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.Determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujo relatório foi anexado aos autos, bem como a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo médico coligido ao feito (fls. 59/63). Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido de benefício assistencialÉ a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, aprecio o mérito.Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença ou benefício assistencial. Os pedidos

encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC); assim passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima ao tempo da incapacidade. No caso, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Conforme se infere das informações constantes do CNIS (fl. 69, verso), a autora foi vinculada ao RGPS, como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos à Previdência Social nas competências de novembro de 1996 a fevereiro de 2000. E, salvo em 14 de janeiro de 2014, nunca havia postulado prestação previdenciária. Segundo laudo médico pericial produzido, a autora é portadora de doença degenerativa avançada na coluna lombo-sacra, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho. O expert judicial fixou o início da inaptidão laboral na data da avaliação pericial, ou seja, em 25/04/2014, haja vista a ausência de documentos médicos para comprovação em data anterior. Assim, considerando o termo final das contribuições vertidas ao RGPS (fevereiro/2000), o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91, sem causa de ampliação) e o marco inicial da incapacidade (2014), a parte autora não detinha qualidade de segurada ao tempo do risco social juridicamente protegido (acrescente-se: não há prova de que a incapacidade já se fazia presente quando ostentava a condição de segurada), sendo de rigor a improcedência dos pedidos de concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deste modo, passo a análise do pedido de benefício assistencial, formulado subsidiariamente. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de

natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois, conquanto seja pessoa portadora de impedimento de longo prazo, a família possui condições de prover-lhe a manutenção. Com efeito, extrai-se do estudo socioeconômico realizado (fls. 42/57) que o grupo familiar, formado pela autora e cônjuge, auferir renda mensal de 1 (um) salário-mínimo proveniente da aposentadoria do marido. Vale dizer, a renda per capita supera o parâmetro legal fixado - do salário mínimo. Some-se a isso o fato de a família residir em imóvel cedido (não há, portanto, despesa com aluguel), em bom estado de conservação e com mobília suficiente para uma sobrevivência digna. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002045-65.2013.403.6122 - JANETE ARGUELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc.JANETE ARGUELO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais às prestações vindicadas. Deferiu-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 113/120, complementado às fls. 162/164. As partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, segundo se tem do laudo pericial médico, conquanto padeça de alterações degenerativas na coluna vertebral (artrose), esporão calcâneo, hipertensão arterial e obesidade, a autora não está incapacitada para o trabalho. Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o(a) periciando(a) impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.E o fato de a autora ter percebido auxílio-doença após o ingresso da presente demanda não conspurca as conclusões do examinador do juízo, pois, considerando a natureza das moléstias (degenerativas), é possível concluir que, durante o afloramento dos sintomas (dor), a autora recebeu benefício por incapacidade, condizente com o momento vivenciado - de natureza transitória -, cessado quando restabelecida a aptidão laboral.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição

por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002048-20.2013.403.6122** - EDSON BARBOSA DOS ANJOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002071-63.2013.403.6122** - SEBASTIAO PEREIRA MENDONCA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002082-92.2013.403.6122** - APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a parte autora acerca da sentença proferida em embargos de declaração (fl.149). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. Senteça de fl. 149: Vistos etc.Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por APARECIDA MARIA FERNANDES em face da sentença de fls. 70/72, ao fundamento de a decisão judicial encerrar erro material ou omissão, recaindo a irresignação sobre tópico em que estabelece início da fluência do prazo recursal para o INSS a partir da carga dos autos, embora, no ato em que prolatado o decisum, não estivesse presente o Procurador Federal, apesar de regularmente Intimado.A pretensão vem fundada no disposto no 1º do artigo 242, c.c. artigo 506, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, cujos ditames prescrevem, em síntese, que a contagem do prazo para a interposição de recurso, quando proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, inicia-se a partir de sua leitura.É a síntese do necessário.Entendo assistir razão à embargante, uma vez que as regras processuais por ela mencionadas aplicam-se, de fato, às hipóteses em que proferida sentença em audiência. E, tendo sido pessoalmente cientificado o Procurador do INSS quanto à data da audiência designada, não há que se falar em intimação acerca da sentença. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DO INSS. ÔNUS DO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 242, 1o. CPC. AGRAVO DESPROVIDO.1. Reputam-se intimados os advogados na

audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, 1o. do CPC).2. Ainda que o Procurador do INSS não tenha comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1236035/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR FEDERAL INTIMADO PARA AUDIÊNCIA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. NOVA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. O STJ consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 242, 1º do CPC, se regularmente intimado para participação da audiência, desnecessária a intimação pessoal de Procurador Federal da sentença nela proferida, sem que, com isto, seja violado o disposto no artigo 17 da Lei 10.910/2004.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 373.300/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014)No entanto, apesar de reconhecer a incorreção, nesse tocante, da decisão questionada, a interposição do recurso de apelação pelo INSS, dentro do prazo assinalado pela lei processual civil (art. 508 c.c. art. 188 do CPC), mesmo considerando-se a data em que proferida a sentença em audiência (fls. 70/72), conduz à inexorável conclusão de que ficaram prejudicados os embargos de declaração opostos, uma vez que restou sem qualquer efeito a determinação constante da sentença embargada quanto ao início da contagem do prazo recursal para o INSS.Destarte, pelas razões expostas, conheço dos presentes embargos de declaração, julgando-os, todavia, prejudicados.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002139-13.2013.403.6122** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002161-71.2013.403.6122** - BENEDITO DORINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo as petições de fls. 39/42, 44, 45/50 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**000054-20.2014.403.6122** - GETULIO TRIONI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**000056-87.2014.403.6122** - FRANCISCO VIEIRA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 48, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 16h30min. Intimem-se. Publique-se.

**000060-27.2014.403.6122** - EUNATAN COELHO DO NASCIMENTO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.EUNATAN COELHO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios de assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que o autor relatou estar cometido por doença arterial coronária, diagnosticada em 15/09/2014. Trouxe documentos que comprovam a realização de cirurgia coronariana, em 03/11/2014, os quais estão anexados às fls. 90/93. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, sendo indevidos os benefícios pleiteados.Segundo os termos da inicial, aduz o autor estar incapaz para o trabalho em razão de padecer de hiperplasia prostática (verrugas anogenitais), fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Realizada perícia médica, referiu o expert do Juízo:O autor trata-se de um senhor com 56 anos de idade, portador de Hipertensão Arterial, Hipotireoidismo e Hiperplasia Benigna de Próstata (...)Baseado no histórico da doença do autor, seu exame clínico, e análise do prontuário médico e exames complementares apresentados, concluo que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. (fls. 54/55, grifo nosso). Temos, assim, que o examinador do juízo, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.Por fim, a enfermidade ora diagnosticada (doença coronária), tendo o autor, inclusive, se submetido a procedimento cirúrgico para correção, em 03/11/2014, configura fato novo, não podendo ser objeto de análise nesta demanda após a instrução processual, até porque não houve prévia manifestação administrativa quanto à possibilidade de concessão da prestação postulada, agora por fundamento diverso do pedido formulado em 02/10/2013, já que a moléstia cardíaca somente eclodiu em 15/09/2014. Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa



condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000103-61.2014.403.6122** - VILSON RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000184-10.2014.403.6122** - MARIA MILZA DAMASCENA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇAMaria Milza Damascena ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde o ajuizamento da ação, mediante averbação de tempo de serviço rural exercido sem anotação em CTPS, na condição de empregada, lapso de 01.10.1987 a 30.09.1990, e cômputo de interregnos devidamente anotados em CTPS.A inicial veio acompanhada por documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Saneado o feito, designou-se audiência, ocasião em, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas as testemunhas arroladas.Finda a instrução processual, apresentaram as partes alegações finais remissivas as considerações iniciais, tendo o INSS defendido, ainda, não constituírem início de prova material os documentos apresentados pela autora.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, ao argumento de que apurados pouco mais de vinte e nove anos de serviço, decorrentes da junção de período de trabalho rural sem anotação, sujeito a reconhecimento judicial, com outros anotados em CTPS.Do tempo de serviço rural: diz a autora, nascida em 31 de agosto de 1966, ter trabalhado no meio rural, de 01.10.1987 a 30.09.1990, como empregada, com remuneração mensal, para o Sr. Syoiti Sato, proprietário da Fazenda Sato, localizada na Secção Bonfim, município de Bastos/SP.O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ n. 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.Em sua petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material para o tempo de serviço rural alegado, ou seja, de 01.10.1987 a 30.09.1990, os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Bastos/SP (fls. 15/18); eb) Certidões de registro de imóveis da propriedade onde alega ter trabalhado - Fazenda Sato (fls. 19/29).Ressalte-se, por oportuno, que, embora não se exija prova documental para todo o período, necessário se faz a apresentação de documentação, ainda que espaçada, evidenciando o desempenho da atividade rural no lapso temporal reivindicado, de modo a ser robustecida pela prova testemunhal produzida, o que, na hipótese, não ocorreu. A declaração do sindicato dos empregados rurais não se presta ao fim almejado, seja por se tratar de informações fornecidas pela própria autora, seja porque não homologada pelo INSS (art. 106, III, da Lei 8.213/91), vale ressaltar, aliás, inexistir qualquer indicação de a autora ter integrado o referido sindicato.Da mesma forma, por nada referir sobre a profissão da autora, também inservível para a prova do alegado trabalho rural a certidão de registro do imóvel rural onde alega ter trabalhado.Nesse contexto, restam tão somente os depoimentos das testemunhas, não havendo indício de prova material a embasar o pedido formulado, incidindo, pois, o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e o enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, pois na ausência de mínimo indício material do exercício da atividade, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para o fim almejado. Em assim sendo, a soma dos períodos incontroversos, anotados em CTPS e indicados no CNIS, até a data da citação, corresponde a 26 anos, 02 meses e 14 dias, tempo insuficiente à aposentação, mesmo que proporcional, pois não cumprido o pedágio previsto na EC 20/98, sendo de rigor a improcedência.DispositivoDestarte, pela fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008

EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000282-92.2014.403.6122** - LEONICE SANTOS DE QUEIROZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a inércia do autor em fornecer o endereço atualizado, dou por preclusa a produção da prova pericial médica. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000346-05.2014.403.6122** - ERICA ZONER DIGIGOV(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000359-04.2014.403.6122** - APARECIDO FERNANDES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/02/2015, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000521-96.2014.403.6122** - LOURDES RIGO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LOURDES RIGO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais às prestações vindicadas. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Feitas tais considerações, passo à análise da incapacidade alegada. Segundo laudo médico pericial, em razão de ruptura do tendão do ombro direito, a autora foi submetida a procedimento cirúrgico para correção, permanecendo com limitação de elevação de referido membro acima de 45º (quarenta e cinco graus). Diante do quadro, o examinador do juízo atestou estar a autora incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, contudo não identificou restrição para as atividades de faxineira e empregada doméstica. Em que pese a conclusão do expert do juízo, em resposta ao quesito do INSS n. 7 (fl. 86), asseverou que a demandante não pode exercer atividades que exijam constante elevação do ombro direito. Assim, considerando a atividade profissional da autora - empregada doméstica, ofício que, a meu ver, exige constante elevação dos membros superiores, pois imprescindíveis para execução das tarefas do lar, concluo estar a postulante inapta para sua atividade habitual, fazendo, jus, portanto ao auxílio-doença pleiteado. Por ora, afasto o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ante a ausência de demais circunstâncias agravantes do estado de saúde da autora. Em

suma, faz jus a autora, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago até que consiga reabilitar-se para outra atividade. No tema, convém ressaltar que o INSS tem por obrigação legal a promoção de reabilitação profissional, conforme art. 136 do Decreto 3.048/1999, a fim de proporcionar ao(à) segurado(a) reingresso no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações. A qualidade de segurada e a carência mínima também restaram preenchidas, haja vista a permanência de incapacidade da autora desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 602.526.074-9), em 28/02/2014. No que se refere à data de início, deve-se considerar o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB 602.526.074-9), ou seja, 01/03/2014 (fl. 72, verso), porquanto a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, persiste desde então. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a autora incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LOURDES RIGO. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/03/2014. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 060.242.668-55. Nome da mãe: Aparecida Francisca Rigo. PIS/NIT: 1.205.917.867-5. Endereço do segurado: Rua Vitória, 1742 - Iacri - SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a 01/03/2014, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, eventuais diferenças devidas, descontados os períodos em que a autora verteu contribuições ao INSS, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), pois a fixação sobre o montante da condenação não remuneraria de forma condigna o patrono da parte autora. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0000533-13.2014.403.6122 - APARECIDO RIBEIRO(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000617-14.2014.403.6122** - SIDNEI DA SILVA MACHADO(SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/02/2015, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000770-47.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRATES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRATES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se a concessão de aposentadoria por idade urbana (art. 48 da Lei 8.213/91), com reconhecimento de período laborado na condição de rural em regime familiar, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se que a autora esclarecesse a existência de eventual litispendência, juntando aos autos cópia petição inicial e sentença do feito apontado no termo de prevenção (autos n. 000059-47.2011.403.6122), cujos documentos foram acostados às fls. 76/82. Como a autora já teve averbado o lapso rural requerido em anterior demanda, determinou-se que comprovasse a postulação administrativa do benefício vindicado nesta ação, tendo permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não se desconhece a intangibilidade do acesso ao Judiciário, tal como esculpida como garantia constitucional - art. 5º, XXXV -, nem mesmo a construção jurisprudencial no tema, a ter merecido o enunciado n. 9 das súmulas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A prévia postulação administrativa, não consubstancia esgotamento da via, com a interposição dos recursos fraqueados. Revela, simplesmente, colher a posição da Administração no caso que lhe é apresentado. Nesse sentido, aliás, é o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária realizada em 27.08.2014, dando parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo, firmou entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que ausente pedido administrativo anterior, resta descaracterizada lesão ou ameaça de direito. E, conforme notícia de 27.08.2014, constante do site do Supremo Tribunal Federal:[...]Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. [...]. Assim, como na hipótese a questão fática colocada, qual seja, preenchimentos dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade urbana, com o computo de lapso rural já reconhecido em anterior ação, mostra-se manifesta, a fim de se perscrutar acerca da lesão ou ameaça de direito, imprescindível colher da administração prévia posição. Destarte, tendo decorrido o prazo concedido, sem manifestação da autora, extingo o

processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios. Em havendo trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000816-36.2014.403.6122** - LUIZ DE BARROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição retro como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde do autor, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os a seguir apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes, bem como o autor pessoalmente. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos, exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a vinda do laudo médico, venham-me os autos conclusos para apreciação da necessidade de designação de audiência para comprovação do trabalho rural alegado pelo autor. Cite-se. Intimem-se.

**0001005-14.2014.403.6122** - ABRAO MIRANDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2015, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07) e as indicadas pelo INSS (fl. 21), a fim de que compareçam à audiência designada. Publique-se.

**0001110-88.2014.403.6122** - APARECIDO FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2015, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001401-88.2014.403.6122** - MARLENE HELENO DE GODOY(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do processo administrativo concessivo de sua aposentadoria. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001405-28.2014.403.6122** - ANGELINO DE MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000677-55.2012.403.6122** - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001647-84.2014.403.6122** - JOSE FRANCISCO SALLES NETO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Notifique-se a autoridade coatora para, desejando, prestar informações sobre o alegado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade coatora no polo passivo (Gerente da Agência do INSS de Adamantina), mantendo o seu órgão de representação - INSS. Intímem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000992-15.2014.403.6122** - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.A ré, ora embargante, ofertou, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decisor, ao fundamento de encerrar omissões, consistente na ausência de apreciação quanto ao informado, em contestação, de que os encargos, juros e demais despesas estão fulcradas nas normas do Banco Central do Brasil e no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e, assim, já estaria exaurida a prestação requerida. Com brevidade, relatei.Sem razão à embargante. Como consignado na decisão vergastada, a mera juntada aos autos de extrato bancário e do contrato de relacionamento (abertura de conta e cheque especial) não configura prestação de contas. Para tanto, há necessidade de a ré discriminar pormenorizadamente cada lançamento bancário, especificando numericamente/percentualmente os índices e taxas aplicados, não bastando a afirmação de que os encargos, juros e demais despesas estão fulcradas nas normas do Banco Central, até porque não poderia ser ao contrário, sob pena de ser chamada à responsabilidade em caso de descumprimento das normas regulamentadoras. Assim, como a CEF não indicou numericamente os índices e taxas aplicados em cada lançamento bancário efetuado, demonstrando o valor obtido em cada operação, não tenho por satisfeita a prestação de contas requerida e, por conseguinte, não resta exaurida a decisão combatida. Posto isso, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002039-58.2013.403.6122 - LUCIO ADAIR VERI(SP130263 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. LÚCIO ADAIR VERI, qualificado nos autos, ajuíza pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando o saque do valor depositado em sua conta vinculada ao Programa de Integração Social (PIS), ao fundamento de possuir sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC), Diabetes Mellitus (tipo 2) e hipertensão arterial. Inicialmente proposto no Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, o feito foi redistribuído a esta vara federal em razão do declínio de competência (cf. decisão de fl. 12). Citada, a CEF, em resposta, asseverou não preencher o requerente nenhuma das hipóteses legais autorizadoras do saque. O Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para que carresse aos autos documento comprobatório das enfermidades alegadas. Em cumprimento, o requerente coligiu aos autos atestado médico (fls. 31/32), do qual foi cientificada a CEF, bem como o MPF. A CEF ratificou suas considerações iniciais, aduzindo que a doença não se enquadra nas hipóteses legais autorizadoras do saque. É o breve relato. Decido. O requerente veicula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de recebimento de saldo de conta vinculada ao PIS. Segundo a melhor doutrina, toda a atividade que consiste na administração pública de interesses privados é vista como tipicamente administrativa, mesmo quando exercida pelo juiz, mormente porque o objeto dessa atividade não é uma lide, como sucederia sempre com a atividade jurisdicional; não há um conflito de interesses, mas apenas um negócio, com a participação do magistrado. No caso em tela, pretende o requerente o recebimento do montante creditado em sua conta vinculada ao PIS (Programa de Integração Social), ao fundamento de possuir sequelas de Acidente Vascular Cerebral, Diabetes Mellitus e hipertensão arterial, portanto, fora das hipóteses de que trata o art. 4º da Lei Complementar 26, de 26 de novembro de 1975. Exsurge, assim, verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida. Portanto, tendo a Caixa Econômica Federal (responsável por processar as solicitações de saque) oferecido resistência, por não entender presentes as hipóteses legais, o pedido só pode ser deferido em jurisdição contenciosa. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária. Logo, por carecer o requerente de interesse de processual, uma vez que o provimento jurisdicional concretamente solicitado não se adequa à situação trazida a juízo, impõe-se o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. De outro norte, ainda que se entendesse ser o caso apreciação do pedido, mesmo diante da negativa da CEF, o requerente limitou-se a carrear aos autos atestado médico, o qual informa sua impossibilidade de exercer atividade profissional, sem mencionar sequer quais seriam as sequelas advindas do acidente vascular cerebral ou, porventura, a gravidade das demais enfermidades diagnosticadas. Assim, o requerente não comprovou ser acometido por doença grave, circunstância a permitir o deferimento do levantamento vindicado. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, porque não adiantadas pelo requerente, beneficiário da gratuidade de justiça. Por falta de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Fixo a verba honorária do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3580**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001534-37.2008.403.6124 (2008.61.24.001534-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ARAMIS LAZARO MARCHESI X NILZA QUINTINO PEREIRA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA) X THEREZA SCANTAMBURLO MARCHESI X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001537-89.2008.403.6124 (2008.61.24.001537-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON CARLOS MANTELLI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARA LIGIA ZAMPIER MANTELLI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001541-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001541-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SILVIO SEBASTIAO MENDES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X REGINA APARECIDA MENECELLI MENDES(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001549-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001549-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FUMIO IKEDA(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,



4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001554-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001554-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO LUIS AIELO X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X LUCIANA DUTRA MHERNANDES AIELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001556-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001556-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS CESAR GONCALVES MARQUES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001560-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001560-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a

existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001572-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001572-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MILTON LUIZ DA SILVA X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001573-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001573-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCOS ALBERTO PESSOTO(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001584-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001584-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDIA CRISTINA GALERA GIANNINI X ALBANO ANTONIO GIANINI X LUCIANO MARCOS DA SILVA GALERA(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001588-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001588-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA(SP092161 - JOAO

SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA TIEMI YAMADA SAKASHITA(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001592-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001592-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLENO CARLOS GARZELLA SOBRINHO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001597-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001597-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOSE ZAPAROLI(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X AMELIA ANDRE ZAPAROLI(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001614-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001614-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP254930 - LUIZ

CARLOS DE OLIVEIRA E SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X ROSANGELA VILELA DE MENEZES DE OLIVEIRA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001620-08.2008.403.6124 (2008.61.24.001620-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAUVALICE SOARES VIANA AGIZ(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001642-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001642-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X IZABEL RUY COGO DOS SANTOS(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001644-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001644-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS AUGUSTO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001646-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001646-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TAMOTSU OSHIMA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MITSUKO OSHIMA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001647-88.2008.403.6124 (2008.61.24.001647-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ERICO FABIANI RABESCHINI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001650-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001650-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO SERGIO DA SILVEIRA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual,

nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001655-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001655-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEWTON CARLOS ESMERINI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001685-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001685-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS BOMBONATO GOULART X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001686-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001686-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ESPOLIO DE ADEMAR FERNANDES(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GERCI MARINELLI FERNANDES

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001688-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001688-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IZIDORO GERMANO(SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X IRENE SOARES GERMANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001690-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001690-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CAETANO DE SOUZA X ODAIR MARTINS BATISTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE X NELY IZABETE MENOIA DE SOUZA X ZILDA ARANDA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP098141 - FRANCISCO PRETEL E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001692-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001692-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALCIDES MARTINS(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001698-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001698-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BENEDITO ROQUE(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X DORIVAL TERRADAS(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X SANDRA REGINA ROQUE TERRADAS(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE GUARNIERI ROQUE(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo

Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001704-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001704-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROQUE EVILASIO FERNANDES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X FATIMA DO CARMO IGLESIAS SIQUEIRA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001705-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001705-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DYORGENES ALVES BALBINO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X SANDRA BALBIERI BALBINO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001708-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001708-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MANOEL MESSIAS DANTAS(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DA CRUZ DANTAS(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a



eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001709-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001709-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IVANIL BATISTA(SP087410 - JUAREZ CANATO E SP078591 - DANIEL GARCIA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001713-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001713-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JALES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001716-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001716-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SETUO KITAYAMA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X ALCI ALVES KITAYAMA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001721-45.2008.403.6124 (2008.61.24.001721-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IZIDORO PRIETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X

MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X BENEDITA CAPELARI PRIETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001728-37.2008.403.6124 (2008.61.24.001728-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JURANDI BRASAN(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001732-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001732-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FABIANO MARTINS MENDONCA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001738-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001738-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDERVAL EMIDIO DA SILVA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a

eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001858-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001858-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X TEREZINHA DE JESUS BARROSO PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001873-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001873-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILERSON ANTONIO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON APARECIDO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EUCLYDES CESTARI JUNIOR(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X NIVALDO JOSE FERNANDES(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI MARTINS CESTARI X ANA ALICE SILVA SOUZA CESTARI X ELIANA REGINA DE SA CESTARI X CRISTIANE MARI CESTARI FERNANDES

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001883-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001883-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VERA LUCIA VALERIANA CINTRA CAVENAGUI(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X EVELIN CINTRA CAVENAGUI(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X ELLEN CINTRA CAVENAGUI(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,

4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001887-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001887-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA) X RITA MARIA LIMA DOMINGUES DE SOUZA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001894-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001894-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA ESTER AMARAL EICK X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001895-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001895-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OTAVIO FERREIRA DA ROCHA X ELIANA FERREIRA ROCHA DOS REIS X CARLOS FERREIRA ROCHA X PAULO FERREIRA ROCHA X ISAIAS FERREIRA ROCHA X ELVIRA FERREIRA ROCHA X DAVI FERREIRA DA ROCHA X EMILIA FERREIRA ROCHA X ROBERTO ALCIDES ROCHA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X DIRCEU DOS REIS X ROSEMARA RUSSO ROCHA X IZABEL CRISTINA PUPO MACHADO ROCHA X ROSANA CELIA GOMES X MARIA TERESA PINTO ROCHA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001897-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001897-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VASCO DE FIGUEIREDO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X EDELA MORELLI DE PAULA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000636-87.2009.403.6124 (2009.61.24.000636-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LIVIA ZAGO JARDIM(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X VINICIUS ZAGO JARDIM(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000640-27.2009.403.6124 (2009.61.24.000640-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOAO FLAVIO PERIOTO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP213374 - CARINA SANTANIELI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP119370 - SEIJI KURODA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a

existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000813-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000813-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IVO JOSE DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000815-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000815-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000819-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000819-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SIDNEI LUIZ ROQUE(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000824-80.2009.403.6124 (2009.61.24.000824-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000835-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000835-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JACIR LAINE(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X MARIA APARECIDA CECARELLI LAINE(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000912-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000912-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAIR JOAO LONGATTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000919-13.2009.403.6124 (2009.61.24.000919-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO ORATI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000920-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000920-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS BEPPU(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X JOSE ANGELO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MARIA CELIA RANIERO ANGELO.(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000922-65.2009.403.6124 (2009.61.24.000922-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO RICARDO GOYOS SICOLI(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO E SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000923-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000923-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANGELO COVIZZI NETO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000925-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000925-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VLADIMIR LUIS SARTORI(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE



MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000926-05.2009.403.6124 (2009.61.24.000926-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON DE PAULA VIANA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000940-86.2009.403.6124 (2009.61.24.000940-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AMERICO ALBERTO LEONARDO GUIMARAES(SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000941-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000941-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DORIVAL JOAO NODARI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP056640 - CELSO GIANINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar

aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000952-03.2009.403.6124 (2009.61.24.000952-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE SANTANA PEREIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000953-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000953-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO PIM(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000959-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000959-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DIORACI SANCHES SARTORETO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X EVA FATIMA MONGE SARTORETO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001089-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001089-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MILTON BARTOLOMEI(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X CLEUSA ALVES ABRANTES BARTOLOMEI(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001098-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001098-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TADEU BORGES CARVALHO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X MARIA LUCIA DORNELAS BORGES(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X AES TIETE S/A(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001105-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001105-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANA MARIA LOPES PRIETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001109-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001109-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANASTACIO ALVES DOS SANTOS(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001244-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001244-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDOMIRO VALLIM DOS REIS X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001246-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001246-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OLIVIO POLIZELI(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X MARIA DIAS POLIZELI(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICPIO DE MIRA ESTRELA(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001248-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001248-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X SEBASTIAO RICARDO PEROCO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X DEJANIRA MEDEIROS SOARES PEROCO X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001250-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001250-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JERONIMO FERREIRA FERNANDES(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001252-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001252-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JURANDIR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001259-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001259-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NICOLA FACCI NETO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001263-91.2009.403.6124 (2009.61.24.001263-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDILE OZORIO(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X VALDENIR BELOTE OZORIO X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001274-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001274-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X ILSO FACHIN

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001277-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001277-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CELSO LUIZ ARAUJO LUZ(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA E SP294043 - FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI) X LUCIANA APARECIDA FRANZO LUZ(SP294043 - FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI E SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA) X AES TIETE S/A(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001321-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001321-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS ANTONIO CASARE(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001325-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001325-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CESAR GONCALVES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO

HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001327-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001327-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ALDA DIAS**

FERNANDES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X DARCY DJALMA DIAS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X WALTIR IRACY DIAS X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001332-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001332-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS ZAMBOM(SP253424 - PEDRO RENATO AYUB ZAMBON) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001359-09.2009.403.6124 (2009.61.24.001359-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES(SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)**

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001381-67.2009.403.6124 (2009.61.24.001381-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURICIO PARREIRA PIMENTA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001383-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001383-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001395-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001395-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001398-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001398-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO



LACERDA NOBRE) X LUIZ CARLOS GUIMARAES MACEDO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001473-45.2009.403.6124 (2009.61.24.001473-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X KIYOSHI EGASHIRA(SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001548-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001548-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X INEZ MATEUS DA LUZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001555-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001555-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVARES PEREIRA BORGES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a

eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001558-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001558-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JAIR PANUCCI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001561-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001561-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PERCIVAL CEZAR DOS SANTOS JUNIOR(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001565-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001565-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MATEUS MONTEIRO MARQUES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001590-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001590-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ONILDO BORACINI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE

TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001595-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001595-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DORIVAL FURLAN(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001700-35.2009.403.6124 (2009.61.24.001700-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO MORELI(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE MORELLI(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001705-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001705-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS SAMPAIO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001711-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001711-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AILTON NOSSA MENDONCA(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001746-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001746-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HELIO SOARES(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X OSVALDO PEREIRA BARBOSA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001749-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001749-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X MARIA BENEDITA ROSSI RODRIGUES(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001759-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001759-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JULIO GALBIATI JUNIOR(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES

BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001760-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001760-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO BARRELA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X MARLI APARECIDA GOBETTI BARRELA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001763-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001763-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODALICIO DAMASCENO JUNQUEIRA X DIRCE GONCALVES DE JESUS JUNQUEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0002442-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002442-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO ALVES DE CARVALHO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0002444-30.2009.403.6124 (2009.61.24.002444-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JURANDIR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X AER GOMES TRINDADE(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X ROGERIO ANGELUCCI(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0002446-97.2009.403.6124 (2009.61.24.002446-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BENEDITA BENTO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0002449-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002449-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAIR BORGES BATISTA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X FRANCESCA FONTANA BATISTA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MARIA DE FATIMA FACHIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0002452-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002452-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PHILOMENA CASTREQUINI PEETZ X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 -

PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0002455-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002455-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR RODRIGUES DE CARVALHO X IZABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVEIRA DE CARVALHO X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000318-70.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE DAVID DOS REIS FERREIRA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ROBERTO SANGO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X CLAUDIO MAZETI(SP311352A - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X EDNA MARIA SCAPIM(SP311352A - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X JOSE OTON SCATOLIN X JOAO WASHINGTON SCATOLIN X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE INDIAPORA

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000383-65.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NORBERTO COELHO DE SOUZA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar

aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000807-10.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ELPIDIO TONIOLO X ARNALDO PEREIRA CHAVES X ANDRELINO DE BRITO X JOSE BERMAL(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X JOAO BERMAL(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X JUAN CLEBER GEOVANINI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000816-69.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ELIAS THOME FILHO X EBERSON ARTUR DE CARVALHO SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X FUNDACAO CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000818-39.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ARLINDO PATTINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000831-38.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NAKAMURA YASUKI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X TOMIKO TOMIYAMA



YASUKI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JULIO CESAR NAKUMURA YASUKI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001502-61.2010.403.6124** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ISMAEL DOS SANTOS(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CLEONICE SIMAO DOS SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000098-04.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO - SUBSECAO DE SANTA FE DO SUL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001696-27.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001749-7)) JOAO BATISTA RODRIGUES X MARIA BENEDITA ROSSI RODRIGUES(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000957-54.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001705-5)) DYORGES ALVES BALBINO X SANDRA APARECIDA BALBINO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001623-55.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001690-7)) JOSE CAETANO DE SOUZA X NELY IZABETE MENOIA DE SOUZA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000332-83.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001686-5)) ESPOLIO DE ADEMAR FERNANDES X GERCI MARINELLI FERNANDES(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000643-74.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001716-0)) SETUO KITAYAMA X ALCI ALVES KITAYAMA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 3586**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000853-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000853-2)** - LUIZ LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5)** - SELMA APARECIDA LOPES DE LIMA X NILTON APARECIDO LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SELMA APARECIDA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000958-83.2004.403.6124 (2004.61.24.000958-2)** - JOSE MARIA VIEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001767-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001767-8)** - LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000382-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000382-9)** - VANDILSON DE CARVALHO DOURADO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANDILSON DE CARVALHO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001939-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001939-4)** - MARCIA FERNANDES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000220-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000220-9)** - EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000295-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000295-7) - ANTONIO DE SOUZA SANTANA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores principais e, no Banco do Brasil referente aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002200-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002200-2) - PAULA NASCIMENTO NUNES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X PAULA NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0002569-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002569-0) - JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000908-47.2010.403.6124 - PEDRO LUCAS FERREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PEDRO LUCAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001673-18.2010.403.6124 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001727-81.2010.403.6124 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001490-13.2011.403.6124 - MARIA LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000283-42.2012.403.6124 - MARIA DOMENCIANA DUARTE DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOMENCIANA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será

considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000361-36.2012.403.6124** - MARCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ X ADENIR APARECIDA TRAUSI SCARPASSI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000636-82.2012.403.6124** - JOSE BORTOLOTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001621-51.2012.403.6124** - ODETE MORI GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE MORI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000161-92.2013.403.6124** - MARA LUCIA SANTANA FRANZINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARA LUCIA SANTANA FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

## **Expediente Nº 3589**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001183-54.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANDRE NEY GABRIEL DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Processo n. 0001183-54.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: André Ney Gabriel dos Santos Classe: Ação Penal (240) DECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA Vistos. Recebido arrazoado defensivo do acusado André Ney Gabriel dos Santos (fls. 207/254) e regularizada a representação processual (fls. 286/288) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Ora, não encontro, pelo menos nesse momento processual, nenhuma prova de defesa capaz de desconstituir a conduta criminosa ou impossibilitar a aplicação de eventual pena. Ademais, a alteração na definição jurídica dos fatos será feita objeto de apreciação no momento processual oportuno, nos termos do artigo 383 do CPP. Dessa maneira, nada mais resta a esse magistrado senão prosseguir com o feito. No mais, quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória, verifico que não houve alteração da situação fática capaz de ensejar o deferimento do pedido. Saliento que as certidões cartorárias apresentadas pelo réu às fls. 228 e 289 demonstram que o réu faz da atividade ilícita seu meio de vida. Se posto em liberdade, certamente voltará a delinquir. Indefiro, ainda, o pedido do réu para realização de exame pericial no aparelho rádio transmissor, na medida em que a diligência já foi realizada às fls. 259/263. Designo o dia 28 de janeiro de 2015, às 16h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e será realizado o interrogatório do réu, na medida em que não há testemunhas arroladas pela defesa. Requisite-se as testemunhas arroladas pela acusação, todas lotadas no TOR, sediado em Votuporanga/SP: 1 - SGT PM Jean Marcel Soares dos Santos, Policial Militar Rodoviário, RE 105.246-22 - SD PM Mário Henrique Rosa Covre, Policial Militar Rodoviário, RE 129.492-03 - SD PM Marcos Cesar Lazaretti, Policial Militar Rodoviária, RE 117.119-4 CÓPIA

DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO N.º 8/2015 AO COMANDANTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA DE VOTUPORANGA/SP, com a finalidade de apresentar os policiais militares rodoviários acima qualificados para a audiência designada neste Juízo. Intime-se o réu ANDRÉ NEY GABRIEL DOS SANTOS - brasileiro, vendedor autônomo, portador do RG n.º 3807110-DGPCGO, CPF n.º 836.611.821-53, nascido aos 08/06/1976, natural de Ceres/GO, filho de Cleuza Gabriel dos Santos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, da designação da audiência. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 6/2015, A COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 9/2015 AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES/SP, COM A FINALIDADE DE SOLICITAR A ESCOLTA DO PRESO ANDRÉ NEY GABRIEL DOS SANTOS PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA NESTE JUÍZO. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 10/2015 AO DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE RIOLÂNDIA/SP, COM A FINALIDADE DE INFORMAR SOBRE A ESCOLTA DO PRESO ANDRÉ NEY GABRIEL DOS SANTOS, QUE SERÁ REALIZADA PELA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES. Cientifiquem-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX (17)3624-5900. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003116-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003116-5) - CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003031-38.2012.403.6127 - APARECIDA GERALDO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)**  
Fls. 418 e seguintes: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 10 (Dez) dias. Após,

conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000845-08.2013.403.6127** - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000878-95.2013.403.6127** - ROWILSON AUGUSTO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X GRASIELE PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X MAICON TEODORO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001300-70.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS ALVES SABINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001466-05.2013.403.6127** - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 111. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001625-45.2013.403.6127** - ANDRE LUIS ANTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002753-03.2013.403.6127** - NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002860-47.2013.403.6127** - JOSE CARLOS RICETTI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003393-06.2013.403.6127** - VICENTINA ALVES DE MORAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003778-51.2013.403.6127** - LINDALVA PORCINIO FILHA GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE

**COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003868-59.2013.403.6127** - ADEMIR PINTO DO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 92/93: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003968-14.2013.403.6127** - APARECIDA ANTONIA MARCON RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000295-76.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que eles não se originaram de fatos supervenientes à realização da perícia médica. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000320-89.2014.403.6127** - PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001412-05.2014.403.6127** - CLEUSA DA COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001615-64.2014.403.6127** - VERA LUCIA PRIMO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001627-78.2014.403.6127** - MARIA SONIA DE FARIA ALMEIDA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que o patrono da parte autora não está habilitado nos autos, tampouco recolheu as custas processuais. Assim, postergo a expedição da precatória relativa à produção de provas e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora providencie procuração que o habilite a officiar nos autos, além do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001705-72.2014.403.6127** - ALCINDO RICETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.



**0001980-21.2014.403.6127** - VALDENE DE SOUSA PEREIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002018-33.2014.403.6127** - RITA DE CASSIA SILVA(MG103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E MG127227 - LARISSA MARA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002223-62.2014.403.6127** - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0002373-43.2014.403.6127** - CELINA TODERO DE ABREU(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002637-60.2014.403.6127** - BERNADETE DE LOURDES GALLI DE PAIVA MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002680-94.2014.403.6127** - VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da juntada do documento de fl. 46, o autor ainda não cumpriu integralmente a determinação de fl. 40, faltando colacionar aos autos instrumento de procuração de declaração de hipossuficiência recentes, eis que os apresentados datam do ano de 2013. Assim sendo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra tal determinação, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003072-34.2014.403.6127** - ANTONIO RAUL DOS SANTOS - INCAPAZ X DIVINA MESSIAS DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003275-93.2014.403.6127** - BIANCA LUCIO BRUNO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 20: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003289-77.2014.403.6127** - LOURDES DA SILVA SACARDI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003540-95.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS PIRES RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003541-80.2014.403.6127** - MARTA MARIA FRANCEZ NAPPO - INCAPAZ X LUIZ NAPPO NETO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002353-62.2008.403.6127 (2008.61.27.002353-7) - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de execução proposta por Selio Aparecido Carnauba em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003572-03.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-97.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)**

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

**0003573-85.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-57.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)**

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003073-58.2010.403.6127 - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS X LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da autora com os cálculos apresentados (fl. 235), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 235. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000869-70.2012.403.6127 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Vera Lucia de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001972-15.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA ZOCOLAN X RITA DE CASSIA ZOCOLAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Rita de Cassia Zocolan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003254-88.2012.403.6127 - VALDOMIRO DE JESUS ROCHA X VALDOMIRO DE JESUS**

ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Valdomiro de Jesus Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000313-34.2013.403.6127** - EDNA GUIMARAES DE ARAUJO X EDNA GUIMARAES DE ARAUJO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Edna Guimarães de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001388-11.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos a planilha de cálculos que entende cabível. Intime-se.

**0002148-57.2013.403.6127** - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos a planilha de cálculos que entende cabível. Intime-se.

**0002724-50.2013.403.6127** - CELIA MIGLIORINI MOTA DE ASSIS X CELIA MIGLIORINI MOTA DE ASSIS(SP102408 - IBRAIM WAGNER SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 114/115. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003397-43.2013.403.6127** - DAYSE DO CARMO SIMONETI RODRIGUES BORBA X DAYSE DO CARMO SIMONETI RODRIGUES BORBA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 89/90. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7207**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001965-91.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0001913-61.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ

Fl. 102: defiro como requerido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora realize as diligências que achar necessárias. Int.

**0000969-25.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA CRISTINA NEVES DA PAZ

Fl. 108: defiro conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, nos moldes do art. 791, III do CPC. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001550-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001550-0)** - IDR - INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0001761-76.2012.403.6127** - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória 1088/2014, em especial sobre a certidão de fl. 117, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0001937-55.2012.403.6127** - JANUARIO MEGALE FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000130-63.2013.403.6127** - JOAO FIRMINO LEME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Embora as partes não tenham apresentado recurso, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença à fl. 164(v), encaminhando-se os autos ao E. TRF 3ª Região, para reexame com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0001460-95.2013.403.6127** - EDIVALDO DA SILVA(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 94/96 e 103/110: ciência à ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001775-26.2013.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes acerca da petição à fl. 120. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002256-86.2013.403.6127** - CLOVIS DONIZETI FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0002337-35.2013.403.6127** - PAULO CELSO BOLDRIN(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0002349-49.2013.403.6127** - LUIS CARLOS BALICO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0002619-73.2013.403.6127** - LUCIANO MACIEL EMILIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0002620-58.2013.403.6127** - ANTONIO RENATO CARNEIRO DE ARAUJO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0002621-43.2013.403.6127** - JOSE ADAUTO PINTO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0002622-28.2013.403.6127** - PEDRO MASSARO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0002624-95.2013.403.6127** - WILSON ROBERTO ROCHA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0002631-87.2013.403.6127** - JOSE CARLOS AUSTERINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0002634-42.2013.403.6127** - NEIDE MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0002992-07.2013.403.6127** - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0003001-66.2013.403.6127** - ANTONIA APARECIDA FACINI MARIANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0003003-36.2013.403.6127** - IDELCIO ANTONIO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0003005-06.2013.403.6127** - DIRCE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0003008-58.2013.403.6127** - IVAN CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0003009-43.2013.403.6127** - JOSE ANTONIO BORGES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0003462-38.2013.403.6127** - SILVIA DE FATIMA BENEDITO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0003468-45.2013.403.6127** - LUIS ANTONIO REZENDE DA COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0003474-52.2013.403.6127** - JOSE MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0003999-34.2013.403.6127** - LUZIA APARECIDA RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0004005-41.2013.403.6127** - PEDRO ZAMAI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0004008-93.2013.403.6127** - MARCO PAULO ZAMAI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0004011-48.2013.403.6127** - LAZARA DE LOURDES VIANA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0004013-18.2013.403.6127** - NATAL CANDIDO ELIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0001286-52.2014.403.6127** - ROSILENE CRISTINA AMARO DE ALMEIDA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a CEF acerca da petição juntada às fls. 66/79. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003171-04.2014.403.6127** - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003261-12.2014.403.6127** - ARLETE APARECIDA CUNHA X JOSE BERNARDES CUNHA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004005-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004005-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO VENANCIO DA SILVA  
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1312/2013, em especial sobre a certidão de fl. 202, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

**0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARCY MARCILLI X BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)  
Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória 1384/2014, em especial sobre a certidão de fl. 95, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

**0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI  
Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. m140, constando o endereço do cartório de São José do Rio Pardo. Resta consignado não ser necessário o recolhimento de custas por ser diligência do Juízo. Cumpra-se.

**0001600-37.2010.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BATTURI X VIRMA DA ANUNCIACAO ESTEVES BATTURI  
Fl. 169: defiro conforme requerido a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para que a parte autora faça as diligências que achar necessárias. Após, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0002334-85.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES  
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1324/2014, em especial sobre a certidão de fl. 63, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

**0000262-23.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA BASILIO FRIAS  
Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória 1480/2014, em especial sobre a certidão de fl. 96, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

**0003919-70.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 1002/14, em especial sobre a certidão de fl.116, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

**0004045-23.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DONIZETTI FERREIRA

Fl. 92: defiro conforme requerido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora realize as diligências que achar necessárias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002683-49.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória 1245/2014, em especial sobre a certidão de fls. 78/79, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

**0002952-88.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória 1471/2014, em especial sobre a certidão de fl. 30, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

**0003397-09.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MIRANDA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 1011/14, em especial sobre a certidão de fl. 70, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7236**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004191-64.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROS PISOS CONSTRUCAO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pros Pisos Construção Ltda - EPP para re-ceiver valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 39.907.941-6, 40.059.836-1, 41.276.244-7 e 41.276.245-5. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, pelo pagamento, no que se refere à CDA 41.276.245-5, bem como a suspensão pelo parcelamento quanto às CDAs 39.907.941-6 e 40.059.836-1, além do prosseguimento acerca do título 41.276.244-7 (fls. 53/59). Relatado, fundamento e decido. No que se refere à CDA n. 41.276.245-5, tendo em vista o pagamento (fl. 145), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Acerca das CDAs 39.907.941-6 e 40.059.836-1, considerando a notícia de parcelamento dos débitos, determino o sobrestado da execução. Por fim, prossiga-se com a ação em relação à CDA remanescente (41.276.244-7), expedindo-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 53 e 58. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1450**



## ACAO CIVIL PUBLICA

**0000225-26.2014.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE) em face de Caixa Econômica Federal (CEF), Estado de São Paulo, Município de Barretos, Companhia Ultragaz e Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda., em que a parte autora pede sejam as rés condenadas na obrigação de fazer consistente na adoção das medidas necessárias para tornar seguras as instalações de gás nos condomínios integrantes do Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luís Spina. Pleiteia também a condenação da Companhia Ultragás S.A. na obrigação de dar continuidade ao serviço de fornecimento de gás dos consumidores adimplentes com aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Pede, ainda, o pagamento de R\$ 960.000,00 em favor do Fundo Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, a título de dano moral. Sustenta que o MPF que, por iniciativa da Companhia Ultragaz S.A., houve alteração do projeto original com substituição do modelo de cilindro de gás do tipo P45 para o tipo B190, sendo que tal modificação gerou vazamentos de gás nas unidades de moradia. Aduz, ainda que, de acordo com o apurado em inquérito civil, a modificação foi efetuada a pedido do município de Barretos a fim de permitir a leitura e cobrança individualizada do consumo de gás. Narra também que os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) estão vencidos e não foram renovados. Por fim, informou que houve tentativas extrajudiciais de solução do litígio, porém todas infrutíferas. Em sede de liminar, requereu a condenação da obrigação de fazer das rés, nos seguintes termos: a) do Estado de São Paulo (Corpo de Bombeiros), CEF e município de Barretos pleiteia a realização de vistoria do local e elaboração de relatório indicando as medidas necessárias para diminuição/eliminação dos riscos; b) do Estado de São Paulo, CEF, município de Barretos, Phercon Construtora e Ultragaz, pleiteia o cumprimento das medidas apontadas no relatório; c) da Ultragaz requer seja dada continuidade na prestação do serviço aos consumidores adimplentes. Notificadas da presente demanda, as rés apresentaram manifestações. O Estado de São Paulo aduziu que não é atribuição do Corpo de Bombeiros a aferição de vazamento de gás. Informa que o Corpo de Bombeiros atua preventivamente, não emitindo o AVCB (auto de vistoria do corpo de bombeiros) quando houver irregularidade, porém não se responsabiliza pelo uso/manutenção indevidos (fls. 73/81). Juntou ofício nº 9GB-146/203/12 do Corpo de Bombeiros com a informação de que todas as unidades do Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luís Spina tiveram vistoria final para emissão do AVCB, mas que estão com o prazo vencido (fls. 82/83). A CEF sustentou que o projeto executado previa os botijões P45, sendo que a alteração para botijões P190 decorreu de pedido dos síndicos e foi realizado pela empresa Ultragaz. Afirmar ainda que foram os chamados gatos e demais atos de vandalismo que acarretaram nas irregularidades do sistema de gás. Alega também ser parte ilegítima, uma vez que as alterações no sistema de gás ocorreram sem sua anuência e após a entrega dos imóveis. Sustenta que não possui autorização legal para suportar o ônus financeiro de danos praticados por terceiros (moradores e Ultragaz), pois em suas atribuições, cumpriu todas as exigências necessárias para a correta execução do programa (fls. 94/121). Juntou documentos comprobatórios da segurança estrutural da edificação (fls. 123/140). Por seu turno, a Ultragaz afirmou que a alteração do vasilhame de P45 para P190 decorreu de pedido do secretário de habitação, na época, o Sr. André Jonatan Rebor Borges. Sustenta também que atos de vandalismo deterioraram o sistema de gás gerando eventuais vazamentos. Informou que a substituição do modelo de cilindro não afeta o funcionamento do sistema e não gera danos (vazamento), pois não há qualquer alteração técnica na rede de distribuição (fls. 191/203). E ainda, que há outras ações judiciais proposta pelos condomínios integrantes do Conjunto Habitacional e que a Companhia Ultragaz S.A. não detém o monopólio do fornecimento de gás. Juntou cópias dos demais processos contra os mesmos condomínios, em que se discute o inadimplemento de alguns condôminos e as ligações irregulares (fls. 204/243). A Phercon Construtora sustenta que cumpriu suas obrigações contratuais com a entrega do imóvel em perfeitas condições. Afirmar que não pode ser responsabilizada por danos causados pelos proprietários após a entrega do bem, visto que atendeu à obrigatoriedade de orientar previamente os mutuários quanto à utilização do condomínio (fls. 246/258 - volume II). Juntou o habite-se dos condomínios (fls. 285/291). O Município de Barretos não apresentou manifestação (fl. 292 - volume II). Após as manifestações preliminares, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando que o Corpo de Bombeiros de Barretos efetue a vistoria de todas as instalações internas e externas do Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luís Spina e emita relatório indicando as causas da irregularidade do fornecimento de gás e as medidas necessárias para a eliminação do risco de incêndios e explosões (fls. 294/297 - volume II). Os réus foram citados (fls. 305, 358, 359, 360-verso, 363, 366, 371 - volume II). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 374/385 - volume II). Em contestação (fls. 386/403 - volume II), a Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda aduz, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, visto que sua responsabilidade, prevista contratualmente, encerrou-se com a entrega dos imóveis e do manual do usuário aos compradores. No mérito,

sustenta que entregou os imóveis com o sistema de gás estabelecido no projeto aprovado e vistoriado pelo Corpo de Bombeiros, bem como com os competentes habite-se emitido pela Prefeitura do Município de Barretos. Afirma que não pode ser responsabilizada por alterações efetuadas após a entrega do imóvel e por terceiros. Ofício do Corpo de Bombeiros informando a vistoria do Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luís Spina determinada nesta demanda (fls. 404/611 - volume II). Em contestação (fls. 623/697 - volume III), a Caixa Econômica Federal alegou que a entrega dos imóveis foi precedida de vistoria do Corpo de Bombeiros e do Município de Barretos, uma vez que obtida a aprovação do AVCB e do habite-se. Afirmou que o projeto executado previa sistema centralizado de distribuição de gás e com medição individual, trancada com cadeados e aberta pelo síndico somente para a substituição dos botijões. E que não há relação de consumo a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova e adoção da responsabilidade objetiva. Juntou documentos (fls. 719/735). Em contestação (fls. 736/773 - volume III), a Companhia Ultragaz S.A. alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, visto que já há um termo de ajustamento de conduta (TAC) entabulado pelo condomínio Astúrias e há processos judiciais com sentença de improcedência com trânsito em julgado propostos pelos condomínios Florenza, Ibiza, Mônaco e Turin, todos integrantes do Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luis Spina. No mérito, sustentou que houve inadimplência por parte dos moradores e a constatação de ligações irregulares. Afirmam que não há qualquer laudo técnico a subsidiar a suposta irregularidade praticada pela Companhia Ultragaz S.A. Reiterou que a alteração do projeto original para a substituição do vasilhame P45 pelo B190 decorreu de solicitação do Secretário de Habitação da Prefeitura do Município de Barretos à época dos fatos, André Joantan Rebor Borges. Juntou documentos (fls. 774/885 - volume III). Manifestação da Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda sobre o laudo de vistoria efetuado pelo Corpo de Bombeiros (fls. 891/895 - volume IV). Manifestação do Ministério Público Federal em que requer designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 896/899 - volume IV). Laudo de vistoria e constatação encaminhado pelo Município de Barretos, em que indica duas medidas preventivas possíveis e alternativas: 1ª) restabelecimento do fornecimento de gás por centrais de distribuição, que se torna mais barato e não onera financeiramente os moradores dos apartamentos; 2ª) individualizar a distribuição do gás, pela construção de nichos nas frentes do prédio, caso em que cada apartamento ficaria com um nicho e seu botijão externos, solução que seria de alto custo, devido aos serviços de construção dos nichos e adequação da tubulação (fls. 900/969 - volume IV). Manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros, em que reiterou a ausência de nexo de causalidade entre a situação de risco existente no Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luís Spina e a atuação da mesma (fls. 970/975 - volume IV). Manifestação da Companhia Ultragaz S.A. sobre o relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros, em que reitera que a paralisação do fornecimento de gás decorreu de atos de vandalismo e ligações (fls. 976/980 - volume IV). Em contestação (fls. 981/988), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirma que as atribuições do Corpo de Bombeiros são de caráter preventivo, sendo que a competência do Corpo de Bombeiros para interditar ou evacuar locais restringe-se às situações de emergência. Assim, não poderá o Corpo de Bombeiros ser responsabilizado pela omissão de atos que lhe competem. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 999 - volume IV), em que as partes estiveram presentes, exceto o Município de Barretos/SP, e na qual houve concordância sobre a elaboração de um estudo preliminar de viabilidade de instalação de centrais individuais de gás para botijões P13. A ré Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. carrou aos autos o estudo preliminar (fls. 1025/1042 - volume IV). O Município de Barretos enviou parecer sobre a adequação do estudo preliminar (fls. 1.088/1.089). É a síntese do necessário. Na audiência de tentativa de conciliação, a despeito do desfecho relativamente exitoso com espírito colaborativo das partes presentes, em razão do que a ré Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda dispôs-se a realizar o estudo prévio apresentado nos autos não obstante negar responsabilidade pelas alegadas inadequações do projeto do Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luis Spina quanto às instalações de gás, não foram apresentadas pelas partes, autores e rés, nenhuma outra alternativa viável para as instalações de gás do aludido conjunto habitacional, além daquelas apontadas pelo Município de Barretos no parecer de fls. 969. Certo, porém, é que não se pode admitir que centenas de apartamentos desse conjunto habitacional mantenham botijões de gás na área interna, próximo ao fogão, dado o risco de queimaduras e graves explosões. Os entes responsáveis pelo projeto do conjunto habitacional, pela fiscalização das posturas municipais e pela segurança geral da população, portanto, não podem assistir inertes a tal estado de coisas, ainda que diretamente não sejam causadores do risco observado. Tampouco pode a empresa fornecedora de gás, que não pode recusar à prestação do serviço e fornecimento do produto essencial àqueles que se disponham a pagar por ele (art. 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor). Assim, tendo em vista que apenas duas soluções foram apresentadas como possíveis e uma delas somente é de rápida implementação, por cautela, para minimizar os riscos de acidentes graves, e com fundamento no artigo 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor, imperioso é deferir o requerimento de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal no item 1.2 do pedido (fls. 56), a fim de que a COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. mantenha ou restabeleça aos consumidores adimplentes a continuidade do serviço de fornecimento de gás liquefeito de petróleo, nos 7 condomínios abrangidos pelo Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luis Spina em Barretos/SP e que respeite os prazos previstos nos contratos firmados, cuidando-se de serviço essencial, cuja continuidade deve ser assegurada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso

de descumprimento para cada consumidor. Deverá, para tanto, ser restabelecido o sistema de fornecimento de gás por meio dos botijões B-190, último serviço que foi executado pela ré COMPANHIA ULTRAGÁS S.A. no aludido conjunto habitacional, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, sendo adotadas ainda medidas de segurança para eliminar e evitar a ocorrência de vazamentos por atos de vandalismo ou qualquer outra causa, devendo eventuais furtos de gás ser comunicados à autoridade policial para a devida apuração. De outra parte, em apreciação do pedido de antecipação de tutela contido no item 1.1-B do pedido (fls. 56) e atento ao poder geral de cautela que deve ser dispensado ao caso, observo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por força de previsão contratual, pode exigir dos adquirentes que não mantenham os imóveis em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade; bem como pode, uma vez constatada violação a essa obrigação contratual, buscar a rescisão da avença pelo vencimento antecipado da dívida, tudo conforme consta das cláusulas 12ª, inciso III, e 15, parágrafos 2º e 3º, do contrato (fls. 173 e 175). Assim, tem a CEF meios legais de garantir que os contratantes que se portem perigosamente em relação à garantia contratual sejam retirados do conjunto habitacional para a segurança do imóvel e, por via reflexa e mais importante, de todos os que ali habitam as mais de 900 unidades e das pessoas que frequentam o local. Dessa forma, defiro também o pedido de antecipação de tutela deduzido no item 1.1-B de fls. 56 para que a CEF, no uso de suas atribuições legais e contratuais, vistorie regularmente os imóveis do Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luis Spina em Barretos/SP para que, se constatado o descumprimento das cláusulas contratuais que obrigam a manutenção da segurança do imóvel, seja promovida a rescisão contratual e consequente reintegração de posse para retirada do conjunto habitacional daqueles que ponham em risco todos os demais. Para o cumprimento desta decisão, deverá a CEF emitir relatórios trimestrais de vistoria do conjunto habitacional em apreço, como lhe faculta o contrato, trazendo aos autos o primeiro até o dia 31 de março de 2015 e os seguintes até o último dia de cada trimestre do ano, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso e de R\$1.000,00 (um mil) reais por unidade habitacional não contida no relatório entregue no prazo. Se necessária força policial para garantir a segurança das vistorias, deverá ser requerida nos autos pela CEF com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Expeça-se edital nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90. Manifestem-se os autores (MPF e MPE), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas e digam, no mesmo prazo, se há outras provas a serem produzidas. Em seguida, venham os autos conclusos para decidir sobre as questões preliminares. Expeça-se carta precatória, com cópia desta decisão, para o plantão para intimação da COMPANHIA ULTRAGÁS S.A. em São Paulo/SP, ressaltando que o prazo para o cumprimento desta decisão pela referida ré não fica suspendo durante o recesso, em razão da urgência da medida. Mantenham-se os autos à disposição do plantão judiciário durante o recesso no período de 20/12/2014 a 06/01/2015, digitalizando-o. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003783-97.2014.403.6140 - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ALVES FERNANDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls. 12/54). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos),

caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0003784-82.2014.403.6140 - REINALDO GOMES DO NASCIMENTO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por REINALDO GOMES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 10/72). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003789-07.2014.403.6140 - EDSON RAMOS VIEIRA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON RAMOS VIEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 605.835.890-0). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 08/18). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do

Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 13:00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003790-89.2014.403.6140 - JOSEFA ALVES DANTAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEFA ALVES DANTAS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (fl.08). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls.10/32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque, apesar do réu ter reconhecido a incapacidade, reputo imprescindível a realização de prova pericial por este Juízo, por responder a quesitos disciplinados em norma específica e para uma eventual constatação de início de incapacidade. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 15:30, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de

contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003801-21.2014.403.6140 - DOMINGAS CATAO NOGUEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DOMINGAS CATÃO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl.05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 07/27). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fl.07), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003802-06.2014.403.6140 - NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial (fl.19). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido na via administrativa. Instrui a ação com documentos (fls. 22/161). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étario suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter

alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0003804-73.2014.403.6140 - JORGE ROCHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE ROCHA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 116.825.663-9 e data de início fixado em 05/05/2000, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 31/52.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003824-64.2014.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício.Juntou documentos (fls. 19/51).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega

do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003892-14.2014.403.6140 - MARILENE DA SILVA GOMES (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARILENE DA SILVA GOMES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl.12). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 14/95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fl.11), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004031-63.2014.403.6140 - ALDENICE LIMA DA SILVA (SP348585 - FERNANDA OLIVEIRA ROSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação em que ALDENICE LIMA DA SILVA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, visando a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em razão da morte de seu filho ANDERSON HENRIQUE DA SILVA, falecido em 26/09/2013 (fl.14), do qual sustenta que dependia economicamente (fl.08). Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora. Instrui a ação com documentos (fls. 10/45). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora, não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se



desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se

**0004032-48.2014.403.6140 - NILTON GONCALO MENDES(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por NILTON GONÇALO MENDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria concedida sob o NB: 077.183.812-3 e data de início fixado em 01/01/1984, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 20/69. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004039-40.2014.403.6140 - MARIA DE JESUS SOUZA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE JESUS SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 09/15). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 12:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar,

outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004040-25.2014.403.6140 - LOURDES APARECIDA BANHARA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação em que LOURDES APARECIDA BANHARA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, visando a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho JÉFERSON BANHARA DA SILVA, ocorrido em 14/07/2013 (fl.15), do qual sustenta que dependia economicamente (fl.08). Afirma haver buscado administrativamente o benefício, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora.Instrui a ação com documentos (fls. 10/46).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho.Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora, não restou evidenciado que o segurado sustentava a parte autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se

**0004044-62.2014.403.6140 - IDALINA ANTONIA DA SILVA SANTOS(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação em que RICHARD DOS SANTOS, GABRIEL RYAN DOS SANTOS, KETHELEEN VITORIA LIMA DOS SANTOS e KAUA NE PRECIOSA LIMA DOS SANTOS, todos representados por IDALINA ANTONIA DA SILVA SANTOS, em sede de cognição sumária, requerem a antecipação de tutela visando a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor Fabio de Lima dos Santos, ocorrida em 08/08/2013.Sustentam que, conquanto apresentados todos os documentos necessários à concessão pretendida, o Réu indeferiu o benefício ao fundamento de que o segurado recluso não possui baixa renda. Instruíram a ação com documentos. (fls. 19/48).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, compulsando os autos, verifico que a representante dos coautores menores é cônjuge do segurado-recluso, bem como, de acordo com os extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, o requerimento administrativo do benefício foi realizado em seu nome. Assim, necessário que a Sra. Idalina esclareça, a fim de que não sejam suscitadas dúvidas futuras, se postula o auxílio-reclusão também para si, ou se figura nesta lide apenas na condição de representante dos Coautores.Outrossim, para a apreciação adequada da tutela, necessário que os Coautores juntem aos autos cópias da CTPS do segurado-recluso, haja vista a afirmação de que o Sr. Fabio, antes da prisão, exercia atividade remunerada junto à Paulitalia Barão de Mauá Com. de Veículos, mas, em consulta ao sistema CNIS do INSS, consta apenas remuneração cadastrada até 11/2012.Destarte, os Coautores deverão emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com os esclarecimentos necessários e a juntada do precitado documento.Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo da lide.Após, retornem os autos conclusos.

**0004057-61.2014.403.6140 - PAULO PAULINO AUGUSTO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO PAULINO AUGUSTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento do benefício de auxílio-doença.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício.Juntou documentos (fls. 08/56).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 12:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fl.08), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004062-83.2014.403.6140 - ALBERTO GABRIEL BARRIOS LOZOV(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ALBERTO GABRIEL BARRIOS LOZOV, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/12/2012. Instrui a ação com documentos (fls. 19/82). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0004063-68.2014.403.6140 - JOSE RONALDO LIMA DA SILVA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE RONALDO LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença do qual está em gozo (NB: 552.469.474-6) em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a alta médica. Sustenta, em síntese, que sofre de doença neurológica, denominada Síndrome de Guillain-Barré, que lhe causa incapacidade permanente. Juntou documentos (fls. 06/44). É o relatório. Fundamento e decido. De início, compulsando os autos, verifico que a parte autora ingressou com ação anterior, a qual recebeu o nº 00385-30-12.2013.403.6301, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual postulou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício de NB: 552.469.474-6, conforme certidão retro. O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo reconhecido o direito do segurado à percepção de auxílio-doença desde 19/07/2012. Com a perícia médica realizada em 05/09/2013 no Juizado Especial Federal, cujo laudo disponível no sítio eletrônico ora determino que se junte aos autos, houve análise do quadro clínico da parte autora, sendo diagnosticada a Síndrome de Guillain-Briné, mas concluiu o perito pela incapacidade total e temporária. Pois bem. Em análise detida dos fatos narrados na inicial e dos documentos médicos encartados aos presentes autos - dentre os quais o mais recente consiste em um receituário de medicamento datado de 13/01/2014 (fls. 21) - não verifico menção a uma possibilidade de agravamento da doença já apreciada judicialmente. Assim, para apreciar a possibilidade de prevenção, necessário que a parte autora esclareça pormenorizadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em quais aspectos o pedido formulado nestes autos difere daquele feito no processo de nº 00385-30-12.2013.403.6301. No mesmo prazo, e também sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, haja vista ter indicado na precitada ação domicílio no município de São Paulo. Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004106-05.2014.403.6140 - NONATO DA SILVA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por NONATO DA SILVA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado e o pagamento das parcelas vincendas conforme valor que entende devido. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora postula a concessão de provimento judicial que autorize o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$473,86, bem como a abstenção da inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pugna pela abstenção da Ré a promover eventual execução extrajudicial do imóvel. A inicial foi instruída com documentos de fls. 25/80. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato firmado não foi cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Além disso, em sede de cognição sumária, verifico que os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações

privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convenicionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-3, 2ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 Ante o exposto, INDEFIRO tutela antecipada. Cite-se o réu. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0004113-94.2014.403.6140 - CESAR DE JESUS SALES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por CESAR DE JESUS SALES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 602.241.995-0), cessado em 05/09/2013. Afirmar que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 10/66). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício previdenciário, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 14:30, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria

12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004118-19.2014.403.6140 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ALEXANDRE DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB: 604.782.714-8). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 02/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 17:00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004136-40.2014.403.6140 - BENTO FREIRES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENTO FREIRES DA ROCHA, com qualificação nos autos, requer, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença do qual está em gozo (NB: 91/521.340.968-3) ou a imediata implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, apresentar lesões incapacitantes em ombro direito que, após análise por perito judicial designado pela Justiça Estadual em feito anteriormente proposto, não possuem origem acidentária. Juntou documentos (fls. 14/77). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa não alfabetizada. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, bem como tratar-se de pessoa beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado

constituído e certidão de servidor deste Juízo, a ser juntada aos presentes autos. Transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora atualmente percebe benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 15h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004138-10.2014.403.6140 - MARIA IRENE DE MELO SANTOS(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA IRENE DE MELO SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Conforme os documentos coligidos aos autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência nos autos nº 0003155-33.2012.403.6317, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça inaugural do presente feito, a parte autora apresentou novos documentos médicos, emitidos após a elaboração do laudo pericial no processo retro indicado. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior à elaboração do laudo pericial, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial no Juizado Especial Federal em 06/08/2012 (fls. 19/22). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício previdenciário, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a

circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004272-37.2014.403.6140 - MARINALVA HELENA DA SILVA(SP326025 - LUANA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARINALVA HELENA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte, requerido em 11/06/2014. Para tanto aduz, em síntese, ser cônjuge do instituidor do benefício, Severino Antonio da Silva, falecido em 23/06/1999. Afirmo haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB: 170.270.521-5), o qual restou indeferido sob o fundamento de não comprovação da qualidade de segurado do falecido (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Com efeito, o caso versa sobre a pretensão da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge ocorrido em 23/06/1999 (fl. 30). Contudo, neste momento processual, não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido. Isto porque os documentos dos autos indicam que o último contrato de trabalho do Sr. Severino cessou em 12/08/1996, enquanto o óbito ocorreu em 23/06/1999. Logo, o feito demanda dilação probatória a fim de se perquirir eventual situação de desemprego ou direito adquirido do falecido a percepção de benefício previdenciário no momento do óbito. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004283-66.2014.403.6140 - ANTONIO LOPES CASADO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LOPES CASADO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 02/05/2011. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, conquanto apresentados todos os documentos necessários à conversão pretendida. Juntou os documentos de fls. 24/295. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos,



em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004286-21.2014.403.6140 - VANILDO DE SOUZA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por VANILDO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 15/06/2013 (ou a contar de 13/11/2013). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido na via administrativa. Instrui a ação com documentos (fls. 24/237). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante das informações contidas no termo de prevenção, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da ali indicada. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0004288-88.2014.403.6140 - MARIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO JOSE DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 21/02/2014. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido na via administrativa. Instrui a ação com documentos (fls. 12/94). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da

decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0004289-73.2014.403.6140 - EZILDO VITORINO ALMEIDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EZILDO VITORINO ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 04/02/2014.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido na via administrativa. Instrui a ação com documentos (fls. 13/129). É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0004293-13.2014.403.6140 - MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 08/11/2014 (NB 31/605.171.838-2).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 08/48).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 23/02/2015, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.O assistente técnico indicado pela parte autora deverá comparecer na data e local designados independente de intimação.Além dos quesitos da parte autora (fls. 05/06),

deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004301-87.2014.403.6140 - PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS, representado por sua genitora, SANDRA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO, ambos com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203 da Constituição Federal, de NB: 128.197.994-2. Sustenta que a autarquia cessou o benefício que lhe fora anteriormente concedido ao fundamento de que a renda familiar per capita ultrapassa o limite estipulado por lei. Juntou documentos (05/22). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício previdenciário, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 16h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004325-18.2014.403.6140 - DIVINO INOCENCIO DE SOUZA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DIVINO INOCENCIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo especial e a imediata implantação do benefício de aposentadoria requerido em 09/08/2013. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, conquanto apresentados todos os documentos necessários à conversão pretendida. Juntou os documentos de fls. 10/157. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0004326-03.2014.403.6140 - IVETE DE MELO SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVETE DE MELO SILVA, com qualificação nos autos, requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ter ingressado com ação anterior, na qual a autarquia foi condenada ao restabelecimento do auxílio-doença. No entanto, alega que o tratamento médico realizado não apresenta resultados satisfatórios, razão pela qual se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/37). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora atualmente percebe benefício de auxílio-doença, conforme extratos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 16h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a

entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004333-92.2014.403.6140 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS MOURA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCA MARIA DOS SANTOS MOURA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (13/91). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício previdenciário, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 15h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004336-47.2014.403.6140 - MOACIR GARCIA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MOACIR GARCIA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo especial e a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerido em 01/11/2012. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, conquanto apresentados todos os documentos necessários à conversão pretendida. Juntou os

documentos de fls. 10/89.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1592**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000557-24.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CAMARGO MOREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)**

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o determinado à fl. 362, faço vista destes autos, no prazo legal, à defesa do réu PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO, para que se manifeste em termos de alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 783**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004994-45.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERNANDES RODRIGUES MELO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de ERNANDES RODRIGUES MELO, pela suposta prática de crime de furto qualificado na modalidade tentada. Após a determinação de fl. 171, a defesa do réu apresenta nova resposta à acusação. Aponta que o sistema de alarme do banco não foi acionado e que a equipe de monitoramento não notou qualquer movimentação estranha dentro da agência bancária. Ressalta que a confissão do réu não implica em condenação. Subsidiariamente à absolvição, requer a desclassificação para o artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, parágrafo único do CP. Arrolou uma testemunha. Da fase do artigo 397 do CPP As alegações apresentadas pelo defensor integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Por fim, esclareço que eventual desclassificação para a capitulação requerida pela defesa não aproveitaria qualquer benefício, por ora, ao réu, uma vez que, conforme explanado à fl. 171, incabível, in casu, a suspensão condicional do processo. Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu ERNANDES RODRIGUES MELO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 20/01/2015, às 14h30. Expeça-se: 1) mandado de intimação e ofício requisitando a apresentação das testemunhas de acusação, a ser cumprido até o dia 13/01/2015; 2) precatória para intimação da testemunha de defesa, solicitando o cumprimento com urgência; 3) ofício para apresentação de réu preso. Solicite-se o apoio do NUAR. Publique-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1422**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007425-16.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/262. Prorrogo por 10 (dez) dias o prazo para a União adotar as providências destacadas no tópico II da decisão proferida à fl. 257, consoante requerido à fl. 259. Intimem-se.

**0022189-07.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-39.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 171. DEFIRO a conversão em renda da União do valor depositado pela requerente a título de honorários (fl. 169), consoante requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, observando-se as diretrizes contidas à fl. 171. Depois de confirmada a realização da conversão, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

**0004015-76.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-22.2013.403.6130) IBRATEC ARTES GRAFICAS LTDA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X POLITAB INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem, de forma pormenorizada e ressaltando a pertinência, as provas cuja produção pretendem. O requerimento genérico de provas será indeferido. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016795-19.2011.403.6130** - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X

**PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Diante das arguições delineadas pela União às fls. 220/224, entendo prudente INDEFERIR, ao menos por ora, o pleito de levantamento de valores formulado pelo Impetrante. Com efeito, os documentos colacionados às fls. 180/218 não permitem concluir se, de fato, a dívida apontada está com a exigibilidade suspensa. Não há sequer comprovação de que os pleitos formulados no bojo da ação n. 0001238-82.2011.403.6100 (fls. 188/189 e 198/200) tenham sido deferidos. A fim de elucidar essa questão, DETERMINO que o demandante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentação apta a corroborar a alegada suspensão da exigibilidade, para que se possa verificar a viabilidade de ser autorizado o levantamento dos montantes depositados nestes autos. Sem prejuízo, DETERMINO que a União, em igual prazo, informe se já houve apreciação do quanto postulado na execução fiscal em trâmite no Juízo de Barueri (fls. 177/178), e, em caso positivo, qual foi o pronunciamento jurisdicional a esse respeito. Transcorrido o referido lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0009938-13.2012.403.6100 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP**

Fls. 256/331 e 337/338. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento também no efeitos suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. No momento da prolação da sentença - ocasião em que se julga definitivamente a ação, pondo fim à lide em primeira instância -, entendeu-se que não mais persistiam os motivos que outrora ensejaram a concessão da medida liminar, a qual, como é consabido, possui caráter de provisoriedade, podendo ser revista e/ou cassada a qualquer tempo. Feitas essas considerações, não se pode admitir, como pretende a Impetrante, que a interposição do recurso de apelação restabeleça a eficácia de decisão não definitiva - aliás, emanada em momento anterior à formação do contraditório -, em detrimento da definitividade (ainda que restrita à primeira instância enquanto não houver o trânsito em julgado) do pronunciamento jurisdicional consubstanciado na sentença. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. 2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença de denegação da segurança. 3. Apenas, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa ao direito da parte lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo legal que se nega provimento. PA 1,10 (AI 445237, Processo 0020125-81.2011.4.03.0000, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 10/09/2014) Com supedâneo em todo o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo à apelação. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 245. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0019200-84.2012.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Intime-se a União (Procurador da Fazenda Nacional) a respeito da sentença proferida às fls. 168/169-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 171/180 e 182/186, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 169-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. III. Finalmente, apenas a título de esclarecimento, consigno que o ato normativo em destaque às fls. 182/184 disciplina o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso em apreço,



diferentemente do raciocínio formulado pelo patrono da Impetrante, a arrecadação de custas judiciais é feita no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo, devendo, por essa razão, ser observadas as diretrizes da Tabela de Custas da 1ª Instância, disponível no sítio eletrônico da JFSP e elaborada em consonância com o Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (Anexo IV, Capítulo 1, Sub-tópico 1.3.3). Intimem-se e cumpram-se.

**0004715-86.2012.403.6130** - DIRCEU VIEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

I. Dê-se ciência ao impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 194/196. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 183/193, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 169. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0005870-27.2012.403.6130** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 354/363. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos dos decisórios cujas cópias estão encartadas às fls. 366/368 e 372, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 267-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpram-se.

**0020058-81.2013.403.6100** - INCOMEPE INDUSTRIA DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Incomepe Indústria de Materiais Cirúrgicos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre: a) auxílio-doença; b) aviso prévio indenizado; c) horas extras; d) terço constitucional; e) férias indenizadas; f) salário-maternidade; g) férias gozadas; h) vale-transporte; i) vale-alimentação; j) salário-família; licença prêmio não gozada; k) auxílio-acidente; l) adicional noturno, insalubridade e periculosidade; m) auxílio-educação; n) auxílio-creche e; o) prêmio assiduidade. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 44/61). Informações da autoridade impetrada às fls. 72/100. Em suma, pugnou pela denegação da segurança. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 118/121-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 118/121, que passo a transcrever: Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Em relação às horas extras e adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de

1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. O terço constitucional de férias, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. De outra parte, o vale-alimentação pago em dinheiro tem caráter remuneratório e, portanto, deve incidir contribuição previdenciária, pois se trata de acréscimo pecuniário. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n.º 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Logo, sobre essa parcela não deve incidir a contribuição previdenciária. A licença-prêmio não gozada (indenizada) não representa acréscimo patrimonial, mas indeniza o trabalhador pelo não gozo de período a que tinha direito, assemelhando-se às férias indenizadas. Na mesma trilha, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n.º 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. Por fim, é nítido caráter indenizatório os valores pagos a título de abono ou prêmio assiduidade, uma vez que ele não corresponde à remuneração pelos serviços prestados. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar n.º 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É possível concluir que o auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão do sobredito valor na base de cálculo da exação em foco. 2. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 341291/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2014). AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. NÃO INTEGRAM SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91. 1. A Lei n.º 8.212/91, no artigo 22 e no 9º do artigo 28, consigna expressamente

quais as verbas que não integram a remuneração e o salário contribuição, que, por conseguinte, não compõem a base de cálculo de incidência da contribuição social sobre folha de salário. 2. As verbas de caráter eventual, que não são pagas com habitualidade, não integram o salário de contribuição; em consequência, não incide sobre elas a contribuição social. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está de acordo com a legislação em referência. 4. Agravo legal não provido.(TRF3; 1ª Turma; AMS 214339/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. [...] omissis.II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis.VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 337196/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/01/2014).Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária patronal sobre parte

das verbas mencionadas. Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04/11/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional; d) férias indenizadas; e) vale-transporte; f) salário-família; g) licença-prêmio não gozada; h) auxílio-educação; i) auxílio-creche e; j) prêmio assiduidade. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas às fls. 61 e 110, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001695-53.2013.403.6130** - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 201/206, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 192. Intimem-se e cumpram-se.

**0003306-41.2013.403.6130** - LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 138/162, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 126. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0003637-23.2013.403.6130** - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 219/221. Dê-se ciência à Impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada. II. Fls. 194/218. A parte demandante interpôs recurso adesivo, com fulcro no art. 500 do CPC, porém deixou de comprovar o recolhimento da quantia atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Conforme é cediço, a isenção conferida ao recorrente principal - no caso vertente, a União - não se estende ao recorrente adesivo, o qual deve sujeitar-se às exigências legais previstas para interposição do recurso independente. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESUAL CIVL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ADESIVO. PREPARO. EXIGIBILIDADE. RECURSO PRINCIPAL ISENTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Embargos de divergência nos quais se suscita dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à exigibilidade de preparo ao recurso adesivo, nos casos em que a parte que interpôs o recurso principal é isenta do recolhimento. 2. A exigibilidade do preparo do recurso adesivo não está vinculada à obrigação de recolhimento desse tributo no recurso principal. Inteligência do art. 500, parágrafo único, do CPC. 3. Embargos de divergência providos. EREsp Nº 989.494 - SP (2009/0020233-2), STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 06/11/2009. Destarte, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido a título de porte de remessa e retorno dos autos, observadas as orientações constantes do SÍTI O ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005444-78.2013.403.6130** - TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X DSI BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TecnoPlastic Engenharia Indústria e

Comércio Ltda. e DSI Brasil Indústria Química e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que as autoridades impetradas não exijam a obrigatoriedade de adesão ao domicílio tributário eletrônico (DTE) para fins de parcelamento. Alegam, em síntese, que teria sido reaberto o prazo para adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, matéria regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, cujo art. 13, 6º, II prevê que a adesão ao parcelamento importaria no consentimento na implantação do domicílio eletrônico, nos termos do art. 23, 5º do Decreto n. 70.235/72. Asseveram, contudo, a ilegalidade do comando infralegal, porquanto a legislação que rege o parcelamento não teria qualquer previsão a esse respeito, de modo que ela estaria sendo coagida a aderir ao domicílio eletrônico. Juntou documentos (fls. 27/62). O pedido de liminar foi indeferido, pois não foi verificada a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final deferida (fls. 66/67). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 72/93). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 97). Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 98/116. Em suma, defendeu a legalidade da norma infralegal e, portanto, a inexistência de ato coator. Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 121/129. Resumidamente, arguiu a legalidade das normas do parcelamento. O Tribunal deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo e considerou presente o periculum in mora no presente caso, determinando a este juízo manifestação quanto ao mérito do pedido formulado na inicial (fls. 131/133). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 135/136-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 144/153). O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 157/158-verso) e, posteriormente, negou provimento ao recurso (fls. 172/173-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 176). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante sustenta a ilegalidade na imposição normativa trazida pelos regulamentos do parcelamento da Lei n. 11.941/09, porquanto obrigaria o contribuinte a aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico para gozar dos benefícios trazidos pelo programa fiscal. Considerando que a questão foi apreciada na decisão que indeferiu a liminar, adoto como fundamentos os argumentos expostos naquela oportunidade (fls. 135/136-verso), que passo a transcrever: No que tange a eleição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (g.n.): Art. 23. Far-se-á a intimação: [...] III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; [...] 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: [...] II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [...] 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. Depreende-se da norma acima transcrita que somente será possível realizar comunicações por meio eletrônico quando o sujeito passivo manifestar expresse consentimento nesse sentido. Conforme narrativa exposta na exordial, a impetrante pretende aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, programa reaberto pela Lei nº 12.865/2013, atualmente regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, cujo art. 13, 6º, inciso II, assim tratou da matéria (g.n.): Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 21 de outubro de 2013 até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no art. 28. [...] 6º O requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento previstos no caput: [...] II - implicará expresse consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. Logo, a adesão ao parcelamento implicará, automaticamente, no expresse consentimento exigido pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido, não é possível identificar ilegalidade na norma implementada pelo regulamento do parcelamento, pois o Decreto nº 70.235/72 delega à autoridade fiscal a implementação e condições para a utilização e manutenção no DTE e, diante dessa prerrogativa, a PGFN e a RFB estabeleceram que todos aqueles que aderirem ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 manifestariam expressamente sua opção pela implantação do Domicílio Tributário Eletrônico. Ora, ainda que não tivesse a intenção precípua de modificar seu domicílio tributário, a impetrante, ao aderir ao parcelamento, passar a ter ciência de que todas as comunicações ou intimações sobre processos de seu interesse serão encaminhadas eletronicamente. O parcelamento não é direito, tampouco obrigação do contribuinte. É uma faculdade por ele exercida, na qual, para fazer jus às benesses legais, deverá observar uma série de condições impostas pela Administração Pública, não sendo possível o afastamento unilateral das regras estabelecidas nos pontos que não lhe são favoráveis ou com as quais não concorda. É, portanto, acordo celebrado entre as partes, de natureza voluntária, no qual a impetrante manifesta concordância irrestrita com os termos veiculados nos regulamentos respectivos, não sendo possível ressalvas ou exclusão das cláusulas estabelecidas. No caso concreto, uma das condições para adesão ao parcelamento consiste na manifestação expressa do contribuinte de que adere ao DTE. Se não pretende manifestar consentimento nesse sentido, não é obrigado a aderir ao parcelamento. Contudo, se almeja receber os benefícios fiscais concedidos, não poderá escolher quais restrições pretende se submeter para gozar das benesses legais. Portanto, ainda que a

impetrante argumente não ter a intenção de aderir ao DTE, ao requerer o parcelamento anuirá com todos os termos propostos pela Administração Pública, inclusive a intimação por via eletrônica. Não há nenhum novo elemento que possa modificar o entendimento exposto. As disposições trazidas pelos regramentos relativos ao parcelamento se aplicam a todos aqueles que optam por aderir ao programa fiscal, devendo o contribuinte, para gozar do bônus concedido pelo Poder Público, se sujeitar a todas as contrapartidas previstas nas normas atinentes ao caso. Não é deferido ao contribuinte escolher quais condições pretende cumprir para fazer jus ao benefício legal, afastando a que não lhe é conveniente. Ao optar por parcelar seus débitos, deverá se sujeitar a todas as condições previstas na legislação e nas regras infralegais que regem a matéria. A respeito do tema, colaciono, ainda, o aresto a seguir (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ADESÃO AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DECRETO Nº 70.235/72. O Decreto nº 70.235/72, no artigo 23, dispõe sobre a intimação por meio eletrônico. Especificamente, com relação ao pedido de adesão ao parcelamento dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09, foi expedida a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, que dispõe acerca da implementação, pela Receita Federal do Brasil, de endereço eletrônico. O parcelamento instituído pela Administração Pública nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. Desse modo, todos os contribuintes que aderiram ao parcelamento dos seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09, devem se sujeitar às condições impostas no referido parcelamento, dentre elas, a indicação de endereço eletrônico para realização de intimações e comunicações. Não há qualquer violação ao princípio da legalidade, visto que nos casos de parcelamento não há qualquer imposição ao contribuinte, pelo contrário, há mera faculdade. De modo semelhante à moratória, o parcelamento é concedido como favor legal ao contribuinte e, caso os termos em que foi proposto o desagradem, não deve ele se socorrer desse procedimento. A implementação de endereço eletrônico para envio de comunicação ao contribuinte no seu domicílio tributário, permite que a Administração Pública preste seus serviços de maneira mais célere e eficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 527736/SP; Rel. Juiz Convocado Marcelo Guerra; e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 27, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**000017-66.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, b) salário-maternidade, c) férias gozadas e d) terço constitucional. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 31/53). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 74/75-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 82/103), ao qual foi dado parcial provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (fls. 109/113). Informações da autoridade impetrada às fls. 114/116. Em suma, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. A impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade impetrada (fls. 126/133). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 135). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. Passo, inicialmente, a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. No caso de contribuições previdenciárias, em que os recolhimentos são realizados por cada ente descentralizado (filiais), a matriz não detém legitimidade para propor ação em nome delas, isto é, em matéria fiscal cada filial detém competência e legitimidade para pleitear seus direitos judicialmente. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à matéria preliminar, diferentemente do que sustentou o r. Juízo a quo, no caso vertente, a demanda não foi ajuizada pela matriz tutelando direito próprio e direito das filiais. Na verdade, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo pela matriz e pelas filiais, cada uma delas postulando direito próprio. 2. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. 3. Impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá

juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única. 4. Além disso, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial. 5. A demonstração do recolhimento do tributo por cada filial não é questão afeta à legitimidade, enquanto condição da ação, para postular a declaração de que determinada receita não compõe a base de cálculo da PIS/COFINS. Referida questão será relevante para, em um segundo momento, aferir o direito à repetição de eventual indébito. 6. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam tanto da matriz quanto das filiais. [...] omissis.12. Apelação parcialmente provida.(TRF3; 6ª Turma; AC 1850098/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1232736/SP; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe de 06/09/2013).Portanto, afastado a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 74/75-verso, que passo a transcrever: Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.



SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011.3. Foi pacificado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, o entendimento de que a vedação prevista no artigo 170-A, do CTN, se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Precedente: REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje 02/09/2010.4. Agravos regimentais não providos. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 90530/DF; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Dje 04/04/2014). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre parte das verbas mencionadas. Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (07/01/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da

decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e b) terço constitucional.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.O direito acima reconhecido se aplica tão somente à impetrante, filial sob o CNPJ n. 01.586.633.0004-39.Custas recolhidas às fls. 47 e 60, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000653-32.2014.403.6130 - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sfay Equipamentos Industriais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial destinado a retirar seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA.Alega, em síntese, que seu nome estaria indevidamente inscrito junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA, devido a crédito tributário inscrito em dívida ativa e já garantido em sede de execução fiscal.Assevera que a referida inscrição é ilegal, pois desprovida de legislação permissiva. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA.Juntou documentos (fls. 12/30).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 36/36-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 41).Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 42/102. Preliminarmente, esclareceu que teriam sido ajuizadas contra a impetrante 30 (trinta) execuções fiscais. No mérito, arguiu que não teria determinado a inclusão do nome do devedor no SERASA, porquanto não utilizaria os serviços da referida instituição.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/104).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 110/128).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 130).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante sustenta a ilegalidade da inclusão do seu nome nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, porquanto não haveria previsão legal que autorizasse o procedimento. Ademais, o crédito tributário exigido seria objeto de processo judicial específico, a corroborar o descabimento da medida adotada pela autoridade impetrada.A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, por sua vez, aduz que não tem qualquer responsabilidade pela inscrição dos débitos pelo SERASA, pois não utilizaria os serviços disponibilizados por referida instituição. Logo, inexistiria ato coator.Considerando que a questão foi apreciada na decisão que indeferiu a liminar, adoto como fundamentos os argumentos expostos naquela oportunidade (fls. 103/104), que passo a transcrever:Conforme se depreende das informações colacionadas às fls. 42/102, a autoridade impetrada nunca determinou a inclusão do nome da impetrante no cadastro de proteção ao crédito (SERASA). Outrossim, não há nos autos nenhuma comprovação de que a Fazenda Nacional seja a responsável pela referida inscrição.Ainda, há que se salientar que não há convênio entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o SERASA.Trata-se o SERASA de banco de dados de inadimplentes mantido por empresa privada, sem vinculação com a Fazenda Nacional, de forma que seus cadastros são de sua inteira responsabilidade. Portanto, inexistente ato coator a ser repellido via ação mandamental. Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - CANCELAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO FISCO E INCERTEZA DO DÉBITO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MANUTENÇÃO - CANCELAMENTO COMO PROVIDÊNCIA ALHEIA À IMPETRADA FAZENDA NACIONAL [omissis] 3. A inclusão da impetrante no SERASA não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional, mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco.4. Provimento dos recursos, apenas para reformar a parte dispositiva do decism, excluindo-se qualquer providência do impetrado em relação ao SERASA, mantida, no mais, a sentença monocrática. 5. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0015487-48.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 28/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 709). Não há nenhum novo elemento que possa modificar o entendimento exposto. O ato de negatificação do nome da impetrante não pode ser atribuído à autoridade impetrada diretamente, pois ela não responsável pelos cadastros privados de inadimplentes. A autoridade impetrada tem relação indireta com a questão, pois é ela quem inscreve o crédito tributário e ajuíza a

ação executiva. Entretanto, nenhuma responsabilidade pelo ato praticado por instituição privada pode ser atribuída à Administração Pública, uma vez que não há qualquer relação jurídica entre esta e o órgão privado, que faz a anotação em seus cadastros de acordo com critérios próprios. De outra parte, a impetrante não comprovou qualquer causa suspensiva da exigibilidade, mas apenas alegou que houve o ajuizamento da execução fiscal, assim como teria oferecido bens a penhora, porém não demonstrou ter havido a aceitação dessa garantia pelo juízo competente. Com o fito de corroborar as conclusões expostas na fundamentação supra, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SERASA. 1. A exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. 2. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente desta E. Sexta Turma (Apelação Cível nº 0009193-87.2004.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 26/04/2012, DJ 10/05/2012). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3; 6ª Turma; AI 514097/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2014). Ademais, uma vez que há ação de execução em curso, poderia a impetrante, concretizada a causa suspensiva da exigibilidade, formular pedido naqueles autos para que o juízo da ação executiva oficiasse ao SERASA, noticiando a garantia do débito apontado como restrição naquele órgão, conforme demonstrado à fl. 30. De todo modo, não restou evidenciado o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 12, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000712-20.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**  
Vibropac Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 469/471) contra a sentença proferida às fls. 463/466-verso. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois teria deixado de fixar os critérios para a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde fevereiro de 2009. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma nos embargos, o ponto suscitado não é omissivo, porquanto a sentença é bastante clara quanto aos critérios a serem utilizados na compensação, consoante se observa a partir do primeiro parágrafo de fl. 465. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004819-10.2014.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA X MERCADOLIBRE S.R.L. (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda., Ebazar.com.br Ltda., Mercadopago.com. Representações Ltda. e Mercado Libre S.R.L. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, afastando a incidência do IRRF sobre os rendimentos remetidos para o exterior. Narram, em síntese, que teriam contratado a empresa MERCADOLIBRE S.R.L, pessoa jurídica estrangeira sediada na Argentina, para prestação de serviços de suporte, assistência para manutenção e atualização de websites. Como contrapartida aos serviços prestados, a impetrante se comprometeu a realizar os pagamentos, por meio de remessa internacional, conforme previsto em contrato. Aduz estar obrigada a promover a retenção e o recolhimento do imposto de renda, incidente sobre as referidas remessas, porquanto a

impetrada interpreta a legislação aplicável nesse sentido. Assevera, entretanto, ser equivocado o entendimento Fazendário, pois haveria tratado internacional que impediria a bitributação. Juntou documentos (fls. 43/446). Instada a emendar a inicial para qualificar corretamente as autoridades impetradas (fl. 449), a impetrante cumpriu o determinado às fls. 450/452. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 450/452 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, ao exigir o recolhimento de IRRF relativo às remessas ao exterior para pagamento de prestação de serviços por empresa estrangeira. Aduz ser incorreta a interpretação dada pelo Fisco, pois haveria tratado internacional que vedaria a tributação em duplicidade, exatamente o caso trazido à discussão. Conforme se extrai do exame dos autos, as Impetrantes firmaram contratos de prestação de serviços com a empresa estrangeira MERCADOLIBRE S.R.L., estabelecida na Argentina (fls. 180/225). Para remunerar os serviços executados pela empresa estrangeira, as contratantes brasileiras efetuam a remessa da correspondente importância contratada ao local onde está sediada aquela, no estrangeiro. Por se tratar de serviços que não envolvem qualquer transferência tecnológica, a parte impetrante sustenta que os valores pagos a título de contraprestação deveriam sujeitar-se à tributação tão somente por parte do Estado argentino, sob pena de caracterizar-se a bitributação, prática vedada no campo do direito tributário. Portanto, para a hipótese, seria aplicável a regra insculpida no art. 7º do Decreto n. 87.976/82, o qual trata da Convenção Brasil-Argentina, destinada a evitar a dupla tributação. Assim dispõe referido artigo: ARTIGO 7º Lucros das empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente. 2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que este obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente. 3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins perseguidos por esse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração igualmente realizados. 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo. Da leitura dos dispositivos transcritos é possível inferir que, se a empresa contratada não tem estabelecimento no país, somente poderá ser tributada no Estado em que está sediada, a fim de se evitar a bitributação. Contudo, caso essa empresa tenha um estabelecimento permanente em solo brasileiro, será cabível a retenção do imposto de renda, observadas os demais regramentos incidentes. No caso dos autos, a alegação é de que a coimpetrante MERCADOLIBRE S.R.L. não teria estabelecimento no país e, portanto, os rendimentos a ela remetidos não deveriam sofrer incidência do tributo na fonte. Entretanto, compulsando os autos e os contratos sociais das empresas envolvidas, tem-se o seguinte quadro: a) A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. é formada pelo capital social da pessoa jurídica MERCADOLIBRE, INC. e da pessoa física MARCOS EDUARDO GALPERÍN, sendo que a pessoa jurídica detém 99,99% desse capital; b) a empresa EBAZAR.COM.BR LTDA., é formada pelo capital social das empresas MERCADOLIBRE, INC. e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., sendo que a sócia MERCADOLIBRE detém 85% (oitenta e cinco por cento) desse capital; c) a empresa MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., formada pelo capital social das empresas MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e MERCADOLIBRE, INC., sendo que a sócia MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. detém 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) desse capital; d) por fim, a empresa MERCADOLIBRE S.R.L. é formada pelo capital social das pessoas jurídicas MERCADOLIBRE, INC. e MERCADOLIBRE CHILE LIMITADA, além da pessoa física MARCOS EDUARDO GALPERÍN, sendo que a sócia MERCADOLIBRE S.R.L. detém 95% (noventa e cinco por cento) desse capital. Do quadro fático acima delineado, é possível afirmar que a empresa MERCADOLIBRE, INC. é a sócia majoritária, com quase a totalidade do capital social das empresas MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR LTDA. e

MERCADOLIBRE S.R.L.. Em relação à empresa MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. detém quase a totalidade das cotas e, uma vez que a MERCADOLIBRE, INC. detém a quase totalidade das cotas da MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., não há nenhuma dificuldade em afirmar que a empresa MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. é controlada pela empresa MERCADOLIBRE, INC. Portanto, a empresa MERCADOLIBRE, INC. é a grande controladora de todas as impetrantes, seja direta, seja indiretamente. Diante desse panorama, conquanto a empresa de nacionalidade argentina aparentemente não tenha estabelecimento permanente no Brasil, é possível deduzir, em análise de cognição sumária, que a MERCADOLIBRE S.R.L. é responsável pela parte operacional do grupo, uma vez que as atividades relacionadas ao sítio eletrônico são de sua responsabilidade. Logo, a MERCADOLIBRE S.R.L. é responsável pela prestação dos serviços propriamente dito, ou seja, é possível afirmar que é esta empresa que oportuniza a utilização do sítio eletrônico para os fins colimados nos contratos sociais das impetrantes. As empresas brasileiras, por sua vez, são fundamentais para a captação dos clientes, sejam compradores e vendedores particulares, sejam as empresas interessadas em anunciar na página das impetrantes, nos termos dos contratos sociais. Nesse sentido, não é exagero afirmar que, embora a impetrante argentina operacionalize o serviço, ela necessita das impetrantes brasileiras para exercer as atividades acima elencadas e previstas nos contratos sociais, como se fossem, na prática, estabelecimentos permanentes da pessoa jurídica estrangeira no país. Desse modo, as impetrantes atuam na área comercial, captando clientes e fechando contratos com os contratantes brasileiros, ao passo que a MERCADOLIBRE S.R.L. seria a responsável pela implantação e disponibilização da ferramenta de compra e anúncio, no caso o sítio eletrônico, a indicar que as empresas brasileiras poderiam atuar como estabelecimentos permanentes da controladora estrangeira e, sendo esse o caso, estão sujeitas à incidência do IRRF, conforme prevista na legislação brasileira. Portanto, uma vez que as empresas contratantes pertencem ao mesmo grupo econômico, submetidas à mesma controladora, entendo que a matéria deve ser abordada com mais cautela, de modo que possam ser verificadas, após a instrução processual, todas as implicações legais decorrentes da prática adotada pelas impetrantes, pois não se trata de mero pagamento por serviços prestados por pessoa jurídica estrangeira distinta, mas sim de pagamento por serviços prestados por pessoas do mesmo conglomerado empresarial, situação peculiar é que merece análise mais acurada. Ademais, entendo que, em análise de cognição sumária, deva prevalecer o entendimento exarado pelo Fisco, uma vez que os atos por ele praticados gozam de presunção de legalidade e, nessa fase processual, o *fumus boni iuris* alegado pelas impetrantes é insuficiente para afastar a incidência do entendimento fazendário, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe. De outra parte, o *periculum in mora* alegado não pode ser verificado no caso concreto, uma vez que, reconhecido o direito ao final, será possível a restituição ou compensação do crédito indevidamente recolhido. Tal fato é corroborado pelo fato das impetrantes terem requerido a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a denotar a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004902-26.2014.403.6130 - EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Exact - Comercial, Exportadora e Importadora Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para reconhecer a isenção de IPI na operação de revenda de produtos importados. Narra, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembarço aduaneiro. Assevera não realizar qualquer procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial. Sustenta, contudo, a ilegalidade da exigência, pois estaria caracterizada a bitributação, assim como tal prática violaria o princípio da isonomia, pois o importador sofreria a imposição de maior carga tributária quando comparado com o produtor nacional. Juntou documentos (fls. 23/34). Instada a adequar o valor atribuído à causa, trazer aos autos a prova pré-constituída de suas alegações, assim como a GRU original relativa ao recolhimento das custas (fls. 37/38), a impetrante o fez às fls. 39/73. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 39/73 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º

da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.): Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei no 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e [...] No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.): Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que: Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; [...]. Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bis in idem. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes. Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar,

o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros. Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo. Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira). Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz. Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional. Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bis in idem, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. [...] omissis. 5. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR

COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013). No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014). Portanto, em sede de cognição sumária, de rigor o indeferimento da medida pleiteada. Ademais, não é possível vislumbrar a urgência alegada pela impetrante em sua inicial, porquanto a situação perdura há alguns anos sem que pudesse obstar o desempenho de suas atividades empresariais. Além disso, a possibilidade de ineficácia da medida inexistente, tanto é que a impetrante requereu a compensação dos supostos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada, sendo de rigor a formação do contraditório para que os argumentos de ambas as partes possam ser analisados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente, mediante carga, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005030-46.2014.403.6130** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Instada a regularizar a representação processual e prestar esclarecimentos acerca das prevenções apontadas quando da distribuição do feito, a parte impetrante manifestou-se às fls. 41/42, elucidando a questão das prevenções e pleiteando dilação do prazo para apresentação das vias originais dos instrumentos de mandato. Nota, contudo, tratar-se o petítório encartado às fls. 41/42 de simples cópia. Assim, DETERMINO que a demandante apresente a via original da aludida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior apreciação do quanto requerido. O silêncio implicará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0005402-92.2014.403.6130** - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato confeccionado em conformidade com o Contrato Social (Cláusula IV - fl. 32), ou apresentando documentação que comprove ser a subscritora da procuração encartada à fl. 29 detentora de poderes para representá-la. Na mesma oportunidade, deverá a demandante colacionar aos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU à qual se refere o comprovante de pagamento encartado à fl. 104. Por fim, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 105/107). As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art.



284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0005407-17.2014.403.6130** - BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 174/175).A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0005450-51.2014.403.6130** - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B Sete Participações S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, afastando a exigibilidade dos débitos exigidos no processo administrativo n. 10882.001969/96-16 e na CDA n. 80.6.10.060172-37, até a efetivação da conversão em renda da União dos valores depositados nos autos n. 97.0035708-2. Narra, em síntese, possuir débitos de COFINS relativos ao período compreendido entre 04/93 e 07/96, objeto de parcelamento no processo administrativo n. 10882.001969/96-16, para pagamento do débito em 30 (trinta) parcelas mensais. Assevera, contudo, que teria entendimento de que seria indevida a exação, razão pela qual teria ajuizado ação ordinária para discutir a incidência tributária, processo n. 97.0035708-2, oportunidade em que teriam sido deferidos os depósitos nos autos das prestações vincendas do parcelamento. Aduz, portanto, que em razão dos depósitos realizados, teria deixado de efetuar o recolhimento dos montantes apurados diretamente ao Fisco. Para tanto, alega que teria comprovado mensalmente a realização dos depósitos no processo administrativo respectivo, com vistas a facilitar o controle do órgão fiscalizador. Relata que a ação foi julgada improcedente, não tendo logrado êxito nas instâncias recursais cabíveis, com trânsito em julgado ocorrido em 09/09/2011, sendo que a partir desse momento teria se tornado possível a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente. Argui, contudo, que antes da decisão definitiva a autoridade impetrada teria iniciado procedimentos para a cobrança do valor devido, procedendo a uma imputação provisória dos valores depositados, porém com critérios equivocados. Prossegue narrando que, não obstante tenha sido feita uma imputação provisória equivocada, a autoridade impetrada teria incorrido em erro ainda mais grave no momento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, pois o teria feito pela totalidade do valor devido, isto é, não teria considerado os depósitos judiciais realizados. Pontua que teria sido ajuizada a respectiva execução fiscal, processo n. 0000566-47.2012.4.03.6130, no qual teria oposto exceção de pré-executividade, aduzindo os mesmos argumentos expostos neste processo, porém, até o momento da impetração, não teria havido decisão naqueles autos. Expõe que tanto o processo administrativo quanto a CDA dele originada constam como pendência no âmbito da RFB e da PGFN, obstando, desse modo, a expedição da CRF em seu nome. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos, inclusive mídia digital com documentos relativos ao feito (fls. 39/114). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A impetrante comprova que a CDA n. 80.6.10.060172-37, de 25/10/2010, tem origem no processo administrativo n. 10882.001.969/96-16, referente à COFINS devida entre 12/1993 e 07/1996 (fls. 47/111). Referidos débitos constam com pendências no Relatório Fiscal da impetrante, tanto no âmbito da RFB quanto da PGFN, conforme comprova o documento inserido na mídia digital (fls. 578/579 da mídia de fl. 114). Há nos autos comprovação de que os débitos de COFINS foram parcelados no processo administrativo n. 10882.001.969/96-16 (fls. 02/396 da mídia de fl. 114). A impetrante comprova ter obtido decisão judicial que autorizou o depósito judicial das prestações do parcelamento firmado, assim como a expedição de ofício à RFB determinando a suspensão dos débitos realizados em conta-corrente, em razão dos depósitos judiciais (fls. 417/418 da mídia de fl. 114). A sentença de improcedência consignou que os valores depositados seriam convertidos em renda da União após o trânsito em julgado da decisão (fls. 422/426 da mídia de fl. 114). No que tange ao trânsito em julgado da ação, a impetrante comprova ter ele ocorrido em 02/09/2011, consoante certificado à fl. 551 da mídia de fl. 114. A partir desse momento se tornou possível a conversão em renda dos valores depositados

judicialmente, uma vez que a impetrante foi vencida na demanda intentada. Nesse plano, em 02/06/2014, o juízo de origem determinou a expedição de Ofício de conversão em renda em favor da União, conforme despacho de fl. 553 da mídia de fl. 114. Está demonstrada nos autos, ainda, a oposição de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 0000566-47.2012.4.03.6130 (fls. 558/576 da mídia de fl. 114). Diante do quadro fático acima delineado, está evidenciado que o crédito tributário exigido no PA n. 10882.001.969/96-16 e na CDA n. 80.6.10.060172-37 se referem à COFINS devida entre 12/1993 e 07/1996, objeto de parcelamento e de depósitos judiciais realizados nos autos do processo n. 97.0035708-2, em fase final de conversão em renda da União, conforme determinado por aquele juízo. Não obstante, a PGFN ajuizou a respectiva execução fiscal exigindo o pagamento da totalidade do crédito tributário, desconsiderando os valores depositados, razão pela qual a impetrante opôs exceção de pré-executividade, pendente de análise. Compulsando os autos da execução fiscal em curso, em trâmite nesta 2ª Vara Federal em Osasco, observa-se que a PGFN vem reiteradamente pleiteado prazo para aguardar a conversão do valor depositado e apuração e eventual montante devido. Em uma dessas manifestações, que faço juntar ao presente processo, o órgão Fazendário afirmou textualmente que os valores depositados não haviam sido vinculados à inscrição respectiva, incumbência que deveria ser realizada pela RFB. Portanto, está evidenciado que o valor exigido na execução fiscal em curso não corresponde à realizada da impetrante, pois desconsiderados os depósitos judiciais, motivo pelo qual o pleito ora formulado merece ser acolhido, pois não pode o contribuinte ter seu direito à certidão obstada enquanto a suspensão da exigibilidade era garantida por depósitos judiciais realizados nos autos da ação ordinária em trâmite. Se os depósitos porventura forem insuficientes, caberá ao Fisco adotar as medidas administrativas pertinentes para exigir o pagamento do remanescente. Contudo, enquanto pendente a análise do órgão Fazendário competente, em especial quando a impetrante comprovou os depósitos mensalmente no processo administrativo, a expedição da CRF é medida de rigor. De outra parte, o periculum in mora está evidenciado, uma vez que o contribuinte com restrições na obtenção da CRF enfrenta dificuldades para ter acesso ao crédito oferecido no mercado, alienar imóveis e receber valores decorrentes de contratos celebrados com órgãos públicos e até mesmo com empresas privadas. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer que os débitos exigidos no PA n. 10882.001.969/96-16 e na CDA n. 80.6.10.060172-37 não podem obstar a emissão da CRF em nome da impetrante, até que ocorra a conversão em renda do valor depositado no processo n. 97.0035708-2 e a respectiva alocação desses valores. Portanto, as autoridades impetradas deverão expedir a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, se outro óbice não houver, até ulterior deliberação deste juízo. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005707-76.2014.403.6130 - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre: a) férias gozadas; b) terço constitucional de férias, c) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença; d) aviso prévio indenizado; e) parcela do décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Juntou documentos (fls. 20/55). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Há a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e, por isso, deve haver o recolhimento devido. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a

ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 018419-28.2013.4.03.610053579/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito das verbas em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis.III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido.(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Sobre o tema, transcrevo o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. [...] omissis.III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. [...] omissis.VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Não obstante a construção jurisprudencial tenha vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. [...] omissis.5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de

tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(TRF3; 5ª Turma; AMS 336557/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2012).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao FGTS incidentes sobre: a) terço constitucional de férias, b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença e; c) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000006-03.2015.403.6130 - A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

A requerente requer o deferimento de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido no processo administrativo n. 10882.004.842/2008-71, mediante depósito judicial no montante integral do crédito. Uma vez que o depósito judicial do montante é faculdade do devedor que autoriza a suspensão da exigibilidade e a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, providencie a impetrante a sua realização, comprovando nos autos o valor atualizado do débito na data do depósito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003546-64.2012.403.6130 - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL** Fls. 88/96. Diante dos esclarecimentos prestados pela requerente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência das importâncias depositadas nas contas vinculadas a este feito (fls. 47/51) para conta bancária pertencente à agência 6972-8 do Banco do Brasil, à disposição do Juízo de Direito da Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra e atrelada ao processo n.0013387-84.2012.8.26.0609, em trâmite perante aquele Juízo. Após a comunicação de cumprimento, pela CEF, da ordem delineada acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0005442-74.2014.403.6130 - GOUVEA & GOUVEA DEMOLICOES DE ROCHA LTDA EPP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por GOUVEA & GOUVEA DEMOLIÇÕES DE ROCHA LTDA. EPP contra a UNIÃO, na qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a autorizar o oferecimento de garantia a dívidas tributárias, para fins de suspensão da exigibilidade. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte requerente, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese sub judice, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afiançar débitos tributários existentes em seu desfavor, objetivando suspender a exigibilidade. Examinando-se a petição inicial e a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas objeto de contenda em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios sob debate deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela requerente. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA INSCRITA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. A ação cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida. 3. O feito originário refere-se à Ação Cautelar de Caução, cujo objetivo é a indicação de bem imóvel, como forma de obter a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, e, conseqüentemente, garantir o juízo da futura execução fiscal a ser ajuizada, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial visado, ou seja, ao montante da dívida que pretende o autor garantir mediante a oferta de bem imóvel, como forma de suspender a sua

exigibilidade. 4. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 296401, Processo 0032224-25.2007.4.03.0000, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Marcelo Aguiar, DJU de 31/03/2008)Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003302-04.2013.403.6130** - UNIAO FEDERAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X NANCY GORI DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela União contra Discopra Distribuidora de Produtos Alimentares Ltda., José Carlos da Costa e Nancy Gori da Costa, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens existentes em nome dos requeridos, até o limite para satisfação do crédito tributário exigido e formalização da garantia na execução fiscal a ser ajuizada, consoante previsão legal do art. 12, da Lei n. 8.397/92.Narra, em síntese, que a cautelar fiscal teria o objetivo de assegurar o pagamento de crédito tributário devido pelos requeridos, referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante de R\$ 44.471.471,23 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos).Assevera que o crédito teria sido apurado e comprovado no decorrer de procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal do Brasil, na qual os requeridos teriam omitido compras efetuadas e não declaradas, bem como não teriam esclarecido, na sua contabilidade, depósitos bancários realizados. Aduz não ter localizado, nos livros contábeis da requerida, as notas fiscais emitidas pelos fornecedores da empresa, no período compreendido entre 01.2007 e 12.2007, de modo que não teria sido possível comprovar as divergências entre as compras declaradas pelos requeridos e as vendas apontadas pelos fornecedores, o que caracterizaria omissão de receita, no montante de R\$ 14.816.062,70 (quatorze milhões, oitocentos e dezesseis mil, sessenta e dois reais e setenta centavos).Juntou documentos (fls. 30/42).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 54/56-verso).A requerida Discopra interpôs agravo de instrumento (fls. 100/124).A União interpôs embargos de declaração (fls. 127/131), parcialmente acolhido às fls. 149/150.Os requeridos José Carlos e Nancy ofertaram contestação às fls. 170/435. Preliminarmente, aduziram a falta de interesse de agir da requerente, pois o crédito tributário não estava definitivamente constituído. Arguiram, ainda, a ilegitimidade passiva, pois não teria sido demonstrada a responsabilidade dos sócios pela alegada sonegação, bem como não estariam presentes os requisitos para o manejo da cautelar fiscal.A requerida Discopra contestou às fls. 436/719. Em suma, deduziu as mesmas alegações dos demais requeridos. Em acréscimo, aduziu a violação ao art. 65, da Lei n. 9.532/97, assim como ao art. 151, III, do CTN, pois o crédito estaria com a exigibilidade suspensa. Desse modo, o deferimento da medida requerida violaria o direito constitucional de propriedade.A União apresentou réplica às fls. 730/740 e interpôs agravo de instrumento às fls. 742/755.O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pela requerente Discopra (fls. 758/759) e indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto pela União (fls. 762/766-verso).A União se manifestou à fl. 770 e informou que o processo administrativo ainda está em trâmite e o recurso apresentado pela requerida está pendente de julgamento.É o relatório. Decido.A requerente almeja provimento jurisdicional que determine o bloqueio de bens existentes em nome dos requeridos, pois o valor do crédito tributário seria superior ao patrimônio conhecido dos devedores.Os requeridos alegam a falta de interesse de agir da requerente, pois o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa e, portanto, incabível o manejo da ação cautelar para se atingir a finalidade pretendida.Afirmam, ainda, a ilegitimidade passiva dos sócios para figurar no polo passivo da ação, pois não estaria caracterizada a responsabilidade tributária prevista na legislação. A requerente fundamentou a cautelar fiscal no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.397/92, isto é, o crédito tributário apurado supera em mais de 30% (trinta por cento) o patrimônio conhecido dos requeridos.Refutou a tese defendida nas contestações, pois a existência de impugnação administrativa não teria o condão de impedir o ajuizamento da cautelar fiscal. Ademais, a existência de arrolamento de bens não tornaria desnecessário o ajuizamento desta ação. Pugnou, ainda, pela responsabilidade dos requeridos José Carlos e Nancy pela satisfação do crédito tributário, pois teria sido evidenciada a omissão de receitas, cujos atos teriam sido corporificados pelos administradores da pessoa jurídica.O procedimento cautelar fiscal pode ser utilizado nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei n. 8.397/92, a saber (g.n.):Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa

sua exigibilidade;b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.Conforme restou demonstrado nos documentos colacionados nos autos suplementar, a cautelar fiscal está calcada na existência de débitos em valor superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos requeridos, enquadrando-se, portanto, no inciso VI supratranscrito.O art. 3º, da Lei n. 8.397/92, prescreve os requisitos para a concessão da medida cautelar fiscal, nos seguintes termos (g.n.):Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:I - prova literal da constituição do crédito fiscal;II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.Os requeridos arguem que o preenchimento desses requisitos somente se concretizaria com a constituição definitiva do crédito fiscal. A requerida, por sua vez, pugna pela desnecessidade dessa certeza, bastando o lançamento, ainda que haja discussão administrativa sobre o crédito constituído.No caso dos autos, inexistem dúvidas acerca da existência de processo administrativo em curso no qual é discutido o crédito tributário constituído, conforme manifestação da União à fl. 770:(...) informar que o processo administrativo de constituição dos créditos tributários em foco (processo administrativo nº 10882.722965/2012-74) está com recurso dos contribuintes pendente de julgamento pelo CARF (última instância administrativa), como se vê da cópia do despacho administrativo em anexo Resta identificar, portanto, se é necessária a constituição definitiva do crédito tributário para autorizar o ajuizamento da ação cautelar fiscal. A jurisprudência pátria não é pacífica quanto ao tema, pois existem decisões em ambos os sentidos, sem que se possa falar em prevalência de uma em relação à outra.Tem-se entendido que somente seria possível o deferimento da cautelar fiscal nas hipóteses em que o crédito tributário exigido não esteja com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 2º, V, a, da Lei n. 8.397/92 (STJ - REsp 1163392/SP). No entanto, considero que essa interpretação restritiva não se coaduna com a legislação, pois o inciso V, do art. 2º, é uma das hipóteses que autorizam o ajuizamento da cautelar fiscal, isto é, suas alíneas não se aplicam aos demais incisos da lei.Logo, não há qualquer vedação de que, ocorrida uma das demais hipóteses previstas no art. 2º, da Lei n. 8.397/92, seja possível o manejo da ação cautelar fiscal, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário. Há hipóteses, inclusive, em que é possível seu ajuizamento mesmo sem a existência de crédito tributário constituído, conforme se verifica da redação do p.u., do art. 1º, da Lei, a seguir transcrito (g.n.):Art. 1 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.No mesmo sentido, o art. 11, da Lei n. 8.397/92 indica a possibilidade do ajuizamento da cautelar antes mesmo da sua constituição definitiva. Veja-se o teor da norma (g.n.):Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa.Da leitura do referido dispositivo é possível inferir, portanto, que o prazo para a Fazenda Pública ajuizar a respectiva execução fiscal é de 60 (sessenta) dias, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. Ora, se a lei prevê que o prazo para o ajuizamento da execução deve ser contado da constituição definitiva do crédito, admitindo-se a propositura de cautelar fiscal preparatória para os fins colimados na legislação, é forçoso concluir que é plenamente viável a existência de cautelar fiscal antes de encerrada a discussão no âmbito administrativo, se presentes uma das hipóteses do art. 2º, da Lei n. 8.397/92.Essa conclusão é corroborada, ainda, em outro dispositivo da Lei, a saber (g.n.):Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.Portanto, referido dispositivo prevê que a regra é a conservação da cautelar fiscal durante o período de suspensão do crédito tributário, salvo no caso de decisão em sentido contrário. Desse modo, inexistindo decisão específica, a regra é a manutenção da cautelar fiscal, configurando mais um elemento a corroborar a possibilidade de ajuizamento mesmo que o crédito tributário não esteja constituído definitivamente.A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DÍVIDA QUE SUPERA EM 30% O PATRIMÔNIO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, INCISO VI, DA LEI N.º 8.937/92. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGOS 11 E 12 DA LEI N.º 8.397/92. [...] omissis. Com relação à impossibilidade de ajuizar-se a cautelar fiscal na situação em que o crédito tributário não está definitivamente constituído, pois se encontra com a exigibilidade suspensa por haver recurso administrativo pendente de análise, a legislação específica não conduz a esse entendimento. Os dispositivos da Lei nº 8.397/1992 prevêm como requisito a existência de constituição do crédito, e não de constituição definitiva do crédito, verbis: Art. 1 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos

Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal;(...). - In casu, resta comprovada a constituição do crédito, que foi realizada mediante auto de infração, conforme fls. 105/112. O fato de estar com sua exigibilidade suspensa, consoante o inciso III do artigo 151 do CTN, não afasta a regular constituição. Aliás, a inteligência dos artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 leva a esse mesmo entendimento, qual seja, de que a pendência de processo administrativo e a suspensão da exigibilidade do crédito não impedem o ajuizamento da medida cautelar fiscal, verbis: Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário. - O artigo 11 dispõe que a União deve propor a execução dentro de sessenta dias contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa, ou seja, a cautelar preparatória pode ser apresentada na pendência do processo administrativo. Já o artigo 12 explicita a possibilidade da existência da cautelar no caso de crédito com exigibilidade suspensa, uma vez que expressamente prevê a manutenção de sua eficácia durante o período da aludida suspensão. - Por fim, o artigo 2º, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.397/1992 não deve ser observado no caso em tela, eis que a cautelar ora examinada não foi ajuizada com fulcro nesse inciso, mas nos de números VI e IX (devedor que possuir débitos que, somados, ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido/ que pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito). Ressalte-se que ainda que se entenda que o fato de o agravante Humberto Verre ter sido denunciado pelo Ministério Público, para apuração de crime previsto na lei de licitações, não implique ato que dificulte ou impeça a satisfação do crédito tributário, uma vez que ninguém é considerado culpado até julgamento definitivo, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, certo é que subsiste o fundamento do artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, conforme explicitado, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - À vista do julgamento do agravo de instrumento, restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 388/391. - Agravo de instrumento desprovido, embargos declaratórios de fls. 388/391 prejudicados.(TRF3; 4ª Turma; AI 513742/SP; Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2014).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do código de processo civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O caso concreto não se refere à execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92. 3. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b. 4. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 5. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 6. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. 7. O legislador ao referir-se à constituição do crédito não abrangeu nem consagrou a exigência de constituição definitiva do crédito, tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. O artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 9. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo,

ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 10. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 11. Irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, a, nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 12. A concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 13. Agravo inominado desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 526842/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2014).Logo, cabível o manejo da cautelar fiscal no caso em apreço.Quanto à responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário constituído, a requerente apresentou o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 166/167 e 169/170), no quais restou consignada a sujeição passiva dos requeridos José Carlos da Costa e Nancy Gory da Costa, nos termos do art. 135, III, do CTN, que assim dispõe:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No caso dos autos, a requerente apontou, no Termo de Verificação Fiscal encartado às fls. 03/15 dos autos suplementares, que o contribuinte omitiu rendimentos auferidos na DIPJ apresentada, configurando sonegação fiscal e fraude, nos seguintes termos (g.n.):Com base nos fatos acima relatados, conclui-se que o contribuinte teve a intenção de iludir a autoridade fazendária, SONEGANDO informações ao fisco, caracterizada pelo comportamento doloso tendente a reduzir o montante do tributo devido por meio de Omissão de Receitas, caracterizadas pelos depósitos bancários de origens não comprovadas e compras não contabilizadas.A conclusão acima exarada foi fundamentada no relatório anteriormente elaborado e que descreve com clareza a ausência de comprovação da origem dos valores que transitaram na conta da requerida Discopra. Segundo a requerente, tais fatos ensejariam a responsabilização dos sócios-administradores da empresa.Oportunizado o contraditório, os requeridos José Carlos e Nancy não trouxeram elementos que pudessem afastar a sua responsabilização, nos termos do art. 135, III, do CTN. O contrato social da empresa é taxativo ao fixar a competência de ambos para administrar a pessoa jurídica e, desse modo, presume-se que os atos questionados foram por eles praticados (fl. 459).Uma vez que a conduta a eles atribuída configura hipótese de infração legal, cabível a presunção de responsabilidade prevista na legislação tributária.No entanto, conquanto haja a mencionada presunção, fato é que o crédito tributário não está definitivamente constituído, elemento que mitiga a necessidade de deferimento da medida pleiteada quanto à indisponibilidade dos ativos financeiros dos requeridos (pessoas físicas), por meio do sistema Bacenjud, medida extrema que somente deve ser adotada na hipótese de liquidez e certeza do crédito tributário exigido ou na hipótese de dilapidação do patrimônio, fato não comprovado nos autos.Por ora, considero suficiente a decretação da indisponibilidade de bens e direitos sobre móveis e imóveis passíveis de registro, nos mesmos termos em que deferida no momento da prolação da decisão liminar.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a indisponibilidade dos bens do ativo permanente dos requeridos DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., CNPJ 53.041.216/0001-61, JOSÉ CARLOS DA COSTA, CPF 005.560.688-15 e NANCY GORI DA COSTA, CPF 089.345.728-09, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei n. 8.397/92, até o limite para a satisfação da dívida, com vistas a garantir execução fiscal a ser oportunamente ajuizada.RATIFICO, portanto, a liminar, nos termos em que deferida, inclusive quanto aos fundamentos jurídicos utilizados para o indeferimento das diligências requeridas na inicial.DETERMINO à serventia, portanto, que se proceda à indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos JOSÉ CARLOS DA COSTA, CPF 005.560.688-15 e NANCY GORI DA COSTA, CPF 089.345.728-09, por meio:a) de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), para anotar a indisponibilidade, inclusive nos registros de outras empresas nas quais os requeridos possam ter participação societária;b) da Central de Indisponibilidade, mantida pelo CNJ, em parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo e a ARISP; c) do sistema RENAJUD, dos automóveis de propriedade;d) de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), para registrar a indisponibilidade de ações e títulos mobiliários existentes;e) de ofício ao Departamento de Aviação Civil e Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo;f) de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);g) de ofício ao INPI, para impedir a alienação de eventuais direitos de marca;h) de ofício à CETIP - S/A Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, para registrar a indisponibilidade de todos os valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão.Deixo de determinar a expedição de ofício à Corregedoria, conforme requerido, em razão da decisão de fls. 147.Condeno os requeridos no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo



em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003553-22.2013.403.6130** - IBRATEC ARTES GRAFICAS LTDA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X POLITAB INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Aguarde-se a regular tramitação do feito principal (Ação Declaratória n. 0004015-76.2013.403.6130), para posterior sentenciamento conjunto. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1428**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020809-46.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL Fusus Comércio e Participações Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que cancele os débitos exigidos nos processos ns. 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23, em razão da regularidade da compensação realizada. Narra, em síntese, que os valores exigidos seriam decorrentes de compensações administrativas não homologadas pela autoridade competente, cujo crédito decorreria de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos-calendários de 2005, 2006, 2007 e 2008. Assevera ter transmitido pedidos de compensação por meio dos formulários PER/DCOMPs, com vistas a quitar débitos de IOF, PIS e COFINS. No entanto, a ré teria deixado de homologar ou teria homologado parcialmente os pedidos formulados. Aduz que as glosas teriam gerado dez processos de cobranças distintos, constituindo crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem contabilizar os encargos incidentes. Argui que a autoridade fiscal teria deixado de observar a existência de toda a documentação necessária para aferição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, como, por exemplo, DIPJs, DARFs, DCTFs, não obstante tenha havido erro no preenchimento das PER/DCOMPs. Sustenta, portanto, a ilegalidade do procedimento administrativo, passível de correção pela via judicial, uma vez que seu direito creditório teria sido comprovado na via administrativa. Juntou documentos (fls. 63/281). Os autos foram distribuídos por dependência ao processo cautelar preparatório n. 0012688-29.2011.4.03.6130. Contestação às fls. 289/303. Preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir da parte autora, pois não haveria pretensão resistida, uma vez que os créditos informados eram insuficientes. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, pois a parte autora não teria declarado corretamente seu direito creditório, cabendo ao contribuinte zelar pela precisão das informações transmitidas. Prossegue arguindo que o autor sequer teria retificado as PER/DCOMPs transmitidas, tampouco transmitiu novos pedidos de compensação relativos aos créditos não declarados administrativamente. Réplica às fls. 305/311. Oportunizada a produção de provas (fl. 312), a parte autora requereu a pericial contábil e documental (fls. 313/315), ao passo que a ré nada requereu (fl. 316-verso). A decisão de fls. 318/319 deferiu a produção de prova pericial e documental, razão pela qual a União interpôs agravo retido (fls. 320/322). Documentação complementar encartada às fls. 326/497. Contraminuta ao agravo retido às fls. 500/510. Laudo pericial encartado às fls. 537/650, com manifestação da parte autora às fls. 653/657 e da União às fls. 661/662. Laudo complementar às fls. 664/665. Alegações finais da autora às fls. 672/680 e da ré às fls. 682/683-verso. É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que anule despachos decisórios que não homologaram compensações realizadas, bem como reconheça a extinção do crédito tributário compensado. A ré alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, porquanto não teria havido resistência no âmbito administrativo. Uma vez que a matéria aduzida se confunde com o mérito, essa questão será abordada durante a fundamentação. A parte autora transmitiu pedido de compensação por meio do sistema PER/DCOMP (fls. 124/132), em 25/03/2009, n. 28097.17781.250309.1.3.02-1805, no qual declarou crédito para pagamento de débito no montante de R\$ 345.340,60 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos). Conforme despacho decisório n. 913291332, de 01/03/2011 (fl. 134), o pedido de compensação não foi homologado, pois não se comprovou a existência do crédito apontado, não obstante a DIPJ do exercício de 2009 apontasse sua existência (fl. 137), decorrente do recolhimento a maior das estimativas no ano-calendário de 2008 (fls. 139/145). O padrão demonstrado em relação ao PER/DCOMP n. 28097.17781.250309.1.3.02-1805 é repetido em cada um dos pedidos de compensação formulados, sendo que, em algumas oportunidades, a compensação é homologada parcialmente, conforme se depreende dos documentos encartados às fls. 147/281. Dos elementos existentes nos

autos, inclusive no que tange aos documentos juntados pela autora posteriormente (fls. 328/497), não é possível identificar a existência de nenhuma PER/DCOMP retificadora, isto é, não houve a tentativa de regularização das declarações prestadas equivocadamente no momento da formalização do pedido. A autora reconhece na inicial que prestou informações equivocadas, porém transfere a responsabilidade pela verificação da existência de créditos para o Fisco, pois ele deteria todas as informações necessárias para a apuração do crédito declarado. Nesse sentido é a manifestação contida na inicial (fl. 06): Entretanto, como restará demonstrado, a Autoridade Administrativa responsável não utilizou do melhor juízo no momento de exarar os despachos decisórios que ora se discutem, uma vez que, apesar de dispor de toda a documentação necessária para auferir o montante de saldo negativo (direito creditório) disponível pela AUTORA (DIPJs, DARFs e DCTFs referentes aos períodos em questão), esta se valeu de um pequeno erro de preenchimento por parte da AUTORA no momento de elaborar os seus PER/DCOMPs, o que, por certo, não possui o condão de inviabilizar a fruição do direito creditório pretendido. Realizada a perícia contábil, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fl. 558/559): 1 - Considerando os registros contábeis, os DARFs pagos, retenções e a apuração da DIPJ dos anos calendários 2005, 2006, 2007 e 2008, os valores do saldo negativo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido não foram suficientes para quitar os débitos destacados nos Despachos Decisórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A conclusão acima transcrita deve ser considerada em cotejo com o quadro existente no laudo, pois, para extinguir todo o crédito tributário compensado, seria necessária a comprovação de saldo negativo no montante de R\$ 13.029,99 (treze mil, vinte e nove reais e noventa e nove centavos), prova não realizada nos autos. Tanto a parte autora quanto a ré anuíram com as conclusões do laudo pericial realizado, a denotar a ausência de controvérsia sobre o crédito apontado pelo perito. No entanto, em alegações finais, a ré reitera que o problema reside na irregularidade nas PER/DCOMPs transmitidas, pois a autora não apontou todos os créditos que pretendia utilizar. Logo, a controvérsia não gira em torno da existência do crédito propriamente dito, mas da ausência de observância das normas para a utilização desse crédito. Logo, não obstante a compensação tenha sido considerada não homologada em razão da inexistência do crédito declarado, não há qualquer dúvida nos autos de que a autora tem o direito creditório alegado. Resta, portanto, identificar se o procedimento de compensação realizado observou os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A compensação é procedimento previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [...] 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [...] 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [...] Portanto, o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá compensá-lo com quaisquer tributos administrados pela própria RFB. De plano, verifica-se que a compensação é uma faculdade concedida ao contribuinte que tenha direito creditório a seu favor, com vistas a extinguir débito tributário apurado e devido perante o Fisco. Por ser uma faculdade, ao optar por realizar o procedimento, é dever do contribuinte observar todas as regras atinentes à compensação requerida, inclusive aquelas relacionadas à demonstração do seu crédito. No caso dos autos, é inconteste que no momento em que o despacho decisório foi exarado, as declarações prestadas pela parte autora não autorizavam outra conclusão a não ser aquela adotada pela autoridade administrativa, pois não foi verificada a existência de crédito em favor do contribuinte, razão pela qual a compensação não foi homologada. Logo, se no momento da análise da compensação transmitida pelo contribuinte a autoridade administrativa não detinha todos os elementos necessários à homologação da compensação, pois a parte autora não apresentou os dados necessários à demonstração de seu crédito, inexistente mácula na decisão administrativa que não homologou o procedimento, pois exarada dentro dos parâmetros que lhe foram apresentados, cuja única conclusão possível foi aquela adotada no referido despacho decisório. Desse modo, as provas produzidas posteriormente apenas comprovam a existência do crédito em favor da autora, mas não altera a conclusão de que, no momento da análise, esse crédito não foi devidamente demonstrado, razão pela qual o débito declarado como devido deveria ter sido quitado pela autora no prazo assinalado pela autoridade administrativa. Noutras palavras, a comprovação do crédito em momento posterior à decisão administrativa não tem o condão de invalidá-la. Ademais, o crédito apurado pela autora poderia ter sido utilizado para compensar outro débito, depois de apresentadas as devidas declarações retificadoras que comprovassem seu direito creditório, ou, ainda, poderia ter sido pleiteada a restituição do valor apurado, uma vez que o procedimento realizado e discutido nos autos já havia se aperfeiçoado com a não homologação da compensação e a inexistência de impugnação específica, razão pela qual o débito declarado passou a ser exigível. A comprovação do direito creditório não é suficiente, no caso concreto, para convalidar a compensação realizada de forma irregular, pois não comprovado o alegado direito no momento oportuno. Ao optar por realizar a

compensação, a parte autora deveria observar que suas declarações não comprovavam o crédito apontado. Ao não retificá-las oportunamente, se sujeitou ao indeferimento do pleito, pois não é atribuição da autoridade administrativa corrigir, de ofício, eventuais vícios. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITOS DECORRENTES DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA DIPJ. RETIFICAÇÃO A DESTEMPO. LEGALIDADE DO ATO. 1. Hipótese em que, quando da análise dos pedidos administrativos de compensação de débitos com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, não existia a informação acerca da existência do crédito tendo em vista que a DIPJ correspondente foi omissa a esse respeito. Dessa forma, o procedimento adotado pelo fisco foi pautado pelo princípio da legalidade e a situação jurídica foi legalmente consolidada, não podendo ser alterada por fato posterior - no caso, a declaração retificadora manejada somente após a cientificação da não homologação e quando já, em muito, expirado o prazo para a oposição de manifestação de inconformidade, sob pena de ameaça à segurança jurídica. 2. Nada obsta, no entanto, que a serôdia retificação dos dados constantes da DIPJ sirva de substrato para novo pedido de compensação a ser submetido ao crivo fazendário. (TRF4; 2ª Turma; AC 2009.71.04.001111-9/RS; Rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges; D.E. 10/08/2010). Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas recolhidas à fl. 63, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0012688-29.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005170-17.2013.403.6130 - D-LINK BRASIL LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D-Link Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 21/123). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 131/132). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 137/162). O Tribunal converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 163/164-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 173). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 174/178-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A impetrante peticionou às fls. 180/182, deduzindo novos argumentos em favor da sua tese. Contraminuta ao agravo retido às fls. 184/191. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 194). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos

citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014).TRIBUTÁRIO.ISS.INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. A instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação. A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94. A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa. Não vislumbro ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF3; 4ª Turma; AMS 314536/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 25/06/2014).Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, uma vez que não foi conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 33 e 130, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005691-59.2013.403.6130 - REWAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rewar Comércio, Importação e Exportação de Produtos para Informática Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do

Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços (ISS) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não podem ser considerados para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois não configuram acréscimo patrimonial do contribuinte. Juntos documentos (fls. 10/43). A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa (fls. 46/47), determinação cumprida às fls. 48/50. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/53-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 62). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 63/75). Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 76/81-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade da incidência do IRPJ e da CSLL com o ICMS incluído em sua base de cálculo, razão pela qual requer autorização judicial para realizar o recolhimento sem a base mencionada. Considerando que a questão foi apreciada na decisão que indeferiu a liminar, adoto como fundamentos os argumentos expostos naquela oportunidade (fls. 52/53-verso), que passo a transcrever: No que tange ao imposto de renda, assim dispõe o Código Tributário Nacional sobre o fato gerador e sua respectiva base de cálculo: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Portanto, o fato gerador do imposto é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e sua base de cálculo é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. A CSLL, por seu turno, foi instituída pela Lei nº 7.689/88, que assim dispõe sobre a base de cálculo: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. O Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), ao tratar do custo de aquisição de bens ou serviços, assim dispõe sobre a matéria (g.n.): Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14). 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13). 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição. 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal. Tanto o ICMS, quanto o ISS, ao serem escriturados, garantem ao sujeito passivo da obrigação tributária a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, incidindo no disposto no art. 43 do CTN. Contudo, os créditos apurados, por expressa previsão do regulamento próprio, não podem ser incluídos como custo e, portanto não podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e, conseqüentemente da CSLL. A jurisprudência é majoritária quanto à impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados (g.n.): AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TR3; 6ª Turma; AMS 345498/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, PIS, IRPJ E CSLL. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. ARTIGOS 43 E 44 DO CTN. LEI Nº. 7.689/88. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. A escrituração dos créditos relativos ao ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de

acréscimos patrimoniais de que cogita a legislação de regência, ainda que, eventualmente, tal disponibilidade esbarre em restrições ao uso dos créditos adquiridos, atraindo, destarte, a tributação do IRPJ e da CSLL (Precedentes REsp 859.322/PR, AMS 321.542/SP, AMS 2011.61.06.006047-4/SP e AC 2008.71.00.033375-2/RS, entre outros). 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 4ª Turma; AMS 315431/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013)Portanto, ante a fundamentação adotada, não é possível vislumbrar o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Tanto o IRPJ quanto o CSLL incidem sobre a renda bruta do contribuinte. O ICMS, por sua vez, é considerado como receita bruta para fins contábeis e, portanto, deve ser considerada na base de cálculo das exações discutidas, pois, caso contrário, se estaria alterando o próprio conceito de receita bruta. Logo, a escrituração do ICMS configura a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial do contribuinte. Se, eventualmente, a legislação restringe a disponibilidade financeira desse acréscimo, vedando sua utilização como créditos em outras operações, ela não tem o condão de desnaturar o caráter de ganho patrimonial e, portanto, deve compor a base de cálculo dos tributos sobre a renda. Ressalto, ademais, que os argumentos acima são integralmente aplicáveis ao ISS, haja vista a semelhante natureza jurídica dos impostos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10/11 e 50. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000306-96.2014.403.6130 - CLINICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Clínica de Oftalmologia de Osasco Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença; c) salário-maternidade; d) férias; e) terço constitucional de férias; f) hora-extra e g) função gratificada. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 23/149). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 155/158). Informações da autoridade impetrada às fls. 165/177. Em suma, pugnou pela denegação da segurança. Agravo de instrumento interposto pela impetrante às fls. 182/195 e pela União às fls. 196/222. O Tribunal negou seguimento ao agravo da impetrante (fls. 223/226), assim como ao agravo da União (fls. 227/231-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 238). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 155/158, que passo a transcrever: A incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Outrossim, não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. O pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Já o terço constitucional de férias, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Em relação às horas-extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos

limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que as horas-extras não estão elencadas no referido rol e, desse modo, incidem contribuição previdenciária. Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais. Tal valor, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, tem natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Por seu turno, as gratificações, comissões ou funções gratificadas, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, LICENÇA MATERNIDADE, PATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. [...] omissis. 5. De outro lado, inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] omissis. 9. Agravos legais improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 332281/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08.10.2012). APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO

PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...] omissis.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre parte das verbas mencionadas.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (31/01/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional,



acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e c) terço constitucional de férias.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.Custas recolhidas às fls. 23 e 154, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000392-67.2014.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Málaga Produtos Metalizados Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação) incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença; c) férias gozadas; d) terço constitucional de férias; e) abono de férias; f) vale transporte em dinheiro; g) salário-maternidade; h) salário-paternidade; i) auxílio-creche; j) adicional noturno e k) horas-extras.Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.Juntou documentos (fls. 35/73).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 113/116).Informações da autoridade impetrada às fls. 122/125. Em suma, pugnou pela denegação da segurança.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 128).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 130).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 113/116, que passo a transcrever:No que tange à contribuição patronal (cota empresa), a impetrante atualmente faz os recolhimentos pela sistemática implantada pela Lei nº 12.546/11, cuja vigência encerrar-se-á em 31.12.2014. Portanto, o alegado periculum in mora não se sustenta, sendo de rigor o indeferimento da medida no que se refere à contribuição patronal, já que, atualmente, esta incide sobre a receita bruta da impetrante e não sobre a folha de salário dos empregados.Todavia, tal modificação implantada pela Lei nº 12.546/11 não se aplica às contribuições RAT/SAT e de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação), que continuam a incidir sobre a folha de salário dos empregados.Assim, no caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.Pois bem. A incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.Outrossim, não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Todavia, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Já o terço constitucional de férias, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.O abono de férias ou férias em pecúnia, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito.Já a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência

da contribuição sobre a verba em comento. O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Também integram o salário de contribuição os valores pagos a título de licença-paternidade e, portanto, sobre essa parcela deve incidir a contribuição previdenciária. Já o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula nº 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Em relação ao adicional noturno e às horas-extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que o adicional noturno e as horas-extras não estão elencados no referido rol e, desse modo, incidem contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, LICENÇA MATERNIDADE, PATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. [...] omissis. 5. De outro lado, inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] omissis. 9. Agravos legais improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 332281/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08.10.2012). APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao

empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...] omissis.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária ao SAT/RAT e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas.Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 12.546/2011, com a redação dada pela Lei n. 13.043/2014, afastou o limite temporal previsto inicialmente na legislação, isto é, todas as empresas abarcadas pela previsão normativa recolherão a contribuição nos termos daquela Lei, sem prazo definido para que voltem a recolher nos termos da Lei n. 8.212/91, argumento mais que suficiente para afastar a pretensão da impetrante quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas, uma vez que pela nova sistemática a incidência se dá sobre a receita bruta.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (06/02/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos.Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, RESP 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (somente RAT/SAT, tratada no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas

como indevidas. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT, bem como a contribuição de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação) incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença; c) terço constitucional de férias; d) abono de férias; e) vale transporte em dinheiro e f) auxílio-creche. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 35 e 86, em R\$ 955,69 (novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), aquém dos 50% (cinquenta por cento) do Teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Portanto, deverá a impetrante complementar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003415-21.2014.403.6130** - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 695/723. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. II. Examinando o teor da r. decisão encartada às fls. 724/726, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte demandante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferida a antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (sic - fl. 726). Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do r. decisório em referência, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações registradas à fl. 690-verso. Intimem-se e cumpram-se.

**0003569-39.2014.403.6130** - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1068/1119. Estando ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento pela impetrante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 1120/1143. A impetrante requer a intimação das autoridades impetradas para que providenciem a alteração no sistema em relação aos débitos já reconhecidos por este juízo com a exigibilidade suspensa. Indefiro o pedido formulado, porquanto a matéria já foi tratada na decisão que apreciou o pedido liminar. Ademais, os pedidos deduzidos na inicial serão integralmente analisados no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

**0004515-11.2014.403.6130** - INTERAMEX S/S LTDA - ME (SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Interamex S/S Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Narra, em síntese, que não teria obtido êxito na expedição da almejada certidão, pois teria sido apontado débito inscrito em Dívida

Ativa sob o n. 80.6.06.101918-69, oriundo do PA n. 10805.506128/2006-74, no valor de R\$ 3.973,00 (três mil, novecentos e setenta e três reais), cujo vencimento teria ocorrido em 31/10/2003. Assevera, contudo, que o débito em comento teria sido pago, em 28/10/2003, além de ter havido a prescrição. Aduz ter realizado agendamento para tentativa de regularização no âmbito administrativo, porém, apesar de entregar toda a documentação probatória, a autoridade impetrada não teria procedido à baixa do débito. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 13/33). Instada a emendar a inicial para adequar o valor dado à causa, regularizar sua representação processual, retificar o polo passivo da demanda e esclarecer a prevenção apontada (fl. 36/37 e 50), a impetrante cumpriu o determinado às fls. 38/49 e 51/53. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 38/49 e 51/53 como emenda à inicial. Diante dos esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A impetrante demonstra o alegado ato coator, porquanto não foi possível obter a expedição da CRF no endereço eletrônico da autoridade impetrada, conforme comprova o documento de fl. 24. Segundo as Informações Gerais da Inscrição encartada às fls. 26/27, a inscrição n. 80.6.06.101918-69, de 20/07/2006, no valor originário de R\$ 3.310,84 (três mil, trezentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), se refere à CSLL vencida em 31/10/2003. Está comprovado nos autos o recolhimento do valor devido, em 28/10/2003, conforme demonstra a DARF de fl. 29. Por ocasião da emenda, a impetrante trouxe manifestação da Delegacia da Receita Federal de Osasco, na qual o auditor fiscal verificou que teria havido um erro de transcrição bancária no pagamento realizado, razão pela qual o recolhimento não teria sido alocado corretamente (fl. 42). Logo, os elementos existentes nos autos permitem inferir, em exame de cognição sumária, a relevância dos argumentos utilizados pela impetrante, suficientes para autorizar o deferimento da liminar pleiteada, uma vez que o pagamento, aparentemente, foi realizado pela impetrante oportunamente. O perigo da demora também está evidenciado nos autos, uma vez que a impetrante não consegue a renovação da almejada certidão, fato que restringe uma série de atividades empresariais do contribuinte. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.06.101918-69 e, por conseguinte, determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da impetrante, se outro óbice não houver, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, para fazer constar como autoridade impetrada o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, em regime de plantão.

**0004531-62.2014.403.6130 - EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Exact - Comercial, Exportadora e Importadora Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ICMS não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 39/49). A ação foi inicialmente ajuizada no foro da Comarca de Barueri, que declinou da competência para a Subseção Judiciária em Osasco (fl. 50), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 53). Instada a regularizar a petição inicial e a sua representação processual, assim como adequar o valor dado à causa e apresentar a GRU original do recolhimento já realizado (fls. 55/56), a impetrante cumpriu as determinações às fls. 57/109 e 111/164. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 57/109 e 111/164 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da

Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, uma vez que não foi conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004680-58.2014.403.6130** - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 40/53. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpra a serventia os termos da decisão proferida às fls. 35/38. Intimem-se e cumpram-se.

**0004735-09.2014.403.6130** - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 21/275. A demandante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição, determinação efetivamente cumprida às fls. 281/329. Diante das elucidações feitas pela Impetrante, reconheço a inexistência de prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0004761-07.2014.403.6130 - CLEONICE DE OLIVEIRA RANDO X MATHEUS DE OLIVEIRA RANDO - INCAPAZ X CLEONICE DE OLIVEIRA RANDO(SP346445 - ALFEU SILVA DE OLIVEIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA - APS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cleonice de Oliveira Rando e Matheus de Oliveira Rando (incapaz), contra ato omissivo e ilegal do Gerente do INSS em Carapicuíba, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada pague a quantia de R\$ 60.195,58 (sessenta mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Narra, em síntese, que a autoridade impetrada estaria se recusando ao pagamento dos atrasados de benefício previdenciário deferido desde 26/01/2013. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, porquanto a prescrição não correria contra incapaz, motivo pelo qual a manejou esta ação mandamental. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/60). Instada a adequar o polo passivo da demanda (fl. 63), a impetrante indicou como autoridade impetrada o Gerente do INSS em Carapicuíba (fls. 64/65). É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 64/65 como emenda à inicial. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao recebimento dos valores atrasados devidos pela autarquia previdenciária a título de pensão por morte. Verifico, contudo, que o rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois a impetrante utiliza a ação mandamental como sucedâneo da ação de cobrança. É incabível o manejo do mandado de segurança para os fins pretendidos pela impetrante, pois o direito pleiteado somente pode ser processado por meio de ação própria para que se possa alcançar a prestação jurisdicional adequada. A esse respeito, o STF já teve oportunidade de sumular a matéria, nos seguintes termos: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos acima do devido. Precedentes. 2. Ademais, a ação de mandado de segurança não é a via adequada para pleitear tal pedido. O mandado de segurança não pode ser substituto da ação de cobrança. Precedente. 3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 328218/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL PARA COBRANÇA. SÚMULAS 269 E 271 DO E. STF. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA ORDEM CONCEDIDA. I - Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para considerar não satisfeita, na sua totalidade, a obrigação decorrente de título judicial transitado em julgado em sede de mandado de segurança. II - A via mandamental não é adequada à cobrança de crédito, tratando-se de matéria sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. III - A segurança outorgada pelo mandamus dizia respeito à concessão do salário-maternidade à impetrante, pelo lapso de 120 dias, e a autoridade coatora cumpriu a ordem nos exatos limites em que concedida, promovendo a implementação do benefício e exaurindo o objeto da ação mandamental. IV - Agravo legal provido, para negar provimento ao agravo de instrumento. (TRF3; 8ª Turma; AI 382779/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2010, pág. 359). Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que a impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente à impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente do INSS em Carapicuíba. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004944-75.2014.403.6130 - AMARO PEREIRA DE CARVALHO(SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Amaro Pereira de Carvalho contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio por acidente de trabalho, NB 94/108.372.325-9. Narra, em síntese, que receberia o benefício em comento, desde 01/05/1996, cujo valor mensal seria de R\$ 705,64 (setecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Aduz ter ingressado com ação judicial para pleitear aposentadoria por tempo de contribuição, julgada procedente em 28/08/2014, oportunidade em que foi determinada a implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Assevera, contudo, que o benefício de auxílio por acidente de trabalho teria sido cessado, sob o argumento de serem inacumuláveis os benefícios. Alega, porém, que referido auxílio teria sido iniciado em 17/11/1993, anterior, portanto, à Lei n. 9.528/97, que introduziu regra que veda a cumulação dos benefícios. Sustenta, por conseguinte, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 11/21). Instada a indicar corretamente a autoridade impetrada e esclarecer se pretendia obter a gratuidade de justiça (fl. 25), a impetrante cumpriu as

determinações à fl. 26. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Assim dispõe o art. 86, 3º, da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [...] 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A legislação é taxativa ao vedar a cumulação do recebimento do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria. Não merece prosperar o argumento do impetrante quando afirma que, uma vez deferido o auxílio-acidente antes da modificação legislativa, seria possível a cumulação. A jurisprudência se sedimentou no sentido de admitir a cumulação de ambos os benefícios, desde que eles fossem concedidos antes da Lei n. 9.528/97, isto é, se o benefício de aposentadoria foi concedido após a vigência da Lei, incabível a cumulação, ainda que o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à novel legislação. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A cumulação do auxílio-acidente com outros benefícios é permitida somente na hipótese em que todos forem concedidos antes da vigência da MP 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei 9.528/97, seguindo o princípio do *tempus regit actum*. 2. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida após as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, que prevê a cessação do auxílio-acidente com o início de qualquer aposentadoria ou óbito do segurado, razão pela qual vedada a cumulação no caso vertente. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AI 517356/SP; Rel. Des. Fed. Baptista; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2014). A respeito do tema, o STJ editou a Súmula n. 507, nos seguintes termos (g.n.): A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Portanto, não é possível vislumbrar a plausibilidade dos argumentos deduzidos pelo impetrante. De outra parte, o requisito de ineficácia da medida, se deferida ao final, não se sustenta, uma vez que o impetrante é atualmente beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não ficará desamparado economicamente. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pelo impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Osasco, conforme peticionado à fl. 26. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004946-45.2014.403.6130** - AYNIL SOLUCOES SA(SPI45131 - RENATA FRAGA BRISO E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aynil Soluções S/A contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, não ter obtido êxito da expedição da CRF em seu nome, porquanto existiria um apontamento que impediria a obtenção do documento. Assevera, contudo, que referido débito já teria sido pago oportunamente, razão pela qual o ato praticado se revestiria de ilegalidade, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 10/239). Instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com a demanda (fls. 245/245-verso), a impetrante demonstrou a inexistência de interesse processual e requereu a



extinção do processo, em resolução do mérito (fl. 246). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, uma vez que a impetrante obteve a certidão vindicada. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 239, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005164-73.2014.403.6130 - COLOR WAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Color Way Indústria e Comércio Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal em Barueri, em que objetiva determinação judicial para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente acerca do requerimento administrativo protocolizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, em 18/08/2014, na modalidade Parcelamento de Débitos Previdenciários - PGFN. Aduz, contudo, que os débitos que pretenderia parcelar seriam de competência da Receita Federal do Brasil, isto é, teria optado pela modalidade equivocada. Assevera ter realizado os recolhimentos das parcelas regularmente, assim como teria protocolado requerimento administrativo, com vistas à regularização da modalidade escolhida. No entanto, até o momento da impetração, a autoridade não teria se manifestado sobre o pedido formulado, fato que se agravaria com o advento da Lei n. 13.043/2014, que teria concedido novo prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Sustenta, assim, a ilegalidade da omissão administrativa, pois necessitaria de resposta quanto à possibilidade de alteração da modalidade de parcelamento, para que possa ter tempo hábil de aderir ao programa no prazo estabelecido pela Lei n. 13.043/2014, se for o caso. Juntou documentos (fls. 14/56). O pedido de liminar foi deferido (fls. 59/61-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 67/70. Em suma, alegou que o pedido administrativo teria sido deferido, pois tratar-se-ia de mero erro de fato. Porém, em razão da impossibilidade para efetivação da modificação no sistema, a CRF do contribuinte deveria ser obtida diretamente na RFB. Instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com a demanda (fl. 71), a impetrante requereu o prosseguimento do feito, com resolução do mérito (fls. 72/74). É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto a impetrante tenha pugnado pelo sentenciamento do processo, com resolução do mérito, verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, uma vez que a autoridade impetrada proferiu decisão acerca do pedido formulado pela impetrante no âmbito administrativo (fls. 73/74). Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 56, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Vistas ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005229-68.2014.403.6130 - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Exterran Serviços de Óleo e Gás Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ISS não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 15/56). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão tenha sido julgada

pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, uma vez que não foi conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005304-10.2014.403.6130 - PROMAQUINA INDUSTRIA MECANICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Promáquina Indústria Mecânica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com a criação de óbice à expedição da almejada certidão, porquanto existiriam pendências no âmbito da RFB que impediriam sua emissão. Assevera, contudo, que referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa, pois teriam sido incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, nos termos previstos na Lei n. 12.996/14 ou, ainda, teriam sido objeto de compensação administrativa. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois os débitos apontados estariam com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não poderiam obstar a emissão da CRF. Juntou documentos (fls. 24/142). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O Relatório Fiscal de fls. 38/39 aponta que a impetrante teria pendências perante a Receita Federal do Brasil, consubstanciado nos processos ns. 10882.724.345/2012-70 e 10882.902.666/2014-83. Conforme extrato de fl. 40, a exigência contida no PA n. 10882.724.345/2012-70 se refere aos débitos vencidos em 12/2010, incluídos no parcelamento da Lei n. 12.996/14, consoante recibo encartado à fl. 75. A impetrante busca comprovar os recolhimentos das prestações iniciais do parcelamento, conforme comprovantes de fls. 67/74, cujos valores estão de acordo com a planilha de fl. 41. Logo, em exame de cognição sumária, os argumentos aduzidos na inicial se revestem de relevância jurídica para permitir o entendimento de que o débito em comento foi objeto do parcelamento especial, de modo que a suspensão da exigibilidade deve ser reconhecida. Quanto ao processo n. 10882.902.666/2014-83, a impetrante

comprova que ele se refere a pedido de ressarcimento de IPI, cumulado com pedido de compensação, consoante se verifica no extrato de fl. 76. Consta que o débito vencido em 24/01/2014 (fl. 77), no valor originário de R\$ 5.991,71 (cinco mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), teria saldo devedor de R\$ 2.340,85 (dois mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), relacionada à PER/DCOMP n. 39165.47687.240114.1.3.01-7746. Conforme PER/DCOMP n. 12113.27223.231014.1.7.01-3060, transmitida em 23/10/2014, que retificou a DCOMP n. 19844.70929.221014.1.3.01-3455, houve a compensação de créditos de IPI para pagamento de débito de PIS remanescente, no montante de R\$ 2.991,60 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos), valor que considera o principal apontado no relatório de fl. 77, acrescido dos encargos legais (fl. 82), justamente para quitar o débito vencido em 24/01/2014, código 6912, que consta como pendência no âmbito da RFB. Nesse plano, em exame superficial, é de se reconhecer que referido débito não deveria obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, porquanto ele foi objeto de compensação, a ter sua validade apreciada pela autoridade impetrada no momento oportuno. Porém, enquanto pendente essa análise, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe, nos termos da legislação tributária. O perigo da demora também está evidenciado nos autos, uma vez que a impetrante não consegue a renovação da almejada certidão, consoante documento de fl. 37, fato que restringe uma série de atividades do contribuinte, em especial a participação em licitações, conforme demonstrado às fls. 42/66. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos ns. 10882.724.345/2012-70 e 10882.902.666/2014-83 e, por conseguinte, determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da impetrante, se outro óbice não houver, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, em regime de plantão.

**000009-55.2015.403.6130** - SINER-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU E SP263508 - RICARDO MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante traga aos autos cópias de seus atos constitutivos, tendo em vista que a documentação encartada às fls. 10/13 é insuficiente para demonstrar a regularidade da representação processual. Na mesma oportunidade, deverá a demandante apresentar instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção aos subscritores da procuração encartada à fl. 09. As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003755-62.2014.403.6130** - PAUL CHRISTIAN NUERNBERG(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X GRETA MAROSTEGAN NUERNBERG(SP196420 - CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO E SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO)

Fls. 1453. As partes peticionaram e requereram a extinção do processo, em razão da transação havida extrajudicialmente. Tendo em vista o pedido formulado, manifeste-se a União sobre o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012688-29.2011.403.6130** - FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Fusus Comércio e Participações Ltda. contra a União, com objetivo de garantir o crédito tributário exigido nos processos administrativos ns. 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23, por meio de seguro-fiança oferecido nos autos e, assim, obter a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, que o crédito tributário exigido decorreria de compensação não homologada pela autoridade administrativa, fato que seria devidamente discutido na ação principal a ser proposta. Contudo, referidos débitos estaria obstando a emissão da CRF em seu nome, fato que ensejou o ajuizamento desta ação cautelar. Aduz que o valor atualizado do débito equivaleria a R\$ 870.384,92 (oitocentos e setenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), razão pela qual pretenderia

antecipar a garantia para fins de expedição da almejada certidão. Juntou documentos (fls. 14/43). A União se manifestou às fls. 85/89 e apontou diversas irregularidades no seguro-garantia ofertado às fls. 39/43. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 91/98. A requerente apresentou nova garantia com as adequações apontadas pela requerida (fls. 101/160). A União ofertou contestação às fls. 166/187. Pugnou pela inadequação da via eleita, assim como arguiu a falta de interesse de agir da requerente. Alegou, ainda, a imprestabilidade do seguro-garantia ofertado para garantir créditos tributários não inscritos. O pedido de liminar foi novamente indeferido (fls. 200/207). A requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 211/232), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal pelo Tribunal (fls. 234/240). Posteriormente, o agravo foi provido pela Turma (fls. 255/256). É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de garantir os créditos tributários exigidos nos processos administrativos ns. 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23, mediante oferecimento de seguro-garantia no montante perseguido pelo Fisco e, assim, obter a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. A redação originária do art. 9º, da Lei n. 6.830/80, não previa o seguro-garantia como meio apto para garantir a execução fiscal em curso, razão pela qual o pedido de liminar foi indeferido. No entanto, com o advento da Lei n. 13.043/2014, essa modalidade de garantia passou a ser aceita nas execuções fiscais, nos seguintes termos: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: [...] II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; [...] Apresentado o contexto normativo que envolve a matéria, no que tange ao *fumus boni juris*, é possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o objetivo de obter administrativamente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. Ante a modificação legislativa, cabível admitir-se a garantia dos débitos por meio de seguro-garantia, hipótese dos autos. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado (g.n.): **AÇÃO CAUTELAR-SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO**. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. 5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais. 7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 3ª Turma; AI 452278/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2013). No tocante ao *periculum in mora*, é desnecessário dizer que a ausência da garantia dos tributos questionados ensejará a impossibilidade de emissão da CRF em nome da requerente, assim como seu nome poderá ser inscrito no CADIN Federal. Nessa esteira, plenamente caracterizado o interesse de agir da autora. Frise-se, ainda, que o seguro-garantia ofertado abrange todo o crédito tributário discutido, incluindo o acréscimo legal previsto quando da sua inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a caução ofertada, no caso, o seguro-garantia, como suficiente e apta para garantir os créditos tributários constituídos nos processos administrativos ns. 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23, razão pela qual a requerida deverá expedir a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente, se outro óbice não houver, garantia que perdurará até o trânsito em julgado da ação principal n.

0020809-46.2011.4.03.6130 ou, ainda, até o ajuizamento da ação executiva correspondente, oportunidade em que a garantia deverá ser transferida para a execução fiscal ajuizada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0020809-46.2011.4.03.6130. Custas recolhidas às fls. 14/15, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Deixo de condenar a requerida no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a recusa à garantia ofertada estava pautada na ausência de legislação regulamentando a matéria. Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, sejam os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1429**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009784-58.2013.403.6100** - ACECO TI LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 6215/6233, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 6193. Intimem-se e cumpram-se.

**0001772-62.2013.403.6130** - STELA CELI LIMA ARAUJO(SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0004369-04.2013.403.6130** - LUZIA COSTA SALES(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 195/198. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 200/212, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 190. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0005697-66.2013.403.6130** - MONT FORT ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA E SP125270 - CARLA CHRYSTINE LICASTRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X FISCAL TITULAR DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 131/163. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do decisório cujas cópias estão encartadas às fls. 164/165 e 172, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 120-verso. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

**0001522-92.2014.403.6130** - KARINA SANTANA DA CONCEICAO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fls. 44/55. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Transcorrido o referido lapso temporal, com ou sem manifestação da parte, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

**0001523-77.2014.403.6130** - DENISE CAMARGO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fls. 29/38. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Transcorrido o referido lapso temporal, com ou sem manifestação da parte, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

**0002882-62.2014.403.6130** - ENGEFACI ENGENHARIA DE FACILIDADES E INSTALACOES LTDAME - EPP(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 105/109. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, consoante determinado à fl. 89.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpram-se.

**0004823-47.2014.403.6130** - IBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IJB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IMC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X INT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IPT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X ROSARIO MINERACAO LTDA X MSP AGREGADOS LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBA Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., IFT Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., IJB Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., IMC Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., INT Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., IPT Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., IRO Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., Rosário Mineração Ltda., MSP Agregados Ltda. e União Brasileira de Agregados Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, GILRAT (SAT/RAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio-acidente ou doença, (iii) terço de férias, férias indenizadas, férias usufruídas e abono de férias e (iv) vale transporte em dinheiro. Alegam, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 30/275). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e esclarecer a prevenção apontada (fls. 279/279-verso), determinações cumpridas às fls. 281/295. Nesta oportunidade, a impetrante Polimix Concreto Ltda. requereu sua exclusão do polo ativo da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 281/295, como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono

pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).As impetrantes pretendem, também, o afastamento da contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente e auxílio-doença e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade.De fato não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito.A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis.7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissisVI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto

Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2012).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] omissis.8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida.(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).Por fim, a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Confira-se o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, GILRAT (SAT/RAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 primeiros dias de afastamento nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, (iii) terço de férias, férias indenizadas e abono de férias e (iv) vale transporte em dinheiro, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Homologo a desistência formulada pela empresa Polimix Concreto Ltda.. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão da impetrante do polo ativo da ação.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005397-70.2014.403.6130 - IRINEU CARLOS MANOEL(SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP**

Considerando-se o narrado na certidão negativa encartada à fl. 51, bem como diante da alteração, a partir de 16/12/2014, da jurisdição desta Subseção Judiciária de Osasco, DETERMINO a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri, para fins de cumprimento da diligência estabelecida no decisório proferido às fls. 45/46-verso.Intimem-se e cumpram-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003928-23.2013.403.6130 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO**

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 116, tópico II.II. Diante do noticiado na certidão exarada à fl. 161,



datada de 17/12/2014, verifico que, de fato, o petitório colacionado às fls. 118/160 refere-se ao processo registrado sob o n. 0004446-13.2013.403.6130 - ação anulatória à qual o presente feito está apensado -, tendo sido, por lapso da parte demandante, protocolizada nesta cautelar. Assim sendo, determino que a serventia proceda ao desentranhamento da peça em questão e, na sequência, leve a efeito sua juntada aos autos da ação n. 0004446-13.2013.403.6130, certificando em ambos os feitos as providências adotadas. Ainda, deverá o serventuário, em virtude do desentranhamento, renumerar as folhas dos presentes autos, igualmente com a devida certificação. III. Cumpridas as determinações em referência, proceda-se ao desapensamento dos autos e, após, tornem estes conclusos. Intime-se e cumram-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000321-65.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR

Defiro a notificação do requerido no endereço indicado pela requerente às fls. 43/44. Diante da alteração da jurisdição desta Subseção Judiciária de Osasco, conforme Provimento n. 430/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri para cumprimento da diligência. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004119-68.2013.403.6130** - ORLANDO FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instados a comprovarem o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, os requerentes peticionaram às fls. 212/214, apresentando comprovante de quitação de GRU. Noto, contudo, que a arrecadação levada a efeito às fls. 213/214 está irregular, considerando-se ter sido indicado código de recolhimento errôneo, bem como que a quitação da GRU foi realizada em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Sob esse aspecto, não estando caracterizada qualquer das hipóteses excepcionais - atinentes ao recolhimento das custas - previstas no Anexo II, item 2, da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do TRF-3, com redação dada pela Resolução nº 426/2011 do mesmo Conselho, hão de ser observadas as regras gerais a respeito das custas processuais, conforme orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Destarte, intime-se novamente os requerentes para, visando à regularização da pendência apontada, promoverem novo recolhimento com o código correto (18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0002626-22.2014.403.6130** - FOX FILM DO BRASIL LTDA(RJ055299 - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a determinação registrada à fl. 82. Ante de apreciar os pleitos formulados pela requerente, intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da petição colacionada às fls. 79/80. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002024-56.2013.403.6133** - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 53/54: Ciência ao autor. Outrossim, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação

para o dia 19 de março de 2015, às 14 h 00 min, a ser realizada perante este Juízo da 1ª Vara Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. ADIVIRTO que as partes, autora e ré, deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo os patronos requererem e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Cumpra-se e int.

**0003259-24.2014.403.6133** - MANOEL CICERO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL CICERO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 138).Manifestação da autora à fl. 140/141.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Por oportuno, nomeio Dr. César Aparecido Furim, CRM 80.454, e Dr. Claudinet César Crozera, CRM 96.945, especialidades, clínico geral e ortopedia, respectivamente, para atuarem como peritos judiciais.AS PERÍCIAS MÉDICAS das áreas de ortopedia e clínico geral ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 02/02/2015 - 13:30 h e 13/02/2015 - 09:15 h.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0003536-40.2014.403.6133** - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 29/04/2014 (NB 167.947.434-8), o qual

foi indeferido pela autarquia. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 94). Manifestação do autor à fl. 95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003841-24.2014.403.6133 - SANDRO BENEDITO DE SIQUEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 22/07/2014 (NB 170.152.006-8), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003849-98.2014.403.6133 - MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 20/05/2014 (NB 169.072.777-0), o qual

foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente CNH (carteira nacional de habilitação) atualizada ou documento que a substitua. Cumpra-se. Intime-se.

**0003873-29.2014.403.6133 - INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 20/05/2010 (NB 42/152.499.607-3), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003907-04.2014.403.6133 - AILTON GOMES MARTINS(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 05/04/2013 (NB 164.295.661-6), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da

tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003912-26.2014.403.6133 - ROSINEI LIMA RAMOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 02/09/2014 (NB 170-152.442-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003974-66.2014.403.6133 - DANIEL CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 21/08/2014 (NB 170.391.080-7), o qual foi indeferido pela autarquia. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo

que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003975-51.2014.403.6133** - MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 03/11/2014 (NB 170.760.253-8), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1490**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003607-47.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE JOANA DARC(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Ante a arrematação do bem penhorado (fls. 92/93) certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Após, se em termos, expeça-se Mandado de Entrega de Bens, devendo o arrematante providenciar os

meios necessário para remoção dos bens. Após, dê-se vista à exequente para informar se tem interesse na adjudicação dos bens não arrematados, ficando desde já deferida a conversão em renda do valor depositado às fls 105, mediante a indicação pela exequente dos dados necessários para a conversão. Havendo saldo remanescente, deverá a exequente indicar outros bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se o decurso de prazo em arquivo. FICA A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000380-30.2012.403.6128** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)  
Defiro a vista fora de cartório à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em havendo petição da parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001025-55.2012.403.6128** - MARIA ELENA DE SIQUEIRA POLESSI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)  
Fls. 316/317: Indefiro os pedidos pois, diferentemente do alegado pela autarquia, consta às fls. 261 dos autos cópia de ofício encaminhado ao Banco do Brasil determinando o retorno à Conta Única do TRF3, a título de estorno parcial, da importância de R\$ 22.385,21. Devido, portanto, o valor requisitado às fls. 308. Fls. 318: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001961-80.2012.403.6128** - ARIEL ZUIN(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)  
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

**0002238-96.2012.403.6128** - JESUINO JOSE DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)  
Defiro a vista fora de cartório à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em havendo petição da parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010618-11.2012.403.6128** - GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR(SP304701 - ELISANGELA MACHADO)

**MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo do perito, nos termos da decisão/despacho de fls. 181. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

**0002054-09.2013.403.6128 - IRINEU KAIP(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002284-51.2013.403.6128 - WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 136: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de optar expressamente pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício judicial, de forma excludente, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará em extinção da execução do título judicial, pois não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002808-48.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 42/136.351.555-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 71. Intime(m)-se.

**0006552-51.2013.403.6128 - ASSOCIACAO AMIGOS DO PORTAL DO PARAISO II(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela Associação Amigos do Portal do Paraíso II (CNPJ n. 02.402.636/0001-95) em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré entregue as correspondências de forma direta e individualizada aos moradores do Loteamento Portal do Paraíso II. Alega a autora que representa judicialmente seus associados que são proprietários dos imóveis situados no Loteamento Portal do Paraíso II. Trata-se de loteamento fechado, conforme memorial descritivo arquivado no 1º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob nº 50.067, de 14.01.98. Esclarece, ainda, que por meio de contrato de concessão, foi-lhe permitido o uso gratuito dos bens integrantes do patrimônio público municipal, destinados a vias públicas, sistema de lazer e equipamentos públicos. Afirma, outrossim, que sua relação com a requerida é de consumo, qualificando-se como consumidora, e a requerida como fornecedora, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 8.078/90. Defende, também, que por se tratar de relação consumerista o foro competente para processar e julgar a demanda é o do domicílio do autor, ou seja, Jundiaí. Assevera que a requerida não vem executando a atribuição legal constante da Lei nº 6538/78, tendo em vista que no loteamento Portal do Paraíso II, aprovado como fechado e realizado sob a égide da Lei 6766/79, não há entrega pela ré das correspondências diretamente a cada um dos destinatários, apesar de todas as ruas do loteamento terem denominação e CEP próprios e as casas serem numeradas. Sustenta que toda correspondência endereçada aos moradores do loteamento é deixada na portaria do mesmo. Esclarece que, com isso, a entrega que deveria ser feita pela requerida acaba sendo transferida para a empresa de vigilância/portaria que, por sua vez, acaba se deslocando de suas funções para atender as entregas que a requerida deveria fazer. Juntou documentos às fls. 17/99. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 104. A requerida apresentou sua contestação às fls. 115/133, alegando inicialmente dispor dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei nº 509, de 20/03/69. Em preliminar alegou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, com fulcro no art. 100, inciso II, do CPC. No mérito afirma que o loteamento Portal do Paraíso 2 é regularmente atendido pela distribuição postal deixando toda correspondência na portaria do loteamento, de modo a cumprir as determinações legais aplicáveis à espécie, uma vez que o loteamento não atende os requisitos da lei postal nº 6538/78, nem da Portaria nº 567, de 29/12/11, do Ministério das Comunicações para a implantação da distribuição postal porta a porta. Aduz que o loteamento Portal do Paraíso 2 se classifica como coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas, estando na mesma situação de edifícios verticais onde as entregas são feitas na portaria. Esclarece que está adstrita ao Princípio da Legalidade, do Princípio da Reserva Legal, bem como às normas emanadas pelo Ministério das Comunicações, nos termos do art.



87, da Lei Maior, pelo que não pode efetuar a distribuição das correspondências de forma direta e individualizada, uma vez que a natureza da parte autora é nitidamente condominial e, por isso, aplica-se-lhe as mesmas regras dos condomínios verticais. Encerra afirmando que não há qualquer falha na prestação do serviço, pois o loteamento Portal do Paraíso 2 é plenamente atendido pela prestação do serviço postal, por meio da entrega das correspondências na caixa receptora única da sua portaria, pelo que defende o indeferimento da antecipação da tutela e a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 134/137. A autora apresentou réplica, às fls. 141/157, alegando que a requerida não possui direito à isenção das custas processuais uma vez que o art. 12, do Decreto-lei nº 509/69 foi revogado pela Lei nº 9.289/96, mais especificamente pelo seu art. 4º. Rebateu a preliminar de incompetência desta Subseção, enfatizando que se a relação com a requerida é consumerista. Reforça a existência do interesse de agir, uma vez que precisou se socorrer do Judiciário para garantir a entrega individualizada das correspondências endereçadas aos moradores do loteamento Portal do Paraíso II. No mérito reitera a falha na prestação dos serviços prestados e a necessidade urgente do deferimento do seu pedido, uma vez que satisfaz todas as exigências legais para a entrega individualizada das correspondências aos moradores do loteamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relato necessário. DECIDO. Inicialmente esclareço que a questão trazida nestes autos é meramente de direito e dispensa produção de prova oral. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para julgamento da presente demanda. Acolho a questão de ordem trazida pela requerida e a equiparo à Fazenda Pública no que tange ao prazo para contestar e à isenção das custas processuais. Esclareço que a Lei n. 9289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei nº 509, de 20/03/69, que prevê a isenção de custas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesse sentido a pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo de Instrumento provido. Processo AI 00941423020074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314727 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidi o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719 / MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558 / MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745 / SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2. Recurso especial provido. RESP 200801297228 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1066477 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento do Sr. Ministro Humberto Martins. PROCESSO CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na justiça federal. Precedentes. 2. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, que lhe é especial (cf. art. 2º, 2º da LICC). 3. Recurso especial provido. Indexação Processo RESP 200901136878 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144719 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/05/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal de Jundiá, afasto-a. Vejamos: Dispõe o 2º, do art. 109 da Carta Maior: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no distrito Federal. Ora, a empresa pública federal não pode ter privilégio de foro maior

que o concedido pela Constituição à União, de modo que a autora pode escolher o foro da Justiça Federal onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, diverso do foro em que tem sede a empresa pública federal, ao intentar ação contra esta, deixando, assim, de optar pelo foro previsto no art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC (RTFR 106/15). Sendo assim, confirmo a competência da 1ª Vara da 28ª Subseção da Justiça Federal, em Jundiá, para processar e julgar o presente feito. Verifico, igualmente, presente o interesse de agir da parte autora. É patente a pretensão resistida por parte da requerida que apresentou sua contestação negando o direito almejado nestes autos. Sendo assim, não houve outra alternativa, por parte da requerente, a não ser socorrer-se do Poder Judiciário. No mérito, razão assiste à parte autora. A Lei 6.766/79 estabelece que, ao contrário dos condomínios, os loteamentos são áreas geridas pelo poder público, com a possibilidade de construção de muros ao redor e instalação de portarias ou guaritas, para maior segurança dos moradores. Mas o fato de haver restrições à circulação de pessoas não significa que o interior do empreendimento seja uma área privada. O Estado permanece com sua obrigação de oferecer os serviços públicos a quem ali reside, entre eles o de entrega de correspondências em domicílio. Pois bem, a norma que disciplina a entrega de correspondências, por parte da ECT, é a Portaria 567, de 29/12/11, editada pelo Ministério das Comunicações. Dispõe seu art. 2º: A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. A requerente comprovou, com os documentos acostados à petição inicial, que é representante do Loteamento Portal do Paraíso II, devidamente aprovado na Prefeitura de Jundiá e registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá. Consta, às fls. 76/77, o contrato de concessão entre a requerente e a Prefeitura de Jundiá, em que se prevê o uso gratuito de bens integrantes do patrimônio público municipal destinados a vias públicas, lazer e equipamentos públicos do loteamento Portal do Paraíso II. Destarte, como afirmado pela requerente, no loteamento fechado Portal do Paraíso II, as ruas são públicas, não se tratando de condomínio, no qual as ruas e dependências são particulares. Se assim é, a requerida não pode eximir-se da entrega direta e individualizada das correspondências sob o argumento do art. 5º da Portaria 567/11 estipular o uso de caixa receptora para tanto. Enfatizo que não se aplica aos loteamentos fechados o regime dado aos condomínios edilícios. Além disso, a parte autora comprovou que cada rua do loteamento possui denominação e CEP próprios, todas as casas são numeradas e possuem caixas coletoras de correspondências. Anoto, outrossim, que tanto a CPFL quanto o DAE entregam diretamente e de forma individualizada as respectivas faturas aos moradores do mencionado loteamento. Feitas essas considerações é de se reconhecer o direito da requerente à entrega individualizada, ou porta a porta, das correspondências destinadas aos moradores do Loteamento Portal do Paraíso II. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. LOTEAMENTO FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA. 1. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador. 2. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AC 00016369020114036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793686 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRADO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das

correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. Processo AC 00036919320064036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) inicie a distribuição direta e individualizada das correspondências destinadas a todos os moradores do Loteamento Portal do Paraíso II. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que a requerida inicie a distribuição direta e individualizada das correspondências, no prazo de 30 dias, contados da intimação da presente decisão. Fixo a multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento da decisão que antecipa os efeitos da tutela. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas em razão da isenção de que goza a requerida, ora equiparada à Fazenda Pública (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

**0009415-77.2013.403.6128 - JASIEL FERNANDO MARRETI LORENTI (SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JASIEL FERNANDO MARRETI LORENTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença combinado com concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Alega o autor que exercia a função de operador de máquina multifuncional I; que em razão dos movimentos repetitivos e da postura inadequada, passou a sentir dores na coluna, que lhe obrigaram, inúmeras vezes, a procurar atendimento médico e fazer uso de medicamentos; que tal situação culminou na necessidade de intervenção cirúrgica, ocorrida em 21/08/2008. Ficou afastado desde a cirurgia, 21/01/2008, até 20/06/2009, recebendo auxílio doença, sendo liberado para trabalhar após passar por programa de reabilitação profissional no INSS. Que retornou ao trabalho, mas continuou sentindo dores, e que sofreu nítida perda/redução da sua capacidade laboral, e por essa razão possui direito ao benefício pleiteado, desde a DIB do primeiro afastamento. Requer a condenação do INSS na manutenção do benefício a partir da referida data, e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores em atraso. Os documentos juntados às fls. 18/82 acompanharam a inicial. A fl. 86 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita, e indicado o Dr. Ludney Roberto Campedelli para elaboração do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/104), sustentando, em síntese, não restar demonstrado a existência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual que autorize a concessão dos benefícios pleiteados. Aduz ainda a perda da qualidade de segurado, e requer, no caso de concessão do benefício, que seja fixado na data da realização do laudo pericial em Juízo. Ao final, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da autora tanto no que diz respeito à concessão dos benefícios, e a imposição do ônus da sucumbência. Com a contestação, foram apresentados quesitos e os documentos de fls. 105/110. O laudo de exame médico pericial foi apresentado às fls. 115/123 (ortopedia). De acordo com a conclusão do referido laudo, o autor não apresenta incapacidade laborativa tanto sob a ótica da ortopedia. A parte autora impugnou o laudo apresentado, e requereu a realização de nova perícia, com médico perito na área de reumatologia. O INSS, por seu turno, requereu a improcedência da ação, em vista da conclusão de que o autor não está incapaz para o trabalho. O Procedimento Administrativo referente ao benefício 522.592.360-3 foi juntado a fl. 141, em mídia digital. Ciente a parte, não houve manifestação. Vieram os autos à conclusão para apreciação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. O benefício de auxílio-doença previdenciário está previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conclusivamente, para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença, necessária a demonstração dos seguintes requisitos: (I) qualidade de segurado; (II) carência, exceto nos casos de acidente de

trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; (III) incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e (IV) não se tratar de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por sua vez, resta regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Indispensável à parte autora, então, para que faça jus ao benefício previdenciário em questão, a comprovação (I) da sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade; (II) das contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso; e (III) incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º ora transcrito, não será devida a aposentadoria por invalidez caso o segurado tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, exceto quando a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Saliento nessa oportunidade que a incapacidade - para o trabalho e para as atividades habituais do segurado - obrigatoriamente necessita de comprovação mediante laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o perito nomeado concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 115/123). Conforme consta a fl. 119, no exame ortopédico, acima descrito, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. O exame direto da coluna lombar foi normal, e o indireto através do MMII (reflexos, pernas estendidas, manobra de lasgue, músculos) também foi normal. O que realmente notamos foi a dor que o periciando tem à apalpação das articulações sacroilíacas e esta é sua queixa e, o nosso diagnóstico de Sacroileíte Bilateral de etiologia ainda não esclarecida, geralmente ligada mais a área da reumatologia. Essa patologia no momento não é incapacitante, tanto pelo exame, quanto pelas informações do autor (destaquei). Não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia, agora na área de reumatologia. Essa conclusão decorre da análise da resposta aos quesitos das partes, especialmente do item 24 (fl. 121 - resposta ao quesito do autor), onde se lê: Foi comentado que a sacroileíte deve ser melhor estudada e, que entra mais no campo da área da reumatologia. Não ficou explicado que o autor tenha emagrecido, perdendo 10 kilos. Foi orientado, no bom sentido, que a Sacroileíte pode ser um sinal inicial de uma futura Espondilite anquilosante (tem o tipo físico magrão), mas falta muito para afirmar que tem essa patologia - há um atestado do médico Dr. Paulo Roberto Moura Machado, de 19/05/2011, com H.D. (hipóteses diagnóstica) de M45, mas pelo exame atual não houve a evolução que deveria ter acontecido, assim como do item 6 (fl. 122 - resposta ao quesito do INSS de fl. 105): A patologia citada não incapacita o autor para o trabalho em questão, mas limita parcialmente. Chegamos a esta conclusão pelo diagnóstico, pelos dados da anamnese e, através de uma certa lógica (o autor sempre esteve medicado, e na última consulta receitaram OxyContin - medicamento de alto custo, ainda não foi usado devido ao preço - sic) (destaquei). Assim, analisados os documentos trazidos aos autos, em conjunto com os laudos médicos presentes, verifica-se a ausência de incapacidade para o trabalho. Ausente um dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência de todos pedidos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerando a inconsistência da prova documental, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, pelo mesmo motivo. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais arbitrados, que arbitro no valor máximo da tabela de custas em vigência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 15 de dezembro de 2014.

**0010792-83.2013.403.6128 - EDSON CARDOSO PINHEIRO (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 84/84 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 149.394.756-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010816-14.2013.403.6128** - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Antônio Aparecido Fabiano (CPF n. 203.150.588-20) em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a interrupção / suspensão dos descontos efetuados mensalmente na fonte a título de Imposto de Renda, no momento do pagamento de seu benefício previdenciário, bem como a restituição, em dobro, da quantia indevidamente retida na fonte desde o mês de julho de 2008. Sustenta a parte autora ser portadora de cardiopatia grave e, assim, possuir direito à isenção tributária estabelecida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 - com nova redação conferida pelo artigo 47 da Lei n. 8.541/1991 -, referente aos períodos compreendidos entre julho de 2008 e agosto de 2011 (previdência privada), e entre julho de 2008 até a presente data (previdência pública). In casu, observo que os atestados médicos carreados aos presentes autos datam de 2008, sendo indispensável, para a apreciação do mérito da demanda, a efetiva comprovação da cardiopatia grave declarada pela parte autora. Ademais, consoante o estampado no artigo 30 da Lei n. 9.250/1995, e artigo 39, 4º, do Decreto n. 3.000/1999, para eventual concessão da isenção tributária almejada na inicial (...) a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...), com prazo de validade. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino a realização de perícia médica no dia 14 de janeiro de 2015, às 08:30 horas, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio o perito médico Dra. Telma Ribeiro Salles (médica cardiologista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pela União Federal (Fazenda Nacional), o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1- Qual afecção acomete a parte autora? 2- Cuida-se de doença congênita, degenerativa ligada ao grupo etário ou oriunda de acidente de trabalho? 3- Qual a data provável do início da afecção? 4- Admitindo-se a existência da afecção alegada, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? 5- Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6- A incapacidade é temporária ou permanente? 7- A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8- Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9- É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10- É possível afirmar a data do início da doença? 11- A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12- Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir desta data, e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13- Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 14- A afecção é suscetível de recuperação? 15- Pode desempenhar outras atividades que garantam sua subsistência? 16- O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 17- O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretaria a intimação da Dra. Telma Ribeiro Salles, por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 21 de novembro de 2014.

**0000307-87.2014.403.6128** - DIONISIO VANI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço da habilitante e de sua procuradora. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessora de parte falecida, devendo

informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005349-20.2014.403.6128** - SEBASTIAO PEREIRA DE MORAIS(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.. Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

**0009093-23.2014.403.6128** - ANTONIO ALVES DE MOURA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009094-08.2014.403.6128** - ONIAS RODRIGUES VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009101-97.2014.403.6128** - VITO TOMAS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Nos termos do V. Acórdão de fls. 175/176, já transitado em julgado (fls. 178), determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009104-52.2014.403.6128** - AUREO MOREIRA DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 158 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 115/121, já transitada em julgado (fls. 156), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009303-74.2014.403.6128** - JOAO SCHIMIDT NETTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 117. Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

**0016612-49.2014.403.6128** - CINTIA SPINELLI PANIZZA(SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, apresentando a esse Juízo: (a) a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91; (b) uma cópia reprográfica integral dos respectivos procedimentos administrativos (auxílio-doença e, porventura, aposentadoria por invalidez). Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

**0016986-65.2014.403.6128** - SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, apresentando a esse

Juízo:(a) a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91;(b) uma cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo.Indispensável ainda que, na mesma oportunidade, a parte autora esclareça o quanto solicitado no item 02 de fl. 16 - (...) requer-se conforme a tutela antecipada (...) -, justificando, se o caso, o preenchimento dos pressupostos básicos necessários à imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Oportunamente, tornem os autos conclusos para nova apreciação.Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Anote-se.Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

**0017252-52.2014.403.6128 - BRANDON LUIS PELIZER X CLAUDETE APARECIDA GOMES RODRIGUES(SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, apresentando a esse Juízo:(a) a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91;(b) uma cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004052-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-40.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVINO BIBY PETROWSKI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)**

Converto o julgamento em diligência.Em vista da divergência entre as partes quanto à atualização do valor da condenação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes, e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, observada a decisão transitada em julgado e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem conclusos para sentença.Int. Jundiaí, 12 de novembro de 2014.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 64.Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

**0009235-27.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-64.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)**

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução.Aduz o embargante que a diferença entre os cálculos ocorreu porque o autor-embargado não observou que a revisão determinada judicialmente na renda mensal inicial da aposentadoria que recebe foi implantada administrativamente a partir de 23/05/2013, efetuou os cálculos até janeiro de 2014, não observando os valores já pagos, e não observou a aplicação da Lei 11.960/2009 com relação à correção monetária.Às fls. 50/52 o autor-embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Autarquia-embargante de fls. 06/10.Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 16/20, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução.Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. P.R.I.Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000093-67.2012.403.6128 - JOSE CARLOS SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 205/206 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 197/198).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0000286-82.2012.403.6128** - HELENA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HELENA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HELENA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 225/226 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 212/213).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0000296-29.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO SANTA ROSA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO SANTA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 275/276 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 261/262).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0001091-35.2012.403.6128** - EMERSON IMPERATO X GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110783 - ELENIR IMPERATO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EMERSON IMPERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EMERSON IMPERATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 225/226 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 203/204).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 15 de dezembro de 2014.

**0001221-25.2012.403.6128** - JOSE AURELIO TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOSE AURELIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE AURELIO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 205/208 encontram-se os comprovante de levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 195).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0002191-25.2012.403.6128** - CICERO TEIXEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CICERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CICERO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural e especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 177/178 o patrono da parte informa o levantamento dos



depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 175).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0002199-02.2012.403.6128** - OVANDO CARLOS BROGINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X OVANDO CARLOS BROGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OVANDO CARLOS BROGINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 288/289 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 283).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2014.

**0009356-26.2012.403.6128** - JOAO PASSADOR POLO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO PASSADOR POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO PASSADOR POLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 146/148 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 137/138).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1116**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000018-02.2015.403.6135** - SINDARIO DE MACEDO LIMA NETO X SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO SEBASTIAO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem suspender ato administrativo de lação e retenção de embarcação por parte do Superintendente da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião.Com o fito de esclarecer toda a questão de fato envolvendo o ato ensejado como coator, requisitem-se à autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações a este Juízo.Após, conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O ADVOGADO DA PARTE DEVERÁ DEPOSITAR EM SECRETARIA, COM URGÊNCIA, MAIS UMA VIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS PARA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO IMPETRADO.

## **Expediente Nº 1118**

### **USUCAPIAO**

**0000709-39.2007.403.6121 (2007.61.21.000709-2)** - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Providencie a parte autora, no prazo ultimo de 5 (cinco) dias, cópia da planta de fl. 359, para acompanhar ofício expedido para o cartório de registro de imóveis. Na falta do cumprimento da determinação, serão os autos remetidos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 738**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000733-75.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008010-79.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0008010-79.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000734-60.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-83.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X AUGUSTO VAROLO NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0006600-83.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000735-45.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-41.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X WILSON ARTUR ZAMPIERI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0006758-41.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001540-32.2013.403.6136** - PAULO ROBERTO SANTOS X APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LUPPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSANA ROBERTA DOS SANTOS LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SHIRLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PATRICIA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho de fl. 254, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001717-93.2013.403.6136** - SEBASTIAO CLAUDIO JORGE X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA JORGE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X REGIANE DE SOUZA JORGE(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X REGINALDO DE SOUZA JORGE(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X RAYANI DE SOUZA TAVARES(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CLAUDIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 128, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0006201-54.2013.403.6136** - ZULMIRA PEDRO GOBETTI X CARLOS ANTONIO GOBETTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ZULMIRA PEDRO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 226, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 745**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006831-13.2013.403.6136** - SILVANA SANTANA DOS SANTOS(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008290-50.2013.403.6136** - GILBERTO MORETTI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/356: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que

a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000820-31.2014.403.6136** - AUREA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X THEREZINHA FERNANDES LAPORTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X RITA MARIA FARINELLI DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA ELISA SISOTTO FALCAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CICERA GOMES LIMEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANTONIA DE LOURDES SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X TEREZINHA PUZZI RONCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo da ação rescisória 0048352-33.2007.403.0000, ainda em tramitação, conforme certidão retro.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

**0001047-21.2014.403.6136** - SHIRLEI LOPES BRAZ(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000821-16.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-31.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DE ALMEIDA X THEREZINHA FERNANDES LAPORTE X RITA MARIA FARINELLI DA COSTA X MARIA ELISA SISOTTO FALCAO X CICERA GOMES LIMEIRA X ANTONIA DE LOURDES SILVA X TEREZINHA PUZZI RONCHI

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo da ação rescisória 0048352-33.2007.403.0000, ainda em tramitação, referente aos autos principais 0000820-31.2014.403.6136.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

**0001136-44.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-35.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X JORGE VICENTE FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0008291-35.2013.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000429-13.2013.403.6136** - MERCEDES DONIZETI PEREIRA DA SILVA(SP027631 - ANTONIO JOSE

DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MERCEDES DONIZETI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 206, vista à parte autora quanto à manifestação do INSS acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos.

**0000648-26.2013.403.6136** - ANTONIO ALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 314, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001601-87.2013.403.6136** - VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X BRUNA JULIANA CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X LEILA PAULA PEREIRA CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)

Com a regularização da representação processual dos coautores Vítor e Bruna, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 228, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 223. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Efetivado o depósito, desarchive os autos e intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-90.2014.403.6136** - JOSE ODAIR MANTOVANI(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa. Int. e cumpra-se.

**0001185-85.2014.403.6136** - ANTONIO BECARI(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa. Int. e cumpra-se.

**0001470-78.2014.403.6136** - CONCEICAO DOMICIANO TARDIOLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 130/132, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000529-65.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-80.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NIVALDO BRAGGIO X AMIM JORGE X ARMANDO BILLACHI X FRANCISCO ESCOBOCA

HURTADO X JOAO GANDINI X LAERT DE FREITAS X LEANDRO SONA X LUIZ RUBENS DE MELLO X WALDEMAR TINTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000481-09.2013.403.6136** - IRACI PELUCIO X ANA PAULA PELUCIO DA ROCHA - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ANA PAULA PELUCIO DA ROCHA - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANA PAULA PELÚCIO DA ROCHA (SUCESSORA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 278 e 288) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de dezembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0001307-35.2013.403.6136** - BRIGIDA HERNANDES DIAS X JOSE DIAS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRIGIDA HERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 127, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

**0001718-78.2013.403.6136** - AGNELO FERNANDES CABRERA X APARECIDA DE FREITAS CABRERA X DALVA CABRERA CALDEIRA X CONCEICAO FERNANDES CABRERA CASTILHO X VANDERLEI DE FREITAS CABRERA X VALENTIN CABRERA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELO FERNANDES CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA DE FREITAS CABRERA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 257, 271/verso e 280) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de dezembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### **Expediente Nº 759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000831-60.2014.403.6136** - LEONTINA DE MOURA DOMINGOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que,

na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000921-68.2014.403.6136 - PEDRO MARION(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 08, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, diante da certidão retro, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000983-11.2014.403.6136 - JOSE ANTONIO PICOLO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa indicado à fl. 08 não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, diante da certidão retro, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo

3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000997-92.2014.403.6136 - JESUS ROBERTO CROQUE(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 08, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, diante da certidão retro, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000998-77.2014.403.6136 - BENEDITO APARECIDO MASSONETO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 08, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, diante da certidão retro, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006482-10.2013.403.6136 - NELSON ANTONIO TAMANINI - INCAPAZ X THEREZA MENEGASSO TAMANINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X NELSON ANTONIO TAMANINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 524/528: ciência quanto ao ofício do E. Tribunal Regional Federal. No mais, com o cumprimento das determinações do despacho de fl. 520, e nada mais sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença, extinguindo a execução. Int.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 926**

### **USUCAPIAO**

**0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)**

CARLOS FERNANDO MARCHI, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, objetivando a declaração de aquisição do domínio de um imóvel urbano, situado na Estrada Municipal Leme-020, mais conhecida por Estrada do Taquari Ponte, nº 980, Bairro Taquari Ponte, extensão urbana da cidade de Leme/SP, consoante descrição da inicial, com área de 3.400 metros quadrados, contendo casa de morada, rancho e outras benfeitorias. O autor alega que em 29/10/2001 passou a exercer posse sobre o imóvel usucapiendo, quando celebrou Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos com os anteriores possuidores, Roberto Millo da Roz e sua esposa, Antônia Gugagnolli da Roz, Maurício de Almeida e sua esposa, Rosiane Maria da Roz de Almeida, que por sua vez, adquiriram a posse em 04/04/1989, através do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado com Maria Magdalena Dias Fick, Carolina Lidumira Dias de Oliveira, Manoel Valdelino Dias, Lúcia Dias Haberman, Edith Dias, João Antonio Dias e Maura Dias da Cunha, pessoas que continuaram a posse de imóvel como sucessores universais por força do falecimento do então proprietário, seu pai, Marcos Antônio Dias. Foram juntados inúmeros documentos, tais como: contrato particular de cessão de direitos (fls. 11/15), contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 16/19), certidão de óbito de Marcos Antônio Dias (fl. 21), certidões de registro do imóvel e suas benfeitorias (fls. 23/25), termo de opção de parcelamento de IPTU, alvará, tarifa de água e conta de energia (fls. 28/36). O Ministério Público manifestou-se (fls. 51), informando a ausência de qualquer hipótese que justifique a atuação fiscalizatória e protetiva do órgão. Os eventuais terceiros ou confinantes foram citados por edital (fl. 62/66). O confrontante Odair César Moscardi foi citado, sendo que não houve oposição à demanda (fls. 71 e 83). Intimada a União manifestou interesse na lide, por se tratar de terreno que margeia o rio Mogi-Guaçu, de propriedade da União Federal (fls. 73/75). O Município de Leme, intimado, manifestou-se (fl. 79), aduzindo que os interesses da municipalidade foram devidamente preservados. A procuradoria Geral do Estado, em manifestação de fl. 81, comunicou que não tem interesse na solução do processo, posto que o imóvel não é e nem confronta com propriedade estadual. Inicialmente proposta perante a 2ª Vara do Juízo Estadual da Comarca de Leme, com a inclusão da União, foi declinada a competência para a Justiça Federal de Piracicaba (fl. 85). Após alguns pedidos de alteração feitos pela União, para que se respeitasse a redução de 15m, medidos horizontalmente para parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias, considerando a área total do terreno (fls. 104/105) foi apresentado novo Memorial Descritivo (fl. 107), com o qual a União concordou, desde que excluído do registro o terreno marginal de propriedade da União, com área de 731,17 metros quadrados (fl. 114). Às fls. 119/121, pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. É o relatório. DECIDO. Entendo assistir razão ao promovente. Diz o art. 1238 do Código Civil: Art. 1.238: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Da análise dos autos, vê-se que para a contagem do tempo, o possuidor requereu acrescentar à sua posse a dos seus antecessores. Sendo assim, deve ser utilizado, por força no disposto no art. 2028 do Código Civil, o prazo de 20 anos, como preceituava o art. 550 do antigo Código Civil: Art. 550: Aquele, que por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o

domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Mesmo com o prazo de 20 anos, é de ver-se que o autor conseguiu comprovar todos os requisitos para a obtenção do título aquisitivo. Conta com a posse mansa e pacífica da área em questão, uma vez adicionado o prazo que usufruem com os demais elos da cadeia de possuidores, desde 04/04/1989, valendo-se consignar que não houve qualquer oposição à demanda, seja de eventuais terceiros ou confinantes que foram citados por edital (fl. 62/66), ou do confrontante Odair César Moscardi. Outrossim, a manifestação da União é no sentido do reconhecimento da aquisição do imóvel, com a ressalva de que deverá ser excluído do registro o terreno marginal de propriedade da União, com área de 731,17 metros quadrados (fl. 114). Assim, restaram comprovados os requisitos previstos em lei para declaração do domínio, devendo prevalecer a descrição do Memorial Descritivo de fl. 118, com a ressalva do parecer da DIIFI/SPU/SP nº 004/2012/SPU/SP de fl. 115/116, o qual não contou com oposição do autor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de usucapião para declarar o domínio do promovente sobre a área descrita no Memorial Descritivo de fl. 118, com a ressalva do parecer da DIIFI/SPU/SP nº 004/2012/SPU/SP de fl. 115/116 Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de sucumbência da parte da contestante União, deixo de condená-la na respectiva verba. Esta sentença servirá como título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000567-22.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL STOCCO

Aguarde-se o cumprimento e a juntada aos autos do mandado de citação, após, prossiga-se nos termos do despacho inicial. Cumpra-se.

**0003337-85.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO MANOEL DE FREITAS

Fl. 20: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo, formulado pela autora. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação da ré. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000496-20.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

De início, fixo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO é autarquia federal, criada pela Lei 5.966/73, podendo delegar a execução de atividades de aferição, exame e fiscalização, que estão sob sua competência, para órgãos estaduais tecnicamente habilitados, excetuando-se as atividades de metrologia legal. O Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas - INMEQ/AL é autarquia estadual, que atua por delegação do INMETRO (autarquia federal), nos termos do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa (fl. 112 e ss), que tem por objeto a delegação da execução das atividades do INMETRO. Desta forma, entendo que, ao exercer o poder de polícia delegado pelo INMETRO, através de regular convênio, o INMEQ/AL, inobstante ostentar natureza jurídica de autarquia estadual, exerce funções delegadas da autarquia federal, tendo interesse na lide na medida em que a autuação versada nos autos estribou-se em ato normativo de sua autoria, sendo a autarquia estadual mera executora. Neste sentido, importa colacionar os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONVENIO INMETRO/IPEM-RJ. AUTO DE INFRACAO. MULTA. LEGALIDADE. Lei no 9.933/99. Quando o IPEM/RJ exerce o poder de policia delegado pelo INMETRO, através de regular convenio, a autarquia estadual exerce as funções da autarquia federal, e ha precedentes que assinalam, por tal conta e nos termos do art. 109, I, da Lei no Maior, a competência da Justiça Federal para julgar ação anulatória de autuação. No mérito, e legítimo auto de infração lavrado contra quem comercializa produto elétrico de baixa tensão (luminária pisca-pisca) com indicação de tensão nominal de 120v. Descumpriram-se dispositivos da Lei no 9.933/99 e normas eminentemente técnicas (Portaria no 27/2000 do INMETRO e Decreto Presidencial no 97.280/88). Presunção de legitimidade não ilidida. Apelo do IPEM/RJ provido. (AC 200751040001524, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data 24/09/2012 - Pagina 77/78.) TRIBUTARIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUCAO. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. APLICACAO DE MULTA. CABIMENTO. INCOMPETENCIA DA JUSTICA FEDERAL. NAO RECONHECIDA. 1. O Instituto Nacional de Metrologia,

Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO e autarquia federal criada pela Lei no . 5.966/73. Assim sendo, em consonância com o artigo 109, I, da Constituição Federal, compete Aos juízes federais compete processar e julgar (...) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa publica federal forem interessadas na condição de autoras, res, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. 2. O INMETRO pode delegar a execução de atividades de aferição, exame e fiscalização, que estão sob sua competência, para órgãos estaduais tecnicamente habilitados, excetuando-se as atividades de metrologia legal (Lei no 5.966/73, art. 5o). A aplicação de multa, pelo INMETRO ou por órgão delegado, a estabelecimento comercial, em virtude da comercialização de produtos com especificação divergente ou insuficiente daquela prevista nas normas de regência, tem amparo legal (Leis nos 5.966/73, art. 9o, e 8.078/90, art. 39). (AMS 200038000052452, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 17/09/2010). 3. Apelo improvido. (AC 200338000501515, JUIZ FEDERAL SAULO JOSE CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:809.) Assim sendo, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, suscitada pelo 1º réu. Quanto ao pedido de exibição de documentos formulado pelo autor à fl. 08, tenho que o mesmo perdeu seu objeto, tendo em vista os documentos que acompanharam a contestação oferecida pelo INMEQ-AL. De qualquer forma, trata-se de prova e, como tal, submetida ao respectivo ônus, com as consequências daí advindas. Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou demais preliminares, dou por saneado o feito. Fixo, como ponto controvertido, a identificação dos produtos tidos por irregulares no auto de infração com aqueles descritos na NF0014678, acostada à fl. 124, considerando que a NF 0023907, retratada à fl. 125, porque emitida em 2008, não abarca produtos cuja comercialização, pela autora, estaria submetida, à época, à especificação exigida no item 8.1.2 da Portaria Inmetro 118/2009. Às partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem, justificadamente, as provas que pretendam produzir. Após, voltem conclusos. P.R.I.

**0003825-40.2014.403.6143** - VANDIR SILVINO DA SILVA(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL X FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA - ME X FRANCISCO JOSE FERNANDES X EDGAR JOSE TISCHER

A pretensão veiculada nos autos - anulação da arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal promovida perante a Justiça Estadual - não torna a Justiça Federal competente pelo tão-só fato de a União ser autora do executivo fiscal. Isto porque, não cabe ao Juiz Federal, que não exerce hierarquia sobre o Estadual, anular decisões da alçada deste último, o que afasta a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, conforme orientação firmada no c. STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF (CC 40.102?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04).2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF?88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual.3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, CC 39.827 - SP, Rel. Min. Castro Meira, Dj 27/09/2004. Grifei). Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013148-06.2013.403.6143** - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI CERAMICA BUSCHINELLI LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) férias;b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento;c) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado e reflexos;e) salário-maternidade e licença paternidade;f) décimo terceiro salário; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/1153.A autoridade coatora prestou informações,

defendendo os atos impugnados (fls. 1246/1305). O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 1444/1446). É o relatório. DECIDO. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação

e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem

sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de

03?02?2011).Aviso-prévio indenizado e reflexos O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).O mesmo se aplica às férias e ao décimo terceiro proporcionais, decorrentes do aviso prévio indenizado.Adicional de Horas extras e reflexos As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidade e Licença Paternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213?91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212?91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212?91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. O mesmo se aplica à Licença Paternidade.Décimo terceiro salárioConforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212?91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de

benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612?92. LEI FEDERAL Nº 8.212?91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620?93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682?SP, JULGADO EM 09?12?2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620?93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242?RN, DJe 12?06?2008; EREsp 442.781?PR, DJ 10?12?2007; REsp n.º 853.409?PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479?SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215?SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212?91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620?93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682?SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620?93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09?12?2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8?2008).6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA



OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias usufruídas; auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e reflexos b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001542-44.2014.403.6143 - CERAMICA ATLAS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, em que alega omissão da sentença quanto à incidência de contribuição previdenciária no auxílio doença e aviso prévio indenizado. DECIDO. Assiste razão à embargante, uma vez que tais pontos não foram ventilados na sentença de fls. 1207/1214, ocorrendo as omissões em comento. Sendo assim, passo a saná-las: Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo

serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para CONCEDER A SEGURANÇA para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias gozadas; abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento e auxílio-creche. b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003162-91.2014.403.6143 - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISSQN, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ISSQN, pelo prazo prescricional de 05 anos. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ISSQN não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISSQN não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/173.É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos:Lei 9.718/98:Art. 2 As contribuições para o

PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base

no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei).

Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto municipal insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, que cuida de caso análogo, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS ou do ISSQN integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ISSQN não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas, devendo o mesmo ser aplicado ao ISSQN. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1.** O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9?6?11). **2.** Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 24.8.2011). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1.** Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. **2.** Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. **Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3.** Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. **Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08?09?2010. 4.** Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp

1.197.712?RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 9.6.2011).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 15/09/03).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Relª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ISSQN: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como a do ICMS e do ISSQN, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis:Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta:Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações das autoridades coatoras. Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003283-22.2014.403.6143 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP**

AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, ao SAT e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) férias gozadas;b) salário maternidade;c) licença paternidade;d) horas extras Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 34/54.É o relatório. DECIDO.Afasto a prevenção apontada, diante das informações prestadas.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante.1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do

Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os

rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salário-maternidade e Licença Paternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo



STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. O mesmo se aplica à Licença Paternidade. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003994-27.2014.403.6143** - COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/58. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº

11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias -

ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.(Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pese os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS.** Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6.

Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 928**

### **MONITORIA**

**0016048-59.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça, defiro petição de fl. 25. Proceda-se à citação por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC, expedindo-se o competente mandado. Cumpra-se.

**0000297-95.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

Petição retro, da autora: defiro. Expeça-se Carta Precatória, instruída com cópia deste e do despacho de fls. 112/113, para citação do réu nos endereços indicados. Constar na deprecata, em cumprimento ao item 7. do r. despacho, autorização expressa para a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. Expedido o necessário, intime-se a autora para retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017881-15.2013.403.6143** - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X EDIVANIA MARIA TEMPLE DELGADO DA SILVA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2015, às 15h30min. Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados para intimação das testemunhas indicadas sob pena de, não o fazendo, indeferimento. Expeça-se o necessário para intimação das partes e das testemunhas. Cumpra-se.

**0019785-70.2013.403.6143** - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO X TERESA ROSA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Petição retro, da parte ré, defiro. Manifeste-se, nos termos do despacho de fl. 125, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

**0004049-75.2014.403.6143** - MARIA APARECIDA DE MELO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, ou emenda à petição inicial a fim de adequação ao disposto na Lei 1.060/50, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001561-50.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA NASCIMENTO

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 34) e petição da autora, defiro a citação por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC. Considerando, ainda, que o endereço a ser diligenciado pertence à Comarca de Mogi Guaçu, expeça-se Carta Precatória instruída com cópia deste e do despacho de fl. 29. Expedida a deprecata, intime-se a autora para que retire nesta secretaria e proceda à distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020141-65.2013.403.6143** - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada em seus efeitos legais. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Juntada ou no silêncio, subam os autos ao E. TRF/ 3ª Região. Cumpra-se.

**0001583-95.2014.403.6115** - INRE CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP  
Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT e terceiras entidades) sobre os valores pagos a título de auxílio doença, nos primeiros quinze dias, adicional de férias, folgas não gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, gratificação natalina, férias usufruídas, salário-maternidade. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 45/60. Inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de São Carlos, foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de Araraquara (fl. 64). Posteriormente, a impetrante foi intimada para que emendasse a inicial, indicando o correto polo passivo, pois possui domicílio em Pirassununga (fl. 70). À fl. 71/72 houve emenda à inicial, com indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para integrar o polo passivo. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, importante destacar que a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma

ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Férias gozadas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n.nossoSalário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Neste sentido há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC.FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014) n. nossoTerço Constitucional de Férias e ReflexosJá no que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art.201, 11 da Carta Constitucional.Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada.Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA

DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. I. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Auxílio doença, nos primeiros quinze dias Quanto às Licenças doença e acidente (15 primeiros dias), essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341). Décimo terceiro salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Entretanto, quanto ao décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado o entendimento é outro, sendo verba acessória, deve seguir a principal, que tem natureza indenizatória, como já

discutido, não incidindo contribuição previdenciária. Folgas não gozadas Quanto à questão das folgas, mister reconhecer que não há como se afastar a natureza remuneratória de verbas recebidas pelo empregado ainda que digam respeito a períodos de descanso, quer seja em decorrência de feriados ou de folgas, pois inerente ao contrato de trabalho. Ressalte-se que o repouso semanal remunerado se reveste de garantia constitucional (art. 7, XV) e, portanto, integra o patrimônio jurídico do trabalhador. Com efeito, havendo seu gozo regular, não há que se falar em natureza indenizatória. De outro lado, uma vez exigido o trabalho em períodos de descanso, há evidente dano ao patrimônio jurídico do trabalhador, pois impedido de exercer um direito garantido por lei e pela Constituição Federal. É cediço que em havendo um dano ao patrimônio jurídico do empregado, as verbas a ele pagas possuem natureza de ressarcimento, de compensação, incluindo-se no conceito de indenização e não remuneração. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional e folgas não gozadas, bem como para afastar a incidência da contribuição destinada a terceiros (Sistema S) e SAT, sobre as mesmas rubricas, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001095-56.2014.403.6143 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)**

SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA E OUTRO impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias; b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) salário-maternidade; f) adicional de horas-extras e reflexos; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 47/71. A liminar foi indeferida (fls. 211/217). A autoridade coatora prestou informações, defendendo os atos impugnados (fls. 231/298). O SEBRAE prestou informações às fls. 299/304. O INCRA e o FNDE prestaram informações às fls. 337/342. O SENAC prestou informações às fls. 343/358. E o SESC prestou informações às fls. 392/422. O Ministério Público Federal considerou desprovidos os recursos (fls. 470/472). É o relatório. DECIDO. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por



salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao

ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem

decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.[...]5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do

INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).Adicional de Horas extras e reflexos As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de

parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias usufruídas; auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas

proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001839-51.2014.403.6143** - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA, em que se pretende o saneamento de omissões na sentença de fls. 260/264 para fim de prequestionamento de matéria constitucional e federal. Aduz que a decisão embargada não examinou os fatos controvertidos à luz dos artigos 5º, II, 195, I, a, e 150, I, da Constituição Federal; dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991; do artigo 97 do Código Tributário Nacional, do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996; do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995; da IN SRF 900/2008; e de outras normas aplicáveis. É relatório. DECIDO. O fato de a sentença de fls. 260/264 não ter mencionado expressamente os dispositivos constitucionais e legais discriminados nos embargos de declaração não quer dizer que eles não foram examinados - as decisões judiciais devem pautar-se pela fundamentação jurídica e não pela mera fundamentação legal - entre as duas há grande diferença conceitual. Ademais, o desacolhimento parcial da pretensão deduzida na inicial implica que as teses que fundamentaram os pedidos rechaçados foram afastadas, não sendo exigido do magistrado que, ao encontrar um fundamento para sua decisão, enumere todos os outros que ele deixou de acolher ou considerar em sua conclusão. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. ATOS ADMINISTRATIVOS. MULTAS E DEMAIS SANÇÕES. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - AFASTAMENTO - MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (ARE-AgR-ED 738088. REL. LUIZ FUX. STF. 1ª TURMA. j. 16.9.14) Por fim, não há imposição legal para que o julgador expressamente mencione os dispositivos constitucionais ou legais e os princípios que deixa de acolher em razão do desprovimento ou do parcial provimento da pretensão deduzida na inicial. Portanto, ao conceder parcialmente a segurança, não cabia enumerar na sentença, um a um, os dispositivos constitucionais e legais que não deram sustentação às razões de decidir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Int.

**0002184-17.2014.403.6143** - BURIGOTTO S A IND E COM(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de dois embargos de declaração tempestivamente opostos por BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que se pretende o saneamento de obscuridade na sentença de fls. 91/92. Aduz que a decisão embargada, ao permitir a compensação com tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, não deixou claro se poderão ser compensados créditos fiscais com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É relatório. DECIDO. Ao se aludir à legislação de regência, obviamente que se quis fazer referência à Lei nº 9.430/1996, que diz, em seu artigo 74, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Não me parece existir dúvida a respeito, já que a própria impetrante não mencionou que outra norma poderia, em tese, ser aplicável à hipótese dos autos, a suscitar algum tipo de confusão no cumprimento da sentença. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Int. I

**0002214-52.2014.403.6143** - RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA - ME(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Petição retro, da autora, recebida por FAX: à falta de legibilidade, restou impossibilitada a apreciação. Com a

juntada do documento original, nos termos do art. 113, 1º, do Prov. 64/2005 - CORE/3ª REGIÃO, tornem conclusos.

**0003164-61.2014.403.6143 - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão do valor do ISSQN em sua base de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e o direito à compensação imediata dos valores recolhidos ao Fisco indevidamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/143. Diante da existência de débitos inscritos em dívida ativa, a impetrante emendou a inicial, para incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO. Para análise da questão acerca da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, deve-se levar em conta o julgado que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo dos mesmos. Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS, assim como do ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seus valores consistiam em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS, ou mesmo o ISSQN, pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, seria necessário que tais impostos se enquadrassem no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS e o ISSQN, que não compõem o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esses impostos transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS ou o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que

chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Como já mencionado, o mesmo raciocínio se aplica ao ISSQN. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Por fim, o pedido de concessão de liminar para dar início desde já à compensação encontra obstáculo no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISSQN, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Cite-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003908-56.2014.403.6143** - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em sua base de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e o direito à compensação imediata dos valores recolhidos ao Fisco indevidamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/170. É o relatório. **DECIDO.** Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o



ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Por fim, o pedido de concessão de liminar para dar início desde já à compensação encontra obstáculo no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003910-26.2014.403.6143 - RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em sua base de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e o direito à compensação imediata dos valores recolhidos ao Fisco indevidamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 45/116. É o relatório. **DECIDO.** Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados,

quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei nº 9.715/1998Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Por fim, o pedido de concessão de liminar para dar início desde já à compensação encontra obstáculo no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003911-11.2014.403.6143** - TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de

Mercadorias e Serviços - em sua base de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e o direito à compensação imediata dos valores recolhidos ao Fisco indevidamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 45/165. É o relatório. DECIDO. Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da

sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diurnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Por fim, o pedido de concessão de liminar para dar início desde já à compensação encontra obstáculo no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003967-44.2014.403.6143 - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 360 dias, do pedido de ressarcimento de crédito judicialmente reconhecido, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. A impetrante sustenta, em síntese, que o pedido foi indeferido sumariamente, com fundamento no entendimento de que nos casos de pedido de utilização de crédito decorrente de decisão judicial faz-se necessária a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 111 da IN RFB nº 1300, sendo proibida a utilização de formulário de papel. Aduz que tentou realizar o pedido pelo programa PER/DCOMP, mas tendo em vista a sobredita IN 1300/2012, fora impedida vez que só é permitida a utilização de créditos oriundos de ações judiciais para fins de compensação. Relata, por fim que por se tratar de empresa exportadora não possui débitos a serem compensados, e, por isto a necessidade de que seu pedido de ressarcimento seja apreciado em formulário de papel. Acompanham a inicial os documentos de fls. 35/85. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 86, pois diferem quanto ao pedido do presente mandado de segurança. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Este Juízo Federal já decidiu questão idêntica à presente com base nos seguintes fundamentos, os quais adoto per relationem: De início, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, entretanto, fora impedida pelo sistema, que só autoriza a declaração de compensação de crédito decorrente de decisão judicial. No caso, ficou demonstrado que a tentativa de envio, pela Impetrante, fora infrutífera em decorrência da limitação imposta pelo programa PER/DCOMP. Não se discute no presente mandamus o reconhecimento do direito ao crédito, pois já objeto de processo judicial com trânsito em julgado, mas somente a possibilidade de formular pedido de ressarcimento de forma diversa da exigida pela autoridade impetrada, ou seja, por meio físico (formulário de papel), em substituição ao programa PER/DCOMP. Ressalto, por oportuno, que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que inexistente a hipótese do programa PER/DECOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição. Na hipótese, a Impetrante comprovou que foi impedida de preencher o pedido de ressarcimento pelo Programa PER/DCOMP por inexistir a hipótese de ressarcimento/restituição de créditos que decorram de decisão judicial. Percebe-se que, com o advento da IN RFB 1300/2012, a Receita Federal limitou a utilização do crédito ora em questão, autorizando apenas sua compensação, e por isso a limitação do programa. Destaco que, a decisão judicial autoriza a utilização do crédito nos moldes preconizados pela lei 9.363/96, como informa o próprio despacho decisório de fl. 79, ou seja, na hipótese de impossibilidade da utilização do crédito em compensação do IPI devido pelo exportado, é possível o ressarcimento em moeda corrente. Não me parece, neste exame sumário da questão, razoável que uma instrução normativa, de hierarquia inferior à lei, traga limitação que a extrapole, notadamente pela impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para pedido de ressarcimento, bem como pelo indeferimento sumário do pedido formulado em meio físico. De fato, a Administração Pública deve-se ater aos princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, dentre outros, de forma que o não conhecimento do pedido formulado pela impetrante, com base em seu descabimento dentro do sistema informatizado, e a não aceitação de sua veiculação via formulário papelizado, afronta, a não mais poder, não apenas os decantados princípios, como, também, ao mais comezinho bom-senso, mormente em se considerando a posição hierárquica ocupada pelo direito de petição dentro da Constituição Federal, o qual, por revestir-se de elevado grau de fundamentalidade, não é passível de ser amesquinçado ou submetido a peias que lhe granjeiem sua redução prática mediante formalismos não transigíveis

com o bom-senso. Por tais razões, deve a Autoridade Coatora apreciar o pedido feito pela impetrante, no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07, consoante os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Posto isso, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 360 dias, o pedido de ressarcimento do crédito reconhecido na via judicial e versado nos autos, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. Requistem-se as informações da autoridade coatora, intimando-a para o cumprimento desta decisão. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade

impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003968-29.2014.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 360 dias, do pedido de ressarcimento de crédito judicialmente reconhecido, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. A impetrante sustenta, em síntese, que o pedido foi indeferido sumariamente, com fundamento no entendimento de que nos casos de pedido de utilização de crédito decorrente de decisão judicial faz-se necessária a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 111 da IN RFB nº 1300, sendo proibida a utilização de formulário de papel. Aduz que tentou realizar o pedido pelo programa PER/DCOMP, mas tendo em vista a sobredita IN 1300/2012, fora impedida vez que só é permitida a utilização de créditos oriundos de ações judiciais para fins de compensação. Relata, por fim que por se tratar de empresa exportadora não possui débitos a serem compensados, e, por isto a necessidade de que seu pedido de ressarcimento seja apreciado em formulário de papel. Acompanham a inicial os documentos de fls. 35/85. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 86, pois diferem quanto ao pedido do presente mandado de segurança. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Este Juízo Federal já decidiu questão idêntica à presente com base nos seguintes fundamentos, os quais adoto per relationem: De início, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, entretanto, fora impedida pelo sistema, que só autoriza a declaração de compensação de crédito decorrente de decisão judicial. No caso, ficou demonstrado que a tentativa de envio, pela Impetrante, fora infrutífera em decorrência da limitação imposta pelo programa PER/DCOMP. Não se discute no presente mandamus o reconhecimento do direito ao crédito, pois já objeto de processo judicial com trânsito em julgado, mas somente a possibilidade de formular pedido de ressarcimento de forma diversa da exigida pela autoridade impetrada, ou seja, por meio físico (formulário de papel), em substituição ao programa PER/DCOMP. Ressalto, por oportuno, que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que inexistente previsão da hipótese no programa PER/DCOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição. Na hipótese, a Impetrante comprovou que foi impedida de preencher o pedido de ressarcimento pelo Programa PER/DCOMP por inexistir a hipótese de ressarcimento/restituição de créditos que decorram de decisão judicial. Percebe-se que, com o advento da IN RFB 1300/2012, a Receita Federal limitou a utilização do crédito ora em questão, autorizando apenas sua compensação, e por isso a limitação do programa. Destaco que, a decisão judicial autoriza a utilização do crédito nos moldes preconizados pela lei 9.363/96, como informa o próprio despacho decisório de fl. 79, ou seja, na hipótese de impossibilidade da utilização do crédito em compensação do IPI devido pelo exportado, é possível o ressarcimento em moeda corrente. Não me parece, neste exame sumário da questão, razoável que uma instrução normativa, de hierarquia inferior à lei, traga limitação que a extrapole, notadamente pela impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para pedido de ressarcimento, bem como pelo indeferimento sumário do pedido formulado em meio físico. De fato, a Administração Pública deve-se ater aos princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, dentre outros, de forma que o não conhecimento do pedido formulado pela impetrante, com base em seu descabimento dentro do sistema informatizado, e a não aceitação de sua veiculação via formulário papelizado, afronta, a não mais poder, não apenas os decantados princípios, como, também, ao mais comezinho bom-senso, mormente em se considerando a posição hierárquica ocupada pelo direito de petição dentro da Constituição Federal, o qual, por revestir-se de elevado grau de fundamentalidade, não é passível de ser amesquinçado ou submetido a peias que lhe granjeiem sua redução prática mediante formalismos não transigíveis com o bom-senso. Por tais razões, deve a Autoridade Coatora apreciar o pedido feito pela impetrante, no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07, consoante os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em

vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Posto isso, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 360 dias, o pedido de ressarcimento do crédito reconhecido na via judicial e versado nos autos, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. Requistem-se as informações da autoridade coatora, intimando-a para o cumprimento desta decisão. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003995-12.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO MERINO ROQUE**

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pela UNIÃO contra SEBASTIÃO MERINO ROQUE, em que se pretende a decretação de indisponibilidade de tantos bens quantos

bastem para garantir o montante total devido no âmbito da Receita Federal do Brasil. Requer a autora, especialmente, que a indisponibilidade recaia sobre os bens indicados nos autos do arrolamento de bens nº 10865.722137/2013-25. Afirma que promoveu ação fiscal contra o réu para que o mesmo esclarecesse a movimentação financeira em seu nome em montante incompatível com sua Declaração Anual de Imposto de Renda - DIRPF, relativa ao ano-calendário 2009. Aduz que o réu foi expressamente intimado para apresentar os extratos bancários que deram origem à movimentação financeira e para que comprovasse a origem de tais recursos depositados em sua conta bancária e na de sua dependente, apresentando apenas os extratos bancários. Assim, foi intimado para comprovação da origem dos recursos depositados nas contas bancárias, mas nenhum documento foi apresentado e tais depósitos foram considerados como receita omitida, dando origem ao crédito em cobro. Além disto, foi feito o arrolamento de bens e direitos do réu, já que o crédito constituído era superior a R\$ 2.000.000,00 e a 30% do patrimônio declarado por ele. A dívida do réu era de R\$ 10.026.551,60, ao passo que seu patrimônio era de R\$ 9.798.827,12. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/11, em mídia digitalizada. A autora requer a decretação de sigilo de justiça, diante dos documentos acostados. É o relatório. DECIDO.

Examinando os documentos digitalizados que instruem os autos, chego à conclusão de que se acham ausentes os requisitos para a decretação da medida pleiteada pela Fazenda. Explico. Consoante dispõe a Lei 8.397/92, para a decretação da medida em tela faz-se necessária (a) a prévia constituição do crédito, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo único de seu art. 1º, além da (b) presença de uma das situações descritas no art. 2º. Ademais, há de constar, no pedido, (c) a prova literal da constituição do crédito e (d) a prova documental das situações constantes do art. 2º e em que se fundamenta o pedido. Pois bem. A autora fundamenta seu pleito com esteio na alínea a do inciso V e nos incisos VI e IX do art. 2º da referida lei de regência. Eis a redação dos aludidos dispositivos: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: [...] V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; [...] VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Grifei). Extrai-se dos autos que o crédito apurado em desfavor do réu foi devidamente constituído. Entretanto, não há prova documental de que o devedor estaria incorrendo em alguma das situações descritas no art. 2º, notadamente aquelas em que se fundamenta o pedido. Isso porque, o fato de deixar de pagar o débito, quando notificado para fazê-lo, não enseja, por si só, a decretação da indisponibilidade patrimonial em sede cautelar, pois, para que esta tenha lugar, faz-se necessária não apenas a presença do *fumus boni iuris*, como, também, do *periculum in mora*. Assim, verifica-se que, ao lado da letra a do inciso V do art. 2º, acha-se a letra b, que traz situação na qual o devedor põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros, o que não se encontra provado nos autos, nem, tampouco, alegado pela autora. Ambas as alíneas devem vir conjugadas para que reste caracterizado o perigo na demora. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 2º, V, DA LEI 8.397/92, NA REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI 9.532/97. CONJUGAÇÃO DAS SUAS ALÍNEAS A E B. ART. 4º, 1º, DA LEI 8.397/92. CRÉDITO JUDICIAL. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVO PERMANENTE. 1. Não basta ao deferimento da medida cautelar fiscal que o devedor haja sido notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao pagamento do crédito, deixando escoar o prazo legal para fazê-lo. Impõe-se, outrossim, seja evidenciado que está pondo, ou tentando por, seus bens em nome de terceiros. Aplicação conjugada das alíneas a e b do inciso V do art. 2º, que melhor se adapta à mens legis reverberada na Lei 8.397/92. 2. Crédito encartado em precatório judicial não se amolda ao conceito de ativo permanente, impedindo que, em se cuidando de pessoa jurídica, a indisponibilidade sobre ele recaia. Exegese do art. 4º, 1º, da Lei 8.397/92. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 200404010485538, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, DJ 22/06/2005. Grifei). Tampouco se afigura presente a hipótese do inciso VI, uma vez que o patrimônio conhecido do réu perfaz, segundo se verifica do valor total dos bens arrolados pela própria autora, R\$ 9.798.827,12, enquanto a dívida que lhe é imputada é de R\$ 10.026.551,60. A situação descrita no inciso VII consiste na alienação de bens ou direitos sem a comunicação devida à Fazenda, nos casos exigidos por lei. A regra geral é a livre disposição dos bens pelo proprietário, sem prévia comunicação. As exceções à regra devem vir devidamente delineadas em lei, sob pena de se ter por amesquinhado o direito de propriedade (com os seus atributos conceituais referentes ao uso, gozo, disposição e retomada). In casu, os bens pertencentes ao réu, inclusive os dois imóveis a que faz referência a autora - terreno de Mogi Guaçu e Fazenda Piapara - foram objeto de arrolamento, consoante o termo digitalizado no CD-ROM acostado à fl. 10, sendo certo que, ao ser intimado do mesmo, foi o autor expressamente advertido de que qualquer ato de disposição deveria ser previamente comunicado à Fazenda. Sucede que o réu foi intimado desta decisão em 03/10/2013, enquanto os atos tendentes à alienação dos bens mencionados deram-se entre os meses de agosto e setembro de 2013, o que elide a presença de animus, por parte do devedor, de dilapidar seu patrimônio em detrimento da Fazenda, porquanto não desrespeitado, por ele, o quanto determinado no termo de arrolamento, cuja ciência só lhe foi dada em momento posterior. Por derradeiro, vale-se a autora, também, do disposto no inciso IX, que se refere à prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Aqui, uma vez mais, deve-se ter como pressuposto o quanto



exigido no art. 3º: a existência de prova documental. Com a devida vênia, não vislumbro prova documental na qual se achem cristalizados atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, sendo certo que a venda de bens, por si só, desprovida de indícios de fraude, não se identifica, aprioristicamente, com atos de tal jaez, até mesmo porque o produto da venda há de ingressar no patrimônio do devedor, não tendo a autora demonstrado que o quadro fático contraria a esta sistemática. Vale frisar: os atos de alienação operaram-se antes da intimação do contribuinte acerca do arrolamento de seus bens. Ademais, diante do elevado acervo patrimonial do devedor, a disposição onerosa - ou sua tentativa - de apenas dois imóveis não se afigura situação que, fenomênicamente, transpareça dolo em detrimento e em razão da dívida fiscal. A medida cautelar em tela, como soem ser as cautelares, é gravada com o signo da excepcionalidade, sob pena de se ter por sobrepujada a figura do Estado em detrimento dos indivíduos, de onde decorre o criterioso exame que se impõe e a interpretação estrita de que devem ser objeto as hipóteses legais de seu deferimento. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Diante dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, tendo em vista a existência de informações cobertas por sigilo fiscal. Anote-se. Intime o MPF para acompanhar o feito. Cite-se o réu para apresentar resposta em até 15 dias, conforme art. 8º da Lei 8.397/1992. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001364-59.2013.403.6134 - EVALDICE GONCALVES DA SILVA (SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)**

Evaldice Gonçalves da Silva move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 26. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/58 e 116/127). A requerente apresentou réplica às fls. 130/136. O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 141/150. A Autarquia Previdenciária ofereceu proposta de acordo às fls. 155/162, com a qual não concordou a requerente (fl. 166). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido procede em parte. Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, denoto que a requerente recebeu auxílio-doença nos períodos de 27/04/2011 a 31/07/2011 e 05/02/2013 a

05/05/2013 (fls. 158/159), de modo que, considerando as contribuições vertidas ao INSS (extrato CNIS anexo), quando do início da incapacidade, em julho/2010, a autora ostentava a qualidade de segurada (art. 15 da Lei 8.213/91). Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência. Preenchidos, então, os requisitos da qualidade de segurada e carência, a autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e temporária. O perito fixou o início da incapacidade em 07/2010 (fl. 147 - 3 - incapacita para exercer atividades que exijam esforços e movimentos de repetição com os membros inferiores, há 4 anos). Nesse contexto, considerando que a incapacidade atestada pelo expert é a mesma que governou a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença em 27/04/2011 (fl. 59), a cessação da prestação previdenciária ocorrida em 31/07/2011 desponta ilegítima. Por conseguinte, mister se faz, no caso em tela, que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir dessa data. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece ele acolhimento. O fundamento legal do pedido indenizatório encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva, como é cediço, apenas afasta a necessidade de demonstração de culpa, sendo ainda imprescindível a demonstração da conduta (por ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Hipótese em que a autora ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando indenização por danos morais em razão de suspensão de auxílio-doença, posteriormente considerado devido pelo Poder Judiciário. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 3. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 4. Ausência de irregularidade na conduta do INSS, que suspedeu o auxílio-doença da autora com base em perícia que concluiu pela não comprovação, na época, de existência de moléstia incapacitante para o trabalho. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 458205, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, publicação DJ de 09/04/2009, página 66 - Nº 68) E em relação aos danos morais, estes se emergem dos fatos comprovados. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém *ipso facto*, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...). (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto* está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. (...). (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª

Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...). (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...). (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva do ofendido, sua configuração decorre da prova dos fatos alegados, os quais devem ser aferidos objetivamente nos autos. Observo que não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido que fosse apto a gerar o dano moral. Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). De ver-se que, para haver dano moral apto a engendrar a indenização por dano moral, impõe-se que o fato ocorrido seja idôneo a gerar lesão aos sentimentos da pessoa em gradação relevante. E os próprios fatos narrados na inicial, mesmo que considerados assentes, analisados em tese, não possuem, por si só, o condão de engendrar dano moral que justifique a indenização rogada. Como expandido acima, consoante trilha pacificamente a jurisprudência, para a aferição da caracterização do dano moral, impõe-se observar se este decorreu, ipso facto. E os fatos noticiados pelo autor, por si só, objetivamente considerados, não possuem potencial suficiente. Aliás, consoante já se decidiu, a suspensão equivocada de benefício não gera, por si só considerada, danos morais:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Mesmo indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), não vislumbro, consoante já expandido, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Posto isso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 31/07/2011, incidindo, para o cálculo dos valores atrasados, os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem como os descontos referentes às parcelas pagas administrativamente em razão da concessão do benefício NB 31/600.681.165-4 (fl. 159). Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 15 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0001459-89.2013.403.6134 - LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material na decisão proferida a fls. 274/275, que declinou da competência para julgamento do feito. Alega, em síntese, que houve indeferimento do benefício em 26/12/2012, resultando em 22 parcelas vencidas que, somando-se aos valores de 12 parcelas vincendas mais a indenização por danos morais, totalizaria o valor da causa de R\$ 119,770,00. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Ressalte-se que à parte embargante foi concedida oportunidade de retificar o valor atribuído à causa, tendo na ocasião apresentado o valor de R\$ 16.880,00 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta reais) como sendo o somatório referente às parcelas vencidas e vincendas (fls. 56). Como se vê, trata-se apenas de seis parcelas vencidas, e não vinte e duas, como afirma o embargante, já que o indeferimento ocorreu em 26/12/2012 e o ajuizamento, em 13/05/2013. Conforme assevera a decisão embargada, o valor da causa consiste na soma dos valores de danos materiais alegados, ou seja, R\$ 16.880,00 (fls. 56), mais a quantia pleiteada a título de danos morais, fixada de ofício, nos termos da fundamentação ali expendida, na mesma quantia atribuída aos danos materiais, resultando em R\$ 33.760,00. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Cumpra-se a decisão de fls. 274/275.

**0001931-90.2013.403.6134 - REGINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)**

REGINALDO CARLOS DOS SANTOS move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fl. 80. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/66). O requerente apresentou réplica às fls. 180/191. O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 386/388. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido improcede. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de

segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso). No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade (itens 6, 9 e 26), nomeadamente para a atividade habitual do postulante, qual seja, cobrador de ônibus. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, bem como a análise do pedido de condenação por danos morais, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a medida antecipatória de fl. 80. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000747-65.2014.403.6134 - EXACT POWER INDUSTRIA HIDRAULICA LTDA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação proposta por EXACT POWER INDÚSTRIA HIDRÁULICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de hora extra e adicional e reflexos, hora in itinere, terço constitucional de férias, férias propriamente ditas, aviso prévio indenizado e adicional noturno [...], bem como condenar a requerida a restituir os montantes já vertidos. Requer, ainda, a extensão dos efeitos da declaração da inexistência de relação jurídico tributária para a contribuição ao FGTS e a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Autora a incluir no salário de contribuição os valores oriundos das rubricas retrocitadas. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 45/215. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 220/240), defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa com relação ao pedido alinhavado na alínea G. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal das prestações. No mérito, sustenta a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas constantes na peça inicial. Réplica às fls. 242/247. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade ativa da empresa para postular a inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, ao empregador incumbe apenas descontar e repassar a exação aos cofres públicos. Assim, à luz do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, o pleito constante na alínea G da peça de ingresso compete apenas ao contribuinte. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, LICENÇA PATERNIDADE E LICENÇA GALA. I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente. II - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias

também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade, licença gala, descanso semanal remunerado, adicionais de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00080705120134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) Não há que se falar em litisconsórcio necessário, pois a CEF não possui legitimidade para responder a ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios (AMS 00002486420124036130, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014). Com relação à prejudicial de mérito reduzida, observo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, considerando que pretende a parte requerente ter assegurado seu direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 28/13/2009. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia.

(Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. A) AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO: O adicional de um terço das férias e o abono não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não fazem parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Sobre a natureza das verbas em análise, recentemente decidiu o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264207 / PE, Primeira Turma, DJe 13/05/2014, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) B) FÉRIAS USUFRUÍDAS/GOZADAS: As férias usufruídas/gozadas constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. C) ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS-EXTRAS E HORAS IN ITINERE: Os adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, horas-extras e horas in itinere, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido: **AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. ARTIGO 97 DA CF. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do****

artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. [...] (AMS 00010952520094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_ REPLICACAO..)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS E ADICIONAL NOTURNO. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] 8. Observa-se que em relação ao salário-maternidade e às férias gozadas, este e. Tribunal vinha se posicionando no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária em face da natureza remuneratória dessas verbas, entretanto, deve-se visualizar mudança de paradigma quando do recente julgamento da Primeira Seção do STJ, no RESP 1.322.945-DF, ao qual reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias e salário-maternidade, de acordo com as razões do voto do Exmo. ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 9. Desta feita, no que diz respeito ao adicional noturno, há o reconhecimento de que o adicional noturno seria uma gratificação de serviço, não ocorrendo a incorporação ao vencimento, conforme julgado do STJ: (AgRg no Ag 1031515/DF 2008/0065075-1 - Quinta Turma - rel. Min. Félix Fischer - Julgamento: 26.06.2008). 10. As prestações pagas aos empregados a título de gratificação natalina, hora in itinere, repouso ou descanso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do art. 11, parágrafo único, da Lei 8.212/91 apenas podem ser compensadas com tributos da mesma espécie. Inteligência do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. 12. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, impõe-se a observância da regra nele contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. 13. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária nas verbas atinentes às férias gozadas e adicional noturno. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.(APELREEX 00047180320124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/06/2014 - Página::185.)DA RESTITUIÇÃOReconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas.Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTSPerfilhando-me à orientação jurisprudencial abaixo colacionada, tenho que as contribuições ao FGTS não ostentam caráter tributário (Súmula 353 do STJ), pelo que deve ser aplicada ao presente caso a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 2. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 4. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 5. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 6. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. 7. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de



vale-transporte. 8. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 9. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o art. 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 10. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 11. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 12. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 13. O auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Precedente: STF, RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 14/05/2010. 14. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 16. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária, seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 17. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 18. Apelações da CEF e da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00002486420124036130, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014) Ainda, mutatis mutandis, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS HORAS EXTRAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR ENFERMO OU ACIDENTADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. IMPROCEDENCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS. - Somente a CEF, como agente operador do FGTS, deve integrar a lide no pólo passivo da demanda. Preliminar de legitimidade passiva da UNIÃO rejeitada. - O FGTS não tem natureza previdenciária ou tributária, pouco importando se a verba trabalhista sobre a qual deve incidir é de natureza remuneratória ou indenizatória, como ocorre com a contribuição previdenciária e o imposto de renda. - As hipóteses de não incidência do FGTS sobre verbas trabalhistas se restringem àquelas previstas na Lei nº 8036/90. Vale dizer: o FGTS deve ser recolhido pelo empregador quando do pagamento de aviso prévio, do terço constitucional de férias, de horas extras e dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador enfermo ou acidentado. - Com a reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a autora no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação da CEF provida. Apelação do particular prejudicada. (AC 00000058020114058400, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/04/2013 - Página::355.) Assim, ressalvadas as hipóteses de não inclusão na remuneração referidas no diploma legal supracitado (Lei nº 8.036/90), as contribuições ao FGTS devem ser recolhidas pelo empregador quando do pagamento de aviso prévio, do terço constitucional de férias, horas extras, etc. Por fim, ainda na linha pretoriana adotada, não se afigura possível a repetição pleiteada na alínea f da inicial. Posto isso, com relação ao pedido trazido na alínea G da inicial, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC/267, VI) em razão da ilegitimidade ativa reconhecida. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos demais formulados na inicial, para desobrigar a parte requerente do recolhimento das contribuições previdenciárias

incidente sobre os pagamentos feitos aos seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; eb) terço constitucional de férias, bem como para assegurar ao requerente o direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001410-14.2014.403.6134** - FABIO VASQUES NAVARRO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FÁBIO VASQUES NAVARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 54/64), pugnando pela improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica (fls. 67/77). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 49 possuem objetos diversos ao da presente demanda. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

**0001542-71.2014.403.6134** - ATAÍDE FREDERICO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por ATAÍDE FREDERICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 51). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 53/61), pugnando pela improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica (fls. 64/68). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 48 possuem objetos diversos ao da presente demanda. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previde-

nciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

**0001559-10.2014.403.6134** - VICUNHA RAYON LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por VICUNHA RAYON LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores pagos a esse título. Narra a autora

que na condição de empregadora é compelida ao recolhimento da contribuição social de 10 % sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho em caso de despedida sem justa causa (art.1º da LC n. 110/2001).Relata que tal contribuição foi instituída com o único objetivo de recompor o saldo do FGTS dos trabalhadores em razão das correções insuficientes ocorridas à época dos Planos Verão e Collor I.Sustenta que a contribuição social cumpriu sua finalidade em 2012, ano a partir do qual passou a ocorrer o desvio dos valores da citada contribuição para os cofres da União, nos termos da Portaria STN n. 278, de 20/04/2012. Com o adimplemento de seu desígnio, prossegue a autora, exauriu-se a legitimidade da cobrança da exação em análise (fls. 04/05 -não há mais o fundamento determinante de sua criação, fato reconhecido pela Caixa Econômica Federal, responsável pela administração das contas do FGTS que atestou a quitação integral do débito referente à atualização monetária das contas do FGTS). Com a inicial, vieram os documentos às fls. 34/213.Em sede de contestação (fls. 217/222 e 246/258), a União sustenta a legitimidade da subsistência da contribuição social prevista do artigo 1º da LC 110/2001. A CEF, em preliminar, sustenta sua ilegitimidade passiva. No mérito, também defende a legalidade da exação. É o relatório. Decido. De proêmio, acolho a tese preliminar suscitada às fls. 247/250, vez que a CEF não possui legitimidade para responder a ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios (mutatis mutandis: AMS 00002486420124036130, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).Passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da contribuição social em debate: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)Ocorre que, à luz de mudanças no contexto fático, nada impede que o Poder Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento jurídico atual. Neste sentido é a orientação adotada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050:DECISÃO: Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que

havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator(ADI 5050 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013) Estabelecida tal premissa, verifico que a exação em debate - conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal - amolda-se à subespécie tributária contribuição social geral e, como tal, qualifica-se por ser um tributo com destinação específica (no caso, segundo a requerente, a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores). Nessa linha, sustenta a postulante que uma vez recompostos os saldos do FGTS, o que ocorreu em 2012, a contribuição em testilha cumpriu sua finalidade, esgotando, assim, seu objeto. Pois bem. Embora a exposição de motivos do projeto de lei que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/2001 tenha fundamentado a necessidade da contribuição social prevista no artigo 1º no aumento do passivo do FGTS ocasionado pelo reconhecimento da correção a menor nos saldos das contas vinculadas quando da implementação dos Planos Verão e Collor I (fl. 27), a destinação prescrita na lei para a contribuição não se limita a esta finalidade. Com efeito, dispõe o art. 3º, 1º, da LC n. 110/2001: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. [...] Como se vê, sem prejuízo do contexto político e econômico enfatizado na exposição de motivos, a legislação em regência prevê, de forma mais genérica, que a finalidade da contribuição em comento é prover os cofres do FGTS, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, da Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, têm por fim também dar concretude à política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Nessa orientação, insta destacar que a exposição de motivos não ostenta caráter normativo, tampouco vinculativo à interpretação da lei. Cuida-se, em verdade, de documento político ligado principalmente à aplicação do método histórico de interpretação. A propósito, no tocante às finalidades dos tributos previstos nos artigos 1º 2º da LC n. 110, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4.

Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (PROCESSO: 200984000113341, AC514785/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2011 - Página 111) Em suma, assentado que a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, os recursos do FGTS são alocados a programas de habitação popular, saneamento básico e de infraestrutura urbana (v.g. Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR), entendo que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não exauriu seu objeto. Feitas essas considerações, não vislumbro a inconstitucionalidade sustentada na peça inicial, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido de restituição dos valores pagos. Em face do exposto, JULGO: a) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dada sua ilegitimidade passiva; b) IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001883-97.2014.403.6134 - OSWALDO DOMINGOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

OSWALDO DOMINGOS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício para que seja recalculada a renda mensal inicial, com a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem assim limitando-se ao teto conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a decadência do direito à revisão, bem como a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/89). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar relativa à decadência do direito à revisão do benefício, já que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica quando a hipótese é de pedido de reajustamento do benefício mediante aplicação dos valores de novos tetos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1447551 PR 2014/0083839-7, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 26/11/2014). Passo à análise do mérito. No caso em tela, cumpre notar que o benefício do autor foi concedido em 21/05/1990. Sobre tal circunstância, de proêmio, tenho que já não assiste razão o requerente quanto a seu pedido de aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, cuja redação se transcreve: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do

percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Do referido dispositivo se extrai que sua aplicabilidade só se dá aos benefícios com data de início entre 05.04.1991 e 31.12.1993, o que, conforme relatado, não é o caso dos autos. De outra parte, o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, mencionado no artigo legal acima exposto, estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto. Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). Contudo, não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20/98 - grifo nosso) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/03 - grifo nosso) Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário. Ademais, também não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva ser aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas, sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência. Quanto aos dispositivos constitucionais prequestionados, não há violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, uma vez que o fato de o dispositivo relativo à majoração do teto não retroagir não afeta o ato jurídico perfeito, tampouco o direito adquirido do autor, precipuamente por não alterar os parâmetros de concessão e manutenção do benefício. Além disso, não atinge os termos do artigo 194 de nossa Carta Magna o fato de não ter sido majorada a renda mensal do benefício percebido pelo autor para R\$ 1.200,00, pois visa-se, justamente, a manutenção da equidade, vez que o teto estabelecido pelo artigo 14 da EC 20/98 deve ser utilizado quando da concessão do benefício, da mesma forma que foi utilizado teto para a concessão do benefício antes da edição na norma supracitada. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor trago à colação: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de



proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No caso dos autos, não prospera, portanto, o pedido do autor de revisão de teto de seu salário de contribuição, não havendo, portanto, cabimento de realização de cálculos neste sentido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Oswaldo Domingos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001914-20.2014.403.6134 - MANOEL MESSIAS ALMEIDA RABELO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por MANOEL MESSIAS ALMEIDA RABELO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular débito fiscal referente à incidência de imposto de renda sobre rendimentos acumulados de benefício previdenciário. Relata o autor que é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/10/2003. No mês de setembro de 2009 houve o pagamento de atrasados referentes ao período de dezembro de 2003 a junho de 2009, sendo retido o valor devido de imposto de renda segundo o regime de competência. Ocorre que, consoante alega o autor, a Secretaria da Receita Federal procedeu a nova cobrança do imposto sobre os valores recebidos, mas pelo regime de caixa, o que gerou um débito de R\$ 56.649,27, com o acréscimo de multas e juros (fl. 23). Assim, requer: a) a extinção do crédito tributário constante na Notificação de Lançamento nº 2010/681609661221443; b) o recálculo o montante devido de imposto pelo regime de competência, restituindo-se, se o caso; e c) o afastamento de qualquer multa punitiva por parte do fisco. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 22/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 39/40. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 44/50), sustentando: a) que há reconhecimento de repercussão geral pelo STF acerca do tema; b) a regularidade da autuação, ante a omissão de rendimentos tributáveis; e c) a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, devendo ser adotado, para o caso em questão, o regime de caixa. Réplica às fls. 63/73. É o relatório. Decido. I - DO IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR: A parte autora sustenta que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de revisão administrativa de seu benefício, devem ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. A Fazenda Nacional, por seu turno, asseverou que sobre os valores recebidos acumuladamente deve incidir o imposto de renda de acordo com o regime de caixa, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 7.713/88. De proêmio, cumpre saber se a incidência de imposto de renda com base no valor resultante da soma das prestações vencidas - em vez de se considerar os montantes devidos mês a mês - é correta. A legislação relativa à tributação da exação em análise dispõe o seguinte: Lei n.º 7.713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei nº 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9.250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) Sobre o montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entendo que é preciso interpretar a legislação tributária considerando a normalidade do que sói ocorrer, e o que é comum é que os pagamentos das prestações sejam feitos nos prazos devidos ou que não se refiram a várias prestações acumuladas, pois - como o próprio nome diz - está-se tratando de prestações sucessivas, as quais é sabido são pagas periodicamente em determinado dia e local. Assim, foge à normalidade prevista na legislação tributária o pagamento cumulado de várias prestações, razão pela qual a interpretação da legislação do imposto sobre a renda não pode desconsiderar esta anormalidade quer para beneficiar quer para

prejudicar o titular da renda. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes. 4. O Imposto de Renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.433.335/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 4. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. (REsp 538.137, relator Ministro José Delgado, DJU: 15/12/03). 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porquanto condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e conforme o entendimento desta Turma. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001582-42.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, passo à análise da legitimidade do imposto de renda complementar. No caso concreto, que trata de pagamento de montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o Fisco não poderia ter aplicado maior alíquota do imposto sobre o montante total que aquela que seria aplicada sobre cada prestação isoladamente considerada se ela tivesse sido paga tempestivamente. Em outros termos, ao se valer dos atrasados como rendimentos tributáveis não declarados como tais (fl. 34), a Receita Federal operacionalizou o chamado regime de caixa, procedimento este incompatível com a orientação jurisprudencial acima colacionada e perflhada por este juízo. II - DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORAA omissão de rendimentos, a teor do já expendido acima, é incontroversa nos autos (fl. 04 - ... declarou como tributável os valores cuja competência realmente se referia àquele ano-calendário, desconsiderando os valores dos benefícios previdenciários pagos acumuladamente pelo INSS). Contudo, a multa de ofício em análise não deve subsistir, vez que apurada sobre a exação complementar reputada ilegítima. Noutros termos, incumbe à requerida retificar o cálculo do imposto complementar para, aí sim, apurar eventual multa de ofício. De igual sorte, rechaçada a idoneidade do IRPF complementar e o valor da multa de ofício, não há que se falar em juros de mora. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar a União Federal a recalcular o imposto de renda complementar pelo regime de competência, ou seja, sobre as parcelas mês a mês, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, consoante acima fundamentado, abatendo-se, ainda, o montante referente aos honorários advocatícios (fl. 36); b) condenar a União Federal a restituir as quantias que tenham sido eventualmente pagas indevidamente pelo contribuinte, após apurado o montante na forma da alínea anterior. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para obstar que o requerido adote qualquer medida tendente à cobrança do valor constante na notificação de lançamento nº 2010/681609661221443. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os

honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001944-55.2014.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Trata-se de ação proposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva o afastamento da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, bem assim a compensação dos valores já recolhidos. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 37/40. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 58. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 60/64), ocasião em que defendeu a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas constantes na peça inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. A) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE: Sabe-se que o auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Ademais, afirmou a Colenda Corte que as verbas pagas a título de auxílio-acidente também se revestem de natureza indenizatória. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264207 / PE, Primeira Turma, DJe 13/05/2014, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. (...) 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Segunda Turma, DJE de 22/09/2010, Relatora Ministra ELIANA CALMON). B) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: O adicional de um terço das férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. Sobre a natureza da verba em análise, recentemente decidiu o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res 8/STJ. 2. Afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; 1a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgRg no REsp 1289804/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014) Pois bem. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial, há que ser analisado o pedido de restituição

pela via compensatória das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para desobrigar a parte requerente do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus servidores a título de) auxílio-acidente ou auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; e) b) terço de férias, bem como para assegurar ao requerente o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002611-41.2014.403.6134 - APARECIDO CLAUDINO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por APARECIDO CLAUDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação n.º 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

**0002612-26.2014.403.6134 - EDMIR BAPTISTA DE BARROS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDMIR BAPTISTA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o

extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

**0002684-13.2014.403.6134 - ALCIDES FACHINELLO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ALCIDES FACHINELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros



moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposemção, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEMÇÃO. NOVA APOSEMADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposemção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposemção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEMÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSEMADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001415-70.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-40.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PUPIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução.A embargada impugnou os cálculos da embargante a fls. 88/91. Após debate entre as partes, a Contadoria do Juízo concordou com os cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária.Fundamento e decido.Os cálculos apresentados pelo INSS observaram os parâmetros constantes na decisão exequenda, bem como a prescrição reconhecida à fl. 116.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 66.550,62, sendo R\$ 63.221,70 referentes ao principal e R\$ 3.328,92 quanto aos honorários advocatícios, atualizados até 02/2012.Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, que fica suspensa pela concessão de gratuidade processual nos autos da ação

ordinária. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0014465-66.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ANTONIO PERTILLE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução (fls. 02/05). Sustenta, ainda, que nenhum valor é devido à parte autora, já que todos os pedidos do processo originário teriam sido rejeitados pelas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 234/246), Superior Tribunal de Justiça (fls. 297/304) e Supremo Tribunal Federal (fls. 285/287). O embargado apresentou impugnação (fls. 81/85), defendendo que os cálculos apresentados na execução estão corretos. Parecer da Contadoria do Juízo à fl. 90, sobre o qual se manteve silente o embargado. O embargante, por seu turno, manifestou-se à fl. 94, ocasião em que pugnou pela procedência dos embargos e extinção da execução. É o relatório. Decido. Após debate entre as partes, a Contadoria do Juízo apurou a inexistência de saldo positivo em favor do embargado, que, provocado, quedou-se inerte. Nesse cenário, considerando que o parecer supracitado observou os parâmetros alinhavados na decisão de fl. 87, impõe-se o acolhimento da manifestação da Contadoria. Posto isso, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de diferenças devidas em favor da parte embargada, e assim, declarar extinta a execução, com fulcro no inciso I do artigo 794 do CPC. Condene a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução. Sem custas. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. À publicação, registro e intimação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001788-67.2014.403.6134** - JURANDIR PEREIRA DA ROCHA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, JURANDIR PEREIRA DA ROCHA, requer provimento jurisdicional que determine a cessação do desconto consignado em seu benefício previdenciário a título de complemento negativo, decorrente de renda mensal calculada a maior. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença de 05/05/1997 a 01/05/2006. Em 30/05/2006 requereu novo benefício por incapacidade, pleito este atendido pela Autarquia Previdenciária. Posteriormente, o INSS constatou que a renda mensal da segunda benesse foi calculada a maior, vez que por se tratar da mesma doença, não haveria de ser calculado novo salário de benefício, sendo correto aquele anteriormente percebido e evoluído de acordo com os índices oficiais de reajuste anual (fl. 05). Em razão disso, o INSS passou a descontar mensalmente do impetrante o esquivamento a 30% de sua renda. Liminar deferida à fl. 212. Nas informações, a autoridade impetrada confirmou a consignação do suposto débito no atual benefício do impetrante (aposentadoria por invalidez - nº 32/160.062.322-8). O MPF não se manifestou no mérito (fls. 284/285). É relatório. Passo a decidir. A impetrante busca provimento jurisdicional que afaste a cobrança lançada em seu desfavor pelo INSS. Conforme se verifica à fls. 263 e 267, por ocasião de revisão administrativa requerida pelo impetrante, a Autarquia Previdenciária apurou que a concessão do benefício nº 31/560.082.269-0 foi indevida. O caso era, segundo o INSS, de restabelecimento/mantença do NB anterior, sendo descabida a correção do salário-benefício. Pois bem. Resta incontroverso nos autos que o pagamento a maior derivou de erro do próprio INSS, não havendo, outrossim, qualquer indício que pese em desfavor da presunção de boa-fé do impetrante na percepção da prestação previdenciária em questão. Nesse contexto, perfilhando-me à orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho por irrepetíveis as verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da

parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes.3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1084292/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011) Assim, restando incólume a presunção de boa-fé, e considerando a natureza alimentar das verbas cerne destes autos, os débitos consignados no benefício previdenciário do autor despontam indevidos. Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de restituição das parcelas descontadas, já que é pacífico o entendimento de que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Posto isso, confirmando a decisão liminar de fl. 212, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de cobrar o débito descrito na peça inaugural. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0002816-70.2014.403.6134** - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP Indefiro o pedido de fls. 66/68, tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar pleiteada, a fls. 59, determinou ao impetrado que incluísse o período especial já reconhecido e concedesse ao impetrante o benefício da aposentadoria especial, não havendo ordem expressa para pagamento dos atrasados. Outrossim, há de se salientar que seria questionável, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de pagamento de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 59. Int.

**0003171-80.2014.403.6134** - JOSE DONIZETTI DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP Indefiro, por ora, o pedido veiculado a fls. 69/71, ante as próprias razões expendidas na decisão de fls. 63 e verso. Aguarde-se a resposta da impetrada; com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido. Int.

**0003184-79.2014.403.6134** - PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP Chamo o feito para decisão. A fls. 41 e verso foi apreciada por este juízo a liminar requerida pelo impetrante. Contudo, observo que o requerente indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Piracicaba. Quanto a isso, inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Já em relação ao juízo competente para julgar o mandamus, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES.(...) 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex

officio. (...) (STJ, AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)No caso em tela, a autoridade coatora indicada tem sede funcional em Piracicaba, sendo o município de Americana sede somente de agência da Receita Federal, vinculada, inclusive, à DRF de Piracicaba, conforme informa o site da Receita Federal do Brasil. Deste modo, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, cabendo a uma das Varas Federais em Piracicaba processar e julgar o feito. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 41 e verso, e declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo estes autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000007-73.2015.403.6134 - SELENE APARECIDA MAGNANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP**

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. De início, depreendo que a parte impetrante acostou aos autos cópia da decisão proferida pela Décima Quarta Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 15/19), que reconheceu determinados períodos laborados como especiais. Na referida decisão, constou, inclusive, que a impetrante faz jus à concessão da aposentadoria requerida. Acostou também a requerente cópia da decisão da Primeira Câmara de Julgamento (fls. 20/21), negando provimento ao recurso do INSS. Ademais, o extrato de fls. 22/23 aponta, nesta sede de cognição superficial, que os autos do processo administrativo, após a decisão da 01ª CAJ, foram enviados à agência da Previdência Social de Nova Odessa para cumprimento, em 17/06/2014, ou seja, há mais de seis meses. Há, pois, em sede de cognição sumária, demonstração da situação de fato asseverada na inicial. E nesse passo, há a verossimilhança do direito, já que, tendo sido reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário nas vias recursais próprias do INSS, de modo definitivo, deveria a autoridade impetrada cumprir o quanto restou decidido em trinta dias, conforme estabelece o artigo 636 da própria Instrução Normativa nº 45/2010, in verbis: Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. Outrossim, entendo presente também o requisito do perigo da demora, dada a natureza alimentar do benefício de aposentadoria requerido. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Nova Odessa que dê cumprimento ao que restou decidido pelas instâncias recursais pertencentes à autarquia, concedendo à impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, comprovando-a por ocasião das informações a serem prestadas em 10 dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 551**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000348-36.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-80.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0000376-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-56.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)**

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007063-31.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-46.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X**

## FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0009220-74.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009221-59.2013.403.6134) WALDYR JOSE DE NOVAES X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0010793-50.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-65.2013.403.6134) METALURGICA NOVA ODESSA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

## EXECUCAO FISCAL

**0007062-46.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0007978-80.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0009221-59.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDYR JOSE DE NOVAES X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0010792-65.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NOVA ODESSA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0014110-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIA NARDINI S/A X MARISTELA ASTORRI NARDINI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

## Expediente Nº 552

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003370-39.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-

54.2013.403.6134) UNIKA EMPRESA DE SERVICOS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005380-56.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-41.2013.403.6134) FLAMENGO FUTEBOL CLUBE X PAULO ROBERTO THOMAZ(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006103-75.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-08.2013.403.6134) BENEDITO LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006105-45.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-75.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDITO LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006170-40.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-70.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006496-97.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-64.2013.403.6134) CONFECÇOES WANMARY LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006581-83.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-53.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006582-68.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-53.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014200-64.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-22.2013.403.6134) SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005381-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FLAMENGO FUTEBOL CLUBE X PAULO ROBERTO THOMAZ X AIRTON ANTONIO SANTAROSA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005434-22.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006101-08.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X BENEDITO LOPES DE AZEVEDO X FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006168-70.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X VILA RICA TECIDOS LTDA X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006537-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CONFECÇOES WANMARY LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006583-53.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INDUSTRIA NARDINI S/A X MARIO NARDINI FEOLA X BRUNO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

### **Expediente Nº 553**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008328-68.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-92.2013.403.6134) ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0008330-38.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-53.2013.403.6134) SOL LA SI MALHAS LTDA - MASSA FALIDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0011325-24.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-91.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0011327-91.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011326-09.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007106-65.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-80.2013.403.6134) BENEFICIADORA DE TECIDOS AIDA S/A(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0007311-94.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-12.2013.403.6134) IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0007656-60.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-75.2013.403.6134) PLASTITEC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP124805 - ALEXANDRE PASSINI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0007817-70.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-85.2013.403.6134) TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0008613-61.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-30.2013.403.6134) FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0008614-46.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-31.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0008616-16.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-98.2013.403.6134) TEXTIL ARISA LTDA - ME(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.



**0008815-38.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-51.2013.403.6134) SERGIO DOMINGUES PAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0009176-55.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-70.2013.403.6134) ZAZERI & CIA LTDA(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0009563-70.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-18.2013.403.6134) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X DONIZETTI COA X EDGARD CIA(SP105184 - WAGNER PINTO SERIO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0009564-55.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009561-03.2013.403.6134) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X DONIZETTI CIA X FABIO HETZL(SP105184 - WAGNER PINTO SERIO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0009565-40.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009562-85.2013.403.6134) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X DONIZETTI CIA X EDGARD CIA(SP105184 - WAGNER PINTO SERIO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0010546-69.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-84.2013.403.6134) ANGELINO RAYMUNDO FORTUNATO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0010738-02.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-17.2013.403.6134) TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012735-20.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012734-35.2013.403.6134) TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007310-12.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0007655-75.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PLASTITEC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0007816-85.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0008329-53.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SOL LA SI MALHAS LTDA - MASSA FALIDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0008615-31.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0008617-98.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TEXTIL ARISA LTDA - ME X ALEXANDRE GAMARRA FUMERO X ARISTIDES FUMERO TURINETTE(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0008628-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0008646-51.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SERGIO DOMINGUES PAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0008648-21.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SERGIO DOMINGUES PAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0009175-70.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X ZAZERI & CIA LTDA X JOSE ANTONIO ZAZERI X OTAVIO LUIZ ZAZERI(SP165544 - AILTON SABINO)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de

prosseguimento.

**0009560-18.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X DONIZETTI COA X EDGARD CIA(SP105184 - WAGNER PINTO SERIO)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0009561-03.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X DONIZETTI COA X FABIO HETZL(SP105184 - WAGNER PINTO SERIO)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0009562-85.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X DONIZETTI CIA X EDGARD CIA(SP105184 - WAGNER PINTO SERIO)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0010545-84.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELINO RAYMUNDO FORTUNATO(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0010737-17.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL TABACOW S/A X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0011326-09.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012734-35.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

#### **Expediente Nº 554**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001129-92.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-10.2013.403.6134) CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003392-97.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-15.2013.403.6134) INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003601-66.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-16.2013.403.6134) JOESEL SPAGNOL(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X LEONOR DE ANDRADE SPAGNOL(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004049-39.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-24.2013.403.6134) POLYENKA LTDA.(SP058764 - NILSO DIAS JORGE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006794-89.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-07.2013.403.6134) PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA(SP137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007277-22.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007276-37.2013.403.6134) S. LEITE E CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007279-89.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-07.2013.403.6134) MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007539-69.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007538-84.2013.403.6134) EGIDIO FERRO(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009495-23.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-38.2013.403.6134) TEXTIL ARISA LTDA - ME(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009525-58.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-43.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010056-47.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-62.2013.403.6134) TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para

que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010164-76.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010163-91.2013.403.6134) TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010620-26.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010619-41.2013.403.6134) GRAVONOPLAC ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012031-07.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-22.2013.403.6134) L. SOUZA-AMERICANA(SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012579-32.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012578-47.2013.403.6134) MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001305-37.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-61.2013.403.6134) ALAOR STAGLIANON DROG ME(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003600-81.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-16.2013.403.6134) LEONOR DE ANDRADE SPAGNOL(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X JOESEL SPAGNOL(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001128-10.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0002408-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003391-15.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INSTITUTO SALESIANO D BOSCO X JOSE AILTON TRINDADE X ARAMIS FRANCISCO BIAGGIO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para

que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004050-24.2013.403.6134** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X POLYENKA LTDA.(SP058764 - NILSO DIAS JORGE)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006793-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA(SP137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007276-37.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X S. LEITE E CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007278-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007538-84.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X EGIDIO FERRO(SP116565 - REGINA CELIA BUCK)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009494-38.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TEXTIL ARISA LTDA - ME(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009526-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010055-62.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010619-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAVONOPLAC ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0011329-61.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALAOR STAGLIANON DROG ME(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012030-22.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X L. SOUZA-AMERICANA X LAURINDO SOUZA(SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

## 1ª VARA DE ANDRADINA

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 243**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000005-94.2015.403.6137 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ANDRADINA - SP X**

**ELVIO ANTONIO PAZETI(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)**

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito encaminhado pela Delegacia de Polícia Civil em Andradina, em razão da prisão em flagrante de ELVIO ANTONIO PAZETI, por fato ocorrido no dia 08/01/2015, neste município, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, V, do Código Penal. Consta dos autos que, na data dos fatos, o indiciado foi preso em flagrante delito por ter sido surpreendido por policiais militares nas imediações de sua residência, ocultando dois pacotes de cigarro de origem estrangeira no interior de compartimento próprio da motocicleta placa ESD1842. Após ser franqueada a entrada dos condutores na residência do conduzido, foram encontradas em seu interior duas caixas repletas de cigarros das marcas Mill e Eight, ocasião em que o indiciado declarou que os cigarros lhe pertenciam e que realizava comércio de contrabando destes produtos do Paraguai. Diante dos fatos, ELVIO foi conduzido até a autoridade policial, ocasião em que foi lavrado o auto de prisão em flagrante pela prática, em tese, do crime de contrabando, sendo encontrados noventa e cinco pacotes de cigarros de origem estrangeira, contendo dez maços cada. O preso foi encaminhado à Cadeia Pública de Andradina. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 34/36. Houve apresentação de Pedido de Liberdade Provisória com ou sem Fiança, distribuído sob nº 0000006-79.2015.4.03.6137. É o breve relatório. DECIDO. O Auto de Prisão em Flagrante Delito em face de ELVIO ANTONIO PAZETI foi lavrado pelo Delegado de Polícia Civil em Andradina, após a apresentação do preso, até então detido pelos policiais militares, sendo que um deles serviu como condutor e 1ª testemunha, às fls. 5/6, com apresentação dos fatos e das provas da materialidade delitiva. Seguiu-se com o depoimento da 2ª testemunha, também policial militar, à fl. 8. O conduzido exerceu o direito de permanecer calado e falar somente em Juízo, podendo-se constatar pelos depoimentos prestados a forma da abordagem e a localização das mercadorias pelos policiais militares, que estavam no interior de sua residência e sendo transportadas na motocicleta placa ESD1842, dando fundamento à ocorrência dos fatos. Consta, também, à fl. 14, o Auto de Exibição e Apreensão dos bens apreendidos, corroborando com o que foi afirmado nos autos. Verifica-se, ainda, a Nota de Culpa (fl. 10) e Nota das Garantias Constitucionais (fl. 9). Não há nos autos, por ora, prova da existência de antecedentes criminais ou elementos que indiquem ser inapropriada a concessão de liberdade provisória mediante fiança. No caso, a quantidade de mercadorias apreendidas (noventa e cinco pacotes de cigarros) e a prática do comércio de contrabando, conforme narrado pelos condutores, fundamentam, por ora, o valor da fiança, que fixo em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo de reapreciação da questão, e eventual redução do valor de até 2/3 (dois terços), consoante o artigo 325, parágrafo 1º, inciso II, e artigo 326, ambos do Código Penal, sobrevindo aos autos documentos que demonstrem as condições financeiras do preso, seus antecedentes criminais, prova de sua atividade lícita, indicando que o mesmo não faça da atividade ilícita seu meio de vida, cabendo a parte interessada o ônus da prova. Sendo assim, havendo, no caso, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e concedo, desde já, liberdade provisória a ELVIO ANTONIO PAZETI, brasileiro, casado, motorista, filho de Osvaldo Pazeti e Mercedes dos Santos Pazeti, nascido aos 28/08/1968, natural de Três Lagoas/MS, RG 21.327.304-4 SSP/SP e CPF 078.493.408-84, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, V, do Código Penal, ressaltando que, caso seja comprovado nos autos o recolhimento da fiança arbitrada no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), este deverá ser posto imediatamente em liberdade. Ademais, não se verifica, por ora, a implementação de qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, seja isolada ou cumulativamente. Havendo o recolhimento da fiança no valor acima arbitrado, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado, com

as advertências de que o(s) afiançado(s) deverá(ão) comparecer perante a autoridade todas as vezes em que for(em) intimado(s) para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá(ão) mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua(s) moradia(s), sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será(ão) encontrado(s) (art. 328, do CPP). Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Pedido de Liberdade Provisória com ou sem Fiança, distribuídos sob nº 0000006-79.2015.4.03.6137. Intime-se o preso acerca desta decisão, bem como seu advogado constituído no feito em apenso. Ciência ao MPF e à Polícia Civil. Cumpra-se. Andrada, 9 de janeiro de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 14

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0000537-90.2014.403.6141** - MARIA DE FATIMA MATA DE SOUZA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que não há coisa julgada ou litispendência, em razão da demanda anteriormente ajuizada, já que houve agravamento de suas lesões, razão pela qual passou a fazer jus ao benefício por incapacidade pretendido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração, já que caracterizada a existência de coisa julgada anterior, a impedir o trâmite deste feito. Isto porque a parte autora, nestes autos, alega estar incapacidade desde o primeiro requerimento administrativo, em agosto de 2011, impugnado a alta recebida em janeiro de 2012 - exatamente o que fez na demanda de n. 0001799-88.2012.403.6321, cujo pedido foi julgado improcedente. Se houve agravamento das lesões, deve a parte autora formular novo requerimento administrativo junto ao INSS - e, em caso de indeferimento, aí sim ajuizar nova demanda. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**0005747-25.2014.403.6141** - RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

**0005812-20.2014.403.6141** - CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

**0006063-38.2014.403.6141** - JEFFERSON AVELINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JEFFERSON AVELINO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. Alega que, em 20/07/2007,



celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 43). Ademais, o autor foi devidamente intimado para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se.

**0006265-15.2014.403.6141** - GELCINA MARCELO DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

**0006266-97.2014.403.6141** - PEDRO PAULO ROSSI(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, À vista da natureza do direito envolvido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006292-95.2014.403.6141** - ANGELA MARIA DE SOUSA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA MARIA DE SOUSA SOARES, qualificada nos autos, propõe esta ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, para que a ré se abstenha de retomar o imóvel descrito na petição inicial. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato pode ensejar a consolidação da propriedade em favor da requerida e, via de consequência, alienação do imóvel para terceiros. Sustenta, ademais, que a inadimplência teve início em agosto/2013 e foi desencadeada em razão de doença (transtorno afetivo bipolar transtorno depressivo recorrente). Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. De início registro que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados. A própria autora admite que se tornou inadimplente, cuja situação, do que se depreende dos autos perdura até o presente momento. De outra parte, a parte autora não logrou êxito em demonstrar elementos de convicção que revelassem qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade praticado pela CEF. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0006293-80.2014.403.6141** - ARACY DA SILVA RAMOS(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARACY DA SILVA RAMOS, qualificada na inicial, promove esta ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, bem como para que a ré se abstenha de cobrar os valores recebidos de boa-fé no montante de R\$ 78.889,39. Aduz, em apertada síntese, ser pessoa idosa e residir com a irmã de 88, a qual recebe um salário mínimo de aposentadoria, razão pela qual o INSS cessou seu benefício assistencial em 11/2014. Sustenta, ademais, que o instituto réu está cobrando os valores recebidos até então, cuja cobrança entende ser indevida, uma vez que a quantia foi recebida de boa fé. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da

antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, uma vez que as questões postas dependem de dilação probatória. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, os quais, por ora, não restaram demonstrados. Registre-se, por oportuno, que tanto a questão do restabelecimento do benefício, quanto a boa fé do recebimento dos valores, dependem de dilação probatória, seja para aferição da condição social da autora, seja para demonstração da boa fé. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo determino a realização de perícia sócio-econômica. Sem prejuízo, cite-se a ré. Int.

**0006305-94.2014.403.6141 - ALICIA IZABEL DA SILVA SANTOS X JOAO COSTA SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 36/49. Réplica às fls. 51/52. Designação de perícia social e médica às fls. 54, cujos laudos se encontram às fls. 82/83 (social) e 165/169 (médico). Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 189/192. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos - notadamente pelas informações referentes à remuneração atual do genitor da parte autora, que com ela reside, que não está presente o requisito do item 2. Isto porque a renda per capita da família da parte autora é superior ao limite previsto na lei - o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232. É bem verdade que o limite de do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios. Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos. O que não ocorre no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada. Assim, restando evidenciado que a parte autora tem condições de ter sua manutenção provida pela sua família, não há como se deferir o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

**0006308-49.2014.403.6141** - SILVIA DA SILVA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo. Alega a requerente que seu falecido marido havia pleiteado aposentadoria, pedido este que até o momento não foi analisado. Com o falecimento de seu cônjuge, ingressou com pedido de pensão por morte, que, segundo narra, também não foi apreciado. Ocorre que, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a devida instrução do processo, bem como análise aprofundada das provas, incompatível com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**0006322-33.2014.403.6141** - SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA e CÉLIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA, qualificados nos autos, propõe esta ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja revisto o contrato de financiamento firmado com a CEF. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam que seja autorizada a consignação em pagamento, por meio de depósito judicial, dos valores em atraso dos vencidos, de forma parcelada. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 180 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações. Sustentam, ademais, que entraram em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizarem seu débito, porém, não obtiveram êxito. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pesem os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados. A própria parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à CEF a dar início à execução extrajudicial, tendo sido feita intimação dos requerentes para purgarem o débito, sob pena de consolidação da propriedade em favor da parte credora, não havendo informações nos autos sobre a conclusão de tal procedimento. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar elementos de convicção que revelassem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0006337-02.2014.403.6141** - MARCIO PEREIRA BISPO X MARCIA INGEGNO PEREIRA BISPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MÁRCIO PEREIRA BISPO e MÁRCIA INGEGNO PEREIRA BISPO, qualificados nos autos, propõe esta ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja revisto o contrato de financiamento firmado com a CEF. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam que seja autorizado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas por meio de depósito judicial. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pesem os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados. A própria parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à CEF a dar início à execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da credora, conforme documento de fls. 52. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar elementos de convicção que revelassem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0006338-84.2014.403.6141** - CARLOS ALBERTO DE PAULA BAPTISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria. Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

**0006348-31.2014.403.6141** - LOURIVAL BARBOSA(SP327438 - CLEBER ROGERIO RODRIGUES DOMINGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X VIVO S/A

LOURIVAL BARBOSA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA NACIONAL e VIVO S/A, para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva nas ações de execução em que figura como réu, com a consequente exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Aduz que perdeu seus documentos pessoais em 1998, e que seu nome foi utilizado para constituição de empresa da qual, alega nunca ter feito parte, e que vem sofrendo execuções fiscais em decorrência da utilização de seu nome indevidamente. Inicialmente, a ação proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, que, por meio da decisão de fls. 32, encaminhou os autos a esta Justiça Federal. A inicial veio instruída com documentos. É relatório. Decido. O autor narrou os fatos e deduziu pedido para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva nas execuções fiscais em que figura como executado. Por consequência, requer a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, o autor sustenta ter perdido seus documentos, que acabaram sendo utilizados por terceiros para constituição de uma empresa que se encontra inadimplente perante o fisco estadual e federal, e atualmente está sendo executado por conta de tais dívidas. Ocorre que a questão de ilegitimidade passiva é matéria de defesa a ser dirimida nos autos da própria execução, não sendo possível enfrentar a questão em ação autônoma como pretende o requerente. Assim, a via eleita mostra-se inadequada, sendo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse processual. Isso posto, INDEFIRO a inicial e extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006367-37.2014.403.6141** - ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, adquirente de imóvel financiado por programa de Arrendamento residencial, pleiteia a rescisão do contrato e indenização pelos danos morais sofridos. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada: a suspensão das cobranças das parcelas vincenda; a suspensão de qualquer restrição junto SPC/SERASA; que a requerida arque com despesas de aluguel da autora. Alega, em síntese, que desde a aquisição do imóvel, este apresenta problemas com infiltrações e alagamentos, o que levou à Prefeitura de Praia Grande a interditar o edifício. A inicial veio instruída com documentos. Brevemente relatados. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, uma vez que as questões postas dependem de dilação probatória, eis que envolvem vícios na construção de imóvel. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, os quais, por ora, não restaram demonstrados. Assim, em juízo de cognição sumária, e somente com base no consta nos autos, não é possível conceder a tutela requerida. Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora. Int.

**0006368-22.2014.403.6141** - MARCOS BARROS MANGINI(SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

**0006369-07.2014.403.6141** - MAURICI AMANCIO DOS SANTOS(SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações

que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006370-89.2014.403.6141** - VALTER JOSE RODRIGUES(SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006371-74.2014.403.6141** - CARLOS PINTO DE ARAUJO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006372-59.2014.403.6141** - JARBAS PASCOAL BOMFIM(SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006373-44.2014.403.6141** - BENEDITO DE JESUS RIBEIRO(SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006374-29.2014.403.6141** - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LILIAM MARA COELHO CABRAL, qualificada nos autos, propõe esta ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário.Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão de todo e qualquer ato de execução extrajudicial. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em que pesem os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados.A própria parte autora admite que se tornou inadimplente.Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que teve início o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, tampouco apontou elementos de convicção que revelassem qualquer indício de irregularidade em tal procedimento adotado pela CEF.Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002256-10.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TANIA CRISTINA PEREIRA LIMA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 33, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora,

se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002268-24.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA VICENTE DOS SANTOS  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 166, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002327-12.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 41, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.São Vicente, 17 de dezembro de 2014.ANITA VILLANI Juíza Federal

**0002342-78.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE CRUZ BARBOSA  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 76, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002344-48.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVAN MACIEL DOS SANTOS  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 67, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002496-96.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA SANTOS  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 84, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002511-65.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZETE MARIA DO ROSARIO  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 42, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0003233-02.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA RODRIGUES RIBEIRO  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 61, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0003301-49.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANILDE PINHEIRO NEVES  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 31, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0003366-44.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 31, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0003392-42.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RINALDO BERGAMASCO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 108, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003413-18.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIRENE DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 77, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003602-93.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M. J. DA SILVA - DROGARIA - ME

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 92, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003604-63.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X M. J. DA SILVA - DROGARIA - ME

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 82, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003621-02.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZA MARIA DOS SANTOS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 80, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003626-24.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KARIN TOMASELLI DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 33, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003647-97.2014.403.6141** - CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HUGO MATTOS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 120, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003678-20.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA SANDRA SILVA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 85, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003679-05.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA MARIA MARCELINO PEIXOTO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 66, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0003933-75.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL(SP280203 - DALILA WAGNER) X CRISTINA MARIA SANTOS PINHO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 82, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004275-86.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE DE JESUS EMIGDIO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 43, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004335-59.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 25, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004430-89.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA AMELIA PORTELA ELOY

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 42, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004431-74.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VIVIAN MAIA SILVEIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 34, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004435-14.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALERIA VINCI DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 25, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.



**0004458-57.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ELISA CARLOS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 78, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004461-12.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZILDA ROSAS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 62, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004465-49.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA AMELIA PORTELA ELOY

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 50, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004468-04.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 42, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004470-71.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISABEL CRISTINA CUNHA BARROS DA SILVA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 40, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004751-27.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA FERRAZ DE ARAUJO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 49, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0005822-64.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LEILA TAVARES CORNETTA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 63, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004142-44.2014.403.6141** - RENATA CALDAS DA CRUZ(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: nada a deliberar, ante a sentença de fls. 88/89. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

**0006264-30.2014.403.6141** - MARCIO BACHEIVANGI(SP260236 - RAUL LANDAHL CABRAL) X

**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIO BACHEIVANGI em face de ato praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) 2ª REGIÃO, requerendo a liminar para o restabelecimento do seu registro profissional como corretor. É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) 2ª REGIÃO, cuja sede, conforme noticiado pela impetrante na petição inicial e documento de fls. 9/10, é São Paulo /SP. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0006267-82.2014.403.6141** - LUCIANA ANDRADE DA CRUZ X VIRGINIA MARIA ANDRADE DA CRUZ(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP LUCIANA ANDRADE DA CRUZ, representada por MARINA MIGNOT ROCHA, qualificada na inicial, impetrou este Mandado de Segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO VICENTE, para obter ordem que determine que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança de valores recebidos em razão de pensão por morte, supostamente concedido irregularmente. Em síntese, aduz que, a impetrante é incapaz, sua representante legal é pessoa humilde e desconhecadora da legislação previdenciária, cujos valores foram recebidos de boa fé. Sustenta, ademais, que os valores recebidos decorrem de benefício previdenciário, razão pela qual, por sua natureza alimentar, se submetem ao princípio da irrepetibilidade. A inicial veio instruída com documentos. É relatório. Decido. O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado. Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator hão de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado. Não é este o caso destes autos, pois a controvérsia instalada deverá ser dirimida por dilação probatória, com análise aprofundada de documentos, não compatível com a via do mandado de segurança. Esclareço, por oportuno, que não há como cindir a análise do mérito da regularidade ou não da concessão do benefício, da aferição da boa fé da impetrante. Dessa forma, a questão deve ser vindicada pela via própria com provimento antecipatório, se for o caso. Assim, se não há demonstração de direito líquido e certo, a via eleita mostra-se inadequada, sendo a parte impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual. Isso posto, INDEFIRO a inicial e extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006400-27.2014.403.6141** - JILEIDE MARIA DA SILVA(SP291632 - ADRIANA APARECIDA REZENDE E SP300262 - DANIELLA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JILEIDE MARIA DA SILVA em face de ato praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) 2ª REGIÃO, requerendo a liminar para o restabelecimento do seu registro profissional como corretor. É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se que a parte impetrante insurge-se contra ato praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) 2ª REGIÃO, cuja sede é São Paulo /SP. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0006401-12.2014.403.6141** - LUIZ BARBOSA FILHO(SP291632 - ADRIANA APARECIDA REZENDE E SP300262 - DANIELLA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ BARBOSA FILHO em face de ato praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) 2ª REGIÃO, requerendo a liminar para o restabelecimento do seu registro profissional como corretor. É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se que a parte impetrante insurge-se contra ato praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) 2ª REGIÃO, cuja sede, conforme noticiado no documento de fls. 22, é São Paulo /SP. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o

prazo recursal, cumpra-se.

## **Expediente Nº 15**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005753-32.2014.403.6141** - CARLOS BENEDITO FERRAZ(SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.Indo adiante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família (fls. 20/23). Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Int.

**0006095-43.2014.403.6141** - ISABEL FRANCA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, verifico que os documentos anexos a inicial, fls. 48, demonstram que o valor contratado pela parte autora, empréstimo nº 21410110020962961, pode ter sido utilizado para quitar contrato anterior, nº 213081110000241239, razão pela qual entendo necessária manifestação expressa nesse sentido, emendando-se a petição inicial. Por fim, verifico que o valor atribuído à causa decorre exclusivamente da quantia pretendida a título de danos morais, não havendo qualquer menção às parcelas de empréstimo eventualmente pagas indevidamente e, nesse passo, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**0006140-47.2014.403.6141** - JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais.Indo adiante, tendo em vista os documentos apresentados, defiro o sigilo, anote-se.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.

**0006366-52.2014.403.6141** - EDIVALDO BERTO DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que EDIVALDO BERTO DOS SANTOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE, a fim de seja declarado inexistente o débito apontado pela CEF, seja excluído seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz o requerente que se aposentou como funcionário público do município de São Vicente, e que recebe seus proventos através do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.Em 28/03/2014, firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, no valor mensal de R\$62,29, e que as parcelas vem sendo regularmente descontadas de seus proventos.Contudo, a CEF incluiu seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sem ao menos notificar-lhe de que o conveniente não estava efetuando o repasse dos valores.É breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.Iso porque, da análise dos documentos acostados, pode-se concluir, em juízo de cognição sumária, que as parcelas referentes ao contrato de empréstimo que o autor firmou com a CEF vêm sendo descontadas de seus proventos (fls. 25/31), sendo plausível acolher a alegação de que está quite com suas obrigações contratuais, mostrando-se, ao menos neste momento processual,

indevida a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, o periculum in mora é evidente, dado que o nome do autor já aparece com restrições, o que abala sua imagem e crédito. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que se oficie ao SCPC e ao SERASA solicitando que excluam o nome do autor de seus cadastros tão somente no tocante aos débitos referentes ao contrato 01210354110002958829, firmado com a Caixa Econômica Federal. Oficie-se com urgência. Citem-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002348-85.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLUCE ALVES DOS SANTOS SOARES DA SILVA  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

**0002351-40.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXSANDER CALDAS GONCALVES  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

**0002352-25.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROLAINÉ AGUIAR DOS SANTOS  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

**0002479-60.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA SILVEIRA DA SILVA  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

**0002508-13.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ISRAEL MARTINS GOMES  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

**0003299-79.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

**0003300-64.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARINILZA SILVEIRA SANTANA DE BARROS  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

**0003338-76.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEM SILVIA TOLEDO  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

**0003367-29.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RAFAELA DE CASSIA PEREIRA RAMOS  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

**0003396-79.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C. A. A. CONSULTORIA S/C LTDA - ME  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente

em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0003405-41.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAVARES ROSA & CIA LTDA - ME  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0003429-69.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R H L EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EM GERAL S/C LTDA - ME  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0003490-27.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA DA SILVA ESPINDOLA  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0003493-79.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DA SILVA  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0003526-69.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS JAIR APARECIDO FERREIRA DE FRANCA  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0003555-22.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROEL CAMARGO NETO  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0003570-88.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X LUIZ CHAGAS PEREIRA  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0003581-20.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEVERINA FELIX DA SILVA DE LIMA  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0003603-78.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RICARDO SILVA FARIGNOLLI  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0003629-76.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDICE OLIVEIRA MATOS  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0003630-61.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARINILZA SILVEIRA SANTANA DE BARROS  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente

em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0004293-10.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS RICARDO DE FREITAS  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0004332-07.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PRESIDENTE ORGANIZACOES LTDA - ME  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0004333-89.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARILDA LIMA CAMARGO  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0004334-74.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JACIRA RITA FERRUGEM GOMES  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0004337-29.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X PATRICIA DO AMARAL GURGEL  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0004377-11.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X TEREZA CRISTINA RAMOS DE ANDRADE  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

**0004387-55.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X THAISA PASSETTI SILVA  
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002900-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002900-0)** - LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP076054 - TANIA MONTEIRO DA SILVA DE SA MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. DR. ANTONIO JOSE MOREIRA.)

Vistos.Trata-se de medida cautelar de atentado proposta pelo Espólio de Leão Benedito Araújo Novaes em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Alega, em apertada síntese, que a ré mantém índios na área objeto da ação de reintegração de posse nº 0003494-35.2001.403.6104, os quais vêm alterando o estado do imóvel sub judice.Aduz que os índios desmatam a área para plantar, extraindo palmito, bromélias e orquídeas, além de caçar e vender espécies da fauna silvestre.Sustenta que nunca houve qualquer índio naquelas terras, mas que desde a ocupação irregular é possível constatar: a) a construção de casas em alvenaria e de uma escola; b) plantações de subsistência, e c) que a área está sendo utilizada como parque de turismo, inclusive com a cobrança de ingressos.Pleiteia a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça verifique e lavre auto acerca das atuais condições do imóvel em litígio.Por fim, requer a procedência do pedido para que o referido imóvel seja restabelecido ao estado inicial.Em 08/10/2002 reiterou os pedidos formulados na inicial, consignando que foi instalada rede elétrica ao longo de todo o acesso principal da área invadida, fls. 68/70.A FUNAI apresenta defesa alegando que o autor reporta-se a fatos e documentos da ação principal, razão pela qual o atual quadro fático não demonstra qualquer prejuízo que demande a providência requerida nesta medida cautelar.Ao final requer o indeferimento da medida liminar, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 6.001/73 e improcedência do pedido inicial.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido formulado, consignando que somente a inovação ilegal configura atentado, o que não ocorre no caso vertente, tendo em vista

que não foi imposta qualquer obrigação de não fazer à ré, nos autos principais. Alega que, ainda que o autor comprove a sua posse, não necessariamente comprovará que a terra não é tradicionalmente ocupada pelas populações indígenas e que a concessão de medida liminar causaria mais transtorno aos índios do que ao espólio autor, fls. 82/85. O juízo de origem indeferiu a medida liminar e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, fls. 87. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, fls. 91. A ré reiterou todo o alegado em contestação, consignando que o feito já se encontra suficientemente instruído. O Juízo da 4ª Vara Federal de Santos indeferiu a prova testemunhal requerida por entender que a tomada de novos depoimentos, considerando os já realizados nos autos principais, em nada contribuiria para o deslinde da presente ação, fls. 142. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Isto porque não houve, por parte da ré FUNAI, qualquer inovação ilegal no estado de fato, a caracterizar a prática de atentado. Dispõe o Código de Processo Civil, Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo: I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse; II - prossegue em obra embargada; III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato. Assim, somente há que se falar em atentado quando houver inovação ilegal no estado de fato, o que não ocorre ou sequer ocorreu no caso em tela, no qual não foi imposta qualquer obrigação de não fazer à ré, nos autos principais. De fato, nos autos principais - ação de reintegração de posse nº 0003494-35.2001.403.6104 - não foi deferida a liminar pleiteada pelo espólio autor, que, por conseguinte, não foi reintegrado na posse da gleba 1, nem tampouco mantido na posse da gleba 2. Ademais, foi proferida sentença naqueles autos julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não restar comprovada a alegada posse física, mansa e pacífica, sem a presença de qualquer índio, das terras objeto do feito, por parte do espólio autor. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial desta medida cautelar de atentado, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0011064-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011064-3) - LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO X ANNA PAOLA NOVAES STINCHI (SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)**

Trata-se de medida cautelar de atentado proposta pelo Espólio de Leão Benedito Araújo Novaes em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Alega, em apertada síntese, que a ré mantém índios na área objeto da ação de reintegração de posse nº 0003494-35.2001.403.6104, os quais vêm alterando o estado do imóvel sub judice. Sustenta que após a invasão a ré foi autorizada pela Secretaria da Educação a construir uma escola que foi rapidamente erguida. Alega que foram ampliadas as ocas existentes e construídas outras novas. Aduz, finalmente, que foi estabelecida uma nova aldeia na área conhecida como gleba 2, e que há relatos de que serão construídas casas para moradia dos índios, bem como um templo religioso. Pleiteia a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça verifique e lavre auto acerca das atuais condições do imóvel em litígio. Por fim, requer a procedência do pedido para que o referido imóvel seja restabelecido ao estado inicial. A FUNAI apresentou defesa alegando que o autor não demonstra qualquer prejuízo que demande a providência requerida nesta medida cautelar. Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que os indígenas não estão impedidos de usufruírem da terra ocupada e que o litígio não imobiliza o objeto da lide. Ao final requer o indeferimento da medida liminar, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 6.001/73 e improcedência do pedido inicial. Juntou documentos, fls. 62/83. O Juízo de origem determinou a citação da União, tendo em vista o disposto no art. 36, parágrafo único, da Lei 6.001/73, fls. 87. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada e reiterou os termos da inicial. Juntou novos documentos, fls. 89/125. A UNIÃO apresentou defesa alegando que o autor não aponta qualquer prejuízo ou lesão ao seu interesse passível de ser atendido nessa demanda e que a questão possessória já está sendo discutida nos autos principais. Sustenta que não há necessidade de demarcação de território para que o Estado cumpra seu dever constitucional de proteger os índios, razão pela qual requer a improcedência do pedido, fls. 152/157. O Espólio autor manifestou-se acerca das contestações apresentadas, fls. 162/165. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação oferecida nos autos 0003494-35.2001.403.6104, fls. 167. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Isto porque não houve, por parte da ré FUNAI, qualquer inovação ilegal no estado de fato, a caracterizar a prática de atentado. Dispõe o Código de Processo Civil, Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo: I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse; II - prossegue em obra embargada; III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato. Assim, somente há que se falar em atentado quando houver inovação ilegal no estado de fato, o que não ocorre ou sequer ocorreu no caso em tela, no qual não foi imposta qualquer obrigação de não fazer à ré, nos autos principais. De fato, nos autos principais -

ação de reintegração de posse nº 0003494-35.2001.403.6104 - não foi deferida a liminar pleiteada pelo espólio autor, que, por conseguinte, não foi reintegrado na posse da gleba 1, nem tampouco mantido na posse da gleba 2. Ademais, foi proferida sentença naqueles autos julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não restar comprovada a alegada posse física, mansa e pacífica, sem a presença de qualquer índio, das terras objeto do feito, por parte do espólio autor. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial desta medida cautelar de atentado, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007245-44.2012.403.6104** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada proposta pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI em face do espólio de Leão Benedito Araújo Novaes e de Eduardo Monteiro da Silva. Alega, em apertada síntese, que o espólio réu, por meio de seu preposto, também réu Eduardo, iniciou os trabalhos para abertura de uma rua em área objeto da ação de reintegração de posse nº 0003494-35.2001.403.6104. Sustenta que o imóvel objeto desta ação foi reconhecido como terra indígena por meio da Portaria MJ/GM nº 500, de 25/04/2011 do Ministro da Justiça, aguardando apenas o decreto de homologação da Presidência da República. Aduz, ainda, que a questão possessória está em fase final de discussão nos autos supramencionados, nos quais a liminar foi corretamente indeferida. Alega que os técnicos da FUNAI foram orientados a registrar Boletim de Ocorrência comunicando o ocorrido, tendo em vista que as condutas poderiam, em tese, configurar crimes ambientais, além de outros que relaciona. Pleiteia a concessão de liminar para que seja determinada a imediata cessação da alteração ilegal na área sub judice, consistente na abertura de estradas para fornecer infraestrutura a suposto condomínio, sem anuência das comunidades indígenas e antes do deslinde da ação principal. Ao final, requer seja confirmada a liminar e determinado à ré que desfaça todas as alterações efetivadas, além de condenação do espólio por litigância de má-fé e eventuais danos materiais e morais sofridos. O espólio réu apresenta defesa e alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a FUNAI propôs medida inadequada diante dos fatos narrados e que, não havendo pedido contraposto nos autos principais, a presente cautelar traveste-se de possessória, razão pela qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, alega, em síntese, que as obras não foram realizadas na área sub judice. Afirma que os pedidos indenizatórios são manifestamente infundados, já que deduzidos em procedimento incompatível com o pedido. Sustenta que a liminar deve ser indeferida tendo em vista que: a área citada na inicial foi excluída pela própria FUNAI do processo de demarcação; é legítimo proprietário do imóvel; o processo de demarcação só é definitivo com a edição de Decreto de homologação da Presidência da República; não há qualquer prova do alegado esbulho. Ao final requer a condenação da autora por litigância de má-fé e a improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos, fls. 56/269. Eduardo Monteiro da Silva apresenta defesa, fls. 270/280, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, já que não é parte na ação principal de reintegração de posse, atuando apenas como advogado do Espólio. Sustenta que não há qualquer intenção de realizar loteamento na área em litígio e que não foi comprovada a sua participação em qualquer dos fatos narrados na petição inicial. Por fim, requer a condenação da FUNAI ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a improcedência do pedido formulado. O juízo de origem deferiu a liminar determinando a imediata cessação das alterações no estado de fato da área sub judice, sob pena de multa diária de R\$2.000,00. O Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes interpôs agravo retido, fls. 288/298, recebido às fls. 299. A parte autora apresentou réplica às contestações, fls. 319/321 e 322/325, bem como resposta ao agravo retido, fls. 326/332. A UNIÃO requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial e reiterou os argumentos da FUNAI em réplica e contrarrazões de agravo retido, manifestando-se pela manutenção da liminar deferida, fls. 335. Manifestação do Ministério Público Federal requerendo prosseguimento do feito às fls. 337. Eduardo Monteiro da Silva requereu a produção de prova testemunhal, fls. 339. O Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal, fls. 340/341. O Ministério Público Federal não requereu a produção de qualquer prova, ressalvando a documental em momento oportuno, fls. 343. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas, fls. 347/349. O parquet apresentou documentos, fls. 350/353. Em despacho saneador, o juízo de origem fixou como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área em que estariam ocorrendo as obras indicadas na inicial, dentro dos limites da terra indígena que a autora pretende demarcar, deferindo a produção de prova pericial e postergando a análise dos demais pedidos para após a juntada do laudo pericial, fls. 354/355. Estimados os honorários periciais, fls. 358, as partes apresentaram seus quesitos, fls. 366/367 e 370/372. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, eis que o feito se encontra devidamente instruído, e desnecessária a produção de quaisquer outras provas. Verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. O réu Eduardo é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito, já que a FUNAI afirma que é ele o mandante dos trabalhos



impugnados nesta cautelar. Sua responsabilidade ou não pelos atos praticados envolve a análise do mérito, e como tal será adiante apreciada. Assim, passo à análise do mérito. Antes, porém, importante esclarecer que a presente medida cautelar, apesar de nomeada pela FUNAI como cautelar inominada, é, na verdade, uma medida cautelar de atentado - já que a autora, FUNAI, alega que os réus estão alterando ilegalmente estado de fato da área sub judice. Feito este esclarecimento, verifico que os pedidos formulados na inicial são improcedentes. Isto porque não houve, por parte dos réus, qualquer inovação ilegal no estado de fato, a caracterizar a prática de atentado. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo: I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse; II - prossegue em obra embargada; III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato. Assim, somente há que se falar em atentado quando houver inovação ilegal no estado de fato, o que não ocorre ou sequer ocorreu no caso em tela, no qual não foi imposta qualquer obrigação de não fazer aos réus, nos autos principais. De fato, nos autos principais - ação de reintegração de posse nº 0003494-35.2001.403.6104 - não foi deferida a liminar pleiteada pelo espólio autor, que, por conseguinte, não foi reintegrado na posse da gleba 1, nem tampouco mantido na posse da gleba 2, mas tampouco foi deferida qualquer medida para proteger a posse da comunidade indígena sobre o imóvel, em relação ao autor - como pleiteado na contestação. Ademais, foi proferida sentença naqueles autos julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não restar comprovada a alegada posse física, mansa e pacífica, sem a presença de qualquer índio, das terras objeto do feito, por parte do espólio autor, bem como julgando improcedente o pedido contraposto formulado na contestação, por não estar demonstrada a posse tradicional por parte da comunidade indígena de toda a área objeto da demanda. Isto posto, torno sem efeito a liminar antes deferida, e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial desta medida cautelar de atentado, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4) - LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO  
(ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN  
CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS  
ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 -  
ALEXANDRE JABUR)**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes em face da UNIÃO FEDERAL e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Alega que suas propriedades fazem divisa com a reserva indígena denominada Aldeia Piaçaguera, mas que nunca foram ocupadas por silvícolas e que atualmente um grupo dissidente do primeiro aldeamento, em conjunto com técnicos da FUNAI, invadiu sua propriedade denominada Gleba 1 e também realiza estudos técnicos para constituição de reserva indígena na Gleba 2. Sustenta que adquiriu as propriedades da Mitra Diocesana de Santos há mais de 50 anos e que desde então nunca houve ocupação de qualquer índio naquelas terras. Alega que em ação discriminatória proposta pelo Governo do Estado de São Paulo em 1916, os títulos oferecidos pela proprietária foram considerados válidos. Aduz que sempre manteve a posse física, mansa e pacífica dos imóveis objetos da presente ação de modo ostensivo, com construção de casas de guarda e cercas, manutenção de placas indicativas de propriedade, presença de empregados e defesa permanente dessa posição, não somente através de administração contínua, mas também por meio de ações judiciais. Alega, ainda, que a totalidade da área é produtiva e que foi reconhecida como de propriedade da parte autora por ocasião da concessão de autorização para realização de trabalhos de pesquisa e lavra, por meio de decreto do Presidente da República. Pleiteia, em síntese, a concessão da liminar para que seja reintegrado na posse da gleba 1, mantido na posse da gleba 2, bem como seja determinada a cessação do processo de demarcação iniciado pelos réus. Ao final requer a procedência do pedido para que: seja retomada a posse da terra esbulhada e turbada pelos réus; condenação ao pagamento de perdas e danos apurados no decorrer da instrução; aplicação de pena de multa para o caso de nova turbacão ou esbulho; os réus sejam obrigados a desfazer as construções e plantações feitas em detrimento de sua posse. Requer, ainda, a condenação dos réus como litigantes de má-fé, já que sabedores que a área em discussão não é terra indígena. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Com a inicial vieram documentos, fls. 53/407. Em 02/10/2001 (fls. 429/430) foi realizada audiência de justificação, não sendo possível a conciliação das partes envolvidas. Restou indeferido o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, pela FUNAI e pela UNIÃO para que a análise da liminar fosse realizada após a juntada do relatório técnico instituído pela Portaria 0876/03 da FUNAI com o objetivo de identificar a área indígena Piaçaguera, razão pela qual foi interposto agravo retido pela FUNAI. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da liminar consignando que a retirada da população indígena seria muito mais danosa do que sua manutenção na área. Requereu a juntada de documentos, fls. 444/492. Ao analisar o feito, fls. 493/497, o magistrado da 4ª Vara Federal em Santos indeferiu o pedido de concessão de liminar para reintegração e manutenção na posse consignando que a parte autora poderia suportar melhor os efeitos da negação da liminar, já que não comprometidos seus direitos individuais. Estabelecido o conflito de normas, deveria prevalecer os interesses dos índios. O espólio de Leão Novaes agravou da decisão de

indeferimento da liminar (fls. 503/532). A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão em juízo de cognição sumária, fls. 573. Em 09/08/2012 foi homologado o pedido de desistência formulado pelo agravante.FUNAI e UNIÃO apresentaram defesa conjunta e juntaram documentos, fls. 535/562, alegando preliminarmente:- inépcia da petição inicial, pois dos fatos narrados não decorre conclusão lógica;- ausência de endereço do subscritor da inicial, o que cria embaraço para interposição de recurso, nos termos do art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil;- inexistência de pressupostos de existência e regularidade do processo;Requereram o reconhecimento de conexão ou continência entre o objeto deste feito e os demais processos de interesse da parte autora. Alegam que a parte autora não trouxe aos autos os documentos necessários à instrução do feito e que os poucos existentes apenas reforçam a tese da defesa.Alegam que a ausência de demarcação não corrobora a tese ventilada pelo autor, tendo em vista que a Comunidade Indígena pode requerer perdas e danos pela ocupação e exploração indevida de terras de seu usufruto constitucional e que a posse indígena precede a qualquer outra posse, pois entre a posse comum civil prefere-se a posse constitucional do indigenato. Requereram, em decisão final, a proteção da posse da comunidade indígena sobre o imóvel objeto desta ação, em relação ao autor.Determinado as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 534), o Espólio autor requereu a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus, fls. 564/565.A União requereu a produção de prova testemunhal (fls. 567) e o Ministério Público Federal informou que não tem provas a requerer (fls. 568).Réplica apresentada e novos documentos juntados pela parte autora às fls. 578/617.Deferida a produção de prova testemunhal, fls. 620, foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 623 e pela União, fls. 626.Em 25/03/2003, fls. 661, foi juntada a Carta Precatória expedida a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília para oitiva das testemunhas arroladas pela União, Carlos e Alceu, fls. 775/781.Oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Luciano, Ruy e Osvaldo às fls. 817/821, Lúcio, fls. 970/973, Gheorghe e Américo, fls. 1095/1100.Em 05/11/2003 a MM. Juíza da 4ª Vara Federal de Santos determinou que as partes apresentassem memoriais em razão da inexistência de interesse na produção de outras provas. Desta decisão agravou a parte autora requerendo a nulidade do despacho, a fim de que fosse deferida a realização de prova pericial.Reconsiderada a decisão, fls. 1124, foi deferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos para elaboração da prova técnica: autor às fls. 1133/1136, com indicação de dois assistentes técnicos, e União, fls. 1140/1141. O Ministério Público Federal entendeu desnecessário apresentar novos quesitos, fls. 1148.O espólio autor trouxe aos autos parecer técnico elaborado pela historiadora Dra. Roseli Santaella Stella, fls. 1217/1460. UNIÃO e FUNAI se manifestaram, fls. 1474/1481 e 1488/1493.Destituído o perito nomeado, o juízo de origem nomeou outro expert em substituição, apresentando novos quesitos, fls. 1499.A parte autora manifestou-se no sentido de que os terrenos não abrangem área de marinha e juntou documentos, fls. 1506/1510.A FUNAI apresentou quesitos, fls. 1533/1535.Considerando a discussão acerca da localização do terreno em área de marinha foi determinada a expedição de ofício ao Serviço de Patrimônio da União para que identificasse se a área objeto da presente abrange terrenos de marinha. O órgão, então, solicitou a apresentação de planta com coordenadas UTM, fls. 1558. A parte autora apresentou planta elaborada pela FUNAI, fls. 1563.O Juízo da 4ª Vara Federal de Santos considerou que a providência determinada não foi atendida pela parte autora, arbitrou os honorários periciais para realização do estudo técnico e determinou o pagamento, fls. 1571. Decorrido o prazo sem pagamento, foi julgada preclusa a prova requerida, fls. 1572.Reconsiderada a decisão, fls. 1587, a parte autora providenciou a juntada da guia de depósito correspondente ao pagamento dos honorários periciais.Os índios residentes na aldeia Piaçaguera requereram a designação de audiência para tentativa de conciliação e juntaram documentos, fls. 1607/1626.A FUNAI manifestou-se pelo indeferimento do requerimento formulado pelos indígenas, consignando que: a empresa LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. vem assediando os silvícolas oferecendo novas terras visando a desocupação da área atual para instalação de empreendimento denominado Porto Brasil - Complexo Industrial Taniguá; os postulantes não representam a totalidade da comunidade indígena; não é possível transigir sobre bens que por força de mandamento constitucional são da União, fls. 1634/1652. A UNIÃO ratificou os argumentos lançados pela FUNAI, fls. 1653.No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo o indeferimento do pedido formulado pelos índios em razão da falta de representatividade processual; impossibilidade jurídica do pedido ou pela impossibilidade de dispor sobre direito que não lhes é próprio, fls. 1655/1656.A FUNAI trouxe aos autos documento firmado pelos índios outorgantes e ratificados por toda a comunidade Piaçaguera, revogando os poderes conferidos ao Dr. Ubiratan de Souza Maia, cujos interesses passaram a ser representados exclusivamente pela FUNAI, fls. 1659/1662.A MM. Juíza determinou a realização da perícia consignando que com a revogação do mandato o interesse da comunidade passou a ser responsabilidade exclusiva da FUNAI, cujo posicionamento é contrário a celebração de qualquer acordo, fls. 1663.A FUNAI reiterou a necessidade de reconhecimento da tradicionalidade da Terra Indígena de Piaçaguera, consignando que o Ministério da Justiça está em vias de editar Portaria Declaratória de reconhecimento, fls. 1678/1804.O espólio autor reiterou manifestação no sentido de que seja designada audiência de conciliação, de modo que sejam ouvidos os índios acerca da proposta formulada pela empresa LLX Logística, viabilizando, dessa forma, a desocupação do imóvel objeto da presente, fls. 1810/1816.A UNIÃO manifestou-se pela desnecessidade de realização de prova pericial, tendo em vista que os documentos apresentados pela FUNAI, fls. 1678/1804, gozam

de presunção juris tantum, fls. 1817/1818. A FUNAI requereu a juntada do relatório completo elaborado pelo antropólogo Carlos Alexandre, juntado em outras oportunidades em sua forma resumida, fls. 1826/1991. O espólio autor requereu a juntada de novos documentos, fls. 1994/2779. Intimada, a FUNAI requereu prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora após análise dos seus órgãos especializados, fls. 2784/2786, e a realização da perícia técnica. A UNIÃO se manifestou no mesmo sentido da FUNAI, fls. 2789/2790. Em 08/09/2009 o espólio autor juntou aos autos impugnação ao relatório elaborado por Edmundo Antônio Peggion (Grupo de Trabalho objeto da Portaria nº 1170/PRES/2007 datada de 27/11/2007) e parecer elaborado pelo antropólogo, Dr. Hilário Rosa, fls. 2800/3628. As rés se manifestaram - a UNIÃO às fls. 3639 e a FUNAI às fls. 3694/3707. Em 16/06/2011 a parte autora juntou aos autos cópia do recurso administrativo com pedido de reconsideração dirigido ao Ministro de Estado da Justiça que por meio da portaria nº 500 do Ministério da Justiça declarou a posse permanente do grupo indígena sobre a terra Piaçaguera, fls. 3765/3821. O perito nomeado pelo juízo apresentou seu laudo pericial, fls. 3822/3938. O espólio autor se manifestou acerca do laudo, fls. 3959/3978 e requereu o encerramento da instrução e o julgamento antecipado da lide, fls. 3979/3980. A UNIÃO juntou parecer técnico concordando com ressalvas com o laudo pericial apresentado, fls. 3995/4043. A FUNAI manifestou-se no sentido de que o laudo corrobora a presunção de veracidade dos atos administrativos, albergando as conclusões da autarquia, fls. 4054/4056. O Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes apresentou memoriais às fls. 4067/4086 requerendo a procedência do feito e a antecipação do provimento jurisdicional final. A FUNAI apresentou suas alegações finais às fls. 4089/4172 consignando que o laudo pericial não afastou a ocupação indígena e que o perito não possui formação adequada para este caso concreto, já que se trata de engenheiro civil, sendo necessário conhecimento em antropologia. Requereu a improcedência do feito. A UNIÃO requereu a improcedência do pedido, sustentando que as ações possessórias não constituem via adequada para o autor obter a pretendida posse da área objeto de demarcação pela FUNAI, fls. 4173/4184. O Ministério Público Federal alega que durante o curso da instrução processual o autor não se desincumbiu de comprovar a posse das terras, bem como o esbulho supostamente praticado pela FUNAI em decorrência da ocupação indígena. Afirma que o laudo não se mostra adequado, na medida em que, para melhor análise do caso concreto, é necessário conhecimento da área de antropologia. Menciona a edição da Portaria do Ministério da Justiça que reconhece a área como indígena e requer, ao final, a improcedência do feito, fls. 4187/4188. O Espólio autor requereu a suspensão do feito por 60 dias para que as corrés se manifestassem acerca da possibilidade de conciliação em sede administrativa, incluído o Estado de São Paulo que não foi intimado do processo de demarcação de terras em seu território, fls. 4194/4215. UNIÃO e FUNAI se manifestaram contrariamente, fls. 4224/4228 e 4234/4235. A audiência de tentativa de conciliação foi cancelada, pois o Juízo de origem entendeu que o feito encontrava-se devidamente instruído, fls. 4317. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. A petição inicial é apta, ao contrário do que afirmam as rés em sua contestação, está devidamente transcrito o endereço do subscritor da inicial, e os pressupostos de existência e regularidade do processo estão presentes. Não houve qualquer dificuldade na apresentação de defesa pelas rés - que assim o fizeram, manifestando-se em todos os momentos processuais e produzindo as provas que entendiam pertinentes. Passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Assim, a ação de reintegração de posse tem como finalidade restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho. Por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo. Por sua vez, a ação de manutenção de posse destina-se a proteger o possuidor contra atos de turbação de sua posse. Seu objetivo é fazer cessar o ato do turbador, que molesta o exercício da posse, sem contudo eliminar a própria posse. Percebe-se, então, que é imprescindível, em ambas as demandas, que exista uma posse anterior, que foi esbulhada ou vem sendo molestada. Tanto o é que o Código de Processo Civil, ao disciplinar o procedimento especial das ações possessórias, determina: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, o espólio autor pretende ser reintegrado na posse da denominada gleba 1, bem como ser mantido na posse da denominada gleba 2, com a cessação dos atos de demarcação que vêm sendo realizados pelas rés, FUNAI e UNIÃO. Alega que sempre manteve a posse física, mansa e pacífica dos imóveis objetos desta demanda de modo ostensivo, com construção de casas de guarda e cercas, manutenção de placas indicativas de propriedade, presença de empregados e defesa permanente dessa posição, não somente através de administração contínua, mas também por meio de ações judiciais. Afirma, ainda, que adquiriu as propriedades da Mitra Diocesana de Santos há mais de 50 anos, e que desde então nunca houve ocupação de qualquer índio naquelas terras. Entretanto, os documentos anexados aos autos e todo o conjunto das provas produzidas neste feito não permitem o reconhecimento da procedência de suas alegações. Isto porque não restou demonstrado, de forma cabal, que o espólio autor mantinha a posse física, mansa e pacífica dos imóveis objetos desta demanda de modo ostensivo, sem a presença de qualquer índio. Há inúmeros documentos nestes autos que indicam que as terras objeto da demanda são tradicionalmente ocupadas pelos índios do grupo indígena Guarani Nhandeva, razão pela qual, inclusive, foi editada a Portaria MJ/GM Nº 500, de

25/04/2011. Tal portaria declara de posse permanente do grupo indígena Guarani Nhandeva a Terra Indígena Piaçaguera - sendo que as áreas objetos desta demanda estão integralmente inseridas dentro de tal TI, conforme expressamente apontou o sr. Perito, em seu laudo - fls. 3851. Sobre o tema, dispõe a Constituição Federal: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (...) 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. É bem verdade que não há notícia de que a Portaria MJ/GM Nº 500, de 25/04/2011, tenha sido homologada por decreto da Presidente da República. Entretanto, e mesmo que ainda pendente de homologação, ela é mais um elemento a indicar a existência de posse tradicional das terras por parte do grupo indígena - afastando a alegada posse física, mansa e pacífica dos imóveis por parte do espólio autor, sem a presença de qualquer índio. É bem verdade, também, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou, no recente julgamento do RMS 29087/DF (setembro de 2014): (...) Que o referencial insubstituível para o reconhecimento aos índios dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, é a data da promulgação da Constituição Federal, isto é, 5 de outubro de 1988. Como bem enfatizado no voto do Relator, Min. Ayres Britto: Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. Em complemento ao marco temporal, há o marco da tradicionalidade da ocupação. Não basta que a ocupação fundiária seja coincidente com o dia e o ano da promulgação, é preciso haver um tipo qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios. (voto Min. Ayres Britto, Pet. 3.388). Nota-se, com isso, que o segundo marco é complementar ao primeiro. Apenas se a terra estiver sendo ocupada por índios na data da promulgação da Constituição Federal é que se verifica a segunda questão, ou seja, a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam. Ao contrário, se os índios não estiverem ocupando as terras em 5 de outubro de 1988, não é necessário aferir-se o segundo marco. (...) (trecho do voto-condutor do Min. Gilmar Mendes, relator para o acórdão, p. 24) Todavia, não é a presente ação possessória o meio adequado para impugnar o processo demarcatório da TI Piaçaguera, que deve ser impugnado por vias próprias, caso assim entenda pertinente o espólio autor. Nestes autos - cuja pretensão, resalto, é a reintegração na posse da denominada gleba 1, bem como a manutenção na posse da denominada gleba 2, com a cessação dos atos de demarcação que vêm sendo realizados pelas rés - deveria o espólio autor ter comprovado sua posse, bem como a turbação ou o esbulho praticado pelas rés. O que não o fez, não se desincumbindo do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. O parecer antropológico de fls. 1826/1991 traz elementos a indicar que grande parte dos índios foram expulsos da área objeto do presente litígio pela especulação imobiliária e por projetos de mineração, sem, porém, nunca deixar de utilizá-la. Além disso, a família da índia Nhandéva Dona Alice Silva Santos sempre morou na área, mesmo sendo perseguida e ameaçada de morte - fls. 1967/1968. No mesmo sentido, o Parecer n. 501/CGID/2010 (fls. 3708/3757) - que analisa a contestação apresentada pelo espólio ora autor ao procedimento administrativo de identificação e delimitação da TI Piaçaguera - assinala, com clareza, a continuidade da presença indígena na região, nada obstante a extinção do Aldeamento Indígena São João de Peruíbe, em 1803 - extinção essa apontada pelo espólio autor como prova da ausência de índios no seu imóvel. Por sua vez, o laudo pericial - elaborado por profissional de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - concluiu pela existência, nas áreas objeto desta demanda, de inúmeras ocupações desordenadas e rústicas, que surgiam e desapareciam no decorrer do tempo, em diversos momentos desde 1953 - fls. 3851. Assim, não resta comprovada a alegada posse física, mansa e pacífica, sem a presença de qualquer índio, das terras objeto deste feito por parte do espólio autor, a ensejar a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Da mesma forma, também não tenho como demonstrada a posse tradicional por parte da comunidade indígena de toda a área objeto da demanda - a ensejar o acolhimento do pedido contraposto formulado pelas rés, em sua contestação. De fato, as provas produzidas nestes autos indicam a presença tradicional indígena em algumas partes do imóvel objeto do litígio, mas não em toda a sua extensão. A discussão, porém, sobre a correta extensão da TI Piaçaguera não é objeto desta demanda, e deve ser levantada na via adequada, como já mencionado acima. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, bem como o pedido

contraposto formulado na contestação, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência tanto da parte autora quanto das rés, em razão do pedido contraposto, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3231**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014026-35.2014.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISLAINE CENTURION(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JAIRO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X RODRIGO LOPES DA SILVA X RODRIGO JOSE DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimas que a audiência do dia 15/01/2015 foi REDESIGNADA para o dia 19 DE JANEIRO DE 2015, as 14:00 horas, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS, tendo em vista que o advogado do acusado Alder Penha de Almeida tem audiência, no Estado, para o mesmo dia e horário.

**Expediente Nº 3232**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0007017-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007017-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-61.2002.403.6000 (2002.60.00.001823-1)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA X JARVIS CHIMENES PAVAO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva e de revogação/suspensão do pedido de extradição de Jarvis Chimenes Pavão. Cópia aos autos da ação penal. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 2A VARA DE DOURADOS

**Dra.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juiza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5765**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002337-22.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-28.2013.403.6002) BERENICE CARVALHO BOTERO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de fl. 111.Intime-se a requerente Berenice Carvalho Botelho, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos informações necessárias à identificação e localização de Michele Vaz ZanESCO.Após, venham conclusos.Cumpra-se.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002933-69.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DUARTE

Trata-se de Termo Circunstanciado que visava apurar a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando ausência de elementos suficientes para esclarecer a autoria do delito.Assim sendo, com base nos argumentos lançados a fl. 02, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF.Dê-se ciência ao MPF.

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002931-02.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório que visava apurar a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando ausência de elementos suficientes para esclarecer a autoria do delito.Assim sendo, com base nos argumentos lançados a fl. 02, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF.Dê-se ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 5766**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002301-14.2012.403.6002 (2005.60.02.002760-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) PONTAL AUTOMOVEIS LTDA - ME(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante dos argumentos apresentados pela embargante a fl. 122 e pelo Ministério Público Federal a fl. 125, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 121, para receber o recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 113/117, somente no efeito devolutivo, tendo em vista a alta probabilidade de perecimento do bem reclamado, causando prejuízos de difícil reparação à embargante.Desta forma, cumpra-se a sentença de fls. 102/105, oficiando-se ao DETRAN/MS para que libere a restrição que recai sobre o veículo GM Corsa Millenium, cor preta, Ano 2001/2002, placa HSV 1519, Renavam 770001904, chassi 9BGSC19ZZ02C104774.Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado pela decisão de fl. 121.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 913/2014-SC02 AO DETRAN/MSEndereço: Rodovia MS-80, Km 10, saída para Rochedo, CEP 79.114-901, Campo Grande/MS

### **ACAO PENAL**

**0002645-73.2004.403.6002 (2004.60.02.002645-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON CLEITON ARNOLD(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X ROGERIO CARVALHO DA SILVA(GO034988 - IULLI FERREIRA ARAUJO)

Pela MMA. Juíza Federal foi dito: Junte-se o CD contendo as mídias. Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, apresentem as partes suas alegações finais, em idêntico prazo.

**0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ATILIO TORRACA FILHO X PAULO CESAR MARQUES TORRACA X MARCEL LEAL(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS006831E - SIMONE ANGELA RADAI)

1. Tendo em vista que a defesa apresentou as alegações finais (v. fls. 288/303) antes da acusação, proceda à intimação dos patronos dos réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ratificar ou retificar os memoriais acostados aos autos.2. Após, venham conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

**0004982-88.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALETE SCHONS(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI)

1. Junte-se o CD contendo as mídias.2. Defiro o requerimento formulado pelo MPF. Fica a testemunha Kazuko intimada a fornecer ao Juízo as seguintes informações e documentos, no prazo de 5 dias: a) todos os exames

registrados no Laboratório de propriedade da testemunha, que tenham como paciente/examinado a ré Salete Schons; b) se existe um exame feito pelo laboratório da testemunha com o número 08004555CC e, em caso afirmativo, a que paciente/examinado refere-se. 3. Homologo a desistência pelo Ministério Público Federal da oitiva da testemunha Antônio Tesolin. 4. Considerando o fato de a defesa técnica haver dispensado a intimação da ré para interrogatório e a expressa concordância das partes nesse sentido, passo ao interrogatório da acusada. 5. Com a juntada dos documentos pela testemunha Kazuko, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, apresentem as partes suas alegações finais, em idêntico prazo. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

**0000892-32.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X ADEMAR JOSE SIMOES**

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, ERLI DA SILVA SANTOS, GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, VINÍCIUS MACEDO MORAES e MÁRCIA PEREIRA MORAIS LIMA, dando-os como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014), c.c artigo 62, IV, do Código Penal, e do artigo 2º, 4º, V, da Lei n. 12.850/13. Quanto a ADEMAR JOSÉ SIMÕES e ELZA DA SILVA NASCIMENTO, imputou-lhes as condutas descritas no artigo 334 caput do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008, de 26 de junho de 2014), c.c artigo 62, I, do Código Penal, e no artigo 2º, 4º, V, da Lei n. 12.850/13. Por fim, com relação a NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, VINÍCIUS MACEDO MORAES e ADEMAR JOSÉ SIMÕES, denunciou-os também pela prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo a denúncia, em 25.3.2014, equipes de policiais do Departamento de Operações de Fronteira DOF, da Polícia Rodoviária Federal e do 3º Batalhão Militar realizaram barreiras de fiscalização das rodovias que dão acesso à cidade de Dourados/MS e abordaram os seguintes veículos, no interior dos quais havia mercadoria estrangeira desacompanhada do documento da regular importação (fl. 314):- GM Montana, placas AOH 4975, equipado com radiocomunicador, conduzido por VINÍCIUS MACEDO MORAES, que transportava 40 (quarenta) caixas de cigarros;- VW Gol, placas DRF 8815, conduzido por GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, que transportava 27 (vinte e sete) caixas de cigarros;- GM Corsa, placas HRI 5886, equipado com radiocomunicador, conduzido por ADEMAR JOSÉ SIMÕES, que transportava 30 (trinta) caixas de cigarros;- GM C 20, placas HQL 4455, equipado com radiocomunicador, conduzido por NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, que transportava 60 (sessenta) caixas de cigarros;- Fiat Uno, placas HGV 0134, conduzido por ERLI DA SILVA SANTOS, que transportava 29 (vinte e nove) caixas de cigarros;- GM Fox, placas DSX 1332, em que estava MÁRCIA PEREIRA MORAIS LIMA (condutora) e ELZA DA SILVA NASCIMENTO (passageira e proprietária do veículo). Na ocasião, MÁRCIA e ELZA transportavam 30 (trinta) caixas de latas de cerveja, 01 (uma) caixa de cigarros, dentre outras mercadorias. Narra a denúncia que Nelson Rubens Cavalheiro teria declarado em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial que conhecia os demais flagrados de vista e que todos estavam esperando no Posto Integral para voltarem a Dourados. Teria dito ainda que foi contratado por uma fornecedora de cigarros do Paraguai, chamada Ester, para fazer o transporte das mercadorias, pela contrapartida de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e que estava amparado por um batedor um Escort modelo europeu -, o qual se comunicava com o grupo. Relata a denúncia, quanto a Erli da Silva Santos, que esta viajava em comboio com os demais denunciados. Narra que Erli, ao ser interrogada em sede inquisitorial, asseverou que quem a contratou teriam sido Ademar e Elza, tendo aquele oferecido R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a realização do transporte, e esta, reforçado a proposta efetivada por Ademar. Consoante a inicial acusatória, o denunciado Gabriel teria relatado na Delegacia de Polícia Federal que adquiriu a carga de cigarros no Paraguai, a pedido de uma pessoa de alcunha Alemão, sendo que seria destinada a Ermes, na cidade de Campo Grande. Pelo transporte, receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais). Gabriel teria relatado ainda que havia sido orientado por Alemão a seguir o veículo Gol branco pela rodovia e que imaginava que houvesse batedor, mas que não possuía certeza, pois não havia rádio em seu veículo. O flagrado Vinícius, consoante a denúncia, teria declarado perante a autoridade policial que adquiriu a carga em Pedro Juan Caballero-PY e que foi contratado por uma pessoa de Campo Grande para transportar a carga para Nova Alvorada do Sul/MS, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Teria dito, ademais, que todos configuraram os rádios na hora da saída, no Posto Integral, e que havia um batedor na estrada, um veículo Montana, mas que este não avisou da existência da barreira policial. Ainda conforme a exordial, Ademar, ao ser flagrado transportando os cigarros de origem estrangeira, teria declarado em seu interrogatório prestado em sede policial que estava em comboio com as pessoas que possuíam rádio nos veículos, Gabriel e Vinícius, bem como que teria comprado a carga de cigarros com dinheiro próprio. Disse ainda que conhece Elza, Márcia e Erli da rotina de cigareiro. Márcia e Elza, segundo a denúncia, foram presas por estarem transportando no veículo GM Fox, do Paraguai ao Brasil, 30 (trinta) caixas e cervejas e 1 (uma) caixa de cigarro. Entretanto, narra o MPF haver indícios de que Elza e Ademar houvessem organizado a cooperação no crime e dirigido a atividade dos demais envolvidos. Márcia teria narrado em seu interrogatório, em sede policial, que saiu



juntamente com o comboio do Posto Integral e que o veículo por ela conduzido era de propriedade de Elza. Teria dito ainda que as mercadorias eram suas e de Elza e que conhecia Ademar da estrada. Elza, por fim, teria declarado, ao ser interrogada pelo delegado de polícia federal, que não sabia quem era o proprietário do cigarro transportado por Erli, e que era sua uma caixa contendo cinquenta pacotes de cigarros. Teria dito ainda que iria comprar duas caixas de Ademar e que compra cigarros do Paraguai há aproximadamente um ano. Consoante a inicial acusatória, no total, foram apreendidas 187 (cento e oitenta e sete) caixas de cigarros das marcas Euro, San Marino, Eight, Fox e Go, 30 (trinta) caixas de latas de cerveja e mercadorias diversas. Ademais, ressalta o Ministério Público Federal que os acusados Vinícius, Ademar e Nelson conduziam veículos equipados com radiocomunicadores, narrando que estes fizeram uso dos aparelhos no trajeto percorrido, com o fim de orientar os demais integrantes do comboio. Destaca a denúncia, por fim, que também se encontram presentes os requisitos para a configuração do delito previsto no artigo 2º, 4º, v. da Lei n. 12.850/13, tendo em vista que os réus:(...) dirigiram-se ao Paraguai, mais precisamente a Pedro Juan Caballero-PY, a mando de um terceiro não identificado, residente em Campo Grande-MS, supostamente conhecido como ALEMÃO, para lá carregarem os veículos, que conduziam, com os cigarros e, após o carregamento, reuniram-se no Posto Integral para, posteriormente, em um comboio de 06 (seis) veículos promoverem a internação dos mesmos no território brasileiro, sendo que a estrutura organizada evidencia que os acusados desenvolviam a atividade criminosa há algum tempo e pretendiam continuar assim procedendo. (...). Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) às fls. 294/302. A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2014, ocasião em que determinado o desmembramento do processo com relação aos réus soltos (fls. 322/324-v). Foram juntados os Laudos de Perícia Criminal Federal (Veículos) (fls. 346/352, 353/359, 360/366, 367/373, 374/380 e 381/387). Nelson apresentou sua resposta à acusação. Na oportunidade, formulou pedido de relaxamento de prisão, sob o argumento de que o oferecimento da denúncia extrapolou o prazo legal para processos com réus presos (fls. 396/406). Apresentada a defesa escrita à acusação por Ademar, ocasião na qual também formulado pedido de relaxamento de prisão, por excesso de prazo (fls. 411/420). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de relaxamento de prisão apresentados pelos acusados Nelson e Ademar (fls. 466/468). Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns Gilson de Lima, Eduardo Vernes Endres e Fábio Alex Devetak e a testemunha de defesa de Ademar José Simões, Airton Souto Marques. Na ocasião, também foram realizados os interrogatórios dos réus. No mesmo ato, determinou-se a reunião dos autos desmembrados (n. 0001592-08.2014.403.6002) aos presentes e indeferidos os pedidos de relaxamento de prisão por excesso de prazo (fls. 469/485). Foram trasladadas aos presentes as principais peças processuais dos autos desmembrados, dentre elas: cópia da resposta à acusação apresentada por Erli, Gabriel, Vinícius e Márcia (fls. 490/492), fotocópia da defesa apresentada por Elza (fl. 493) e cópia de outra resposta à acusação também apresentada por Vinícius (fls. 495/497). Juntado o Tratamento Tributário atribuído às mercadorias apreendidas (fls. 614/618). Colacionado Termo de Informação SAFIA n. 79/214, oriundo da Receita Federal do Brasil (fls. 623/626). Às fls. 642/643, informa o delegado de polícia federal que não foi localizado, no depósito da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, o radiocomunicador constante do Auto de Apreensão n. 36/2014, que estava instalado no veículo GM/Montana, inviabilizando a elaboração do laudo pericial do referido aparelho, tendo tomado as providências cabíveis para a apuração do fato. Apresentado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos), realizado nos rádios transceptores encontrados nos veículos GM Corsa, placa HRI 5886 e GM C20, placa HQL 4455 (fls. 649/657). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 664/677). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus Nelson Rubens Cavalheiro de Souza, Erli da Silva Santos, Ademar José Simões, Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, Vinícius Macedo Moraes e Elza da Silva Nascimento pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334, caput, do CP, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. Com relação a Nelson, Erli, Gabriel e Vinícius, pugnou pela aplicação da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Ademais, pleiteou o MPF a aplicação da circunstância agravante declinada no artigo 62, I, do Código Penal. Pediu ainda a absolvição da réu Márcia Pereira Moraes Lima da acusação de ter praticado ao crime de contrabando. Aditou a denúncia, a fim de desclassificar o crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 para o artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Requereu, ainda, a absolvição dos réus Nelson, Ademar, Gabriel, Vinícius, Elza e Márcia da imputação do delito previsto no artigo 2º, caput e 4º, V, da Lei n. 12.850/13. As alegações finais dos réus Erli, Gabriel, Vinícius e Márcia foram juntadas às fls. 686/689. A defesa pleiteou a absolvição da ré Marcia dos crimes a ela imputados, e, com relação aos demais acusados, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena restritiva da liberdade por restritiva de direitos. Por fim, no que tange ao réu Vinícius, requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Elza apresentou seus memoriais finais (fls. 690/693). Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, e, em caso de condenação, pleiteou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apresentadas as alegações finais por Nelson e Ademar (fls. 695/701). Quanto ao delito de contrabando, a defesa dos acusados pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No que concerne ao delito previsto no artigo 2º, caput, e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, pugnaram os réus por sua absolvição. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO II.1 Artigo 334, caput, primeira parte, do Código

Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. II.1.1 Materialidade e tipicidade A materialidade do delito de contrabando está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2/20), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 21/23), pelo laudo merceológico (fls. 294/302), pelo Termo de Informação SAFIA n. 77/2014, oriundo da Receita Federal do Brasil, (fls. 616/619) e pelo Termo de Informação SAFIA n. 79/2014 (fls. 623/626). Consoante as informações prestadas pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã (fls. 616/619 e 623/626), pelos seguintes acusados foram iludidos a título de tributos: a) Nelson Rubens Cavalheiro de Souza, R\$ 284.463,00; b) Erli da Silva Santos, R\$ 131.034,00; c) Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, R\$ 98.433,54; d) Vinícius Macedo Moraes, R\$ 172.123,24; e) Ademar José Simões, R\$ 138.258,49; f) Elza da Silva Nascimento, R\$ 6.946,23. Pois bem. Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência deflui da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194). Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p.193). Em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se ao disposto no artigo 334, caput, Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. Verifico que a defesa de Elza pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012):[...] Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação. Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando? Entendo que não. Explico.[...] Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil. Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal:[...] Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância. No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189. Passo à análise da tipicidade dos delitos de contrabando de cigarros. Código Penal. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (redação anterior à Lei 13.008/2014). Pena reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se, em verdade, ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal (redação original, anterior à alteração pela Lei 13.008/2014), no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos. Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68 (recepcionada como lei ordinária): Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMELHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à

alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. (...) Apelação parcialmente provida. (AC nº 2002.70.02.004154-7, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJ 24/05/2006 p. 935 - Grifei) A integração da norma penal em branco oriunda do CP pelo disposto no Decreto-lei nº 399/68 leva à conclusão de que é despicie da prova de que o agente tenha participado da importação dos cigarros contrabandeados, sendo suficiente que os esteja transportando, sabendo de sua origem e da ilegalidade de sua internação em território nacional (demonstrada, geralmente, pela ausência de documentação comprobatória do pagamento dos tributos devidos). Por outro lado, importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Feitas tais considerações a respeito da materialidade delitiva e tipicidade do delito, passo à análise da autoria.

II.1.2 Autoria O auto de prisão em flagrante dá conta de que, no dia 25.3.2014, uma equipe de policiais do Departamento de Operações de Fronteira DOF, juntamente com policiais rodoviários federais e policiais da Força Tática Rádio Patrulha do 3º Batalhão de Polícia Militar apreenderam grande quantidade de cigarros importados acondicionados no interior de seis veículos.

II.1.2.1 Nelson Rubens Cavaleiro Durante a fase investigativa, o réu Nelson Rubens Cavaleiro confessou a autoria delitiva. Disse ter sido contratado pela fornecedora de cigarros do Paraguai, chamada Ester, para realizar o transporte da mercadoria. Pela viagem, asseverou que receberia o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos exatos termos abaixo transcritos (fls. 07/08): (...) QUE adquiriu o cigarro em Pedro Juan Caballero-PY; QUE conhecia os demais conduzidos de vista; QUE estavam esperando no Posto Integral para iniciar a volta para Dourados-MS; QUE o cigarro seria entregue no Trevo da Bandeira; QUE foi contratado pela fornecedora de cigarro no Paraguai para trazer a mercadoria; QUE ela se chama ESTER; QUE seria reconhecido pelo comprador no Trevo da Bandeira pela caminhonete; QUE recebeu R\$ 1.200,00 por frete; QUE como não completou o trabalho não vai receber; QUE está trazendo 60 caixas de cigarro (...) A versão acima foi integralmente mantida em juízo, como se extrai dos trechos a seguir reproduzidos (fls. 478 e 485): (...) Concorda que estava transportando cigarros sem pagar os tributos devidos. Conduzia, na data dos fatos, um veículo C20, no qual transportava 60 (sessenta) caixas de cigarros. Foi contratado para trazer esse cigarro a Dourados, aqui, provavelmente teria uma pessoa esperando no Trevo da Bandeira. Foi contratado por Ester, ela mora em Ponta Porã. Já pegou o carro carregado. Ela não estava no dia e foi a primeira vez que foi contratado por ela. Ela ofereceu R\$ 1.200,00 para chegar a Dourados com essa carga. A caminhonete já estava no Posto Integral em Ponta Porã, já carregada. Foi a Ponta Porã de ônibus. Chegando lá, já estava carregada, só fez o transporte a Dourados. A chave estava no contato já. Disse que lá é um ponto onde todos se encontram. Conhecia os corréus de vista. Foi contratado pela Ester, ela estava precisando de um motorista e o réu estava precisando do dinheiro. Ela o procurou em seu trabalho, em um açougue. A proposta era de pegar cigarros. Sabe que ela mora em Ponta Porã. O açougue é em Dourados, ela conhece o dono do açougue. (...) Não sabe dizer se os outros também foram contratados por ela. (...) É a primeira vez que faz o transporte de cigarros. O Posto Integral fica dentro de Pedro Juan. Vê-se, assim, que, em Juízo, o réu Nelson confessou a prática delitiva, confirmando que foi contratado por uma pessoa chamada Ester para a realização do transporte de cigarros do Paraguai ao Brasil, mais especificamente a Dourados, onde deveria entregar a carga. Disse, ainda, que pela empreitada receberia R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). A testemunha Eduardo Vernes Endres, que realizou a abordagem do veículo GM C20, narrou em Juízo que estava em um veículo descaracterizado, na rodovia, e vislumbrou um comboio de carros transitando em alta velocidade, ocasião na qual alertou outra equipe que estava mais à frente. Afirmou que, após a passagem do último veículo, que estava mais lento, logrou abordá-lo. Disse que se tratava de uma caminhonete C20, cor branca, conduzida pelo réu Nelson. Relatou que Nelson lhe informou que havia pegado a carga de cigarros no Paraguai e a levaria a Dourados. Seguem os principais trechos de seu depoimento (fls. 475 e 485): (...) Participou da abordagem desse grupo que foi preso. Trabalha no serviço reservado e estava em um veículo descaracterizado na margem da rodovia e observou um comboio de veículos passando em alta velocidade, comunicou as equipes fardadas que estavam mais à frente, às margens da rodovia. Assim que passou o último veículo, saiu com sua equipe atrás do comboio, e abordou um veículo C20, cor branca, que estava mais pesado, mais lento, e a testemunha e seu colega observaram que estava carregando aproximadamente sessenta caixas de cigarros. Deram voz de prisão e conduziram-no até o restante dos outros abordados. Como estava mais atrás, os outros veículos já haviam sido abordados. Ficou sabendo de relatos de veículos que empreenderam fuga, que não obedeceram a ordem de parada. Estava na BR 463, uns dez quilômetros à frente do trevo de Laguna Carapã. Era já tarde da noite. De um carro para outro, a distância era curta, não muito curta, mas observaram que estavam em alta velocidade. Tendo em vista o horário, não é costume que tenha muito movimento, logo, observaram que era um comboio. O motorista da C20, salvo engano, era o Nelson. Ficou sabendo que houve carros que fizeram o retorno para pegar outra estrada para Dourados, mas nesse momento estava abordando Nelson. Nelson disse que pegou a mercadoria no Paraguai e que a estava levando a Dourados. Não chegou a dizer de quem era essa mercadoria e não se recorda se ele disse se receberia algum valor para realizar o transporte. Nelson não tentou se evadir do local da abordagem. Era um comboio bem grande, não deu para precisar quantos veículos passaram no local, mas houve veículos que fugiram. Não deu para identificá-los, pela escuridão do local. (...) Participou da abordagem apenas do Nelson, depois foi juntamente com o restante dos abordados para a delegacia, para a lavratura do

flagrante. (...). Destacou-se. Desta maneira, o flagrante delito, o interrogatório prestado pelo réu perante a autoridade policial e confirmado em juízo, e o depoimento prestado pela testemunha Eduardo Vernes Endres tornam incontestes a atribuição da autoria do delito de contrabando a Nelson. Assim, considero suficientemente demonstrado o dolo, assim como a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, impõe-se a condenação do corréu Nelson Rubens Cavalheiro na conduta tipificada no art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. II.1.1.2 Erli da Silva SantosA corré Erli da Silva Santos, no bojo do inquérito policial, afirmou com riqueza de detalhes a prática da empreitada criminosa, inclusive com sucedeu sua contratação para a introdução de cigarros no território nacional. Asseverou, na ocasião, que estava no Posto Integral, abastecendo seu veículo, e encontrou os ora corréus, Ademar e Elza, tendo Ademar lhe oferecido R\$ 500,00 (quinhentos reais) para trazer a mercadoria. Ressaltou ainda que Elza ratificou a proposta realizada por Ademar, conforme trecho que segue (fls. 09/10):(...) QUE adquiriu a carga em Pedro Juan Caballero-PY; QUE quem contratou a interrogada foi ADEMAR e ELZA; QUE estava no Posto Integral para abastecer o carro e encontrou com ADEMAR e com ELZA; QUE encontrou primeiro com ADEMAR; QUE disse a ADEMAR que estava vindo embora; QUE ADEMAR ofereceu R\$ 500,00 para a interrogada trazer uma carga de cigarro no seu carro; QUE interrogada disse que iria pensar enquanto abastecia o carro; QUE então veio ELZA e reforçou o pedido de ADEMAR e disse que eles estavam responsáveis pela carga; QUE ADEMAR teria dito que traria para uma pessoa da cidade; QUE estava trazendo 29 caixas, com 50 pacotes; QUE o cigarro foi preparado no depósito da SILVIA no Paraguay; QUE antes do dia de hoje, havia comentado com ELZA e ADEMAR que tinha interesse em fazer frete; QUE isso já faz 20 dias; QUE é a primeira vez que trouxe carga desse porte para ELZA e ADEMAR; QUE, contudo, já trouxe algumas pequenas coisas para o mercado de ELZA; QUE sempre via ELZA e ADEMAR juntos; (...) QUE ADEMAR trabalha com ELZA em seu estabelecimento na Rua Cuiabá; QUE é uma mercearia de frente ao Posto Taurus (...) QUE comprou com recursos de seu marido; QUE foi no Paraguay ver preços de escovas de dente a pedido de uma pessoa do shopping popular de Cuiabá-MT (...). Destacou-se. Em juízo, alterou a versão acerca de sua possível contratação por Ademar e Elza. Confirmou que estava transportando 29 (vinte e nove) caixas de cigarros em seu veículo Uno, mas disse que fazia o frete para ela própria. Ressaltou que Ademar apenas arranjaria um comprador para a totalidade da mercadoria e que conhecia Elza, pois esta cuidava de seu cabelo em um salão de beleza. Afirmou que adquiriu a carga de cigarros no Paraguai e que lucraria cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais com a revenda da mercadoria, nos seguintes termos (f. 192-194):(...) Concorda com a acusação. Confirma que estava transportando cigarros em um veículo Uno, cor prata. Esclarece que fazia o frete para ela mesma, e que ao chegar a Dourados, Ademar responsabilizar-se-ia por encontrar um comprador para ela. Esclarece que conhece Ademar do posto em Ponta Porã, mas que já o conhecia. Nega que já tenha praticado isso antes. Não sabia que Ademar praticava isso, e apenas combinou isso com ele lá no posto. Confirma que era proprietária do Uno. Confirma que mora em Dourados e foi a Ponta Porã para comprar cigarros. Disse que comprou os cigarros no Paraguai. Nega que tenha feito compras junto com Ademar, e conta que já conhecia alguns fornecedores, de lá do Paraguai, pois já tinha comprado com eles. Conta que com um dos fornecedores era a primeira vez que comprava. [Preferiu não mais responder sobre esse assunto]. Confirma que faria a revenda juntamente com o Sr. Ademar e que o comprador dele compraria todos os cigarros. Confirma que foram encontradas 29 caixas de cigarros em seu carro, e esclarece que pagou mais ou menos R\$300,00 por caixa de cigarros, sendo que as venderia por aproximadamente R\$ 400,00 ou R\$ 450,00 cada. Lucraria de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, ganharia uns R\$ 3.000,00. Afirmo que dos demais réus, além de Ademar, conhecia apenas a dona Elza, do salão, pois arruma o cabelo com ela. Não conhecia Márcia, Vinícius e Nelson. Afirmo que não combinaram de virem todos juntos, e acredita que foi uma coincidência terem-se encontrado lá. Afirmo que parou o carro no posto para abastecer. Não veio com ninguém, chegou lá, perguntou se poderia vir embora, e veio embora. Conta que não sabia que havia mais uma pessoa que vinha atrás de seu carro e que não seguia nenhum carro que ia a sua frente. Conta que soube que havia uma abordagem policial, pois ao ver o giroflex da PM ou do Tático, logo à frente, tentou retornar na pista, e logo após foi abordada por uma equipe do DOF. Viu apenas ela mesma retornando. Perguntada do motivo por que demorou aproximadamente doze horas para voltar, disse que havia uma equipe do DOF no posto fiscal e ficou aguardando eles saírem para vir embora. Conta que tem atualmente 40 anos e que trabalha no mercado de ações, mas como tinha que fazer um curso, acabou ficando desequilibrada financeiramente. Afirmo que aplica em seu próprio favor, com dinheiro de seus próprios recursos (...) de um trabalho anterior e de seu marido. Afirmo que convive em união estável e tem filhos. Reafirma que a venda seria toda a uma pessoa só, indicada por Ademar. É patente, portanto, a atuação de Erli da Silva Santos na introdução de cigarros estrangeiros no país. Assento, por outro lado, que a investigação acerca da propriedade da mercadoria é despicienda para a caracterização do crime de contrabando de cigarros, na medida em que o dolo genérico de importação e/ou transporte é o bastante para caracterizar a prática delitiva, na hipótese. De todo modo, passo a analisar a propriedade dos cigarros, na medida em que a matéria influenciará na dosimetria das penas. Destaca o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que os cigarros contrabandeados por Erli pertenceriam a Ademar. Consoante acima transcrito, Erli, ao ser ouvida em juízo, retificou o que havia dito perante a autoridade policial no claro intuito de eximir Ademar da responsabilização pela mercadoria por ela transportada. Ademar, na mesma linha que Erli, salientou no interrogatório prestado em

juízo que as caixas dos outros carros abordados não lhe pertenciam e que não havia combinado com mais ninguém de trazer cigarros do Paraguai (fls. 479 e 485). Todavia, a nova versão apresentada pelos réus não encontram respaldo nas demais provas produzidas nos autos. Em primeiro lugar, assento que nenhum dos réus apresentou qualquer justificativa para o fato de terem dado afirmação em sentido contrário durante seus interrogatórios policiais. Limitaram-se a desdizer aquilo que haviam dito, sem sequer esclarecer o porquê da contradição, comportamento este que pode ser valorado para fins de formação de juízo de valor por parte do magistrado. Outrossim, verifico que a testemunha Gilson de Lima, tanto no inquérito policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que aquela lhe teria informado, por ocasião de sua prisão, que a mercadoria contida em seu veículo Fiat Uno pertencia a Ademar. Vejamos o respectivo excerto do depoimento prestado pela testemunha policial nos autos inquisitivos (fls. 02/04):(...) QUE ERLI disse que a carga é de ADEMAR e estaria recebendo R\$ 500,00 pelo frete (...). Em Juízo, a mesma testemunha confirmou suas declarações outrora prestadas, no sentido de que conversou informalmente com os abordados e que Erli lhe teria informado, por ocasião da prisão em flagrante, que estava apenas realizando frete, pois o carro pertencia a ela, mas a mercadoria pertencia ao senhor Ademar (fls. 474 e 485). Assim, resta clarividente a intenção de Erli em eximir Ademar da responsabilidade pela propriedade da mercadoria por ela transportada, não obstante tenha a testemunha comum à acusação e à defesa esclarecido em juízo que a ré afirmara, em entrevista preliminar, que os cigarros pertenciam a Ademar. Dessa forma, entendo satisfatoriamente comprovado que Erli da Silva Santos, com vontade livre e consciente, introduziu no Brasil cigarros paraguaios, a pedido de Ademar, o qual seria o real proprietário da mercadoria. Acrescento ainda trecho do interrogatório prestado por Márcia Pereira Morais Lima, por ocasião da prisão em flagrante, quando ainda latentes os acontecimentos, no sentido de que viu Erli e Ademar conversando no posto e acreditava que Erli estivesse trazendo cigarros para ele (fls. 17/18):(...) QUE acredita que ERLI está trazendo cigarro para ADEMAR porque viu eles conversando no posto (...). Desse modo, comprovada a autoria de Erli, subsumindo sua conduta ao tipo constante do art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/04. Quanto a Ademar, vislumbro que este figurou como organizador da empreitada levada a efeito por Erli, nos termos do artigo 62, I, do Código Penal. II.1.1.3 Ademar José Simões Tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, Ademar José Simões confessou a prática delitativa, consistente na introdução de cigarros estrangeiros no Brasil, em um veículo GM Corsa. Segue fragmento de seu interrogatório prestado perante a autoridade policial (fls. 15/16): QUE adquiriu a carga de cigarro em Pedro Juan Caballero-PY; QUE estava em comboio com o pessoal que estava com rádio nos veículos, GABRIEL, ADEMAR e VINÍCIUS; QUE apesar de não ser só o carro do interrogado cigarro, esclarece que sua carga é só a encontrada no sei veículo; QUE tem cerca de 32 caixas de cigarro, com 50 pacotes cada uma, que contém 10 maços de cigarro; QUE o cigarro seria vendido para vários donos de comércios e bares na região; QUE comprou a carga com seu dinheiro; QUE conhece ELZA, MÁRCIA e ERLI da rotina de cigareiro; QUE ELZA e MÁRCIA, pelo menos com o interrogado, não tem nenhum envolvimento na aquisição e transporte de cigarros; QUE foi coincidência ter encontrado com VINÍCIUS e NELSON, bem como eles todos terem rádio no carro; QUE se encontraram no local onde carregava os veículos; QUE além de buscar e vender cigarros, não faz mais nada; (...) QUE já previamente afirma que a carga de ERLI não é do declarante e sim dela, caso ela alegue tal fato em suas declarações(...). Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Ademar confirmou o que havia narrado na Delegacia de Polícia Federal, conforme trecho abaixo registrado (fls. 479 e 485):(...) Tem conhecimento do que está sendo acusado. Estava conduzindo um Corsa branco, de sua propriedade. Fez isso em virtude do desemprego, estava desempregado havia muito tempo, fazia apenas bicos. Poucas vezes mexeu com cigarro, não era a primeira vez. Fazia a revenda de cigarro em Dourados. Tinha trinta caixas no veículo. As caixas dos outros carros abordados não eram do réu. Reuniu-se, por acaso, com os outros, para retornarem. Usavam os rádios na mesma frequência, caso alguém quebrasse um carro, alguma coisa assim. Foi a Pedro Juan Caballero, comprou a mercadoria, colocou no carro. Custava uns trezentos e poucos reais cada caixa, e lucraria uns quarenta reais por caixa. Não tinha combinado com mais ninguém de trazer mercadoria. Não era comum usar o rádio. Não conhece a Ester, nunca foi à loja dela. Pegava mercadoria na Sílvia, com o Sadan, são os donos de loja. Respondeu a um processo, em que houve prescrição da pena, isso foi em 2005. A guarda municipal o pegou com cigarro dentro de Dourados. Depois ficou um tempo sem mexer com isso (...). Destacou-se A autoria foi, ainda, corroborada pelo depoimento do policial responsável pela prisão do réu, Fábio Alex Devetak, que, na fase investigativa, assim declarou (fl. 06):(...) QUE saíram da estrada vicinal e adentraram na MS 162 e pouco a frente se depararam com o veículo UNO e CORSA BRANCO retornando ao verem a viatura da PM de apoio que já havia abordado o veículo VW FOX com ELZA e MÁRCIA em seu interior; QUE então eles pararam o veículo e ADEMAR, condutor do CORSA BRANCO, empreendeu fuga e foi capturado na pastagem adjacente a rodovia com a chave do carro em suas mãos (...). A mesma testemunha confirmou em Juízo as circunstâncias da abordagem que ensejou a prisão em flagrante de Ademar (fls. 476 e 485): Retirou Gabriel do Gol, colocou-o no camburão da viatura e continuou seguindo os demais veículos, um Corsa wagon branco, conduzido por Ademar, um Uno prata, conduzido por Erli, e um Fox preto, onde estavam duas senhoras, que eram Márcia e Elza. Depois de abordado o Gol cinza, pegaram o asfalto e, quando chegaram próximos ao entroncamento da saída de Itaum, onde havia uma viatura da PM, que estava com o giroflex ligado, estes haviam abordado o Fox preto, onde estavam Márcia e Elza. Os veículos Corsa wagon e Uno prata, quando viram o giroflex da PM, fizeram o contorno

na rodovia, na tentativa de se evadirem, quando sua equipe também ligou o girofex, a Erli parou na rodovia, para esperar a abordagem e o sr. Ademar tentou empreender fuga, chegando a atravessar a cerca de um pasto, com a chave do veículo na mão, e a testemunha conseguiu pular a cerca e alcançá-lo, tendo-a trazido de volta. Fizeram, assim o encaminhamento dos veículos. Não chegou a entrevistar essas pessoas, permaneceu fazendo a segurança dos veículos. Noto, outrossim, que a testemunha de defesa arrolada pelo réu, Airton Souto Marques, asseverou que Ademar trabalha com a revenda de cigarro, levando-se à conclusão de que este é seu ofício habitual (fls. 477 e 485):(...) A respeito do acusado Ademar, perguntado se sabia o como o quê ele trabalha, disse que ultimamente estava mexendo com cigarro, mas havia feito algumas coisinhas na mercearia da testemunha. Na sítioa onde Ademar reside, há uma plantação de mandioca. Na sítioa de Ademar, não existe banca de venda de cigarro. Perguntado como que ele fazia com o cigarro, disse a testemunha que Ademar comprava no Paraguai e trazia, vendia em mercearia, essas coisas.Pela prova coligida aos autos, revela-se incontestemente a autoria de Ademar José Simões com relação ao delito de contrabando de cigarros estrangeiros do Paraguai ao Brasil.Por fim, registro que, conforme já esposado por ocasião da análise da autoria de Erli, Ademar também a contratou para o transporte de cigarros que de sua titularidade. Aludida assertiva ainda é corroborada pelo depoimento prestado por Elza da Silva Nascimento na fase do inquérito policial, ocasião em que informou que costumava comprar cigarros de Ademar para sua mercearia, sendo, inclusive, que pretendia comprar dele duas caixas, naquela oportunidade (fls. 19/20). Assim, diante do conjunto probatório, entendo que restou plenamente comprovado nos autos que o acusado Ademar, de forma livre e consciente, introduziu no país e transportou cigarros estrangeiros, cuja comercialização é proibida no país, incidindo, dessa forma, na conduta tipificada no art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, e, quanto ao transporte realizado por Erli, aplicável ao réu a agravante prevista no artigo 62, I, do mesmo código.II.1.1.4 Vinícius Macedo MoraesO auto de prisão em flagrante dá conta de que o corréu Vinícius Macedo Moraes, juntamente com mais sete pessoas, distribuídas em seis veículos, trafegavam de Ponta Porã (MS) a Dourados (MS), transportando grande quantidade de cigarros importados, quando foram abordados por policiais.Durante a fase investigativa, o réu Vinícius disse que adquiriu a carga de cigarros no Paraguai e que seria destinada a um comprador em Campo Grande. Asseverou que o proprietário do veículo Montana foi a pessoa que o contatou, sendo que o acusado receberia pela empreitada o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante trecho extraído do interrogatório de fls. 13/14):(...) QUE adquiriu a carga de cigarros em Pedro Juan Caballero-PY; QUE a carga é para um comprador em Campo Grande-MS; QUE quem entrou em contato com o interrogado foi o dono do carro, no caso, o veículo Montana; QUE iria receber R\$ 300,00 pelo frete; QUE conhece todos os demais presos de vista; QUE todos saem junto do Posto Integral em Pedro Juan Caballero-PY; QUE na hora da saída é que configuraram os rádios dos carros; QUE não conhecia pessoalmente ADEMAR e NELSON, só de vista; QUE hoje se conheceram quando vieram de volta para Dourados-MS; QUE havia um batedor em uma saveiro prata; QUE o batedor não avisou da Polícia; QUE não era Gol escuro que ia com o comboio que conseguiu evadir e sim um Palio; QUE foi o motorista do Palio quem avisou da barreira (...) Em juízo, o réu Vinícius Macedo Moraes manteve a versão dos fatos, tendo apenas acrescentado que a pessoa que o contratou possuía o cognome de Café, demonstrando possuir plena ciência do conteúdo da carga que introduziu no Brasil. Seguem trechos desse depoimento (fls. 482 e 485):(...) Confirma que conduzia a caminhonete Montana, carregada com 40 caixas de cigarros e que sabia o que estava transportando. Disse que foi contratado por uma pessoa conhecida como café que lhe foi indicada por pessoas que frequentavam sua casa. Afirma que é a primeira vez que pratica tal conduta. Conta que receberia R\$ 300,00 pelo transporte e café lhe entregou o veículo carregado, no Posto Integral, no Paraguai. Afirma que foi de ônibus de Dourados a Ponta Porã, e que lá pegou a caminhonete no posto, sendo que a chave estava embaixo do tapete. (...) Disse que encontrou pessoas aguardando no posto, momento em que perguntou a eles a hora que sairiam e se poderia segui-los para chegar ao seu destino. Conta que os seguiu porque não conhecia as estradas vicinais. Confirma que pegaram as vicinais para não serem capturados na fiscalização, e que levaria os cigarros a Campo Grande/MS. Conta que possui 19 anos e, na época, trabalhava em uma empresa chamada GR Calhas, e após ser demitido, recebia seguro, mas queria ganhar um dinheiro extra, então procurou fazer esse transporte. Afirma que tinha ciência do que estava fazendo e que perguntou se havia um rádio no carro e ficou sabendo que sim. Somente ligou o rádio no posto, quando foi informado a sintonizar em determinada frequência. Esclarece que não recebeu os R\$ 300,00 e só seriam pagos quando entregasse a mercadoria em um posto de gasolina, em Campo Grande. Afirma ter sido a primeira vez que praticou essa conduta e, quanto aos demais réus, afirma que os conheceu apenas no posto, sabia que todos seguiriam o mesmo trajeto e não sabe informar se eles já se conheciam antes. Na mesma linha, o policial militar Gilson de Lima, responsável pela prisão, tanto na fase de inquérito quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, disse que o primeiro veículo do comboio avistado na rodovia era o GM Montana, conduzido na ocasião por Vinícius e que nele havia caixas de cigarros. Transcrevo abaixo trecho de seu depoimento prestado na audiência de instrução (fls. 474 e 485): (...) Recorda-se que as sete pessoas presentes na audiência foram as sete abordadas. (...) O primeiro veículo que avistou foi, salvo engano, uma Montana, que tentou fugir e um outro veículo que estava à frente conseguiu se evadir. Possuía uma equipe da inteligência que vinha acompanhando esse grupo desde a saída em Ponta Porã, já estavam monitorados. Em todos os carros foram encontradas caixas de cigarros em nem todos havia rádio. Um possível batedor não foi abordado, pois não estava no comboio (...).De mesma

forma, a testemunha policial Fábio Alex Devetak asseverou em juízo que abordou o veículo Montana, cor vermelha, que figurava como o primeiro carro do comboio, conforme trecho abaixo transcrito (fls. 476 e 485):(...) Como os veículos tinham rádio, houve a tentativa de evasão dos veículos, praticamente todos. O primeiro que foi abordado foi uma Montana vermelha, ela tentou se evadir, mas conseguiram detê-la no bloqueio, com a ajuda de duas viaturas. Nesse momento, um Gol cinza passou pela viatura do Tático, ele foi embora, não conseguiram fazer a apreensão. Após a abordagem, deslocou-se com o motorista no sentido Ponta Porã. Como o veículo tinha rádio, começaram a ouvir a conversação dos veículos dizendo para retornar. (...) Assim, diante da confissão, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, do réu Vinícius Macedo Moraes no envolvimento no ilícito, corroborada pelos elementos probatórios extraídos da instrução criminal, restou plenamente comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, transportou cigarros estrangeiros cuja comercialização é proibida no país, incidindo, dessa forma, na conduta tipificada no art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14.II.1.1.5 Gabriel Pereira dos Santos OliveiraA autoria do delito quanto ao réu Gabriel Pereira dos Santos Oliveira está satisfatoriamente demonstrada nos autos e recai sobre a pessoa do acusado.O auto de prisão em flagrante dá conta de que, no dia 25.3.2014, o réu conduzia o veículo VW Gol, placa DRF 8815, contendo em seu interior 27 (vinte e sete) caixas de cigarros de origem estrangeira desacompanhadas da documentação legal de importação.Em sede policial, o réu confirmou que dirigia referido veículo e que receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) para levar a carga do Paraguai a Campo Grande (MS). Asseriu que foi contratado por uma pessoa de alcunha Alemão para realizar o transporte da mercadoria criminosa, tendo recebido instruções de Elza por telefone para encontrar Alemão no posto de gasolina. Confira-se (fls. 11/12):(...) QUE adquiriu a carga em Pedro Juan Caballero-PY; QUE o cigarro era para ERMES de Campo Grande-MS; QUE quem contratou o interrogado foi uma pessoa de alcunha ALEMÃO; QUE como é frentista, conheceu ALEMÃO no posto de gasolina onde trabalhava; QUE trabalhava no Posto Moriá; QUE ALEMÃO ofereceu R\$ 600,00 para o interrogado trazer o cigarro (...) QUE só conhece as demais pessoas de vista; QUE estava no Posto Integral antes de vir para Dourados-MS; QUE acha que tinha batido, mas, como não tem rádio, não sabe; QUE foi instruído a seguir um GOL BRANCO conduzido por ALEMÃO; QUE não conhece a ELZA; QUE tem o número de ELZA no celular, porque foi ALEMÃO quem deu; QUE ligou para ela ontem; QUE foi ela quem instruiu o interrogado a ir no Posto encontrar ALEMÃO; QUE o carro com a carga seria deixado no Posto da Base para alguém ir pegar com a chave no contato; QUE o pagamento seria feito por ALEMÃO (...).Em seu interrogatório judicial, o réu manteve a versão anteriormente apresentada, confessando que introduziu no Brasil cigarros estrangeiros, a pedido de uma pessoa conhecida como Alemão, e que receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo serviço (fls. 481 e 485):(...) Concorde que estava transportando cigarros, mas nega que possuía unidade de vontades para praticar o crime. Confirma que estava dirigindo o veículo Gol, cor cinza, com 27 caixas de cigarro. Conta que não havia rádio no veículo que dirigia e que não é o verdadeiro proprietário do veículo. Afirma que o proprietário do carro é um rapaz chamado Emerson. Esclarece que foi contratado por alguém conhecido como Alemão. Conta que trabalhou de frentista em um posto, por aproximadamente seis meses, registrado, e que Alemão o abordou. Ele sempre abastecia lá e estava comentando com ele o fato de que possuía muitas dívidas e que seu carro estava quebrado, momento em que Alemão lhe ofereceu a oportunidade de fazer esse transporte de cigarros. Afirma que Alemão explicou exatamente do que se tratava e que esse posto onde ele trabalhava fica em Dourados. Conta que lhe foi oferecido o valor de R\$ 600,00 para trazer o carro com cigarro. Afirma que Alemão o encontrou no posto aqui em Dourados, e que foram juntos a Ponta Porã, sendo que o réu estava em um Gol cinza e Alemão estava em um Gol branco. Após chegarem lá, entraram em um galpão, onde o carro foi carregado, e em seguida foram ao posto Integral, sendo que de lá saíram por volta da 1h da manhã. Em certo ponto da viagem, entraram em uma estrada vicinal, depois adentraram novamente a rodovia e pegaram a estrada que dá acesso à UFGD, momento em que avistaram a polícia e Alemão fugiu. Conta que parou o carro e foi colocado no camburão pelos policiais, que saíram atrás dos outros veículos. Afirma que o carro de Emerson também tinha cigarro. Nega que tenham combinado com mais pessoas de seguirem viagem juntos no Posto Integral e que apenas acompanhava Emerson. (...) Afirma que, após ser preso, a polícia prendeu o Sr. Ademar. Reconhece os demais réus apenas de vista, do posto, e sabia o que o Sr. Ademar estava fazendo ali. Conta que recebia R\$ 750,00, quando trabalhava de frentista no posto, e que lhe foi ofertado o valor de R\$ 600,00 pelo transporte. Confirma que ficou preso alguns dias, mas nega que tenha procurado Alemão após ser solto. Afirma que tem o ensino fundamental incompleto, e possui vinte e sete anos, atualmente. Antes de trabalhar no posto era servente de pedreiro. Confirma que acredita ser uma coincidência terem todos sido presos transportando cigarros, pois não houve nenhum contato anterior para virem todos juntos. Conta que após saírem de Ponta Porã, vieram pela estrada até um ponto em que havia uma balança e depois pegaram uma estrada vicinal, pegou essa estrada, pois estava combinado que ele deveria seguir Alemão. Apenas ele e Ademar pegaram essa estrada vicinal. Nega que o Alemão seja uma das pessoas que estavam presentes. Sobre o número de Elza encontrado em seu celular, afirma que Alemão passou o número dela, caso precisasse.O policial Fábio Alex Devetak, responsável pela prisão em flagrante do veículo Montana e daqueles que fizeram o retorno e passaram trafegar pela estrada que leva à UFGD, declarou, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, que abordou o veículo gol cinza, conduzido por Gabriel (fls. 476 e 485):(...) Como os veículos tinham rádio, houve a tentativa de evasão dos veículos, praticamente todos. O primeiro que foi

abordado foi uma Montana vermelha, ele tentou se evadir, mas conseguiram detê-la no bloqueio, com a ajuda de duas viaturas. Nesse momento, um Gol cinza passou pela viatura do Tático, este foi embora, não conseguiram fazer a apreensão. Após a abordagem, deslocou-se com o motorista no sentido Ponta Porã. Como o veículo tinha rádio, começaram a ouvir a conversação dos veículos dizendo para retornar. Uns dez a quinze quilômetros em direção a Ponta Porã, há uma estrada que sai da BR 463 e vai em direção ao campus da UFMS, e que sai no aeroporto, viram umas marcas de pneus e entraram com a viatura em uma estrada de terra. Nesse momento, foi solicitado apoio de uma viatura da PM, para que cercasse a outra entrada que fica na saída para Itaum, que era onde esses veículos que desviaram sairiam. Bem próximo à UFGD, viram o comboio e abordaram um Gol cinza, salvo engano conduzido por Gabriel. Abordando o Gol cinza, os demais veículos continuaram, não pararam, mesmo estando sua equipe com o giroflex ligado. Retirou Gabriel do Gol, colocou-o no camburão da viatura e continuou seguindo os demais veículos, um Corsa wagon branco, conduzido por Ademar, um Uno prata, conduzido por Erli, e um Fox preto, onde estavam duas senhoras, que eram Márcia e Elza. Depois de abordado o Gol cinza, pegaram o asfalto e, quando chegaram próximos ao entroncamento da saída de Itaum, onde havia uma viatura da PM, que estava com o giroflex ligado, estes haviam abordado o Fox preto, onde estavam Márcia e Elza. Os veículos Corsa wagon e Uno prata, quando viram o giroflex da PM, fizeram o contorno na rodovia, na tentativa de se evadirem, quando sua equipe também ligou o giroflex, a Erli parou na rodovia, para esperar a abordagem e o sr. Ademar tentou empreender fuga, chegando a atravessar a cerca de um pasto, com a chave do veículo na mão, e a testemunha conseguiu pular a cerca e alcançá-lo, tendo-a trazido de volta. Fizeram, assim, o encaminhamento dos veículos. Não chegou a entrevistar essas pessoas, permaneceu fazendo a segurança dos veículos. (...) Abordou os veículos, Montana, Gol cinza, Uno prata e Corsa branco. Em todos os carros abordados pela testemunha havia cigarros. (...) Os abordados apenas falaram que pegaram mercadoria no Paraguai (...). Nesse pórtico, é de se ressaltar que a testemunha policial Fábio declarou expressamente que o réu foi flagrado, após uma tentativa de fuga por meio do desvio da rota para outra rodovia, transportando cigarros de origem estrangeira. Assim, ante a confissão do acusado, nas duas oportunidades em que ouvido, bem como do depoimento prestado pela testemunha que efetivou sua prisão em flagrante, resta evidenciada a autoria no delito de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. Em suma, no caso, restou devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes. Desse modo, merece o acusado Gabriel Pereira dos Santos Oliveira ser condenado às penas do art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14.II.1.1.6 Elza da Silva Nascimento e Márcia Pereira Morais Lima Durante a fase investigativa, a ré Elza da Silva Nascimento confessou a autoria delitiva. Disse ter adquirido uma caixa de cigarros com cinquenta pacotes de dez maços cada um, no Paraguai, e que pretendia adquirir mais duas caixas de Ademar. Asseverou ainda que compra cigarros no Paraguai há, aproximadamente, um ano, nos exatos termos abaixo transcritos (fls. 19/20): (...) QUE o cigarro localizado no interior do VW FOX é seu; QUE sua quantidade é uma caixa com 50 pacotes de 10 maços cada um; QUE conhece ADEMAR da mercearia; QUE ADEMAR vai lá, de vez em quando, vende cigarro; QUE toda semana ADEMAR vende cigarro para a interrogada; QUE iria comprar duas caixas de ADEMAR; QUE não sabe para quem ADEMAR iria vender o restante; QUE conversou com ERLI no Posto Integral; QUE ERLI disse que estava trazendo uma carga de cigarro; QUE ERLI perguntou se a interrogada estava precisando de cigarro; QUE a declarante disse que já havia encomendado com ADEMAR; QUE ADEMAR entregaria as caixas outro dia (...) QUE foi ao Paraguai fazer compra de mercadorias para sua mercearia; QUE já compra cigarro do Paraguai a mais ou menos um ano (sic); QUE faz pouco tempo que compra de ADEMAR (...) QUE MARCIA foi de acompanhante para fazer compras também; QUE tanto ela quanto MARCIA compraram mercadorias para vender (...) QUE também adquiriu cerveja; QUE a interrogada e MARCIA venderiam cerveja juntas (...). A versão acima foi integralmente mantida em juízo, como se extrai dos trechos a seguir reproduzidos, tendo apenas alterado a versão no tocante à destinação das caixas de cerveja de Márcia, dizendo que serviriam para uso próprio da corrê. Acrescentou ainda que a caixa de cigarro encontrada no interior do veículo seria destinada a um conhecido, que havia entregado dinheiro para que comprasse e levasse a ele (fls. 484 e 485): (...) Concorda com a acusação. Tinha conhecimento de que no dia dos fatos estava importando cigarro e cerveja de forma irregular. Conta que parte da mercadoria era para consumo próprio e outra parte era para vender, tanto a cerveja quanto o cigarro. Afirma que Márcia também tinha sua parte da mercadoria, compraram juntas. Afirma que fizeram compras de mercado no Fortis, como macarrão, toalha de mesa e que a cerveja da Márcia era para consumo dela e a sua era para comercialização. Afirma que trouxe quinze caixas de cerveja e 10 pacotes de cigarros. Conta que não pretendia vender os cigarros, apenas estava trazendo para uma pessoa que fuma e que lhe deu dinheiro para trazê-los. Afirma não saber que sua conduta era ilegal, porque uma vez passou na Receita e foi informada de que não teria problemas se não tivesse levando grande quantidade de um único produto. Conta que não é a primeira vez que pratica tal conduta e afirma que, após a venda, poderia ganhar uns R\$ 200,00. Afirma que trabalha como cabeleireira e que já trabalhou junto com a Márcia, mas agora está encostada por motivo de saúde. Confirma que os cigarros encontrados no carro pertenciam apenas a ela. Conta que conhece algumas das outras pessoas envolvidas, de vista, mas não combinaram de voltar juntas. Conta que se viram no posto, mas não saíram juntos, cada um pegou o seu destino e veio. Diz que foi encontrada em uma estrada diferente da dos outros motoristas. Conta que não dirige por muito tempo, por isso Márcia dirigia para ela,



e nega que teriam tentado fugir da polícia, alegando que faziam o caminho normal até sua casa. Assim que os policiais deram a ordem de parada, elas obedeceram. Confirma que já haviam saído da BR 463. Conta que foi ao posto Integral apenas para pegar uma garrafa de água, não conversou nem se reuniu com ninguém, pois acreditava que não havia necessidade de se reunir com ninguém em razão da mercadoria que traziam. Conta que estavam vindo sozinhas, em certo momento da viagem, vários carros começaram a passar correndo por elas, momento em que avistou luzes da polícia e pararam (...). Importa esclarecer que o fato de a caixa de cigarro encontrada no veículo de propriedade de Elza ter sido comprada a pedido de terceira pessoa não a exime da autoria do delito de contrabando, uma vez que a ré efetivamente comprou o cigarro no Paraguai e introduziu a mercadoria ilícita no país, subsumindo-se sua conduta perfeitamente ao tipo penal de contrabando de cigarros. Ademais, consoante já esposado por ocasião da análise da materialidade e tipicidade do crime, a jurisprudência é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando. A testemunha de acusação e defesa Fábio Alex Devetak narrou em depoimento prestado em juízo como ocorreram as prisões de Elza e Márcia, que ocupavam o veículo VW Fox, placa DSX 1332 (fls. 476 e 485): (...) Uns dez a quinze quilômetros em direção a Ponta Porã há uma estrada que sai da BR 463 e vai em direção ao campus da UFMS, e que sai no aeroporto, viram umas marcas de pneus e entraram com a viatura em uma estrada de terra. Nesse momento, foi solicitado apoio de uma viatura da PM, para que cercasse a outra entrada que fica na saída para Itaum, que era onde esses veículos que desviaram sairiam. Bem próximo à UFGD, viram o comboio e abordaram um Gol cinza, salvo engano conduzido por Gabriel, abordando o Gol cinza, os demais veículos continuaram, não pararam, mesmo estando sua equipe com o giroflex ligado. Retirou Gabriel do Gol, colocou-o no camburão da viatura e continuou seguindo os demais veículos, um Corsa wagon branco, conduzido por Ademar, um Uno prata, conduzido por Erli, e um Fox preto, onde estavam duas senhoras, que eram Márcia e Elza. Depois de abordado o Gol cinza, pegaram o asfalto e, quando chegaram próximos ao entroncamento da saída de Itaum, onde havia uma viatura da PM, que estava com o giroflex ligado, estes haviam abordado o Fox preto, onde estavam Márcia e Elza. Os veículos Corsa wagon e Uno prata, quando viram o giroflex da PM, fizeram o contorno na rodovia, na tentativa de se evadirem, quando sua equipe também ligou o giroflex, a Erli parou na rodovia, para esperar a abordagem e o sr. Ademar tentou empreender fuga, chegando a atravessar a cerca de um pasto, com a chave do veículo na mão, e a testemunha conseguiu pular a cerca e alcançá-lo, tendo-a trazido de volta. Fizeram, assim o encaminhamento dos veículos. (...) A testemunha policial Gilson de Lima relatou na audiência de instrução o envolvimento de Elza na empreitada criminosa (fls. 474 e 485): Em seu depoimento prestado no inquérito policial, disse que havia duas senhoras que estavam no mesmo veículo, e que chegou à conclusão de que elas estavam envolvidas com o grupo, pois um policial do serviço de inteligência acompanhou os carros e verificou que os veículos estavam juntos, era o sargento Vernes. A participação dos abordados era a de conduzir a mercadoria contrabandeada do Paraguai, dos sete. Vê-se, assim, que, em Juízo, a ré Elza confessou a prática delitiva, confirmando que adquiriu a caixa de cigarro encontrada no veículo Fox no Paraguai e que a introduziu no país. Assim, considero suficientemente demonstrado o dolo, assim como a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, impõe-se a condenação da corré Elza da Silva Nascimento nas penas do art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. Quanto à corré Márcia Pereira Morais Lima, impõe-se a absolvição, uma vez que ausentes provas de sua participação no delito, depois de vencida a instrução criminal. O crime em questão exige o dolo na prática delitiva, não sendo punível o fato na modalidade culposa. Em seu interrogatório prestado na fase inquisitorial, a ré Márcia destacou que não sabia da existência de uma caixa de cigarro no veículo que conduzia, tendo confirmado a ciência apenas das caixas de cerveja e de outros produtos adquiridos para uso pessoal, tais como macarrão e detergente. Segue suma do interrogatório (fls. 17/18): (...) QUE vinha com ELZA de Pedro Juan Caballero-PY; (...) QUE estavam no Posto Integral; QUE estava no comboio porque quando sai, vai todo mundo junto; QUE as mercadorias são suas e de ELZA; QUE o cigarro é de ELZA; QUE quem estava dirigindo o carro era a interrogada; QUE o carro é de ELZA; QUE conhece ADEMAR; QUE conhece ADEMAR da estrada; (...) QUE ELZA vende cigarro do Paraguai acerca de 3 anos (sic); QUE não sabia que tinha cigarro no carro que conduzia; QUE sempre alertou ELZA a não trazer cigarro; QUE trouxe quinze caixas de cerveja, macarrão, detergente etc; (...) QUE acredita que ERLI está trazendo cigarro para ADEMAR porque viu eles conversando no posto; (...). QUE trouxe essa quantidade de cerveja para o aniversário de sua irmã. Em juízo, a ré Márcia manteve a versão anteriormente apresentada, reafirmando que não possuía ciência de que Elza havia adquirido a caixa de cigarro e que, por consequência, não tinha conhecimento de que transportava no veículo Fox referida mercadoria. Transcrevo abaixo fragmentos de seu interrogatório judicial (fls. 483 e 485): (...) Discorda da acusação feita no sentido de que estavam combinados de praticarem o delito, pois afirma que ela e Elza estavam separadas. Afirma que dirigia o veículo Fox, cor preta. Alega que não era proprietária do Fox, e sim Elza, que estava ao seu lado, e que dirigia porque Elza não dirige. As duas foram juntas a Ponta Porã. Confirma que havia cigarros no carro, mas era pouco. Afirma que a parte dela se referia a compras de mercado feitas no Fortis, em Pedro Juan, e algumas caixas de cerveja. Afirma que possuía 15 caixas de cerveja e provavelmente Elza tinha a mesma quantia. Confirma que tinha cigarros, mas não se recorda exatamente da quantidade, apenas que era pouco. Reafirma que o cigarro era de dona Elza. Confirma que sua parte era apenas de compras de mercado e as cervejas. (...) Afirma que não sabia da caixa de cigarros de dona Elza, pois descobriu

apenas na hora da abordagem. Conta que geralmente se encontram no posto, mas que elas seguiram por caminhos diferentes do comboio. Na hora da abordagem, quando chegaram à Polícia Federal, já estavam todos lá. Não sabe nada sobre terem entrado em uma estrada vicinal. Conta que nesse dia faziam o caminho normal de sempre. Reafirma que quando foram abordadas, os outros carros do comboio já tinham sido abordados. Conta que uma amiga da Elza vinha na frente e fazia comunicações com elas, não com os outros. Conta que é cabeleireira há aproximadamente 20 anos, e que conhece a Elza há mais de 30 anos. Conta que Elza não dirige por problemas de saúde, mas que ela tem habilitação. Não sabe se Elza compra cigarros com frequência e que não tinha essa intenção. Afirma que os carros saem do mesmo posto para que possam se comunicar ao longo da estrada e já abastecem lá no mesmo local. Afirma que não havia rádio comunicador no seu carro e conta que Elza recebia informações pelo celular, foi apenas uma ligação, e não sabe de quem. Conta que a informação é de que elas poderiam ir, pois a Receita Federal apreenderia as cervejas, que eram para o comércio. (...). Destacou-se. Assim, do conjunto probatório coligido aos autos, precipuamente de seus interrogatórios prestados tanto na fase investigativa quanto em juízo, não vislumbro prova suficiente de que Márcia possuísse ciência de que estava transportando a caixa de cigarros adquirida por Elza. Isso porque, além de Elza ter assumido a propriedade da mercadoria ilícita, as declarações prestadas por Márcia nas ocasiões em que ouvida foram congruentes no sentido de que não sabia da existência do cigarro no veículo. Some-se a isso o fato de que ambas haviam carregado o veículo com trinta caixas de cerveja, dentre outros produtos de supermercado, revelando-se verossímil a conclusão de que Márcia pudesse não saber que havia uma caixa de cigarro em meio às outras mercadorias que se encontravam no veículo. Assim, não comprovada a autoria delitiva, merece a acusada Márcia Pereira Morais Lima ser absolvida da imputação do crime de contrabando, com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. II.2 Art. 183, da Lei nº 9.472/97. II.2.1 Da emendatio libelli para o art. 70 da Lei 4.117/62. Descabimento. No que diz respeito à correta capitulação do fato narrado na denúncia, não assiste razão ao Ministério Público Federal ao postular a emendatio libelli, atribuindo à conduta de utilizar equipamentos de telecomunicação o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, pelas razões que passo a expor. O artigo 183 da Lei n. 9.472/97 tipifica a conduta de quem: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art. 184 (...). Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Por sua vez, o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 dispõe que: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967). Consoante se depreende da análise dos dispositivos legais acima transcritos, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 criminaliza a conduta de quem desenvolve atividade de comunicação sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite; ao passo que o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 diz ser crime a conduta de quem não observa a disposição legal ou regulamentar ao instalar ou utilizar telecomunicações. Supõe-se, neste último caso, que tenha havido a prévia autorização, concessão ou permissão do serviço, porém não foram observadas as normas existentes para sua instalação ou utilização. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. (CC 200800550921, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2008 RJP VOL.:00026 PG:00120.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO DELITO ART. 70 DA LEI 4.117/62. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. O artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 contempla delito de natureza formal, cuja consumação se dá com a instalação e utilização de telecomunicações de forma clandestina. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. (STJ, CC nº 101.468-RS). A multa positivada no artigo 183 da Lei 9.472/97, nos moldes em que prevista, afronta o princípio da individualização da pena, sendo possível, portanto, a sua aplicação na forma do Código Penal. (TRF4, ACR 5000892-57.2010.404.7004, Oitava Turma, Relator p/

Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 29/04/2013)No caso dos autos, o laudo pericial n. 651/2014 UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 649/657) certificou que não havia autorização para a utilização dos radiocomunicadores apreendidos, nos seguintes termos: (...) conforme consulta realizada ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, em 20.09.2014, os registros de homologação referentes aos transceptores da marca YAESU, modelo FT-1900R não foram localizados (fl. 655).Em vista disso, mantenho a capitulação inicial da denúncia.II.2.2 MaterialidadeO acusado Vinícius Macedo Moraes foi denunciado pelo delito tipificado no art. 183, da Lei n. 9.472/97.Entretanto, na ocasião em que a Polícia Federal realizou as buscas nos veículos apreendidos, no depósito da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, para a retirada dos aparelhos de radiotransmissão e confecção do competente laudo pericial, verificou-se que o aparelho instalado no veículo GM Montana, cor vermelha, placa AOX 4975, e discriminado no auto de apreensão de fls. 21/23, não fora encontrado (fls. 642/643).No caso, mostra-se imprescindível para a caracterização da materialidade e tipicidade do delito a elaboração de laudo técnico, com a finalidade de aferir a faixa de frequência e a potência do aparelho operado pelo réu, a fim de aquilatar-se possíveis interferências à transmissão ou recepção de sinal por outros aparelhos, atingindo o bem jurídico protegido pela norma penal (Telecomunicações).Assim, à míngua desta prova técnica, a absolvição do acusado Vinícius Macedo Moraes, por ausência da materialidade do delito, é medida que se impõe (artigo 386, II, do Código de Processo Penal).De outro lado, com relação aos aparelhos encontrados nos veículos conduzidos por Nelson Rubens Cavalheiro de Souza e Ademar José Simões, no que toca ao delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, a materialidade encontra-se evidenciada, sobretudo, pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 21/23) e pelo laudo de exame pericial n. 651/2014 UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 649/657), laudo esse cuja conclusão foi no seguinte sentido:(...) Os transceptores examinados estavam programados com a frequência de 149,525 MHz (cento e quarenta e nove mega-hertz e quinhentos e vinte e cinco milésimos) para a memória VFO. O transceptor encontrado no veículo GM/Chevrolet C20 Custom, placas HQL 4455 apresentou potência de aproximadamente 55 W (cinquenta e cinco watts) enquanto que o transceptor encontrado no veículo GM/Corsa GL W, placas HRI 5886 apresentou potência de aproximadamente 65W (sessenta e cinco watts). Os exames também demonstraram que os equipamentos são capazes de realizar radiocomunicação de voz na faixa de 136 a 174 MHz. (...)Durante a transmissão de radiofrequência, os transceptores examinados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas) Consigno que o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de perigo abstrato e, portanto, consuma-se com a mera instalação do equipamento potencialmente capaz de interferir no sistema de telecomunicações. Neste ponto, destaco que esse tipo penal tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido, inexistente no caso, como se observa da conclusão pericial:(...) conforme consulta realizada ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, em 20.09.2014, os registros de homologação referentes aos transceptores da marca YAESU, modelo FT-1900R não foram localizados (fl. 655). Portanto, a materialidade do delito tipificado no art. 183, da Lei n. 9.472/97 está plenamente comprovada. II.2.3 Autoria II.2.3.1 Nelson Rubens Cavalheiro de Souza e Ademar José SimõesRestou comprovada a autoria delitiva em relação aos corréus Nelson Rubens Cavalheiro de Souza e Ademar José Simões. O policial responsável pelas prisões em flagrante, Gilson de Lima, na fase de inquérito, afirmou que os veículos conduzidos pelos acusados estavam equipados com radiotransmissores, bem como que os rádios estavam sintonizados na mesma frequência (fls. 02/04).Em juízo, a mesma testemunha confirmou o anteriormente narrado, levando-se à conclusão de que os acusados comunicavam-se entre si, uma vez que os rádios estavam todos na mesma frequência, conforme abaixo se vê (fls. 474 e 485):(…) Não se lembra em quais veículos foram encontrados os rádios. Recorda-se que todos os rádios estavam na mesma frequência. Não eram todos os carros que possuíam rádio. (...) O que o levou a identificar que havia um comboio de carros para o contrabando de cigarros foi a rotina deles. Nesse dia, os policiais resolveram intensificar uma operação. O primeiro veículo que avistou foi, salvo engano, uma Montana, que tentou fugir e um outro veículo que estava à frente conseguiu se evadir. Possuía uma equipe da inteligência que vinha acompanhando esse grupo desde a saída em Ponta Porã, já estavam monitorados. Em todos os carros foram encontradas caixas de cigarros em nem todos havia rádio. Um possível batedor não foi abordado, pois não estava no comboio. Eduardo Vernes Endres, por sua vez, o qual realizou a abordagem de Nelson, confirmou que alguns dos veículos estavam equipados com rádios transceptores, conforme trecho que abaixo transcrevo (f. 202-203):(…) Participou da abordagem desse grupo que foi preso. Trabalha no serviço reservado e estava em um veículo descaracterizado na margem, da rodovia e observou um comboio de veículos passando em alta velocidade, comunicou as equipes fardadas que estavam mais à frente, às margens da rodovia. Assim que passou o último veículo, saiu com sua equipe atrás do comboio, e abordou um veículo C20, cor branca, que estava mais pesado, mais lento, e a testemunha e seu colega observaram que estava carregando aproximadamente sessenta caixas de cigarros e deram voz de prisão e conduziram-no até o restante dos outros abordados. Como estava mais atrás, ao chegarem ao local, os outros veículos já haviam sido abordados. Ficou sabendo de relatos de veículos que empreenderam fuga, não obedeceram a ordem de parada. Estava na BR 463, uns dez quilômetros para frente do trevo de Laguna Carapã. Era já tarde da noite. De um carro

para outro a distância era curta, não muito curto, mas observaram que estavam em alta velocidade. Tendo em vista o horário, não é costume que tenha muito movimento, logo, observaram que era um comboio. O motorista na C20, salvo engano, era o Nelson. (...) Pôde observar que estavam em um comboio próximo, todos em alta velocidade, alguns com carros equipados com rádio transceptor para se comunicarem, logo, estavam articulados, organizados para determinado fim que era o contrabando de cigarros. Participou da abordagem apenas do Nelson, depois foi juntamente com o restante dos abordados para a delegacia, para a lavratura do flagrante. (...) Fábio Alex Devetak, também testemunha no processo, foi enfático ao afirmar que os veículos possuíam rádio, o que viabilizou o início da fuga dos agentes. Ressaltou inclusive que, ao abordar o veículo Montana, pôde ouvir a conversação do grupo pelo rádio (fls. 476 e 485):(...) Como os veículos tinham rádio, houve a tentativa de evasão dos veículos, praticamente todos. O primeiro que foi abordado foi uma Montana vermelha, ele tentou se evadir, mas conseguiram detê-la no bloqueio, com a ajuda de duas viaturas. Nesse momento, um Gol cinza passou pela viatura do Tático, este foi embora, não conseguiram fazer a apreensão. Após a abordagem, deslocou-se com o motorista no sentido Ponta Porã. Como o veículo tinha rádio, começaram a ouvir a conversação dos veículos dizendo para retornar. Indagado pelo juízo especificamente sobre o ponto, Nelson Rubens Cavalheiro de Souza confirmou que possuía um rádio no veículo que conduzia e que ouvia a conversação das outras pessoas, inclusive quando foi orientado para retornar na pista (fls. 478 e 485).(...) Confirma que tinha um rádio. Disse que só ouvia o rádio, deles ali mesmo. Só ouviu nesse último momento que foi falado para retornar, e pelo fato de não saber para onde ir, ficou por último. Não tinha uma comunicação. Provavelmente o primeiro carro que falou para retornar. (...) Como todos estavam no mesmo intuito de chegar a Dourados, por não conhecer direito a estrada, veio atrás deles, por isso veio junto. (...) Escutou pelo rádio que os outros foram pegos, eles já estavam no trevo. Quando viu que foi abordado, já parou o carro. (...) Utilizava o rádio transmissor apenas para escutar o que os outros falavam, servia para escutar se houvesse algum imprevisto para retornar. Estavam o réu e mais dois com rádio, a Montana, do Vinícius, e o do senhor Ademar. Foi falado que qualquer coisa estariam se comunicando. (...) Ademar José Simões, na mesma linha, confirmou em juízo que o veículo por ele conduzido possuía rádio e que seria destinado à comunicação com os demais veículos. Disse ainda, que utilizavam o rádio na mesma frequência (fls. 479 e 485):(...) Reuniu-se, por acaso, com os outros, para retornarem. Usavam os rádios na mesma frequência, caso alguém quebrasse um carro, alguma coisa assim. Foi a Pedro Juan Caballero, comprou a mercadoria, colocou no carro. Custava uns trezentos e poucos reais cada caixa, e lucraria uns quarenta reais por caixa. Não tinha combinado com mais ninguém de trazer mercadoria. Não era comum usar o rádio. (...) Desse modo, resta evidenciado que os corréus Nelson e Ademar confessaram o uso do equipamento, recebendo instruções quanto ao ocorrido na pista, inclusive no sentido de que deveriam retornar, tendo em vista a ação policial. O fato de que os veículos estavam trafegando pela rodovia em comboio, tendo, inclusive, vários deles, tentado fugir da abordagem da polícia, bem como que operavam na mesma frequência, reforça a tese de que Nelson e Ademar fizeram uso dos radiocomunicadores. Considerando, pois, a prova carreada aos autos, entendo comprovado que os corréus Nelson Rubens Cavalheiro de Souza e Ademar José Simões exerceram atividade de telecomunicação em desacordo com os preceitos legais e regulamentares, dolosamente, com o intuito de facilitar a prática do crime de contrabando/descaminho. Assim, devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação é medida que se impõe. II.3 Artigo 2º, 4º, V, da Lei n. 12.850/13 Verifico, neste ponto, quanto ao delito previsto na Lei de Organizações Criminosas, que tanto a acusação quanto a defesa pugnaram em seus memoriais finais pela absolvição de todos os acusados. O delito de organização criminosa sofreu alteração pela Lei n. 12.850/2013, publicada em 2 de agosto de 2013 e com início de vigência 45 dias após sua publicação oficial (artigo 27 da mesma lei), passando a apresentar novo conceito ao delito, da seguinte forma: Art. 1º (...). 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. No particular, a denúncia imputou aos acusados a conduta descrita no artigo 2º, 4º, V, da mesma lei: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. Da leitura desses dispositivos legais, na linha dos entendimentos colhidos da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que, para a configuração do crime em análise, faz-se necessária a verificação dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes voltada para a obtenção de vantagem de qualquer natureza; c) mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou que gozem de caráter transnacional; d) estabilidade e permanência da organização criminosa e ordenação de sua estrutura caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal. Trata-se de delito cuja objetividade jurídica é a paz pública, presumidamente colocada em risco quando agentes criminosos associam-se para a prática de delitos. Por outro lado, o conluio transitório de agentes para a prática de crimes não configura o delito, pois há necessidade de permanência e estabilidade na convergência de vontades. Quanto à materialidade, é evidente que os agentes não

dão publicidade à associação que formaram, tampouco relatam a terceiros os objetivos dessa organização criminosa. Não há celebração formal de estatuto da associação formada, nem registro desse estatuto, como ocorre com as associações legalmente admitidas e constituídas. Desse modo, evidentemente, não se pode exigir, para a comprovação da materialidade do delito, prova documental da existência da organização. A análise da formação da associação deve se dar a partir de elementos observados nas condutas dos agentes que são sensíveis no mundo exterior. No caso em apreço, conforme consta do conjunto probatório já descrito no capítulo anterior desta sentença, os réus estavam transportando as mercadorias apreendidas em conjunto, em um comboio de seis veículos, os quais transitavam em alta velocidade pela rodovia, um próximo ao outro, tendo todos confessado que saíram juntos do Posto Integral, localizado em Pedro Juan Caballero-PY, em direção a Dourados. O fato de os réus terem seguido viagem em conjunto não configura organização permanente para a obtenção de vantagem, mediante a prática de infrações penais, necessária para configuração do delito em comento, tampouco há indícios de que nessa associação de agentes tenha havido divisão interna de tarefas e permanência, razão pela qual se impõe a absolvição dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput, e 4º, V, da Lei n. 13.850/13. II.4 Dosimetria da pena II.4.1 Nelson Rubens Cavalheiro de Souza II.4.1.1 Art. 334 do Código Penal Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se comuns à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes, porquanto ainda que haja uma condenação transitada em julgado em seu desfavor (fls. 96/97 e 537), esta não pode ser considerada como maus antecedentes, quando passados cinco anos do trânsito em julgado (STF 1ª Turma. HC 119200, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.02.2014); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) quanto às circunstâncias do crime, pondero que a atuação mediante a introdução da mercadoria no Brasil em comboio de veículos revela modus operandi característico de atuação profissional e articulada, razão pela qual se justifica maior reprovabilidade da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros. Ademais, consigno que as consequências somente podem ser valoradas negativamente quando resultem efeitos gravosos, desvinculados da normal produção do resultado típico; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista da existência de uma circunstância desfavorável, aumento a pena-base para 1 ano e 6 meses de reclusão. No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012. Circunstâncias legais (2ª fase) Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena, fixando-a em 1 ano e 3 meses de reclusão. Não existem agravantes e, nesse ponto, consigno que a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime, não sendo o caso, portanto, de incidência do disposto no art. 62, inc. IV, do Código Penal. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena do réu Nelson Rubens Cavalheiro de Souza definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis II.4.1.2 Art. 183 da Lei nº 9.742/97. Também para a aplicação da pena referente ao delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 anos de detenção, e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes, porquanto ainda que haja uma condenação transitada em julgado em seu desfavor (fls. 96/97 e 537), esta não pode ser considerada como maus antecedentes, quando passados cinco anos do trânsito em julgado (STF 1ª Turma. HC 119200, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.02.2014); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) quanto às circunstâncias do crime, nada existe para que seja valorada negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da ausência de dano concreto ao sistema de comunicação; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena, nesta fase da dosimetria, no patamar de 2 anos de detenção. Circunstâncias legais (2ª fase) O réu confessou a prática delitiva. No entanto, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, porquanto, à luz do que dispõe a Súmula 231, do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Inexistentes agravantes. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena do réu Nelson Rubens Cavalheiro de Souza definitiva em 2 anos de detenção e 10 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. No

que diz respeito à pena de multa, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica no sentido de que a imposição da multa nos moldes do art. 183 da Lei 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. A fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo, atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente. (TRF4, ACR 2006.72.06.003186-1, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07/01/2010). Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime (maio/2009), desde então atualizado. Em relação ao quantum, consigno a ausência de qualquer traço exterior de riqueza. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Detração A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 25.3.2014 a 30.10.2014, em razão da prática deste delito, para subtrair-lhe da pena imposta a quantidade de 7 meses e 5 dias de reclusão. E aqui destaco que, assim como no concurso material, em que inicialmente é cumprida a pena de reclusão (art. 69, do CP), entendo que a detração deve incidir nesta espécie mais gravosa de reprimenda. Substituição da pena Ausentes os requisitos previstos no inciso III do art. 44 do Código penal (circunstâncias judiciais favoráveis), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ausentes os requisitos legais do art. 77 do Código penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. Direito de apelar em liberdade O réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível manter a prisão do réu, uma vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...]3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) (grifei) Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Determino a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso. II.4.2 Erli da Silva Santos Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se comuns à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes, pois não há prova nos autos de que contra ela haja condenação transitada em julgado que sirva para esse fim e, neste ponto, adianto que a condenação imposta nos autos n. 2005.6000.004468-1 será considerada para fins de reincidência (fls. 118 e 557). Ademais, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (fl. 558); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) quanto às circunstâncias do crime, pondero que a atuação mediante a introdução da mercadoria no Brasil em comboio de veículos revela modus operandi característico de atuação profissional e articulada, razão pela qual se justifica maior reprovabilidade da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros. Ademais, consigno que as consequências somente podem ser valoradas negativamente quando resultem efeitos gravosos, desvinculados da normal produção do resultado típico;

g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista da existência de uma circunstância desfavorável, aumento a pena-base para 1 ano e 6 meses de reclusão. No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012. Circunstâncias legais (2ª fase) Verifico a existência de uma circunstância agravante, qual seja, a da reincidência (art. 61, I, CP), considerando que a ré foi condenada pelo delito descrito no artigo 334, do Código Penal, com sentença transitada em julgado em 3.9.2010 (fl. 118). Presente ainda a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que a ré, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Tratando-se, ambas, de circunstâncias preponderantes, devem ser compensadas (STJ, HC 169158/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06.06.2013). Não existem outras agravantes e, nesse ponto, consigno que a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime, não sendo o caso, portanto, de incidência do disposto no art. 62, inc. IV, do Código Penal. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena da ré Erli da Silva Santos definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Atento ao disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Substituição da pena Incabível a substituição da pena corporal, porquanto a pena restritiva de direito mostrar-se-ia insuficiente à repreensão da conduta da ré, tendo em vista a reincidência específica aliada à quantidade de cigarros apreendida. Direito de apelar em liberdade Considerando que a ré respondeu ao processo em liberdade, bem como porque não há motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a ela o direito de apelar em liberdade. II.4.3 Ademar José Simões II.4.3.1 Art. 334, caput, do Código Penal Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se comuns à espécie; b) o réu não possui Maus antecedentes, porquanto ainda que haja uma condenação transitada em julgado em seu desfavor, esta não pode ser considerada como Maus antecedentes, quando passados cinco anos do trânsito em julgado (STF 1ª Turma. HC 119200, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.02.2014), ademais, inquiridos em curso também não podem ser valorados negativamente nesta fase (fls. 154, 506/507); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) quanto às circunstâncias do crime, pondero que a atuação mediante a introdução da mercadoria no Brasil em comboio de veículos revela modus operandi característico de atuação profissional e articulada, razão pela qual se justifica maior reprovabilidade da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros. Ademais, consigno que as consequências somente podem ser valoradas negativamente quando resultem efeitos gravosos, desvinculados da normal produção do resultado típico; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista da existência de uma circunstância desfavorável, aumento a pena-base para 1 ano e 6 meses de reclusão. No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012. Circunstâncias legais (2ª fase) Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal. Quanto à agravante do art. 62, I do Código Penal, vejamos o que dispõe a obra Código Penal Comentado, Cléber Masson, Editora Método, São Paulo, 2013, página 311: Promover ou organizar a cooperação no crime, ou dirigir a atividade dos demais criminosos, consiste em arquitetar mentalmente a estrutura do delito de modo a permitir a operacionalização da conduta ilícita. Reclama-se, para a incidência da agravante, a real hierarquia do agente sobre os demais comparsas. Por esse motivo, é imprescindível nesse caso o ajuste prévio, capaz de identificar a subserviência de um ou mais indivíduos em relação ao líder. Sua culpabilidade, certamente, é mais acentuada, já que sem a sua contribuição moral o crime não se concretizaria. Seus motivos e finalidades são distintos. No caso em tela, consoante exposto na fundamentação, o réu em questão coordenou e organizou a realização da conduta delitiva por Erli. Assim, merece ser aplicada a Ademar a referida agravante. No entanto, tendo em vista que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, é preponderante, tal como a agravante daquele que promove ou organiza a atividade, devem ser compensadas, conforme julgado abaixo transcrito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (ART. 242 DO CPB) E DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE ALTERAÇÃO DE VISTO DE ESTRANGEIRO (ART.

125, XIII, DA LEI 6.815). CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA PENA. (...) 3. Compensação da atenuante da confissão (art. 65, III, d) e da agravante do art. 62, I (promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes), mantendo as penas-base nos patamares anteriormente fixados pela sentença, eis que, (...) Havendo concurso entre as circunstâncias legais do art. 65, III, d (confissão) e do art. 62, I - CP (quando o agente promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais), pode o julgador dar pela preponderância da confissão, em face do seu caráter subjetivo (art. 67 - CP), ou pela compensação das duas circunstâncias, posto que se opõem nos seus efeitos... (ACR 0114741-88.2000.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ p.31 de 14/01/2005). 4. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 5. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (Processo ACR 200432000052342 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200432000052342 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:257) Desse modo, permanece a pena concreta em 1 ano e 6 meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena do réu Ademar José Simões definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis II.4.1.2 Art. 183 da Lei nº 9.742/97 Também para a aplicação da pena referente ao delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 anos de detenção, e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui Maus antecedentes, porquanto ainda que haja uma condenação transitada em julgado em seu desfavor, esta não pode ser considerada como Maus antecedentes, quando passados cinco anos do trânsito em julgado (STF 1ª Turma. HC 119200, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.02.2014), ademais, inquiridos em curso também não podem ser valorados negativamente nesta fase (fls. 154, 506/507); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) quanto às circunstâncias do crime, nada existe para que seja valorada negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da ausência de dano concreto ao sistema de comunicação; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena, nesta fase da dosimetria, no patamar de 2 anos de detenção. Circunstâncias legais (2ª fase) O réu confessou a prática delitiva. No entanto, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, porquanto, à luz do que dispõe a Súmula 231, do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Inexistentes agravantes. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena do réu Ademar José Simões definitiva em 2 anos de detenção e 10 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. No que diz respeito à pena de multa, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica no sentido de que a imposição da multa nos moldes do art. 183 da Lei 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. A fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo, atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente. (TRF4, ACR 2006.72.06.003186-1, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07/01/2010). Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime (maio/2009), desde então atualizado. Em relação ao quantum, consigno a ausência de qualquer traço exterior de riqueza. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Detração A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 25.3.2014 a 30.10.2014, em razão da prática deste delito, para subtrair-lhe da pena imposta a quantidade de 7 meses e 5 dias. E aqui destaco que, assim como no concurso material, em que inicialmente é cumprida a pena de reclusão (art. 69, do CP), entendo que a detração deve incidir nesta espécie mais gravosa de reprimenda. Substituição da pena Ausentes os requisitos previstos no inciso III do art. 44 do Código penal (circunstâncias judiciais favoráveis) e por entender não ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado pelo acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ausentes os requisitos legais do art. 77 do Código penal, deixo de suspender a execução da pena privativa



de liberdade. Direito de apelar em liberdade O réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível manter a prisão do réu, uma vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...].3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) (grifei) Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Determino a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso. II.4.4 Vinícius Macedo Moraes Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se comuns à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes (fls. 112 e 551); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) quanto às circunstâncias do crime, pondero que a atuação mediante a introdução da mercadoria no Brasil em comboio de veículos revela modus operandi característico de atuação profissional e articulada, razão pela qual se justifica maior reprovabilidade da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros. Ademais, consigno que as consequências somente podem ser valoradas negativamente quando resultem efeitos gravosos, desvinculados da normal produção do resultado típico; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista da existência de uma circunstância desfavorável, aumento a pena-base para 1 ano e 6 meses de reclusão. No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012. Circunstâncias legais (2ª fase) Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena, fixando-a em 1 ano e 3 meses de reclusão. Presente ainda a atenuante de ser o réu menor de 21 anos na data do fato (artigo 115, CP), deve a pena ser diminuída em mais 1/6, perfazendo a pena de 1 ano e 15 dias de reclusão. Não existem agravantes e, nesse ponto, consigno que a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime, não sendo o caso, portanto, de incidência do disposto no art. 62, inc. IV, do Código Penal. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena do réu Vinícius Macedo Moraes definitiva em 1 ano e 15 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime semi-aberto, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Detração A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 25.3.2014 a 4.4.2014 (fl. 282), em razão da prática deste delito, para subtrair-lhe da pena imposta a quantidade de 11 dias. Substituição da pena Ausentes os requisitos previstos no inciso III do art. 44 do Código penal (circunstâncias judiciais favoráveis) e por entender não ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado pelo acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ausentes os requisitos legais do art. 77 do Código penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. Direito de apelar em liberdade Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, bem como porque não há motivos para

a decretação de sua prisão preventiva, concedo a ele o direito de apelar em liberdade. II.4.1.5 Gabriel Pereira dos Santos Oliveira Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se comuns à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes (fls. 107/108); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) quanto às circunstâncias do crime, pondero que a atuação mediante a introdução da mercadoria no Brasil em comboio de veículos revela modus operandi característico de atuação profissional e articulada, razão pela qual se justifica maior reprovabilidade da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros. Ademais, consigno que as consequências somente podem ser valoradas negativamente quando resultem efeitos gravosos, desvinculados da normal produção do resultado típico; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista da existência de uma circunstância desfavorável, aumento a pena-base para 1 ano e 6 meses de reclusão. No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012. Circunstâncias legais (2ª fase) Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena, fixando-a em 1 ano e 3 meses de reclusão. Não existem agravantes e, nesse ponto, consigno que a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime, não sendo o caso, portanto, de incidência do disposto no art. 62, inc. IV, do Código Penal. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena do réu Gabriel Pereira dos Santos Oliveira definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Detração A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 25.3.2014 a 3.4.2014 (fl. 93 dos autos n. 000930-44.2014.403.6002), em razão da prática deste delito, para subtrair-lhe da pena imposta a quantidade de 10 dias. Substituição da pena Ausentes os requisitos previstos no inciso III do art. 44 do Código penal (circunstâncias judiciais favoráveis) e por entender não ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado pelo acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ausentes os requisitos legais do art. 77 do Código penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. Direito de apelar em liberdade Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, bem como porque não há motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a ele o direito de apelar em liberdade. II.4.1.6 Elza da Silva Nascimento Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se comuns à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes, pois em seu nome constam registros apenas de processos em andamento, ou de ações penais em que fora absolvida ou extinta a punibilidade (fls. 124/134 e 514/515). Assim, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, é certo que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) quanto às circunstâncias do crime, pondero que a atuação mediante a introdução da mercadoria no Brasil em comboio de veículos revela modus operandi característico de atuação profissional e articulada, razão pela qual se justifica maior reprovabilidade da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros. Ademais, consigno que as consequências somente podem ser valoradas negativamente quando resultem efeitos gravosos, desvinculados da normal produção do resultado típico; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista da existência de uma circunstância desfavorável, aumento a pena-base para 1 ano e 6 meses de reclusão. No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma,

julgado em 21.8.2012. Circunstâncias legais (2ª fase) Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena, fixando-a em 1 ano e 3 meses de reclusão. Não existem agravantes e, nesse ponto, consigno que a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime, não sendo o caso, portanto, de incidência do disposto no art. 62, inc. IV, do Código Penal. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena da ré Elza da Silva Nascimento definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Substituição da pena Ausentes os requisitos previstos no inciso III do art. 44 do Código penal (circunstâncias judiciais favoráveis) e por entender não ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado pelo acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ausentes os requisitos legais do art. 77 do Código penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. Direito de apelar em liberdade Considerando que a ré respondeu ao processo em liberdade, bem como porque não há motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a ela o direito de apelar em liberdade. Reparação do dano Considerando a apreensão das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional, não há falar em prejuízo material sofrido pela União. Por conseguinte, inaplicável o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal à hipótese (TRF4, ACR 2007.70.03.000280-9, Oitava Turma, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz). Bens apreendidos Em relação aos veículos GM C20, placa HQL 4455; Fiat Uno, placa HGV 0134; VW Gol, placa DRF 8815; GM Montana, placa 4975; GM Corsa HRI 5886 e GM Fox DSX 1332 conduzidos pelos réus, nada há indicativos que tenham sido adaptados para a prática de contrabando/descaminho (laudos de fls. 346/387). Logo, não encontraria amparo legal a decretação da perda do bem apreendido, em favor da União, como consequência de natureza penal (efeito da condenação), na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal. Nada impede, porém, eventual procedimento administrativo com esta finalidade. Desse modo, ordeno a restituição dos automóveis apreendidos nos autos aos seus legítimos proprietários, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, decorridos 90 dias do trânsito em julgado da sentença, sem que seja reclamada sua propriedade, fica desde já decretado o perdimento dos bens, devendo a Secretaria proceder em conformidade com os artigos 122 e 123 do Código de Processo Penal. Em relação à carga de cigarros apreendida em poder do réu, com espeque no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto a sua perda, em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil. Quanto ao numerário apreendido (fls. 21/22), tendo em vista que não há qualquer comprovação da origem lícita do valor apreendido, decreto o perdimento do valor em favor da UNIÃO, com fulcro no art. 91, II, b, do CP. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação: a) condenar o réu Nelson Rubens Cavalheiro de Souza como incurso na sanção prevista no art. 334 do Código Penal, à pena de 7 meses e 25 dias de reclusão (resultado da detração do tempo de prisão provisória, nos termos da Lei 12.736/2012), que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal; e como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, à pena de 2 anos de detenção e 10 dias-multa; b) condenar a ré Erli da Silva Santos como incurso na sanção prevista no art. 334 do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal; c) condenar o réu Ademar José Simões como incurso na sanção prevista no art. 334 do Código Penal, à pena de 10 meses e 25 dias de reclusão (resultado da detração do tempo de prisão provisória, nos termos da Lei 12.736/2012), que deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal; e como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, à pena de 2 anos de detenção e 10 dias-multa; d) condenar o réu Vinícius Macedo Moraes como incurso na sanção prevista no art. 334 do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 dias de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal; e) condenar o réu Gabriel Pereira dos Santos Oliveira como incurso na sanção prevista no art. 334 do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses e 20 dias de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal; f) condenar a ré Elza da Silva Nascimento como incurso na sanção prevista no art. 334 do Código Penal, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal; g) absolver a ré Márcia Pereira Moraes Lima da acusação quanto à prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal; h) absolver o réu Vinícius Macedo Moraes da acusação quanto à prática do crime tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal; i) absolver os réus Nelson Rubens Cavalheiro de Souza, Erli da Silva Santos, Ademar José Simões, Vinícius Macedo Moraes, Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, Elza da Silva Nascimento e Márcia Pereira Moraes Lima da acusação quanto à prática do crime tipificado no art. 2ª, 4ª, V, da Lei n. 12.850/13, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Condene os réus, com exceção de Márcia, ao pagamento das custas processuais, em rateio (art. 804 do CPP). Fiança No que tange às fianças depositadas como medida acautelatória, consigno que sua restituição fica condicionada ao comparecimento dos condenados para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores

devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigos 347 e 336 do CPP). Não se apresentando os condenados para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo a cada um dos réus ausentes. No que tange à acusada Márcia, que foi absolvida de todas as imputações, determino, após o trânsito em julgado, a devolução da fiança prestada, mediante expedição de alvará de levantamento. Com relação aos réus que foram condenados, com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); (iii) intimem-se os réus para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; (iv) para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; (v) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Expeçam-se, com urgência, os alvarás de soltura dos réus Ademar José Simões e Nelson Rubens Cavalheiro de Souza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5768**

### **ACAO PENAL**

**0000324-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000324-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X ROZELI PESSOA MENDES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 375. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista à defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000737-05.2009.403.6002 (2009.60.02.000737-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Dê-se ciência às partes da chegada dos autos do E. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, cumpram-se as disposições da sentença do acórdão de fls. 654/658 e da sentença de fls. 611/616, no que couber. Expeça-se carta de guia, nos termos do acórdão de fls. 654/658. Lance o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oficie-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Calcada nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispense o réu do pagamento das custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Remetam-se os autos à Contadoria, para que proceda ao cálculo da pena de multa. Após, intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

**0000588-38.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA) X JOSE RAMOS DE NOVAIS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

1. Depreque o interrogatório do Réu JOSÉ RAMOS DE NOVAIS. 2. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória para o Juízo de Maracaju/MS, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído do Réu. 4. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

## Expediente Nº 5770

### ACAO PENAL

**0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. A defesa do réu Cícero Alviano de Souza às fls. 1697/1700, sustenta que no Juízo Deprecado de Glória de Dourados/MS (v. fl. 1507) houve antecipação de audiência para oitiva de testemunha de defesa sem a devida intimação das partes. 2. Diante disso, a defesa requer a repetição do ato alegando a ocorrência de grande e irreparável prejuízo a defesa do réu Cícero Alviano de Souza. 3. O Ministério Público Federal à fl. 1747 manifestou-se desfavorável ao pedido do réu. 4. Pois bem, como bem ressaltado o MPF, conforme se vê às fls. 1508/1519, a inquirição das testemunhas foi realizada no Juízo Deprecado às 13:00h, destoando do horário lançado equivocadamente no termo de fl. 1057 (11:21h), no qual foi registrada a presença de 6 (seis) advogados na abertura do ato deprecado, fragilizando a tese da defesa de que a audiência foi antecipada sem a devida intimação das partes. 5. De outro giro, é de se admirar que passados 4 (quatro) anos a defesa não colacionou aos autos prova de que a audiência fora indevidamente antecipada, razão pela qual não há que se falar em questão prejudicial. 6. Desta feita, não vislumbra necessidade de reinquirição das testemunhas conforme requerido pela defesa, motivo pelo qual indefiro o pleito da defesa do réu Cícero Alviano de Souza. 7. Poso isto, intime-se a defesa de Cícero Alviano de Souza para, no prazo de 05, dias apresentar suas alegações finais. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Tendo em vista a decisão de fl. 528-528-vº que dispensou a realização de reinterrogatório dos réus, a defesa de Ezequiel dos Santos Tuneca pleiteia sua reconsideração (fls. 542/543). Não obstante o pedido formulado pela DPU, entendo que merece permanecer inalterada a r. decisão de fl. 528/528-vº, tendo em vista que é pacífico o entendimento dos tribunais no sentido de que não há cerceamento de defesa a não realização de reinterrogatório do réu ouvido sob a égide da legislação anterior. Isso porque, o artigo 2º do Código de Processo Penal preceitua que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. REINTERROGATÓRIO. LEI N. 11.719/08. ATOS REALIZADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EM AÇÃO JUDICIAL. AUTORIA NÃO ESCLARECIDA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo preceitua o art. 2º do Código de Processo Penal, a lei processual nova terá aplicação imediata, permanecendo incólumes os atos processuais praticados na vigência da lei anterior (STF, HC n. 104555/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.09.10; STJ, HC n. 152456/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.05.10 e TRF da 3ª Região, HC n. 200903000069839, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05.05.09). 2. Resta incontroversa a propositura da ação judicial por Reinaldo Caram, mas não há prova de que tenha engendrado o crime, apenas indícios, não se podendo concluir, por probabilidade, que tenha sido o autor (mediato ou imediato) do delito ou que tenha tentado a ação previdenciária consciente da falsidade da documentação que a embasou. 3. A possibilidade de ter cometido o delito não autoriza o decreto condenatório, impondo-se a reforma da sentença de 1º grau, em decorrência do princípio in dubio pro reo. 4. Apelação provida. (ACR 00048147420024036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Junte-se o CD contendo as mídias. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0005410-75.2008.403.6002 (2008.60.02.005410-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RONAN MARQUEZ JUNIOR(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)  
Arquivem-se os autos, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se e cumpra-se.

**0004920-82.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Após o término da Inspeção/2014, retornem os autos ao Ministério Público Federal, conforme solicitado.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5775**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

DECISÃO// CARTA DE INTIMAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 3554/3556), visando o saneamento da decisão proferida às fls. 3539, por entende-la obscura no tocante à determinação para que deposite o valor dos honorários periciais em conta bancária a ser aberta por iniciativa do Parquet, com vinculação a estes autos, caso concorde com a proposta a ser apresentada pelo Perito. Afirma o embargante que o Regimento Interno do Ministério Público Federal não atribui competência à Procuradoria da República no Município de Dourados para abrir conta bancária, em nome do Ministério Público Federal, para o fim de realizar depósitos judiciais. Sustenta, ainda, que se aberta a conta em nome do Ministério Público Federal, o Juízo não poderia movimentá-la, visto que a movimentação ficaria adstrita somente aquele Órgão, por figurar como titular da conta. Prossegue afirmando ser o Ministério Público Federal isento por força legal a proceder adiantamento de honorários periciais (Lei 7.347/85, artigo 18), assim como também é isento de pagamento de custas processuais (Lei 9.289/96, art. 4º, inc. III). Refere que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que na hipótese discutida, cabe a FAZENDA PÚBLICA a qual se acha vinculado o Parquet arcar com as despesas de honorários periciais. Indica que no presente caso o encargo toca à UNIÃO (Fazenda Pública Federal). Por fim requer seja aclarado a quem cabe custear os trabalhos periciais a serem realizados e a quem caberá providenciar a abertura de conta para o depósito do valor. É o breve relatório. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No entanto, não vislumbrei qualquer obscuridade na decisão embargada. Insurge-se o embargante contra entendimento deste juízo, no que diz respeito a quem cabe suportar as despesas periciais, se o embargante, ou se a FAZENDA PÚBLICA a que se vincula. Pois bem, nesse aspecto revejo a decisão atacada, por entender que assiste razão ao embargante, pois com fulcro legal (artigo 18 da Lei n. 7.347/85), o Ministério Público Federal atuando como autor em Ação Civil Pública não se obriga a arcar com os ônus periciais. A isenção ao adiantamento de tais honorários conferida ao Ministério Público Federal não pode obrigar à realização do trabalho gratuitamente, por tal razão o encargo passará ser suportados pela UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA), a que se acha vinculada o Parquet. Após a apresentação da proposta dos honorários periciais, intime-se a UNIÃO, caso concorde, deverá providenciar abertura de conta junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB - JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS,

AGÊNCIA N. 4171, vinculada a estes autos. Frise-se que a conta ficará vinculada a este Juízo, cuja movimentação se sujeita à determinação judicial, ficando esclarecida a questão levantada pelo MPF nesse sentido. Nestes termos, acolho a petição de fls. 3554/3556 como pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 3539, pelo que rejeito os embargos opostos por não vislumbrar qualquer ponto obscuro na decisão atacada. Por fim, entendo que apesar de modificado o entendimento exposto na decisão de fls. 3539, não reputo necessária a prévia intimação das demais partes, pois a matéria se circunscreve a quem cabe adiantar o valor dos trabalhos periciais, e não ao valor da proposta propriamente dita, sendo certo que, quando da apresentação da proposta pelo Sr. Perito, as demais partes serão, de acordo com o princípio contraditório, intimadas a manifestarem, visto que ao final, caso haja condenação, poderão vir a suportar tal despesa. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

**0004521-19.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) Fls. 1055/1056 e 1061 - Determino avaliação dos imóveis matriculados sob nº 75702 e 72762, através de Oficial de Justiça desta Vara. Expeça-se mandado para tanto. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes. Intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito (fls. 1066/1084), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo apresentação de quesitos suplementares, determino o levantamento do restante dos honorários a favor do Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004338-43.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-75.2011.403.6002) AYANNE APARECIDA DA SILVA(MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Ayanne Aparecida da Silva aos autos de Ação Monitória (Cumprimento de Sentença) n. 0000786.75.2011.403.6002 que a Caixa Econômica Federal move em face de Alzira Matilde da Silva. Aduz a embargante que no feito da ação monitória foi bloqueado o valor de R\$2.166,41, de conta poupança n. 510.009.782-1, agência 3939-X, de sua titularidade. Refere, ainda, que a ré nos autos principais é sua genitora que figurou como responsável quando da abertura da conta, em virtude de à época ser a embargante menor. Acrescenta que o valor bloqueado é impenhorável já que refere-se a seus vencimentos salariais mensais e pensão alimentícia que recebe de seu pai. Para embasar seus argumentos junta documentos às fls. 9/17, os quais não traduzem verossimilhança ao alegado, pois, conforme dão conta tais documentos, a embargante nasceu em 1993 e a conta em que se deu o bloqueio foi aberta em 02/01/2013, embora conste no extrato da conta apenas o CPF da embargante. Lado outro, mesmo considerando que o extrato bancário de fls. 10 demonstra tratar-se de conta poupança, cujo saldo é impenhorável até 40 salários mínimos, não há qualquer comprovação de que pertence apenas à embargante. Assim sendo, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez), comprovar documentalmente os fatos que alega. Atendida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação da liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Apensem-se aos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002243-11.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HERIBERTO JORGE VELASCO X MARCELO BIANCHINI(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X MARIA MADALENA VALDEZ DIAS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a distribuição da carta precatória expedida às 196 para penhora de veículo, a qual foi encaminhada ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, em 29/08/2014, por Malote Digital, e recebida naquele Juízo, em 08/09/2014, pelo funcionário Marcelo Bianchini.

**0000179-91.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X JONAS ALVES FERREIRA Ação de Execução de Título Extrajudicial - Classe 98. Partes: Caixa Econômica Federal X Jonas Alves Ferreira, CPF 390.839.931-91. DESPACHO // OFÍCIO N. 677/2014-SM-02. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que transfira ou levante o valor de R\$222,83, (atualizado), bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 74), a favor da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se de que deverá informar as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua o ofício com cópia de fls. 74. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO O QUAL POSSUI FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

**0001830-61.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO) X GUSTAVO CORREIA DOS SANTOS

Ação de Execução de Título Extrajudicial - CLASSE 98. Partes : Caixa Econômica Federal X Gustavo Correia dos Santos, CPF 049.572.071-27. DESPACHO // OFÍCIO N. 701/2014-SM-02 Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante ou transfira a favor da EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o valor de R\$350,00, devidamente atualizado, que está depositado na conta 4171.005.00005573-8, devendo a Caixa comprovar nestes autos a operação no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que já foram efetuadas pesquisas através do sistema INFOJUD e RENAJUD, cujo resultado se encontra encartado nos autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO O QUAL TEM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

**0002883-43.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME X NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO

Tendo em vista que a carta precatória de citação expedida às fls. 39, foi enviada ao Juízo Deprecado de Nova Andradina-MS, em 07/10/2014, por Malote Digital, sendo recebida naquele Juízo pela funcionária Rosemeire Nantes da Silva Moitinho, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a distribuição da deprecata. Int.

**0003867-27.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIDNEY GALVAO DA SILVA - ME X SIDNEY GALVAO DA SILVA

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) de que havendo interesse poderá(ão) procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. 7 - FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS, FICANDO A CAIXA INTIMADA DE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTES AUTOS.

**0003943-51.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS - ME X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente



corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) de que havendo interesse poderá(ão) procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. 7 - FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO, FICANDO A CAIXA INTIMADA DE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTES AUTOS. CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Juízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de Maracaju-MS. Rua Luiz Porto Soares, 390, Maracaju-MS, CEP 79.150-000-E-mail mju-secforo@tjms.jus.br ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação do (s) executado(s) nos termos do despacho acima. Anexos: Cópia da inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002561-23.2014.403.6002** - JACONS DE SOUZA MORAIS(MS015617 - MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se o Impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003615-24.2014.403.6002** - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 214/234), visando à reforma da decisão proferida às fls. 203/207, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 203/207. Int.

**0003616-09.2014.403.6002** - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 197/213), visando à reforma da decisão proferida às fls. 190/192, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 190/192. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004760-23.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

Fls. 166/169 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002179-27.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-44.2013.403.6003) MIRIAM REIS COSTA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0002179-27.2014.403.6003 Embargante: Miriam Reis Costa Embargada: União DESPACHOA executada Miriam Reis Costa opôs os presentes embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo (folha 35), de cuja decisão foi interposto agravo de instrumento, provido para anular a decisão agravada, para que outra seja proferida. Primeiramente, determino a juntada de cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento. Para a prolação de nova decisão acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal, impõe-se a aferição do valor dos bens penhorados, a fim de se verificar se a execução se encontra integralmente garantida com bens do devedor. Portanto, aguarde-se a avaliação dos bens penhorados no processo de execução. Após, retornem conclusos para deliberação. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001141-77.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-87.2012.403.6003) MAYCON MINERVINO DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA. 1. Relatório. Maycon Minervino de Souza ajuizou Embargos de Terceiros em face da União (Fazenda Nacional), por meio dos quais pretende afastar a constrição judicial sobre bem móvel (automóvel) que alega ter adquirido da executada. Afirma ter adquirido da executada Organizações Unidas Ltda o veículo VW-Kombi, ano 1994, cor branca, placas HRA-9051 no dia 04.12.2008, conforme comprovado pelo documento de transferência do veículo. Sustenta sua condição de adquirente de boa-fé e relata ter celebrado o negócio anteriormente à propositura da Execução Fiscal, tendo o veículo sido levado para Goiânia-GO e colocado à disposição para prestação de serviço social, apenas ficando impedido de regularizar a documentação por conta da ausência de numeração do motor, problema que seria resolvido pelo vendedor. Sustenta que a restrição pelo sistema Renajud teria levado à penhora do veículo em 06/05/2013, sendo que o veículo era de propriedade do embargante desde 2008. Argumenta não estar caracterizada a fraude à execução porque teria adquirido o veículo de boa-fé, reputando a não transferência da titularidade pela falta de condições econômicas, o que o teria levado a aguardar a providência por parte do alienante do bem. Citada, a União apresentou impugnação às folhas 22/23, arguindo ausência de interesse processual por inexistir penhora efetivada sobre o veículo em questão, considerando que a diligência para realização da penhora restou frustrada. Aduz existir apenas restrição administrativa, que pode ser resolvida nos autos do processo executivo, uma vez inexistir penhora sobre o bem. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito. É o breve relatório. 2. Fundamentação. De início, verifica-se que não há penhora efetivada sobre o veículo que o embargante alega ter adquirido, existindo, tão somente, bloqueio judicial de transferência do veículo pelo sistema Renajud, conforme se confere pelo extrato de folha 15. Conquanto inexistente penhora efetivada sobre o bem que se alega não pertencer ao executado, o bloqueio judicial configura constrição judicial suficiente para a admissão de embargos de terceiros, em virtude da restrição à liberdade de alienação do bem. Afasta-se, portanto, a arguição de falta de interesse processual. O embargante juntou cópia do documento de alienação do veículo (DUT), datado e assinado, retratando a compra e venda em 04/12/2008, cujo documento contém reconhecimento da firma certificada pelo Ofício Extrajudicial na mesma data da transação. Por outro lado, verifica-se que a ação executiva foi ajuizada em 12/12/2012, com base em título extrajudicial (CDA) que representa crédito tributário constituído em 20/11/2010 (data do lançamento), não apresentando qualquer indício de fraude contra credores. Desse modo, impõe-se o acolhimento dos embargos opostos por terceiro adquirente de boa-fé, para o fim de livrar da constrição o bem bloqueado no processo de execução fiscal. Registre-se, por oportuno, que embora a constrição judicial tenha se operado em favor da exequente, é certo que o bloqueio do bem somente foi levado a efeito pela omissão do adquirente em transferir documentalmente o veículo para seu nome, a despeito de alegar impedimento à formalização da transferência. Nesse contexto, considerando o princípio da causalidade e ainda o fato de não haver oposição à pretensão do embargante, não se impõe à embargada os ônus da sucumbência. Nesse sentido é a interpretação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, a contrario sensu, pelo teor da súmula e julgado abaixo transcritos: STJ Súmula nº 303 - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. o o PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à

construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência.6. Recurso especial provido.(REsp 805.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos pela União para o fim de livrar da constrição judicial o veículo VW-Kombi, ano/mod 1994, cor branca, placas HRA-9051.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios ou condenação em custas, à vista do que restou analisado na fundamentação.Junte-se cópia desta decisão aos autos do Processo de Execução Fiscal n.º 0002283-87.2012.403.6003, em cujos autos ser efetuado o levantamento do bloqueio pelo sistema Renajud.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000784-88.2000.403.6003 (2000.60.03.000784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDVALDO MERCADANTE X EDVALDO MERCADANTE**

Fls. 410. Defiro.Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0000238-62.2002.403.6003 (2002.60.03.000238-9) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TOMAZIA MARIA DE FREITAS**  
Proc. n.º 0000238-62.2002.403.6003Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Tomazia Maria de Freitas, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa.Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF.A exequente se manifestou informando a incidência da prescrição intercorrente.É o relatório. 2. Fundamentação Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.P.R.I.

**0001084-40.2006.403.6003 (2006.60.03.001084-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X FABRIZIO MACHADO**

Proc. n.º 0001084-40.2006.403.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Fabrizio Machado, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.À folha 43 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 43).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.

**0000667-82.2009.403.6003 (2009.60.03.000667-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LELIO DE ALMEIDA FILHO X LELIO DE ALMEIDA FILHO ME(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)**

Proc. n.º 0000667-82.2009.403.6003Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal

movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Lelio de Almeida Filho - ME e outro, objetivando o recebimento de crédito, conforme Certidões de Dívida Ativa. Às folhas 101/103, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito pelo executado. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folhas 101/103). 3. Conclusão. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**0002067-63.2011.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES)

Fls. 192/196. Em termos de efetivo prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal. Intime-se.

**0001496-58.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIA LUCIA LARANJEIRA

Proc. nº 0001496-58.2012.403.6003 Classificação: B Sentença: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Maria Lucia Laranjeira, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa. À folha 35 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 35). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I.

**0001846-46.2012.403.6003** - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA - EPP X FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Proc. nº 0001846-46.2012.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Fernando Fernandes de Oliveira - EPP e outro, objetivando o recebimento de crédito, conforme Certidões de Dívida Ativa. À folha 85, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito pelo executado. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folha 85). 3. Conclusão. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**0000031-77.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUIZ E SILVEIRA LTDA ME

Fls. 39. Defiro. Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000672-65.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIMAR DIAS BARRETO

Proc. nº 0000672-65.2013.4.03.6003 Classificação: B Sentença: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Lucimar Dias Barreto, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa. À folha 32 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 32). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 32, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I.

**0000993-03.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X ANDRE DOS SANTOS IUHUMA ME

Fls. 59. Defiro. Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0002497-44.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIRIAM REIS COSTA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Proc. nº 0002497-44.2013.403.6003 Exequente: União Executado: Miriam Reis Costa DESPACHO Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face de Miriam Reis Costa. A executada apresentou avaliação particular dos bens oferecidos em garantia da execução (folhas 12/20). Determino a expedição de mandado para avaliação dos bens dados imóveis oferecidos à penhora (folha 39), devendo a diligência ser cumprida com prioridade, em face da pendência de decisão acerca dos efeitos dos embargos opostos pela executada (Proc. nº 0002179-27.2014.4.03.6003). Int.

**0002695-81.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAQUIM ROBERTO BRISCHILIARO ROMERO - ME(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO)

Fls. 55/57. Defiro. Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001429-25.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GARCIA & BEZERRA REPRESENTACOES LTDA - ME(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA)

Vistos. Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001735-91.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SERVICO DE HEMODINAMICA E CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA DR NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO LTDA(PR070884 - RAFAELA TEIXEIRA DA COSTA)

SENTENÇA: Sentença: .PA 0,5 Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Serviço de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista Dr. Nilton Carlos Spinola Machado LTDA., objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa. À folha 41 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 41). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**0003104-23.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERAL METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 34. Defiro. Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7027**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001729-81.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GENILTON FERREIRA DE AMORIM(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

GENILTON FERREIRA DE AMORIM, qualificado nos autos, foi preso em flagrante no dia 17 do corrente, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Referida prisão foi devidamente comunicada ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS (fl. 02), em cumprimento à determinação constante no artigo 306 do Código de Processo Penal, tendo sido homologada conforme despacho à fl. 22. Em 18.12 o requerente ajuizou Pedido de Liberdade Provisória mediante o recolhimento de fiança (autos nº 0001728-96.2014.403.6004). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, sobreveio a manifestação de fls. 24/28, contrária à concessão de liberdade provisória, bem como requerendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, a teor do que determina a sistemática prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal, constato inexistirem motivos que ensejem a decretação da prisão preventiva do indiciado, conforme passo a expor. Primeiramente, o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança. E, in casu, vislumbro que a concessão de liberdade provisória ao indiciado mediante o arbitramento de fiança é viável, eis que o crime pelo qual foi preso em flagrante admite essa possibilidade, pois incurreram quaisquer das vedações elencadas no artigo 324, I a IV, do Código de Processo Penal. A existência de registros de natureza criminal, constantes de fls. 10/11 do Pedido de Liberdade Provisória (autos nº 0001728-96.2014.403.6004), por si só não conduz à conclusão de que, se posto em liberdade, o indiciado poderá oferecer risco à ordem pública ou furtar-se à aplicação da lei penal, mormente considerando a ausência de certidões esclarecedoras de referidos registros. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade cominada é superior a 4 (quatro) anos, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325 II do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal, sendo de 10 (dez) salários mínimos o seu valor mínimo. Diante do exposto, concedo, desde já, a liberdade provisória a GENILTON FERREIRA DE AMORIM, mediante fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, perfazendo o total de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal. No presente caso, entendo também recomendável a aplicação de outra medida cautelar, em substituição à prisão, consistente no comparecimento pessoal em juízo, mensalmente, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, CPP). Intime-se o acusado desta decisão. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com a advertência de que o afiançado deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar ao juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial, ao SEDI, para alteração de classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Ciência ao MPF. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 2806**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000851-90.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDER DE SOUZA FARIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ALESSANDRO SILVA ROSA(MG045835 - ERLON GOMES LEMOS)

1. O réu EDER DE SOUZA FARIA foi interrogado a f. 205. A testemunha da acusação GERVASIO JOVANE RODRIGUES foi ouvida a f. 206. As quatro testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas e o réu ALESSANDRO SILVA ROSA foi interrogado a f. 262 e seguintes. Novamente restou frustrada a oitiva da testemunha comum THIAGO DE SOUZA ROSA (f. 305). 2. Considerando que se trata de presos provisórios e da grande dificuldade em ouvir a última testemunha, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, se insistem pela oitiva de THIAGO DE SOUZA ROSA, sendo o silêncio interpretado como desistência. Em caso positivo, informem o endereço funcional onde será intimado. 4. Havendo desistência, manifestem-se, sucessivamente, o MPF e a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejam diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402, caput, do CPP. 5. Não havendo

requerimento de novas diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Após a apresentação de memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença. 7. Vista ao MPF. Publique-se. Intime-se a defesa de DER pessoalmente (dativo). 8. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2807**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002514-11.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 2808**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002519-62.2014.403.6005** - LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
O impetrante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto não juntou declaração de pobreza nos autos. Dessa feita, intime-se o impetrante para juntar referida declaração ou recolher custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2809**

##### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002493-64.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDER WESTPHAL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Trata-se de auto de prisão em flagrante de EDER WESTPHAL, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 180, 304 e 311, do CPB. Referida prisão foi devidamente homologada (fls. 17/18-verso). O investigado efetuou, nos autos 0002525-69.2014.403.6005, às fls. 02/05, pedido de liberdade provisória sem fiança, ante a ausência de requisitos previsto no Código Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva. Alegou, em síntese, que: é réu primário; tem bons antecedentes; tem residência fixa; não estão presentes os requisitos da medida preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do postulante para melhor instruir seu pedido, sob pena de indeferimento em caso de não atendimento à referida complementação (fls. 24/25 do pedido de liberdade provisória). O MPF pugnou pelo esclarecimento acerca da divergência de endereço constante do INFOSEG e do interrogatório do investigado (observando que não consta do comprovante de residência de fl. 7 a data em que foi emitido), bem como pela juntada de demais documentos faltantes (comprovante de ocupação lícita e complementação do auto de prisão em flagrante). Às fls. 21/21-verso, decisão que determinou o sobrestamento dos autos 0002525-69.2014.403.6005 até ser decidido acerca da conversão da prisão em flagrante em preventiva, determinando-se o apensamento dos referidos autos ao presente feito. Também se ordenou a intimação da defesa para, em 48 horas, trazer as certidões de antecedentes criminais pertinentes (ao menos da cidade natal, do município de residência e de Ponta Porã/MS), bem como prova de ocupação lícita. Decido. Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni iuris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus boni iuris encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que EDER WESTPHAL foi preso em flagrante delito, quando da suposta apresentação do documento do veículo (Certificado

de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV) falso aos policiais rodoviários federais, bem como em razão da suposta consciência da condução de veículo produto de crime, o que ressalta o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Não há no caso gravidade em concreto na conduta e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça. Contudo verifico que se encontra presente, ao menos por ora, o periculum libertatis. Isso porque, a despeito de devidamente intimada da decisão de fls. 21/21-verso, a defesa quedou-se inerte, deixando de trazer aos autos comprovante de ocupação lícita em nome de EDER. Ademais, restringiu-se a afirmar que o endereço do postulante é o mesmo declarado perante a Autoridade Policial, o qual coincide com o comprovante de fl. 07, deixando o requerente, contudo, de demonstrar a data em que emitido o mencionado comprovante. A falta de documentos comprobatórios de ocupação lícita e do atual endereço do investigado impede, neste momento, a concessão de liberdade provisória ao investigado, sem prejuízo de posterior comprovação de tais requisitos e nova análise do pedido. Impende ser salientado que a soma das penas máximas dos delitos praticados em tese pelo investigado ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, o que autoriza a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, nos termos do estabelecido no art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão do investigado. Diante do exposto, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA** a prisão em flagrante de EDER WESTPHAL. Extraia-se cópia desta decisão, trasladando-a para os autos 0002525-69.2014.403.6005, certificando-se neste feito. Expeça-se Mandado de Prisão. Comunique-se ao custodiado da conversão da prisão preventiva, intimando-o desta decisão, bem como para informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial. Cópia desta decisão servirá como: a) Ofício 02/2015-SCAD para a Delegacia de Polícia Federal, em Ponta Porã/MS, comunicando-a desta decisão; b) Mandado nº 01/2015-SCAD para intimação de para intimação de EDER WESTPHAL, brasileiro, nascido em 09.12.1982, em São Gabriel da Palha/ES, filho de Alci Wanderir Westphal e Denair Fernandes Westphal, atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS ou no Estabelecimento Penal da mesma cidade, a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, nos termos do art. 310, informando ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído. Intime-se. Cumpra-se.